



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 159

Brasília - DF, terça-feira, 19 de agosto de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	13
Tribunal Superior do Trabalho	14
Ministério Público da União	66
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	158
- 5ª Região.....	249
Tribunal Regional Eleitoral.....	297
Tribunal Marítimo	299

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

BALANÇO PATRIMONIAL		
Partido: PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro		
Orgão do Partido: Nacional	UF/Município : SP/SÃO PAULO	
	Ano: 2007	
		Total R\$
ATIVO		87.465,01
ATIVO CIRCULANTE		
Disponível		
Caixa		405,90
Caixa		405,90
Banco Conta Movimento		78.222,88
(FP) Nº Banco: 001 / Nº Agência: 3604-8 / Nº Conta: 412.499-5		42.074,45

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Distrito Federal		Demais Estados
de 04 a 28	R\$	0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$	0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$	1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$	1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$	3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107			

Nº Banco: / Nº Agência: 712-9 / Nº Conta: 1.228-9	36.148,43
Transferências	30,00
Transferências	30,00
ATIVO PERMANENTE	8.806,23
Imobilizado	
Bens Móveis	
Máquinas e Equipamentos	8.097,00
Equipamentos de Informática	
Móveis e Utensílios	709,23
PASSIVO	87.465,01
PASSIVO CIRCULANTE	
Transferências	19.608,88
Transf. F. P. A Efetuar	19.608,88
Exigível a Longo Prazo	50.152,09
Empréstimo - LP	50.152,09
Resultado	17.704,04
Déficit Acumulado	(30.195,16)
Resultado do Exercício	
Superávit do Exercício	47.899,20
São Paulo-SP, 29 de abril de 2008	
Presidente	Tesoureiro
José Levy Fidelix da Cruz	Marcelo Ayres Duarte
CPF 095.447.127-04	CPF 267.796.388-46
	Contabilista/CRC nº
	Marciel Aroldo F. da Rocha
	CRC Nº 109.904/O-6

Partido: PSL - Partido Social Liberal - EXERCÍCIO 2007		
Órgão do Partido: Diretório Nacional	UF/Município: DF/Brasília	
1 ATIVO		94.282,14
1.1 Ativo Circulante		66.556,14
1.1.1 - Disponível		66.556,14
1.1.1.1 - Caixa		5.682,83
1.1.1.1.1 - Caixa Fundo Partidário		3.654,46
1.1.1.1.2 - Caixa Outros Recursos		2.028,37
1.1.1.2 - Banco Conta Movimento		60.873,31
1.1.1.2.1 - Banco do Brasil S/A - C/C 412.500-2		60.873,31
1.3 - ATIVO PERMANENTE		27.726,00
1.3.2. - Imobilizado		27.726,00
1.3.2.1 - Bens Móveis		27.726,00
1.3.2.1.1 - Máquinas e Equipamentos		18.510,00
1.3.2.1.1.1 - Equipamentos de Informática		2.245,00
1.3.2.1.1.2 - Equipamentos Audiovisuais		665,00
1.3.2.1.1.3 - Equipamentos de Sonorização		15.600,00
1.3.2.1.2 - Móveis e Utensílios		9.216,00
1.3.2.1.2.1 - Mobiliário de Escritório		8.207,00
1.3.2.1.2.2 - Maquinas e Equipamentos		29,00
1.3.2.1.2.3 - Outros Moveis e Utensílios		980,00
2. PASSIVO		94.282,14
2.1 Passivo Circulante		624,20
2.1.2.1 - Obrigações Fiscais		72,63
2.1.2.1.1 - IR Fonte		72,63
2.1.2.2 - Obrigações Sociais		496,23
2.1.2.2.1 - Previdência Social		462,97
2.1.2.2.3 - PIS a Recolher		33,26
2.1.2.3 - Transferências Financeiras a Efetuar		55,34
2.1.2.3.1 - Instituto/Fundação		55,34
2.3 - Patrimônio Líquido		93.657,94
2.3.2 - Resultado Acumulado		23.547,21
2.3.2.1 - Superávit do Exercício		70.110,73
Luciano Caldas Bivar	Antonio E G de Rueda	Andréia Elis Ribeiro
PRESIDENTE	TESOUREIRO	CONTADOR
CPF: 018.189.614-15	CPF: 947.056.154-68	CRC Nº 11.914/DF

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 46/2008 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25617

ORIGEM : IPIRA-SC
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CRISTINA RESE TEIXEIRA
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO
RECORRIDA : COLIGAÇÃO IPIRA NOVOS RUMOS (PT/PP/PFL)
ADVOGADOS : MARCOS COSSUL E OUTROS

Brasília, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 43/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1853 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, POR SEU CONTADOR
ADVOGADO: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL E OUTRA
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO: 5526/2006

O Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) encaminhou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005.

Constatadas irregularidades pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE (COEPA), o partido foi intimado a saná-las. Cumpridas as diligências, conforme última análise, aquele órgão técnico sugeriu a aprovação das contas (fl. 1227-1229).

Pelo exposto, aprovo a prestação de contas do PP, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 25, § 5o, do RITSE, e determino seja comunicada a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, acerca do repasse realizado pela agremiação no exercício financeiro de 2005 em favor da Fundação Milton Campos, no valor de R\$ 2.683.115,11.

P.I.
Brasília, 13 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 44/2008 - CPADI

PROTOCOLO: 13858/2008 RECIFE-PE
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

DESPACHO
Acolho as informações de fls. 04/05, inclusive no que atine item nº 03.
Após, archive-se.
Brasília, 07/08/2008.
Min. Carlos Ayres Britto
Presidente do TSE

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 142/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1098 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB, POR SEU SECRETÁRIO-GERAL

MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 5926/2002

PETIÇÃO Nº 1.098 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Por petição de fl. 954, a agremiação requereu a prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos nos autos, por mais trinta dias.

Argumenta que "Tal pedido se faz necessário tendo em vista que o órgão técnico apontou fatos novos, até então não questionados, o que demandará análise mais demorada do Partido" (fl. 954).

DESPACHO.

Defiro o pedido formulado pelo PSDB, quanto à prorrogação do prazo para manifestação, por mais trinta dias.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 143/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1461 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO: 3667/2004

Defiro o pedido de prorrogação de fl. 794. Em 13.08.08.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 207/2008/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6559 SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA. - ME

ADVOGADO: ODAIR DONISETE DE FRANCA e Outro

Ministro Eros Grau

Protocolo: 12874/2005

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fl. 215).

O recurso especial volta-se contra acórdão assim ementado (fl. 180):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - OUTDOOR - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE LEGAL DE OUTDOOR, QUAL SEJA, ENGENHO PUBLICITÁRIO.

O agravante pretende, em síntese, não o reexame de provas, mas demonstrar violação do disposto nos artigos 42, caput, da Lei n. 9.504/97 e 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.610/04.

Afirma a existência de farta documentação a evidenciar prática de propaganda eleitoral irregular que não teria sido devidamente valorada pela Corte de origem.

Reitera a argumentação expendida no recurso especial, no sentido de inexistir qualquer dúvida acerca da efetiva veiculação de propaganda eleitoral, sendo controversa tão-somente a natureza do referido painel publicitário, se teria ele destinação comercial ou não.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo, para a subida do recurso especial (fls. 225-230).

É o relatório.

Decido.

O candidato Renato Calaboni Junior representou contra a empresa Rizzo Comércio e Serviço Imobiliário Urbano Ltda, alegando que essa empresa teria veiculado propaganda irregular mediante outdoors, em local não submetido a sorteio, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.504/97.

A controvérsia cinge-se à comprovação da exploração comercial do "outdoor" , a ensejar a aplicação da multa do artigo 42, § 11 da Resolução-TSE nº 21.610/04.

Embora a sentença de fls. 60-61 tenha concluído pela destinação comercial do painel, o acórdão do TRE/SP decidiu de modo diverso, sem contudo afastar essa assertiva.

Leia-se no voto (fls. 181-182):

"Há que se considerar, ainda, que a alegação de que o engenho publicitário, por meio do qual teria sido veiculada a propaganda apontada como irregular, não é destinado à exploração comercial no âmbito da atividade publicitária, não foi afastada.

Não há como se ter como prova suficiente dos termos da inicial o objeto social da empresa representada, que, dentre outras atividades, fabricação e comercialização de material destinado à atividade publicitária, em particular, porque, segundo se infere dos autos, o painel teria sido instalado no interior de sua propriedade"

O agravante menciona julgado desta Corte no sentido de que "a veiculação de propaganda eleitoral mediante "outdoor" explorado comercialmente, mesmo que instalado em terrenos particulares, submete-se às regras específicas do art. 42 da Lei n. 9.504/97" (REspe nº 21.435, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.04).

O recurso especial de fls. 185-197 merece melhor exame, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento e determino a reatuação do feito como recurso especial, nos termos do disposto no § 4º do art. 36 do RITSE.

Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões ao recurso.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

LISTA TRÍPLICE Nº 550 CAMPO GRANDE-MS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO INDICADO: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO

ADVOGADO INDICADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

ADVOGADO INDICADO: PAULO ESTEVÃO DA CRUZ E SOUZA

Ministro Eros Grau

Protocolo: 13661/2008

DECISÃO

Trata-se de lista tríplice encaminhada a esta Corte pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para provimento de cargo de juiz efetivo na classe jurista, em virtude do termo do primeiro biênio de serventia do juiz André Luiz Borges Netto. Os indicados são os seguintes :

André Luiz Borges Netto

Mansour Elias Karmouche;

Paulo Estevão da Cruz e Souza;

Os autos vieram instruídos com manifestação da Assessoria Especial (fls. 91/97), manifestação que concluiu pela inexistência de comprovação do exercício da advocacia nos termos da Resolução TSE nº 21.461/03 pelo candidato Paulo Estevão da Cruz e Souza.

É o relatório.

DECIDO

A lista tríplice não se encontra devidamente instruída. O advogado Paulo Estevão da Cruz e Souza não comprovou dez anos de prática profissional, nos termos do disposto no artigo 1º da Resolução TSE nº 21.461/03, não o tendo feito ainda no que tange à participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, em questões distintas, nos termos do que dispõe o artigo 5º, caput do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Este Tribunal, nos autos do processo de encaminhamento de lista tríplice nº 385, julgado em 11/05/04, Relator o Ministro Luis Carlos Lopes Madeira, converteu o feito em diligência, devolvendo a lista tríplice ao TRE de Alagoas para intimação do interessado, a fim de que fossem satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Proceda-se a diligência no mesmo sentido, devolvendo-se a lista ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a fim de que o advogado Paulo Estevão da Cruz e Souza seja intimado a comprovar o efetivo exercício da advocacia nos termos do disposto no artigo 1º da Resolução TSE nº 21.461/03 e no artigo 5º, caput do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, não sendo feita essa comprovação, o Tribunal indique um terceiro nome para composição da lista tríplice.

Isso feito, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2649 PORTO CALVO-AL 14ª Zona Eleitoral (PORTO CALVO)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

RÉ: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 19147/2008

Ação cautelar. Pedido de liminar. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Perda do mandato. Recurso Especial. Efeito suspensivo. Perigo na demora evidente. Plausibilidade do direito. Pedido deferido.

DECISÃO

1. Na origem, terceiro e quarto suplentes de vereador ajuizaram pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra Fernando da Silva e Maria da Apresentação Omena Prado, vereadores do município de Porto Calvo/AL, eleitos pelo Partido Social Liberal (PSL) em 2004, contra também o primeiro e o segundo suplentes do PSL, o Partido Republicano Brasileiro (PRB) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Alegaram, com fundamento na Res. TSE nº 22.610/2007, que os requeridos se desfilariam sem justa causa do PSL.

O pedido foi julgado procedente (fl. 199), e os embargos foram rejeitados.

Dessa decisão Fernando da Silva interpôs recurso especial (REspe) (fl. 231), admitido como recurso ordinário (fl. 262).

Daí, o ajuizamento desta ação cautelar (fl. 2), com pedido de liminar, na qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Alega que se afastou "[...] do partido [PSL] temporariamente, única e exclusivamente para evitar futuros problemas em sua transferência de domicílio eleitoral, e mais tarde solicitou novamente sua filiação, tendo seu pedido deferido, conforme certidões já anexadas aos autos" (fl. 9). Nesse ponto, sustenta inexistir na Resolução nº 22.610/2007 "[...] qualquer tipo de pena para o mandatário que, apenas, fica sem partido e depois retorna tempestivamente para o mesmo" (fl. 9). Afirmar ter havido cerceamento de defesa, porquanto inobservado o disposto no art. 4º da Resolução nº 22.610/2007, que determina a citação do partido que abarcou o mandatário. Requer seja o PSL "devidamente citado, retornando por conseguinte, os autos a fase instrutória, sendo esta uma condição sine qua non para a eficácia da sentença, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil" (fl. 11). Por fim, assevera que o periculum in mora reside no fato de estar na iminência de perder seu mandato, tão logo seja cumprido o acórdão do TRE/AL.

É o relatório. Decido.

2. Tem razão o impetrante.

O periculum in mora é evidente.

Ademais, em um juízo sumário e provisório, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

É que, a teor do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, o filiado deve comunicar ao diretório municipal a sua desfiliação. Por analogia, esse mesmo diretório é competente para reconhecer a desfiliação por justa causa, o que não ocorreu.

Assim, considerando que o autor se filiou ao mesmo partido [PSL] quando mudou de domicílio eleitoral, não vislumbro, num primeiro momento, a ocorrência de infidelidade partidária.



Ademais, conforme as peculiaridades do caso concreto, esta Corte tem admitido deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem, conforme se observa do seguinte julgado: [...]

Recurso sem efeito suspensivo - Peculiaridade do caso - Liminar - Deferimento - Excepcionalidade.

1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(Acórdão nº 1.277, rel. min. Fernando Neves, de 24.6.2003).

3. Do exposto, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso até o julgamento deste. Na hipótese de o autor já se encontrar afastado, determino seu retorno ao cargo. Comunique-se, com urgência, ao TRE/AL.

4. Cite-se. Publique-se. Após, à PGE.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2683 CONGONHINHAS-PR

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

ADVOGADO: FLÁVIO PANSIERI

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 19478/2008

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por Luiz Henrique Pereira Coursino, pretendendo atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, acórdão que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, em razão da ausência da comprovação de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, a justificar sua desfiliação.

Alega, no recurso especial, que sua desfiliação estaria fundamentada em justa causa e encontra amparo nos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º da Res. TSE nº 22.610/07. Acrescenta, ainda, que foi intempestiva a representação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência da iminente comunicação do TRE-PR ao Presidente da Câmara Municipal Congonhinhas para execução da decisão recorrida. A plausibilidade do direito encontra-se nas razões recursais. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento do recurso por este Tribunal para melhor análise da matéria. Precedentes: AC n. 2395, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AC n. 2368, rel. Min. Felix Fischer.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão n. 33.201 do TRE-PR, mantendo ou reintegrando, se for o caso, Luiz Henrique Pereira Coursino no cargo de vereador até o julgamento do recurso especial interposto.

Comunique-se ao Presidente do TRE-PR e ao Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas-PR, com a urgência que o caso requer. Retifique-se a autuação de procedência para Congonhinhas-PR.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2668 VÁRZEA GRANDE-MT

AUTORES: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - ESTADUAL e Outro

ADVOGADO: VILSON PEDRO NERY

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ministro Eros Grau

Protocolo: 19250/2008

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Partido Trabalhista do Brasil --- PTB e pelo Partido Comunista do Brasil --- PC do B, com pedido de liminar, pretendendo atribuir efeito suspensivo a recurso interposto contra o acórdão n. 17.072 (fls.127-143) do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

O pedido liminar foi feito nos seguintes termos (fls. 11-12):

"seja concedida liminar no sentido de determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso para que promova os atos administrativos necessários para a exibição do programa eleitoral televisivo em Várzea Grande-MT, inclusive sorteio e mapas das inserções diárias, com a participação dos partidos políticos e --- preferencialmente --- da segunda emissora televisiva em audiência, da cidade de Cuiabá..."

Os autores descrevem situação que vem se repetindo desde as eleições do ano de 2000, relativa à propaganda eleitoral televisiva no Município de Várzea Grande/MT. Alegam que a decisão do TRE/MT estaria a implicar negativa de acesso ao horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão, "[...] impedindo a população de uma cidade com mais de 230 mil habitantes de atentar-se às propostas de seus candidatos a prefeito e vereador [...]" (fl. 2). Afirmam ainda que não há emissora de televisão nos limites do Município.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

O periculum in mora está evidente. A propaganda gratuita televisiva terá início, nos termos da Resolução-TSE n. 22.579, no próximo dia 19 de agosto.

A plausibilidade do direito encontra-se na essencialidade da propaganda eleitoral, indispensável à concretização do ideal democrático contemplado no artigo 1º da Constituição do Brasil. A falta de propaganda eleitoral comprometeria o pleno conhecimento, pela população municipal, das plataformas políticas dos candidatos.

A escolha da emissora para transmissão da propaganda não cabe a esta instância, matéria de índole técnico-administrativa da qual deve tratar o TRE/MT, ao qual incumbe organizar as eleições locais.

Defiro em parte o pedido de liminar, atribuindo-lhe feição antecipatória da tutela nos termos do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, para suspender os efeitos do acórdão n. 17.072 do TRE/MT e determinar a distribuição de tempo e a realização da propaganda eleitoral televisiva no Município de Várzea Grande/MT, de acordo com o artigo 48 da Lei n. 9.504/97.

Comunique-se com urgência ao Presidente do TRE-MT o teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3927 JOÃO PESSOA-PB

IMPETRANTE: JOÃO CAMILO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ministro Eros Grau

Protocolo: 19310/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Camilo Ferreira Filho, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, por ausência de justa causa para desfiliação. O pedido foi ajuizado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal e por Severino Arcanjo de Souza com esteio na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 19-23), ainda pendentes de julgamento.

Requer o deferimento de liminar, sem a oitiva da parte adversa, "[...] SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO 5450/08, EMANADO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA do processo nº 1899- CLASSE 5, originário da Corte Regional Eleitoral, até a publicação do acórdão dos embargos declaratórios e a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial e em sendo este admitido ficando assegurado a inexecução do acórdão até o transito (sic) em julgado" (fl. 7).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar estão presentes. O periculum in mora está evidente em decorrência do envio da comunicação (fl. 213) ao Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sapé-PB para as providências cabíveis à execução do acórdão.

A plausibilidade do direito está na oposição de embargos de declaração que podem levar a modificação do julgado. É prudente aguardar o julgamento e a publicação do acórdão a ser proferido nos declaratórios para que a execução se proceda.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no Processo n. 1.899 que tramita no TRE/PB (fls. 10-18), mantendo ou reintegrando, se for o caso, João Camilo Ferreira Filho no cargo de vereador até a publicação da decisão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e ao Presidente da Câmara de Riachão dos Poços-PB, com a urgência que o caso requer. Solicitem-se informações ao órgão coator.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2682 COLOMBO-PR

AUTOR: JOSÉ NICÁCIO STRAPASSON

ADVOGADO: FLÁVIO PANSIERI

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 19469/2008

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por José Nicácio Strapasson, pretendendo atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, acórdão que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, em razão da ausência da comprovação de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, a justificar sua desfiliação.

Alega, no recurso especial, que sua desfiliação estaria fundamentada em justa causa e encontra amparo nos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º da Res. TSE nº 22.610/07. Acrescenta, ainda, que foi intempestiva a representação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência da iminente comunicação do TRE-PR ao Presidente da Câmara Municipal Colombo para execução da decisão recorrida. A plausibilidade do direito encontra-se nas razões recursais. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento do recurso por este Tribunal para melhor análise da matéria. Precedentes: AC n. 2395, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AC n. 2368, rel. Min. Felix Fischer.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão n. 33.042 do TRE-PR , mantendo ou reintegrando, se for o caso, José Nicácio Strapasson no cargo de vereador até o julgamento do recurso especial interposto.

Comunique-se ao Presidente do TRE-PR e ao Presidente da Câmara Municipal de Colombo-PR, com a urgência que o caso requer.

Retifique-se a autuação para Colombo-PR.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 208/2008/SEPROCI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3920 CAUCAIA-CE

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO MENEZES

ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 18931/2008

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antônio Luiz de Araújo Menezes, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que determinou a execução de acórdão antes do julgamento do recurso de embargos de declaração opostos na origem.

Alega o impetrante, em síntese, que, publicado o acórdão decretando a perda do seu mandato de vereador no Município de Caucaia/CE, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado (fls. 3-5).

Requer o deferimento de medida liminar para determinar "a suspensão da execução do Acórdão exarado nos autos do Expediente sem Classificação nº 11.458 Classe 14, tramitante no TRE/CE até a efetiva publicação da decisão que vier a julgar os embargos de declaração opostos" (fl. 16).

É o breve relatório. Decido o pedido de liminar.

Examinados os autos, verifico que o impetrante interpôs, tempestivamente, embargos declaratórios com efeitos modificativos, nos autos do acórdão que decretou a perda do seu mandato eletivo (fls. 200-223).

Com efeito, o Plenário deste Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que provocam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos declaratórios, em razão da necessidade de esgotamento da instância e a possibilidade de acolhimento dos declaratórios (Cf. MS 3.631-AgR/RN, Rel. Min. Caputo Bastos).

De outro lado, o perigo na demora revela-se evidente, uma vez que o TRE/CE expediu determinação, via fax, para dar execução imediata ao acórdão (fl. 195).

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão TRE/CE 11.458, até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- art. 16, § 5º, do RITSE -

AÇÃO CAUTELAR Nº 2644 TAPURAH-MT

AUTOR: ALCIONE JOSÉ BIASI

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 18953/2008

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Alcione José Biasi, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Acórdão 16.965, emanado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, que decretou a perda do seu mandato de vereador, por infidelidade partidária.

Requer a concessão de medida liminar para suspender "a execução do acórdão nº 16965 do TRE/MT, até a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial, e em sendo este admitido ficando assegurado a inexecução do referido Acórdão até o transito em julgado deste" (fl. 18).

É o breve relatório. Decido o pedido de liminar.

Examinados os autos, verifico que o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso especial eleitoral, nos autos do acórdão que decretou a perda do seu mandato eletivo (fls. 36-54).

Com efeito, este Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que provocam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar, quando controvertida a matéria, o julgamento do recurso especial eleitoral por esta Corte, em razão da necessidade de esgotamento da instância e da possibilidade de acolhimento dos declaratórios (Cf. MS 3.631-AgR/RN, Rel. Min. Caputo Bastos; AC 2.446, Rel. Min. Eros Grau).

De outro lado, o perigo na demora revela-se evidente, uma vez que o TRE/MT expediu determinação para dar execução imediata ao acórdão.

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão TRE/MT 16.965, até o julgamento do recurso especial eleitoral interposto, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- art. 16, § 5º, do RITSE -

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27735 TERESINA-PI
RECORRENTE: TEMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO e Outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 24230/2006

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que manteve condenação de multa por entender configurada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. O acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 7º e 15 da Resolução-TSE nº 22.143/06, além de afrontar a jurisprudência deste Tribunal.

A recorrente alega que:

a) pretende "a análise da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo Tribunal a quo", (fls. 145);

b) tratou-se de simples enquete realizada no dia 26 de dezembro de 2005, um ano anterior ao do pleito;

c) a aplicação da multa desrespeita o princípio da proporcionalidade e fere a liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu não provimento(fl. 202-212) É o relatório.

Decido.

O recorrente, em 24.07.06, teria realizado enquete no portal de notícias da internet "www.piauihoje.com" , propondo a seguinte pergunta aos navegadores (fls 101):

"O Piauí melhorou no Governo Wellington Dias? Sim - 78%; Não - 22%"

O TRE/PI analisou os elementos constantes dos autos e entendeu configurada divulgação de pesquisa eleitoral (fls. 102):

"(...)

O convite para votar e um ícone convidando o navegador a ver os resultados da pesquisa já apurados. Tudo isto no sítio da Reclamada, em 24.7.2006. Em matéria de internet, não há falar-se em arquivos desativados ou perdidos quando o assunto é propaganda institucional proibida ou veiculação de pesquisa não-autorizada. Ou a empresa de comunicação se prepara tecnicamente para cumprir as leis ou o melhor é não se estabelecer no mercado. O ilícito eleitoral, neste caso, resulta provado."

(...)

Para a Resolução 22.143/TSE, a enquete desacompanhada do esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral configura-se como ilícito eleitoral tipificado no art. 15 e seu parágrafo único da pré-citada Resolução; combinado com art. 7º, caput, da mesma Resolução".

Quanto à alegação de que enquete teria sido realizada no dia 26 de dezembro de 2005, ou seja, no ano anterior ao do pleito.

Lê-se no acórdão recorrido que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 133):

"A tese de que referida publicação da enquete (equivalente a pesquisa eleitoral), posto que realizada sem a advertência do art. 15 - caput) se dera em data anterior a 1º de julho deste ano não resulta provada. Os documentos que instruem o procedimento administrativo do Ministério Público Eleitoral bem confirmam o fato narrado na representação".

O Tribunal de origem, à vista das provas que deram suporte à apresentação, entendeu não cumprida a exigência constante do artigo 15 da Resolução-TSE nº 22.143/06 --- isto é, esclarecimento de não se tratar de pesquisa eleitoral ---, razão pela qual entendeu ter havido divulgação de pesquisa sem prévio registro.

Afastar a conclusão do acórdão recorrido implicaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE CONSULTA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE A APURAÇÃO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.576/2004. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO" (AgRgREspe nº 25.321, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.04.06)

Menciono, também, outros precedentes no sentido de que "a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 25.570, rel. min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 24.126, rel. Carlos Velloso, DJ de 19.10.2004 e REspe nº 19.872, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 29.08.02).

A alegação de ofensa à liberdade de imprensa não procede. Esta Corte Superior tem fixado entendimento no sentido de que "as restrições que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assestam-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição" (REspe nº 26.295, rel. Min. Caputo, DJ de 06.11.06 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.012, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, de 28.2.2002.

A assertiva de ofensa ao princípio da proporcionalidade, porque seria severa a multa imposta, vez que fixada no mínimo legal, conforme se verifica da sentença à fl. 67, não prospera. Neste sentido, veja-se o AI nº 4.41, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 05.09.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro, Eros Grau Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25526 JABOTICABAL-SP 61ª Zona Eleitoral (JABOTICABAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS e Outra

ADVOGADOS: DOMINGOS ASSAD STOCHE e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 9436/2005

DECISÃO

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deu provimento, em parte, a recurso para reduzir a condenação de multa imposta por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, nos seguintes termos (fls. 80):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE SONDAGEM SEM O ESCLARECIMENTO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 - REDUÇÃO DA MULTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Sustenta-se que o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e dissentido da interpretação deste Tribunal quanto à aplicação do princípio da razoabilidade na fixação da multa, porquanto teria sido imposta abaixo do mínimo legal.

Contra-razões às fls. 124-129.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls 134-137).

É o relatório.

Decido.

O TRE/SP, após reconhecer que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, reformou a sentença para reduzir a multa. Consta do acórdão (fls. 83):

"E a consequência para configuração desse ilícito é a imposição da sanção prevista no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, por força da regra ampliativa contida no artigo 7º daquela resolução a qual corresponde à fixação de multa cujo valor mínimo é de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Justifica-se, outrossim, a redução dessa quantia por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando o recurso provido em parte, a fim de que a multa imposta aos recorridos passe à quantia de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais)."

O artigo 7º da Resolução-TSE n. 21.576 estabelece que a sanção a ser aplicada em casos de divulgação de pesquisa irregular será a prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que determina o pagamento de multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIRs, o equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), respectivamente, conforme disposto no artigo 14 da Resolução-TSE n. 21.567.

Reconhecida a prática da infração, cumpria à Corte de origem manter o valor da multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau, com observância dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, não sendo possível a imposição de sanção abaixo do mínimo legal.

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de afirmar a impossibilidade de aplicar-se sanção pecuniária em valor inferior ao mínimo previsto pela lei eleitoral. Veja-se:

"PESQUISA ELEITORAL. Infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Fixação em valor abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Agravos improvidos. Precedentes.

Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal" (AgRgREspe n. 25.489, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 07.08.06).

Mencione-se também os seguintes precedentes: REspe n. 25.616, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.04.06 e REspe n. 25.488, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.03.06.

Dou provimento ao recurso especial para que seja aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), como determinado na sentença de fl. 31, fazendo-o com fundamento no § 7º do artigo 36 do RITSE.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25641 MIGUEL CALMON-BA 103ª Zona Eleitoral (MIGUEL CALMON)

RECORRENTES: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL e Outros

ADVOGADOS: FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO e Outros

RECORRIDOS: HUMBERTO MIRANDA OLIVEIRA e Outra

ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 12355/2005

DECISÃO

Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementado (fls. 154-160):

"Eleitoral. Recurso contra diplomação. Não apresentação de prova pré-constituída. Não conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Consoante entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral o partido político tem legitimidade para interpor recurso contra diplomação, pelo que, rejeita-se a prefacial. Preliminar de inépcia da inicial.

Constatando-se que o Recorrente formulou devidamente seu pedido quando da apresentação de sua inconformidade, há que se rejeitar a preambular suscitada. Preliminar de carência de ação.

Em razão de ser ainda possível a aplicação de sanção de inelegibilidade, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo que, rejeita-se esta preliminar.

Preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Não tendo sido acostada qualquer prova hábil a demonstrar os fatos alegados na exordial, acolhe-se esta prefacial para não conhecer do presente apelo."

O recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição do Brasil) estabelecido no artigo 270 do Código Eleitoral. Indica, bem assim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de produção de provas em recurso contra a expedição de diploma.

Requer seja conhecido e provido o recurso para determinar que o TRE-BA julgue, no mérito, o recurso contra a expedição do diploma.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 173-181.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 185-188).

É o relatório.

DECIDO.

As alegações de violação do disposto em preceito legal (artigo 270 do Código Eleitoral) e de cerceamento de defesa devem ser acolhidas, vez que os documentos anexados aos autos não foram considerados e concluiu-se pela inexistência de prova pré-constituída.

Incabível, destarte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

"Recurso contra a expedição de diploma. Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado. Análise. Obrigatoriedade. 1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma. 2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma."

(Acórdão n. 20.243, de 19/12/02, Relator o Ministro Fernando Neves)

A extinção do processo sem julgamento do mérito está em desacordo com o entendimento deste Tribunal. Esta conclusão não implica revolvimento de questões fático-probatórias, vez que se trata de mera aplicação, ao caso, de reiterada jurisprudência¹ desta Corte.

Aqui não se penetrará na análise da matéria de fundo referente ao ilícito. O recurso tem como objetivo apenas a devolução do feito ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que aprecie o mérito.

Daí não ser necessária a análise do alegado dissídio jurisprudencial. Dou provimento ao recurso especial, com fundamento no § 7o do artigo 36 do RITSE, e determino o retorno do feito ao TRE-BA para que aprecie o mérito.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19022 SÃO LUÍS-MA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REQUISITADO: CASSIANO RIBEIRO FILHO

Ministro Eros Grau

Protocolo: 3198/2003

DECISÃO

Trata-se de solicitação de prorrogação de requisição do servidor Cassiano Ribeiro Filho, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para continuar a prestar serviços na 66ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal informa que "o servidor foi removido para o órgão cessionário, com fundamento no artigo 28 da Resolução TSE nº 22.660, de 2007, que regula a matéria" (fls. 161-162).

O Diretor-Geral sugere o arquivamento do feito (fls. 167).

O feito tendo perdido objeto, determino o arquivamento dos autos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28436 JUQUITIBA-SP 201ª Zona Eleitoral (ITAPECERICA DA SERRA)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O MELHOR CAMINHO (PTB/PDT/PMN/PSDC)
ADVOGADOS: JURANDYR MANFRIN FILHO e Outro
RECORRIDO: ROBERTO SILVA ROCHA
ADVOGADOS: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR e Outros
RECORRIDO: JOSÉ BELARMINO NUNES BERNARDO
ADVOGADOS: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 18081/2007

DECISÃO

Trata-se de recursos (fls.1.844-1.869 e 2.044-2.053) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 1.820-1.827):
"RECURSOS CÍVEIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97 E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FATO QUE NÃO TEM POTENCIALIDADE DE INFLUIR NO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS".
Os recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 41-A e 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Indicam a existência de dissídio jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 2.069-2.083.
A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos (fls. 2.088-2.094).
É o relatório.
Decido.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, quanto à aplicação ao caso dos artigos 41-A e 96, § 8º, Lei nº 9.504/97, implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF).
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: REspe nº 27.826, rel Min. Caputo Bastos, DJ 05/06/2008; AG nº 7253, rel. Min. Ayres Britto, DJ 25/04/2008; AgRgAg no 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06.
Nego seguimento ao recurso especial (§ 6o do art. 36 do RITSE).
Brasília, 14 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1355 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES e Outro
ADVOGADOS: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 24558/2006

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (fls. 1.519-1.536) que concluiu pela ausência de provas idôneas e suficientes a configurar o abuso de poder econômico e político imputado aos recorridos, Governador e Vice-governador do Estado do Maranhão, eleitos no pleito de 2002. Ademais, em face do transcurso de três anos do referido pleito, afastou o efeito da sanção de inelegibilidade.
O recurso busca a reforma do acórdão do TRE/MA para que seja julgado procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e cassados os mandatos dos recorridos.
O período de decretação da inelegibilidade dos recorridos resultou exaurido em 2005, que não mais ocupam a Chefia do Executivo Estadual. Com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 536 RIBEIRA DO AMPARO-BA 79ª Zona Eleitoral (NOVA SOURE)
RECLAMANTE: REINALDO GUILHERME DA GAMA
ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 79ª ZONA ELEITORAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 19604/2008

ELEIÇÕES 2008. Registro. Analfabetismo. Pedido de efeito suspensivo a decisão que Determinou prova para aferir escolaridade. Inexistência de decisão do TSE no caso concreto. Não cabimento de reclamação. Negado seguimento.
DECISÃO
1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Reinaldo Guilherme da Gama, pré-candidato a vereador pelo município de Ribeira do Amparo/BA, a quem o juiz eleitoral determinou fosse submetido a prova a fim de aferir se este é alfabetizado.

Afirma o reclamante que "já se submeteu anteriormente ao teste de alfabetização nas eleições de 2004, tendo sido devidamente aprovado, e exercido o mandato eletivo em sua plenitude, conforme verifica-se da cópia do diploma, em anexo" (fl. 3).
Notícia que o Ministério Público impugnou seu pedido de registro de candidatura e que o juiz eleitoral, mesmo ciente dos fatos acima registrados, submeteu-o ao teste de alfabetização, sem a presença de advogado, e prolatou sentença declaratória de que o requerente não ostenta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.
Sustenta, quanto ao cabimento da reclamação, que o TSE tem-na admitido nesta hipótese, conforme os seguintes precedentes: RCL nº 318, 321, 327, 492, 497 e 498.
2. Não conheço da reclamação.
A reclamação é remédio processual específico, destinado apenas a preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, como se depreende claramente da leitura da Constituição da República (art. 102, I), cujo texto é reproduzido no Regimento Interno desta Corte (art. 15, parágrafo único e inciso V).
No caso, irrealiza-se o reclamante contra ato administrativo que teria negado vigência a dispositivos da Res. TSE 22.717 de 28.2.2008, que "dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008".
O art. 23, IX, do Código Eleitoral estabelece a competência do Tribunal Superior Eleitoral para "expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código".
A natureza do poder conferido ao TSE pelo Código Eleitoral para a expedição de instruções, espécie de poder regulamentar, não se confunde com a natureza jurisdicional de suas decisões oriundas de casos concretos.
Daí a impropriedade em se pretender atacar a alegada negativa de vigência de norma reguladora expedida pelo TSE (resolução) por meio de reclamação.
Não instaurada, no caso concreto, a jurisdição que atraia a competência do TSE, e não se tratando de ofensa à autoridade de julgado desta Corte, incabível a reclamação.
Portanto, o reclamante se insurge contra decisão que teria contrariado disposição geral e não contra ordem judicial específica para o caso concreto.
Esta Corte já decidiu que:
[...]
A reclamação é a via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nas hipóteses em que há inobservância de julgado seu, não se prestando à substituição de recurso próprio.
[...] (grifos nossos) (Acórdão nº 442, de 16.11.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi);
[...]
1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
[...]
3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.
4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.
[...] (Acórdão nº 394, de 06.12.2005, rel. min. Caputo Bastos).
Ademais, precedentes invocados não se amoldam ao caso ou refletem posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão. Vejamos.
A RCL nº 318 foi julgada porque nela se impugnava resolução de TRE que ampliou dispositivos de resolução normativa expedida pelo TSE.
Na sessão de 05.08.2008, o Tribunal Superior Eleitoral proveu agravo regimental interposto pelo Ministério Público sob o fundamento de ser incabível reclamação quando não se tratar de decisão em caso concreto e, por consequência, cassou a liminar concedida na RCL nº 492.
Em 11.08.2008, no julgamento da RCL nº 502, da relatoria do min. Felix Fischer, a Corte ratificou esse entendimento. Recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu. Reafirmou o ministro relator ser incabível reclamação para o TSE contra ato de juiz eleitoral que deixa de aplicar ou aplica mal norma de resolução deste Tribunal, sob pena de a reclamação substituir o recurso apropriado.
3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 36, § 6º, do RITSE). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
RECURSO EM HÁBEAS CORPUS Nº 118 BOA VISTA-RR 1ª Zona Eleitoral (BOA VISTA)
RECORRENTE: AVENIR ANGELO ROSA FILHO
ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA e Outro
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 18097/2008
Trata-se de Recurso em Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, interposto por Avenir Ângelo Rosa Filho, em processo que objetiva a decretação de nulidade absoluta da sentença emanada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR (Processo 2/98).

Alega o recorrente, em síntese, que foi condenado por crime de compra de votos previsto no art. 299 do Código Eleitoral sendo que o processo estaria eivado dos seguintes vícios: i)recebimento da denúncia em mais de uma data; ii) violação ao contraditório, por indevida decretação da revelia; iii) prescrição das pretensões punitiva e executória (fls. 402-427).
Requer deferimento de medida liminar contra o mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR (Processo 2/98).
É o breve relatório. Decido.
Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e oito, este feito foi distribuído ao Relator sorteado. Em sete de agosto do mesmo ano, os presentes autos foram-me encaminhados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 16, § 5º do RITSE, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução TSE 22.189/06 (fl. 804).
Em uma análise perfunctória dos autos, tenho por configurados os pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar. O decreto de prisão ora impugnado, naquilo que interessa, possui o seguinte teor:
"Tendo em vista que a r. sentença condenatória de fls. 295/299 não especificou o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, determino que o regime a ser cumprida a pena será o aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, considerando o tempo da pena, bem como o fato de que o apenado não foi considerado reincidente pela r. sentença condenatória de fls. 295/299 (fl. 297).
Expeça-se Mandado de Prisão. ('Quem cumpre pena em regime aberto é considerado legalmente preso para todos os efeitos, incluindo o de recorrer de superveniente sentença de que não se livre solto' - STF, RTJ 122/587), devendo o mandado ser remetido à POLINTER e ao SNPI da Polícia Federal.
Quanto à pena de multa, expeça-se certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º § 5º e § 6º, da LEF, após, remeta-se a certidão da dívida ativa à Procuradoria da Fazenda Nacional" (fl. 350).
No caso concreto, à primeira vista, entendo que o supracitado decreto não está devidamente fundamentado de modo a justificar a prisão o paciente, ora recorrente.
Com referência ao perigo da demora, temo que haja a possibilidade concreta de sujeitar-se o paciente, ora recorrente, a constrangimento decorrente da decisão que ora se impugna, sem que se tenha o final julgamento do presente remédio constitucional.
Isso posto, defiro a liminar para que o recorrente venha a responder o processo em liberdade, até o julgamento final do presente recurso em habeas corpus, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado.
Expeça-se contramandado de prisão.
Comunique-se com urgência.
Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2008.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Art. 16, § 5º, do RITSE -

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 020/2008/SE-PROCI
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 692 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 1304/2007

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro EROS GRAU, adiante transcrito:
"DESPACHO
J. Defiro.
Em 12/8/2008
Ministro Eros Grau"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 167/SEPROC2/CPRO/SJD
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8456 BELÉM-PA
AGRAVANTE: ARMÊNIO WILSON CORRÊA DE MORAES
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 564/2007

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armênio Wilson Corrêa de Moraes, contra r. decisão (fls. 284-285) do e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 264-272), sob fundamento de intempestividade.
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que:
a) o recurso especial inadmitido foi interposto tempestivamente, "entretanto foi feito por meio de A.R. (aviso de recebimento), devido problemas no recebimento do Tribunal" (fl. 4);
b) o e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará descumpriu o art. 32 da Resolução-TSE nº 22.156/2006, pois não oportunizou ao agravante prazo para juntar o documento comprobatório de sua desincompatibilização (fl. 6) para fins de registro de candidatura.

Pelas razões expostas, pugna o agravante pelo deferimento do agravo para que seja deferido o registro de sua candidatura.

Contraminuta às fls. 290-291, na qual se sustenta que "[o agravante] afora Agravo de Instrumento que, ao invés (sic) de combater o despacho do digno desembargador presidente do TRE do Pará que negou seguimento do Recurso especial, refere-se ao processo de registro de candidatura como se fosse este o objeto da Representação 1176, na qual proferido o despacho agravado" (fl. 290).

Aduz, ainda, o agravante que o recurso especial inadmitido é intempestivo, conforme afirmado no despacho agravado.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 297-302, pelo não-provimento do agravo, em parecer assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO" (fl. 297).

É o Relatório. Decido.

O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, uma vez que não foi obedecido o prazo de três dias para a interposição do recurso especial eleitoral.

De fato, conforme assentado na r. decisão agravada (fls. 284-285), o acórdão referente aos embargos de declaração opostos no e. TRE foi publicado no dia 1º.12.2006, sexta-feira, (certidão de fl. 262), tendo-se iniciado o prazo recursal no dia 4.12.2006, segunda-feira.

Verifica-se, assim, que o recurso especial é intempestivo, porquanto interposto somente em 11.12.2006 (fl. 264), após o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

ACÃO CAUTELAR Nº 2677 TRÊS RIOS-RJ

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO e Outro

RÉU: SEBASTIÃO SOUZA DE MATOS

RÉU: EDWILSON JORGE FILHO

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19351/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) propõe Ação Cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral (fls. 169-190).

Na espécie, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 92-102) decretou a perda do mandato eletivo de Marco Antônio de Azevedo Torno, vereador eleito em 2004 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em decorrência de desfiliação partidária.

O v. acórdão ora atacado ficou assim ementado (fl. 92):

"ELEIÇÕES DE 2004. CARGO ELETIVO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCORPORAÇÃO. DESFILIAÇÃO IMOTIVADA.

- Cuida-se de pedido, ajuizado tempestivamente, que visa à decretação de perda de cargo eletivo sob o argumento de ter havido mudança partidária sem justa causa.

- Constatada a legitimidade dos requerentes, pois se trata de pedido feito por suplentes, em consonância com o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

- Não ficou demonstrada grave discriminação pessoal, tampouco restou caracterizada qualquer mudança substancial no programa partidário.

- O fato do PTB ter incorporado o PAN não justifica a hipótese de ter havido justa causa.

- Procedência do pedido, decretando-se a perda do direito ao exercício dos cargos eletivos pelos requeridos que deverá ser restituído ao PTB."

Em suas razões o autor sustenta, em síntese, que:

a) o partido requerente é parte legítima para a propositura da ação cautelar em apreço e também para a defesa de interesse jurídico de seus filiados;

b) o e. TSE tem concedido efeito suspensivo a recurso especial eleitoral mesmo antes do juízo de admissibilidade no TRE;

c) a justa causa para a desfiliação do Vereador Marco Antônio de Azevedo Torno consiste na incorporação do PAN ao PTB e também na perseguição interna que o impedia de participar das decisões intrapartidárias;

d) a atribuição de competência ao juiz eleitoral de primeira instância para o processamento do processo de perda de cargo eletivo, viola os arts. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007; 23, XVIII, do Código Eleitoral e 132 do Código de Processo Civil, além do princípio do devido processo legal;

e) a ausência de designação de juiz revisor para o processo de perda de cargo eletivo, tal como preceitua o art. 66, II, do Regimento Interno do TRE/RJ, acarreta nulidade absoluta do v. acórdão regional. Há entendimento jurisprudencial e doutrinário neste sentido;

f) o entendimento adotado pelo e. TRE/RJ - de que a justa causa prevista no art. 1º, §º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007 somente se configura em relação ao detentor do mandato eletivo pertencente ao partido incorporado, e não ao incorporador - dissente da orientação jurisprudencial do e. TSE segundo o qual: "(...) a Resolução-TSE nº 22.610 não distingue entre partido incorporador ou incorporado, limitando-se a dizer que a incorporação configura justa causa para a desfiliação (AC nº 2.478/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 26.6.2008).

Entende que o fumus boni iuris "(...) floresce diante das nulidades ocorridas no processamento e julgamento da demanda originária que decretou a perda do mandato eletivo do vereador Marco Antônio." (fl. 24).

Quanto ao periculum in mora, este requisito também estaria caracterizado pela iminência do afastamento do vereador, com significativa redução da representatividade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Poder Legislativo local.

Ao fim, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão TRE/RJ nº 32.380 até o julgamento do recurso especial eleitoral.

Relatados, decido.

A Súmula nº 634 do STF obsta a apreciação, pela instância extraordinária, de ação cautelar quando não se comprova a interposição de recurso a ela dirigido e o correspondente juízo de admissibilidade, a cargo do i. Presidente do Tribunal de Origem.

In casu, o recurso especial a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo não foi objeto de juízo de admissibilidade pela e. Corte de origem. Nessa linha, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo e. TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias.

Destaco da jurisprudência deste e. Tribunal os seguintes precedentes, aplicáveis à espécie, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007)

"COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo" (AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005)

A toda evidência, o requisito da admissibilidade do apelo especial não foi observado.

Incidência na Súmula nº 635 do STF: "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005; AgRg na MC nº 1.770, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 24.3.2006).

Ante o exposto, e considerando as peculiaridades do caso em apreço, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos, com urgência, ao e. TRE/RJ para que aprecie a presente ação cautelar como entender de direito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 281 SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO 24ª Zona Eleitoral (SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

RÉU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19264/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, com fulcro no art. 22, 'j' da Lei nº 4.737/65 e 489 do CPC, visando à desconstituição de v. acórdão do e. TRE de Goiás (fls. 40-46). Referido decisum negou provimento a recurso manejado contra decisão denegatória de pedido de transferência de domicílio eleitoral (autos nº 3661/2008).

Sustenta-se, em síntese, que a e. Corte Regional desconsiderou "a prova produzida pelo Autor quanto ao vínculo sócio-afetivo por ele apresentado, fls. nº 12, visto que a cônjuge do Autor nasceu e se criou na Cidade de Santo Antônio do Descoberto" (fl. 7).

Requer a procedência da rescisória, a fim de desconstituir-se o v. Acórdão Regional de fls. 40-46.

Relatados, decido.

Verifico que a presente ação não merece trânsito, uma vez que a decisão rescindenda não foi prolatada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral.

Pacificou-se o entendimento segundo o qual competem aos Tribunais Superiores rescindir as decisões dos seus próprios julgados. Não cabe, portanto, processar e julgar ações rescisórias proferidas pelas cortes regionais ou por juízes de primeiro grau.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre na espécie.

Agravo improvido"

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 225/TSE, Rel. Min. Cesar Rocha, de 6.9.2005) (foi grifado).

"Registro. Indeferimento. Candidato. Vereador. Acórdão regional. Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, diante do que preceitua o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão deste Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes.

(...) (Ação Rescisória nº 176/TSE, Rel. Min. Caputo Bastos, de 1º.10.2004) (foi grifado).

"Ação Rescisória - Questão de ordem - Rescisão de decisões de primeiro e segundo graus - Art. 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral - Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República -

Competência dos Tribunais Superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas Cortes Regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau" (AR no 106/SE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.2.2001) (foi grifado).

"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, § 3º. DESPROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE DE SUA CASSAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente as ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, segundo evolução do entendimento jurisprudencial.

II. Os pressupostos processuais e as condições da ação, no âmbito da ação rescisória e como requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, podem e devem ser apreciados mesmo de ofício e a qualquer momento.

III. Dada a sua natureza jurídica, a antecipação de tutela pode ser revogada se posteriormente verificada a ausência de seus pressupostos"(AR no 56/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 5.10.2001) grifo nosso.

Ademais, ressalto que a pretensão do autor (comprovar domicílio eleitoral no município de Santo Antônio do Descoberto, por meio de documento anteriormente apresentado) não se ajusta a nenhuma das hipóteses de ação rescisória, previstas no art. 485 do Código de Processo Civil. Isso porque referido documento foi considerado insuficiente pelas instâncias ordinárias, restando inapto para a almejada comprovação de domicílio.

Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o v. acórdão regional, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 53.

Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória (RI-TSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

LISTA TRÍPLICE Nº 543 BRASÍLIA-DF

INTERRESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO INDICADO: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO INDICADO: LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO

ADVOGADO INDICADO: DEOCLÉCIO DIAS BORGES

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 9381/2008

DESPACHO

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos.

Após o encaminhamento pelo TRE/DF da documentação solicitada por meio do despacho de fl. 325, a Assessoria Especial da Presidência (Informação nº 249/2008, às fls. 366-368) sugere a adoção das seguintes diligências:

- anexação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Ofício do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que contém a indicação do Dr. Deoclécio Dias Borges; e



- comprovação, pelo Dr. Deoclécio Dias Borges, do exercício da advocacia por meio do patrocínio de pelo menos 5 feitos por ano, em causas ou processos distintos, pelo prazo mínimo de 10 anos, ininterruptos ou não.

Isto posto, oficie-se ao e. TRE/DF para que encaminhe ao e. Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte dias, a citada documentação. Após o envio dos referidos documentos, encaminhem-se os autos à ASEP para informar.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2676 TRÊS RIOS-RJ

AUTOR: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA e Outro

RÉU: SEBASTIÃO SOUZA DE MATOS

RÉU: EDWILSON JORGE FILHO

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19353/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

O Partido Progressista (PP) propõe Ação Cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral (fls. 162-178).

Na espécie, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 89-100) decretou a perda do mandato eletivo de Rubens César Mizael, vereador eleito em 2004 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em decorrência de desfiliação partidária.

O v. acórdão ora atacado ficou assim ementado (fl. 90):

"ELEIÇÕES DE 2004. CARGO ELETIVO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCORPORAÇÃO. DESFILIAÇÃO IMOTIVADA.

- Cuida-se de pedido, ajuizado tempestivamente, que visa à decretação de perda de cargo eletivo sob o argumento de ter havido mudança partidária sem justa causa.

- Constatada a legitimidade dos requerentes, pois se trata de pedido feito por suplentes, em consonância com o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

- Não ficou demonstrada grave discriminação pessoal, tampouco restou caracterizada qualquer mudança substancial no programa partidário.

- O fato do PTB ter incorporado o PAN não justifica a hipótese de ter havido justa causa.

- Procedência do pedido, decretando-se a perda do direito ao exercício dos cargos eletivos pelos requeridos que deverá ser restituído ao PTB."

Em suas razões o autor sustenta, em síntese, que:

a) o partido requerente é parte legítima para a propositura da ação cautelar em apreço e também para a defesa de interesse jurídico de seus filiados;

b) o e. TSE tem concedido efeito suspensivo a recurso especial eleitoral mesmo antes do juízo de admissibilidade no TRE;

c) a justa causa para a desfiliação do Vereador Rubens César Mizael consiste na incorporação do PAN ao PTB e também na perseguição interna que o impedia de participar das decisões intra-partidárias;

d) a atribuição de competência ao juiz eleitoral de primeira instância para o processamento do processo de perda de cargo eletivo, viola os arts. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007; 23, XVIII, do Código Eleitoral e 132 do Código de Processo Civil, além do princípio do devido processo legal;

e) a ausência de designação de juiz revisor para o processo de perda de cargo eletivo, tal como preceitua o art. 66, II, do Regimento Interno do TRE/RJ, acarreta nulidade absoluta do v. acórdão regional. Há entendimento jurisprudencial e doutrinário neste sentido;

f) o entendimento adotado pelo e. TRE/RJ - de que a justa causa prevista no art. 1º, §º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007 somente se configura em relação ao detentor do mandato eletivo pertencente ao partido incorporado, e não ao incorporador - dissente da orientação jurisprudencial do e. TSE segundo o qual: "(...) a Resolução-TSE nº 22.610 não distingue entre partido incorporador ou incorporado, limitando-se a dizer que a incorporação configura justa causa para a desfiliação (AC nº 2.478/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 26.6.2008).

Entende que o fumus boni iuris "(...) floresce diante das nulidades ocorridas no processamento e julgamento da demanda originária que decretou a perda do mandato eletivo do vereador Rubens Mizael" (fl. 21).

Quanto ao periculum in mora, este requisito também estaria caracterizado pela iminência do afastamento do vereador, com significativa redução da representatividade do Partido Progressista (PP) no Poder Legislativo local.

Ao fim, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão TRE/RJ nº 32.380 até o julgamento do recurso especial eleitoral.

Relatados, decido.

A Súmula nº 634 do STF obsta a apreciação, pela instância extraordinária, de ação cautelar quando não se comprova a interposição de recurso a ela dirigido e o correspondente juízo de admissibilidade, a cargo do i. Presidente do Tribunal de Origem.

In casu, o recurso especial a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo não foi objeto de juízo de admissibilidade pela e. Corte de origem. Nessa linha, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo e. TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias.

Destaco da jurisprudência deste e. Tribunal os seguintes precedentes, aplicáveis à espécie, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007)

"COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo"

(AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005)

A toda evidência, o requisito da admissibilidade do apelo especial não foi observado.

Incidência na Súmula nº 635 do STF: "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005; AgRg na MC nº 1.770, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 24.3.2006).

Ante o exposto, e considerando as peculiaridades do caso em apreço, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos, com urgência, ao e. TRE/RJ para que aprecie a presente ação cautelar como entender de direito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3929 CONSELHEIRO MAIRINCK-PR

IMPETRANTE: HENRIQUE BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: MOACIR ALVES DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AUTORIDADE COATORA: ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA, Juiz Membro do TRE

AUTORIDADE COATORA: DINOVAN VIANA E SILVA, Presidente da Câmara Municipal

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 19324/2008

DECISÃO

1. O Impetrante, que não é parte no processo principal, teve interesses atingidos pelo acórdão proferido pelo tribunal a quo.

"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (STJ - Súmula nº 202).

2. O aludido julgado destoou da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao se arrogar competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, indicando quem tomará posse do cargo resultante da perda do mandato; por isso, impõe-se decotar do julgado o que dele não deveria ter constado.

3. Defiro, por isso, a medida liminar, para decotar da parte dispositiva do acórdão o seguinte trecho: "... para que emposse, no prazo de 10 (dez) dias o suplente mais votado que esteja atualmente filiado ao Partido dos Trabalhadores - PT" (fl. 48).

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de dez dias, promova a citação, como litisconsorte necessário, de quem, segundo o acórdão, deveria ocupar a vaga resultante da perda do mandato de Edivaldo Manoel de Barros.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28882 VARZEDO-BA

RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR e Outros

RECORRIDOS: JOAQUIM FÉLIX BARRETO e Outros

ADVOGADOS: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outros

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17502/2008

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fl. 159):

Recurso. Agravo regimental. Ação de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Extinção do processo sem resolução de mérito. Não provimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender impossível a apreciação do pedido da causa, tendo em vista que esta Corte Eleitoral declarou, em Sessão de 12.03.2008, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal do instrumento normativo embaixador do pedido, qual seja, a Res.TSE nº 22.610/2007.

Defiro a antecipação de tutela para determinar que o tribunal a quo processe o pedido de perda de mandato eletivo de Joaquim Félix Barreto e de Rodrigo de Oliveira Andrade, observando o contraditório regular e o direito à instrução sobre os fatos controvertidos.

Comunique-se com urgência. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2520 GUARAPARI-ES

AUTOR: JOSÉ VANDERLEI ASTORE

ADVOGADO: JOSÉ PERES DE ARAÚJO

RÉU: PAULO ROBERTO DA COSTA GONTIJO

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 15964/2008

DECISÃO

Não cumprida a determinação de fl. 132, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Arquive-se.

P.I.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 590 UBERABA-MG 326ª Zona Eleitoral (UBERABA)

RECORRENTE: ANTONIO ABADIO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADOS: ANDRÉ LUÍS ESTEVAM DE OLIVEIRA e Outros

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: FABRÍCIO SOUZA DUARTE e Outros

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 19061/2008

DECISÃO

A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Por isso, indefiro o pedido.

À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

P.I.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7581 UTINGA-BA 69ª Zona Eleitoral (UTINGA)

AGRAVANTE: EDIVANE JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADOS: EDNALDO OLIVEIRA MOURA e Outro

AGRAVADO: COLIGAÇÃO UM OUTRO BONITO É POSSÍVEL SOCIALMENTE MAIS JUSTO

ADVOGADOS: ARNALDO FERNANDES DE SOUZA NETO e Outros

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 13041/2006

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Coligação "Um outro Bonito é possível socialmente mais justo" apresentou Representação Eleitoral contra Edivane José de Souza e Adão de Souza Primo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bonito, BA, alegando captação ilícita de sufrágio, por ter o primeiro Representado oferecido serviços de conserto de veículos para eleitores em troca de votos (fl. 20/22).

O MM. Juiz Eleitoral Dr. Ricardo José Vieira de Santana julgou improcedente o pedido por falta de provas (fl. 56/62).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Relator o Juiz Antonio Cunha Cavalcanti, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

"Recurso. Agravo retido. Apensamento de autos. Diligências requeridas. Possibilidade. Cerceamento de defesa verificado. Anulação da sentença. Preliminar de análise de agravo retido.

Constatando-se que a decisão de primeiro grau que indeferira diligências postuladas em audiência de instrução violara o devido processo legal por flagrante cerceamento de defesa, acolhe-se a prefacial suscitada para anular a sentença recorrida, retornando-se o feito ao juízo de origem para prosseguimento do feito" (fl. 78).

Opostos embargos de declaração (fl. 84/85), foram rejeitados (fl. 86/90).

Edivane José de Souza interpôs, então, recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o artigo 22, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990 (fl. 93/96) - não admitido pelo tribunal a quo (fl. 08).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fl. 106/112).

2. Na forma do art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64, de 1990, o relator poderá, após a inquirição das testemunhas, determinar a realização de diligências, "ex officio ou a requerimento das partes".

Aqui foi o que ocorreu, e de forma motivada, in verbis:

"... a circunstância ensejadora do pedido de apensamento dos autos decorrerá do depoimento prestado, em audiência, do Sr. Egnaldo Ambrózio de Oliveira, referindo-se ao fato de o primeiro Representado assinar como 'Edil', possibilitando, só a partir de então, o pleito da juntada da respectiva documentação.

Convém ressaltar a importância probatória de tal referência, na medida em que visa corroborar eventual veracidade de delações atribuindo ao Prefeito reeleito de Bonito, Sr. Edvane José de Souza, a autoria de ordens de serviço emitidas para consertos mecânicos em veículos pertencentes às supostas vítimas da captação ilícita de sufrágio, Srs. Verivaldo Alves Martins e Gicélio Boaventura de Oliveira" (fl. 81).

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 168/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7470 SÃO GABRIEL-RS 4ª Zona Eleitoral

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA MUDAR (PFL/PPS/PSDB/PSB/PHS)

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA e Outros

AGRAVADOS: ROSSANO DOTTO GONÇALVES e Outros

ADVOGADOS: PAULO GILBERTO HÖHER e Outros

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 11339/2006

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Coligação "Aliança para Mudar", integrada pelos Partidos Políticos PFL, PPS, PSDB, PSB e PHS, apresentou Representação Eleitoral contra Rossano Dotto Gonçalves, Paulo Fogiarini e Caio Flávio Marques Silveira, pedindo a investigação judicial eleitoral dos seguintes fatos: (a) apoio e participação com dinheiro público, em setembro de 2004, do primeiro Representado, na condição de Prefeito de São Gabriel, RS, no evento denominado "Estância da Canção Gaúcha", com pronunciamento político favorável às candidaturas dos demais Representados; (b) participação do segundo e terceiro Representados no evento denominado "Estância da Canção Gaúcha", ocupando lugares destacados; (c) veiculação, em agosto de 2004, no site da Prefeitura Municipal de São Gabriel, RS, de propaganda institucional e pessoal, com menção à pessoa do segundo Representado; (d) veiculação, em agosto de 2004, no mesmo site, de propaganda institucional e pessoal, sob o título "Faxina da RS 630 receberá nova camada de asfalto", listando obras e realização de promessas eleitoreiras; (e) captação de sufrágio, mediante o fornecimento, pelo primeiro Representado, de material de construção constituído de sacas de cimento a serem distribuídas a pessoas previamente listadas, cujo material foi apreendido pela Brigada Militar (fl. 19/27).

O MM. Juiz Eleitoral Dr. Cristiano Vilhalba Flores julgou improcedente a Representação (fl. 361/367).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora Lizete Andreis Sebben, negou provimento ao recurso, destacando-se na fundamentação os seguintes trechos:

"No que tange à prática eleitoreira, as provas carreadas aos autos não a demonstram.

O depoimento de Júlio César Neves Barbosa, testemunha da investigante, à fl. 257, refere que 'não recorda se havia alguma propaganda política junto com o material apreendido... Que não recorda de ter sido apreendido algum material que vinculasse o veículo a essa candidatura'.

Idêntica assertiva foi prestada pela testemunha Luiz Augusto Silva Vandam (fl. 258), que ressalta 'que não lembra de haver propaganda política no referido veículo'.

Jorge Luciano Menezes Silveira, policial militar que fez a apreensão da mercadoria, à fl. 260, igualmente testemunha da investigando, ressalta que 'perguntado a origem do cimento por um dos ajudantes, que disse ser funcionário do Município de São Gabriel, foi respondido que estavam fazendo a entrega do cimento a mando da assistência social do Município'.

Nesses depoimentos identifica-se a ausência de qualquer vínculo da entrega de materiais com as eleições que se aproximavam, ou, ainda, com qualquer dos candidatos ao pleito.

Verifica-se, tão-só, a existência de 'disse me disse' relativo a comentários havidos por pessoas não nominadas, no sentido de que 'a entrega da mercadoria era para favorecer a candidatura apoiada pela administração da época'.

Tânia Terezinha Rodrigues (fl. 268) e Adair Silveira (fl. 269), beneficiários de doações e previamente cadastrados junto à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura, em juízo, ressaltam que receberam cimento do Município de São Gabriel, mas este recebimento não foi condicionado a voto em qualquer candidato.

Tenho que a simples apreensão dos sacos de cimento e do veículo que o transportava não caracteriza, necessariamente, a ocorrência da prática infrativa, em especial considerando a existência do programa de auxílio, mediante distribuição de materiais de construção pela Prefeitura Municipal, decorrente de texto normativo municipal. E, ainda, porque essa prática não se realizou tão-só no período eleitoral, mas sim no decorrer de todo o ano de 2004, consoante provas constantes dos autos. Por essas considerações, identifico como não configurada a hipótese do artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral" (fl. 418/419). Opostos embargos de declaração (fl. 424/429), foram rejeitados (fl. 432/434).

As razões do recurso especial interposto por Coligação "Aliança para Mudar" alegam violação do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ao fundamento de que "não se está a analisar somente o caráter 'eleitoreiro' da medida administrativa (que inegavelmente também é eleitoreira), mas a consequência da prática da conduta confessada pelo investigado e considerada como existente pelo próprio Poder Judiciário" (fl. 441).

O recurso especial deixou de ser admitido pelo tribunal a quo (fl. 446/448), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fl. 02/10).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Vice-Procurador Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não provimento do agravo (fl. 477/481).

2. Dentre os fatos elencados na petição inicial, apenas um constitui objeto do recurso especial, aquele que diz respeito "à entrega à população carente de São Gabriel pelo então Prefeito Municipal, Rossano Dotto Gonçalves, em benefício dos candidatos à eleição majoritária por ele apoiados, Paulo Forgiarini e Caio Flávio Marques da Silveira, de materiais de construção" (fl. 440).

O foco da irrisignação tem como pressuposto o entendimento de que a norma do art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504, de 1997, incide tenha ou não a conduta nela prevista finalidade eleitoreira.

"São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não," - está dito no aludido dispositivo - "as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" . Data venia, a Administração Pública pode, sim, fornecer bens a pessoas carentes durante o período eleitoral, desde que isso decorra de programas sociais instituídos antes dele.

"... as questionadas doações" - está dito no acórdão - "têm correlação com a política habitacional implementada no Município de São Gabriel, destinada à população de baixa renda, com vista à erradicação de submoradias desde 2002. Com fundamento nesse fato, restou refutada a existência da conduta vedada. Vale dizer, não se deu distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (fl. 434).

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PETIÇÃO Nº 2861 RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE: PLÍNIO MARCOS MOREIRA DA ROCHA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 18942/2008

A petição de fl. 2/7 não está assinada. Por isso, dela não conheço. Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8896 GENERAL SALGADO-SP 168ª Zona Eleitoral

AGRAVANTES: RAMIRO MURILO DE SOUZA e Outra

ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO e Outro

AGRAVADOS: MAURO GILBERTO FANTINI e Outro

ADVOGADOS: ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 16162/2007

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Ramiro Murilo de Souza e Coligação "Renova General Salgado" propuseram ação de impugnação de mandato eletivo contra Mauro Gilberto Fantini e Agostinho Dionísio Martins, alegando que estes "apenas venceram as eleições porque cometeram abuso do poder econômico, corrupção e fraude, devendo ser apenados com a cassação de seus mandatos, cuja pena será sedimentada pelo reconhecimento judicial da potencialidade dos atos praticados pelos Réus, que influenciaram o resultado das urnas, desequilibrando a igualdade entre os candidatos" (fl. 26).

A teor da inicial, na Representação Eleitoral nº 37/2004 foi constatada a compra de votos por parte de prepostos dos Réus, dentro da seção de votação e em áreas contíguas. Já na Representação Eleitoral nº 40/2004 foram narrados três fatos: o candidato a Vice-Prefeito, segundo Réu, no dia das eleições, via prepostos, comprou votos em grande quantidade para a sua chapa por R\$ 30,00 e R\$ 50,00 para quem votasse também em outro candidato a vereador; no período eleitoral, os Réus compraram votos de eleitores na Praça do Distrito de São Luiz de Japiúba, sendo que o valor de R\$ 20,00 era depositado pelo Vice-Prefeito no bolso do eleitor juntamente com "santinhos" da campanha; o candidato a Vice-Prefeito pagava, ainda, transporte para que os eleitores votassem na chapa que ele compunha com o primeiro Réu (fl. 24/39).

O MM. Juiz Eleitoral Dr. Marcelo Bonavolontá julgou improcedente o pedido ao fundamento de que "as provas carreadas aos autos são frágeis demais e possuem caráter duvidoso a ponto de mover toda a máquina judiciária" (fl. 434) e que não ficou "evidenciado fraude ou abuso de poder por parte dos representados" (fl. 435).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Relator o Juiz Pacheco Di Francesco, anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o prosseguimento do processo a fim de que os pedidos de produção de provas formulados pelas partes fossem apreciados (fl. 509/513).

Após a produção de provas, o MM. Juiz Eleitoral Dr. Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que "não há provas convincentes de que os impugnados doaram ou fizeram promessa de doação aos eleitores, com a finalidade de obter voto, nem tampouco que proporcionaram vantagem pessoal ao eleitor Antônio Carlos viciando sua liberdade de voto ou contaminando a lisura e o resultado das eleições municipais" (fl. 892), "pela aferição dos depoimentos e dos documentos juntados em Juízo não são convincentes e não conduzem à certeza do alegado abuso de poder econômico ou político" (fl. 898) e, ainda, "não conseguiram os impugnantes demonstrar que os fatos mencionados tenham influenciado no resultado do pleito municipal" (fl. 898).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Relator o Juiz Paulo Henrique Lucon, rejeitou a preliminar de desentranhamento de documentos e manteve a sentença no mérito porque "não há provas suficientes do alegado" (fl. 1.029).

O recurso foi provido em parte tão-somente para afastar a sucumbência (fl. 1.025/1.037).

Opostos embargos de declaração (fl. 1.040/1.064), foram rejeitados (fl. 1.067/1.071).

As razões do recurso especial interposto por Ramiro Murilo de Souza e Coligação "Renova General Salgado" alegam violação dos artigos 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil e 41-A da Lei nº 9.504, de 1997 (fl. 1.074/1.086).

O recurso especial deixou de ser admitido pelo tribunal a quo (fl. 1.088).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Vice-Procurador Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 1.163/1.165).

2. O art. 131 do Código de Processo Civil não constitui fundamento para o reexame da prova, e é esse basicamente o propósito do recurso especial. Nem os arts. 165 e 458 do aludido diploma legal podem ser invocados para atacar o acórdão. O tribunal a quo julgou motivadamente, detendo-se no exame do depoimento das testemunhas. Já o reconhecimento de que o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, foi violado exigiria que os fatos identificados pelo julgado fossem outros.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2681 CURITIBA-PR

AUTOR: LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ADVOGADOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19455/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Leônidas Edson Kuzma, vereador do Município de Curitiba eleito no pleito de 2004, propõe Ação Cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral (fls. 22-43).

Na espécie, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 467-473) decretou a perda de seu mandato eletivo, em decorrência de desfiliação partidária.

Em suas razões o autor sustenta, em síntese, que:

a) o fumus boni juris reside no fato de que na petição inicial do requerimento de perda de cargo eletivo não havia assinatura de advogado habilitado, o que a torna juridicamente inexistente; b) a justa causa para sua desfiliação consiste na mudança do ideário do Partido Popular Socialista, em razão de aliança com o PFL, agora denominado DEMOCRATAS;

c) o periculum in mora é evidente, uma vez que enquanto não for julgado o recurso especial, "poderá ser tolhido de seu direito de exercer seu mandato de vereador do Município de Curitiba sem o respeito ao ordenamento jurídico pátrio" (fl. 16).

Ao fim, requer a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, no mérito, a confirmação da liminar para se manter no cargo até o julgamento final do recurso especial pelo c. TSE.

Relatados, decido.

A Súmula nº 634 do STF obsta a apreciação, pela instância extraordinária, de ação cautelar quando não se comprova a interposição de recurso a ela dirigido e o correspondente juízo de admissibilidade, a cargo do i. Presidente do Tribunal de Origem.

In casu, o autor não comprova que o recurso especial ao qual pretende a atribuição de efeito suspensivo foi objeto de juízo de admissibilidade pela e. Corte de origem. Nessa linha, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo e. TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias.

Destaco da jurisprudência deste e. Tribunal os seguintes precedentes, aplicáveis à espécie, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007)

"COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo"

(AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005)



A toda evidência, o requisito da admissibilidade do apelo especial não foi observado.

Incidência na Súmula nº 635 do STF: "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." (AgRg na MC nº 2.134, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AgRg na MC nº 1.710/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.12.2005; AgRg na MC nº 1.770, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 24.3.2006).

Ante o exposto, e considerando as peculiaridades do caso em apreço, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos, com urgência, ao e. TRE/PR para que aprecie a presente ação cautelar como entender de direito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PETIÇÃO/PROTOCOLO Nº 15289/2008

REFERÊNCIA: OF/GECE/DEVEN - 1931/2008.

ASSUNTO: Lançamento HOT SITE "Correio Espaço do Candidato."

INTERESSADO: Empresa de Correios e Telégrafos

Arquive-se.

13.08.2008.

Ministro Ari Pargendler

PETIÇÃO/PROTOCOLO Nº 17188/2008

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 746/2008-GP

ASSUNTO: Veiculação de Propaganda Eleitoral na Internet

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Arquive-se.

13.08.2008.

Ministro Ari Pargendler

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27787 JOÃO PESSOA-PB

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR AMOR A PARAÍBA (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PT do B/PTC/PTN) e Outro

ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL FILHO e Outros

RECORRIDA: EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA

ADVOGADOS: ROOSEVELT VITA e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 25232/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 110-115) interposto pela Coligação por Amor à Paraíba e Cássio Rodrigues da Cunha Lima contra acórdão proferido pelo e. TRE/PB, assim ementado (fl. 104): "REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ART. 45, IV, LEI 9504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1- Não se caracteriza a conduta descrita no inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições quando, em veiculação de programa jornalístico, dá-se idêntica ênfase aos currículos de cada um dos candidatos

2- Hipótese, ademais, em que as notícias quanto às adesões em prol de um e de outro candidato não ocuparam igual tempo de veiculação em razão das próprias características em que se tornaram públicas tais decisões.

3- Representação que se julga improcedente".

Tratam os autos de representação proposta pela Coligação por Amor à Paraíba e Cássio Rodrigues da Cunha Lima (fls. 2-10) em desfavor da Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda (TV CORREIO).

Alegou-se, na exordial, tratamento privilegiado em prol do então candidato José Targino Maranhão, em detrimento dos demais candidatos, durante transmissão do programa televisivo Correio Debate, ocorrida em 3.10.2006.

A representante alegou "(...) inequívoca vulneração ao disposto no art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97" e pugnou pela aplicação da pena de multa e suspensão da programação da emissora, nos termos do art. 45, § 2º da Lei das Eleições e "(...) consideradas, também, as reincidências" (fls. 9-10).

A e. Corte Regional afastou o alegado tratamento privilegiado, ao argumento de que as notícias referentes às adesões às candidaturas mencionadas no programa não ocuparam o mesmo tempo de veiculação por terem características diferentes (entrevista singular e entrevista coletiva).

Contra o v. aresto regional foi manejado o presente recurso especial, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" , do Código Eleitoral.

Nas razões do recurso, alegou-se, em síntese, que: a) houve ofensa ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, além de dissídio jurisprudencial; b) o e. TRE/PB reconheceu que houve "(...) maior destaque às adesões em proveito de uma determinada candidatura, se comparada à do seu adversário" (fl. 112); c) "(...) posto em discussão a qualificação jurídica dos fatos, descabido é o trancamento do recurso com base nas Súmulas 279 do STF e 07 do STJ, inaplicáveis na espécie" (fl. 114).

Foi proferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 117-118.

Contra-razões às fls. 121-129.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 137-139) pelo não-provimento do recurso.

Relatos, decidido.

Na linha dos precedentes colacionados pelos recorrentes é permitido às emissoras de rádio e televisão, no período de campanha eleitoral, em seus programas jornalísticos, "(...) divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial". (g. n.) (RESpe nº 21.014/MT, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.3.2003).

In casu, ao contrário do que asseveram os recorrentes, não se pode falar em quebra da necessária isonomia entre os candidatos.

Compulsando os autos, tem-se que a e. Corte Regional avaliou representação com fundamento no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97 e concluiu que não houve tratamento privilegiado a candidato durante a transmissão do programa Correio Debate, ocorrida em 3.10.2006. Destaco, nesse sentido, os seguintes excertos do voto condutor do v. aresto combatido (fl. 107):

a) "(...) não se logra observar, após o exame do respectivo vídeo em sessão, o alegado cuidado em projetar a candidatura do representado em desfavor de seu adversário, ora representante";

b) "(...) as notícias quanto às adesões em prol de um e de outro candidato (...) não ocuparam idêntico tempo de veiculação em razão, ao que tudo indica, das próprias características em que se tornaram públicas tais adesões - quando, em favor do representado, o anúncio do apoio político a ele conferido, deu-se por meio de entrevista coletiva" (g. n.).

Afastado, portanto, o suposto tratamento privilegiado, a solução da controvérsia deduzida no recurso especial cobra o reexame dos fatos analisados pela e. Corte ad quem. Como cediço, em virtude da Súmula 7/STJ é vedado rever tais fundamentos, sustentados exclusivamente em matéria de prova. Nesse sentido, transcrevo, por todos, o sumário do seguinte precedente:

"ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. VEICULAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CANDIDATO. CONDENAÇÃO. MULTA.

1. Nos termos do art. 8º, § 3º, da Res./TSE nº 20.951/2001, na hipótese de o agravo de decisão que julga representação prevista no art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97, não ser julgado nos prazos indicados nos §§ 2º e 3º da citada resolução, exige-se apenas a inclusão em pauta, publicada mediante afixação na secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

2. É vedado o de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula/STF nº 279).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (g. n.) (AI nº 4.178, Rel. e. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.2.2004).

Do exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9142 BARCARENA-PA

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ELSON SOARES e Outro

AGRAVADO: JOÃO MACIEL BATISTA

ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES e Outros

AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 10153/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-34) interposto pelo Diretório Municipal do PMDB em Barcarena/PA contra decisão (fls. 519-522) que negou seguimento ao recurso especial (fls. 416-445), por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral). O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 385):

"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Resta inequívoca a ocorrência de justa causa para desfiliação do requerido visto que este, conforme restou comprovado por meio de depoimento de testemunhas, foi ofendido em emissora de rádio local pelo atual presidente do Diretório Municipal da agremiação partidária a que pertencia, tachado com adjetivos pesados que tornou insustentável sua permanência no partido, caracterizando, assim, grave discriminação pessoal, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610, devendo a presente ação ser julgada improcedente."

Tratam os autos de ação de perda de cargo eletivo (fls. 38-52), fundada na Res.-TSE 22.610/2007 proposta pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Barcarena/PA em desfavor de João Maciel Batista, vereador daquela municipalidade, eleito no pleito de 2004 pelo PMDB, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa. Conforme consta dos autos o requerido desfiliou-se do PMDB em 2.10.2007 para filiar-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Regularmente citados, o Diretório Municipal do PDT e João Maciel Batista (certidão de fl. 214), somente João Maciel Batista apresentou contestação. Em sua defesa (fls. 217-222), alegou a existência de justa causa para a desfiliação em virtude de "constrangimento odioso" e "discriminação pessoal" (fl. 222). Assim, o abandono da legenda, ocorreu, segundo o requerido, em razão de campanha difamatória veiculada em emissora de rádio, promovida pelo Presidente do Diretório Municipal do PMDB, contra o Prefeito e os vereadores que o apoiavam.

O Ministério Público Eleitoral, primeiramente, manifestou-se (fl. 237) pela necessidade de instrução probatória. O d. juízo da 1ª Vara da Comarca de Barcarena, em cumprimento à Carta de Ordem de fl. 242, designou audiência

(fl. 281) para a oitiva das testemunhas arroladas.

Após a fase instrutória, abriu-se vista novamente ao Ministério Público Eleitoral, que, em manifestação de fls. 353-354, opinou pelo indeferimento da juntada de DVDs, formulada pelo PMDB. Segundo o Parquet, o direito de apresentar prova estaria precluso, uma vez que esta não foi indicada na inicial nem requerida em aditamento, desatendendo ao preceito do art. 3º da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

A prova em comento, conforme certidão de fl. 378, foi desentranhada dos autos em cumprimento a despacho do relator.

O Diretório Municipal do PMDB (fls. 361-370) e João Maciel Batista (fls. 372-377) apresentaram respectivamente alegações finais.

Em parecer às fls. 380-382 o Ministério Público Eleitoral opinou pela caracterização de justa causa, por discriminação pessoal.

O v. acórdão regional de fls. 385-392 entendeu presente a justa causa para a desfiliação e julgou improcedente o pedido.

O Diretório Municipal do PMDB opôs embargos de declaração. Alegou insuficiência das provas testemunhais, existência de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão e requereu a degravação da mídia desentranhada dos autos e a juntada ao processo.

Deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral. No parecer de fls. 406-408 o Parquet opinou pela rejeição dos embargos.

O e. TRE/PA rejeitou os embargos de declaração afirmando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 411-413) Contra essa decisão, o Diretório Municipal do PMDB interpôs recurso especial eleitoral (fls. 416-445) alegando em suma que:

a) falta a degravação de 2 (dois) CDs trazidos pela parte requerida em sua contestação que acarretou prejuízo ao recorrente, pois o indeferimento do encaminhamento da mídia à Polícia Federal para perícia impediu que se comprovasse a inexistência das supostas ameaças (fl. 418);

b) o recorrente, ora agravante, comprovou a desfiliação do recorrido, ocorrida após 27.5.2007 (fl. 418);

c) o recorrido não comprovou a existência de justa causa para a desfiliação (fl. 420);

d) o acórdão deu mais peso às provas do recorrido do que às do recorrente (fl. 425);

e) o desentranhamento dos DVDs, que registraram a cerimônia de posse da nova diretoria do PMDB, trazidos aos autos pelo recorrente, ocorreu por ato unilateral do relator. Tal incidente impediu a revelação da verdadeira natureza de seu conteúdo, onde não há ofensa ou manifestação discriminatória em relação ao recorrido (fl. 432);

f) os embargos de declaração insurgiram-se contra esses atos omissos, obscuros e contraditórios, com a finalidade de prequestionamento (fl. 433);

g) não procede a alegação do recorrido a respeito de tratamento arbitrário na escolha dos pré-candidatos, pois esta é feita de acordo com a convenção do partido (fl. 434);

h) a questão da infidelidade por desfiliação partidária em período vedado é matéria nova ainda em discussão no âmbito dos tribunais eleitorais, devendo-se considerar cada situação em sua concretude. No presente caso houve, quanto à matéria, interpretação equivocada do e. Tribunal a quo.

Na sequência das argumentações o recorrente, ora agravante, transcreve ementas de acórdãos proferidos por diversos Tribunais Regionais Eleitorais, pretendendo demonstrar dissídio jurisprudencial. Ao fim, ressalta o caráter precário das provas coligidas pelo recorrido e pugna pelo provimento do recurso especial.

Foi conferido juízo negativo de admissibilidade às fls. 519-522, por serem considerados ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial.

Contra esta decisão, seguiu-se a interposição deste agravo de instrumento, no qual o agravante reitera os argumentos já expendidos no recurso especial eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 533-548.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do apelo (fls. 563-567).

Relatos, decidido.

Alega-se neste agravo a não-comprovação de justa causa para a desfiliação do agravado, João Maciel Batista, diante da deficiência da instrução probatória empreendida na instância a quo. Esta última questão foi levantada pelo agravante, pela primeira vez, em embargos de declaração. O e. TRE/PA, por sua vez, no julgamento dos referidos embargos, não se manifestou sobre a matéria. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Cabível, in casu, a aplicação do Enunciado nº 211 da Súmula do c. STF: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

Também não infirmou o agravante os fundamentos da decisão agravada, que, às fls. 521-522, consignou, verbis:

"Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei, apenas relata dos fatos ocorridos e alega que não houve justa causa no desligamento do requerido do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Na decisão substanciada no Acórdão nº 20.312 (fls. 348) nota-se que, nos termos do voto do Relator, esta constatada a justa causa para desfiliação partidária, na forma de grave discriminação pessoal.

Portanto, a Resolução supracitada, aplicou corretamente, em cotejo com os depoimentos das testemunhas constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, notadamente, a Resolução TSE nº 22.610, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei, ou à Constituição Federal." (grifos nossos)

(...)

"Cumpre ainda ressaltar, embora não alegado pelo recorrente a outra hipótese em que seria cabível o Recurso especial, qual seja, alínea "b" , I, do art. 276, do CE, quando houver divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais. Nesse caso, 'o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado', nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoocorrer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797).

Ante o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei, ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, nego seguimento ao recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos para o Recurso Especial Eleitoral."

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ. A respeito da matéria já se manifestou aquela c. Corte:

"Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ." (Ag nº 1.039.262 - PR. Rel. Minª. Nancy Andriighi, DJ de 28.4.2008).

Da jurisprudência do e. TSE, anoto:

"Aplica-se ao agravo de instrumento do art. 544 do Código de Processo Civil o enunciado Sumular nº 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes." (AgRg no Ag nº 6.875/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006).

Quanto à pretendida demonstração de dissídio pretoriano, melhor sorte não socorre ao agravante, pois este limitou-se a transcrever as ementas dos julgados tidos como paradigmas, deixando de proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática das decisões consideradas divergentes, conforme exigência do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 291 da Súmula do Pretório Excelso:

"Art. 541 (...) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (grifo nosso)

"Súmula nº 291/STF. No recurso extraordinário pela letra "d" do Art. 101, número III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do 'diário da justiça' ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (g. n.)

Ademais, o v. acórdão regional, fundamentado nas provas dos autos concluiu pela existência de justa causa para a desfiliação. Destaco do voto condutor os seguintes excertos:

"No caso em análise, nos assevera também incontestemente que a prova testemunhal carreada aos autos acene que o Presidente do PMDB no Município de Barcarena, Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo, tenha se utilizado de programa de rádio no 'Rádio Metropolitana', para ofender os componentes à época do Diretório Municipal do PMDB naquele Município e que iria expulsar das fileiras da agremiação àqueles que apoiassem o atual Gestor Municipal que, embora também pertencente ao mesmo PMDB seria 'inimigo político' do Deputado Wlad. Alertamos que todas as testemunhas ouvidas, sem exceção, não foram contraditadas e nem tampouco foram qualificadas (sic) como ocupantes de cargos comissionados como alegado pelo advogado do requerente da Tribuna. (...)" (fl. 389) (g. n.)

(...)

"Assim, em que pese a clara intenção das testemunhas arroladas pelo requerente em tentar minimizar as colocações ofensivas aos Vereadores do PMDB em Barcarena, tendo-as como só críticas, nos assevera pelas demais declarações acima pontuadas que as ofensas aos edis realmente devam ter existido.

Feitas tais colocações e pinçados os trechos das declarações testemunhais que compõem a fase instrutória, restaria neste momento, a indagação de que se tais críticas como quer passar o requerente e/ou ofensas como quer o requerido teriam o condão de caracterizar a grave discriminação pessoal prevista na Resolução nº 22.610 do TSE, ao ponto de dar justa causa a desfiliação do requerido das fileiras do PMDB em período vedado na legislação? Creio que sim, e baseio a resposta desta indagação nas últimas decisões desta Corte que se edificaram no sentido de sustentar esta resposta." (fls. 390-391) (grifos nossos)

(...)

"(...) nos parece que o quadro político vigente em Barcarena se não odioso é, no mínimo, conturbado, onde o atual presidente do Diretório Municipal do PMDB naquele Município, Deputado Federal Wladimir Costa, é desafeto político do Gestor Municipal, Sr. Laurival Cunha e, em que pese integrarem a mesma fileira partidária e assumido candidato à Prefeito nas vindouras eleições de 2008, nos assevera claro que os Vereadores aliados ao atual Prefeito, eleitos pelo PMDB em 2004, e, neste caso, o requerido, especificadamente, exatamente por sua opção política, tenha ficado virtualmente impossibilitado de permanecer no PMDB e prosseguir seu projeto político, que seria a reeleição em 2008, o que o obrigou a migrar para outra agremiação."

Aliado a este quadro político conturbado, foi o requerido, pela prova testemunhal que foi trazida na fase instrutória, ofendido em emissora de rádio local pelo atual presidente do Diretório Municipal do PMDB, tachado com adjetivos pesados que tornou insustentável sua permanência no PMDB, e que como ressaltado pelo Desembargador João José Maroja em seu voto, em cidades interioranas - onde os princípios são mais rígidos e reconhecidamente rigorosos - adquirem enormes proporções comprometendo não só a vida pessoal, mas a carreira política de alguém que pretenda se candidatar a cargo público.

Posto isto, concluo pela ocorrência da justa causa para a desfiliação do vereador João Maciel Batista do PMDB, pelo qual foi eleito, ante a patente, indúvidosa e grave discriminação pessoal (...)." (g.n.)

A adoção de entendimento diverso nesta instância superior demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nos 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

P. I.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3935 JERICÓ-PB

IMPETRANTES: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA e Outros

ADVOGADOS: JOSÉ RICARDO PORTO e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

LITISCONSORTE PASSIVO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19624/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Wellington de Oliveira, José Antônio Neto e Maria Neuziete de Oliveira Silva contra ato do Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Paraíba, que determinou a imediata execução do acórdão que julgou procedente Pedido de Perda de Mandato Eletivo fundado na Resolução - TSE nº 22.610/2007, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

O e. TRE determinou a comunicação "(...) à Presidência da Câmara Legislativa daquela municipalidade (Jericó-PB) para que emposse, no prazo de 10 (dez) dias, os suplentes da vez que pertençam ao Partido Democratas (sic)" (fl. 285).

Afirmam os impetrantes, em síntese, que:

a) o fumus boni iuris "se afigura ostensivo e sufocante, uma vez que o aresto cujos efeitos se busca suspender poderá se (sic) modificado após a análise dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes já interpostos" (fl. 5).

b) é manifesto o periculum in mora, diante da iminência de afastamento dos cargos dos impetrante; Requerem a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão nº 5.443/2008, que determinou a perda de seus mandatos e a conseqüente posse de seus suplentes.

No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar para se manterem nos cargos de vereador até o julgamento dos embargos de declaração. Relatados, decido.

Considerando que os impetrantes noticiam a iminência de execução do v. julgado a quo, a despeito de não terem sido apreciados os seus embargos declaratórios em relação aos quais requereram a atribuição de efeitos modificativos, é conveniente aguardar-se o julgamento dos declaratórios, conforme vem decidindo o c. TSE. Nesse sentido:

"Entendo configurados os requisitos da medida liminar.

Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.

E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar. Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 4.932 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral" (MS nº 3.766/AL, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.5.2008)

Confira-se também o MS nº 3.762/AL, de minha relatoria, DJ de 20.5.2008, além de recente decisão monocrática desta c. Corte:

"[...] em um juízo sumário e provisório, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

É que, opostos embargos de declaração pelo vereador cassado, aconselha-se aguardar a publicação do acórdão que julgar esse recurso integrativo, o qual pode ensejar, desde que acolhido com efeitos infringentes, a modificação da decisão primitiva do colegiado alagoense.

[...]

Do exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender os efeitos do Acórdão [...] até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante [...]"

(MS nº 3781/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 2.6.2008)

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do v. acórdão até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios dos impetrantes.

Notifique-se a e. autoridade apontada coatora para apresentar informações, no prazo legal.

Cite-se o Diretório Estadual dos Democratas (DEM) da Paraíba como litisconsorte passivo para, querendo, apresentar suas razões no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

P. I.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2686 ACARAÚ-CE

AUTOR: JOSE ILSON DE ARAÚJO

ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outro

RÊU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 19548/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Jose Ilson de Araújo propõe AÇÃO CAUTELAR visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo do requerente, vereador eleito no pleito de 2004, em razão de infidelidade partidária.

Em suas razões, o requerente alega, em síntese, que:

a) à luz dos arts. 5º, XXXV, da CR/88 e 796 do CPC, exsurge o interesse jurídico do autor em provocar a atividade jurisdicional;

b) "(...) as decisões proferidas em ações desconstitutivas de mandato eletivo, como a prolatada no processo em epígrafe, somente podem ser executadas após o pronunciamento final do Tribunal Superior Eleitoral, sendo uníssona e pacífica na Jurisprudência da mais alta Corte de Justiça Eleitoral deste País (...)" (fl. 7). De acordo com o art. 5º, LVII, da CR/88, que prevê o princípio da inocência, o mandato eletivo é intocável até decisão final do e. TSE;

c) infere-se das provas testemunhal e documental produzidas que a mudança de agremiação partidária teve por fundamento a perseguição política e a discriminação pessoal sofrida pelo requerente, além da mudança ideológica do estatuto partidário.

O periculum in mora está evidenciado na medida em que o requerente já se encontra afastado do exercício da vereança por força do v. acórdão regional, o que significa a ocorrência de prejuízo irreparável.

O fumus boni juris se revela na "(...) plausibilidade e verossimilhança das alegações" (fl. 19).

Ao fim, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do v. acórdão regional até o trânsito em julgado do recurso especial eleitoral.

Relatados. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro Carlos Ayres Brito (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

O requerente alega que o v. acórdão regional, que decretou a perda de seu cargo eletivo por infidelidade partidária, não admite execução imediata, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE deve-se aguardar o trânsito em julgado do recurso especial interposto. Todavia, tal pretensão não merece prosperar.

Primo ictu oculi, a jurisprudência colacionada pelo requerente não guarda similitude fática em relação ao caso em exame. Com efeito, enquanto os precedentes citados tratam da perda de mandato em ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da CR/88, o caso sub examine cuida da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, prevista na Res-TSE nº 22.610/2007.

Em princípio, tendo em vista a diversidade de tratamento que a ordem jurídica confere a cada uma destas ações - ex vi da diversidade de procedimentos - não há falar na igualdade de soluções tal como pretendida pelo requerente, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo a decisão a quo.



Por outro giro, observo que a execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo expreso nesse sentido (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007), confira-se: "Art. 10 - Julgando precedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias." É bem verdade que esse dispositivo legal poderá ser afastado se demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial. Entretanto, este não é o caso. Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, verifico que a reavaliação dos fundamentos do v. acórdão regional a respeito da perseguição política, da discriminação pessoal e do desvio de programa partidário, encontra obstáculo na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista a pretensão do autor de se reexaminar a prova documental e testemunhal. O óbice da Súmula nº 7/STJ também se estende à via estreita da ação cautelar, conforme decido no AgRg na MC nº 1.753/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.3.2006. Diante do exposto, a medida cautelar não merece êxito, razão pela qual a indefiro de plano, extinguindo-a sem resolução de mérito (art. 36, § 6º do RI-TSE). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 14 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3929 CONSELHEIRO MAIRINCK-PR
IMPETRANTE: HENRIQUE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: MOACIR ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
AUTORIDADE COATORA: ARAUCYR AZEVEDO DE MOURA, Juiz Membro do TRE
AUTORIDADE COATORA: DIOVAN VIANA E SILVA, Presidente da Câmara Municipal
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 19324/2008

Fica intimado o Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação, como litisconsorte necessário, de quem, segundo o acórdão, deveria ocupar a vaga resultante da perda do mandato de Edivaldo Manoel de Barros, conforme decisão proferida pelo Exmº Sr. Ministro Ari Pargendler, em 13 de agosto de 2008.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AÇÃO CAUTELAR Nº 2639 BONFINÓPOLIS-GO
AUTORA: LÚCIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADOS: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro
RÉ: ANGELITA MONTEIRO DA SILVA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 18730/2008

Fica intimada a autora, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler com o seguinte teor: "Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da certidão de intimação dos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás, a fim de demonstrar a tempestividade do recurso especial ao qual pretende atribuir efeito suspensivo. Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.
Ministro Ari Pargendler

Relator"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28979 BELÉM-PA
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO COELHO DA ROCHA.
ADVOGADA: SANNY BRAGA VASCONCELOS.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: FERNANDA FARINHA AYRES e Outro.
Protocolo: 8760/2008

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral n.º 28979.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8552 LAJE DO MURIAÉ - RJ
AGRAVANTES: JOSÉ GERALDO PEREIRA DE CARVALHO e Outro
ADVOGADOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE e Outros
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PT do B/PSDC
ADVOGADOS: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUES DE ALMEIDA e Outros.

Fica intimada a Agravada, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8552.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 267/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28952 SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR
RECORRENTE: ALCIDES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA: ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 18925/2008

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.952 - SANTA ISABEL DO IVAÍ - PARANÁ

Trata-se de recurso especial - interposto diretamente nesta Corte Superior - contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que confirmou sentença que julgou procedente impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Alcides Soares dos Santos ao cargo de vereador do Município de Santa Isabel do Ivaí/PR. A Secretaria Judiciária emitiu informação (fl. 10), afirmando que "(...) o mencionado recurso não foi interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, mas diretamente nesta Corte, via online, não havendo, portanto, juízo de admissibilidade naquele TRE, como se deduzisse do acompanhamento processual anexo" . Assinala que, em virtude disso, "(...) não será observado o disposto no § 1º do artigo 269 do Código Eleitoral (...) (fl. 10), tendo sido os autos remetidos conclusos. DESPACHO.

A Lei Complementar nº 64/90, ao tratar do trâmite de recurso interposto nos processos de registro de candidatura, dispõe no art. 10, caput: Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias. Grifo nosso. Observo que essa disposição aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme expressamente estabelece o art. 14 da LC nº 64/90. De igual modo, dispõe o art. 60, caput, da Res.-TSE nº 22.717, resolução que trata da escolha e do registro de candidatos nas eleições municipais de 2008:

Art. 60. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, caput). Em face das citadas disposições legal e regulamentar, ainda que o recurso especial tenha sido interposto diretamente neste Tribunal, tenho que deve ser facultada a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Desse modo, encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 313/2008. ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.472 - CLASSE 1ª - CUIABÁ - MATO GROSSO.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravantes Deucimar Aparecido da Silva e outro.
Advogados Paulo Goyaz Alves da Silva e outra.
Agravado Democratas (DEM) - Municipal.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a decisão agravada negou seguimento à ação cautelar sob fundamento de ausência de *fumus boni juris*.
2. Nas razões do regimental, os agravantes cingem-se a alegar a inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, providência não cabível na via estreita da ação cautelar, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.082 - CLASSE 2ª - FORTALEZA - CEARÁ.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Partido da República (PR) - Estadual.
Advogados Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representações. Irregularidade. Propaganda partidária. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que reconheceu a irregularidade da propaganda partidária, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o Verbetes nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não ocorre mediante a simples transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do confronto analítico entre os julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.104 - CLASSE 6ª - COROADOS - SÃO PAULO.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Elder Vignoto Miranda.
Advogado Cleber Rodrigues Manaia.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para examinar até que ponto houve aprofundamento na análise probatória por parte do e. TRE/SP, faz-se necessário reexaminar as provas dos autos, pois a leitura do v. acórdão regional mostra-se insuficiente para tal fim.
2. Incidência à espécie das Súmulas 7/STJ e 279/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.952 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Eros Grau.
Agravante Edmir José Abi Chedid.
Advogado Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravado Diretório Regional do Partido Social Democrático - PSD.
Advogado William Alfredo Attuy.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2002. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. SÚMULA 281 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir.
2. Não se admite a interposição de recurso extraordinário, quando ainda cabível o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, tendo em vista a ausência de exaurimento das instâncias recursais colocadas à disposição da parte na Corte Regional (Súmula 281 do STF).
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.060 - CLASSE 22ª - MANAUS - AMAZONAS.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	TV Assembléia - Canal 99.
Advogado	Vander Laan Reis Goes.
Agravante	Belarmino Lins de Albuquerque.
Advogado	Itaceni Índio do Brasil D'Urso Jacob.
Agravada	Coligação Majoritária Amazonas para todos (PFL/PHS/PAN/PTN/ PSC/PTC).
Advogados	Luis Fabian Pereira Barbosa e outro.

Ementa:

Agravos regimentais. Representação. Lei nº 9.504/97. Candidato e emissora. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar, no caso concreto, as conclusões da Corte de origem que, em sede de representação, entendeu configuradas infrações à Lei nº 9.504/97 (arts. 45 e 73, I), o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A configuração do dissenso jurisprudencial exige a demonstração de similitude fática entre os precedentes citados e o acórdão recorrido, com o devido cotejo analítico entre os julgados.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.104 - CLASSE 22ª - CURIMATÁ - PIAUÍ.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante	Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.
Advogados	Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.
Embargante	Valtércio Araújo da Silva.
Advogados	Osório Marques Bastos Filho e outro.
Embargados	Estelita Guerra de Macedo e outros.
Advogados	Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APECIADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão deixou claro que a suposta intempestividade do apelo foi firmada como argumento para não se aplicar a pena de cassação aos candidatos, a exemplo da exigência de potencialidade. Isso após a Corte Regional ter afirmado que a captação ilícita de sufrágio fora comprovada.

- Afastou a incidência do art. 191 do CPC.

- Não há obscuridade ou omissão a serem sanadas.

- Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houverem vícios a serem supridos.

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a execução imediata do acórdão, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.607 - CLASSE 22ª - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Recorrentes	Antônio Davi Filho e outro.
Advogado	Exedito Lucas da Silva.
Recorridos	Antonio Lisboa Paduano Pereira e outro.
Advogados	Alican Albernaz de Oliveira e outros.
Recorrido	Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Municipal.
Recorrido	Democratas (DEM) - Municipal.

Ementa:

Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários - objeto das Consultas nºs 1.398 e 1.407 - foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 315/2008.**ACÓRDÃOS****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.532 - CLASSE 27ª - TAIÓBEIRAS - MINAS GERAIS.**

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	João Emílio Arifa Silva.
Advogado	João Paulo D. S. Walter.
Agravado	Denerval Germano da Cruz.
Advogados	Edilene Lôbo e outro.

Ementa:

Investigação judicial. Candidato a prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso ordinário. Não-cabimento. Recebimento. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia investigação judicial atinente à eleição municipal, é cabível recurso especial dirigido a esta Corte Superior. Precedentes.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a não-comprovação dos ilícitos narrados na investigação e confirmou a decisão de primeiro grau, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.463 - CLASSE 1ª - FORTALEZA - CEARÁ.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Nelba Aparecida Arrais Maia Fortaleza.
Advogados	José Leite Martins Neto e outros.
Agravado	Francisco de Assis Nogueira Cavalcante.

Ementa:

Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Decisão regional. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Matéria. Prequestionamento. Ausência.

1. A princípio, para afastar a conclusão da Corte de origem que, à unanimidade, entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio - consistente na distribuição de apartamentos, com desvio de finalidade social de programa, objetivando captar ilicitamente o voto dos beneficiados -, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento nesta instância, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.952 - CLASSE 2ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator	Ministro Eros Grau.
Embargante	Neusa Aparecida dos Santos.
Advogados	Edilene Lôbo e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a re-discussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.813 - CLASSE 2ª - MARACANAÚ - CEARÁ.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante	Democratas (DEM) - Municipal.
Advogados	Adriano Ferreira Gomes Silva e outros.

Ementa:

1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. 2. Prestação de contas. Irregularidades. Oportunidade. Correção. Partido político. Inércia. Princípios constitucionais. Violação. Inocorrência. Agravo improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.994 - CLASSE 2ª - BREVES - PARÁ.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravantes	Luiz Furtado Rebelo e outros.
Advogados	Fernando Neves da Silva e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.
Assistente	Coligação Amor por Breves (PFL/PMDB/PPS/PSL/PSDC).

Advogados Gervasio Bandeira Ferreira e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ações de investigação judicial e impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Julgamento conjunto. Procedência dos feitos. Recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A Corte Regional Eleitoral reconheceu a prática de abuso do poder econômico, consistente na doação de numerário e combustível a particulares e táxis para participação em carreatas em prol de determinado candidato, com a intermediação de sindicato de classe.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, que entendeu configurada a prática abusiva, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Evidencia-se prejudicada a análise das questões atinentes à AIJE - quanto à aplicação da pena de inelegibilidade e eventual incidência dos incisos XIV ou XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - tendo em vista o decurso do prazo da sanção imposta na investigação relativa à eleição de 2004. Precedentes.

4. Persiste, todavia, a possibilidade de cassação dos diplomas, decidida pela Corte de origem, em face da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo julgada em conjunto com a referida AIJE, dada a similitude dos fatos narrados em ambos feitos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO-
RAL Nº 28.519 - CLASSE 22ª - TIANGUÁ - CEARÁ.**

Relator	Ministro Eros Grau.
Agravante	Flávio Gentil de Farias.
Advogados	Vicente Aquino e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEI-
TORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO
ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILI-
DADE NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.
ANÁLISE DO DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FASE DAS DILIGÊN-
CIAS FINAIS NO PROCESSO PENAL. ARTIGO 499 DO CPP.
OITIVA DE TESTEMUNHAS. CORRETO INDEFERIMENTO BA-
SEADO NOS PODERES DE INSTRUÇÃO DO JULGADOR. PRE-
CEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TSE E DO STJ. AGRA-
VO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental nos termos das notas ta-
quigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-
sentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler,
Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Mon-
teiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.631 - CLASSE 32ª -
JANUÁRIA - MINAS GERAIS.**

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Recorrente	Francisco Eustáquio Pires Nascimento.
Advogados	Wederson Advincula Siqueira e outros.
Recorrido	Weber Ribeiro de Oliveira.
Advogados	João Batista de Oliveira Filho e outros.
Recorrido	Partido Progressista (PP) - Municipal.
Advogados	João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:
Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº
22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do
mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Des-
filiação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele que o can-
didato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente.
Agregiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária, no que tange aos
cargos proporcionais e majoritários - objeto das Consultas nºs 1.398 e
1.407 - foi respondida pelo Tribunal tendo em vista a relação entre o
representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleito.
2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado
pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar,
após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.
3. Essa mudança de agregiação partidária, aliás, não renova ao par-
tido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de
reivindicar a respectiva vaga.
Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taqui-
gráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-
sentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e
o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 320/2008

**AÇÃO CAUTELAR Nº 2556 - CAMPOS DOS GOYTACAZES-
RJ**

AUTOR: EDSON BATISTA

ADVOGADOS: ISABELA MONTEIRO MENEZES e Outros

RÊU: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO

ADVOGADOS: ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo nº 19.252/2008.

Ref.: Ação Cautelar nº 2.556.

Por intermédio de Petição de Protocolo nº 19.252/2008, Jorge Willian
Manhães Virgílio alega que a ação cautelar destinada a atribuir efeito
suspensivo a recurso especial perde objeto se o apelo não foi ad-
mitido.

Argumenta que, o recurso especial que deu ensejo à propositura da
Ação Cautelar nº 2.556, de minha relatoria, não foi admitido na
origem, motivo por que defende que esse fato superveniente implica
o prejuízo da cautelar em questão, que deve ser extinta.
DECIDO.

No caso, a parte requerida da Ação Cautelar nº 2.552, de minha
relatoria, pede que seja extinto o feito proposto por Edson Batista, ao
argumento de que o recurso especial por ele interposto não foi ad-
mitido na origem.

Não obstante, assinalo que este Tribunal tem admitido cautelar para
dar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de ad-
missibilidade ou mesmo a agravo de instrumento.

Nesse sentido:

Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Li-
minar. Deferimento. Agravo regimental.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, ponderando as pecu-
liaridades do processo eleitoral, tem admitido a medida cautelar com
o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial - pendente
de juízo de admissibilidade na origem - ou mesmo a agravo de
instrumento.

(...)

Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.843, de minha relatoria,
de 20.3.2007).

De outra parte, observo que, no presente feito, o eminente Ministro
Arnaldo Versiani deferiu a liminar, "(...)" para suspender a execução
do Acórdão nº 34.493 do TRE/RJ, nos autos do Requerimento nº 603,
Classe 32, até o julgamento do recurso especial por este Tribunal,
devendo o Autor ser mantido no cargo de vereador do Município de
Campos dos Goytacazes, ou reconduzido, caso dele já tenha sido
afastado".

Houve, então, agravo regimental, desprovido à unanimidade por esta
Corte Superior, em 5.8.2008.

E, como consignei no referido julgamento, "(...) demonstra-se re-
levante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a
desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de
infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo",
além do que "(...) em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade
do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do man-
dato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso" .

Desse modo, indefiro o pedido de extinção da Ação Cautelar nº
2.556.

Junte-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 319/2008

DESPACHO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 -
SÃO LUÍS-MA**

RELATOR: MINISTRO EROS GRAU.

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO
POVO e Outros.**

ADVOGADOS: FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR e Outros.

RECORRIDO: JACKSON KEPLER LAGO.

**ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Ou-
tros.**

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PORTO.

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.

**LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO FRENTE DE LI-
BERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).**

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.

**LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRA-
BALHISTA (PDT) - ESTADUAL.**

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.

**LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
(PPS) - ESTADUAL.**

**LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DOS APOSENTADOS
DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.**

Protocolo: 17420/2008.

DESPACHO

J. Defiro.

Em 12/8/2008.

Ministro Eros Grau.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-
PECIAL ELEITORAL Nº 27956 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO
(AMERICANA).**

RELATOR	MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO.
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO	DIEGO DE NADAI E OUTRO.
ADVOGADOS	MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E OUTROS.
PROTOCOLO	19203/2008.

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para,
querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Re-
curso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Elei-
toral nº 27.956.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 316/2008.

RESOLUÇÃO

**22.861 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.877 - CLASSE
19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Eros Grau.
Interessada	Maria da Conceição Leal de Souza Vasconcelos.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA.
HORAS EXTRAS AUTORIZADAS E TRABALHADAS. PERÍODO
DE SETEMBRO DE 2000 A DEZEMBRO DE 2005. LEI nº
8.112/90, ART. 4º. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECI-
MENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DE-
CRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E
DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do
relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Pre-
sentes a Srª Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari
Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr.
Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 312/2008.

RESOLUÇÃO

**22.883 - CONSULTA Nº 1.636 - CLASSE 10ª - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Felix Fischer.
Consultente	Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli, deputado fe- deral.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. VEICULAÇÃO DE PRO-
PAGANDA ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL INICIADO.
CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta durante o período do processo eleitoral,
começado em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena
de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs
1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min.
Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco
Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ
de 24.11.2000).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do re-
lator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix
Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de
Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 322/2008.

RESOLUÇÃO

**22.882 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.937 - CLASSE
26ª - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS.**

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Interessada	Associação Movimento Tiradentes.
Advogados	Ronaldo Falcometa Neves e outro.

Ementa:

Pedido. Associação civil. Projeto. Iniciativa popular. Proposta. Al-
teração. Lei Complementar nº 64/90. Eleitores. Apoio. Utilização.
Urna eletrônica. Momento. Eleição municipal de 2008. Divulgação.
Meios de comunicação. Gratuidade. Impossibilidade. Ausência. Pre-
visão legal. Lei nº 9.709/98.

1. O art. 13 da Lei nº 9.709/98 - que regulamenta o art. 14, I, II e III,
da Constituição Federal - estabelece que a iniciativa popular consiste
na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito
por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo
menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento
dos eleitores de cada um deles.

2. O citado diploma não prevê a possibilidade de que cidadãos, que
desejam subscrever eventual projeto de lei de iniciativa popular, pos-
sam fazê-lo por meio da urna eletrônica, no momento de uma eleição
realizada no país.

3. De igual modo, a mencionada lei regulamentadora não prevê a
possibilidade da divulgação dessa iniciativa por intermédio dos meios
de comunicação de massa, de forma gratuita.
Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os
Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bas-
tos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-
Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres
Britto.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Jul-
gamento do dia 26 de agosto de 2008, terça-feira, às 09 horas, na sede do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na cidade de Porto Alegre, po-
dendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem jul-
gados os processos adiados ou remanescentes.

01. PROCESSO: 2006.34.00.703477-1

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: JESUSLENE DE MATO RIBEIRO LIMA

PROC./ADV.: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DPU

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: *Pensão por morte Art. 74/9) - Benefícios em Espé-
cie/Concessão/Conversão/Restabelecimento - Previdenciário*

02. PROCESSO: 2001.61.05.008638-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: BRUNO COSTA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): MOISÉS BRAGA
PROC./ADV.: PEDRO PINA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Da Poluição - Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal*

03. PROCESSO: 2007.70.95.006492-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TÂNIA REGINA CARDOSO
PROC./ADV.: CLAIRTON FINKLER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPIN
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

04. PROCESSO: 2006.84.02.500294-0

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA FERREIRA DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LYDIA MARIA CRUZ DE CASTRO NAGASHIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

05. PROCESSO: 2007.70.95.002335-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): JOICE APARECIDA PILAN
PROC./ADV.: FABIANA ARAÚJO TOMADON DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

06. PROCESSO: 2007.63.06.008925-8

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO DA SJSP - OSASCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DONATO
PROC./ADV.: DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Previdenciário*
COMPLEMENTO: *Fator de Conversão*

07. PROCESSO: 2007.63.06.005035-4

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO DA SJSP - OSASCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A): MADALENA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: *Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Previdenciário*
COMPLEMENTO: *Fator de Conversão*

08. PROCESSO: 2006.72.95.016019-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
REQUERIDO(A): OLAVO KOSENHOSKI
PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS
CONVOCADO: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: *Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Previdenciário*
COMPLEMENTO: *Fator de Conversão*

09. PROCESSO: 2006.83.03.500470-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

10. PROCESSO: 2006.83.03.500468-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NATALÍCIA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

11. PROCESSO: 2006.70.95.001093-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): ANGELO SALVADOR
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

12. PROCESSO: 2007.35.00.900979-0

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: PEDRO GEZIO MARCONDES
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: *URP fev/89 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Administrativo*

13. PROCESSO: 2007.43.00.710007-4

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARCO AUGUSTO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
PROC./ADV.: JOÃO ROSA JÚBIOR
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: VIVIANE FENRICH
CONVOVADO: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: *Reajuste de 28,86% - Reajuste de Remuneração, Sol-do, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Administrativo*

14. PROCESSO: 2007.85.00.500916-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARINEUZA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Incidência sobre Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário*

15. PROCESSO: 2007.85.00.504177-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA VILMA SILVEIRA MOURA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Incidência sobre Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário*

16. PROCESSO: 2007.85.00.501053-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ DA COSTA MATOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: *Incidência sobre Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário*

17. PROCESSO: 2007.85.00.500915-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JACIRA RODRIGUES DA COSTA BAIROS DE CASTRO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: *Incidência sobre Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário*

18. PROCESSO: 2007.85.00.504139-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: *Incidência sobre Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário*

19. PROCESSO: 2003.50.50.011763-6

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ADRIANA ZANDONADE
REQUERIDO(A): ROBSON MENDES NEVES
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: *Denúncia espontânea (art. 138 CTN), Crédito Tributário - Tributário*

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA****ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-197218/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : JOSÉ DONIZETTI COELHO DE MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por José Donizetti Coelho de Matos contra a r. decisão de fl. 256, da lavra da Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos da ação trabalhista nº 01762-2005-465-02-01-6.

Por meio da referida decisão, a Autoridade ora Requerida denegou seguimento, por incabível, a agravo regimental interposto em face de decisão colegiada que não conheceria de agravo de instrumento, este último manejado pelo ora Requerente com a finalidade de destrancar recurso ordinário inadmitido na origem, por deserção.

Em síntese, o Requerente pretende afastar a deserção do recurso ordinário, que seria elidida em decorrência do pedido de isenção de custas processuais supostamente protocolado juntamente com as razões do mencionado recurso.

Sob a pecha de tumulto processual, sustenta que "resta flagrantemente demonstrado o abuso perpetrado, notadamente no que diz respeito ao não conhecimento do agravo de instrumento e não concessão dos benefícios da justiça gratuita diante do requerimento e juntada de declaração de pobreza". (fl. 10)

Em face de tais considerações, requer a esta Corregedoria-Geral que determine "a notificação da Autoridade para, querendo, prestar informações que achar convenientes em relação à RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ora apresentada, após cumprimento de todas as demais formalidades de estilo, CONCEDENDO A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS perseguida e DESTRANCANDO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, a fim de que o mesmo seja apreciado." (fl. 10)

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o **cabimento** de reclamação correicional pressupõe o preenchimento de dois requisitos previstos no artigo 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a saber: a) irrecorribilidade do ato impugnado; e b) tumulto processual, em tese. Eis o teor do aludido dispositivo:

"Art. 13. A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Patente, pois, que a reclamação correicional constitui remédio cabível **apenas** em casos de inversão na ordem dos atos procedimentais, ao arrepio da lei, de modo a provocar balbúrdia processual.

No caso vertente, embora o Requerente alegue, na petição inicial, a configuração de tumulto processual decorrente do indeferimento de agravo regimental, não vislumbro qualquer atentado às fórmulas procedimentais nos autos do processo principal.

Como sabido, cuida-se, o agravo regimental, de instrumento franqueado às partes pelos Regimentos Internos do Tribunais para impugnar decisões monocráticas, levando ao exame do órgão colegiado competente para julgá-lo a matéria outrora apreciada de forma singular.

Assim, consoante ressaltado na v. decisão ora impugnada, a teor do disposto no artigo 175 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, o agravo regimental não se presta a impugnar decisão colegiada por meio da qual não se conheceria de agravo de instrumento.

Conclui-se, portanto, que a v. decisão ora impugnada, ao obstar o seguimento de agravo regimental manifestamente incabível, não ocasionou qualquer tumulto processual passível de correição parcial. Ao revés, a Autoridade ora Requerida agiu com total fundamento em previsão regimental.

Por tal razão, haja vista a ausência do alegado tumulto processual, julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da presente reclamação correicional.

Determino a reautuação do feito, a fim de que conste, como Autoridade Requerida, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197438/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : MARTINIANO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FABIANO RODRIGUES COSTA
REQUERIDO : BRASILINO SANTOS RAMOS - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : MOISÉS BORGES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Martiniano Pereira da Silva Neto contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Brasilino Santos Ramos, parcialmente concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00341-2008-000-10-00-6 (fl. 50).

Por meio do aludido mandado de segurança, o ora Requerente questionou a legalidade de decisão emanada do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília que, em execução trabalhista (processo nº 00804-2006-002-10-00-0), determinou a penhora de 30% (trinta por cento):

(a) sobre o salário por ele percebido junto à Construtora Central do Brasil Ltda. (fl. 36);

(b) do valor depositado na conta poupança do Banco Bradesco S.A. (nº 0045705-1, agência 1840); e

(c) do valor depositado na Caixa Econômica Federal (nº 013.00.007.071-6, agência nº 0996).

Ao analisar o pedido liminar formulado no mandado de segurança, a Autoridade Requerida sustou parcialmente a eficácia da decisão originária apenas para determinar que a penhora sobre o salário do Requerente incidisse sobre o valor líquido da remuneração.

Em suas razões, o Requerente alude à impenhorabilidade de salários e de caderneta de poupança prevista no artigo 649, incisos IV e X, do CPC.

Outrossim, alega a configuração de dano irreparável decorrente da v. decisão impugnada, no que manteve a ordem de penhora emanada da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

Sustenta, no particular, que os valores sobre os quais recaiu a determinação de constrição judicial destinam-se, exclusivamente, ao seu sustento e de sua família.

Reputa, assim, evidenciada a ausência de utilidade da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, porquanto ao determinar que a penhora do salário incida sobre o valor líquido da remuneração e manter a penhora sobre os depósitos em contas poupanças, endossou a ilegalidade da decisão proferida no processo originário.

Argumenta, ademais, que, conquanto o ato impugnado seja passível de agravo regimental, no âmbito do Eg. Tribunal Regional, o recurso resente-se de efeito suspensivo, daí a pertinência da presente reclamação correicional.

A fim de justificar a pretensão deduzida na presente reclamação correicional, o ora Requerente invoca, em seu favor, as disposições constantes do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão de "medida acautelatória de suspensão do deferimento parcial de concessão da medida liminar tomada pelo Desembargador Brasilino Ramos Santos, bem como a suspensão da decisão de penhorar 30% do salário do ora Requerente e da penhora em conta poupança, adotada pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Odélia França Noleto até o julgamento final do mandado de segurança" (fl. 11).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, nos termos do artigo 214, inciso VI, do Regimento Interno do Eg. TRT da 10ª Região, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional. No particular, a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada sobrepõe-se ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida em execução no que concerne à determinação de penhora de salário e em conta bancária salarial do Requerente.

Senão, vejamos.

Como visto, a Exma. Sra. Juíza titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a penhora de 30% (trinta por cento):

(a) do salário do Requerente junto à Construtora Central do Brasil Ltda.;

(b) do valor depositado na conta poupança do Banco Bradesco S.A. (nº 0045705-1, agência 1840); e

(c) do valor depositado na Caixa Econômica Federal (nº 013.00.007.071-6, agência nº 0996).

No que concerne à **penhora de salário**, afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família.

A uma, porque a documentação colacionada à reclamação correicional revela que a penhora sobre o salário do Requerente corresponderia ao montante de R\$ 892,80 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

A duas, tendo em vista que o ora Requerente percebe o valor líquido de **R\$ 2.976,00** (dois mil novecentos e setenta e seis reais) mensais (fl. 51), sendo inquestionável o sério comprometimento do seu sustento e de sua família advindo da penhora de 30% (trinta por cento) de tal valor.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal e endossada na v. decisão impugnada, quanto à penhora de salário, mostra-se, no mínimo, controversa.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

De toda sorte, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2, todos originários do Eg. TRT da 10ª Região: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, em reclamação correicional também oriunda do Eg. TRT da 10ª Região (TRT-RC-185084/2007-000-00-00.9). Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Por essa razão, faz-se imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

No tocante à **construção de numerário**, de um lado, é inconteste nos autos que o ora Requerente percebe, por meio da conta poupança penhorada no Banco Bradesco S.A., vencimentos provenientes do seu vínculo empregatício com a Construtora Central do Brasil Ltda. (fls. 59/60 e 62 e 63). Assim, a ordem de penhora revela-se igualmente apta a causar prejuízo ao seu sustento e de sua família porque incide sobre conta salarial.

De outro lado, todavia, não resultou demonstrada a origem do numerário penhorado na Caixa Econômica Federal, notadamente se salarial ou não, razão por que **indefiro** o pedido de liminar formulado na reclamação correicional especificamente quanto à sustação da ordem de penhora sobre o valor bloqueado na conta nº 013.00.007.071-6, da agência nº 0996 da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar ora requerida, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 00341-2008-000-10-00-6, para:

a) sustar a ordem de penhora sobre o salário do ora Requerente junto à Construtora Central do Brasil S.A.;

b) sustar a ordem de penhora sobre o numerário existente na conta poupança nº 0045705-1, da agência nº 1840 do Banco Bradesco S.A..

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília e ao Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Brasilino Ramos Santos, Autoridade Requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197578/2008-000-00-02

REQUERENTE	:	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	:	DR. ADENAUER MOREIRA
REQUERIDO	:	MANOEL EDILSON CARDOSO - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Transnordestina Logística S/A "em face do MM. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL EDILSON CARDOSO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Relator designado no Processo DC nº 00752-2007-000-22-5" (fl. 2).

Em suas razões, a Requerente sustenta que formulou exceção de suspeição junto ao Eg. TRT da 22ª Região contra a Autoridade ora Requerida, "por prática de atos atentatórios à boa ordem processual", a qual se teria julgado improcedente, em sessão realizada no dia 6/8/2008.

A um primeiro momento, a Requerente parece estabelecer, como ato ora impugnado, a v. decisão que julgara improcedente a exceção de suspeição apresentada em face do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Manoel Edilson Cardoso.

Tanto isso é verdade que, ao pretender demonstrar a tempestividade da presente reclamação correicional, alega que tomou ciência da referida decisão na própria sessão de julgamento da exceção de suspeição, em 6/8/2008. Refere-se, também, à suposta irrecorribilidade de tal decisão, a justificar o cabimento da medida ora em apreço (fl. 13).

Em um segundo momento, contudo, a Requerente passa a impugnar especificamente ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, indicado como Autoridade Requerida nesta reclamação correicional, e que aparentemente ensejou a exceção de suspeição formulada perante o Eg. Tribunal Regional.

No particular, alude à "prática de atos atentatórios à boa ordem processual" praticados pelo aludido magistrado durante o julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica em que figurou como relator (TRT-DC-00752-2007-000-22-5).

Segundo alega a Requerente, na sessão de julgamento do mencionado dissídio coletivo a Autoridade ora requerida formou seu convencimento amparado em "equivocos" e em documentos não acostados aos autos, influenciando o posicionamento dos demais magistrados integrantes da sessão.

Outrossim, pretende demonstrar a necessidade de adoção de medidas urgentes por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o dissídio coletivo nº TRT-DC-00752-2007-000-22-5 encontrar-se-ia em vias de ter seu julgamento retomado nos próximos dias, "o que poderá gerar outras atitudes da mesma natureza de parte do Exmo. Desembargador Relator" (fl. 19).

Ao final, requer, em "caráter de urgência":

(a) "seja determinado, de imediato, a suspensão do julgamento do Processo DC nº 00752-2007-000-22-5, até decisão final proferida na presente Reclamação Correicional";

(b) "seja julgada procedente a presente Reclamação Correicional, adotando a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho as medidas necessárias e adequadas ao caso apresentado, de forma que não mais ocorram incidentes processuais da mesma natureza";

(c) "sejam acolhidas as razões ora apresentadas, devendo ser imediatamente determinado ao Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a adoção da correta condução da ordem processual, de forma a seguir e garantir as normas legais e constitucionais aplicáveis ao processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa"; e

(d) "seja declarada, por fim, a suspeição do Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, determinando a redistribuição da ação a novo Relator a ser designado de acordo com o Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região". (fls. 20/21)

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reputo inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação precisa, na petição inicial, da decisão impugnada.

De fato, a Requerente, em extenso e confuso arrazoado, não consegue sequer delimitar o objeto da reclamação correicional.

Como visto, refere-se, de um lado, à v. decisão que julgou improcedente exceção de suspeição formulada contra o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Manoel Edilson Cardoso, na condição de relator do dissídio coletivo de natureza econômica nº TRT-DC-00752-2007-000-22-5. Todavia, quanto a tal decisão, não há, na reclamação correicional, qualquer alegação de tumulto processual, nos termos do artigo 13 do RICGJT.

De outro lado, a Requerente reporta-se a atos supostamente atentatórios à boa ordem processual praticados pela Autoridade Requerida na sessão de julgamento do referido dissídio coletivo.

De toda sorte, mesmo que, em grande esforço, se pudesse extrair da ausência de clareza da Requerente a intenção de apontar, como ato impugnado, a conduta da Autoridade Requerida na sessão de julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica nº TRT-DC-00752-2007-000-22-5, a presente reclamação correicional padeceria de intempestividade.

Ora, se a insurgência da parte parece dizer respeito a eventual tumulto processual perpetrado pela Autoridade Requerida durante a sessão de julgamento do referido dissídio coletivo, obviamente a contagem para apresentação da reclamação correicional deve fluir a partir da ciência, pela parte, precisamente de tais atos.

Na espécie, entretanto, a teor do que sinaliza a própria Requerente, a ciência desses atos deu-se exatamente durante a realização da sessão de julgamento do dissídio coletivo, no dia 30/4/2008.

Constata-se, pois, que a protocolização da presente reclamação correicional apenas em 12 de agosto de 2008, **mais de três meses** após a prática dos atos supostamente ensejadores de tumulto processual, afigura-se manifestamente extemporânea.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Determino a reautuação do feito, para que passe a constar, na qualificação da Autoridade Requerida, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197478/2008-000-00-07

REQUERENTE	:	PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS	:	SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido no âmbito da Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 04550-2008-652-09-00-2.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma, a par de negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 29/41).

Em suas razões, o Requerente questiona (a) a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e (b) a aplicação de penalidade por litigância de má-fé na aludida ação trabalhista.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 42). Dessa maneira, o quinquídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se em 2/7/2008, quarta-feira, findando em 7/7/2008, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **12/8/2008** (fl. 2), mais de um mês após o término do prazo regimental, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-677/2006-000-01-40.0

AGRAVANTE	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADORA	: DR.ª LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADOS	: OLYMPIA FERREIRA DE DIOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

DE C I S I ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Presidente do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário, manifestado em sede de agravo regimental em reclamação correicional, por incabível (fl. 376).

Consoante alertado pelos recorridos, o agravo não se habilita ao conhecimento, porque aviado quando já extrapolado o prazo legal.

Intimado o agravante da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos contra a decisão agravada em **31/10/2007** (quarta-feira), fl. 390, iniciou-se o prazo recursal em 5/11/2007 (segunda-feira), tendo em vista o feriado do Dia de Todos os Santos e o de Finados, findando em 20/11/2007 (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69).

A **petição de agravo foi protocolizada** no Tribunal de origem somente em 11/1/2008, extemporaneamente.

Frise-se que não logrou o agravante demonstrar o desacerto do despacho da Presidente da Corte local, que indeferira o pedido de devolução do prazo recursal ao argumento de que não teve acesso aos autos. Isso porque o documento que fundamentou a pretensão - andamento do processo extraído da internet (fls. 394/395) -, apenas notícia, como último registro, a data da publicação da decisão referente aos embargos de declaração.

Não comprovou, de outra sorte, a assertiva de que a indisponibilidade do processo fora informada pelo **"serventário desta Justiça"**, ante a ausência de certidão nos autos nesse sentido.

Dessa forma, assoma-se a certeza sobre a intempestividade do agravo interposto à margem do art. 897, "b", da CLT, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Do exposto, **acolho** a preliminar suscitada em contraminuta e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-607.246/1999.3TRT - 10ªREGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
EMBARGADA	: LÍCIA DE ALBANESE
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DE S P A C H O

Indefiro o pedido de inclusão da UNIÃO no pólo passivo, em razão da não-comprovação da inatividade da Ré. Nos termos da Lei nº 11.483/2007 e do ATO.GDGCJ.GP Nº 203/2007, determino a reatuação do presente feito, substituindo no pólo passivo a EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT pela VALEC (sucessora da extinta RFFSA).

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-696015/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO BORBONI PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

DE S P A C H O

O presente ofício noticia a realização de Acordo.

A composição, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, é incompatível com o interesse de recorrer.

Dessa forma, determino a baixa do feito à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-4965/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH

DE S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei no 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-664.680/2000.3

RECORRENTE	: RICARDO TOSCANO MÜLLER
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACHADO
RECORRIDO	: COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
----------	---------------------------------

DE S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-664680/2000.3

EMBARGANTE	: COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA
EMBARGADO	: RICARDO TOSCANO MULLER
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE

DE S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 31023/2008-0.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação da Companhia Bozano Simonsen Comércio e Indústria.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROCESSO - E-ED-RR - 1702/2004-043-15-00.9

EMBARGANTE	: ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DE S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 987, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 15 de agosto de 2008

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	: E-ED-RR - 1589/2003-070-01-00.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: JOSÉ CHRISTIANO MEGA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 95511/2008-5, subscrita pelos Drs. Rodrigo Bittencourt dos Santos e Alexandre Santana Nascimento, pela qual as partes requerem a baixa dos autos à origem, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requerido, para facilitar o entendimento entre as partes, defiro o pedido de remessa dos autos à Vara.".

Brasília, 14 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-ED-RR - 653.051/2000.7
EMBARGANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80942/2008-7, subscrita pela Dra. Gersa Nunes de Sousa, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 15 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-ED-RR - 688.274/2000.1
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ
ADVOGADO	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 154053/2007-0, subscrita pelo Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 14 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-ED-RR - 810/2001-068-01-00.4
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO	: MARCONI MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60037/2008-0, subscrita pelo Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, pela qual o reclamante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 15 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-ED-RR - 844/2004-044-03-00.0
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69332/2008-2, subscrita pelo Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 15 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de agosto de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO	: E-ED-RR-12/2006-004-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

PROCESSO	: E-RR-14/2000-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA BRAVO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA AMORIM

PROCESSO	: E-RR-34/2004-018-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOSÉ GOMES
ADVOGADA	: DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

PROCESSO	: E-ED-RR-34/2005-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JORGE EMAR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS



PROCESSO	:	E-RR-48/2003-019-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ADMILSON EIGI SESOKO
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-49/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ADILSON MOZART PENA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-61/2003-028-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO BRAGA PENHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-67/2004-002-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-73/2004-032-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-86/1999-008-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	IZILDA GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-86/2003-107-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA
EMBARGADO(A)	:	GIRLANE PIRES ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-93/1993-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-AIRR-98/2003-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANKLIN DA COSTA MOURA
PROCESSO	:	E-RR-112/2004-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). SUSANA PAVELACKI
PROCESSO	:	E-RR-112/2006-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AILTON DE PAULA LANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRE MOURA MOREIRA
PROCESSO	:	E-RR-150/2000-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	INÁCIO AUGUSTO MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI

PROCESSO	:	E-RR-159/2006-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-165/1998-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO APARECIDO BRONZATI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-166/2003-013-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE SCHEIDT
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-176/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-176/2006-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO CORRÊA LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-182/2003-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-ED-RR-188/2004-006-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI
PROCESSO	:	E-ED-RR-191/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ISAURA SALOMÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-209/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JÚLIA FONSECA ROXO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-216/2003-027-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	IRINEU FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO	:	E-AIRR-230/1990-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA GORETH FREITAS SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-233/2003-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JURGENS ADOLF NIGGEMANN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-234/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA
EMBARGADO(A)	:	OLAVO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-237/2005-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ARLINDO ROSENDO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LUÍS COELHO
EMBARGADO(A)	:	AJB TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO	:	E-A-RR-252/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-282/2004-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ROSENILCE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-290/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSELIAS FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-295/2005-791-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	JORGE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-305/1997-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SOLANGE MARIA DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES
EMBARGADO(A)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
* Processo com o julgamento suspenso em 22/04/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO	:	E-ED-RR-306/2002-001-10-01-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	RAFAEL BERTI CAVALIERE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
PROCESSO	:	E-RR-312/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-371/2006-106-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	:	E-A-AIRR-374/2005-013-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCESSO	:	E-ED-RR-387/2002-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PAULO NACIOLY DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-411/2002-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO	:	E-RR-501/2004-086-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TADEU MURBACH
EMBARGADO(A)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	E-RR-513/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-518/2002-029-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANGELITA FRAGA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	E-AIRR-529/2000-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
EMBARGADO(A)	:	VILMAR CORREA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
PROCESSO	:	E-ED-RR-534/2004-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA BIANCHINI PIZARRO
EMBARGADO(A)	:	DEMerval SILVA CAIXETA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO
PROCESSO	:	E-AG-AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
PROCESSO	:	E-RR-573/2001-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	NOEMIA FAVORETO ZAMBONI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
EMBARGADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-581/2002-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO OLCHANESKI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

* Processo com o julgamento suspenso em 02/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR-593/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	RENATO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-595/2005-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA- CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WÁLTER JOSÉ DE NORONHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-608/2006-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANSELMO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-A-RR-611/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-614/2002-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DONIZETE PIEROBON
ADVOGADO	:	DR(A). CARMO AUGUSTO ROSIN
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-628/1993-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	E-ED-RR-629/2004-014-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JAIR FERNANDO SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
PROCESSO	:	E-RR-658/1999-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KAREN KAWAMURA
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA ELIZABETH VIDAL
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS SILVA
PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-RR-664/2003-029-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	E-RR-679/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-694/2006-137-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-710/2004-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	LOURENÇO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO	:	E-RR-726/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIANO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-741/2001-039-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VALTER VILLAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DINIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
PROCESSO	:	E-A-ED-RR-751/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SONISMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-760/2002-020-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SERGIO SERAFIM
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
PROCESSO	:	E-RR-760/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES
EMBARGADO(A)	:	MARIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-761/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MOACIR RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
PROCESSO	:	E-RR-774/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DOMINGAS OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-791/2000-371-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLEUSA TERESINHA ZAMBONI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	E-AIRR-817/2002-732-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MOSER
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA ANJO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CARLOS LUCIANO DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
PROCESSO	:	E-AIRR-820/2006-571-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
EMBARGADO(A)	:	LEONEL COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO
PROCESSO	:	E-RR-843/2006-007-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMÉRCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	IRENEU LUIZ KIRCH
ADVOGADO	:	DR(A). FABISON MIRANDA CARDOSO



PROCESSO	:	E-RR-867/2003-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
Complemento: Corre Junto com E-ED-AIRR - 867/2003-3		
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-867/2003-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Complemento: Corre Junto com E-RR - 867/2003-9		
PROCESSO	:	E-RR-867/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDENORA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-874/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFA-TOS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO
EMBARGADO(A)	:	WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO GASPERETI
PROCESSO	:	E-RR-874/2006-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	E-AIRR-889/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SEZEFREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-903/2002-002-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	OLYVIO BRUM WEISS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-AIRR-922/1999-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
PROCESSO	:	E-RR-931/2003-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO PRO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-940/2000-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER
PROCESSO	:	E-AIRR-941/2003-471-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA	:	DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

PROCESSO	:	E-A-RR-943/2004-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO(A)	:	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
PROCESSO	:	E-RR-950/2000-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-952/2003-003-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-968/2000-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CARLOS WILSON ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.003/1985-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANIS DAUD E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.016/2004-024-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO	:	E-RR-1.030/2004-009-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO(A)	:	EUGÊNIO JOSÉ ANICETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ
EMBARGADO(A)	:	MULLTIFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.054/2003-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	DULCE IARA LOPES MANNRICH
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-1.061/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.072/2004-014-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALMIR JOSÉ VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.077/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-A-RR-1.081/2002-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	WILMITON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO

PROCESSO	:	E-RR-1.091/2001-331-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.094/2003-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	:	DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	:	E-A-RR-1.097/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.108/1999-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A)	:	FÓRMULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.119/2004-303-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.144/2004-002-24-01-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NÁDIA SILVA MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ECP DE OLIVEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.148/2002-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA SANTIAGO COSTA
PROCESSO	:	E-RR-1.150/2005-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ABEL GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.164/2004-038-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	ERASMO ANTÔNIO ALVARENGA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
PROCESSO	:	E-RR-1.183/2002-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VIRGÍLIO CANSINO GIL
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL STEFANO SIMONE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO MENDES
PROCESSO	:	E-RR-1.208/2005-659-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA BINE
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI ROBERTO BALAN
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN



PROCESSO : E-RR-1.218/2001-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
EMBARGANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGADO(A) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). RENATA BARROS LEÃO SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1288/2001-8	PROCESSO : E-ED-RR-1.427/2002-056-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PINZA	PROCESSO : E-RR-1.290/2005-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ÍRIS SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1218/2001-0	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.235/2003-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JAIME DOROTEU NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.445/2003-019-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO : E-RR-1.291/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UNIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : RAUL CÉSAR DE SOUZA E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-1.238/2002-110-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AUGUSTO ARAÚJO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-1.298/2003-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.463/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES AGUIAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOCEANE AGUIAR VIANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.240/2004-019-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.468/2005-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.300/2005-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-1.470/2003-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.241/1999-252-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.333/2001-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ ELOZ DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.350/2003-321-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.476/2002-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-1.249/2002-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BENTO ALTINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.353/2001-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.252/2004-060-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA	EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DECANINI	EMBARGADO(A) : VICENTE ARASANZ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.504/2004-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO	PROCESSO : E-RR-1.361/2002-012-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.254/2005-026-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ESTEVAM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A) : CLEBER ZAIDEM MENDES
EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDES DE ALCÂNTARA	EMBARGADO(A) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.515/1992-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-RR-1.363/1998-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : E-RR-1.269/2003-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : VANDO EURIPES DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADORA : DR(A). ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO	PROCESSO : E-RR-1.516/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO CARNEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-1.390/2004-117-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-1.278/2004-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JURACY D'ÁVILA CARAUTA	EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.519/2003-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR-1.396/2002-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
PROCESSO : E-RR-1.282/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN	EMBARGADO(A) : CÁSSIA REGINA OSTI
EMBARGANTE : JOSEFA ALVES BITU VIEIRA	EMBARGADO(A) : VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-ED-RR-1.404/2002-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.526/2005-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-1.288/2001-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO SALES MASCARENHAS E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGANTE : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	E-RR-1.531/2001-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	PANIFICADORA CEPAM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DONIZETTI FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	E-RR-1.565/2001-651-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	OSMAR LUIZ STEFANSKI
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO	:	E-RR-1.583/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.584/2003-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RODRIGO EDUARDO COUTINHO
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	THERMO KING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.590/2004-108-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PRENUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREI- RA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
PROCESSO	:	E-RR-1.596/2005-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREI- TAS
PROCESSO	:	E-RR-1.610/2001-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
PROCESSO	:	E-AIRR-1.614/2000-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GILMAR FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.615/2002-005-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DALVANI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-1.623/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-RR-1.629/2003-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE FERNANDES XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
EMBARGADO(A)	:	TELEVISÃO MORENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS A. J. MARQUES

PROCESSO	:	E-RR-1.631/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RENATO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.637/2001-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.645/2000-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE	:	JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.664/2001-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SÔNIA SAYOKO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES PAES BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-1.664/2003-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	E-RR-1.664/2005-114-15-01-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR EMÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ALENCAR
PROCESSO	:	E-RR-1.695/2003-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	E-RR-1.716/2003-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	MARIA NECILDA MAIA MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR-1.734/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SABOYA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-1.741/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DARCY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.827/2005-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	DANIEL CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

PROCESSO	:	E-RR-1.836/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO
PROCESSO	:	E-RR-1.859/1999-038-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A)	:	SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	E-RR-1.882/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-1.887/2002-067-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
EMBARGADO(A)	:	EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO
PROCESSO	:	E-RR-1.903/2004-072-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WILSON FANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.913/2003-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TREVISAN
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA
PROCESSO	:	E-RR-1.939/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IDIENE MARILENA SILVA QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-1.981/2005-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA BURATTO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-2.016/2003-039-02-85-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CLÉLIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROZATTI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.036/1999-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE FREITAS LIMA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS MARTINS CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	E-RR-2.044/2004-037-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI
EMBARGADO(A)	:	CLEBER MENDES ZACARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES



PROCESSO	:	E-ED-RR-2.070/2002-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ELIETE TERESINHA PEROTTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.208/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). SANDOVAL MANOCHIO
EMBARGADO(A)	:	PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
PROCESSO	:	E-RR-2.256/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ARI VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.334/2003-031-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-2.356/2000-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO	:	E-A-ROAG-2.372/2007-000-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOICE SANTOS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.394/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.408/2001-513-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.413/1997-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	OSMARILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIS REGINA BORSOI
PROCESSO	:	E-RR-2.499/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOANY PAIVA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.514/1996-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA LÚCIA CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-2.554/2001-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ZILDA TIMONER
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.576/2003-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO	:	E-RR-2.582/2000-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ILDEU NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
PROCESSO	:	E-RR-2.601/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-2.632/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.714/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	NEULIZÂNGELA RORAIMA SANDRA IZABELL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.715/1997-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ARMANDO FORMAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO VASSIMON
PROCESSO	:	E-RR-2.728/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCILENE DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-2.763/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.793/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	:	RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	:	E-RR-2.804/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR-2.827/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSALICE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-2.850/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	WILLYS LEAL COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.894/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-2.908/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.916/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDÍLSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.923/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	QUÍDIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-2.964/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUIZA ALVES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.989/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-3.133/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.136/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.163/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.187/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-ED-RR-3.214/1999-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-3.516/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.051/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	:	NILZETE MELO DE LIMA	EMBARGADO(A)	:	SILVÉRIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.225/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-3.522/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.067/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS	PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.232/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR-4.078/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-3.534/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS	EMBARGANTE	:	UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MA-NAUS)	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A)	:	GILMAR DANTAS CORREA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROMMEL LUCENA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR-4.103/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-3.233/2004-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-3.670/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	:	GUILHERME JAMES DA SILVA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	REINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	CLEONILDES BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
PROCESSO	:	E-RR-3.250/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-3.690/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	E-A-RR-4.104/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	GLEIDSON DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	MARIA ELZA TRAJANO PEIXOTO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-ÇOS
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	:	E-RR-3.705/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ISABEL SEVALHO SAMIAS
PROCESSO	:	E-RR-3.280/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO	:	E-RR-4.105/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	NEIDE MARIA ARAÚJO SALES	PROCESSO	:	E-ED-RR-3.731/2005-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	:	E-RR-3.306/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	PAULA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO	:	E-RR-4.116/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	:	MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR-3.771/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	:	E-RR-3.308/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	MÁRIA INÊS HARTMANN
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-4.332/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA RODRIGUES SALUSTIANO	ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-A-RR-3.870/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOÃO DOS SANTOS LIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.347/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	MARLI ALVES FARIAS	PROCESSO	:	E-ED-RR-4.370/2003-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO	:	E-RR-3.912/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	JUAREZ BENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.349/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO	EMBARGADO(A)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGADO(A)	:	SALOMÃO LUIZ SALVIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	:	E-RR-3.982/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.394/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.400/1997-061-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	WLADIMIR VEGA	PROCESSO	:	E-ED-RR-3.986/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.517/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-3.483/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA MAURA DE SOUZA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MICHELE CAETANO DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR-4.017/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.618/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
			EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
			PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
			EMBARGADO(A)	:	EUNICE FRANCISCA DE LIMA	EMBARGADO(A)	:	ARIODENIA CUNHA MAIA
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR-4.645/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	OZENIR DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.649/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CARLA MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.673/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDMAR DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.812/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.820/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.849/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
PROCESSO	:	E-RR-4.862/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DE LIMA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.885/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO COSTA MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.908/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.930/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA PINTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.981/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.032/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.069/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR-5.105/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PATRICK ALVES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.168/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-5.207/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-5.210/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.234/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ERNANDES SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.373/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.414/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	GEOVANI CARVALHO THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-5.578/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO URBANO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-5.624/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JANDERCYLENE DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-5.669/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.712/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-5.744/2003-035-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NICANOR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-5.745/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SINFRÔNIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-ED-RR-5.746/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	VANUSA SOUSA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.759/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	EDNA MARIA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-5.772/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.960/2004-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO OLIVINO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-7.479/2002-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS MAGNO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-7.727/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	E-RR-8.337/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-8.419/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MATEUS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
PROCESSO	:	E-RR-9.198/2002-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
EMBARGADO(A)	:	ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-10.689/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	WANDERLIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-10.963/2005-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA



PROCESSO	:	E-ED-RR-13.544/2004-003-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANNA SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-13.588/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY BRENNER DESSOTTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-13.685/2005-010-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	IARA BELLO AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR-20.898/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	E-RR-27.447/2000-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ACIR SOCZEK
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-28.133/2005-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-30.567/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-32.507/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GILMAR RIGO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
PROCESSO	:	E-RR-36.294/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JANUÁRIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-RR-44.618/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	E-RR-44.835/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES
PROCESSO	:	E-RR-49.916/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ZILDA SANTOS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK

PROCESSO	:	E-RR-51.111/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	WALTER DA COSTA PALMEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-53.737/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	DALMIR TAVARES BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-58.823/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-58.912/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EDMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
PROCESSO	:	E-ED-RR-89.693/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BARBISAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-120.317/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	:	E-ED-RR-124.513/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-133.917/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	:	E-ED-RR-146.947/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARCOS CASINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-446.665/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO	:	E-ED-RR-528.227/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR URIAS BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO
PROCESSO	:	E-RR-530.536/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
EMBARGADO(A)	:	WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR-536.806/1999-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERNANDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-539.312/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	THEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-558.168/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE LACERDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁTIA CRISTINA DE SOUZA MELLO
PROCESSO	:	E-RR-560.941/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALDO ANNES DEGRAZIA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO	:	E-RR-561.958/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	IARA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-564.224/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WLADEMAR T. DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-565.527/1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO	:	DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-569.108/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-572.823/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO LINDOLFO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CUNHA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	HIGYCON SERVIÇOS GERAIS LTDA.



PROCESSO	:	E-RR-575.367/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	:	E-ED-RR-640.666/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	DÉLIO PINTO DA SILVA				EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA	:	DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI				ADVOGADA	:	DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-576.479/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-617.733/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-642.875/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	:	REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CABRAL VALENTIM	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FELIO FUCK	EMBARGADO(A)	:	IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	:	USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL				EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR-577.161/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-619.601/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	:	HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSTZJAIN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	MANOEL VALE FILHO	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-RR-650.402/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA FLÁVIA ANDREUZZA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
			EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE GILBERT VARGAS PERRENOUD
			ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
PROCESSO	:	E-RR-577.955/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-619.733/2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE	:	ISMAEL ARAÚJO DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO	EMBARGADO(A)	:	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP	PROCURADOR	:	DR(A). LOURENÇO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	:	E-ED-RR-650.648/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	PROCESSO	:	E-RR-624.271/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
			EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A)	:	ÉCIO SILVA ALMEIDA
			ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA
			EMBARGADO(A)	:	ORLANDO MARKUS	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-580.770/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-625.278/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-654.258/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA XAVIER	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGADO(A)	:	SIZENANDO ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JORGE GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	VAGNER FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY				ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BORJA
PROCESSO	:	E-ED-RR-586.353/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-627.880/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-654.548/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LÍGIA FERREIRA QUARESMA	EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PROCEGRS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A)	:	MAURO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CIDRAL DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
PROCESSO	:	E-RR-589.068/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-625.278/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-654.548/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DE SOUZA COELHO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA XAVIER	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ	EMBARGADO(A)	:	SIZENANDO ALVES DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CIDRAL DA COSTA
			ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCESSO	:	E-RR-593.465/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-627.880/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-654.548/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALCIDES VICTORINO DE MOURA	EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A)	:	MAURO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CIDRAL DA COSTA
			EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCESSO	:	E-RR-595.897/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-625.278/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-654.548/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SALVADOR MESSIAS DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA XAVIER	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	SIZENANDO ALVES DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CIDRAL DA COSTA
			ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCESSO	:	E-RR-595.915/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-625.278/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-654.548/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	:	SÉRGIO NESI	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGADO(A)	:	EDISON VICENTE	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	CLEBER JOSÉ ESMAEL E OUTROS
			EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-RR-595.915/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR-664.487/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)				EMBARGANTE	:	MARLY PEIXOTO SOLÉR
EMBARGADO(A)	:	EDISON VICENTE	PROCESSO	:	E-RR-636.388/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
			EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR-666.529/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
			EMBARGADO(A)	:	LUIZ COLLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA						
PROCESSO	:	E-RR-603.189/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-637.351/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FERNANDEZ CASQUEIRO	EMBARGANTE	:	GILSON PRIMO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR-669.357/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
			EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS
PROCESSO	:	E-RR-603.189/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-640.642/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FERNANDEZ CASQUEIRO	EMBARGANTE	:	ELENÍZIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-RR-669.421/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
			EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



EMBARGADO(A) : ADVOGADO : EMBARGADO(A) : ADVOGADA :	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL WLADEMIR LEUZENSKI DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADA : EMBARGADO(A) : PROCURADOR : PROCURADORA :	E-ED-RR-672.538/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING MARIA DAS MERCÊS DOS ANJOS DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADA :	E-ED-RR-674.712/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO BANERJ S.A. DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MARIZE RIBEIRO SILVA DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADA : ADVOGADO :	E-RR-674.989/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI INOCÊNCIO GALDINO LEITE DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS PRENSAS SCHULER S.A. DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-675.289/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-677.677/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MARIA DO CARMO PINTO SERRA DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-677.693/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-679.630/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RUBENS JOSÉ ROCHA DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA DR(A). NADIA DUTRA RAMOS SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-693.706/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING GENECY BARBOSA SILVA E OUTROS DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO BANERJ S.A. DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-693.772/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING SILVIO CAETANO DE SOUZA DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-695.472/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RAIMUNDO DE JESUS PARAVIDINE DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS) DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-695.887/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA CARAÍBA METAIS S.A. DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-696.047/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING MUNICÍPIO DE CURITIBA DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL SANDRO HELENO TAVARES E OUTRO DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-701.029/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO DR(A). ISMAL GONZALEZ DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-702.310/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA LEONARDO DE CARVALHO JAVARINI DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI PROSEGRU PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-704.014/2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR LUIZ CARLOS E CASTRO DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-705.228/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING MOALDIR VOLPATO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-713.439/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE NILTON DE JESUS RODRIGUES DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-714.310/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING IDMA DE OLIVEIRA LAGO DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-719.971/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA DARCY BECKER DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-724.905/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA JOÃO APARECIDO MARIOTI E OUTROS DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-A-RR-725.799/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDERLI DE MORAES BRANDELIK DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-730.774/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-737.458/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A) : ADVOGADO : ADVOGADA :	MARIA GREGÓRIO PORTS DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADA : ADVOGADA : ADVOGADA : EMBARGADO(A) : ADVOGADO :	E-ED-RR-739.518/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADA : ADVOGADO : ADVOGADA : EMBARGADO(A) : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-RR-743.787/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO DR(A). LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA BANCO BEMGE S.A. DR(A). ISMAL GONZALEZ DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : EMBARGADO(A) : ADVOGADO :	E-ED-RR-744.064/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA TEKSID DO BRASIL LTDA. DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE JUVENAL INÁCIO LOIOLA DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-ED-RR-746.783/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA DOUGLAS DOS REIS PIMENTA DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : EMBARGADO(A) : ADVOGADA : ADVOGADO :	E-ED-RR-752.774/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS DR(A). ANA CLÁUDIA GRANATO DR(A). CLEIDE RAMOS	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-769.696/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA DE ASSIS CALSING TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR DR(A). CLÉLIA SCAFUTO DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MANOEL MARQUES BRAGA DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : PROCURADOR : PROCURADORA : EMBARGADO(A) : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-770.333/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET JOSÉ ALVES DOS SANTOS DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	* Processo com o julgamento suspenso em 02/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : EMBARGADO(A) : ADVOGADA :	E-ED-RR-772.430/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-RR-778.799/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA GENI FABRÍCIO DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RELATOR : EMBARGANTE : ADVOGADO : ADVOGADO :	E-ED-ED-RR-783.794/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE JOÃO MARÇAL DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
--	---	--	--	---	---	---	---	---	--	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	--	---	---	---	--	---	--	---	--	---	--	---	---	---	--	---	---	---	---	---	--	---	---	---	---	---	--	--	--	---	--	---	--	---	---	---	--	---	---	---	---	--	---	--	---	--	---	---	---	---



PROCESSO	:	E-RR-785.458/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO	:	E-RR-788.067/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCURADORA	:	DR(A). KYSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-788.197/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO	:	E-RR-792.229/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-796.855/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WEMERSON ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-796.906/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO FREIRE BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-808.556/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MILKEM ABDALA
PROCESSO	:	E-RR-810.822/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE VILAÇA BELO
EMBARGADO(A)	:	RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-813.895/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HELVÉCIO JAQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR-816.545/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON REGINALDO BERALDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	:	DR(A). SELMA A. FRESSAITO MARTINS DE MELO
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-290/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	A-E-RR-1.709/2003-442-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	NELSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-1.973/2002-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ALVES CHAVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-103/2006-008-10-40.4

AGRAVANTE	:	UNIÃO(PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	:	FÁBIO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVANDO CAMILO RICARDO
AGRAVADA	:	EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIVINO ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 230-231), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União (PGF)-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 238-240).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 247, entendeu desnecessária a emissão de parecer, oficiando pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação pessoal da União, ora Agravante, para ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumpre registrar que a ausência da referida peça inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-012-03-40.7

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA	:	MARIA ROSILENE INÁCIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 143-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, TNL Contax S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-161 e 172-173) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-171 e 174-175).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 116-136, encontra-se incompleto, o que equívale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181/2006-058-19-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA	:	MARIA ILZA HONORATO DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fls. 44-47).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 56, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 48), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 32-39, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado apenas para determinar que o recolhimento dos depósitos do FGTS seja efetuado na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 41-43), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2003-641-05-40.1

AGRAVANTE	:	MARCELO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADOS	:	DONATO ARAÚJO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.(VIDRAÇARIA BAHIA) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM BENEVIDES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-16).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 99). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 129-130) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2004-029-01-40.6

AGRAVANTE	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	:	JORGE CARMONA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-71) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino, fl. 53, teve o seu prazo de validade expirado em 12/07/2006. Assim sendo, o referido causídico não possuía mandato válido quando o agravo de instrumento foi interposto, em 04/05/2007.

Cumpra mencionar que não se aplica à hipótese a exceção prevista na Súmula nº 395, I, do TST, pois o referido instrumento de mandato não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2002-282-01-40.4

AGRAVANTE	:	JOELSON DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE
AGRAVADA	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-82) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Ademais, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 08-09) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2002-060-01-40.0

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADA	:	SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 60-61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-67).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 60-61) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2006-006-04-40.9

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO LUIZ BARROS NUNES
ADVOGADO	:	DR. NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS
AGRAVADA	:	BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 06-07), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 51-54).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 08), tenha apresentação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 16, o acórdão recorrido foi publicado em **12/09/2007** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/09/2007 (quinta-feira), expirando-se em 20/09/2007 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/09/2007 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 06-07) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2001-025-04-40.8

AGRAVANTE	:	JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO RAMIRES
ADVOGADA	:	DRA. MAURA FERNANDES DA SILVA

DEcisão

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 83-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92), tenha apresentação regular (fls. 11 e 20), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897 § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 66, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ora Aggravante, foi publicado em **15/09/2003** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 16/09/2003 (terça-feira), expirando-se em 23/09/2003 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso foi interposto em 11/07/2003 (sexta-feira), antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.



A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2005-111-03-40.0

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADA : EMILIANE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADA : TN REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Editora Abril S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-142) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-146) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 117). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 135-137) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2006-015-04-40.3

AGRAVANTE : ESTILLUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PIEDADE
AGRAVADA : VANIA BEATRIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON BRANDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 98, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **17/08/2007** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/08/2007 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/08/2007 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/08/2007 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02v. e 98), tenha apresentação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Sueli Siqueira, subscritora do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/2003-025-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 156-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-189).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 150, a autenticação mecânica se encontra parcialmente ilegível, não possibilitando se aferir o valor do depósito efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 156-158) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor do depósito efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769/2005-005-10-40.2

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA GADIOLI ABRAHÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUEZ ALVEZ MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 90-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2002-118-15-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CÁRUS GUEDES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BAKMAN XAVIER
AGRAVADO : HIPERAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 182), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS interpõe agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foram apresentadas contraminuta do agravo de instrumento, tampouco contra-razões do recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 190-191, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da intimação pessoal do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS referente ao acórdão regional proferido em face do agravo de petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Do contrário, tem-se que o recurso de revista é intempestivo, considerando a certidão de publicação do acórdão recorrido no dia **26/05/2006** (sexta-feira), com o início da contagem do prazo para interposição do referido recurso em 29/05/2006 (segunda-feira), expirando-se em 13/06/2006 (terça-feira). Entretanto, o apelo revisional somente foi interposto em 24/07/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de dezesseis dias, fixado no art. 1º, III do Decreto-Lei nº 779/69.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-051-18-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS GOIÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 425-429), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 444-446) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 438-441).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 425-429) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-017-01-40.9

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADA	:	INÊS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL BEZERRA RIBEIRO
AGRAVADA	:	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 268).

O Município-Reclamado, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 272-273).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 277, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 269), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 223-229 e 242-245, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, para absolvê-lo do pagamento de custas processuais, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 252-265), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 93, IX, e 146, III, "a", da Constituição da República; 131, 333, I, 458, II, e 535 do CPC; 477, § 8º, 626, 818, 832 e 897-A, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 3º e 217 do CTN, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXV, LV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 93, IX, e 146, III, "a", da Constituição da República; 131, 333, I, 458, II, e 535 do CPC; 477, § 8º, 626, 818, 832 e 897-A, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º e 217 do CTN, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quanto aos danos morais, como se não bastasse a ausência de prequestionamento registrada no acórdão proferido em face dos embargos de declaração, o recurso de revista está desfundamentado, pois não aponta contrariedade a súmula do TST, violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2004-069-01-40.9

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR	:	DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADA	:	ELIANE DUARTE ABUD COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-123).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 113-114), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 96v., a Reclamada tomou ciência do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos em **09/05/2007** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 10/05/2007 (quinta-feira), expirando-se em 25/05/2007 (quinta-feira), considerando ser a Agravante beneficiária do prazo em dobro, fixado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Entretanto, o referido recurso foi interposto em 08/11/2006 (quarta-feira), muito antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-462-02-40.2

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO APARECIDO ZAVAN
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 148-152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 154v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 135). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta

adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 148-152) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/2002-006-05-40.6

AGRAVANTE	:	JORGE ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADA	:	MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 62-63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68-71) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 65, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **05/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 08/05/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/05/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2001-045-02-40.5

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO	:	CASSIANO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 164-165), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 167v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 161), tenha representação regular (fl. 13, 14 e 44) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 91.260,00 (noventa e hum mil reais duzentos e sessenta centavos), fl. 68.



A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), fl. 97.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que, na data da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuasse o depósito recursal no valor legal vigente àquela época, R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), o que não ocorreu.

No caso concreto, conforme decisão agravada à fl. 159, a Reclamada realizou o depósito no dia 07/08/2006, último dia do prazo recursal, no valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos), fl. 154, complementando o valor do depósito recursal apenas no dia 08/08/2006, na importância de R\$ 261,04 (duzentos sessenta e hum reais e quatro centavos), fl. 158, portanto, fora do prazo recursal.

Ressalte-se que, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena do não-conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o entendimento de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo certo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1234/1998-322-09-40.4

AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA** - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : **ARNALDO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-39).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, nas cópias das guias de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladadas às fls. 175 e 177, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2001-020-04-40.7

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **OSMAR DA SILVA CARDOSO**
ADVOGADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA
AGRAVADA : **IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO : **FRANCISCO L. DE SOUZA**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Brasil Telecom S.A., com base, entre outros fundamentos, na Súmula nº 296 do TST (fls. 139-141).

A Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula e orientação jurisprudencial da SBDI do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 142), tenha representação regular (fls. 116-117, 118 e 119) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 124-131, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Brasil Telecom S.A., ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 133-138), a Reclamada, Brasil Telecom S.A., sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada, Brasil Telecom S.A., não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço que constitui sua atividade-fim pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-009-04-40.4

AGRAVANTE : **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO MENDONÇA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 174-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-184).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 176), tenha apresentação regular (fls. 131 e 134-136) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 157, o acórdão recorrido foi publicado em **04/08/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 07/08/2006 (segunda-feira), expirando-se em 14/08/2006 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/08/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 174-175) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-011-03-40.1

AGRAVANTE : **ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADA : **CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES**
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 137-138), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Rosch Administradora de Serviços e Informática LTDA., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-143) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-146) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 139), tenha apresentação regular (fl. 25) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 118, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **24/09/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 27/09/2004 (segunda-feira), expirando-se em 04/10/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 06/10/2004 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Se assim não bastasse, consoante consignado no despacho às fls. 137-138, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fl. 69.

O entendimento desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 128, I, firmou-se no seguinte sentido, verbis: Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 88.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação - R\$ 2.830,67 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época - R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) -, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, em 12/11/2004, quando exaurido o oc-tídio legal, é inócuo, pois, em se tratando de observância de pres-suposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo pres-crito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido, a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-011-03-41.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA	: CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADA	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E IN-FORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-129) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-132) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 124, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **04/11/2004** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 05/11/2004 (sexta-feira), vindo a expirar em 12/11/2004 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 19/11/2004 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento também não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tem-pestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, con-figurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurispru-dencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 122-123) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon-sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con-forme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2005-465-02-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉ CARDOSO COSTA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 189-191), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195-198) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-202).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tem-pestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, con-figurando-se a inexistência do dado (fl. 175). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurispru-dencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a as-sinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 189-191) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon-sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con-forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1588/2003-035-01-40.2

AGRAVANTE	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADO	: DR. JORGE CRIVEL VARGAS
AGRAVADA	: DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-gião negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-08).

A Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à ad-missibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dis-positivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a sú-mula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de ins-trumento (fls. 114-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110v.), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admis-sibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-100, negou provimento ao recurso ordinário inter-posto pela Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de ser-viços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-108), a Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Cons-tituição da República, e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se não bastasse, o fato de que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admitir recurso de revista por vio-lação de dispositivo de lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, nos termos do art. 896, § 6º da CLT, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, con-substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da ad-ministração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na opor-tunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2005-463-05-40.9

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. EDUARDO COSTA DE MENEZES E JOSÉ AL-BERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ELIONE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADA	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 61-63).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da Re-pública e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru-mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 64), tenha representação regular (fls. 28-28v e 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 45-48, negou provimento ao recurso ordinário inter-posto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Manteve, ainda, a revelia decretada na primeira instância.

Nas razões de recurso de revista (fls. 50-59), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 844 da CLT, 265 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 331, III e Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, con-substanciada na Súmula nº 331, IV.



A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de re-exame em recurso de revista, que a Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço necessário à consecução de seu objetivo social, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No tocante à revelia, o Tribunal de origem entendeu que a presença do advogado, com procuração e contestação, não elidia a revelia. A Reclamada assegura que a presença do advogado, com contestação e documentos, ainda que ausente o preposto, elidiria a revelia. No entanto, constata-se que a decisão recorrida conforma-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 122 do TST, segundo a qual é revel a reclamada que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente o advogado munido de procuração. Note-se que o enunciado sumular é expresso quanto ao fato de a audiência ser aquela designada para a apresentação de defesa. Portanto, irrelevante se o advogado portava ou não contestação e documentos.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 122 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2005-052-02-40.0

AGRAVANTE	:	ODILIA MASSA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fl. 133-135).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-152), pela Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 136), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença às fls. 79-80, pela qual se reconheceu a prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto o início da contagem do biênio prescricional se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista (fls. 119-132), a Reclamante sustenta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Alega que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito da atualização na conta vinculada.

Inicialmente, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que limita o exame do recurso à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença (fl. 79), a reclamatória foi ajuizada em 25/07/2005, portanto, mais de dois anos após o trânsito em julgado da ação que a Reclamante movera contra a Caixa Econômica Federal, em relação ao direito em tela, o que se deu em 10/06/2002.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS	:	CARLOS ROBERTO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 134).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem com divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-147) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 135), tenha representação regular (fl. 53) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 105-112 e 117-119, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001, ou com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada dos Reclamantes.

Nas razões de recurso de revista (fls. 120-132), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, IV, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 109, a reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cabe ressaltar que não se configura a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, IV, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2004-008-17-40.7

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADA	:	TERESA REPKE PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA KELLY PETRONETTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 295-297), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 304-319) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 320-334).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1982/2003-063-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	:	ROBERTO DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 171-172).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 184-186) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 187-189).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 173), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 133-140, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista (fls. 146-164), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 138, a reclamatória foi ajuizada em 18/12/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 25 de março de 2002.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2003-004-16-40.0

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO BORGES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 232-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Fundação Roberto Marinho, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ir-regularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato às fls. 23, 58, 172 e 213 não consta o nome do Dr. José Caldas Gois Júnior, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2003-004-16-41.2

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO BORGES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 218-219), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o ISAE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença, foi de R\$ 4.736,40 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), fl. 80. O Tribunal Regional reduziu a condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 152.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Consoante assentado na decisão agravada, o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal, limitando-se a juntar, à fl. 128, cópia do depósito recursal efetuado pela Fundação Roberto Marinho.

Cumpra ainda observar que, nos termos da referida Súmula nº 128, III: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Ocorre que, no caso em tela, o ISAE foi condenado como empregador principal, e a Fundação como responsável subsidiária, assim, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada recorrente não aproveita ao ISAE.

Logo, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal nas interposições dos recursos ordinário e de revista, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2346/2003-662-09-40.4

AGRAVANTE	:	GUILON RIVAI DENIZARD TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 125).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 04-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83 § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 125), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 103-113, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-124), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 106, a reclamatória foi ajuizada em 07/07/2003, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2489/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	MILTON JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 102).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103), tenha representação regular (fl. 105) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 82-89, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante, sendo ainda certo que o ajuizamento da reclamatória deu-se dentro do prazo de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 91-96), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.



Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 85, a reclamationária foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2691/2004-007-07-40.9

AGRAVANTE	: FRANCISCA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 52-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-64) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-66).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 71-72, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2844/2003-341-01-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS	: PEDRO DIVINO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para que a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN conste como Agravante.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fl. 166).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 167), tenha representação regular (fl. 81) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 137-141 e 147-148, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que a reclamationária foi ajuizada dentro do biênio a contar da extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 151-163), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 139, a reclamationária foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como da extinção do contrato de trabalho.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN conste como Agravante;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6345/2003-034-12-40.4

AGRAVANTE	: TELMO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 650-652).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como contrariedade a súmula do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 656-659) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 660-667).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 652), tenha representação regular (fl. 414) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante os acórdãos às fls. 589-595 e 608-613, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a deserção do recurso ordinário.

Nas razões de recurso de revista (fls. 618-634), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e 769 e 789 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 218**.

A citada súmula é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 869, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AC-197338/2008-000-00-00.3

AUTOR	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RÉU	: ANALDO MEIRA DA CUNHA

DEspacho

Determino à Autora que emende a inicial, instruindo-a, no prazo de 10 dias, com as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (arts. 283, 284 e 801, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-751870/2001.9TRT-3ª região

RECORRENTE	: SUMIDENSO - MINAS GERAIS INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDA	: ANDRÉIA DIAS PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DEcisão

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi interposto recurso de revista pela Reclamada, às fls. 538/556.

Foram apresentadas as contra-razões pela Reclamante às fls. 559 e 560.

Com base no inciso II do § 2º do art. 83 do Regimento Interno do TST, tem-se por desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Consoante certificado à fl. 537-v, a publicação do acórdão que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, opostos também pela Reclamada, ocorreu em 19/12/2000 (terça-feira). No período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, em virtude do recesso forense, os prazos processuais quedam-se suspensos (Súmula nº 262, II, do TST). O dia 07/01/2001, todavia, recaiu em domingo, projetando o início da contagem do prazo recursal para 08/01/2001.

Entretanto, verifica-se que o recurso de revista restou interposto somente em 22/01/2001 (fl. 538), resultando na sua intempestividade.

Ressalte-se, que não houve nenhuma alegação de ocorrência de feriado local, tampouco uma certificação de inexistência de expediente forense durante o período em que o recurso deveria ter sido interposto para justificar a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista interposto intempestivamente.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-59/2002-000-11-00.8

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN - AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO : MARIA DIONEIDE MUNTEFUSCO MELO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DESPACHO

Em 24/03/06, em face de este Relator ter passado a integrar a 5ª Turma e dos termos da Resolução Administrativa nº 1.118/2006, foi determinada a redistribuição de todos os feitos para 5ª Turma.

Acidentalmente este feito não teve a redistribuição processada, permanecendo no âmbito da Primeira Turma, embora não haja qualquer registro a impor a observância de prevenção.

Exposto isso, **remeto** os autos à Secretaria Judiciária para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-244490/1996.4RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Por meio da decisão às fls. 423-429, foi determinada a remessa dos autos ao TRT da 4ª Região, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

Mediante a determinação do Excelso Tribunal, acima transcrita, os autos foram encaminhados para o Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o Tribunal Regional da 4ª Região não emitiu tese acerca do mérito da questão - redução salarial - ventilada no recurso de revista (fls. 77-83). Dessa forma, esta instância extraordinária encontra-se impossibilitada, por ora, de analisar o referido apelo.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, a fim de que proceda ao exame do mérito da demanda, como entender de direito.

O Sindicato interpõe embargos de declaração às fls. 194-195, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

O Sindicato, ora Embargante, argumenta que, na verdade, os autos deveriam ser remetidos à Vara de Origem para julgamento do mérito do pedido, sob pena de supressão de instância, na medida em que o juízo de primeiro grau declarou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do sindicato.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao TRT da 4ª Região em atendimento ao comando exarado no despacho pelo STF, verbis:

O debate que se trata nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

O Plenário do Supremo, no julgamento dos RRE 193.503, 193.579, 208.983, 210029, 211.874, 213.111, E 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06 firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do sindicato e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da causa, como entender de direito.

Assim, por não terem os autos sido remetidos diretamente para o Tribunal de Origem, mas encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, coube a esta Instância, diante disso, dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-023-05-40.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADOS : JOSÉ MANOEL SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 101-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-111) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 101-102) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/1994-008-02-40.9

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE DOM PEPE DI NAPOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES
AGRAVADO : SEBASTIÃO LELIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 09-10, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 67-v.

O Ministério Público do Trabalho mediante manifestação à fl. 70, oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional proferido em face agravo de petição, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2006-085-02-40.8

AGRAVANTE : PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARCUS ZAKKA
AGRAVADA : JOELMA IZABEL DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 77-79 e 80-82.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzido pelo Tribunal Regional, mediante acórdão às fls. 57-59, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito, à fl. 50, no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil quatrocentos seiscentos e setenta e oito e treze centavos). Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 3.321,27 (três mil trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), conforme autenticação bancária à fl. 70, totalizando R\$ 7.999,40 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), valor menor que o estipulado à condenação.

Sobreleva notar que o valor legal vigente à época da interposição do recurso de revista, a teor do ATO.GP 215/06, era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, firmou o seguinte entendimento: "Depósito recursal - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, ainda, a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-059-03-40.06

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABOIA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 105-107, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 108v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado à fl. 91. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-004-08-40.0

AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA**
AGRAVADA : **LIDIANE DIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ROSOMIRO ARRAIS**
AGRAVADA : **IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Sul América Capitalização S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 106).

A Reclamada, Sul América Capitalização S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-112) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fls. 34 e 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão às fls. 90-92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Sul América Capitalização S.A., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 94-104), a Reclamada, Sul América Capitalização S.A., alega a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, sustenta ofensa aos arts. 17 da Lei nº 4.594/64, e 9º do Decreto nº 56.903/65, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 17 da Lei nº 4.594/64, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1997-002-17-42.1

AGRAVANTE : **ELIAS BORGES DOS REIS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO**
AGRAVADO : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-RITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região às fls. 284-285, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 295-311).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 285), tenha representação regular (fls. 36 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

O recurso de revista teve seguimento negado por irregularidade de representação, ante a inexistência de mandato expresso ou tácito outorgado ao Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, subscritor do recurso de revista.

Observe-se que, a interposição do recurso de revista ocorreu em 08/02/2007 (fl. 272) e o substabelecimento à fl. 20, em cujo rol consta o nome do mencionado advogado, foi outorgada em data muito posterior, qual seja, em 22/03/2007. Assim, visto que a regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, situação não constatada nos autos, a apresentação posterior do substabelecimento não sana a irregularidade de representação no tocante ao recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/2004-007-18-40.0

AGRAVANTE : **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES**
AGRAVADO : **JOSÉ CESÁRIO DA SILVA**
ADVOGADA : **NELIANA FRAGA DE SOUSA**

D E C I S Ã O

Contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 120-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02-10.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 127-136 e 138-149.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado. É que a cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, porquanto ausente parte das folhas que o integra. Enquanto nos autos principais o decicum ostenta vinte e uma laudas - fls. 338-354 - no apelo vertente a Reclamada trouxe, apenas, dez.

À míngua de fração essencial da decisão agravada, relativa às fls. 339-345 do processo principal, não há como proceder o exame das questões veiculadas no presente apelo. Trata-se de peça essencial à formação do instrumento, revelando-se imprescindível para o exame das questões veiculadas no recurso. Aliás, o traslado parcial do despacho impugnado tem a mesma relevância jurídica da ausência de cópia de seu inteiro teor.

Sinale-se que, no Processo do Trabalho, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/1988-029-01-41.8

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**
PROCURADORA : **DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO**
AGRAVADOS : **ANTÔNIO CARLOS REIS BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DENILSON COUTO DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 18-19, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE interpõe agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta do agravo de instrumento (fls. 451-454) e as contra-razões do recurso de revista (fls. 455-456).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou no sentido do não-provimento do apelo (fl. 460).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da intimação pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referente ao acórdão regional proferido em sede de execução de sentença.

Ora, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.910/04, a cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal da Recorrente é peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-581/2006-105-22-00.3

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **DR. LUÍS SOARES DE AMORIM**
RECORRIDA : **MARIA DAS NEVES SOUSA LIMA**
ADVOGADO : **DR. RENATO COELHO DE FARIAS**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão às fls. 75-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, mantendo a sentença, declarar os efeitos ex nunc à nulidade e condenar o Município ao pagamento do adicional de 1/3 de férias; 13º salário; depósitos do FGTS; anotação na CTPS e honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 81-88, pugnano pelos efeitos ex-tunc da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem concurso público. Aduz serem devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados. Pugna ainda pelo exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, e 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 90-92.

Contra-razões apresentadas às fls. 96-105.

o Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 109-110, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista, quanto ao tema nulidade contratual, alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevida, portanto, a condenação ao pagamento de adicional de 1/3 de férias, 13º salário, multa e anotação na CTPS.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional manteve a sentença, que deferiu à Reclamante os honorários advocatícios, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. Para tanto, consignou o seguinte às fls. 77-78, verbis:

Os honorários advocatícios são devidos em face da hipossuficiência do reclamante, com arrimo no art. 5º. LXXVI, da CF, e Leis 1.060/50 (assistência genérica), 10.228/01 (assistência específica, não revogada pela 10.537/02), 7.115/83 (desnecessidade de atestado de necessidade) e 8.906/94 (Estatuto da OAB, que faculta ao cidadão a escolha do seu advogado), sistemática e teleologicamente interpretadas.

In casu, o estado de necessidade é presumido, eis que o autor declarou, à fl. 04, que é pobre na forma da lei e que "(...)não pode com nenhum ônus processual", pelo que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (à fl. 43).

As súmulas 219 e 329 do TST já se encontram defasadas em relação à legislação que lhes é posterior, a exemplo da 8.906/94, que deu novo Estatuto à OAB, e da 10.228/01, que revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, e considerou estado de pobreza ganhar o trabalhador até cinco salários mínimos ou encontrar-se desempregado, podendo solicitar (não obrigatoriamente) a assistência sindical. Outrossim, pondera-se que a Lei 10.537/02, que instituiu as custas judiciais, conquanto em um dos seus dispositivos reprimisse o antigo § 9º do art. 789 celetário, não revogou a 10.228/01, posto que não o fez expressamente, não disciplinou totalmente a matéria tratada nesta, nem com ela é incompatível.

Por fim, invoca-se a súmula 450 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita".

Mantenho a sentença.

Insurge-se o Reclamado, em suas razões recursais, contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando ser necessária a assistência sindical, o que não ocorreu in casu. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste-lhe razão.

Os honorários advocatícios assistenciais encontram fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a sua percepção na Justiça do Trabalho:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

A matéria também já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584, DE 26.06.70. I. - Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida. II. Embargos de declaração recebidos, em parte." REED-1925999/SP DJ 07.6.96. Relator Ministro Carlos Velloso.

Esta Corte Superior, há muito, consolidou seu entendimento acerca da matéria, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329, que dispõem, respectivamente, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, de vendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 da Constituição Federal de 1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Por fim, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST.

No caso dos autos, Tribunal Regional dissentiu da Súmula nº 219 do TST, pelo que o apelo merece conhecimento, pois deferiu ao Reclamante os honorários advocatícios apenas com amparo de sua situação econômica, desconsiderando a necessidade da Autora se encontrar assistida pelo seu sindicato de classe, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos legalmente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, no particular, para limitar a condenação aos moldes da Súmula nº 363 do TST e excluir os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/1995-009-02-40.2

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. BENITO BASILIO DE LIMA
AGRAVADA	: TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÍCERA SOARES COSTA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 86-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 91-v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 94, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação pessoal do INSS, ora Agravante, para ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumpra registrar que a ausência da referida peça inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/1995-003-10-41.8

AGRAVANTE	: JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 148-149), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, (fls. 182-185).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra registrar que, em face da possibilidade de autenticação das peças pelo próprio subscritor do agravo de instrumento, como já consignado, é de todo descabido o pedido da Agravante para que o Tribunal Regional proceda à autenticação das peças, sendo certo que nem sequer foi analisado pelo referido Tribunal.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2004-004-06-40.0

AGRAVANTE	: JOÃO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA
AGRAVADA	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 75).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85-89) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 60-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 66-74), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, 189 do Código Civil, e 18 da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, (fl. 62) a reclamatória foi ajuizada em 28/07/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, sendo certo que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/1999-027-01-40.7

AGRAVANTE	: CHAMI EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BRITO DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região à fl. 65, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-76) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-581-05-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSELITA CARDOSO LEÃO
AGRAVADA	:	BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO	:	WÁLTER SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANCHISES MARQUES CORREIA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco Econômico S.A., Terceiro Embargante, interpõe agravo de instrumento (fls. 01-14).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1437/2002-003-22-40.4

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	IVAN DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO
AGRAVADO	:	LOJÃO TEM DE TUDO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região às fls. 72-74, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 95, opinou pelo desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos à fl. 59 não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando-se a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 72-74) conste que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **Nego Seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-022-02-40.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADORA	:	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
AGRAVADO	:	ISORDINO MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES
AGRAVADA	:	TRANSJATO TRANSPORTES LTDA. - ME

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºS 331, IV, e 333, ambas do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 84-85).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 86 e 02), tenha representação regular (fls. 37-37v.) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 65-67, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-82), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1810/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS	:	MARIA APARECIDA LOPES E LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 94).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 71-76 e 81-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-93), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 73 a reclamatória foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2222/2003-342-01-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS	:	ADILSON PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 102).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 116), tenha representação regular (fls. 16 e 91) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 75-89 e 96-106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 107-112), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 77, a reclamatória foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2230/1991-015-01-40.8

AGRAVANTE	: ASO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO	: JOSE CARLOS SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região á fl. 101, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 87). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fl. 101), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), afim a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2304/1995-003-05-40.8

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO	: MAXIMIANO ROMULADO TORRES
ADVOGADO	: DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADA	: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às fls. 102-103, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União interpõe agravo de instrumento às fls. 01-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-121) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-137).

O Ministério Público do Trabalho mediante manifestação à fl.141, oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da intimação pessoal da União referente ao acórdão do Tribunal Regional proferido em face do agravo de petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ora, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.910/04, a cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal da União é peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada às fls. 102-103 conste que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data da intimação pessoal) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2334/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADA	: MARLENE GENESTRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 118).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 93-101 e 107-109, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido à Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 110-117), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, IV, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 97 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, IV, do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3317/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADOS	: GERALDO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANRACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 103).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).



Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. (fls. 108-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 104), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 76-85 e 89-91, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 92-101), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início nas datas das rescisões dos contratos de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 133 da Constituição da República, 11, I, da CLT, 128, 264, 303 e 460 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 83 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 133 da Constituição da República, 11, I, da CLT, 128, 264, 303, e 460 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto aos **honorários advocatícios**, tem-se que o Tribunal Regional apenas deferiu a verba, não fundamentando a decisão, sem que a Agravante o levasse a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, estando, pois, preclusa a sua discussão pelos prismas das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e do art. 14 da Lei nº 5584/70, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3397/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	LUIZ ARNALDO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 126).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 127), tenha representação regular (fl. 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 89-94 e 101-105, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 106-120), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de trazer aresto a confronto de teses.

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que, embora a Reclamada alegue que o Tribunal Regional teria sido omissso ao apreciar seu recurso ordinário, deixou de indicar quais os aspectos não teriam sido analisados, limitando-se a fazer alusão aos embargos declaratórios opostos, os quais objetivavam sanar omissões e prequestionamento. Referido procedimento inviabiliza, pois, a análise da preliminar argüida.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 91, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4185/2003-342-01-40-8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	:	HAROLDO GONÇALVES ONOFRE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 118).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 91-101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 102-113), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 769 da CLT, 165, 269, IV, 458 e 535 do CPC, contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 96, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cabe ressaltar que não se configuram as indicadas contrariedades às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, visto que não guardam pertinência temática com a questão dos autos, pois tratam da prescrição quinquenal e da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 769 da CLT, 165, 269, IV, 458 e 535 do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4322/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	IVO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 97).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 74-81 e 86-88, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-96), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, VI, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 77, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, VI, do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15419/2002-900-007-00.1

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA -IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPIANA MENEZES
AGRAVADA	:	LÚCIA VANDA PINHEIRO MONTEIRO FONTENELE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MESQUITA DO BONFIM

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região à fl. 97, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, o Instituto Dr. José Frota-IJF interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 105.

O Ministério Público do Trabalho em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 109-111).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão do Tribunal Regional em relação ao **agravo de petição**, a respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto na fase de execução de sentença. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra-se destacar que a cópia do acórdão do Tribunal Regional, (fls. 59-61) da respectiva certidão de publicação (fl. 62) e do recurso de revista (fls. 63-82) que se encontram nos autos não ocorrem o Reclamado, pois relativos ao processo na fase de conhecimento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54888/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE	:	NEIDE MARIA MONTI PRAZERES
ADVOGADOS	:	DRS. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVIMAR LUÍZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à fl. 639, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 640-649.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 651-653) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 654-658).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Gláucio Gonçalves Góis, subscritor do agravo de instrumento. Acrescenta-se que o instrumento de mandato, que se encontra nos autos à fl. 60, não consta o nome do subscritor do recurso.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-80071/2003-900-04-00.0

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO	:	CARMEN ROSANE BOZZETTI RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Meridional S/A.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	AIRR - 34/2006-039-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTOVÃO COUTINHO LINS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO GONTIJO DIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	RR - 84/2005-207-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ENOQUIO DE OLIVEIRA VALU
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA

PROCESSO	:	AIRR - 169/2004-092-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

PROCESSO	:	AIRR - 198/2003-108-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ANDRADE VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IDELMA MASSA
AGRAVADO(S)	:	COOPTEL - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	RR - 355/2007-005-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO LOPES AGUIAR

PROCESSO	:	RR - 662/2006-004-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 763/2003-016-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763/2003-5

AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO GABRIEL FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 994/2005-025-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 994/2005-4

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELMA MARIA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO	:	AIRR - 1669/2005-070-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO	:	AIRR - 1855/2001-020-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-6

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	WALTER DA SILVA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DR(A). ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS



PROCESSO : AIRR - 1855/2001-020-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-3
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-6

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

PROCESSO : AIRR - 1855/2001-020-01-42.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-3

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

PROCESSO : AIRR - 1923/2004-064-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NORBERTINO SILVESTRE
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : RR - 2440/2000-065-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2440/2000-9

RECORRENTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALFREDO FERNANDES MOYA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 5506/2005-050-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com RR - 5506/2005-9

AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR E RR - 17530/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : ALBERTO KOPYTOWSKI
RECORRIDO(S) : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 630900/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

Brasília, 15 de agosto de 2008
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 170/2005-195-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALTER DOS REIS FALCÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALLAN PATRICK MACIEL

PROCESSO : RR - 313/2006-013-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 313/2006-6

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : PLANTEL - PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 523/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 884/2006-771-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DORVALINO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

PROCESSO : AIRR - 1021/1991-014-05-43.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO GUIMARÃES LOBO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1323/1998-026-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOJITZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA ANGELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE M.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1327/2001-465-02-41.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2001-0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : WHIRLTOOL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO

PROCESSO : AIRR - 1334/2005-032-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DEMETRIOS GEORGIOS KARAVATAKIS
ADVOGADO : DR(A). KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA

PROCESSO : RR - 1515/2005-017-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1590/2002-071-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AYRES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 1802/1998-089-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : PAULO EDUARDO NEBO
RECORRIDO(S) : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) E : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 1802/2004-017-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL DA PAIXÃO PAZ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1885/2000-023-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1885/2000-8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA TRINDADE LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 24184/2003-008-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERREIRA GLIELMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO ROCHA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 40938/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JODENILSON SANTOS FARIAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO
AGRAVADO(S) : GRUPO SPACE CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 53545/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NELSON CANO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MORIGGI PIMENTA

PROCESSO : RR - 747766/2001.1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDÍVIO BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR - 773787/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : SÔNIA REGINA GARCIA GUIRADO
RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVANTE(S) E : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO SIKLER
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : RR - 804875/2001.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 15 de agosto de 2008
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 421/1993-055-02-40.0
EMBARGANTE	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A)	: IZILDA MARCO ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
EMBARGADO(A)	: PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SERGIO VARELLA BRUNA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1088/1996-002-04-00.9
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A)	: MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DA SILVA CALVETE
PROCESSO	: E-ED-RR - 677/1998-067-15-85.0
EMBARGANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: DANILO DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 985/1998-079-15-85.5
EMBARGANTE	: VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 507236/1998.3
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A)	: JOVINO TERRIN
EMBARGADO(A)	: SALVINO APARECIDO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR - 645/2001-017-09-00.4
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HEDI LAMAR GONÇALVES BUBNA
ADVOGADO DR(A)	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 2441/2001-371-02-00.6
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: LEANDRO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO DR(A)	: ROSELI VALÉRIA GUZZELLI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES VICCO
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON SARDINHA MINEIRO
PROCESSO	: E-RR - 389/2002-010-10-00.6
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO DR(A)	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROMERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
PROCESSO	: E-RR - 484/2002-002-22-00.0
EMBARGANTE	: VÉSPER S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCELO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANÍSIO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: SAT SYSTEM ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
PROCESSO	: E-RR - 631/2002-003-22-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: PAULO EMIDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	: E-RR - 1237/2002-002-22-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	: ERNANDES JOSÉ SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 43345/2002-902-02-40.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: RUBENS ATHAYDE
ADVOGADO DR(A)	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 679/2003-114-15-00.7
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A)	: NILMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO	: E-A-RR - 1072/2003-015-03-00.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO DR(A)	: REINALDO PEIXOTO MARINHO
PROCESSO	: E-RR - 1100/2003-020-01-00.3
EMBARGANTE	: RADIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: PAULO CEZAR GONÇALVES CALAZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MAGALHÃES
PROCESSO	: E-ED-RR - 6373/2003-001-12-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO DR(A)	: DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO	: E-AIRR - 25016/2003-902-02-40.6
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A)	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 549/2004-012-03-00.0
EMBARGANTE	: MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER
PROCESSO	: E-RR - 4906/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: DENISE SOUSA VELOSO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 5700/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ANASTÁCIO XAVIER FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 33/2005-002-22-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: OSWALDO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 221/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 592/2005-045-15-00.1
EMBARGANTE	: ROBERVALDO SACCHI
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 737/2005-106-03-00.5
EMBARGANTE	: KÁTIA MELO GONZAGA CENACHI
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: E-RR - 868/2005-071-09-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A)	: ALDACY RACHID COUTINHO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO DR(A)	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
PROCESSO	: E-RR - 1068/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VERÔNICA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2053/2005-030-12-00.4
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO	: E-RR - 2377/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CÉLIA MARIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3001/2005-053-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA CÂNDIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-ED-A E A-ED-RR - 3169/2005-016-12-00.4
EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	: CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	: E-RR - 3213/2005-028-12-00.6
EMBARGANTE	: KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S.S.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEREIRA LOBO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: WILSON REIMER
PROCESSO	: E-ED-A E A-ED-RR - 3307/2005-016-12-00.5
EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	: HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 4530/2005-050-12-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CARLOS IVAN LEMOS
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: E-RR - 368/2007-014-08-00.1
EMBARGANTE	: MARIA LUIZA LOPES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
EMBARGADO(A)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 537/2007-029-03-40.4
EMBARGANTE	: SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANDRÉ DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO TAVARES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: LL LOGÍSTICA LTDA.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-197.378/2008-000-00-00.1

AUTOR	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: DR. NILTON CORRÊA
RÉU	: LUIS GUSTAVO OLIVEIRA PROENÇA
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DESPACHO

Pela presente Ação Cautelar a FERROBAN busca que esta Superior Corte emita, inaudita altera parte, ordem liminar para suspender o ato de reintegração a seus quadros do ora Réu e que ao fim se imprima efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela apresentado no processo principal, ainda em fase de admissibilidade vestibular pelo Eg. TRT da 15ª Região.

Antes de examinar tal pedido, importante relembrar que quando ainda em sede de Recurso Ordinário, a FERROBAN intentou Ação Cautelar também com o intuito de dar efeito suspensivo àquele apelo, a qual, não obtendo êxito inicial, veio a este TST em grau de Recurso Ordinário (ROAC-1766/2006-000-15-00.3). Entrementes quando de sua análise por este Relator já havia o originário RO sido julgado, pelo que, à unanimidade foi o ROAC declarado prejudicado em julgamento perante a Col. Sexta Turma em sessão de 13/08/2008.

Visceralmente, as razões esposadas nesta ação são as do anterior pleito cautelar.

Sinteticamente, argumenta a Autora que após o cumprimento de ordem de reintegração em 2006, a filial da empresa onde trabalhava o Réu foi fechada, o que ocasionou nova dispensa e na sequência, nova determinação de reintegração corroborada em sede de Recurso Ordinário, agora atacada pelo Recurso de Revista do qual esta ação é incidente, apelo, como dito, ainda sob crivo do juízo primeiro de admissibilidade.

O questionamento de fundo da revista é exatamente a esbabilidade, fundada na contrariedade à Súmula 369, II deste TST e ofensa aos arts. 522 e 523 e 729 da CLT, bem como dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, notadamente porque não passada em julgado a decisão. Colaciona arestos desta Superior Corte em socorro de sua tese.



Com maior peso, aduz que o cargo de 2º Tesoureiro de delegacia sindical não confere ao Réu a condição de dirigente sindical, pelo que não lhe atingiria a estabilidade a estes constitucionalmente prevista.

Aponta, por fim, discrepâncias que entende haver no v. acórdão regional, pois mesmo invocando dispositivos legais e pronunciamentos jurisprudenciais, concluiu aquele sodalício pela superação destes, notadamente do art. 522 consolidado, em face da inteligência que retira do art. 8º da Constituição Federal.

Estes os fundamentos trazidos a buscar configurar o periculum in mora.

No tocante ao fumus boni iuris, apresenta a iminência do cumprimento da ordem de reintegração, o que efetivamente se observa às fls. 380/382.

Este o relatório. Decido.

Com efeito o tema de fundo é a estabilidade provisória do Réu, que se avulta com a já expedida ordem de reintegração.

A questão como posta nos autos revela de fato controvérsia entre a posição da Corte Regional e a mais hodierna desta Corte, com fortes indícios de choque com o cristalizado no item II da Súmula 369, trazendo desse modo a presença do fumus boni iuris.

Soma-se a isso a questionável situação de delegado sindical do Réu, além, ao que parece, da diretoria principal da agremiação, o que se contraporia não só aos preceitos legais invocados e à jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal que corroborou o item II, da Súmula 369/TST, ao considerar a adequação constitucional do art. 522 consolidado.

A iminência do cumprimento da ordem de reintegração, por seu turno, pode efetivamente criar impasse ao deslinde final da controvérsia revelando assim periculum in mora.

Destarte, **concedo a liminar** para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto da v. decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cassando, por conseguinte, o comando tutelar antecipado de reintegração imediata do Réu até que se finde a lide por qualquer hipótese.

Dessa forma, determino à Secretaria da 6ª Turma que: dê ciência do inteiro teor desta decisão preliminar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à MM. 1ª Vara do Trabalho de Campina/SP e a Autora, por seus advogados;

cite imediatamente o Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco (5) dias, desde já indicando as provas que deseje produzir (CPC, art. 802, caput); e, publique, registre e intime.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 834/2000-044-02-40.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 897/2000-026-04-00.0
EMBARGANTE	: ROMEU LEONE BOLZONI
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1336/2000-005-02-00.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MARLENE HONÓRIO
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 2243/2000-050-02-00.6
EMBARGANTE	: ARMANDO CARMO ZERBINATTI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 652779/2000.7
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GERALDO ROBERTO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 386/2001-093-09-00.4
EMBARGANTE	: PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS

ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA ÀVILA RAMALHO
EMBARGADO(A)	: VALDECI FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO CARLO SOTTILE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2212/2001-030-02-00.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO DR(A)	: HYVARLEI DONATANGELO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA PATRÍCIO BECKER
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	: E-RR - 23260/2001-002-09-00.6
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ELCIR JOSÉ SARDAGNA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-RR - 759643/2001.6
EMBARGANTE	: AZARIAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 764333/2001.0
EMBARGANTE	: ROBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 783795/2001.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 811880/2001.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: HÉLIA MARIA BETTERO
EMBARGADO(A)	: IVAN VITÓRIO FORESTI
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 277/2002-055-03-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
EMBARGADO(A)	: JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	: E-RR - 697/2002-036-02-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EDIVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 742/2002-046-15-00.0
EMBARGANTE	: JOSÉ ADILSON DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO DR(A)	: JURANDIR CARNEIRO NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 7738/2002-026-12-85.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: EVELISE HADLICH
EMBARGADO(A)	: LÚCIA MARIA FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 72105/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: LUCAS PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI DA COSTA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO	: E-RR - 3913/2003-341-01-01-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: LEA SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 73537/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: DELFINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO B. VIEIRA

PROCESSO	: E-ED-RR - 79534/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A)	: ANAMUR LIMA MOREY
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AIRTON LUCENA
PROCESSO	: E-AIRR - 89601/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	: JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO DR(A)	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 94966/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE	: JURACI DE MATOS MILANI
ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 430/2004-089-03-00.2
EMBARGANTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	: LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: E-RR - 643/2004-022-02-00.1
EMBARGANTE	: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO DR(A)	: NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
PROCESSO	: E-RR - 745/2004-111-03-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO NEPOMUCENO
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 850/2004-074-15-00.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO DR(A)	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1008/2004-030-12-00.1
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS COUTO
ADVOGADO DR(A)	: JAMES BILL DANTAS
PROCESSO	: E-RR - 1101/2004-021-02-00.0
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS IMPORTADORES DE PNEUS NOVOS E AFINS - ANAIPA
ADVOGADO DR(A)	: LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
EMBARGADO(A)	: MILTON GONÇALVES CAÇADOR
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 573/2005-016-03-00.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO GIORNI
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 596/2005-004-24-00.5
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: SILVIA CRISTINA CHAVES DONOFRE
ADVOGADO DR(A)	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO
ADVOGADO DR(A)	: REGILSON DE MACEDO LUZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 780/2005-003-10-00.5
EMBARGANTE	: EDUARDO SPADA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES

PROCESSO	: E-ED-RR - 1235/2005-071-24-40.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ANA VITALINA ANSELMO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE VANZELLI
EMBARGADO(A)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO	: E-RR - 1331/2005-007-03-40.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1359/2005-021-05-00.0
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SINÉZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1391/2005-009-05-00.2
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
PROCESSO	: E-ED-RR - 2471/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: HERMÍNIA FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3038/2005-053-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOZILENE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3455/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RAQUEL FERREIRA ROCHA COELHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 5139/2005-014-12-00.0
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: EDEGAR IRINEU FRISCHE
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 207/2006-001-22-00.4
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ WILSON DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 453/2006-013-07-40.2
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO IVAN SOARES FROTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-ED-RR - 453/2006-013-07-00.8
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: ZULENE BRUNO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO IVAN SOARES FROTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1172/2006-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: LLINDALMIRAN RUFINO VALES CAMPELO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-39/2007-003-03-40.9

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: MARIA TERESA BRAGA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fl. 163).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 163), tem representação regular (fls. 72-76 e 147) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme cópia do comprovante de fls. 110-111. O acórdão regional deu provimento parcial ao apelo patronal, reduzindo o valor da condenação para R\$ 10.000.00 (dez mil reais) (fl. 142). Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal, conforme salientado pelo Presidente do 3º TRT (fl. 163).

Verifica-se, portanto, que o **valor depositado**, (R\$ 4.808,65 - quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), quando da interposição do recurso ordinário, não alcança o montante total da condenação, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (04/09/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Ato GP 251/07 do TST, que não foi observado pelo Recorrente.

Conforme se depreende da **Súmula 128, I, do TST**, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se houver atingido o valor total da condenação, o que não foi o caso. Ademais, a Súmula 245 desta Corte é clara ao estabelecer que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não merecendo guarda comprovante de depósito recursal efetuado no prazo da revista, mas tão-somente juntado aos autos em sede de agravo de instrumento (fl. 4).

Assim, não tendo o Reclamado comprovado a complementação do valor até o total da condenação quando da interposição da revista, vindo a provar somente nas razões do presente agravo, não merece reparo o despacho-agravado, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas 128, I, e 245.

Por derradeiro, não prospera a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da **Constituição Federal**. É que, em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo ou negado ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF. Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Por fim, não socorre a Agravante a alegada violação do **art. 511, § 2º, do CPC**, tendo em vista que este dispõe que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Ora, o despacho-agravado está em consonância com o entendimento consagrado na **Súmula 245 do TST**, que segue no sentido de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Assim, verificada a extemporaneidade na comprovação do depósito recursal, correto o despacho-agravado que denegou seguimento à revista, por deserta, não restando caracterizadas as violações apontadas.

Por outro lado, é improsperável a alegação da Parte de ter efetivado o pagamento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, já que, na hipótese, a **comprovação** dos mencionados recolhimentos só ocorreu em data bem posterior ao prazo recursal, ou seja, por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento em 31/10/07 (fl. 4), o que não afasta a deserção aplicada.

Vale ressaltar que os **pressupostos de admissibilidade** dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição. Logo, não tendo sido garantido o valor total da condenação, não há de se conhecer do recurso de revista, por deserto.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 245 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77/2003-051-15-40.6

EMBARGANTE	: VALTER VOLTOLINE
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST (fls. 212-214).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-145/2004-464-02-00.3

RECORRENTE	: MARK GRUNDFOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO	: AMÉRICO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 501-503) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 512-513), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à estabilidade provisória prevista em acordo coletivo de trabalho (fls. 515-536).

Admitido o apelo (fls. 538-539), foram apresentadas contra-razões (fls. 545-572), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 514 e 515) e encontre-se com preparo realizado (fls. 464 e 537) e custas recolhidas (fl. 465), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido por Mark Grundfos Ltda. ao Dr. **Marco Antônio Loduca Scalamandrê** (fl. 471), que subestabeleceu ao Dr. Ilario Serafim (fl. 496), único subscritor do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração a ele outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no § 1º do art. 654 do CC.



Verifica-se que a Reclamada, ao outorgar procuração a Marco Antônio Loduca Scalamandrê (fl. 471), declara que é representada na forma do contrato social (fls. 158-172 e 173-175), que, entretanto, traz assinaturas de sócios e diretores que nem de longe se assemelham à assinatura aposta no citado documento de fl. 471.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ilario Serafim, subscritor do recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois ela não é admitida em fase recursal, nos termos da **Súmula 383, II**, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Cumprе lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/2007-008-08-40.2

AGRAVANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO	: WALDEMIR DO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71 da CLT e 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 120-133).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 20-21).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional não poderia tornar nula cláusula de acordo coletivo firmado livremente entre as Partes e que atende ao disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, o qual previu a jornada de trabalho de 12 x 36 horas e a supressão do intervalo intrajornada, que, no caso dos vigilantes, traz vantagens para o empregado. Ademais, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST é extremamente genérica, não se tratando de regra absoluta (fls. 4-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 23.) e a representação regular (fl. 25), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a jornada de 12 x 36 horas não exclui o direito do trabalhador ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado por lei, que, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável e, por isso, infensia à negociação coletiva, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2007-140-03-40.0

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO	: FÁBIO MAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADA	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, não vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não teria escapado do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (fls. 75-76).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-84), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 87).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procuradores Federais (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Agravante aduz que o acesso à instância superior foi suprimido, pois, em juízo de admissibilidade recursal, o Regional analisou o mérito do recurso, manifestando-se sobre a existência ou não de violação do texto constitucional, sendo certo que caberia apenas ao TST conhecer plenamente da matéria (fls. 7-8).

Entretanto, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A POSTERGAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO HOMOLOGADO, QUE DEVEM SER DETALHADAS NO PRÓPRIO ACORDO OU SENTENÇA

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à base de incidência das **contribuições previdenciárias**, em relação a acordo judicial homologado, aduzindo a Agravante que a discriminação da natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo foi incompleta e retardada para ato posterior ao ajuste. Assim, argüi que houve violação dos arts. 126 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 116 e 123 do CTN, 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 63-70).

De plano, verifica-se que os dispositivos infraconstitucionais invocados e os dissensos pretorianos colacionados aos autos não servem ao pleito, pois, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em **sede de execução**, somente sob o ângulo de ofensa à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, a pretensão recursal revelar-se-ia cabível. Incide sobre a hipótese a Súmula 266 desta Corte.

Ademais, não prospera a alegação de que o **art. 896, § 2º, da CLT** não se aplica ao caso, uma vez que tal dispositivo não pressupõe nenhuma exceção quanto à necessidade de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal quando se tratar de processo de execução de sentença.

Aliás, o despacho negatório da revista foi claro ao assentar que, não obstante o equívoco de se cadastrar como recurso ordinário, na verdade tratava-se da hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, razão pela qual somente seria cabível o recurso pela senda da violação constitucional (fls. 75-76).

Constata-se, por sua vez, que os **arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II, da CF** não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Quanto à indigitada violação do **art. 114, VIII, da CF**, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições. Além disso, a indicação do art. 5º, XXXVII, da CF é impertinente, pois em momento algum se vislumbrou juízo ou tribunal de exceção.

Ademais, mesmo que se ultrapassassem todos os obstáculos delineados acima, melhor sorte não socorreria à Agravante, já que a decisão regional, no julgamento do agravo de petição (cadastrado, equivocadamente, como recurso ordinário), salientou que houve **discriminação das parcelas**, com a valoração de cada uma delas, observados os prazos fixados pelo julgador, revelando-se impertinente a alegação de ausência de discriminação válida (fls. 60-62). Entender o contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, conforme prescreve a Súmula 126 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 126 e 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-004-06-40.8

AGRAVANTE : GONÇALVES E FILHOS CIA LTDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : FABIANA DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. CATARINA L. GONDIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214 do TST (fl. 58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 64-69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Rodrigo Valença Jatobá** (fl. 20), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Também não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Rodrigo Valença Jatobá, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da substituição de testemunha que declarou ser amigo da Reclamante, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para a reabertura da instrução processual, a fim de que se produzisse a prova testemunhal (fl. 44), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando a decisão impugnada for contrária a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu". De qualquer sorte, se houver a oportunidade de retorno do processo ao TRT para julgar o mérito das verbas trabalhistas, poderá a Reclamada recorrer para o TST, para discutir a inexistência de cerceamento de defesa.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164, 214 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2007-402-04-40.1

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADA : ROSÂNGELA ROSSA VITORINO
ADVOGADO : DR. HERMÓNEGES SECCHI
AGRAVADA : INTERCLEAN S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 219 do TST e por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 62) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Felipe Hack de Barros Falcão** (fl. 14), que firmou subestabelecimento outorgando poderes, dentre outros advogados, à Dra. Mariana Hoerde Freire Barata (fl. 15), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que a Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-367/2006-382-04-00.0

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO : DARI PEDRO FAVARETTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 681-695), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame dos seguintes temas: adicional de insalubridade, honorários advocatícios, minutos residuais e férias (fls. 698-714).

Admitido o recurso (fls. 588-591), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o **acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 12/09/2007 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 696. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/09/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 20/09/07 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 21/09/07, é intempestivo, pois desatende ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho que admitiu o recurso (fls. 718-718v.) a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos da revista, até porque a função revisora do TRT cabe ao TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2005-029-12-40.7

AGRAVANTE : LAFI COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY
AGRAVADO : ADMILSON SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 83-84).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 87-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Ivânio Gabriel Cevey** (fl. 17), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. **Moura França**, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ivânio Gabriel Cevey, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.



Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Mesmo que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que não vieram compor o apelo os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Os referidos comprovantes são de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-AIRR-547.492/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/10/00; TST-E-AIRR-702.076/2000.0, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 26/10/01; TST-E-AIRR-51.127/2003-017-09-40, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/09/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e nas Súmulas 164 e 333 do TST denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2006-281-06-40.9

AGRAVANTES : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por reputá-lo deserto (fl. 132).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 138, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 17, 67 e 135) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, já que os Reclamados descumpriram as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os Agravantes efetuaram o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais), conforme cópia do comprovante de fls. 97-98. O acórdão regional não conheceu do apelo patronal, ao fundamento de que o cumprimento do preparo pertinente ao recurso ordinário não se encontrava validamente demonstrado nos autos.

Quando da interposição do **recurso de revista**, os Reclamados não recolheram nenhum valor a título de depósito recursal, conforme salientado pelo Vice-Presidente do 6º TRT (fl. 132).

Portanto, ainda que superado o óbice apontado pelo Regional para o não-conhecimento do recurso ordinário, verifica-se que a quantia depositada inicialmente **não alcança o montante total da condenação**, que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (17/10/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Ato GP 251/07 do TST, que não foi observado pelos Recorrentes.

Conforme se depreende da **Súmula 128, I, do TST**, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se houver atingido o valor total da condenação, o que não se deu no caso.

Assim, não tendo os Reclamados comprovado a complementação do valor até o total da condenação quando da interposição da revista, não merece reparo o despacho-agravado, conforme iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST.

De outro lado, em suas razões de **agravo**, os Reclamados afirmam ter havido ofensa à ampla defesa, alegando que, se a sentença fosse liquidada, o valor do débito não passaria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dessa forma, insurgem-se contra o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau (fl. 3). Contudo, trata-se de questão não suscitada em nenhum momento anterior, razão pela qual restou fulminada pela preclusão.

Ademais, a **revista** encontra-se desfundamentada, pois não se insurge contra o não-conhecimento do recurso ordinário fundado na não-comprovação válida do cumprimento do respectivo preparo. Nesse sentido, tropeça no óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2007-004-14-40.0

AGRAVANTE : RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS NEVES PRADO
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. - COPRODIA

ADVOGADO : DR. RONALDO TEIXEIRA RAMIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 6-7).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-62) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Ademais, não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-003-05-40.0

AGRAVANTE : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO : JÚLIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 78-79).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 14-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O despacho denegatório do recurso de revista consignou que a discussão em torno da alegação de que o **bem constrito** encontrava-se em poder da Executada por determinação do contrato de comodato é de suposta ofensa reflexa à norma constitucional, razão que impede o prosseguimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada-Executada alega, em seu agravo de instrumento, que foi **privada** da propriedade do bem, o qual não se encontrava sob sua titularidade, haja vista existir contrato de comodato. Aponta violação ao art. 5º, II, XXII, LIV, LV da CF (fls. 3-8).

Todavia, o recurso não merece prosperar, porquanto o Tribunal Regional consignou que a Executada **não** logrou comprovar a existência do alegado contrato de comodato que pudesse afastar a presunção de ser, da executada, a propriedade do bem penhorado. Assim, o Regional dirimiu a questão com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano para concluir pela existência ou não de vínculo empregatício entre as Partes, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Resta, portanto, prejudicada a análise da violação constitucional apontada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-501/2007-002-03-40.1

EMBARGANTE : RESTAURANTE VERDE GAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
EMBARGADO : FRANCISCO SOTO BERNAL
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas 164 e 333 do TST (fls. 98-100).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2005-007-10-40.7

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADORA	:	DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ECIVALDO GOUVÊA DA GAMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO - Reclamada, por considerar intempestivo seu recurso de revista, uma vez que interposto fora do prazo legal (fls. 142-143).

Inconformada, a **UNIÃO - Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-conhecimento ou desprovidimento do apelo (fls. 164-166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 144), regular a representação, por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, a **UNIÃO (PGU) foi intimada em 25/08/06 (sexta-feira)**, tendo apresentado seus embargos de declaração em 04/09/06, de cuja decisão a UNIÃO foi intimada em 16/10/06, conforme certidão de fl. 141.

No entanto, a **UNIÃO - Reclamada** interpôs a revista em 12/09/06 (fls. 70-80), quando nem sequer o acórdão regional proferido em sede dos declaratórios havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Como se sabe, o prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. Ressalte-se, ademais, que os embargos declaratórios eram da própria parte que não aguardou a publicação do acórdão que os julgou, para interpor o recurso de revista.

Nesse sentido segue a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1** do TST, segundo a qual é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Também a jurisprudência cedeia do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

Por fim, cumpre registrar que a **interposição de um novo recurso de revista** em 26/10/06 (fls. 102-110), após a publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (fls. 94-101), revela-se totalmente incompatível com o argumento da ora Agravante de que a interposição de seu recurso revista em 12/09/06 teria implicado a desistência tácita de seus embargos declaratórios.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-004-20-40.5

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO	:	ARNALDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR HUGO MOTTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **20º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126, 333 e 363 do TST (fls. 80-81).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-93), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 98).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 36-37), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Agravante suscita a preliminar de nulidade do despacho-agravado, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência do contraditório e da ampla defesa. Além disso, argumenta que os fundamentos apresentados para trancar o seguimento do recurso de revista violam o princípio da legalidade.

Não há como acolher a tese aduzida pelo ora Agravante, uma vez que o despacho, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Incide, portanto, sobre a hipótese o empecilho da Súmula 333 do TST.

Ademais, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST**, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser calcada em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. No caso, o ora Agravante não aponta para a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal com o intuito de embasar sua tese, restando desfundamentada a prefacial suscitada.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O Regional salientou que os contratos de prestação de serviços colacionados nos autos, em número de dezessete, marcaram a relação de emprego havida entre as Partes no período de janeiro de 1997 a 31/12/06, que não foi precedida da realização do necessário concurso público. Friso, ainda, que a hipótese fática delineada no presente feito não se enquadra na hipótese de atendimento à necessidade transitória ou de excepcional interesse público. Assim, aplicando a Súmula 363 do TST, determinou o pagamento do FGTS em relação a todo o período trabalhado (fls. 61-63).

Nas razões do seu recurso de revista, o Reclamado sustentou que a exigência de **prévia realização de concurso público** para a validação do contrato de trabalho mantido com a municipalidade encontra exceção na hipótese prevista no art. 37, IX, da CF. Alegou que a hipótese fática delineada no apelo era justamente a de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público. Além disso, tendo em vista que pagou todas as contraprestações mensais devidas ao Reclamante, não havia como remanescer a condenação ao pagamento do FGTS. Referiu que o entendimento adotado pelo Regional violou o mencionado art. 37, IX, da CF.

Primeiramente, sinal-se que não prevalece o argumento apresentado pelo Município-Reclamado de que a situação fática delineada nos presentes autos é aquela prevista no art. 37, IX, da CF. Isso porque o **Regional, com base na prova** colacionada nos autos, entendeu que não restou configurada a hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente da análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

De outra parte, não obstante o inconformismo do Município-Reclamado, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, afigura-se correta a determinação de pagamento do FGTS referente a todo o período trabalhado.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, sob o fundamento de que não se pode estender o FGTS ao estatutário ou a qualquer servidor fora do regime. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional violava o art. 62, § 1º, da CF.

O recurso atraía o óbice da **Súmula 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstanciava o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2006-050-01-40.2

AGRAVANTE	:	VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO	:	JORGE MACHADO IORIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-57) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso de revista interposto pela Reclamada e que teve seu seguimento denegado pela Vice-Presidente do Regional, continha três temas (preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, FGTS - prescrição e multa por embargos de declaração protelatórios). Todavia, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da prescrição do FGTS e da multa por embargos protelatórios, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRESCRIÇÃO - FGTS

A decisão regional consignou que restou caracterizada a prestação de serviços pelo Reclamante sem solução de continuidade, motivo pelo qual manteve a decisão de origem que entendeu pelo reconhecimento da unicidade contratual. Ressaltou que a prescrição aplicável ao pagamento de diferenças de FGTS por todo o período laboral seria a parcial (fls. 37-38).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que, em relação ao período em que **não** houve pagamento de salários, estariam prescritas as parcelas do FGTS, pois o prazo para reclamar essa verba seria de cinco anos. Fundamentou o recurso em divergência jurisprudencial (fls. 44-48).

O **aresto** colacionado às fls. 46-47 revela-se inespecífico à hipótese, tendo em vista que não aborda a mesma situação fática delineada pelo Regional, no sentido de que, reconhecida a unicidade contratual, a prescrição aplicável em relação ao pagamento do FGTS é parcial. Assim, incide sobre a revista o óbice da Súmula 296, I, do TST.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Regional, no julgamento dos embargos de declaração, condenou a Reclamada no pagamento da multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerá-los protelatórios, pois o acórdão embargado apreciou expressamente as questões indicadas (fl. 42).

A Reclamada alega que os embargos de declaração objetivavam tão-somente sanar as omissões havidas no acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Aponta violação do **art. 897-A da CLT** (fl. 6).



O entendimento dominante nesta **Corte Superior** segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 897-A da CLT, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-1.187/2000-060-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-369/2006-012-01-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-782.762/2001.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-817/2000-021-01-40.6, Rel. Min. Fernando Ono, 4ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-2.471/2001-061-02-40.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-743/2006-051-01-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/08; TST-RR-461/2004-065-01-40.9, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-1.721/2001-009-01-40.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 16/05/08; TST-E-ED-RR-601.138/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08. Assim, incidia de fato sobre o recurso de revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2006-006-18-40.2

AGRAVANTE : MYRZZA DE MELO PAZ
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto à litigância de má-fé, por entender que não possuía interesse nem legitimidade para insurgir-se contra a condenação imposta a seus advogados, e em relação ao intervalo intrajornada, por entender que a Turma havia decidido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, o que inviabilizaria o seguimento do apelo em face do óbice da OJ 336, todas da SDBI-1 do TST. Por fim, assentou que os arts. 282 do CPC e 840 da CLT e a Súmula 268 desta Corte tratam de tema alheio ao debate travado nos autos, razão pela qual não poderiam ser apreciados, bem como as alegações de fl. 197 (fl. 655 da numeração originária) não poderiam ser consideradas porquanto juntadas intempestivamente (fls. 201-203).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 209-213) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 203) e tenha representação regular (fl. 25), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada, tampouco consta dos autos declaração de autenticidade das peças firmada pelo próprio advogado.

Note-se que o documento juntado à fl. 10, sob o título de **"Declaração de Autenticidade"**, não serve ao fim a que se propõe, pois em seu teor consta uma declaração do advogado da Reclamante de que não teria havido "cobrança de honorários advocatícios". Na verdade, o procurador nada mencionou, nem no referido documento, nem no corpo de seu agravo de instrumento, a respeito da autenticidade das peças trasladadas, restando inviável o conhecimento do apelo.

Com efeito, a **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e **830 da CLT** e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2006-008-19-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO : JAILSON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo inexistente, em face da irregularidade de representação processual (fl. 37).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 48), regular a representação (fls. 30-33) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Aline Teixeira Cavalcante**, única subscritora do recurso de revista.

Não socorre à ora Agravante o argumento de que a subscritora do recurso de revista detinha mandato tácito para representá-la em juízo, pois, conforme a jurisprudência pacífica do TST, se **existente** nos autos mandato expresso, verificado nos autos (fls. 30-34), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2007-105-03-40.8

AGRAVANTES : PONTO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO : JACKSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST (fls. 220-221).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 224-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 221), tem representação regular (fls. 125 e 126) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos do despacho-agravado.

"In casu", verifica-se que os Agravantes, nas **razões de agravo de instrumento**, limitam-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista e a afirmar, genericamente, que a divergência colacionada é específica, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, quais sejam, que a pretensão dos Agravantes em afastar o vínculo empregatício do revendedor autônomo importaria no reexame de fatos e provas, o que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, bem como, no tocante ao ônus probatório, que a decisão estaria em conformidade com a jurisprudência do TST, incidindo, assim, o obstáculo da Súmula 333, e, por fim, em relação aos arestos colacionados, que esses seriam inespecíficos, porquanto não abordariam as mesmas premissas da decisão turmária, "notadamente no que tange a ausência de prova capaz de infirmar que a relação de trabalho existente ocorreu nos moldes da CLT" (fl. 221).

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desconformidade, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2006-017-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : WARLEY REZENDE DE SALLES
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, 296 e 297 e nas Orientações Jurisprudenciais 111 e 181, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 157-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tenha representação regular (fls. 339 e 448) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarraria nos óbices das Súmulas 126, 221, II, 296 e 297 e das Orientações Jurisprudenciais 111 e 181, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

"In casu", falta ao agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2007-017-06-40.7

AGRAVANTE	: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO	: SEVERINO MARCÍLIO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA	: ELÉTRICA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Moura Dubeux Engenharia Ltda., com base no art. 896, § 6º, da CLT e por ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Elétrica Instalações Prediais Ltda. não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. **Brito Pereira**, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2007-044-03-40.2

AGRAVANTE	: APARECIDA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO	: CAMILO LÉLIS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADA	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO CARRIJO
AGRAVADA	: ANDRÉA CRISTINA CARRIJO ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional invocado (fls. 150-152).

Inconformada, a **Terceira Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada Alerta Triângulo Vigilância e Segurança Ltda. não veio compor o apelo. De outra parte, a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa à fl. 135.

As cópias são de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2006-403-04-40.0

AGRAVANTE	: SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADA	: ENEDIR MANENTI
ADVOGADA	: DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, com base na Súmula 296 e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 158-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 160) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Janete Maria Moresco** e ao Dr. Rafael Dutra de Mendonça (fl. 24), subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhes foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprе o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"**Art. 654.**

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Rafael Dutra de Mendonça e Janete Maria Moresco, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/2005-060-03-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO	: GERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. WALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
----------	--

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-CVRD, com fundamento nas Súmulas 126, 296, 327 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 164-166).

Inconformada, a **Reclamada-CVRD** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante está incompleta (fl. 127). Com efeito, não se afigura possível, diante do traslado incompleto, verificar quais os advogados possuem autorização da Reclamada para subestabelecer poderes.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 23/03/07; TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/04/08.

Frise-se que a procuração de fls. 38-39, trasladada integralmente, datada de **01/10/03**, não socorre a Agravante para suprir a deficiência de traslado, pois a mesma foi revogada pela procuração de fl. 127, trasladada de forma incompleta, datada de 17/11/05, a teor da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/2005-060-03-41.7

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA- DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO	: GERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-VALIA, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e nas Súmulas 296, 297, 327, 333 e 337, I, todas do TST, e no art. 896 da CLT e na ausência de violação dos dispositivos legais apontados (fls. 45-50).

Inconformada, a **Reclamada-VALIA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-40).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 436-443) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 444-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta.

Com efeito, todas as **cópias** da procuração mais recente outorgada à Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim (fls. 43-43v. e 378-378v.), subscritora do presente apelo e do subestabelecimento passado à segunda subscritora do agravo, Dra. Amanda Pires Wanderley (fl. 44), encontram-se incompletas, na medida em que o texto contido no verso do referido documento não dá seqüência ao conteúdo do anverso dele, o que conduz à conclusão de que parte do texto do instrumento de mandato não veio compor os autos.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 01/09/06; TST-A-E-AIRR-1.369/2002-002-02-40.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 23/03/07; TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/04/08.

Esclareça-se que a procuração de fl. 103, a qual foi trasladada na íntegra, não tem o condão de suprir a irregularidade ora apontada, na medida em que é anterior àquela cujo traslado encontra-se deficiente, tendo em vista que passada em 1999, e, portanto, já revogada, a teor do entendimento firmado na **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte**, no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-007-16-40.0

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	: DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA	: RAIMUNDA NONATA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, por entender que a decisão recorrida estava em harmonia com a Súmula 363 do TST (fls. 57-58).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 64-66), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Município-Reclamado **não investe** contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 363 do TST.

Em verdade, o **Município-Agravante** limita-se a discurrir acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, e sobre a finalidade do agravo de instrumento e as circunstâncias em que este será admitido, expressando vagamente o seu inconformismo com a decisão regional, uma vez que não combate o principal argumento utilizado pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 363 do TST.

Ressalte-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Súmula 363 do TST**, ao reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, mas mantendo a condenação quanto aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e aos salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 (fls. 50-51).

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2006-021-10-00.6

RECORRENTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO	: CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ PAIVA RUFINO
ADVOGADO	: DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 108-114), a União interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre parcela de vale-transporte (fls. 75-83).

Admitido o recurso (fls. 92-93), foram apresentadas contra-razões (fls. 95-99), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 107).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 73 e 75) e a representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois a Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO

O Regional concluiu que é indenizatória a natureza do vale-transporte, razão pela qual não haveria a incidência dos recolhimentos previdenciários (fls. 69-72).

A **União** sustenta que o vale-transporte pago diretamente em dinheiro possui natureza salarial, devendo sobre ele, portanto, incidir contribuições previdenciárias. Aponta violação dos arts. 458 da CLT, 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 1º e 4º da Lei 7.418/85, 96 do CTN, 5º do Decreto 95.247/87, 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF (fls. 75-83). A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que sobre a parcela referente ao vale-transporte não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.595/2003-202-04-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-AIRR-1.620/2002-102-04-40.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-674/2005-303-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-2.724/2002-431-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-1.308/2004-381-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-569/2003-741-04-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-745/2003-421-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-E-RR-1.302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-18/2004-314-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 19/10/07. Assim, restando atendido o fim precípui do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2004-100-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADA : ANTÔNIA MARIANO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO
AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, com fundamento na Súmula 126 do TST e na inviabilidade de se aferir ofensa aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial (fl. 57).

Inconformada, a **União (PGF)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido da desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fl. 77).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO EM QUE CONSTARAM SOMENTE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

O Regional entendeu, com base nas provas dos autos, que não cabem, na hipótese, recolhimentos previdenciários. Observou que todas as verbas discriminadas no acordo foram pedidas na inicial. Considerou que a discriminação feita no acordo não precisa ser proporcional aos pedidos constantes da inicial, sob o fundamento de que a lei não determina assim, mas, apenas, que as contribuições previdenciárias incidam sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo ou sobre aquelas em que não houve discriminação da natureza das verbas, o que não é o caso dos autos, em que as parcelas foram devidamente discriminadas (fls. 40-41).

A **Reclamada-União** alega que o acordo foi fraudulento, porque a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre o total do valor acordado, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, e não apenas sobre as parcelas indenizatórias, e que deve ser calculada de forma proporcional às verbas pleiteadas na inicial. Fundamentou o recurso em violação dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91, 2º, 128 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT e 167 do CC, 2º, 3º, 116 e 123 do CTN, 72 da Lei 4.502/64 e 195 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 31-44).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que, mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, ainda que assim não fosse, para aferir a equivalência entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na inicial, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** colacionado, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2001-325-09-40.2

AGRAVANTES : SOCIEDADE ALIANÇA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO PIRATH
AGRAVADOS : NIVALDO JOSÉ MENEZASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, quanto à nulidade do julgado por falta de intimação pessoal dos executados e à nulidade do ato expropriatório por ausência de assinatura do auto de arrematação e inexistência de caução ou depósito, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 135-136).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 143-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme teor da **IN 16/99, X, do TST**.

É de se observar ainda que, à fl. 2 do agravo de instrumento, último parágrafo, os **Reclamados limitam-se a requerer a autenticação das cópias** das peças dos autos principais, o que, entretanto, não equivale à declaração de autenticidade propriamente dita, permitida ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, por tratar-se de responsabilidade exclusiva do advogado, que não comporta interpretação extensiva.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2003-075-02-40.0

AGRAVANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 160-161).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 161) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição do recurso de revista e do despacho denegatório de seguimento do referido apelo estão incompletas, conforme se observa às fls. 147-159 e à fl. 160, respectivamente.

De fato, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pelo Reclamante, como se verifica dos autos (**falta a fl. 435**, numeração do Tribunal de origem), inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Quanto à decisão agravada, constata-se que falta a íntegra da última linha de fl. 160.

Registre-se que as referidas cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-009-18-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA - AEG
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST, no art. 896, "a", da CLT e na ausência de violações legais e constitucionais invocadas (fls. 71-78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** cuja petição de apresentação veio aos autos em cópia reprográfica desprovida da devida autenticação (fls. 02-19), o mesmo ocorrendo com o documento que traz a declaração de autenticidade das peças que acompanharam a aludida petição (fl. 80), o que corresponde à inexistência daqueles, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

De outro lado, a apresentação **posterior** da petição do agravo de instrumento original (fls. 395-412) e da referida declaração de autenticidade das peças trasladas (fl. 414), em 09/07/07, não suprem as irregularidades apontadas, pois o despacho-agravado foi publicado em 30/10/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 78 e o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 31/10/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 07/11/07 (quarta-feira). Assim, considerando que a petição original do agravo de instrumento foi interposta somente em 09/11/07 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, o apelo não pode ser admitido, ante a sua manifesta intempestividade.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua inexistência.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2004-033-01-40.9

AGRAVANTE : CÉSAR LIMA DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a existência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da CEDAE para o recebimento da parcela denominada "plus salarial", com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 154-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 324-326), tem representação regular (fls. 100 e 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO
O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a isonomia salarial por ele pleiteada - concernente à concessão da parcela "Plus Salarial" -, se baseava em norma regulamentar irregular. Assim, para o TRT, o Reclamante não faria jus à parcela mencionada, porquanto o procedimento da CEDAE que instituiu a parcela, ao arrepio da lei, não geraria direito algum (fls. 127 e 128).

O ora Agravante, por sua vez, interpôs **recurso de revista** alegando que o Regional equivocou-se ao dar ao pedido de isonomia salarial interpretação contrária ao que determina a Súmula 51 do TST, ferindo, assim, os arts. 5º, I, 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF, 333, II, do CPC e 818 da CLT, apresentando, ainda, julgado do TRT da 3º Região como forma de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento da revista (fls. 141-145).

A **Vice-Presidência** do 1º TRT entendeu, contudo, que a revista não merecia seguimento, uma vez não terem sido preenchidos nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Não verificou o despacho denegatório violação a dispositivos constitucionais ou legais, também não tendo vislumbrado contrariedade da decisão regional a entendimento pacificado do TST ou a divergência jurisprudencial válida (fl. 146).

Em suas razões de **agravo**, o Reclamante afirma não pretender em seu recurso de revista o reexame de fatos e provas, e, arrimado no art. 794 da CLT e na Súmula 297 do TST, suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT. Afirma, ainda, que o acórdão regional violou os arts. 5º, "caput" e XXXVI, 7º, VI e XXXII, 93, IX, 128, 333, II, e 460 do CPC, 468, 818 e 832 da CLT, bem como contrariou a Sumula 51, I, do TST e divergiu de outros julgados (fls. 4-22).

De plano, quanto à **nulidade** do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e com relação às violações dos arts. 5º, "caput" e XXXVI, 7º, VI e XXXII, 93, IX, da CF, 468 e 832 da CLT, e 128 e 460 do CPC, verifica-se que tais alegações não constavam das razões do recurso de revista do Reclamante, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise no presente momento, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Do mesmo modo, não é possível a análise da admissibilidade da revista com base na **divergência jurisprudencial** acostada às fls. 18 e 21 (RO-3.408/90 e RO-1.517/94, ambos do TRT da 3º Região), uma vez que tais arestos, transcritos no agravo de instrumento, também constituem inovação recursal, já que não foram anteriormente trazidos aos autos no recurso de revista.

Por outro lado, em sua **decisão**, o Regional não consignou qual seria o teor da norma regulamentar que concedia a determinado grupo de empregados da CEDAE a parcela "plus salarial", tampouco foi esclarecido nos autos, conforme ressalta a decisão regional, "qual seria a condição personalíssima necessária ao recebimento da parcela prevista na norma de março de 1979 que a instituiu" (fl. 128) (grifos nossos).

Por fim, é de se ressaltar que o **acórdão**, ainda que, de forma superficial - pois não adentrou nas minúcias da norma regulamentar que instituiu o "plus salarial" -, tenha entendido pela sua irregularidade e por ter sido o procedimento administrativo "divorciado da legalidade e moralidade", deixou assentado expressamente que o procedimento da Reclamada" não gera qualquer direito". afirmou ainda o Regional que "o erro não gera direito, pelo que o comportamento ilícito do administrador não cria direito à isonomia de tratamento", concluindo, assim, pela improcedência do pedido do Obreiro, uma vez que "a sorte do acessório segue a sorte do principal" (fl. 128).

Diante do quadro delineado no presente processo, verifica-se que a questão ficou circunscrita à **análise da prova dos autos**, tendo o Regional interpretado as cláusulas normativas para concluir pela irregularidade do ato administrativo e pela inexistência de direito à isonomia salarial.

Assim, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para adentrar na questão da legalidade do regulamento empresarial e no mérito do direito ao "plus salarial", demandaria o **reexame** do conjunto fático-probatório existente, notadamente o teor do Regulamento da Empresa, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2005-052-11-00.2

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDA	: SALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento àquele interposto pela Reclamante e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 75-78 e 89-91), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista. Postula a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 94-111).

Admitido o recurso (fls. 114-115), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fl. 123).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92 e 94) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público. Assim, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo as seguintes parcelas: "aviso prévio indenizado: 13º salário proporcional (04/12) com o reflexo do aviso prévio ocorrido em janeiro de 2003 até abril de 2003; férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3 constitucional, com o reflexo do aviso prévio, do período de abril de 2003; FGTS sobre os salários pagos durante o período laboral + a multa de 40% sobre o FGTS" (fls. 75-78).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 96-104).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, deferindo à Reclamante o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípui do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 90).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 104-111).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 119), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

"OJ 362. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI 8.036, DE 11.05.1990 - IRRETROATIVIDADE. Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001".

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.015/2005-201-02-40.4

AGRAVANTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO	: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 221, I, e 266 do TST (fls. 203-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 203) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da **fl. 25**, datado de 06/04/04, confere poderes gerais da cláusula "ad judicium", bem como poderes para substabelecer, à Dra. Maria do Socorro de Dantas Góes Lyra. Por sua vez, quem assinou o presente agravo de instrumento foi a Dra. Cláudia Cristina Pinto, o que fez tanto em nome próprio quanto em nome da Dra. Maria do Socorro, lançando a expressão "p.p." ("por procuração"), no espaço destinado à assinatura desta última.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a Dra. Cláudia Cristina Pinto não possuía procuração outorgada pela Empresa Agravante, razão pela qual não poderia ter assinado o agravo de instrumento em nome próprio. Ademais, não consta dos autos nenhum substabelecimento da Dra. Maria do Socorro lhe conferindo poderes para atuar no presente processo, em função do que também não poderia a Dra. Cláudia ter assinado o agravo de instrumento em nome daquela primeira.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-301-02-40.6

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO SOEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre distribuição do ônus da prova e horas extras decorrentes do trabalho em intervalo intrajornada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 74-75).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 103).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 76 e 95v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O recurso de revista teve seu seguimento negado ao fundamento de que a análise da controvérsia, da maneira como foi exposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST (fls. 94-95).

O ora Agravante sustenta que foi **equivocado o fundamento** utilizado no despacho-agravado para denegar seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que o apelo conta com expresse respaldo legal. Alega que o acórdão recorrido ofendeu dispositivos legais, contrariou a jurisprudência do TST e divergiu de outros julgados, preenchendo, portanto, todos os pressupostos necessários para ser admitido (fl. 3)

O Tribunal "a quo" assentou que os **elementos dos autos** não comprovam o alegado excesso de jornada nem diferenças relativas a descanso semanal remunerado, feriados e adicional noturno, uma vez que o Reclamante era submetido a uma jornada de trabalho diária de seis horas, em regime de revezamento de 12x36, com uma folga semanal, não sendo extrapolada a jornada semanal de 44 horas (fl. 63).

Em seu recurso de revista, o Reclamante alega que o acórdão regional, ao concluir que não restou comprovado o excesso de jornada, por entender que, tratando-se de **trabalho externo**, seria desnecessária a marcação do ponto e, por conseguinte, presumida a concessão dos intervalos para refeição e descanso, violou os arts. 71 e 74, § 2º, da CLT, 128, 333, I e II, e 334, II, do CPC, contrariou a Súmula 338, I e II, do TST, bem como divergiu do entendimento de outros Regionais (fls. 66-73).

Primeiramente, ressalta-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **necessidade de apresentação dos controles de frequência** nem da distribuição do ônus da prova, de modo que incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, pois inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Impende frisar que cabia ao Reclamante provocar o Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria **prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu.

Além disso, para infirmar a conclusão da Corte "a quo", no sentido de que "da análise dos documentos constantes dos autos não restou comprovado o excesso de jornada ou diferenças a título de DSR's, feriados e adicional noturno, pois o recorrente laborava 6 horas diárias, em regime de revezamento de 12x36, com uma folga semanal, sem extrapolção da jornada de 44 horas" (fl. 63), seria necessário o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.187/2005-261-04-00.6

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

RECORRIDA : LISIANE SOARES

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 188-194) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 207-208), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao critério de apuração das horas extras e à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 210-227).

Admitido o recurso (cfr. fls. 231-232), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista não deve ser admitido, pois é intempestivo.

Com efeito, o **acórdão regional** foi publicado no DJ de 19/09/07 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 209, iniciando-se o prazo recursal em 20/09/07 e findando em 27/09/07.

Ocorre, todavia, que o recurso de revista somente foi apresentado perante o **protocolo do TRT em 28/09/07**, ou seja, quando já havia escoado o octódio legal.

Ressalte-se que não socorre a Recorrente o fato de a aludida petição haver sido **postada** na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no último dia do prazo legal, uma vez que a tempestividade do apelo é aferida pela data em que apresentado o recurso no protocolo do Tribunal, conforme precedentes desta Corte: TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SBDI-1, DJ de 05/06/92; TST-AG-E-AIRR-523.147/1998.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 10/12/99; TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/09/00; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06; TST-ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/02/07; TST-E-RR-353/2002-181-06-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Vale destacar que o Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4a Região, estabelece que:

"Art. 1º. Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

[...]

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Verifica-se, então, que a Reclamada deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízos de **1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região**, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epigrafado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão do recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.260/2006-131-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO VIDO

AGRAVADA : LIMITE SERVICE ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL -, com fundamento na Súmula 221, II, do TST e na ausência de afronta aos dispositivos da Constituição Federal invocados (fls. 152-153).

Inconformada, a **CPFL-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153v.), tem representação regular (fls. 65-67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, §6º, da CLT, o apelo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da CPFL-Reclamada, no tópico referente à legitimidade passiva "ad causam" e à responsabilidade subsidiária, com base na ausência de afronta direta ao art. 5º, II, da CF. Salientou que o entendimento adotado pelo Regional decorreu do expressamente disposto em lei (fl. 152).

A ora **Agravante sustenta** que é lícito o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, Limite Service Administração, Consultoria e Serviços Ltda., real empregadora do Reclamante e única responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego. Alega que não detém legitimidade passiva "ad causam" para figurar no pólo passivo da presente ação e que tampouco pode ser responsabilizada pelo cumprimento do objeto da condenação. Sustenta contrariada a Súmula 331, III, do TST e violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 8-9).

O **Regional frisou** que o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas não impossibilita que a empresa tomadora dos serviços seja responsabilizada, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora. Salientou que tal responsabilidade decorre da presunção da culpa "in vigilando" e do estabelecido nos arts. 186, 927, 942 do CC, combinados com os arts. 8º, 9º e 455 da CLT.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

De outra parte, a ora **Agravante está a inovar a lide** ao apontar a contrariedade à Súmula 331, III, do TST e a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois tais argumentos não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão-agravada denegou seguimento à revista no tópico referente ao alcance da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 221, II, do TST (fls. 152-153).

Inconformada, a Agravante alega que **não pode ser responsabilizada** pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais oriundas do contrato de trabalho mantido entre a Reclamante e a primeira Reclamada, Limite Service Administração Consultoria e Serviços Ltda., real empregadora. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola o art. 5º, II, da CF e que a diretriz perflhada na Súmula 221, II, do TST não é suficiente para elidir tal afronta.

O Regional frisou que a **responsabilidade subsidiária** da empresa tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante não se restringe às verbas de natureza salarial, mas abrange a integralidade das parcelas objeto da condenação, incluindo os descontos previdenciários e fiscais.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, segundo a qual a **responsabilidade subsidiária** da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em limitação às verbas de natureza salarial. Essa é a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao assentar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-165/2006-007-10-00.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.357/2003-018-04-00.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-AIRR-1.531/2003-069-01-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-RR-1.165/2003-018-04-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-RR-205/2005-137-15-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-AIRR-14.330/2002-902-02-40.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-RR-814.263/2001.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-2.094/2005-001-07-00.2, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-ED-RR-1.063/2004-016-06-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 23/11/07; TST-E-ED-RR-11.464/2005-004-11-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 27/06/08; TST-E-RR-1.389/2003-028-01-00.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 20/06/08. Assim, o seguimento do recurso de revista encontrava óbice no assentado na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.274/2004-046-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMES-TRES
ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADA : CARDENES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC do TST (fls. 102-103).
Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 103), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Com efeito, a **procuração colacionada** nos presentes autos (fl. 31) não confere poderes à Dra. Érika Scabora, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 86-101).

Na referida procuração, datada de 01/04/04, o Sindicato-Reclamante nomeia e constitui seus procuradores os Drs. Rita de Cássia Kuyumdjian Buono, Antonio Carlos Nobre Lacerda, Luis Vicente Cury, Benedito Marques Ballouk Filho, Anderson Hernandes, Fabiana Mendes Silva, Marcio Fontes Souza e Mauro Teixeira Zanini. Assim, resta evidente que o Agravante outorgou poderes a vários advogados, mas não à subscritora do recurso de revista, o que atrai a incidência do **óbice** da Súmula 164 do TST sobre a revista.

Ressalte-se que o **substabelecimento** de fl. 14, colacionado na mesma data da interposição do presente agravo de instrumento (13/09/07), não se mostra apto a conferir poderes à Dra. Érika Scabora, pois o mesmo é posterior à data de interposição do recurso de revista (04/06/07).

Note-se que o entendimento sedimentado na aludida Súmula 164 desta Corte segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos **§§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94**, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (**CPC, art. 37**), a irregularidade de representação processual da subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Frise-se, por oportuno, que no **despacho-agravado** ficou consignado que a representação processual estaria regular, consoante fls. 18 e 234 (numeração do Tribunal de origem). Entretanto, a citada fl. 234 não foi colacionada, o que inviabiliza a verificação do atendimento do pressuposto extrínseco da representação processual referente ao recurso de revista.

Registre-se que, não obstante constar a referida regularidade de representação processual da subscritora do recurso de revista no despacho denegatório, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.428/2006-009-23-40.0

AGRAVANTE : EDUARDO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA
AGRAVADA : ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSIS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : LOCÍDIO NUNES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício, com base na Súmula 126 do TST (fls. 143-144).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.
3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO
A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

No caso, o Regional, ao **afastar** a existência do vínculo empregatício postulado pelo Reclamante, em face do Reclamado-Locídio, por ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, bem como pela constatação de serviço eventual realizado pelo Obreiro, assentou que, diante da prova existente nos autos, ficou demonstrada a ausência de subordinação jurídica entre o Reclamante e o Sr. Locídio, uma vez que este, sendo o "chapa" responsável pelo descarregamento dos caminhões perante a Empresa, exercia simplesmente uma função de líder diante dos demais trabalhadores, igualmente "chapas". Consignou que, em face do depoimento pessoal do Obreiro, restou demonstrado que este tinha liberdade em relação ao horário a ser cumprido, pois, terminadas as atividades para que fora contratado naquele momento, poderia ir embora, evidenciando, mais uma vez, a ausência de subordinação e a eventualidade na prestação de serviços (fls. 124-127).

Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela configuração de vínculo de emprego entre as Partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2004-103-03-40.1

AGRAVANTES : GYMNASIUM ESPORTE E LAZER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : FÁBIO FARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS RIZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : RENDA CERTA AGROPECUÁRIA LTDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O recurso de revista das empresas Gymnasium Esporte e Lazer Ltda. e N.C.M Estacionamento de Veículos Ltda. veio calcado em violação dos arts. 1.003 e 1.032 do CC, 5º, II, XXII, LV e LX, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à formação de grupo econômico (fls. 239-250).
O **despacho-agravado** afastou a análise dos dispositivos infraconstitucionais e dissenso pretoriano, por se tratar de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, vindo a trancar o apelo com base na Súmula 297 do TST e diante da ausência de vulneração a dispositivo constitucional (fls. 266-270).

No **agravo de instrumento**, as Reclamadas renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o Regional não emitiu pronunciamento acerca da tese central da defesa, contida nos documentos acostados aos autos e que comprovam que o Sr. Nilton Nunes Martins retirou-se em 06/06/97 da sociedade e de todas as outras que mantinha com os sócios da Reclamada, aplicando-se, por conseguinte, à hipótese, o disposto no art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, o que afasta a responsabilidade das ora Agravantes (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 270) e tenha representação regular (fls. 45-46 e 257-258), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado Renda Certa Agropecuária Ltda., de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada.

Nesse sentido, segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no **TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6**, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.560/2006-055-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : JOSIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297, I, do TST (fls. 78-79).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público** do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovemento do apelo (fl. 88).

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Reclamado pretende que a condenação aos depósitos do FGTS se limite ao período anterior à publicação da **Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01**, que acresceu o art. 19-A à Lei 8.036/90. A revista lastreou-se em violação do art. 19-A à Lei 8.036/90.

No que tange à matéria em deslinde, a decisão **regional** fundamentou-se unicamente na prescrição referente aos depósitos do FGTS à luz da Súmula 362 do TST, não tratando, pois, da questão pelo prisma do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, **não** houve prequestionamento da matéria, uma vez que o Reclamado não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão prequestionada naquela Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST. Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.592/2006-872-09-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBK
RECORRIDA : MARIA CÉLIA DOS REIS LIBERATO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 239-248 e 257-259), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 261-269).

Admitido o apelo (fls. 273-274), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 278-279).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 250 e 261) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu que, ainda que irregular a contratação, gerando a nulidade contratual em face do disposto no art. 37, II, da CF, a Reclamante tem direito a percepção à indenização das verbas trabalhistas (aviso prévio, multa de 40% do FGTS, auxílio-transporte, seguro desemprego, multa do § 8º do art. 477 da CLT e horas extras e reflexos), em sua totalidade.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de salários nem de depósitos do FGTS, razão pela qual a presente reclamationária deve ser totalmente improcedente.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamationária trabalhista. Custas processuais em reversão, pela Autora, das quais a isento de pagar, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2006-007-24-40.3

AGRAVANTE	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO	:	CLÓVIS ROBERTO KEMMERICE
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES OLIVEIRA DE SÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST, uma vez que a pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas (fls. 406-407).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 412-418) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 419-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 408) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Décio José Xavier Braga** (fl. 146), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Décio José Xavier Braga**, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos. Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1635/2003-113-03-40.8

EMBARGANTE	:	SILVANA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO	:	CERTEGY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 214/219), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.689/2006-152-03-40.9

AGRAVANTE	:	RODOBORGES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 221, II, e 297 do TST (fls. 92-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-9, 10-16 e 17-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 3, 17 e 100) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Ricardo Antônio Marques Perdigão** (fl. 43), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782/2005-009-17-40.6

AGRAVANTE	:	AGRINOR - AGRO INDÚSTRIA NORTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS ROCHA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção e intempestividade, com base na Súmula 128, I, do TST (fls. 234-237).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-248) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 237), tem representação regular (fl. 31) e está devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o recurso de revista não merece prosseguir porque está, efetivamente, **deserto**.

Com efeito, verifica-se que o **valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença** (fl. 133) e mantido pelo Regional, foi de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal para o recurso de revista, no valor de R\$ 2.057,00 (dois mil e cinquenta e sete reais), à fl. 232, ressaltando-se que não houve interposição de recurso ordinário por parte da Reclamada.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que **valor depositado** não alcançou o montante total da condenação. Cumpra notar que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (17/10/07), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que também não foi observado pela Recorrente.

Ainda que assim não fosse, o **recurso de revista** também não atenderia ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **11/10/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 190, encerrando o prazo para oposição de embargos em 17/10/06 (terça-feira). No entanto, os embargos foram interpostos, pela Reclamada, em 20/10/06 (sexta-feira), fl. 191, fora do prazo legal. O Regional considerou, portanto, os embargos intempestivos, razão pela qual não foi interrompido ou suspenso o prazo para interposição do recurso de revista que foi protocolizado apenas em 17/07/07, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou o entendimento de que a não-admissão de recurso de revista por falta de observância dos comandos das leis instrumentais ou da jurisprudência pacífica do TST **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção e intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.812/2006-060-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOS- PEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHUR- RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE EXEMPLAR LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto à nulidade do julgado por ne- gativa da prestação jurisdicional, por encontrar-se a decisão motivada; quanto à contribuição sindical, por serem os arestos trazidos para con- fronto provenientes de Turma do TST ou de órgão não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na OJ 111 da SBDI-1 do TST (fls. 69-71).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de pros- perar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças não foram devidamente autenticadas.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a **autenticação das peças** componentes do instrumen- to é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Nor- mativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris- dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex- traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Cel- so de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.830/2005-007-07-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADA : CELESTINA CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instru- mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-97), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo não-conheci- mento do apelo (fl. 102).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 84) e tenha representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orien- tação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece pros- perar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa à fl. 82.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mé- rito controversita.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o ins- trumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Assim sendo, cumpre à parte recorrente providenciar a cor- reta formação do instrumento, não comportando a omissão a con- versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris- dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex- traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Cel- so de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.946/2005-137-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 219, 221, II, 331, IV, 329 e 333, todas do TST (fls. 93-94).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco con- tra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Tra- balho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovinimento do apelo (fls. 100-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 94v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Mun- icípio-Reclamado, mantendo a sentença que declarou sua respon- sabilidade subsidiária pelo pagamento da totalidade dos créditos tra- balhistas deferidos ao Obreiro, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 75-79).

Em seu recurso de revista, insurgiu-se o Município-Recla- mado quanto à sua **responsabilização subsidiária** em relação às verbas trabalhistas a que fora condenada a primeira Reclamada. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 e 37, "caput" e XXI, da CF e em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 83-85).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, consubs- tanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respon- sabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obri- gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au- tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so- ciedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não ha- vendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de de- cidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o pro- cessamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim pre- cípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

4) MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - LIMI- TAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que eram devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS, em face da responsabilidade subsidiária do Reclamado (fls. 78-79).

O Município-Reclamado sustenta que **não há como remanescer** a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467, "caput", da CLT. Salienta que o parágrafo único do dispositivo Consolidado excluiu expressamente a incidência da multa em comento às pessoas jurídicas de direito público. Argumenta que o entendimento adotado pelo Regional viola o mencionado art. 467, parágrafo único, da CLT.

Contudo, tem-se que a previsão contida no **art. 467, pa- rágrafo único, da CLT** apenas isenta do pagamento da dobra salarial a própria pessoa jurídica de direito público, quando se encontra na condição de empregador, cuja hipótese não é a dos autos, pois o Município-Reclamado não foi declarado empregador do Reclamante. Essa norma não exclui o pagamento da parcela na hipótese em que o ente público for declarado responsável subsidiário.

Assim sendo, verifica-se que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **ine- xiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empre- gador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empre- gador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde **sub- sidiariamente** por toda e qualquer inadimplência decorrente do con- trato de trabalho.

No tocante às multas do **art. 477 da CLT** e do não-re- colhimento do FGTS, verifica-se que esses temas não foram abor- dados nas razões da revista, constituindo vedada inovação recursal.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional entendeu que são devidos os honorários advocatícios, porquanto presentes os requisitos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 79).

No recurso de revista, o Município argumentou que os re- quisitos para concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estão especificados na **Lei 5.584/70 (arts. 14 e 16)**, que não foi derogada pela Constituição Federal, nem pela Lei 8.906/94, nem pela Súmula 329 do TST (fl. 85).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em con- sonância com as **Súmulas 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação juris- dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex- traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Cel- so de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.101/2005-137-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO : ENESTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 221, II, 331, IV, e 333, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco con- tra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Tra- balho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovinimento do apelo (fls. 91-92).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 85v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na hipótese, o Regional concluiu que o Município-Recla- mado, na qualidade de tomador de serviços, deve responder sub- sidiariamente (fls. 64-65).

Inconformado, sustenta o Agravante que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, "caput", § 6º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 8-11).

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento desta Corte, descabe cogitar de violação constitucional ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O Regional entendeu que a responsabilidade subsidiária abrange as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, na medida em que a responsabilidade do tomador de serviços não fica restrita às parcelas de natureza salarial (fl. 74).

Sustenta o Reclamado que deve ser afastada da condenação as **multa** em comento. A revista lastreia-se em violação do art. 467, parágrafo único, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 4-5).

Impende assinalar, de plano, que o aresto acostado no agravo de instrumento (fl. 5), além de representar **inovação recursal**, já que não cotejado no recurso de revista, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Outrossim, relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistre restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 desta Corte Superior.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que o acórdão recorrido havia decidido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte (fl. 84).

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, segundo as quais não havendo nenhuma determinação específica quanto à concessão de honorários advocatícios, os requisitos para sua fixação continuam sendo os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, e que a referida legislação não foi derogada pela Constituição Federal, pela Lei 8.906/94, tampouco pela Súmula 329 TST (fls. 8 e 79).

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2235/1997-019-01-40.1 (C/J TST-AIRR-2235/1997-019-01-41.4)

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADOS	: IVO BARROS CARUSO E OUTRO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CASSIA S. CORTEZ
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição às fls. 214/215, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e que o Banco BANERJ S.A., em Assembléia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2004, "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú sucederá ao Banerj em todos os direitos e obrigações." Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão, com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

Como os documentos comprobatórios da informada sucessão foram juntados em cópias sem autenticação (fls. 219/229), concedo o prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A, para que apresente documentação autêntica, na forma do artigo 830 da CLT, e, ainda, para que esclareça em nome de qual advogado deverão ser feitas as futuras notificações ou publicações.

Sucessivamente, intimem-se os reclamantes, a fim de se manifestarem a respeito do requerimento às fls. 214/215, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.615/2006-139-03-40.0

EMBARGANTE	: SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SOARES CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por manifestamente inadmissível, em face da deficiência de traslado (fls. 182-183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.708/2003-065-02-40.5

AGRAVANTE	: ROBSON ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão do óbice das Súmulas 23 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896 da CLT (fls. 299-300).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-27).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 302-307) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 308-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no DJ de 10/05/07 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 300. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 11/05/07 (sexta-feira), vindo a findar o "dies ad quem" em 18/05/07 (sexta-feira). No entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 21/05/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 897, "caput", da CLT, não podendo, por essa razão, ser admitido. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe** à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 897, "caput", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade e nos termos da Súmula 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.736/2004-036-02-40.8

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP
ADVOGADO	: DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADA	: COPLATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, por óbice da Súmula 333 do TST e diante da ausência de violação legal e constitucional (fls. 106-108).

Inconformado, o **Sindicato-Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Nesse sentido, temos o seguinte precedente desta Corte: TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo revisional foi interposto em **03/07/07** e subscrito pela Dra. Érika Scabora (fls. 89 e 91-105), enquanto o único substabelecimento pelo qual lhe foi outorgado poderes está datado de 18/09/07 (fl. 14) e foi juntado somente quando da interposição do presente agravo. Assim sendo, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Érika Scabora ao tempo da interposição do recurso de revista.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação processual** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Resalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.044/2005-058-02-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 60-62).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 65-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-76), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovinimento do apelo (fl. 79).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 62), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que o Município-Agravante, na condição de tomador de serviços e beneficiário direto da força de trabalho do Reclamante, **responde subsidiariamente** pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, salientando que os itens II e III da referida Súmula, são inaplicáveis ao caso em tela, assim como o entendimento da Súmula 363 do TST (fls. 47-48).

Sustentou o Município-Reclamado, em seu recurso de revista, que a **condenação subsidiária** não pode persistir, ao fundamento de que, mesmo que se reconheça relação de emprego entre o Reclamante e a outra Recorrida, os encargos dela decorrentes não podem ser suportados pela municipalidade de São Paulo. Também alegou que, de acordo com a Lei 8.666/93, a Administração Pública só pode ser responsabilizada solidariamente por encargos previdenciários. O apelo lastreou-se em violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF, 1º e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial (fls. 52-59).

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.566/2006-006-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA ELENE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 198-201), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 105-118).

Admitido o recurso (fls. 223-225), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 231-236).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 205) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"In casu", o Regional entendeu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (fl. 199).

Inconformado, alega o Reclamado que a **Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário**, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 37, IX, e 173, § 1º, da CF e da Lei Municipal 336/96 e em divergência jurisprudencial (fls. 209-212).

Relativamente à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Estado-Reclamado, pois a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Estabelece ainda que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atender necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Ademais, a apontada violação da Lei Municipal 336/96 não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a pacificação da controvérsia perante o TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Na hipótese, o Regional entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de concurso público, a nulidade contratual produzia efeitos "ex nunc", de maneira que devia ser mantida a condenação do Reclamado ao pagamento quanto aos seguintes tópicos: férias 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, todas acrescidas de um terço e em dobro, FGTS do período laborado, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, assinatura e baixa na CTPS (fls. 199-201).

Inconformado, sustenta o Reclamado, em síntese, que o **contrato é nulo** não gerando efeitos jurídicos, senão o pagamento dos dias trabalhados. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, IX, da CF e da Lei Municipal 336/96, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 212-218).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio do referido verbete sumulado, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento à Autora de vários direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.562/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADA : MARLENE PEDROTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que o marco inicial da prescrição atinente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é o momento em que a Caixa Econômica Federal deposita na conta vinculada do empregado a atualização monetária concedida pela Lei Complementar 110/01. Como não existe nos autos documento comprovando a data em que o crédito foi disponibilizado pela CEF, não se pode considerar como prescrito o direito de ação da Autora. Ressaltou ainda que foi ajuizada ação na Justiça Federal, mas que ainda não há decisão transitada em julgado (fls. 99-102).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calcada em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

A jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a indicada violação constitucional apontada e a pretendida divergência jurisprudencial.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Também não socorre à Agravante a alegada afronta ao **art. 7º, III, da CF**, pois o referido dispositivo trata genericamente do direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao fundo de garantia do tempo de serviço.

Por outro lado, não há como se cogitar de contrariedade à **Súmula 362 do TST**, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou que, constatada a existência de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que, à época do pagamento da rescisão contratual, a multa foi calculada com base no saldo do FGTS informado pela CEF sem a correção dos expurgos, deve a Reclamada arcar com o pagamento das diferenças apuradas. Consignou que não se cogita que tenha configurado o ato jurídico perfeito e acabado, pois os cálculos da multa de 40% do FGTS foram feitos incorretamente (fls. 101-102).

A Reclamada sustenta, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época das rescisões contratuais, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. A revista vem calcada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.772/2004-052-11-00.1

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: WERDSON CAVALCANTE PANTOJA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao interposto pela Reclamante (fls. 157-163), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista. Postula a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 166-182).

Admitido o recurso (fls. 185-186), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 193-194).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 164 e 166) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público. Dessa forma, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo os pleitos requeridos, à exceção da multa rescisória, da dobra do salário e indenização do seguro-desemprego. "Anotação na CTPS considerando o período de dezembro de 2001 a 30 de abril de 2004 (fls. 160-161).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 168-179).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego com o Estado-Reclamando e determinar o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, quando esta Corte delimitou que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 161).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01 e 5º, XXXVI e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 176-182).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 176), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, segundo a qual não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.674/2004-051-11-00.5

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: SELMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão do 11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento àquele interposto pela Reclamante e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 103-106 e 119-120), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 123-140).

Admitido o recurso (fls. 142-143), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 149-151).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 121 e 123) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O **Regional** rejeitou a alegação de nulidade da contratação. Registrou que a Reclamante trabalhou para o Estado de Roraima por mais de 4 anos como secretária, o que demonstra que não atendia a uma necessidade transitória da administração, sendo que tal fato evidencia o intuito de fraudar ou impedir a aplicação das normas da CLT, tendo em vista a configuração do vínculo de emprego. Re-

conhecendo o vínculo empregatício com o Estado, condenou-o ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias integrais e proporcionais, acrescidas de um 1/3 e FGTS (8% + 40%) do período trabalhado, verbas rescisórias e anotação da CTPS, e indeferiu o pedido de compensação de valores (fls. 104-106).

Argumenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento do salário em sentido estrito e ao FGTS, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 126-132).

Quanto ao tema, logra conhecimento a revista em razão da apontada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida, adequando a decisão de origem aos termos do citado verbete sumular.

4) COMPENSAÇÃO

Vale ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois a apuração de eventuais parcelas indevidamente recebidas pela Reclamante importaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, o que é vedado na fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

5) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional afastou as alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por entender que "em nenhuma hipótese a Constituição Federal assegurou o direito ao FGTS somente aqueles servidores que se submeterem a concurso público", dessa forma, não há desrespeito algum ao texto constitucional (fl. 105).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito, ou de irretroatividade de tal norma, limitando uma suposta condenação ao período posterior à edição da MP 2.164/01. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 132-139).

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou jurisprudência segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido segue a OJ 362 da SBDI-1 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 126 do TST; quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-25.300/2005-009-11-00.1

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO	: JOSÉ SALES SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DA SILVA TAVARES
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 107-111), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 113-123).

Admitido o recurso (fls. 129-130), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 137-138).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que não há trecho na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, II, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da preliminar em comento.



4) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Verifica-se também neste tópico, a exemplo do anterior, que não há trecho na decisão recorrida que constancie o prequestionamento do tema impossibilidade jurídica do pedido, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, II, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Município-Reclamado sustenta que a Cooperativa-Reclamada preenche todos os requisitos de funcionamento, não podendo, portanto, ser afastada a sua regularidade. Assim, a decisão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, violou os arts. 2º, 3º e 442 da CLT, além de contrariar a Súmula 363 do TST. O recurso vem calcado, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 116-123).

No caso em exame, o Regional afirmou que o Município é **parte legítima** para responder pelas pretensões deduzidas na inicial. Assentou, ainda, que o Município-Reclamado beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Empregado, na forma da Súmula 331, IV, do TST (fls. 109-110).

Verifica-se, de plano, que a **Súmula 297, I, do TST** emerge como óbice à alegação do Município de que não é responsável subsidiário porque a primeira Reclamada é uma Cooperativa, haja vista a falta do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria não foi analisada por esse prisma, ou à luz dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, no acórdão regional.

De outra parte, constata-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, da Constituição e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Registre-se, por fim, que a hipótese em comento não atrai a aplicação da **Súmula 363 desta Corte**, que é específica para os casos de contratação sem concurso público por entidades da Administração Pública, o que não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego com o Município-Reclamado. Nesse contexto, não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV da Súmula 331 e a Súmula 363, ambas desta Corte. Também se mostra incabível a apreciação da divergência jurisprudencial, em razão do óbice da Súmula 296, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35.508/2005-004-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : CINTIA FEITOZA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 81-85), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 87-102).

Admitido o recurso (fls. 107-109), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado do provimento parcial do apelo (fls. 115-119).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 86 e 87) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando a inexistência de transitoriedade da contratação e de interesse público excepcional. Assim, reconheceu o estabelecimento de uma relação de emprego entre as Partes, o que atrairia a competência material da Justiça Laboral, conforme preceitua o art. 114 da CF (fl. 82).

Inconformado, alega o Reclamado que a **Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário**, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 37, IX, e 173, § 1º, da CF e da Lei Municipal 336/96 e em divergência jurisprudencial (fls. 91-95).

Relativamente à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Estado-Reclamado, pois a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual há

controvérsia acerca do vínculo empregatício. Estabelece ainda que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atender necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Ademais, a apontada violação da Lei Municipal 336/96 não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, qual seja, a pacificação da controvérsia perante a Justiça Trabalhista.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Na hipótese, o Regional, reconhecendo a existência do contrato de trabalho válido efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, manteve a sentença que deferiu à Reclamante o direito às seguintes verbas: aviso prévio, férias de 2003/2004, acrescidas de um terço, férias proporcionais de 2004, acrescidas de um terço, e FGTS do período laborado (fls. 83-84).

Sustenta o Reclamado, em síntese, que o **contrato é nulo** não gerando efeitos jurídicos, senão o pagamento dos dias trabalhados. O recurso de revista vem arrimado em violação do art. 37, IX, da CF e da Lei Municipal 336/96, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 95-101).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento à Autora de vários direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS. No mérito, impõe-se o PROVIMENTO PARCIAL do apelo, para, reformando o acórdão regional no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N TST-AIRR-79.021/2006-021-09-41.0

AGRAVANTE : DELFIN KENGO MITSUI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADOS : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 383 do TST e no art. 830 da CLT (fl. 113).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 376-381) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 368-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 383 do TST e do art. 830 da CLT, uma vez que a procuração que subestabelece poderes à subscritora do recurso de revista veio aos autos em cópia não autenticada, tornando este recurso inexistente. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a reafirmar a inexigibilidade de depósito recursal no recurso ordinário, transcrevendo o inteiro teor do recurso denegado, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, a **procuração** que subestabelece poderes à única subscritora do recurso de revista (fl. 36) é posterior à data em que o recurso foi avariado. Nesse contexto, verifica-se que a revista está subscrita por procuradora sem poderes válidos nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Assim, a revista é inexistente, pois firmada por quem não detinha poderes nos autos.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Resalte-se que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Ainda que assim não fosse, mesmo que ultrapassadas a fundamentação do agravo de instrumento e a irregularidade de representação da revista, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento** (fls. 358-361), consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 218, 333, 383, II, e 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N TST-AIRR-90.232/2006-022-03-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTORÂNGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO COUTINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre o cerceamento de defesa - ausência de intimação e os efeitos da arrematação - comissão do leiloeiro, diante da ausência de ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º da CLT (fls. 118-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado Antonio Aparecido Coutinho, autor da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Reclamada, não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Nesse sentido segue o entendimento da **SBDI-1 do TST**, conforme traduzido no processo TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 1015 Data: 14/08/2008 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSDMPF : 1.00.001.000105/2008-69
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dra. Mônica Nicida Garcia - PRR 3ª Região

CSDMPF : 1.00.001.000106/2008-11
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Dr. Nilo Marcelo de Almeida Camargo - PRM/Lajeado/RS

CSDMPF : 1.00.001.000107/2008-58
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. José Robalinho Cavalcanti - PR/DF

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CSDMPF em exercício

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO****PORTARIA Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2008****INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000075/2008-45.

CONSIDERANDO os termos de declaração em anexo, que notícia diversas irregularidades no Projeto de Assentamento Gameleira;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, a imperiosa necessidade de acompanhamento das medidas a serem adotadas, sobretudo para investigar supostas vendas de lotes no aludido Projeto de Assentamento. Resolve:

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1) oficie-se ao INCRA, requisitando informações acerca da fiscalização realizada no Projeto de Assentamento Gameleira referida no ofício anexo;

2) nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à PFDC, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSDMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após, voltem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 08 de agosto de 2008.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

**TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO****PORTARIA Nº 11, DE 8 DE AGOSTO DE 2008**

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas (PRM/Pel), Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições constitucionais (artigo 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I e II, alínea "c"; artigo 6.º, incisos VII, alíneas "c" e "d", XII, XIII, XIV, alínea "b", XVII, alínea "e", e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93); e ...

CONSIDERANDO que em 29 de outubro de 1996 foi celebrado o Convênio n.º 008/96, através do qual a União - por intermédio do Ministério dos Transportes - delegou ao Estado do Rio Grande do Sul a exploração de trechos de rodovias federais, dentre os quais os integrantes do denominado "Pólo de Concessão PELOTAS/RS": BR-116 - trecho Camaquã (Km 397,8) - Jaguarão (Km 661,0); BR-293 - trecho Pelotas (Km 11,3) - Bagé (Km 172,4); e, BR-392 - trechos Rio Grande (Km 0,0) - Pelotas (Km 68,4) e Pelotas (km 71,3) - Santana da Boa Vista (Km 204,7);

CONSIDERANDO que, com base no aludido convênio, e após a realização de certame licitatório, foi celebrado, em 15 de julho de 1998, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, o Contrato n.º PJ/CD/215/98, cujo objeto é a concessão para a exploração, pelo prazo de 15 (quinze) anos, mediante cobrança de pedágios, do complexo rodoviário denominado "Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS", em cinco trechos das rodovias BR-116, BR-293 e BR-392, com extensão total de 551,5 Km;

CONSIDERANDO que em 18 de maio de 2000 foi firmado o Contrato n.º 013/00-MT (Contrato de Rerratificação e Subrogação ao Contrato PJ/CD/215/98), através do qual a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, foi elevada à condição de contratante, em substituição ao Estado do Rio Grande do Sul, sub-rogando-se no Contrato n.º PJ/CD/215/98;

CONSIDERANDO que, em 29 de novembro de 2002, a União - por intermédio do Ministério dos Transportes - e a ECOSUL celebraram Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/00-MT, a fim de adaptar o contrato de concessão às diretrizes gerais da Política de Concessões Rodoviárias adotada pela Administração Pública Federal, sendo que, dentre as adaptações procedidas no contrato primitivo de concessão do complexo rodoviário "Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS", sobressai a ampliação do prazo de concessão para 25 (vinte e cinco) anos;

CONSIDERANDO que no termos da cláusula segunda do referido Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/00-MT o objeto do contrato sub-rogado passou a ser a recuperação, manutenção, operação e conservação das seguintes rodovias/trechos: BR-116 - trecho Pelotas/Camaquã (ext. 123,4 Km); BR-116 - trecho Pelotas/Jaguarão (ext. 137,1 Km); BR-392 - trecho Pelotas/Rio Grande (ext. 73,8 km); BR-392 - trecho Pelotas/Santana da Boa Vista (ext. 128,4 Km); e, BR-293 - trecho Pelotas/Bagé (ext. 161,1 Km); com extensão total de 623,8 Km;

CONSIDERANDO que foi assinado, em 29 de novembro de 2002, o Termo de Transferência e Sub-Rogação de Contrato através do qual o Ministério dos Transportes, com anuência da ECOSUL, formalizou a transferência, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Contrato n.º 013/00-MT (Contrato PJ/CD/215/98);

CONSIDERANDO as várias representações recebidas de usuários das rodovias integrantes do complexo rodoviário "Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS", por meio das quais estes reclamam do elevado custo do pedágio em relação aos serviços prestados pela concessionária ECOSUL (trechos das rodovias objeto da concessão apresentam desnível entre o acostamento e a pista, acostamentos sem cobertura e com erosão, buracos na pista de rolamento etc);

CONSIDERANDO que no leilão realizado no dia 9 de outubro de 2007 pela ANTT, que teve por objeto a concessão de sete lotes de rodovias federais, registrou-se deságios de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor das tarifas de pedágio por trechos definidos, o que resultou em tarifas bem mais baixas que as atualmente praticadas nas rodovias federais concedidas, dentre as quais as integrantes do "Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS", a indicar possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor dos consumidores;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais, os do consumidor (artigo 129, inciso III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (artigo 6.º, inciso XIII, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, caput, da LC n.º 75/93;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva:

1.1. autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão das rodovias federais integrantes do "Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS" em desfavor dos consumidores".

1.2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSDMPF n.º 87/2006;

Cumpridas essas determinações, na sequência deverá o(a) servidor(a) abaixo designado(a) elaborar minuta de ofício, dirigido ao Secretário da Secretaria de Fiscalização de Desestatização do Tribunal de Contas da União (SEFID/TCU), a fim de solicitar deste que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a SEFID já realizou apreciação técnica acerca do contrato de concessão das rodovias federais integrantes do denominado "Pólo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS". Em caso positivo, encaminhe cópia de parecer da unidade técnica, além de outros apontamentos/documentos que entender pertinentes.

Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

Pelotas/RS, 8 de agosto de 2008.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PRM-PEL/GAB/MCS Nº 10, DE 31 DE JULHO DE 2008**Objeto: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Classificação Temática: 3.ª CCR/MPF - CONSUMIDOR

Representante/interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas (PRM/Pel), Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições constitucionais (artigo 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I e II, alínea "c"; artigo 6.º, incisos VII, alíneas "c" e "d", XII, XIII, XIV, alínea "b", XVII, alínea "e", e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93); e ...

CONSIDERANDO que, em 29 de maio de 2008, aportou na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul representação elaborada por membros da categoria profissional dos caminhoneiros do Estado, alegando a ocorrência de cobrança irregular da tarifa de pedágio pelas concessionárias ECOSUL, COVIPLAN, Santa Cruz Rodovias S/A, Rodovias Rodosul S/A, CONCEPA e UNIVIAS com relação a veículos com eixos suspensos;

CONSIDERANDO que os representantes apontam como fundamento de sua inconformidade a falta de proporcionalidade das disposições constantes nos Contratos de Outorga de Concessão celebrados entre as empresas concessionárias e o Estado do Rio Grande do Sul referentes às formas de diferenciação das tarifas, vez que estas incluem em uma mesma categoria caminhões vazios e com eixos suspensos e os mesmos veículos quando carregados e utilizando o número total de eixos;

CONSIDERANDO que, oficiada para que se manifestasse sobre os termos da aludida representação, a empresa ECOSUL aduziu que o número de eixos é apenas o critério objetivo utilizado para o enquadramento dos veículos em categorias diversas, sendo que a fixação das tarifas já leva em consideração o fato de os mesmos, em certas ocasiões, trafegarem sem carga e com eixos suspensos, não havendo, portanto, justificativa para diferenciação de tarifas com base nesta circunstância;

CONSIDERANDO que esta investigação está restrita ao denominado "Pólo de Concessão Rodoviária PELOTAS/RS", composto pelas seguintes rodovias/trechos: BR-116 - trecho Camaquã (Km 397,8) - Jaguarão (Km 661,0); BR-293 - trecho Pelotas (Km 11,3) - Bagé (Km 172,4); e, BR-392 - trechos Rio Grande (Km 0,0) - Pelotas (Km 68,4) e Pelotas (km 71,3) - Santana da Boa Vista (Km 204,7);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais, os do consumidor (artigo 129, inciso III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (artigo 6.º, inciso XIII, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, caput, da LC n.º 75/93; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva:

1.1. autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar a legalidade da cobrança de pedágio de veículos com eixos suspensos no Pólo de Concessão Rodoviária PELOTAS/RS".

1.2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSDMPF n.º 87/2006;

Cumpridas essas determinações, voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

Pelotas/RS, 31 de julho de 2008.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República



PORTARIA Nº 26, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.21.000.000725/2007-05 EM INQUÉRITO CIVIL

Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando a representação dos moradores do Residencial Village Pratagy, através da qual foram noticiados problemas construtivos, elétricos e no esgotamento sanitário do condomínio, que foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF;

Considerando que o Residencial Village Pratagy apresenta problemas idênticos aos do Residencial Carimã, que foram objeto de apuração através do Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.000.376/2006-32, do qual foram extraídas cópias de documentos para instruir o presente, uma vez a proximidade das questões neles tratados;

Considerando que os referidos documentos indicam que os problemas de construção, elétricos e no esgotamento sanitário apresentados pelo Residencial Pratagy exigem, em tese, providência semelhante à adotada para o Residencial Carimã, em relação ao qual foi ajuizada ação civil pública (ACP nº 2007.60.00.001800-9) para a realização dos reparos e correções de vícios/defeitos nas unidades habitacionais e na área comum do condomínio;

Considerando que na perícia realizada nos autos da ACP do residencial Carimã, constatou-se que o custo deste havia sido subestimado, com a utilização de materiais inferiores aos efetivamente aprovados nos projetos originais, o que aponta para a ocorrência de problemas semelhantes também no Residencial Pratagy, tendo em vista que ambos os residenciais fazem parte de um mesmo complexo de obras realizadas pela mesma Construtora, PROGEMIX;

Considerando o relatório de diligência de fls. 226/284, realizado no Residencial Village Pratagy, no qual se verifica a ocorrência de problemas construtivos (fissuras, infiltrações, defeitos nas instalações elétricas, dentre outros) existentes na parte externa e interna dos blocos do condomínio;

Considerando o ofício nº 3-1610/2008/GIDURGCG, da Caixa Econômica Federal (fls. 298/307 e 310/311), evidenciando a existência de impasse entre a Empresa Pública Federal e a Construtora PROGEMIX, relativamente aos reparos a serem feitos no Residencial em discurso;

Considerando que tal fato pode caracterizar ofensa, pela citada Empresa Pública Federal, a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais, os do consumidor (artigo 129, inciso III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (artigo 6.º, inciso XIII, LC n.º 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87/06, conforme verifica-se no despacho de fls. 286, e, por fim;

Considerando que o referido procedimento administrativo ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a expedição de recomendação ou a promoção do respectivo arquivamento, sendo necessárias outras diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos e realização de reuniões e audiências, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc); resolve:

Nos termos do art. 2º, § 7º, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a colher elementos que auxiliem a formação de convicção acerca da matéria versada.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que:

a) proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

ASSUNTO: 3.ª CCR/MPF - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA .

OUTROS DADOS: APURAR A LESÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR DECORRENTES DE PROBLEMAS DE QUALIDADE NA CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO RESIDENCIAL VILLAGE PRATAGY, VIABILIZANDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Antes, porém, encaminhar ao servidor abaixo designado para a adoção da seguinte providência inicial:

a) enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

Designo o servidor Roberto Carlos de S. Galvão, Analista Processual, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Após tais providências, seja procedida, pelo servidor designado, à diligência complementar nos prédios do Residencial Village Pratagy, em continuação aos trabalhos já iniciados, juntando aos autos o relatório dos problemas construtivos encontrados, inclusive com registro fotográfico.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2008.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRM/TERESÓPOLIS Nº 29, DE 31 DE JULHO DE 2008

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no município de Teresópolis o procedimento administrativo nº 1.30.019.000041/2005-25 instaurado a partir do recebimento da ata da reunião realizada em 28/03/2005, para verificar a possibilidade de relocação da praça de pedágio no município de Teresópolis localizada no km 71 da BR 116 e possível alteração do contrato de concessão;

Considerando que na supracitada reunião estiveram presentes o Prefeito de Teresópolis, a Procuradora Geral do Município, o Ministério Público Estadual, além de representantes da CRT e da ANTT e avençou-se a possibilidade de se trabalhar com apenas uma praça de pedágio entre PN2 e PN3, no KM 45;

Considerando que foi elaborado um Estudo dos impactos causados por mudanças de configuração em praças de pedágio, pela SUINF (Superintendência de Exploração de Infra-Estrutura da ANTT);

Considerando que a ANTT, até o momento, ainda não emitiu parecer com base nesse estudo sobre a possibilidade ou não de operar a efetiva relocação da praça de pedágio localizada no km 71 da BR-116;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento com o objetivo de apurar o surgimento de possíveis irregularidades;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000041/2005-25 em Inquérito Civil com fito de verificar a possibilidade de relocação da praça de pedágio no município de Teresópolis localizada no km 71 da BR 116 com base nas novas informações prestadas pela SUINF, além da possível alteração do contrato de concessão, para se necessário for restabelecer o equilíbrio econômico da concessão;

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte: comunique-se a instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa dos interesses dos consumidores e da ordem econômica;

publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

oficie-se a ANTT requisitando a elaboração de parecer técnico, com base no estudo da SUINF datado de outubro de 2005, referente a possibilidade de relocação da praça de pedágio instalada no Km 71, da BR 116.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

Teresópolis, 31 de julho de 2008.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, todos têm direito ao bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao bem jurídico meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, do Texto Constitucional);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis pelo registro e fiscalização de plantio e liberação planejada, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado (artigo 16, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 11.105/05; e artigo 53, inciso V, do Decreto nº 5.591/05);

CONSIDERANDO as peças de informação anexas, as quais noticiam possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005. Resolve:

Instaurar inquérito civil público, visando apurar tais fatos e albergar eventuais medidas cabíveis,

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, em Goiás, requisitando, no prazo de 15 (dias), informações e documentos relativos possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005;

c) oficie-se à Superintendência Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo originário de possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005;

d) oficie-se à Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos concernentes a possível plantio de organismo geneticamente modificado pela empresa Bayer Seeds Ltda., na unidade estabelecida no Município de Santa Helena, GO, objeto de autuação ambiental do IBAMA nº 526531, na data de 22 de março de 2005;

e) encaminhem-se cópias desta portaria às inclitas 3ª e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

f) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 22 de julho de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA PRM/PF Nº 52, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000438/2007-69, em trâmite nesta Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, instaurado a fim de buscar informações sobre irregularidades na cobrança de tarifas pelo Banco do Brasil S.A.;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64);

CONSIDERANDO que compete ao Banco Central do Brasil regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis (art. 11, inciso VI, da Lei 4.595/64);

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal criada pela Lei 4.595/64 com denominação alterada pelo Decreto-Lei nº 278/67;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a atividade econômica (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "c");

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII);

CONSIDERANDO que há necessidade de se obter outras informações antes de se adotar qualquer das medidas descritas nos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006; resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF nº 1.29.004.00438/2007-69 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação dando-se o nº 02, 02-A e 02-B à Portaria do Inquérito e 02-C à Portaria do Procedimento Administrativo para que não se tenha duas marcações nas folhas em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª

CCR na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br;

3. oficie-se ao Banco Central solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seu posicionamento quanto à regularidade da cobrança da referida tarifa pelo Banco do Brasil, remetendo a cópia do Inquérito Civil;

4. após, com ou sem respostas, voltem conclusos.

Passo Fundo, RS, 05 de agosto de 2008.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 423ª REUNIÃO

Aos 14 dias do mês de abril de 2008, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão presidida pela Coordenadora, Dra. Gilda Pereira de Carvalho. Presentes os Membros-Titulares, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho e Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre. Ausentes justificadamente os Membros-Suplentes, Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva e Dr. Paulo da Rocha Campos. A Coordenadora iniciou a sessão às 16:15 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria. A seguir Dr. Moacir Guimarães apresentou os votos nos PA's de sua relatoria e 13 votos-vista em procedimentos da relatoria da Dra. Gilda Carvalho, no sentido de extinguir os PA's em face de entender que aplica-se a cada um deles o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, por terem ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias das respectivas instaurações, nos termos do voto proferido no PA nº 08120.000926/95-11, na 415ª Reunião da 5ª CCR, de 11/02/08. Dr. Eduardo Dantas desempatou a votação acompanhando a relatora em todos os PA's instaurados a partir de 2003, e acompanhou o Dr. Moacir Guimarães na votação daqueles PA's que foram instaurados até 2002, aplicando o art. 54, *caput*, da Lei nº 9784/99. A Coordenadora apresentou sua discordância dizendo que eram inaplicáveis aos feitos submetidos à revisão da 5ª Câmara os dispositivos apresentados, conforme voto oral proferido no PA nº 08120.000926/95-11, na 415ª Reunião da 5ª CCR, de 11/02/08. Em seguida foram julgados os PA's da relatoria do Dr. Eduardo Dantas, os quais foram votados com as mesmas fundamentações acima descritas no que diz respeito à extinção dos procedimentos pela prescrição. Com relação aos procedimentos do ano de 2007, Dr. Moacir Guimarães fez um aditamento para ressaltar que: *"embora considerando extintos esses PA's pelo decurso do prazo de 120 dias, caso o procurador oficiante entenda de continuar na investigação deve convertê-los imediatamente em ICP's para que tenha um prazo mais dilatado para fazer as suas conclusões. Se assim não entender meu voto é pela extinção e conseqüente arquivamento"*. Foram lidos e deliberados os comunicados. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item abaixo "Exame de Procedimentos".

Comunicados

1. Assunto : Ofício nº 183/2008/3OFCIV/PR/AM - Declínio de Atribuição
Ref: Representação nº 1.13.000.000340/2008-92
Procuradora oficiante: Raquel Cristina Silvestre
- Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos à Defensoria Pública da União.
2. Assunto : OF/PR/MT/4ºOF/Nº196/2008 - Declínio de Atribuição
Ref: PA nº 1.20.000.000564/2005-17
Procurador oficiante: Ricardo Rage Ferro
- Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
3. Assunto : Ofício nº 677/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuição
Ref: PA nº 1.27.000.000981/2007-71
Procurador oficiante: Marco Túlio Lustosa Caminha
- Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
4. Assunto : Ofício nº 737/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuição
Ref: PA nº 1.27.000.000623/2007-68
Procurador oficiante: Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira
- Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
5. Assunto : Ofício nº 704/2008-PR/PI-SATC - Declínio de Atribuição
Ref: PA nº 1.27.000.000283/2008-56
Procurador oficiante: Marco Túlio Lustosa Caminha
- Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
6. Assunto : Ofício EDC nº 277/2008-PR/SE - Declínio de Atribuição
Ref: PA nº 1.35.000.000771/2007-18
Procurador oficiante: Eunice Dantas Carvalho
- Deliberação : Deliberou a Câmara tomar ciência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
7. Assunto : Relação de Ofícios nº 08/2008 - Prorrogação de prazo em ICP's
Dr. Eduardo Dantas vota pela concessão, desde que as prorrogações somadas não ultrapassem cinco anos, observando o art. da Lei nº 8429/92 sobre a contagem dos prazos prescricionais.
- Deliberação : Deliberou a Câmara pela prorrogação, nos termos do pedido, com a ressalva exposta pelo Dr. Eduardo Dantas.
8. Assunto : Relação de Ofícios nº 08/2008 - Prorrogação de prazo em PA's

- Deliberação : Deliberou a 5ª CCR pela prorrogação dos PA's, com a ressalva do Dr. Eduardo Dantas de que as investigações não podem ultrapassar os cinco anos, com observância das normas da Lei nº 8429/92 sobre contagem prescricional. Com relação aos Ofícios 086/2008 e 088/2008/MPF/PRO/SOTC - 6º OFÍCIO - 5ª CCR, em que o Procurador oficiante comunica a prorrogação dos respectivos PA's pelo prazo de um ano, ficou vencida a Coordenadora, que entendia que no caso de PA o prazo de prorrogação é de sessenta dias, conforme o disposto no § 1º, art. 4º, da Resolução CSMPE 87/06.
9. Assunto : Relação de Ofícios nº 10/2008 - Prorrogação de prazo em ICP's
- Deliberação : Deliberou a Câmara pela concessão, vencido Dr. Moacir Guimarães, que excepcionalmente concede trinta dias para o encerramento dos ICP's que já contam com mais de 24 meses.
10. Assunto : Relação de Ofícios nº 10/2008 - Prorrogação de prazo em PA's
- Deliberação : Deliberou a Câmara, por maioria, deferir todos os pedidos relativos a PA's com menos de cinco anos, vencido Dr. Moacir Guimarães, que concedia prazo de trinta dias para os PA's serem convertidos em inquéritos.
11. Assunto : Ofício nº 197/2008/MPF/PRM/CRU - Arquivamento parcial quanto ao oferecimento de Ação de Improbidade Administrativa.
Ref: PA nº 1.26.000.001848/2002-46
Procuradora oficiante: Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes
Trazido à apreciação do Colegiado na 421ª Reunião, de 31 de março de 2008, deliberou-se aguardar Dr. Eduardo Dantas para desempate, em face de Dr. Moacir Guimarães ter votado no sentido de que fosse homologado o arquivamento parcial e aberto um novo procedimento para se apurar o ressarcimento do dano, enquanto entendeu a Coordenadora que não havia necessidade de abertura de novo procedimento. Dr. Eduardo Dantas acompanhou Dr. Moacir Guimarães.
- Deliberação : Deliberou a Câmara, à unanimidade, pela homologação parcial, nos termos do pedido. Deliberou-se ainda, por maioria, vencida a Coordenadora, pela abertura de um novo procedimento para se apurar o ressarcimento do dano.

Exame de Procedimentos

1 - Procedimento:08105.000213/00-30

Interessado:Agnel Conde Neto

Assunto:Universidade Federal do Ceará-UFC. Faculdade de Medicina. Hospital das Clínicas. Utilização indevida de equipamentos para atender as clínicas de hemodilíses particulares. Suposto de desvio de verbas. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

2 - Procedimento:08105.000760/00-42

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Governo Federal. Terrenos de Marinha. Orla marítima de Fortaleza/CE. Ocupação desordenada.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

3 - Procedimento:08112.007329/91-84

Interessado:Agostinho Cesar Valente

Assunto:Governo do Estado de Minas Gerais. Ex-Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário-MIRAD. Convênio MG/3.006/87. Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA. Implementar programa em áreas de assentamento de famílias beneficiadas.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1984, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

4 - Procedimento:08100.004420/92-11

Interessado:Sociedade Rural Brasileira

Assunto:Banco Central do Brasil - BCB. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGO. Atraso no pagamento das indenizações.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1992, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

5 - Procedimento:08111.000095/92-90

Interessado:Justiça Federal

Assunto:Apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pela Prefeitura de Paranaíba/MS; Acórdão do TCU. irregularidades confirmadas. Ajuizamento de Ação Penal.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Moraes Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1992, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

6 - Procedimento:08100.003343/94-91

Interessado:Deputado Jackson Pereira

Assunto:Recursos federais. Orçamento Geral da União. Repasse a organismos internacionais. FAO - Food and Agriculture Organization. IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1994, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

7 - Procedimento:08111.000152/94-93

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso-TRE/MS. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS. Superintendência Regional da Polícia Federal-SRPF. Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Cargos públicos. Provimento mediante formas derivadas. Inconstitucionalidade das contratações posteriores a 23.04.93.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1994, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

8 - Procedimento:08116.000562/94-76

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefícios de prestação continuada concedidos entre 1988 e 1991. Necessidade de reajuste. Omissão da autarquia previdenciária. Possível ato de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Moraes Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1994, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.



Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

9 - Procedimento:08120.000062/94-93

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Departamento de Polícia Federal-DPF. Organização Internacional de Polícia Criminal no Brasil-INTERPOL. Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro -GALEÃO. Esquema de Corrupção. Ato de Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1994, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

10 - Procedimento:08120.001297/94-01

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas. Interior Trade Inc. Exercício de 1992. Liquidação. Contas irregulares. Liquidante. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1994, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

11 - Procedimento:08105.000626/95-21

Interessado:Roberto Henrique Gomes de Queiroz

Assunto:Universidade Federal do Ceará-UFC. Vestibular 1994/2. Alteração do resultado. Favorecimento. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1995, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

12 - Procedimento:08105.000800/95-26

Interessado:Francisco de Paula Matias da Silva e outros

Assunto:Servidores da FUNASA. Ocorrência de progressão vertical. Auxiliar de laboratório para Técnico de Laboratório. Efetivado pelo Decreto 84669/90, alterado pelo Decreto nº 89.310/84.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1995, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

13 - Procedimento:08115.000123/95-17

Interessado:Sr. Trajano Grácia

Assunto:Existência de irregularidades no processo licitatório para construção de ponte sobre o Rio Imbituva, bem como na emissão de Documento Único de Arrecadação - DUA.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1995, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

14 - Procedimento:08120.000427/95-51

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Superintendência Regional. Servidores. Arrecadação de ingressos no Parque Nacional da Tijuca. Prejuízo ao erário. Desvio de verbas. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1995, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

15 - Procedimento:08109.000157/96-45

Interessado:Central Única dos Trabalhadores -CUT e outros

Assunto:Conjunto COHATRAC V - II Etapa. Município de São José do Ribamar. Lesão ao erário. Financiamento de obras com as verbas do FGTS. Supervalorização das unidades habitacionais. Inobservância dos critérios rigorosos para o cálculo das obras por parte da CEF.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1996, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

16 - Procedimento:08109.000281/96-74

Interessado:Conselho Estadual de Saúde do Maranhão - CES/MA.

Assunto:Conselho Estadual de Saúde do Maranhão - CES/MA. Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA. Estabelecimentos empresariais de saúde. Promoção a unidades de referência. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1996, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

17 - Procedimento:08109.000364/96-08

Interessado:Procuradoria da República no Estado do Maranhão - PR/MA

Assunto:Construtora CANOPUS Engenharia Ltda. Desocupação de terras da União. Loteamento Sítio Trizidela/Saramanta, localizado entre os Conjuntos Alvorada e Aragacy, em São José de Ribamar/MA. Área destinada ao assentamento de famílias de baixa renda. Litígio. Alegação de propriedade pela CANOPUS.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

18 - Procedimento:08120.000336/96-89

Interessado:Antonio Lopes

Assunto:Banco Itaú. Processo de aquisição do Banco Francês e Brasileiro S/A. Descumprimento de Normas emitidas pelo Banco Central. Supostos atos ilícitos praticados por servidores.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1996, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

19 - Procedimento:08123.110448/96-81

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Subdelegacias Regionais do Trabalho em São Carlos, Piracicaba, Ribeirão Preto e Piracicaba/SP. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Prestação de Informações sobre os cem maiores devedores. Inscrição na Dívida Ativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1996, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

20 - Procedimento:08100.002751/97-12

Interessado:Sind. Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis - SINERGIA e outros

Assunto:Dossiê CODID/SC nº 196/92 (ICP nº 02/92). Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. Consórcios Villares e Cobrasma. Contratos para fornecimento de equipamentos para as Usinas Termelétricas Jacuí I e Jorge Lacerda IV. Renegociação. Superfaturamento. Envolvimento com o Esquema PP. Aquisição Irregular de ações da Sul América de Engenharia S/A - SADE. Intermediação da Fundação ELETROSUL de Previdência e Assistência Social - ELOS. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado destinada a apurar irregularidades nos Fundos de Pensões de Estatais e na PETROBRÁS. Improbidade administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencido a Relatora.

21 - Procedimento:08100.002774/97-18

Interessado:Erlando da Silva Rêses

Assunto:Universidade de Brasília - UNB. Irregularidades ocorridas no Decanato de Extensão. Nepotismo. Malversação de verba pública e exercício indevido de funções públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

22 - Procedimento:08100.006131/97-71

Interessado:Tribunal de Contas da União

Assunto:Ministério da Educação e do Desporto - MEC. Secretaria de Administração. Coordenação de Serviços Gerais. Exercício de 1994. Contas irregulares. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

23 - Procedimento:08104.000176/97-20

Interessado:Município de Itabuna/BA.

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Convênio nº 003/96. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Itabuna/BA. Convênios nºs 085079, 310748 e 305367. Omissão na prestação de contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

24 - Procedimento:08104.000441/97-89

Interessado:Everaldo Augusto da Silva, Presidente do Sindicato dos Bancários da Bahia

Assunto:Banco do Nordeste do Brasil - BNB. Superintendência Regional Bahia/Minas Gerais. Irregularidades. Financiamentos para a lavoura do algodão e Associação dos barraqueiros da orla marítima de Lauro de Freitas (Recursos PROGER-FAT). Malversação de dinheiro público. Indústria das diárias. (2 volumes).

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Promoção de Arquivamento:ela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

25 - Procedimento:08105.000605/97-12

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU/CE. Delegacia do Patrimônio da União-DPU. Terreno de marinha ou alodial. Privatização de barraca de praia. Realização de piquenique. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

26 - Procedimento:08105.001102/97-37

Interessado:Instituto Ambiental de Estudos e Assessoria e outros

Assunto:Ministério do Meio Ambiente-MMA. Instituto Ambiental de Estudos e Assessoria. Partido Verde. Município de Aquiraz/CE. Anulação do processo licitatório irregular referente à Rodovia Litoral Sul-Porto. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a coordenadora.

27 - Procedimento:08105.001214/97-61

Interessado:Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos-CNTM

Assunto:Ministério do Trabalho-MT. Reestruturação do sindicalismo. Recolhimento da contribuição sindical diretamente nas tesourarias dos sindicatos. Disposição Constitucional, art. 8, inciso IV. Ausência de cumprimento. (Cópia do MPF-PGR 08100.004897/97-21)

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

28 - Procedimento:08109.000625/97-62

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Processo de Desapropriação. Fazendas Gameleira I e II. Município de Vitória do Mearim/MA. Supostas irregularidades. Superfaturamento e Desvio de Finalidade.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

29 - Procedimento:08115.001126/97-02

Interessado:Banco Central do Brasil - BACEN

Assunto:Banco Central do Brasil - BACEN. Sistema Financeiro Nacional. Evasão de divisas. Saída de moeda para o exterior sem autorização legal. CC5 - contas de depósitos em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

30 - Procedimento:08116.000415/97-94

Interessado:Sr. Rubén Linares

Assunto:Denúncia relativa a pesca de tubarões no arquipélago de Fernando de Noronha/PE.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

31 - Procedimento:08116.000725/97-81

Interessado:Mauro Ferreira Lima

Assunto:Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. BR-232. Trecho Recife-Município de Gravatá/PE. Sinalização deficiente.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

32 - Procedimento:08119.000485/97-02

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Precatórios Requisitórios. Constatação de erros de cálculo. Não impugnação pelos serviços de defesa jurídica da União ou de autarquias.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

33 - Procedimento:08120.000240/97-92

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Polícia Federal. Terceirização de vários serviços sem realização de prévia licitação. Nepotismo. Favorecimento de familiares de agentes. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

34 - Procedimento:08120.000588/97-52

Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Utilização de verbas federais obtidas através de convênios. Recursos advindos Ministério da Educação e do Esportes. Centro Educacional Integrado de Quitino Nilda Teves.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

35 - Procedimento:08120.000919/97-18

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Petrobrás S/A. Possíveis irregularidades. Licitação internacional. Aquisição de navio ou plataforma. Área P-37 do Campo de Marlim. Bacia de Campos/RJ.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

36 - Procedimento:08120.001233/97-62

Interessado:Justiça Federal

Assunto:Ministério da Administração e Reforma do Estado. Contratação da empresa Golden Cross Seguradora S/A. Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Ausência de licitação. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

37 - Procedimento:08120.001567/97-18

Interessado:Sr. Carlos Augusto Bittencourt

Assunto:Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Pagamentos indevidos a ex-dirigentes e servidores ocupantes de cargos em comissão.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1997, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

38 - Procedimento:08104.000698/98-76

Interessado:Centro de Defesa dos Direitos Humanos

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Município de Teixeira de Freitas/BA. Compra fraudulenta de medicamentos. Exercício 1998. ACP nº 2004.01.00.025344-6.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

39 - Procedimento:08105.000721/98-02

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Moralidade administrativa. Licitação. Matéria Jornalística dando conta de denúncia de superfaturamento na compra de reagentes realizada pelo Departamento de Engenharia de Pesca da Universidade Federal do Ceará - UFC.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.



40 - Procedimento:08105.000961/98-16
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Restrições impostas ao fumo em aeronaves civis. Lei nº 9.294/96. Ausência de fiscalização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
41 - Procedimento:08105.001129/98-74
Interessado:José Pouso Vieira Mesquita e outros
Assunto:Estado do Ceará. Municípios de Fortaleza e Caucaia. Construção de ponte sobre o foz do Rio Ceará. Desapropriação. Ausência de indenização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
42 - Procedimento:08105.001285/98-90
Interessado:Ana Cely Aguiar Medeiros
Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Terreno de Marinha. Praia de Iracema. Informações referentes à compra de um imóvel na Rua Antônio Augusto 32. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
43 - Procedimento:08105.001300/98-81
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Exercício 1999. Insuficiência de dotação orçamentária. Necessidade de suplementação. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
44 - Procedimento:08105.001334/98-01
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Conselho Federal de Farmácias-CFF. Proibição de comercialização de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. Estado do Ceará. Desobediência.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
45 - Procedimento:08105.001478/98-13
Interessado:Ana Hygea de Oliveira Abath e outros
Assunto:Escola Técnica Federal. Municípios de Juazeiro do Norte e Cedro/CE. Concurso Público. Cargo de Técnicos Administrativos. Não nomeação de candidatos aprovados.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
46 - Procedimento:08108.000207/98-75
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Acompanhamento da operacionalização dos recursos do RE-FORSUS. Nas entidades prestadoras de serviços de saúde pública no Estado de Goiás. Apuração de irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
47 - Procedimento:08109.000068/98-89
Interessado:Sind Trab em Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Maranhão e outros
Assunto:Telecomunicações do Maranhão S/A-TELMA. Presidente. Suposto levantamento irregular de verbas para campanha eleitoral. Telecomunicações Brasileiras S/A-Telebrás.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão.
48 - Procedimento:08109.000106/98-76
Interessado:Domingos Francisco Dutra Filho
Assunto:Estado do Maranhão. Obras inacabadas. Projeto PROMORAR. Desperdício de recursos públicos..000003/94-18.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
49 - Procedimento:08111.000626/98-30
Interessado:Sr. Antonio Carlos Schunke
Assunto:Associação Ambiental do Vale do Ivinhema - ASAMVI. Presidente. Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPFs. Comércio ilegal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
50 - Procedimento:08114.000055/98-95
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS. Perfuração de poços. Suposto uso indevido de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
51 - Procedimento:08120.001213/98-36
Interessado:Procuradoria da Rep. no Estado do Rio de Janeiro - PR/RJ

Assunto:Apuração de concessão indevida de gratificação natalina a juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública interposta pelo MPF nº 200.5101022385-8. Cumprimento da obrigação pelo pagamento do débito. Restituição das verbas percebidas indevidamente pelo réu. Esgotamento do feito. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
52 - Procedimento:08121.000144/98-98
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Irregularidades na sistemática de liberação de recursos oriundos do FINAM que é administrado pela SUDAM - Frigorífico Novo Estado.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
53 - Procedimento:08122.004520/98-68
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Improbidade administrativa. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Processo trabalhista nº 4872/97. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis. Incorporação aos salários das gratificações de função pagas aos empregados exercentes de funções de confiança
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
54 - Procedimento:08123.001457/98-25
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Processo de execução. Ausência de apresentação de embargos. Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
55 - Procedimento:08123.030245/98-09
Interessado:Edicap Indústria e Comércio LTDA e outros
Assunto:Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria LTDA-TPS/SP. Contrato de Locação de imóvel. Companhia Brasileira de Armazenamento-CIBRAZEM. Ausência de fiscalização. Sucateamento e retirada de equipamentos. Prejuízo ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1998, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
56 - Procedimento:08100.006122/99-42
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Parcelamento de débitos previdenciários de municípios brasileiros em 554 anos, no valor total de R\$ 9,5 bilhões. Irregularidades. Prejuízos ao erário.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

57 - Procedimento:08104.000150/99-06

Interessado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia-APLB

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Itajuípe/BA. Exercício 1998-1999. Possível malversação de verbas públicas. Irregularidade não comprovada. Arquivamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

58 - Procedimento:08104.000569/99-12

Interessado:Câmara Municipal de Itaberaba

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Município de Itaberaba/BA. Exercícios de 1998 e1999. Execução do Programa de Atenção Básica-PAB. Malversação de verbas públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

59 - Procedimento:08105.000243/99-95

Interessado:Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará Assunto:Hospital Geral de Fortaleza. Emergência. Situação calamitosa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

60 - Procedimento:08105.000305/99-41

Interessado:Dep. João Alfredo-PT/CE

Assunto:Companhia de Habitação-COHAB/CE. Construtora Mildrede Ltda. Suposta inobservância à Lei de Licitações. Irregularidade não comprovada. Obra de engenharia. Dispensa de licitação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

61 - Procedimento:08105.000435/99-56

Interessado:Lineu Ferreira Jucá, Presidente do Centro Médico Cearense

Assunto:Estado do Ceará. Santa Casa de Misericórdia. Falta de leitos no IJF. Descaso com a Saúde Pública.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

62 - Procedimento:08105.000983/99-21

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA. Superintendente. Constituição de empresa para manutenção ferroviária.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

63 - Procedimento:08106.000266/99-07

Interessado:Procuradoria da República no Distrito Federal

Assunto:Banco Central do Brasil - BACEN. Remessa de lucros para o exterior realizada por instituições financeiras. Cotações de câmbio subvalorizadas. Fraude cambial Desmembramento do ICP 08106.000044/99-77 (Portaria nº 10/99 - PR/DF)

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

64 - Procedimento:08106.000844/99-33

Interessado:Ricardo Luiz Rocha Cubas e outros

Assunto:Não atendimento de informações. Requisitadas ao Secretário-Geral de Administração do TCU. Objetivando instruir Ação Popular.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ªCCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

65 - Procedimento:08109.000351/99-09

Interessado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Gleba Santa Isabel. Área abrangida pela Reserva Florestal do Gurupi. Pedido de nulidade dos registros imobiliários gravados em nome de particulares. Demandas em curso na esfera judicial visando dirimir a controvérsia em comento. Arquivamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

66 - Procedimento:08112.002335/99-57

Interessado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agência de Divinópolis/MG. Cancelamento de benefício previdenciário. Inquérito Policial nº 8112.04.1029/99-91

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

67 - Procedimento:08115.002827/99-86

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Instituto de Saúde do Estado do Paraná. Convênios celebrados entre 1998-2000. Auditoria. Possível malversação de verbas públicas. Prescrição. Arquivamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

68 - Procedimento:08116.000962/99-69

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Sistema Único de Saúde -SUS. Município de Pesqueira/PE. Hospital Lídio Paraíba. Abril de 1997. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

69 - Procedimento:08119.020097/99-10

Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros

Assunto:Fundação Universidade do Rio Grande-FURG. Sistema Único de Saúde-SUS. Município do Rio Grande/RS. Hospital Santa Casa do Rio Grande. Verificação da situação dos serviços terceirizados ou contratados para que ocupam instalações do referido hospital. Irregularidades na prestação de contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

70 - Procedimento:08120.000131/99-19

Interessado:Alberto Nascimento dos Santos

Assunto:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Empresa Masel Segurança e Vigilância Ltda. e Masel Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda. Contratação. Falsificação de documentos. Suposto crime de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

71 - Procedimento:08120.000295/99-46

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ. Procuradores Federais. Omissão quanto aos deveres funcionais. Desídia. Lesão ao erário.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.



72 - Procedimento:08120.003588/99-21
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto de benefício da Praça Panamericana/Olaria/RJ. Servidor Público. Concessão de benefícios. Pagamentos indevidos. Prejuízo ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
73 - Procedimento:08121.000095/99-65
Interessado:Jorge Luiz Coimbra de Oliveira
Assunto:Afastamento para cursar pós-graduação fora do estado de Rondônia. Não cumprimento do prazo por parte do representado para o seu retorno à Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
74 - Procedimento:08123.002645/99-51
Interessado:Ministério da Saúde-MS
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital Maternidade São Miguel. Cobrança indevida de atendimentos médicos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
75 - Procedimento:08123.003173/99-08
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MPE. Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. Sindicato dos Hotéis, bares, restaurantes e similares de São Paulo. Recursos federais. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
76 - Procedimento:08123.004994/99-71
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Processo de desapropriação. Fazenda São Francisco II. Supostas irregularidades no emprego dos recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
77 - Procedimento:08123.060273/99-04
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Investigação do Senado da República. Obras públicas inacabadas feitas com recurso da União. Obra de acesso a Villares e Moreira Cezar situada no Município de Pindamonhangaba. Obra concluída.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
78 - Procedimento:08123.110235/99-92
Interessado:Ministério Público do Trabalho-MPT
Assunto:Município de Piracicaba/SP. Usinas de cana-de-açúcar. Plano de Assistência Social-PAS. Lei nº 4.870/65. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1999, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
79 - Procedimento:1.28.000.000126/1992-95
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Órgãos da Administração Pública Federal Direta. Autarquias. Fundações Públicas Federais. Artigo 171, da Lei nº 8.112/90. Remessa dos procedimentos administrativos disciplinares ao MPF. Cumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1992, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
80 - Procedimento:1.28.000.000007/1994-02
Interessado: Antônio Martiniano Filho
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/RN. Superintendência local. Diversas irregularidades cometidas na gestão de 1994.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 1994, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
81 - Procedimento:1.00.000.002353/2000-05
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:ex-Ministério do Interior - MINTER. Prefeitura Municipal de Mucambo/CE. Convênio nº 145/GM/88. Realização de obras de infraestrutura urbana. Irregularidades na aplicação dos recursos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
82 - Procedimento:1.00.000.004124/2000-17
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Ex-Ministério do Bem-Estar Social - MBES. Associação Fluminense de Educação - AFE, em Duque de Caxias/RJ. Subvenção Social nº SIAFI 054.335. Prestação de assistência social, médica ou educacional. Irregularidades na aplicação dos recursos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
83 - Procedimento:1.00.000.005704/2000-21
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Ex-Ministério do Bem-Estar Social MBES. Conselho das Entidades do Bem-Estar Social do Município de Santana/AP. Subvenção Social repassada no exercício de 1992. Irregularidades na aplicação dos recursos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
84 - Procedimento:1.00.000.007395/2000-24
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:ex-Ministério do Bem-Estar Social - MBES. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ. Colégio de Aplicação. Cursos Técnicos de Patologia, Enfermagem e Contabilidade. Subvenção Social nº SIAFI 015063. Irregularidades na aplicação dos recursos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
85 - Procedimento:1.00.000.009308/2000-73
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Associação Fluminense de Educação - AFE/RJ, em Duque de Caxias/RJ. Subvenções Sociais repassadas em 09.11.90 e 12.11.90. Concessão de bolsas de estudos. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
86 - Procedimento:1.14.000.000503/2000-42
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Município de Arataca/BA. Convênios 12.006/7 e 31.004/98. Realização de obras no Projeto de Assentamento Terra Vista. Auditoria Especial nº 001/2000. Malversação de verbas públicas. Óbito do responsável. Arquivamento. (Cópia do PA 1.00.000.007740/2000-20)
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
87 - Procedimento:1.14.000.000505/2000-31
Interessado:o Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Assunto:Irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo o Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao Município de Alcobaca/BA, por força do convênio BA/46.001/98.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
88 - Procedimento:1.14.000.000532/2000-12
Interessado:Nelson Pellegrino
Assunto:Improbidade administrativa. Ex-Secretário Estadual de Administração do Estado da Bahia. Malversação do erário público, multiplicação do acervo patrimonial e emissão de documentos falsos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

89 - Procedimento:1.16.000.000078/2000-17

Interessado:Ricardo Berzoini e outros

Assunto:Apurar ilicitudes. No curso do procedimento administrativo interno do Banco do Brasil, destinado à averiguação do envolvimento de seus funcionários no caso ENCOL.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

90 - Procedimento:1.16.000.000517/2000-91

Interessado:Ministério Público do Trabalho - MPT

Assunto:Recursos do FAT. Curso de pós-graduação do TCU. Matéria jornalística publicada na Folha de São Paulo. Convênio firmado entre TCU e o Ministério do Trabalho.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

91 - Procedimento:1.18.000.003596/2000-18

Interessado:Conselho Estadual de Saúde - Goiás

Assunto:Governo do Estado de Goiás. Secretaria de Estado da Saúde. Superintendência de Ações Básicas de Saúde. Falta de condições de trabalho para os profissionais da saúde. Ausência de manutenção e uso indevido dos veículos adquiridos.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

92 - Procedimento:1.19.000.000230/2000-50

Interessado:Senado Federal e outros

Assunto:Senado Federal. CPI do Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Ex-presidentes. Supostos atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

93 - Procedimento:1.19.000.000862/2000-13

Interessado:Regina de Melo Viana e outros

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Miranda do Norte/MA. Exercícios de 1998, 1999 e 2000. Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

94 - Procedimento:1.22.000.003291/2000-83

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério dos Transportes-MT. ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. Licitação. Editais 0491/2000-0, 0493/200-0 e 0495/2000-0. Concessão de exploração de trechos de rodovias federais localizadas no Estado de Minas Gerais. Acórdão TCU nº 1366/2003. Revogação do certame pela Administração Pública. Perda do objeto do PA.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

95 - Procedimento:1.22.003.000021/2000-91

Interessado:Paulo Roberto Salomão - Secretário Municipal de Saúde

Assunto:Suspensão do atendimento às gestantes. Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Realização de auditoria.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

96 - Procedimento:1.25.007.000010/2000-69

Interessado:Associação dos Moradores da Prainha e Cabaraquara

Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU. Município de Matinhos/PR. Exercício de 2000. Cobrança indevida de foro de taxa de ocupação em razão de áreas em Terrenos de Marinha. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

97 - Procedimento:1.26.000.000316/2000-48

Interessado:Earl Pereira

Assunto:Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES. Companhia Energética de Pernambuco-CELPE. Desestatização. Edital nº CD-CELPE 01/99. Possível participação de apenas uma empresa. Irregularidades não comprovadas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

98 - Procedimento:1.30.005.000098/2000-79

Interessado:Ministério da Justiça-MJ.

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Polícia Rodoviária Federal. Posto Policial, em Casimiro de Abreu/RJ. Patrulheiros. Suposta prática de atos de improbidade.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

99 - Procedimento:1.30.012.000136/2000-02

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRA-TEL. Contrato com particular. Suposto dano ao patrimônio da União. Ação Civil Pública nº 2005.5101017437-9 - 8ª VF.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

100 - Procedimento:1.30.012.000293/2000-18

Interessado:Justiça do Trabalho

Assunto:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Servidores. Acumulação ilícita de cargos públicos. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

101 - Procedimento:1.30.012.000294/2000-54

Interessado:Ministério Público Federal .

Assunto:Superior Tribunal Militar - STM. Concorrência nº 01/97-249/00. Construção da sede da Primeira Circunscrição Judiciária Militar no Rio de Janeiro. Contratação do "Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.". Irregularidades

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

102 - Procedimento:1.33.000.004102/2000-14

Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CR-TR/11ª Região. Registro Profissional de Alunos. Indeferimento. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

103 - Procedimento:1.34.001.005306/2000-17

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA. Empresa SERTEP S/A - Engenharia e Montagem S.A. Acordo judicial. Pagamento de quantia vultosa em dinheiro. Prejuízo ao erário.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

104 - Procedimento:1.34.001.006157/2000-11

Interessado:Luiz Carlos Henrique

Assunto:Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP. Convênio de Cooperação Técnica nº 004/2005. Contratação irregular de servidores. Existência de "funcionários fantasmas".



Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
105 - Procedimento:1.34.005.000157/2000-60
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apurar possível tráfico de influência nas fiscalizações realizadas pelo Ministério da Saúde junto ao sistema municipal de saúde de Franca.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
106 - Procedimento:1.34.010.000305/2000-77
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:Improbidade Administrativa. Apurar irregularidades praticadas por candidatos às eleições municipais de Ribeirão Preto/SP.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
107 - Procedimento:1.34.014.000179/2000-11
Interessado:Município de Jacareí/RJ e outros
Assunto:Departamento Nacional de Estradas e Rodagem-DNER. Concessionária NOVADUTRA. Município de Jacareí/RJ. Instalação de nova praça de pedágio em trecho da Rodovia Presidente Dutra. Contestação da legalidade da instalação de nova praça pela Concessionária.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
108 - Procedimento:1.36.000.000580/2000-35
Interessado:Francisco Cavalcante da Luz e outros
Assunto:Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - Ruraltins. Presidente. Exercício 1995/1998. Precatório. Não pagamento. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
109 - Procedimento:1.36.000.000581/2000-80
Interessado:Sra. Neusa Pinheiro
Assunto:Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - Ruraltins. Ex-prefeito. Exercício 1995 a 1998. Precatórios oriundos de reclamação trabalhista. Não pagamento.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
110 - Procedimento:1.36.000.000583/2000-79
Interessado:Justiça do Trabalho
Assunto:Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - Ruraltins. Presidente em exercício nos anos de 1995 a 1998. Precatórios. Não pagamento. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho volta pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
111 - Procedimento:0.15.000.000632/2001-30
Interessado:Justiça Federal - 5a. Região
Assunto:Justiça Federal. Estacionamento. Demarcação. Área de segurança. Resolução do Contran.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
112 - Procedimento:0.15.000.000712/2001-95
Interessado:Conselho Comunitário de Canoa-Quebrada/CE
Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Terrenos de Marinha. Município de Canoa-Quebrada/CE. Bens da União. Usucapião. Supostas irregularidades conforme o art. 20, III,VII da Constituição Federal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
113 - Procedimento:0.15.000.000763/2001-17
Interessado:Sr. Agnel Conde Neto
Assunto:Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Recomendação. Medidas de corte de energia. Associação Cearense dos Renais Transplantados. Informação. Impossibilidade do cumprimento da determinação da agência reguladora. Risco de dano aos pacientes.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
114 - Procedimento:0.15.000.001105/2001-42
Interessado:Celso Alves de Carvalho
Assunto:Plano de Desligamento Voluntário - PDV. Recebimento de diferenças. Promoções. Funcionário Público Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
115 - Procedimento:0.15.000.001205/2001-79
Interessado:João Rogério Nogueira Lima
Assunto:Universidade Federal do Ceará. Curso de doutorado. Química orgânica. Critérios de seleção. Violação dos princípios da Administração.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
116 - Procedimento:0.15.000.001243/2001-21
Interessado:Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Assunto:Atuação indevida do ex-prefeito municipal de Canindé/CE, consistente no descumprimento de precatórios originários do TRT da 7ª Região.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.
117 - Procedimento:0.15.000.001555/2001-35
Interessado:Ministério da Fazenda
Assunto:Lenir Noleto Vidigal. Pensionista. Falecimento. Continuidade do Benefício após óbito. Recebimento irregular.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
118 - Procedimento:1.00.000.000883/2001-91
Interessado:Sr. Nilmário de Miranda, Deputado Federal
Assunto:Carlos Carmo Andrade Melles, Ministro do Esporte e Turismo. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Sudeste - ADEBRAS. Intermediação na liberação de recursos públicos federais aos municípios mineiros. Práticas lesivas à Administração Pública.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.
119 - Procedimento:1.00.000.001638/2001-00
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Instituto de Desenvolvimento Organizacional - IDORG da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu-SESNI/RJ. Subvenção Social nº SIAFI 229.684, repassada em 15.01.1992. Tomada de Contas Especial. Reatuado: MPF-PR/RJ 1.30.017.001946/2003-71
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

120 - Procedimento:1.00.000.002020/2001-59

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Ministério da Saúde - MS. Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN. Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP. Convênio nº 276/95. Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Tomada de Contas Especial. Reatuado sob o MPF-PR/AP 1.12.000.000186/2001-10

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

121 - Procedimento:1.00.000.004530/2001-61

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:ex-Ministério do Interior-MINTER. Caixa Econômica Federal - CEF. Prefeitura Municipal de Penalva/MA. Convênio CEF/MHBES nº 838/88. Termo de Ajuste nº 74/89. Construção de casas populares. Tomada de Contas Especial. Apenso: 01 volume.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

122 - Procedimento:1.00.000.006264/2001-19

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agência de Dom Eliseu/PA. Apropriação indebita. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

123 - Procedimento:1.00.000.007250/2001-12

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (sucessora da COBAL). Diretoria Comercial da COBAL/Matriz. Compra, venda, incineração e falta em estoque de feijão. Prejuízos ao erário.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

124 - Procedimento:1.00.000.009346/2001-15

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Ministério da Marinha - MM. Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná. Irregularidades administrativas. Tomada de Contas Especial. (Reatuado na PR/PR sob o nº 1.25.000.000464/2001-15)

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

125 - Procedimento:1.14.000.000487/2001-79

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Aviso nº 2073/01-TCU. Extinto Ministério do Interior. Município de Barra da Estiva/BA. Convênio nº 938/GM/87. Realização de obras de infra-estrutura urbana. Omissão na prestação de contas das verbas públicas federais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

126 - Procedimento:1.14.001.000038/2001-11

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Município de Itapé/BA. Campanha de Combate à Dengue. Programa de Combate às Carências Nutricionais. Irregularidades na aplicação de recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

127 - Procedimento:1.14.001.000241/2001-97

Interessado:Sra. Justina Sousa Cruz

Assunto:Irregularidades na gestão de recursos federais no município de Mucuri/BA.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

128 - Procedimento:1.16.000.000168/2001-99

Interessado:Sr. Ednardo Fernandes Cardoso e outros

Assunto:Irregularidades em processo licitatório realizado pela Fundação de Ciências, Aplicações e Tecnologias Especiais - FUNCATE e o Consórcio Engecorps/Harza. Contratação de serviços de consultoria. Contrato INPE/FUNCATE. Estudos de viabilidade de inserção regional de transposição de águas da Bacia do Rio Tocantins para a Bacia do Rio São Francisco.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

129 - Procedimento:1.16.000.000235/2001-75

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Superior Tribunal de Justiça - STJ. Licitação. Exploração de espaço destinado à prestação de serviços de salão de beleza e barbearia. Existência de escritórios de representação nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

130 - Procedimento:1.16.000.000814/2001-18

Interessado:Sr. Manoel Messias Batista

Assunto:Utilização indevida da mão-de-obra militar. Manoel Messias Batista informou que durante sua permanência no Exército como soldado foi obrigado a executar serviços particulares nas residências de vários militares do Hospital do Exército.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

131 - Procedimento:1.16.000.000860/2001-17

Interessado:Orlando Desconsi

Assunto:Ministério da Educação. Publicidade dos atos. Promoção pessoal de autoridade pública. Ato lesivo ao patrimônio público e a moralidade administrativa. Fotos do requerido na revista "Provão".

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

132 - Procedimento:1.16.000.000932/2001-26

Assunto:Contrato administrativo. Ação Popular nº 2001.34.00.026492-5. Suposto ato de improbidade administrativa consistente na contratação da empresa Terra Brasil pela Imprensa Nacional com indevida dispensa de licitação. Contrato nº 21/2001.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

133 - Procedimento:1.16.000.001071/2001-01

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Instrução Normativa nº 118/2005. Concessão de Benefícios e Arrecadação da Autarquia. Negativa e Cancelamento da Inscrição de Trabalhadores como Segurados Especiais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

134 - Procedimento:1.18.000.000990/2001-85

Interessado:Secretaria Federal de Controle Interno

Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio nº 353697. Município de Itaberai/GO. Superfaturamento na execução do objeto.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

135 - Procedimento:1.18.000.004212/2001-65

Interessado:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE.

Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Processo de Sindicância nº 47909.000010/2001-74. Servidores públicos. Departamento Regional do Trabalho-DRT/GO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Recebimento de Seguro-Desemprego. Fraude.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.



136 - Procedimento:1.18.000.005703/2001-23
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Recebimen-
to de vantagens indevidas por policiais rodoviários. suposta irre-
gularidade.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/
e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº
23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do pro-
cedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Relatora.
137 - Procedimento:1.18.000.009208/2001-93
Interessado:João Ferreira de Almeida Junior
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-
DNIT. 12ª UNIT-DNIT/GO. Possível prática de nepotismo consis-
tente na contratação de parentes de servidores/dirigente através de
empresa terceirizada. Contratação de terceirizados para o exercício de
funções típicas de servidores. Concessão indevida de diárias ao Pro-
curador Federal lotado no Órgão. Exaurimento das providências to-
madas no âmbito do MPF. Ação Civil Pública ajuizada.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se
ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54,
caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz
remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
138 - Procedimento:1.19.000.000298/2001-10
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial.
Município de Maracaçumé/MA. Ex-prefeito. Ministério da Cultura-
MINC. Convênio nº 070/99-SLL. Implantação de biblioteca pública.
Aquisição de acervo bibliográfico, equipamentos e mobiliário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
139 - Procedimento:1.19.000.000402/2001-76
Interessado:Roberto das Chagas Monteiro
Assunto:Possíveis irregularidades. Repasse de recursos federais. Efe-
tuados pela SUDAM à Empresa Grajáú Agropecuária.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/
e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº
23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do pro-
cedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Relatora.
140 - Procedimento:1.19.000.000427/2001-70
Interessado:Sindicato dos Bancários do Maranhão - SEEB/MA
Assunto:Banco do Estado do Maranhão S/A - BEM. Contratação
irregular de consultores e assessores. Ausência de procedimento li-
citatório.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.

141 - Procedimento:1.20.000.000300/2001-30
Interessado:Cristiano Miranda de Oliveira
Assunto:Banco do Brasil-BB. Superintendência de Mato Grosso. Nú-
cleo Governo, Rural, Física e Jurídica. Fundo Constitucional de Fi-
nanciamento do Centro-Oeste-FCO. Apuração de atos de improbidade
administrativa com verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
142 - Procedimento:1.22.000.000758/2001-14
Interessado:13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG
Assunto:Conselho Regional de Técnicos de Radiologia - CRTR 3ª
Região. Irregularidades na contratação do Sr. Marcelo Saraiva Vales.
Indícios de nepotismo. Reclamação Trabalhista nº 13/1354/99 - 13ª
Vara do Trabalho/Belo Horizonte/MG.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
143 - Procedimento:1.22.000.002682/2001-61
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Conselho Regional de Educação Física-CREF/6ª Região.
Contratação sem concurso público. Descumprimento de estágio pro-
batório. Ausência de Licitação. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
144 - Procedimento:1.24.000.000218/2001-66
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Prefeitura Municipal de Pilar/PB. SM Comércio e Cons-
truções Ltda. Convênio. Reforma do Centro Social. Obtenção de
notas fiscais falsas de empresa fantasma. Irregularidades na utilização
em prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
145 - Procedimento:1.25.000.002574/2001-87
Interessado:Ministério Público Federal -MPF
Assunto:Estado do Paraná. Prefeitura Municipal de São José dos
Pinhais. Obras financiadas com verbas federais. Convênio nº 01/90 e
nº 244/91. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/
e06 CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº
23 de 17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do pro-
cedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Relatora.
146 - Procedimento:1.25.000.003494/2001-49
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto:Ministério Público do Estado do Paraná-MPEPR. Promotoria
de Justiça das Fundações da Comarca de Curitiba/PR. Relatório de
Auditoria nº 024/2001. Liga Paranaense de Combate ao Câncer-
LPCC. Hospital Erasto Gaetner.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
147 - Procedimento:1.25.004.000050/2001-11
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apurar, em tese, comercialização de lotes nos assentamentos
"Ireno Alves e Marcos Freire" - Rio Bonito do Iguaçu - PR.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se
ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54,
caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz
remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
148 - Procedimento:1.26.000.000787/2001-37
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Prefeituras Municipi-
pais de Santa Terezinha, Serrita, Terra Nova e Trindade/PE. Programa
Bolsa Renda. Cadastro de pessoas carentes. Composição de listas.
Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se
ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54,
caput.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento,
sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06
CSMPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de
17/09/07 do CNMP .
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz
remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Ven-
cido a Coordenadora.
149 - Procedimento:1.29.000.000858/2001-90
Interessado:Teolides Antonello e outros
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Delegacia do Tra-
balho de Porto Alegre/RS. Ação Civil Pública nº 2001.61.00.025946-
3. Exigência indevida do curso superior de jornalismo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
150 - Procedimento:1.29.004.000008/2001-51
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerência Regio-
nal de Passo Fundo/RS. Concessão de auxílio-doença, para depois
converter em aposentadoria por invalidez. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no
arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-
quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-
vamento.
Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir
Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002,
aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº
9784/99, art.54, caput.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedi-
mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida
a Coordenadora.
151 - Procedimento:1.30.005.000223/2001-21
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Universidade Federal Fluminense - UFF. Campus Praia Vermelha.
Prédio. Péssimas condições estruturais. Riscos de desabamento.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arqui-
vamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o
prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

152 - Procedimento:1.30.012.000021/2001-91

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Advocacia Geral da União - AGU. Desídia. Ação rescisória. Desapropriação Indireta. Precatórios. Prejuízo ao erário.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

153 - Procedimento:1.30.012.000104/2001-80

Interessado:Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET

Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na operação de troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro - PETROBRAS e a Empresa REPSOL-YFP. Aprovação dos atos negociais pelo TCU. Inexistência de prejuízo ao erário. Arquivamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

154 - Procedimento:1.30.012.000138/2001-74

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Legião da Boa Vontade-LBV. Dirigentes. Doação de imóvel. Apropriação indevida de contribuições previdenciárias. Ausência de recolhimento de FGTS. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

155 - Procedimento:1.30.012.000176/2001-27

Interessado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto de Graça Aranha. Concessão de benefícios de aposentadoria. Reutilização dos números de benefício fora de cadastro. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

156 - Procedimento:1.30.012.000202/2001-17

Interessado:Ministério Público Federal e outros

Assunto:Ex-Ministério de Viação e Obras Públicas. Ex-servidor. Demissão do cargo de engenheiro. Ação nº 00.0247099-3. Anulação do ato de demissão e reintegração ao cargo e percepção dos valores devidos. Pagamento feito a maior.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

157 - Procedimento:1.30.012.000567/2001-41

Interessado:Sr. Joizer Flauzino dos Santos

Assunto:Ministério da Marinha. Celebração de contrato (nº 45000/98-006-00) com a empresa "ETN Empresa Técnica Nacional S/A" para a construção de 16 lanchas patrulhas. Possível irregularidade na execução.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

158 - Procedimento:1.34.001.000915/2001-61

Interessado:Edimar Tobias da Silva e outros

Assunto:Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Conselho Regional do Estado de São Paulo. Sindicato dos Músicos. Acumulação indevida de cargos. Subfaturamento de contratos de músicos internacionais. Cobrança imotivada da anuidade da carteira de músico. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/PE x PR/SP).

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

159 - Procedimento:1.34.001.001451/2001-18

Interessado:Denúncia Anônima

Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal. Superintendente. Suposta prática de atos ilícitos. Denúncia genérica.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

160 - Procedimento:1.34.001.003002/2001-04

Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros

Assunto:Patrimônio Público. Edificações de Favelas. Bem imóvel pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocupação indevida de bem público federal.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

161 - Procedimento:1.34.001.004214/2001-09

Interessado:Ministério Público Federal e outros

Assunto:Instituto Alberto Mesquita de Camargo - IAMC. Entidade Filantrópica. Transferência irregular de patrimônio. Entidade com fins lucrativos. ACM - Serviços Educacionais S/C LTDA.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art. 54, caput

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

162 - Procedimento:1.34.005.000104/2001-20

Interessado:José Marcos Ferreira

Assunto:Delegacia da Receita Federal-DRF. Bingo Monte Carlo. Suposta utilização de contabilidade paralela. Fato não comprovado. Ausência de recolhimento de tributo.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

163 - Procedimento:1.34.012.000272/2001-26

Interessado:Maria José Godinho Leão Bruno

Assunto:Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de Santos/SP. Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Cessão de área. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

164 - Procedimento:1.34.012.000392/2001-23

Interessado:Câmara Municipal de Santos

Assunto:Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A-TECONDI. Contratos e aditivos. Legalidade. Verificação.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal. (Voto proferido na 380ª Sessão)

Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

165 - Procedimento:1.34.015.000009/2001-15

Interessado:Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Assunto:Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. 8º Distrito Rodoviário Federal. Sindicância. Processo administrativo nº 51180.003110/2000-00. Desvio de verbas públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

166 - Procedimento:1.34.015.000196/2001-29

Interessado:Sr. Júlio César Figueiredo Caetano

Assunto:Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP. Secretaria Municipal de Saúde e Higiene. Sistema Único de Saúde - SUS. Médicos. Não cumprimento da jornada de trabalho. Improbidade.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2001, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

167 - Procedimento:0.15.000.000188/2002-33

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Estado do Ceará. Armazéns. Estocagem de grãos. Posto de abastecimento. Desativação.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .



Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

168 - Procedimento:0.15.000.000356/2002-91

Interessado:Sr. José Correia Mota Neto

Assunto:Procedimento instaurado mediante representação sustentando a ilegalidade da cláusula que impõe idade máxima para concurso de admissão aos quadros do exército.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR. Vencida a Relatora.

169 - Procedimento:0.15.000.000649/2002-78

Interessado:Sr. Alcido dos Santos Dias

Assunto:Transplantado renal. Medicamento. "Neoral". Substituição pelo genérico "ciclosporina". Intolerância ao novo medicamento. Reclamação.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

170 - Procedimento:0.15.000.000704/2002-20

Interessado:Celso Maia Gondim Neto

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Revista Vias & Rodovias. Veiculação indevida de periódicos contendo o representante como revisor e jornalista responsável pela publicação. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencido a Coordenadora.

171 - Procedimento:0.15.000.001276/2002-52

Interessado:Ministério da Fazenda e outros

Assunto:Programa de equalização de custos de produção de cana-de-açúcar. Recuperação de crédito decorrente de subsídio. Ações populares em curso. Francisco Ivan Silva e outros. Agrovale e Agroserra.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

172 - Procedimento:0.15.000.001327/2002-46

Interessado:Associação de Advogados para Moralização do Judiciário

Assunto:Alvará Judicial contra o INSS, MP nº 1.704. Conduta ética de advogado e juiz de direito. Liberação de R\$ 117.447,60.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

173 - Procedimento:0.15.000.001456/2002-34

Interessado:Sr. Cesar Romeu da Silva

Assunto:Requisitório de precatório. TRT 7ª Região. Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE. Descumprimento. Não inclusão no orçamento. Reclamação. Solicitação de providências.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

174 - Procedimento:0.15.000.001457/2002-89

Interessado:Hila Maria Bispo

Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS. Município de Limoeiro do Norte/CE. Projeto de Irrigação Jaguaribe-Apodi. Malversação de verbas públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

175 - Procedimento:1.00.000.008987/2002-25

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC. Irregularidades na aplicação de recursos no período de 1987 a 1989. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

176 - Procedimento:1.00.000.009760/2002-05

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:ex-Ministério da Integração Regional - MIR. Prefeitura Municipal de Cajuri/MG. Convênio nº 382/93-MIR. Construção de 6 (seis) pontes rurais. Tomada de Contas Especial. (Reautuado na PR/MG sob o nº 1.22.000.004148/2002-71)

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

177 - Procedimento:1.00.000.009810/2002-46

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Entrepósito Rodoviário de Belo Horizonte/MG. Violação de 2 (duas) malas de transporte postal. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial. Reautuado sob o MPF-PR/MG 1.22.000.004187/2002-78

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Que a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, conforme o disposto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu que a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa encontra-se prescrita, conforme o disposto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.

178 - Procedimento:1.00.000.010217/2002-42

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Salto da Divisa/MG. Convênio nº 3.817/92. Construção de 01 (uma) escola. Aquisição de materiais de construção. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional, uma vez que não vislumbro motivos para exercer o juízo de retratação.(Voto proferido na 380ª Sessão)

Vista-oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

179 - Procedimento:1.00.000.011417/2002-12

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros

Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Perimirim/MA. Convênio nº 1256/1996. Reforma de 4 (quatro) unidades escolares, localizadas na sede e nos povoados de Santa Maria, Barreiros e Raimundo Martins Melo. Ampliação de 1 (uma) unidade escolar, no povoado de Feijoal. Aquisição de 575 (quinhentas e setenta e cinco) cartilhas de alfabetização. Tomada de Contas Especial. Apensado (Anexado) MPF/PGR 1.00.000.012615/2005-46

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional, uma vez que não vislumbro motivos para exercer o juízo de retratação.(Voto proferido na 377ª Sessão)

Vista-oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

180 - Procedimento:1.14.000.000301/2002-62

Interessado:Comunidade Porto da Pedra e outros

Assunto:Área pertencente a União. Invasão. Obstrução de passagem. Prejudicados. Moradores da Comunidade Porto da Pedra. Município de Maragogipe/BA.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

181 - Procedimento:1.14.000.000658/2002-41

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Município de Ibirapitanga/BA. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº 3965/1996. Melhoria das condições físicas e materiais da rede pública.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

182 - Procedimento:1.14.000.000825/2002-53

Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros

Assunto:Patrimônio público. Irregularidades na prestação de contas de recursos provenientes da FNS. Convênio 298/96. Implantação do Programa Saúde da Família no Município de Ituberá/BA.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

183 - Procedimento:1.14.001.000091/2002-01

Interessado:Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto:Saúde. Município de Itabuna/BA. Descumprimento da Portaria nº 3.147/1998. Estabelece gestão plena do SUS. Limite de data para o pagamento dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

184 - Procedimento:1.14.001.000122/2002-15

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Viçosa/BA. Convênio nº 5550/96. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Suposto desvio de verbas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

185 - Procedimento:1.16.000.000686/2002-93

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Administração Pública. Ministério da Agricultura. Servidor Público. Terceirização de Mão-de Obra. Apuração da regularidade da execução indireta de atividades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

186 - Procedimento:1.16.000.000720/2002-20

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidores. Contratação de serviço de reforma de imóvel público. Indevida dispensa de licitação. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

187 - Procedimento:1.16.000.000986/2002-72

Interessado:Anônimo

Assunto:Procedimento instaurado a partir de carta anônima que denuncia irregularidades em empresas estatais.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

188 - Procedimento:1.16.000.001046/2002-09

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDF. Companhia de desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN. Contratação sem licitação. Fornecimento de licença de uso para softwares, implantação, desenvolvimento, manutenção, suporte técnico e treinamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

189 - Procedimento:1.18.000.003253/2002-15

Interessado:Sr. Ivan Magalhães de Araújo Jorge

Assunto:Denúncia contra o presidente do CREA/GO, Sr. José Luiz Prudente D'Oliveira por improbidade administrativa, favorecimento eleitoral. Irregularidades.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

190 - Procedimento:1.18.000.006215/2002-14

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Irregularidades na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás por ato ilegal de aposentadoria de Heloísa Helena Póvoa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

191 - Procedimento:1.18.000.014219/2002-76

Interessado:Anônimo

Assunto:Denúncia em desfavor da gerência executiva do INSS em Goiânia - Seção de análise do serviço de arrecadação envolvendo os Srs. Ovídio Paulmeira e Carlos Andrade Faria, por possível favorecimento a CELG.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

192 - Procedimento:1.19.000.000557/2002-93

Interessado:Ministério da Integração Nacional - MI

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos financiados pela extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - destinados à execução do projeto da Indústria de Óleos Guimarães S/A.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

193 - Procedimento:1.19.000.000567/2002-29

Interessado:Ministério da Integração Nacional

Assunto:Ministério da Integração Nacional. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (extinta). Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Empresa Pinto Formoso Agropecuária S/A. Irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

194 - Procedimento:1.19.000.000740/2002-99

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Centro Federal Tecnológico do Maranhão - CEFET/MA. Organização de Assistência Social, Educacional, Cultural, Esportiva e Ambiental do Maranhão - OASACEAMA. Convênio. Criação e implantação de cursos seqüenciais. Anulação dos contratos. Apuração dos responsáveis.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Encaminhe-se solicitação à PR/MA para a Ação Civil pública nº 2001.37.007957-4 seja inserida na base de dados da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPPF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

195 - Procedimento:1.19.000.000764/2002-48

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Caixa Econômica Federal-CEF. Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA. Projeto de Assentamento Sumaúma/Jacaimim. Contrato de Repasse nº 95435-41/1999/CAIXA/INCRA. Implantação de estrada e de rede de abastecimento d'água. Supostas irregularidades. Obs.: reautuado sob o nº MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.000168/2004-54

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

196 - Procedimento:1.22.000.002469/2002-31

Interessado:Justiça do Trabalho

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Liberação de valores do FGTS. Exigência excessiva de documentação. Ausência de plausibilidade. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

197 - Procedimento:1.22.000.003723/2002-18

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Município de Guaraciaba/MG. Ex-Prefeito. Convênios. Irregularidades na aplicação das verbas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

198 - Procedimento:1.22.000.003850/2002-17

Interessado:Associação Médica de Minas Gerais

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundação Educacional Comunitária Formiguense. Autorizações, credenciamentos, reconhecimentos e renovações relacionados ao ensino superior. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.



Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

199 - Procedimento:1.23.002.000068/2002-99

Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Aplicação de verbas públicas. Construção de estrada vicinal na Comunidade Igarapé-açu. Atraso nas obras.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

200 - Procedimento:1.25.000.001727/2002-50

Interessado:Nailor Grossel

Assunto:Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná-DRT/PR. SEINT. Chefe. Ofensa ao art. 39 do Regulamento da Inspeção do Trabalho e ao art. 117, incisos IV e IX, da Lei nº 8.112/90.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

201 - Procedimento:1.25.002.000084/2002-15

Interessado:Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária-INCRA

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária-INCRA. Desapropriação para fins de reforma agrária. Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 2000.70.05.000578-8. Gleba nº 9, da Colônia Tormenta, no Município de Cascavel/PR. Pagamento indevido de indenização.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

202 - Procedimento:1.25.003.000229/2002-60

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Aumento do preço. Tarifa de ingresso ao Parque Nacional do Iguaçu. Diferenciação de preços entre nacionais e estrangeiros. Aplicação dos recursos oriundos das tarifas.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

203 - Procedimento:1.26.000.000193/2002-15

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Sistema Único de Saúde-SUS. Gestor no Estado de Pernambuco. Exercícios de 2002/2003. Fundo Estadual de Saúde. Plano Estadual de Saúde. Conselho de Saúde. Regular execução e funcionamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

204 - Procedimento:1.26.000.001048/2002-43

Interessado:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Assunto:Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do FUNDEF, no âmbito do município de Ipojuca/PE.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

205 - Procedimento:1.26.001.000011/2002-98

Interessado:Gilberto Rodrigues de Souza e outros

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina-CEFET. Município de Petrolina/PE. Desvio de materiais e equipamentos. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

206 - Procedimento:1.29.000.000008/2002-72

Interessado:Federação Gaúcha das Associações e Entidades Sindicais de Servidores Federais

Assunto:Servidores públicos. Reajuste e revisão salarial. Inconstitucionalidade por omissão.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

207 - Procedimento:1.29.000.000221/2002-84

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC. Hospital São Lucas. Processo de Auditoria nº 25025.00083/01-16. Serviços de Hemoterapia. Interpretação equivocada de módulos e nas respectivas cobranças.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencido a Coordenadora.

208 - Procedimento:1.29.000.000393/2002-58

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Ministério da Agricultura e Abastecimento. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA. Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária-FEPAGRO. Contrato M.SSE.CH nº 097/98. Devolução de recursos repassados.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

209 - Procedimento:1.29.000.000997/2002-02

Interessado:4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho-TST

Assunto:Tribunal Superior do Trabalho-TST. 4ª Turma. Processo nº 623.259/2000-5. Hospital Materno Infantil Presidente Vargas. Reconhecimento de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. Ilegalidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

210 - Procedimento:1.29.005.000011/2002-46

Interessado:Sra. Enilda Barrios Soares

Assunto:Representação feita pela Sra. Enilda Barrios Soares em razão de se mostrar insatisfeita com a necessidade de construção de uma passagem ao lado de sua residência para facilitar o escoamento de pessoas que moram em área situada ao fundo do terreno.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

211 - Procedimento:1.30.005.000331/2002-85

Interessado:Sr. João Batista de Miranda

Assunto:Possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos pela Prefeitura de São Gonçalo com verbas do SUS, o que implicaria, em tese, na prática de improbidade administrativa.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

212 - Procedimento:1.30.012.000441/2002-58

Interessado:Anônimo

Assunto:Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Sub-reitorias de patrimônio e finanças (SR-3) e de pessoal (SR-4). Instituto de biologia. Irregularidades administrativas.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

213 - Procedimento:1.30.012.000680/2002-16

Interessado:Ex-funcionário do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Assunto:Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Empresa Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro. Convênio. Projeto de Mapeamento do Fluxo de Atividades da DIRPA. Suposta afronta ao princípio da Eficiência.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSMPE e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

214 - Procedimento:1.30.012.000886/2002-38

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Instituto Paissandu/RJ. Convênio nº 4157/91. Promoção de reforma de equipamentos. Irregularidades na prestação de contas.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

215 - Procedimento:1.30.012.001022/2002-33

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/RJ. Processo licitatório nos anos de 1997 e 1998. Alienação de imóveis autárquicos. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

216 - Procedimento:1.33.000.004503/2002-28

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Irregularidades no projeto de construção da Via Expressa Sul. Bloqueio de repasse de verbas federais. Obras não realizadas. Licitação cancelada.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

217 - Procedimento:1.33.000.006058/2002-31

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/SC. Município de Governador Celso Ramos/SC. Servidores. Degradação ambiental. Suposto ato de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

218 - Procedimento:1.34.001.004388/2002-44

Interessado:Neire Batista

Assunto:Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI. Serviço Social da Indústria-SESI. Alienação de prédios da FIESP. Oferecimento de cursos. Irregularidades na aplicação de recursos. Competência.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

219 - Procedimento:1.34.001.004406/2002-98

Interessado:PRR 3ª Região

Assunto:Juíza Federal. Obstrução a atuação do Ministério Público. Fundação dos Economitários Federais - FUNCEF. Fundos de investimento. Fraude no gerenciamento. Improbidade administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

220 - Procedimento:1.34.012.000025/2002-19

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Ação Expropriatória nº 00.0067742-6. Desapropriação por utilidade pública. Utilização do terreno para aplicação do Porto de Santos. Ausência de prova acerca do vínculo jurídico da expropriada com o terreno. Indenização supostamente paga à ocupante do imóvel. Possíveis atos de improbidade administrativa. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PRM/SANTOS/SP x PR/SP.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/SP

Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

221 - Procedimento:1.34.015.000644/2002-75

Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros

Assunto:Improbidade. Patrimônio Público e Social. Cidadão do município de Olímpia denuncia irregularidades cometidas pelo vereador Hélio de Sousa Pereira.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

222 - Procedimento:1.36.000.000877/2002-62

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Ministério da Educação - MEC. Convênio MEC/SESU nº 241/99. Universidade do Tocantins - Unitins. Manutenção das atividades da instituição. Irregularidades na execução do convênio.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/e06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Relatora.

223 - Procedimento:0.15.000.000700/2003-22

Interessado:Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Assunto:Banco do Brasil S/A-BB. Empresa Agrovale - Companhia Agroindustrial Vale do Curu. Cessão de Crédito. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

224 - Procedimento:0.15.000.001161/2003-49

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 006/2003. Ministério do Meio Ambiente-MMA. Município de Santa Quitéria/CE. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

225 - Procedimento:0.15.000.001754/2003-13

Interessado:Francisco José Leão

Assunto:Receita Federal. Despachante aduaneiro. Suposta venda de "créditos transitados em julgado". Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

226 - Procedimento:1.00.000.002457/2003-54

Interessado:IRAM SARAIVA - Presidente na 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU.

Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Secretaria de Assistência Social - SAS. Prefeitura Municipal de São José da Varginha/MG. Convênio nº 113/MPAS/SAS/1996. Construção de Centro Comunitário e aquisição de equipamentos. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

227 - Procedimento:1.00.000.004675/2003-23

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU. e outros

Assunto:Ministério da Cultura - MinC. Portaria MinC nº 110/1999. Realização de dois documentários em vídeo intitulado "Bandeirantes - O Vôo da Águia". Captação de recursos junto a empresas privadas. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

228 - Procedimento:1.00.000.006284/2003-43

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU. e outros

Assunto:Agência Nacional de Petróleo - ANP. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relatório de Auditoria. Exame do relacionamento entre os órgãos responsáveis pela indústria do petróleo e meio ambiente. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

229 - Procedimento:1.00.000.007382/2003-06

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU. e outros

Assunto:Ministério da Integração Regional - MIR. Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA. Convênio nº 038/93 - SIR. Construção da 1ª etapa da Barragem Três Cedros. Tomada de Contas Especial. Acórdão TCU nº 1788/2003. Malversação de verbas públicas. Reautuado sob MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.000278/2004-16

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

230 - Procedimento:1.00.000.008566/2003-85

Interessado:Sr. Francisco Leite

Assunto:Distrito Federal. Governador. Lei nº 3.172/03. Descumprimento. Ausência de revisão geral das remunerações dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

231 - Procedimento:1.00.000.009022/2003-31

Interessado:Walton Alencar Rodrigues - na Presidência da 1ªCâmara. e outros

Assunto:Ex-Ministério do Bem-Estar Social - MBES. Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA. Convênio nº 565/SNS/92. Execução de rede de esgoto sanitário, galerias pluviais, meio-fio e pavimentação de ruas. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.



Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
232 - Procedimento:1.00.000.009023/2003-85
Interessado:Walton Alencar Rodrigues - na Presidência da 1ª Câmara. e outros
Assunto:Ministério da Agricultura - MA. Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR. Prefeitura Municipal de Santana dos Montes/MG. Convênio MA/SDR nº 111/96. Implantação de rede de eletrificação rural. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
233 - Procedimento:1.00.000.010046/2003-32
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU. e outros
Assunto:Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA. Prefeitura Municipal de Campanário/MG. Convênio nº 675/98. Construção de gabião tipo caixa no Rio Itambacuri. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
234 - Procedimento:1.00.000.010339/2003-10
Interessado:5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Assunto:Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União. Obras e Contratos com indícios de irregularidades. Orçamento da União/2004. Distrito Federal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
235 - Procedimento:1.14.000.000272/2003-10
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Carabas/BA. Convênios nº 5293/96 e 40450/98. Programa Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.-PMDE. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
236 - Procedimento:1.14.001.000074/2003-46
Interessado:Município de Itapitanga/BA
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Município de Itapitanga/BA. Exercício de 1999 e 2000. Não prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
237 - Procedimento:1.16.000.000182/2003-54
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas nº 015.100/1991-0. Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS. Aquisição de equipamentos de automação bioquímica. Saniel Indústria e Comércio Ltda. Dispensa de licitação. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
238 - Procedimento:1.16.000.001122/2003-59
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Ex-Departamento Nacional de Estradas e Rodagem-DNER. Empresa SITRAN-Empreendimentos Empresariais Ltda. Apuração de ilícitos quanto ao pagamento à empresa sem a devida cobertura contratual. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

239 - Procedimento:1.16.000.001292/2003-33
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Convênio nº 44.000.002941/98-02. Implantação de programas de modernização da rede de atendimento à clientela previdenciária. Contratação do Centro Educacional de Tecnologia em Administração. Ausência de licitação. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
240 - Procedimento:1.17.000.001263/2003-34
Interessado:Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP/ES
Assunto:Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo-CRF/ES. Membro. Durante os biênios de 2002 a 2003. Cargo vice-presidente e chefe da fiscalização. Obtenção de Certificados de Responsabilidade Técnica. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
241 - Procedimento:1.17.000.001315/2003-72
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Conselho Regional de Farmácia-CRF/ES. Supostas habilitações irregulares de profissionais formados em Instituições de Ensino não credenciadas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
242 - Procedimento:1.18.000.000242/2003-64
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Cobrança indevida. Honorários médicos a usuários do SUS. Maternidade do Hospital São Judas Tadeu. Documentos desmembrados do PA nº 08108.002584/99-10.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
243 - Procedimento:1.18.000.000438/2003-59
Interessado:Sr. João Batista da Rocha
Assunto:Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Gerência Regional no Estado do Goiás. Município de Alexânia/GO. Cessão de terras públicas a particular. Dano ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
244 - Procedimento:1.18.000.000499/2003-16
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Liberação de veículos sem pagamento de multa/imposto, mediante tráfico de influência, na 3ª Delegacia da 1ª Polícia Rodoviária Federal/GO.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
245 - Procedimento:1.18.000.004161/2003-33
Interessado:Procuradoria da Rep. no Estado de Goiás - PR/GO
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Organização das Voluntárias de Goiás - OVG. Servidor público. Acumulação indevida de cargos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

246 - Procedimento:1.18.000.010638/2003-10
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Fundo Nacional de Saúde - FNS. Município de Itumbiara/GO. Supostas irregularidades na gestão dos recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
247 - Procedimento:1.18.000.010964/2003-27
Interessado:Tiago Santana Gonçalves
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/18ª Região. CONATEC - Consultoria, Assistência Técnica e Concursos S/C Ltda. Concurso Público. Edital de 25.08.03. Falta de publicidade. Proibição de retirada do caderno de questões.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
248 - Procedimento:1.18.000.011319/2003-21
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Desvio de Recursos Públicos Federais, destinados a Saúde e Educação, praticado pelo prefeito de Itumbiara/GO, com a conivência da Câmara dos Vereadores do Município.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
249 - Procedimento:1.18.000.013085/2003-57
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Previdência Social-MPS. Relatório de Fiscalização nº 13/2003. Município de Alexânia/GO. Divergência de dados cadastrais referentes aos óbitos ocorridos no município.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
250 - Procedimento:1.18.000.013643/2003-84
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 012. Ministério da Educação-MEC. Município Goianápolis/GO. Programas de Governo financiados com recursos federais. Irregularidades. Desmembramento do MPF-PR/GO 1.18.000.0012914/2003-84
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
251 - Procedimento:1.19.000.000121/2003-85
Interessado:Sr. José Arnaldo dos Reis Sousa e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro de 2001. Ex-prefeito. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais. Reautuado na PRR 1ª Região sob o nº 1.01.001.000381/2004-66
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
252 - Procedimento:1.19.000.000227/2003-89
Interessado:Ulysses Cidade Semeghini - Diretor de Acompanhamento do FUNDEF
Assunto:Indícios de irregularidades. Prefeitura Municipal de Água Doce/MA. Recursos do FUNDEF. Baixa remuneração dos professores. Atraso no pagamento dos salários.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

253 - Procedimento:1.19.000.000708/2003-94
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Município de Jatobá/MA. Convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE: 2304/97, 5047/97, 43250/98, 91476/98, 750925/2002 e 800125/2002. Ministério da Saúde-MS: 1631/2001 e 3462/2001. Ministério da Integração Nacional-MI: 452/2000. Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente: 141/2000.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
254 - Procedimento:1.19.000.000775/2003-17
Interessado:Aldo Luís Borges Lopes e outros
Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Município de Cururupu/MA. Contrato de repasse 0135456-53/2002. Execução de Vigilância Zoossanitária. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
255 - Procedimento:1.19.000.000844/2003-84
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Formosa da Serra Negra/MA. Exercícios de 1998 e 1999. Aumento de remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e para habilitação de professores leigos. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 387ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
256 - Procedimento:1.20.000.000378/2003-16
Interessado:Sra. Lúcia Gomes da Silva
Assunto:Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMT. Concurso público. Técnico em Laboratório. Suposta nomeação de candidatos não aprovados.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
257 - Procedimento:1.22.000.000043/2003-23
Interessado:Município de Jacinto/MG
Assunto:ex-Ministério da Integração Regional-MIR. Município de Jacinto/MG. Convênio nº 120/94. Acórdão TCU nº 210/2001. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
258 - Procedimento:1.22.000.000906/2003-62
Interessado:Gustavo Pereira
Assunto:Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes-DNIT. 6ª Unidade de Infra Estrutura Terrestre-UNIT/MG. Anel Rodoviário de Belo Horizonte. Rodovias Federais em Minas Gerais. Obras de manutenção e conservação. Desvio de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
259 - Procedimento:1.22.000.002820/2003-74
Interessado:Rodolfo Bamabé Faustino
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerência Executiva de Contagem/MG. Pagamento de benefício acidentário e revisão dos valores de sua aposentadoria. Descumprimento de decisão judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

260 - Procedimento:1.22.000.003258/2003-04
Interessado:Câmara Municipal de Caparaó/MG
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Caparaó/MG. Ex-prefeito. Exercício financeiro de 1997 e 2000.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
261 - Procedimento:1.22.000.003330/2003-95
Interessado:Wilson Fernando Trevizam
Assunto:Poder Judiciário. Funções comissionadas de 1998 a 2001. Concessão de quintos. Suposta ilegalidade. Ação Ordinária nº 2003.38.00.051846-4. Cabimento da incorporação das parcelas de quintos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
262 - Procedimento:1.22.000.004253/2003-91
Interessado:Celso Taques Saldanha
Assunto:Universidade Federal de Minas Gerais-UFGM. Hospital das Clínicas. Edital nº 160/2003. Concurso público. Preenchimento de vagas para especialidades médicas não existentes nas relações da Comissão Mista de Especialidade-CME. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
263 - Procedimento:1.22.000.004276/2003-03
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 017/2003. Município de Cachoeira de Minas/MG. Ministério da Saúde-MS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
264 - Procedimento:1.22.000.004280/2003-63
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU e outros
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 19-A/2003. Município de Jacinto/MG. Ministério da Assistência e Promoção Social-MPAS. Exercício de 2003. Programa de Atendimento a Criança em Creche-PAC. Atendimento a criança carente em entidades assistenciais. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
265 - Procedimento:1.22.000.004318/2003-06
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 016/2003. Ministério do Esporte-ME. Município de Tarumirim/MG. Projeto de apoio a projetos preventivos de caráter social voltado ao esporte e à integração comunitária. Irregularidades na aplicação de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
266 - Procedimento:1.22.000.004366/2003-96
Interessado:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Irregularidades na concessão de benefícios. Servidor. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

267 - Procedimento:1.22.000.004407/2003-44
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDE-NE. Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG. Convênio nº 043/92. Construção de muro de arrimo às margens do Rio Preto. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
268 - Procedimento:1.22.001.000319/2003-63
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Pomba-CEFET/RP. Diretor Geral. Auto-concessão de vantagens salariais. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
269 - Procedimento:1.23.000.000785/2003-11
Interessado:Procuradoria do Trabalho da 8ª Região
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Empresa Trainner Recursos Humanos Ltda. Prestação de serviços de digitação de dados e correlatos. Dispensa de licitação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
270 - Procedimento:1.23.002.000062/2003-01
Interessado:Izídio Imbiriba de Castro e outros
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Município de Belterra/PA. Comunidade Aramaná. Conflito Fundiário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
271 - Procedimento:1.24.000.000417/2003-36
Interessado:5ª Câmara de Coordenação e Revisão-5ª CCR/MPF
Assunto:Ofício-Circular nº 018/2003/5ª CCR/MPF. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES. Programa Nacional de Desestatização-PND. Provável ajuizamento de ações civis públicas, ações populares e seus incidentes. Apensado ao MPF/PGR 1.00.000.001144/2005-41
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
272 - Procedimento:1.24.000.000466/2003-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 604/2002. Caixa Econômica Federal-CEF. Município de João Pessoa/PB. Contrato de Repasse nº 0091965-44/SEDU/PR/CAIXA. Programa Pró-Infra.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
273 - Procedimento:1.24.000.000859/2003-82
Interessado:Rabindranath Murkherjee
Assunto:Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Laboratório de Tecnologia Farmacêutica. Professor Auxiliar I. Cidadão norte-americano. Redução de vencimentos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



274 - Procedimento:1.25.000.002066/2003-61
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
275 - Procedimento:1.25.000.002123/2003-10
Interessado:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/9ª Região
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Reclamação Trabalhista nº 460/01. Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
276 - Procedimento:1.25.000.005691/2003-64
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 33. Município de Vera Cruz do Oeste/PR. Órgãos da Administração Pública. Programas do Governo Federal. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
277 - Procedimento:1.25.002.000142/2003-83
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Departamento de Polícia Federal. Polícia Rodoviária Federal. Servidores. Prática de infrações penais. Improbidade administrativa. Conflito Negativo de Atribuição (PRM/Foz do Iguaçu/PR x PRM/Cascavel/PR).
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação PRM/Cascavel
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação PRM/Cascavel.
278 - Procedimento:1.25.009.000113/2003-51
Interessado:Conselho Regional de Enfermagem -COREN/PR
Assunto:Conselho Regional de Enfermagem-COREN/PR. Centro de Saúde de Alto Paraíso/PR. Emissão de da Licença Sanitária. Implementação de medidas de saneamento. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
279 - Procedimento:1.25.009.000128/2003-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Departamento Nacional de Infra-Estrutura do SUS-DENASUS. Relatório de Auditoria nº 1179. Hospital Nossa Senhora Aparecida em Umuarama/PR. Número excessivo de leitos em enfermarias pediatria, não havendo separação dos pacientes por faixa etária, sexo ou patologia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
280 - Procedimento:1.26.000.001428/2003-69
Interessado:Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto:Escola Agrotécnica de Belo Jardim - PE. Serviços de conservação, manutenção e limpeza. Processo licitatório. Tomada de preços nº 04/2003. Possíveis ilegalidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

281 - Procedimento:1.26.000.001796/2003-15
Interessado:Vaneide Alves de Oliveira Pimentel
Assunto:Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM. Contratação sem concurso público. Processo 00651-2003-006-06-00-6 - 6ª Vara do Trabalho de Recife.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
282 - Procedimento:1.27.000.000420/2003-48
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Superintendência no Piauí. Provimento de cargos em comissão. Fiscalização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
283 - Procedimento:1.28.000.000063/2003-81
Interessado:Associação dos Direitos Humanos Universal do Estado do Rio Grande do Norte/RN
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Convênio 08/98. Programa de proteção à testemunha - PROVITA. Implantação. Suposta irregularidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
284 - Procedimento:1.28.000.000237/2003-13
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Verificação de obra inacabada. Pavimentação de ruas e paralelepípedos. Município de Parelha/RN.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
285 - Procedimento:1.28.000.000353/2003-24
Interessado:Flávio Barros Bezerra
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Município de Serra Negra do Norte/RN. Convênio 1982/98. Erradicação da Doença de Chagas. Substituição de casas de taipa por habitações populares de alvenaria. Execução parcial do objeto pactuado. Possíveis atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
286 - Procedimento:1.29.000.000215/2003-16
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Postais, Telegráficas e Similares do R
Assunto:Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Postais, Telegráficas e Similares do Rio Grande do Sul-SINTEC/RS. Centro de Distribuição Domiciliar de Porto Alegre - CDD PAE. Chefe. Apuração de diversas denúncias de má gestão. Dano ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
287 - Procedimento:1.29.000.000869/2003-31
Interessado:Vera Mriza Lopes Soares
Assunto:Tribunal Regional Federal-TRF/4ª Região. Concurso público. Ajuste de quadro de pessoal. Desrespeito à regra constitucional do ingresso em cargo público. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

288 - Procedimento:1.29.000.000960/2003-57
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Possíveis irregularidades em ingresso em cargos de delegado e agente da Polícia Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
289 - Procedimento:1.29.000.001399/2003-23
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/4ª Região. Cargo de motorista particular. Lotação irregular de servidores. Irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 379ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
290 - Procedimento:1.29.000.001689/2003-77
Interessado:Anônimo
Assunto:Representação formulada de forma anônima, noticiando irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/RS.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
291 - Procedimento:1.29.000.001883/2003-52
Interessado:Juarez Hoy
Assunto:Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre-TRENSURB. Suposta ocorrência de pessoalização,, com o fim de promoção político-partidária. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
292 - Procedimento:1.29.006.000039/2003-54
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Fundação Universidade Federal do Rio Grande-FURG. Servidor contratado. Reclamação Trabalhista nº 00554.922/2. Prestação de serviços. Contratação irregular sem concurso público.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
293 - Procedimento:1.29.006.000116/2003-76
Interessado:Conselho Municipal de Saúde do Rio Grande
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS. Exercício financeiro de 2000. Realização de seleção para agentes de combate à dengue. Irregularidades na utilização de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
294 - Procedimento:1.30.002.000035/2003-95
Interessado:Grupo de Trabalho INSS - PT.MPAS/GM 3700/2000
Assunto:Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. Sociedade Pestalozzi de Itaocara. Associação Beneficente O Bem Comum de Todos. Associação Beneficente Hospital de Itaocara. Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS. Irregularidades na isenção de contribuição previdenciária.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

295 - Procedimento:1.30.002.000037/2003-84

Interessado:Instituto Nacional do Seduro Social - INSS

Assunto:Município de São Francisco de Itabapoana/RJ. Concessão de Certificados de Entidades Benéficas de Assistência Social - CE-BAS. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

296 - Procedimento:1.30.005.000081/2003-64

Interessado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Divisão de Administração da Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ-GEX-NIT/RJ. Ação de Auditoria Extraordinária nas Áreas de Logística e Recursos Humanos nº 004/2003. Omissão em episódio de furto de equipamento de informática. Pagamento indevido a servidor em abandono de cargo. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

297 - Procedimento:1.30.005.000253/2003-08

Interessado:Centro Pró-Melhoramentos da Riodades.

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Município de Niterói/RJ. Rescisão de promessa de permuta de imóvel abandonado, situado na Rua Santo Onofre, esquina com a Rua Riodades e recebimento de perdas e danos. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

298 - Procedimento:1.30.007.000247/2003-22

Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:Município de Comendador Levy Gasparian/RJ. Convênio nº 1807/2001. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Melhoria no sistema público de abastecimento de água. Irregularidades na execução da obra. Relatório de fiscalização nº 575/05 da Controladoria-Geral da União - CGU.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

299 - Procedimento:1.30.012.000409/2003-53

Interessado:Paulo Cabrera Pereira da Rosa e outros

Assunto:Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI. Orientação Normativa ON/INPI/DIRPA/Nº 003/2002. Exame Prioritário. Anulação. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

300 - Procedimento:1.30.012.000595/2003-21

Interessado:Renzo Cantoni

Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. Seção de Execução Trabalhista do Serviço da Dívida Ativa da Procuradoria Federal Especializada do INSS/RJ. Apuração de omissão em prestação de serviços. Infringindo o parágrafo único do art. 876 da CLT(parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei 10.035/2002, em vigor desde 26/10/2000). Falta de servidor concursado. Mudança de Órgão prestador de tal serviço. Procuradoria da Fazenda Nacional. Preenchimento de 1200 cargos efetivos. Arquivamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

301 - Procedimento:1.30.012.000606/2003-72

Interessado:Justiça Federal

Assunto:Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Recadastramento de idosos. Possível bloqueio arbitrário do pagamento dos benefícios. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

302 - Procedimento:1.30.012.000608/2003-61

Interessado:Vera Alice Cavaliere Bellei

Assunto:Cumprimento do art. 6, parágrafo 8º, II da Lei nº 10.999/2004. Pensão por morte. Parcela única. Titular portador do vírus HIV.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

303 - Procedimento:1.30.014.000066/2003-15

Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto:Ministério da Cultura-MC. Município de Rio Claro/RJ. Convênio nº 195/99-CGPRO/SPMAP. Conclusão das obras da Igreja de São Joaquim da Grama. Descumpriment9o de prazo contratual. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

304 - Procedimento:1.30.017.001030/2003-11

Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-MPE/RJ

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Procurador. Ações Revisionais de benefício previdenciário. Fraude. Prejuízo aos cofres públicos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

305 - Procedimento:1.30.017.001031/2003-65

Interessado:Senado Federal

Assunto:Senado Federal. Comissão Temporária das Obras Inacabadas. Município de Duque de Caxias/RJ. Prejuízos ao erário.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

306 - Procedimento:1.30.017.001190/2003-60

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Ex-ministério do interior -MINTER. Possível irregularidade na concessão da subvenção social nº SIAFI 254562 à Faculdade de Ciência Médicas da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI/RJ.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

307 - Procedimento:1.30.017.001797/2003-40

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Direito Social. Saúde. Patrimônio Público e Social. Hospital infantil de Belford Roxo. Cobranças. Internações. Incoerência ressarcimento.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2003, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

308 - Procedimento:1.33.000.001644/2003-70

Interessado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPE/SC.

Assunto:Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPE/SC. Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania e das Fundações. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Benefício Previdenciário. Dificuldade no Agendamento de Exames exigidos pela Perícia. Apenso nº 1.33.000.002735/2003-22

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

309 - Procedimento:1.33.000.003534/2003-42

Interessado:Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina-SENGE/SC

Assunto:Ex-Departamento Nacional de Estradas e Rodagem-DNER. Edital de Licitação nº 0076/00-00 (Concorrência Internacional). Execução da complementação das obras de ampliação da capacidade rodoviária do corredor São Paulo - Curitiba - Florianópolis - BR - 101/SC. Normas restritas de participação. Supostas irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

310 - Procedimento:1.33.000.003564/2003-59

Interessado:Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina

Assunto:Banco do Estado de Santa Catarina-BESC. Procedimento licitatório nº 062/2002. Contratação do serviço DDG-0800, com uma plataforma de comutação CALL CENTER, para transações bancárias e consulta de clientes.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 386ª Sessão)

Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

311 - Procedimento:1.33.000.003565/2003-01

Interessado:

Assunto:Banco Nacional de Desenvolvimento-BNDES. Programa Nacional de Desestatização. Estado de Santa Catarina. Gerasul. Acompanhamentos das Ações Cíveis Públicas e Ações Populares ajuizadas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

312 - Procedimento:1.33.002.000041/2003-31

Interessado:Fundo Nacional de Segurança e Educação - FUNSET

Assunto:Procedimento administrativo instaurado com o fim de analisar a regularidade do repasse das verbas destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação - FUNSET pelos municípios pertencentes a Subseção Judiciária de Chapecó/SC, nos termos da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e Código Brasileiro de Trânsito.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

313 - Procedimento:1.33.004.000044/2003-54

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Acompanhar inquéritos policiais ou investigações envolvendo funcionários públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, engenheiros florestais e madeireiros, fraudes na fiscalização de madeira nativa.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. A instauração do PA é de 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

314 - Procedimento:1.34.001.001353/2003-34

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Conselho Regional de Psicologia-CRP/6ª Região. Estado de São Paulo. Exercício de 1997. Contratação de agência de propaganda. Ausência de Licitação. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



315 - Procedimento:1.34.001.003191/2003-79
Interessado:Ugo Rossi Filho, Leiloeiro Oficial -JUCESP 394
Assunto:Ex-Rede Ferroviária Federal S.A-REFSA. Edital nº 004/BE-NOP/2003. Contratação de Leiloeiro Oficial. Irregularidades em li-citação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
316 - Procedimento:1.34.001.004838/2003-80
Interessado:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto:Exploração de jogos de bingos, Denúncia de ausência de competência pela Caixa Econômica Federal - CEF - em não conceder autorização de funcionamento a casas de bingos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do pro-cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento.
317 - Procedimento:1.34.001.005410/2003-54
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal Regional Federal-TRF 3ª Região. Desembargadores federais. Procedimento administrativo nº 225/99. Acúmulo de rique-zas incompatíveis com os salários recebidos. Atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
318 - Procedimento:1.34.001.005999/2003-91
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Patrimônio Público. Relatórios da Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Irregularidades praticadas por autoridades fiscais do INSS em suas fiscalizações. Improbidade ad-ministrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do pro-cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento.
319 - Procedimento:1.34.003.000094/2003-12
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidoras. Re-cebimento indevido de ajuda financeira de empresas. Troca de favores escusos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido Relator.
320 - Procedimento:1.34.014.000028/2003-13
Interessado:Centro Técnico Aeroespacial - CTA
Assunto:Comunicação prestada pelo Exmo. Major-Brigadeiro-do-Ar Tiago da Silva Ribeiro que noticiava a existência do processo ad-ministrativo disciplinar nº 001/CPPD/01, que apurava a prática de ato de improbidade por parte do servidor público federal Aldo Romeu Seefeldt.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do pro-cedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento.
321 - Procedimento:1.34.015.000254/2003-86
Interessado:Luiz Fernando Carneiro
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Prefeitura Municipal de Olím-pia/SP. Piso de Atenção Básica-PAB. Edemia de Controle de Doen-ças-ECD. Utilização indevida de verba pública federal. Irregulari-dades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 386ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedi-mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento.

322 - Procedimento:1.34.016.000458/2003-15
Interessado:MPF/5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Assunto:Sistema Único de Saúde - SUS. Relatório de Auditoria DENA-SUS/2000. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga/SP.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
323 - Procedimento:1.36.000.000401/2003-11
Interessado:
Assunto:
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
324 - Procedimento:0.15.000.000066/2004-17
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Divisão de benefício GEXFOR. Suposta Be-neficiária. Requisição de benefício previdenciário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
325 - Procedimento:0.15.000.000552/2004-27
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação nacional de Saúde-FU-NASA. Município de Acopiara/CE. Convênio nº 957/97. Erradicação da doença de chagas. Irregularidades na prestação de contas. Apenso MPF-PR/CE 0.15.000.001445/2001-73
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
326 - Procedimento:0.15.000.000802/2004-29
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Agência Nacional de Petróleo-ANP. Município de Fortale-za/CE. Empresa Irmãos Machado & Cia Ltda. Inobservância de nor-mas técnicas referentes à quantidade de combustível.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
327 - Procedimento:0.15.000.001011/2004-16
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 08. Ministério do Meio Ambiente. Município de Alto Santo/CE. Programa de prevenção das secas. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
328 - Procedimento:0.15.000.001078/2004-51
Interessado:Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Ma-gistério - FUNDEF. Prefeitura Municipal de Barbalha/CE. Irregu-laridades na execução de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
329 - Procedimento:0.15.000.001107/2004-84
Interessado:Departamento de Polícia Federal-DPF
Assunto:Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS. Prefeitura Municipal de Potegi/CE. Convênio PGE nº 69/98. Am-pliação de açudes comunitários nas localidades de Sítio Guaribas e Sítio Baraúnas. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 391ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedi-mento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento.

330 - Procedimento:0.15.000.001245/2004-63
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal Regional Federal-TRF/5ª Região. Advocacia-Geral da União-AGU. Processo nº 2004.81.00.002833-3. Duplicidade do agravo de instrumento de matéria idêntica, inclusive, deduzida em uma única e exclusiva minuta.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arqui-vamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
331 - Procedimento:0.15.000.001283/2004-16
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Imposto de Renda. Sonegação. Fraude. Denúncia genérica.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
332 - Procedimento:0.15.000.001598/2004-63
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Secretaria Federal de Controle-SFC. Notas Técnicas nºs 334/2002, 555/2002 e 748/2002. Sistema Único de Saúde-SUS. Projeto REFORSUS. Hospital e Maternidade Regional, no Município de Tauá/CE. Aquisição de equipamentos. Malversação de recursos públicos. (Cópia do PA 1.00.000.005886/2004-64)
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
333 - Procedimento:0.15.000.001601/2004-49
Interessado:Paulo Mosânio Teixeira Duarte
Assunto:Universidade Federal do Ceará-UFC. Programa de Pós-Gra-duação em Linguística. PPGL. Pedido de desligamento parcial de professor. Desligamento total. Violação ao princípio da impessoa-lidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
334 - Procedimento:0.15.000.001635/2004-33
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Se-cretaria Federal de Controle. Nota Técnica nº 937/2002. Pólo de Capacitação do Programa Saúde da Família. Município de Forta-leza/CE. Irregularidade na aquisição de equipamentos. Improbidade. (cópia do PA 1.00.000.005877/2004-73)
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
335 - Procedimento:0.15.000.002186/2004-41
Interessado:Leonardo de Sousa Gomes Tavares
Assunto:Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. Edital nº 01/2004. Possíveis irregularida-des.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.
336 - Procedimento:1.00.000.000642/2004-95
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Ministério da Saúde - MS. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA. Convênio nº 17/95. Com-bate a doença de Chagas. Restauração e Construção de Casas. To-mada de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do ar-quivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arqui-vamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do ar-quivamento. Vencido o Relator.

337 - Procedimento:1.00.000.000821/2004-22

Interessado:Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal-SINDSEP

Assunto:Serviço Nacional de Processamento de Dados-SERPRO. Empresa License Company Informática Ltda. Prestação de serviços de informática. Contratação sem licitação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

338 - Procedimento:1.00.000.001755/2004-16

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Ministério da Saúde - MS. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA. Convênio nº 398/95. Implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional, uma vez que não vislumbro motivos para exercer o juízo de retratação.(Voto proferido na 377ª Sessão)

Vista-oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.

339 - Procedimento:1.00.000.002606/2004-66

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Ministério da Saúde - MS. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal de Itambé/BA. Convênio nº 259/1998. Desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti. Tomada de Contas Especial. Apenso: MPF-PR/BA 1.14.000.000996/2005-25

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

340 - Procedimento:1.00.000.002898/2004-37

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência de Lambari/MG. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

341 - Procedimento:1.00.000.003986/2004-56

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Ibicaraí/BA. Convênio nº 2099/98. Erradicação da doença de chagas. Irregularidades na prestação de contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

342 - Procedimento:1.00.000.004023/2004-70

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA. Convênio nº 894/98. Construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Buritizal do Bento e Onça do Salvador. Tomada de Contas Especial. Reautuado sob o MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.000650/2005-75

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

343 - Procedimento:1.00.000.004237/2004-46

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS. nº 021/2001. Secretaria Municipal de Saúde-Baía Formosa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

344 - Procedimento:1.00.000.004238/2004-91

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS nº 52/2000. Secretaria Estadual de Saúde-Lagoa Seca. Reautuado MPF-PR/PB 1.24.001.000115/2004-39

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido Relator.

345 - Procedimento:1.00.000.004638/2004-04

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório da Auditoria DENASUS nº 43/2000. Hospital Rio de Janeiro. Estácio/RJ.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

346 - Procedimento:1.00.000.004775/2004-31

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério das Comunicações-MC. Delegacia do Ministério das Comunicações na Bahia-DMC/BA. Exercício 1998. Contrato nº 01/1996. Manutenção de veículos oficiais. Acórdão TCU nº 1314/2004. Possível malversação de verbas públicas.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 386ª Sessão)

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

347 - Procedimento:1.00.000.004783/2004-87

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Sociedade Educacional Santa Rita-SESR/RJ. Exercício de 1990. Concessão de bolsas de estudo e assistência educacional. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

348 - Procedimento:1.00.000.005214/2004-59

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS nº 06/2000. Laboratório Adolfo Lutz, no Município de Conceição do Araguaia/PA. Verificação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

349 - Procedimento:1.00.000.005222/2004-03

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS nº 98/1999. Hospital e Maternidade Capitão Poço, em Capitão Poço/PA. PR/PA.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

350 - Procedimento:1.00.000.005239/2004-52

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS nº 02/2001. Reviclin-Clínica Renal Ltda. Falta de adequação aos parâmetros do Regulamento Técnico da Terapia Renal Substitutiva. Portaria GM/SM nº 82/2000.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

351 - Procedimento:1.00.000.005855/2004-11

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria Federal de Controle. Nota Técnica nº 041/2002. Hospitais e Clínicas no Estado do Espírito Santo.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

352 - Procedimento:1.00.000.007205/2004-01

Interessado:Ministério dos Transportes-MT

Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Agência Nacional de Transportes Terrestres. Contrato de concessão firmado com a Empresa América Latina Logística do Brasil S/A-ALL. Falta de conservação. Descarrilamento de locomotivas e vagões na Ferrovia que interliga Curitiba a Paranaguá/PR. Destruição da Ponte São João. Danos ao Patrimônio Público.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

353 - Procedimento:1.00.000.007295/2004-21

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência Macapá/AP. Posto de atendimento Bancário. CAESA/AP. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial. Reautuado sob MPF-PR/AP 1.12.000.000014/2005-70

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

354 - Procedimento:1.00.000.007312/2004-21

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Natividade/TO. Convênio 1.999/1998. Construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

355 - Procedimento:1.00.000.007510/2004-94

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê/SP. Convênio nº 3.692/94. Construção de uma escola urbana. Tomada de Contas Especial. Apenso MPF/PGR 1.00.000.009249/2004-67.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

356 - Procedimento:1.00.000.007946/2004-83

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Itabuna/BA. Convênio nº 1.304/96. Expansão da educação pré-escolar da municipalidade. Qualificação do magistério e melhoria do conteúdo pedagógico. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto: Em face do mandato do representado ter se findado no ano de 1996, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 23,I, da Lei nº 8.429/92.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu que em face do mandato do representado ter se findado no ano de 1996, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 23,I, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.

357 - Procedimento:1.00.000.010438/2004-82

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Prefeitura Municipal de Carutapera/MA. Convênios. Atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Exercícios de 1997 a 2001. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.



Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

358 - Procedimento:1.11.000.000357/2004-91
Interessado:Luciano Flávio de Magalhães Chaves e outros
Assunto:Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI/AL. Presidente. Possíveis atos de improbidade administrativa durante sua gestão.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

359 - Procedimento:1.12.000.000351/2004-86
Interessado:Sra. Luíza Araújo de Sousa
Assunto:Irregularidades cometidas pelos servidores do INSS: Selma Maria Amanajás de Abreu e Dacival Cardoso Barbosa, que se prevaleciam do cargo para lograrem proveito pessoal e de outrem. Conforme relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 37042.000406/98-93.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.

360 - Procedimento:1.13.000.001251/2004-30
Interessado:Jesseelli Freitas da Silva e outros
Assunto:Universidade Federal do Amazonas-UFAM. Questionamento a legalidade de processo seletivo para complementação das habilidades do curso de pedagogia. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

361 - Procedimento:1.13.000.001473/2004-52
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 003. Ministério das Comunicações-MC. Programas do Governo Federal. Município de Carauari/AM. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

362 - Procedimento:1.14.000.000089/2004-03
Interessado:Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto:Ministério ad Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Feira de Santana/BA. Exercícios de 1997 a 2000. Malversação de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

363 - Procedimento:1.14.000.000135/2004-66
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Município de Pirai do Norte/BA. Convênio nº 380/99. Implantação dos Sistema de Abastecimento de Água. Ausência de prestação de contas. Tomada de conta Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

364 - Procedimento:1.14.000.000459/2004-02
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Agricultura-MA. Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida/BA. Convênio nº 50/1996 (Siafi 310.481). Previa eletrificação rural das localidades de Dendezeiros, Cabeça de Homem e Capiaga. Irregularidades no desvio de verbas. Apenso MPF/PGR 1.00.000.011141/2005-15
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

365 - Procedimento:1.14.000.000572/2004-80
Interessado:Deputado Federal Daniel Almeida
Assunto:Município de Simões Filho/BA. Obras. Loteamento Big Áurea. Conjunto Habitacional CIA II. Uso de notas fiscais frias e desvio de dinheiro público. Irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

366 - Procedimento:1.14.000.000575/2004-13
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande/BA. Aplicação na remuneração de profissionais. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

367 - Procedimento:1.14.000.000607/2004-81
Interessado:Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO
Assunto:Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO-7. Gestão de 2003. Possível malversação de recursos orçamentários.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

368 - Procedimento:1.14.001.000047/2004-54
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Ação Social (extinto). Subsunção social. Fundação Fernando Gomes - Maternidade da Mãe Pobre. Município de Itabuna/BA. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

369 - Procedimento:1.14.001.000058/2004-34
Interessado:Câmara Municipal de Ibirapitanga/BA
Assunto:Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Ibirapitanga/BA. Ex-prefeito. Convênio nº 846334/2002. Malversação de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

370 - Procedimento:1.14.001.000071/2004-93
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Aplicação de recursos do FUNDEF. Município de Itapé. Possíveis irregularidades na gestão anterior.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

371 - Procedimento:1.16.000.000019/2004-72
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Patrimônio público e social. Entidades fechadas de previdência complementar públicas federais. Repasses de recursos pelo poder público e suas empresas. Indícios de irregularidades na Gestão dos Fundos de Previdência.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

372 - Procedimento:1.16.000.000082/2004-17
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Secretaria de Educação Superior-SESU. Fundação de Apoio à Tecnologia e à Ciência-FATEC. Universidade Federal de Santa Maria-UFSM. Convênios. Acordos de Cooperação Técnica. Aquisição, implantação e manutenção de sistemas informatizados. Processos licitatórios direcionados. Suposta auferição de vantagem econômica.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

373 - Procedimento:1.16.000.000402/2004-21
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Contratação para processamento do serviço de loterias. Empresa GTECH. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

374 - Procedimento:1.16.000.000416/2004-44
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Improbidade administrativa. Servidor do Ministério das Relações Exteriores. Desvio de de recursos relativos à seguridade social dos servidores locais do Consulado do Brasil em Caiena - Guiana Francesa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

375 - Procedimento:1.16.000.000599/2004-06
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal Superior do Trabalho-TST. Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A. Construção de novas instalações. Concorrência nº 001/2002/TST. Irregularidades no Edital.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 386ª Sessão)

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

376 - Procedimento:1.16.000.000607/2004-14
Interessado:Demerval Silva Caixeta Júnior
Assunto:Presidência da República. Casa Civil. Empresa Millenium Centro de Serviços Ltda. Licitação. Serviços de tradução de textos. Atestado de capacitação técnica falso. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.

377 - Procedimento:1.16.000.000799/2004-51
Interessado:Victor Marcus
Assunto:Presidência da República. Processo de Licitação nºs 00140.000226/2003-67, 00140.000217/2003-36, 00140.000228/2003-56, 00140.000126/2003-31, 00140.000227/2003-10 e 00140.000143/2003-78. Aquisição de alimentos, bebidas e outros artigos. Ausência de fraude. Irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

378 - Procedimento:1.16.000.000866/2004-37
Interessado:Ministério do Controle e da Transparência
Assunto:Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Controle eletrônico de velocidade. Licitação. Ministério do Controle e da Transparência. Relatório de auditoria especial nº 135011/ Secretaria Federal do Controle Interno.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

379 - Procedimento:1.16.000.000893/2004-18
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Licitação. Aquisições de pequeno valor. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
380 - Procedimento:1.16.000.000925/2004-77
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/SP. Justiça Federal, em Brasília/DF. Apuração de suposto esquema de compras de sentenças judiciais. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
381 - Procedimento:1.16.000.001151/2004-00
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Supostas irregularidades na licitação e execução do contrato de Fotojornalismo celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a empresa Bizerra e Gebrim LTDA.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
382 - Procedimento:1.16.000.001549/2004-38
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Sistema Único de Saúde-SUS. Cobrança indevida de Autorização de Internações Hospitalares-AIHs. Pagamento indevido de salários e gratificações com recursos do SUS. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
383 - Procedimento:1.16.000.001670/2004-60
Interessado:Dr. Francisco Guilherme Vollstedt
Assunto:Mandado de Intimação oriundo do Juízo de Direito da Vara Cível - Circunscrição Judiciária de Planaltina-DF, referente a Ação de Reintegração de Posse nº 2004.0.1.008074-6. Manifestação de interesse na causa pelo Ministério Público
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
384 - Procedimento:1.16.000.001896/2004-61
Interessado:Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT
Assunto:Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. Dirigentes. Agentes públicos do Distrito Federal. Irregularidades fiscais. Aquisição indevida de bens públicos. Atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
385 - Procedimento:1.16.000.001966/2004-81
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Motorista e veículo do Ministério da Cultura a disposição de ONG. Sentença no Processo nº 01042-2004-008-10-00-6. 8ª Vara do Trabalho. Notifica o reclamante que o o veículo oficial fica a disposição da ONG.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
386 - Procedimento:1.16.000.002029/2004-42
Interessado:Fernando Lacerda de Oliveira Duarte
Assunto:Senado Federal. Câmara dos Deputados. Possível pagamento de proventos acima do teto constitucional. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
387 - Procedimento:1.17.000.000541/2004-17
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação do Espírito Santo-SINDIALIMENTAÇÃO
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Empregados. Empresa Chocolates Garotos S/A. Concessão de benefício auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
388 - Procedimento:1.17.000.000868/2004-99
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério Público Federal-MPF. Repressão e apreensão das atividades ilícitas do jogo do bicho. Acompanhamento das ACP's ajuizadas. Sentenças sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Desnecessidade de ordem judicial para a repressão.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
389 - Procedimento:1.17.000.001031/2004-67
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A. Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo-FUNRES. Empreendimento da empresa Yahoo Turismo. Implantação de um parque temático no Município de Serra/ES. Empresa POLTEX. Ampliação de unidade industrial para produção de malharia circular. Possível desvio de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
390 - Procedimento:1.17.001.000041/2004-75
Interessado:Sr. Luiz Carlos de Oliveira Silva e outros
Assunto:Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Recursos federais destinados à saúde. Aplicação irregular. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
391 - Procedimento:1.18.000.003753/2004-19
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Corregedoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 1014128. Município de Águas Lindas/GO. Funcionamento do Programa de Incentivo a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Prevenção e Controle de Doenças Transmissíveis. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
392 - Procedimento:1.18.000.007752/2004-43
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Superintendência Regional do Estado de Goiás. Licitação. Contratação de Escritório de Advocacia. Inexigência de especialização técnica.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
393 - Procedimento:1.18.000.009289/2004-74
Interessado:Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 012/2003. Procedimento licitatório. Aquisição de trator agrícola e grade aradora. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

394 - Procedimento:1.18.000.014765/2004-79
Interessado:Dorivan Nascimento Cruz
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Secretário de Reordenamento Agrário. Município de Formosa/GO. Banco da Terra. COOPERPALMEIRAS III. Irregularidades na aplicação de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
395 - Procedimento:1.18.000.015854/2004-32
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Concurso Público. Cargo de Analista Ambiental. Vagas originárias do Estado de Goiás. Ocupação no Rio Grande do Sul. Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
396 - Procedimento:1.19.000.000003/2004-58
Interessado:Senador Francisco Escórcio
Assunto:Prefeitura Municipal de Pindaré - Mirim/MA. Irregularidades na aplicação de recursos públicos. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
397 - Procedimento:1.19.000.000077/2004-94
Interessado:Maranhense Segurança e Vigilância Ltda - MASV
Assunto:Maranhense Segurança e Vigilância Ltda - MASV. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Licitação. Execução de serviços de segurança. Irregularidades na contratação. Empresa não - vencedora do certame. Guará Vigilância Privada Ltda.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
398 - Procedimento:1.19.000.000115/2004-17
Interessado:Caixa Econômica Federal-CEF
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Prefeitura Municipal de Bacabal/MA. Contrato de Repasse nº 129.316-22/01. Programa Pró-Infra. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
399 - Procedimento:1.19.000.000154/2004-14
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Municípios do Estado do Maranhão. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Programa nacional de Transporte Escolar-PNATE. Utilização de transportes sem manutenção. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
400 - Procedimento:1.19.000.000394/2004-19
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação-FNDE. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Jatobá/MA. Exercício de 1999. Melhoria do ensino fundamental público brasileiro. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



401 - Procedimento:1.19.000.000406/2004-05
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Pinheiro/MA. Exercício de 2000. Remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
402 - Procedimento:1.19.000.000426/2004-78
Interessado:Ademar Silva dos Santos e outros
Assunto:Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Amapá do Maranhão/MA. Convênio nº 4260/97. Garantir pelo menos uma refeição diária do pré-escolar e do ensino fundamental. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
403 - Procedimento:1.19.000.000498/2004-15
Interessado:Sr. Ronaldo de Abreu Morais
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Ministério das Cidades. Contratos de Repasse nº 125.283-53/01 e nº 121.092-54/01. Município de Primeira Cruz/MA. Possíveis irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
404 - Procedimento:1.19.000.000546/2004-75
Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS nº 462. Município de São Francisco do Maranhão/MA. Secretaria Municipal de Saúde. Ausência do Programa de Saúde da Família. Falta de pagamento de servidores da saúde. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
405 - Procedimento:1.19.000.000615/2004-41
Interessado:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Leilão. Motocicleta. Suposta adulteração de chassi.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
406 - Procedimento:1.19.000.000972/2004-17
Interessado:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
Assunto:Ministério da Saúde - MS. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Coordenação Regional no Estado do Maranhão. Distrito Técnico de São José de Ribamar - MA. Servidores. Desaparecimento de motores e peças de veículos. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
407 - Procedimento:1.19.000.001060/2004-54
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Inquérito Civil Público. Notícias publicadas na imprensa local acerca de transferência de recursos captados de clientes e pessoas jurídicas de direito público no Banco da Amazônia/Agência São Luís para carteiras de aplicação do Banco Santos, recursos estes que estão indisponíveis em razão de intervenção pelo Banco Central, o que poderá caracterizar lesão ao patrimônio público federal - improbidade administrativa.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

408 - Procedimento:1.19.001.000012/2004-39
Interessado:Sr. Márcio Rabelo - Posto de Polícia Rodoviária Federal de Imperatriz/MA.
Assunto:Polícia Rodoviária Federal. Posto de Imperatriz/MA. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Superintendência - São Luís/MA. Falta de Regularização. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
409 - Procedimento:1.20.000.000457/2004-16
Interessado:Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT e outros
Assunto:Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT. Vereadora. Licença para tratamento médico. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Chefe. Recusa injustificada na prestação de informações.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
410 - Procedimento:1.21.001.000217/2004-66
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Recomendação. Convênios firmados com o Governo Federal. Prefeitura de Nova Andradina/MS.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
411 - Procedimento:1.21.001.000219/2004-55
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério Público Federal. Recomendação. Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS. Convênios firmados com o Governo Federal. Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
412 - Procedimento:1.21.001.000222/2004-79
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério Público Federal-MPF. Prefeitura Municipal de Batayporã/MS. Cumprimento da Recomendação nº 001/2004. Instrução de órgão municipal sobre a maneira de gerir e contabilizar recursos recebidos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
413 - Procedimento:1.21.001.000236/2004-92
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Acompanhamento do fiel cumprimento da Recomendação nº 001/2004. Município de Maracaju/MS. Instruções sobre a maneira de gerir e contabilizar os recursos provenientes dos convênios firmados com o Governo Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
414 - Procedimento:1.21.001.000240/2004-51
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Acompanhamento do fiel cumprimento da Recomendação nº 001/2004 e 001/2005. Município de Anaurilândia/MS. Instruções sobre a maneira de gerir e contabilizar os recursos provenientes dos convênios firmados com o Governo Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

415 - Procedimento:1.21.001.000317/2004-92
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Trabalho e Emprego-MTe. Relatório de Fiscalização nº 21. Município de Batayporã/MS. Programa de Estudos e Pesquisas na Área do Trabalho. Falta de Atuação da Comissão Municipal de Emprego-CME. Irregularidade sanada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
416 - Procedimento:1.21.002.000011/2004-26
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Fundo Penitenciário Nacional-FUPEN. Estado do Mato Grosso. Convênio MJ/MS nº 021/98. Município de Três Lagoas/MS. Construção, ampliação e aparelhamento do Estabelecimento Penal Masculino de Segurança Média. Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
417 - Procedimento:1.22.000.000801/2004-94
Interessado:Fabiola de Azevedo Araújo
Assunto:Possíveis irregularidades. Concurso Público. Provas e títulos. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG. Tratamento não isonômico entre candidatos com tempo de serviço federal. Valoração como título o mero exercício em função pública.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
418 - Procedimento:1.22.000.000849/2004-01
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Trabalho e Emprego-MTe. Programas do Governo Federal. Município de Itabira/MG. Atuação restrita da Comissão Municipal de Emprego-CME.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
419 - Procedimento:1.22.000.000880/2004-33
Interessado:Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais-PRMG
Assunto:Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais-PRMG. Pregão nº 12/2003. Aquisição de suprimentos de informática. Cartuchos de tinta preta para impressoras CANOM BC-20 com irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
420 - Procedimento:1.22.000.000899/2004-80
Interessado:Marcelo Feijó Martins
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Concurso público. Edital nº 1/2003-ANP/DRS-DPF. Exigência de conhecimentos pertinentes ao Curso Superior de Direito. Irregularidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
421 - Procedimento:1.22.000.000923/2004-81
Interessado:Justiça Federal
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Descumprimento injustificado e reiterado de decisões judiciais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

422 - Procedimento:1.22.000.000944/2004-04

Interessado:Cooperativa de Turismo e Transporte Alternativo em Geral - COOPER-INTER

Assunto:Polícia Rodoviária Federal - PRF. Aplicação de multas. Apreensão de veículos. Empresas de transporte. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

423 - Procedimento:1.22.000.000948/2004-84

Interessado:Luiz Carlos Conrado e outros

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerente Executivo. Município de Ouro Preto/MG. Pagamento de benefícios. Descumprimento de ordem judicial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

424 - Procedimento:1.22.000.000957/2004-75

Interessado:Partido dos Trabalhadores - PT e outros

Assunto:Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA. Obra pública. Saneamento e abastecimento de água. Contratos de concessão/permissão. Irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

425 - Procedimento:1.22.000.000978/2004-91

Interessado:Sr. Reinaldo cabral Bezerra de Oliveira e Souza

Assunto:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG. Concurso Público. Ausência de nomeação dos candidatos aprovados. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

426 - Procedimento:1.22.000.000996/2004-72

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. Fundação Educacional Minas Gerais. Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Pedidos de Renovação. Concessão Irregular.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

427 - Procedimento:1.22.000.001017/2004-01

Interessado:DIGS Distribuidora de Informática LTDA.

Assunto:DIGS Distribuidora de Informática LTDA. Receita Federal. Auditores Fiscais. Irregularidades em diligência de fiscalização. Abuso de Autoridade e Constrangimento Ilegal.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

428 - Procedimento:1.22.000.001018/2004-48

Interessado:5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas/MG.

Assunto:Ministério da Ação Social. Implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto. Município de Baldim/MG. Ex-prefeito. Irregularidades na aplicação dos recursos federais. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

429 - Procedimento:1.22.000.001115/2004-31

Interessado:Marcio Lima Medeiros

Assunto:Polícia Rodoviária Federal-PRF. Concurso público. Policial nomeado. Curso de formação de Policial. Acidente automobilístico durante instrução prática. Impedimento de posse.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

430 - Procedimento:1.22.000.001158/2004-16

Interessado:Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal-CONDSEF

Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais-DFA/MG. Campanha de desfiliação9 junto aos integrantes do Quadro de Pessoal. Supostas Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

431 - Procedimento:1.22.000.001171/2004-75

Interessado:Zeferino Moreira

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Centro de Seleção e de Promoção de Eventos-CESPE. Concurso. Edital nº 1/2003. Ausência de prorrogação do certame.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

432 - Procedimento:1.22.000.001217/2004-56

Interessado:Câmara dos Deputados

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Polícia Militar de Minas Gerais. Desvio de dinheiro, tráfico de influência feitos pela funcionaria em tese como "caixa dois". Ausência de licitação. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

433 - Procedimento:1.22.000.001274/2004-35

Interessado:Fernando Fernandes de Abreu

Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Sabinoópolis/MG. Convênio nº 1360/2000. Programa de Saúde e Mobilização Social. Execução do sistema de fornecimento de água no Município.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

434 - Procedimento:1.22.000.003980/2004-11

Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MP/MG

Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. Pagamento de benefícios previdenciários. Aposentadoria por invalidez. Exigência de "Termo de curatela".

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

435 - Procedimento:1.22.000.003986/2004-99

Interessado:Maria José Batista de Alcino

Assunto:Instituto Nacional de Saúde-MS. Pensão por morte. Beneficiário. Pagamento ilegal. Irregularidade não comprovada. Arquivamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

436 - Procedimento:1.22.000.004002/2004-97

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Educação-MEC. Programas de Alimentação Escolar e de Garantia de Renda Mínima - Bolsa Escola. Relatório de Fiscalização nº 017. Município de Itamonte/MG. Falhas formais nos processos de licitação para compra de merenda escolar. Necessidade de aprimoramento no controle de estoques da merenda escolar. Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar-CAE.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

437 - Procedimento:1.22.000.004006/2004-75

Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 20/2004 da CGU. Ministério das Comunicações. Município de Santo Antônio do Monte/MG. Construção e instalação de postos de atendimento telefônico e orelhões na zona rural.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

438 - Procedimento:1.22.000.004009/2004-17

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 19. Ministério das Comunicações-MC. Fiscalização da Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Município de Santa Rita de Caldas/MG. Descumprimento das obrigações contratuais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

439 - Procedimento:1.22.000.004029/2004-80

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 074/2004. Secretaria de Educação Média e Tecnológica-SEM-TEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Vespasiano/MG. Convênios números 005/60 e 069/97.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

440 - Procedimento:1.22.000.004037/2004-26

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 70/2004. Ministério da Saúde/MS. Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG. Programas de Governo financiados com recursos federais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

441 - Procedimento:1.22.001.000072/2004-66

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio-COCER. Contrato de concessão da BR-40. Descumprimento. Obras inacabadas. Duplicidade de procedimento administrativo.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

442 - Procedimento:1.22.002.000546/2004-60

Interessado:Ministério Público Federal - MPF



Assunto:Procedimento originado a partir de cópia do PAC 122.002.000277/2004-31, contendo irregularidades apontadas no relatório de auditoria operacional 017/95 do Tribunal de Contas da União - TCU relativo a gestão da FMTM.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
443 - Procedimento:1.22.003.000353/2004-07
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Gerência Executiva no Estado de Minas Gerais/MG. Servidor Público. Área de preservação permanente. Concessão indevida de autorização. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
444 - Procedimento:1.23.000.000073/2004-83
Interessado:Leila Sueli Genú Lima
Assunto:Serviço público. CRECI - 12ªRegião. Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de funcionários para o órgão, pelo atual presidente regional, sem concurso público.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
445 - Procedimento:1.24.000.000047/2004-18
Interessado:Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB
Assunto:Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB. Programação Pactuada Integrada da Assistência à Saúde-PPI. Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. Prestadores de Saúde. Pagamento acima do montante estabelecido. Omissão na prestação de informações.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
446 - Procedimento:1.24.000.000483/2004-97
Interessado:SEBRAE-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas na Paraíba
Assunto:SEBRAE Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas na Paraíba. Assessor de Planejamento. Funcionário aposentado por invalidez permanente pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Fraude contra o INSS.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
447 - Procedimento:1.24.001.000083/2004-71
Interessado:Sr. Edivan Farias de Araújo
Assunto:Município de São João do Cariri/PB. Vereador. Acúmulo de cargos. Inexistência de incompatibilidade de horários. Opção por receber como funcionário da Caixa Econômica Federal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
448 - Procedimento:1.24.001.000130/2004-87
Interessado:José Balbino de Brito
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Assentamento José Antônio Eufrazino. Açude do Cedro. Necessidade de cercamento. Desperdício de água do manancial. Suposta convivência da autarquia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

449 - Procedimento:1.25.000.002481/2004-03
Interessado:Ministério Público do Trabalho
Assunto:Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná - DRT/PR. Manutenção de funcionários sem vínculo com a Administração com atribuições de servidor.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
450 - Procedimento:1.25.000.003543/2004-96
Interessado:Controladoria Geral da União
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Município de Castro/PR. Relatório de Fiscalização nº 137. Ministério da Educação. Licitações. Convite. Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar. Ministério das Cidades. Programa Morar Melhor. Ministério do Meio Ambiente programa Parques do Brasil. Manejo e Consolidação de áreas protegidas. Convênio nº 059/2000. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
451 - Procedimento:1.25.005.000633/2004-85
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. Concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEAS. Associação Evangélica Beneficente de Londrina-AEBEL. Processos de renovação nº 44006.005092/2000-86 e 71010.003194/2003-85.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
452 - Procedimento:1.25.009.000030/2004-43
Interessado:Conselho Regional de Enfermagem-COREN/PR
Assunto:Conselho Regional de Enfermagem-COREN. Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama/PR. Ausência de enfermeiros nos postos de saúde. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
453 - Procedimento:1.25.009.000040/2004-89
Interessado:Conselho Regional de Enfermagem do Paraná-COREN
Assunto:Conselho Regional de Enfermagem do Paraná-COREN. Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Oeste/PR. Ausência de organização e planejamento do serviço de enfermagem. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
454 - Procedimento:1.25.009.000041/2004-23
Interessado:Conselho Regional de Enfermagem-COREN/PR
Assunto:Conselho Regional de Enfermagem-COREN. Clínica Nossa Senhora de Fátima de Cruzeiro Oeste. Utilização de roteiro de inspeção para liberação da licença sanitária aos estabelecimentos hospitalares. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
455 - Procedimento:1.26.000.000020/2004-51
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Fundação Chef de Assistência e Seguridade-FACHESF. Decisão plenário do TCU. Entidades Federais de Previdência Complementar-EFPC. Locação de imóveis entre entidade patrocinadora e a patrocinada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

456 - Procedimento:1.26.000.000301/2004-11
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Estado de Pernambuco. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Sistema Adutor do Jucazinho. Superfaturamento da obra. Irregularidades no processo licitatório. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
457 - Procedimento:1.26.000.000354/2004-24
Interessado:Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco - SINPEF/PE
Assunto:Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco - SINPEF/PE. Departamento de Polícia Federal. Superintendente Regional em Pernambuco. Prática de atos abusivos. Omissão na gestão.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
458 - Procedimento:1.26.000.000588/2004-71
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Destinação irregular de bens imóveis do Patrimônio da União.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
459 - Procedimento:1.26.000.000664/2004-49
Interessado:
Assunto:Agência Brasileira de Inteligência-ABIN. Estado de Pernambuco. Servidores. Prática de crimes e transgressões disciplinares. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
460 - Procedimento:1.26.000.001625/2004-69
Interessado:Sr. Domingos Sávio Guennes de Oliveira
Assunto:Apurar notícia de irregularidade na aplicação de recursos da FUNAI destinados à comunidade indígena Pankarau, referentes ao frete para o transporte de indígenas da referida comunidade no percurso Recife/Teresina.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
461 - Procedimento:1.26.000.001694/2004-72
Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENA-SUS
Assunto:Apurar notícia de irregularidades no funcionamento na Neofroclínica S/A. Inadequação de suas instalações. Falta de registros da evolução clínica dos pacientes durante as sessões de hemodiálise. Alto índice de infecções.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
462 - Procedimento:1.26.000.001695/2004-17
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Polícia Federal-PF. Policial. Uso indevido e bem apreendido.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

463 - Procedimento:1.26.000.002003/2004-58
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Nazaré da Mata, identificados por meio do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
464 - Procedimento:1.26.002.000019/2004-14
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Município de Machados/PE. Convite nº 10/99. Possíveis irregularidades na aplicação de repasse de verbas federais. Relatório de Fiscalização CGU nº 192/2004.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
465 - Procedimento:1.27.000.000464/2004-59
Interessado:Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Delegacia Regional do Trabalho no Piauí-DRT/PI. Município de Monte Alegre do Piauí/PI. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Irregularidades no recebimento de auxílios concedidos por programas do Poder Executivo Federal..
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
466 - Procedimento:1.27.000.000867/2004-06
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 083. Município de Bom Jesus/PI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar ampliada. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
467 - Procedimento:1.27.000.000944/2004-10
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 30/2004. Ministério da Saúde-MS. Município de Carauabas do Piauí/PI. Piso de Atenção Básica-PAB. Programa Saúde na Família-PSF. Posto de Saúde em péssimo estado de conservação e sem funcionamento. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
468 - Procedimento:1.28.000.000093/2004-78
Interessado:Procuradoria da República no Município de Marília/SP
Assunto:Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. Certificado de Entidade de Assistência Social-CEAS. Educandário Santa Terezinha, em Caicó/RN. Ilegalidades na renovação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
469 - Procedimento:1.28.000.000181/2004-70
Interessado:Ypióca Agroindústria e outros
Assunto:Procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Ypióca Agroindústria, contra ato de improbidade administrativa atribuído à Auditoria Fiscal Trabalho.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator

470 - Procedimento:1.28.000.000248/2004-76
Interessado:Sra. Severina da Silva Monteiro e outros
Assunto:Possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar na escola Manuel Severiano no Município de Touros/RN.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
471 - Procedimento:1.29.000.000004/2004-56
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidores. Omissão na suspensão de benefícios previdenciários concedidos a pessoas falecidas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
472 - Procedimento:1.29.000.000417/2004-31
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Município de Viamão/RS. Implementação do "Projeto Flúor". Irregularidades na aplicação de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
473 - Procedimento:1.29.000.000779/2004-21
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Descumprimento de ordem judicial por parte da União. Tutela antecipada. Processo nº 2003.71.00.04817-9/RS. Ação objetivando a revisão e correção dos valores pagos pela prestação de serviços médicos e hospitalares por pessoa vinculada ao SUS.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
474 - Procedimento:1.29.000.001738/2004-52
Interessado:Ministério Público federal
Assunto:Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Ex-Governador. Hospital de Brigada Militar. Contratação emergencial de servidores. Inexistência de concurso público. Prolongação indeterminada do contrato.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
475 - Procedimento:1.29.002.000093/2004-11
Interessado:Amigos Associação de Ribeirão Bonito Amarribo
Assunto:Ministério ad Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Prefeitura Municipal de Gramado/RS. Contratação do Instituto de Tecnologia Aplicada à Instituição-ITEAL. Fornecimento de Softwares educacionais, equipamentos e treinamento técnico pedagógico a serem utilizados no Projeto Despertar. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
476 - Procedimento:1.29.002.000199/2004-14
Interessado:União
Assunto:Município de São Francisco de Paula/RS. Terreno cedido pela União. Cessão Gratuita nº 003/96. Suposto loteamento irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

477 - Procedimento:1.29.002.000284/2004-82
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Programa Bolsa- Família. Município de Ipê/RS. Irregularidades no cadastramento de beneficiários. Desvio de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
478 - Procedimento:1.29.002.000297/2004-51
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Programa Bolsa- Família. Município de Nova Pádua/RS. Irregularidades no cadastramento de beneficiários. Desvio de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
479 - Procedimento:1.29.002.000298/2004-04
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Programa Bolsa- Família. Município de Tupandi/RS. Irregularidades no cadastramento de beneficiários. Desvio de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
480 - Procedimento:1.29.002.000303/2004-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Município de São Vendelino/RS. Programa Bolsa Família. Cadastro de Famílias. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
481 - Procedimento:1.29.003.000005/2004-71
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto:Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul-CREMERS. Município de Novo Hamburgo/RS. Hospital Visão de Novo Hamburgo. Realização de cirurgia para a remoção de catarata em 16 (dezesesseis) pacientes que perderam a visão do olho operado por problemas de infecção à medida em que os paciente retornavam para fazer os curativos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
482 - Procedimento:1.29.003.000127/2004-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Município do Novo Hamburgo/RS. Programa Bolsa Família. Critérios utilizados. Forma de concessão do benefício. Fiscalização da aplicação dos recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
483 - Procedimento:1.29.006.000051/2004-40
Interessado:Prefeitura Municipal de Rio Grande
Assunto:Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN/RS. Município de Rio Grande. Antiga sede da Estação Ferroviária Central. Implantação do Museu Ferroviário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



484 - Procedimento:1.29.006.000064/2004-19
Interessado:Cristiano Aguiar de Oliveira
Assunto:Fundação Universidade Federal do Rio Grande-FURG. Concurso público para o cargo de Magistério Superior. Edital nº 001/2004. Irregularidade na Identificação visual do candidato.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
485 - Procedimento:1.30.010.000517/2004-27
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - PR/RJ.
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. Irregularidades nos procedimentos de concessão. Utilização de Códigos de Filantropia por entidades que não se enquadram nessa situação. Conselho Central da Sociedade de São Vicente. Volta Redonda/RJ.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
486 - Procedimento:1.30.010.000519/2004-16
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - PR/RJ.
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. Irregularidades nos procedimentos de concessão. Utilização de Códigos de Filantropia por entidades que não se enquadram nessa situação. Igreja Batista Betel. Volta Redonda/RJ.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
487 - Procedimento:1.30.012.000084/2004-90
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Agência Nacional de Petróleo-ANP. Servidores. Fiscalização. Recebimento indevido de vantagens. Favorecimento ilegal de empresários. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
488 - Procedimento:1.30.012.000159/2004-32
Interessado:ForAll Assinaturas e Livros Ltda
Assunto:Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ. Pregão nº 206/2003. Prestação de serviços de fornecimento de periódicos técnicos-científicos internacionais. Garantia de 50% do valor total do contrato. Suposta inviabilidade de participação do certame.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
489 - Procedimento:1.30.012.000230/2004-87
Interessado:Odílio Pereira do Nascimento
Assunto:Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação. Concurso público. Cargo de Técnico em Farmácia. Processo de Seleção Pública nº 25/2003. Associação das Pioneiras Sociais. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
490 - Procedimento:1.30.012.000325/2004-09
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Transplante de medula óssea. Pesquisas de doadores beneficiando paciente em detrimento de outros em fila de transplante. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

491 - Procedimento:1.30.012.000358/2004-41
Interessado:Geraldo Hertz
Assunto:Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Concurso Público. Núcleo de Computação Eletrônica-NCE. Favorecimento de funcionários terceirizados. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
492 - Procedimento:1.30.012.000430/2004-30
Interessado:Procuradoria da Rep. no Estado do Rio de Janeiro - PR/RJ
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Contratação de escritório de advocacia. Contrato 310/98. Ausência de processo licitatório. Apuração de possível prática de irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
493 - Procedimento:1.30.012.000492/2004-41
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Secretaria da Receita Federal-SRF. Receita Federal. Servidores Ativos e Inativos. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos totais declarados. Transferências Internacionais. Contas Correntes Especiais CC5. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
494 - Procedimento:1.30.012.000495/2004-85
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Servidor aposentado. Remessas de recursos ao exterior via contas CC-5. Possível infração à legislação tributária.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
495 - Procedimento:1.30.012.000523/2004-64
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Secretaria da Receita Federal-SRF. Receita Federal. Servidores Ativos e Inativos. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos totais declarados. Transferências Internacionais. Contas Correntes Especiais CC5. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
496 - Procedimento:1.30.012.000545/2004-24
Interessado:Ministério Público federal
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Secretaria de Política Econômica. Ex-servidora. Transferências internacionais. Contas Correntes Especiais-CC5. Sonegação fiscal. Fiscalização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
497 - Procedimento:1.30.012.000552/2004-26
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Servidor. Suposto desvio de dinheiro público. Remessa para o exterior. Esquema de contas CC5.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

498 - Procedimento:1.30.012.000565/2004-03
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Secretaria da Receita Federal-SRF. Receita Federal. Servidores Ativos e Inativos. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos totais declarados. Transferências Internacionais. Contas Correntes Especiais CC5. Supostas irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
499 - Procedimento:1.30.012.000566/2004-40
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Contribuinte. Remessas de valores ao Exterior. Sonegação de impostos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
500 - Procedimento:1.30.012.000576/2004-85
Interessado:Procuradoria do Distrito Federal
Assunto:Transferências internacionais. Contas CC5. Sonegação fiscal - Ordem Tributária. Servidores públicos federais. Ativos e inativos. Possível improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
501 - Procedimento:1.30.012.000590/2004-89
Interessado:Justiça Federal
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Superintendência da Receita Federal na 7ª Região. Retaliação e perseguição de servidor.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
502 - Procedimento:1.30.012.000663/2004-32
Interessado:Tribunal de Contas Estadual/RJ
Assunto:Apuração de denúncia de contratação irregular de pessoal e de serviços pela Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro/FUNARJ. Resarcimento à União pelas irregularidades constatadas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
503 - Procedimento:1.30.012.000665/2004-21
Interessado:Daniele de Oliveira Campos
Assunto:Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Remo Concursos. Concurso público. Edital nº 01/2004. Ordem de classificação dos candidatos. Possível ilegalidade. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
504 - Procedimento:1.30.012.000678/2004-09
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Empregado Público. Atendente Comercial. Apropriação de dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo. Ato de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

505 - Procedimento:1.30.012.000707/2004-24

Interessado:Sr. Luiz Henrique Barbosa

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Abandono de Imóvel público.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

506 - Procedimento:1.30.014.000204/2004-39

Interessado:Denúncia apócrifa, "Comissão de Aprovados para a Eletro nuclear"

Assunto:Eletro nuclear. Denúncia de utilização de mão de obra terceirizada na operação das usinas nucleares "Angra I" e "Angra II". Concessão de benefício previdenciário diferenciado. Ausência de substituição do pessoal terceirizado por concursados.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

507 - Procedimento:1.33.000.001421/2004-93

Interessado:Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC

Assunto:União. Terreno de marinha. Município de Florianópolis/SC. Aforamento. Banco Meridional do Brasil S/A. Ação de Reintegração de Posse. Prejuízos às famílias ocupantes.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

508 - Procedimento:1.33.000.001878/2004-06

Interessado:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Empresa EXA DIRECT Ltda. Convênio nº 03/96. Superfaturamento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

509 - Procedimento:1.33.000.002503/2004-55

Interessado:Sra. Márcia Julia Floriano

Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 8ª Superintendência. Estado de Santa Catarina. Ausência de licenciamento de veículo. Aplicação de multa. Responsabilidade da revendedora automobilística.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

510 - Procedimento:1.33.000.002853/2004-11

Interessado:Erasmus de Abreu Azevedo

Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/SC. Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Retardamento de Informações. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

511 - Procedimento:1.33.005.001358/2004-45

Interessado:Jaderson Pirmann

Assunto:Governo Federal. Utilização de Símbolo de Promocional Pessoal. Irregularidades. 1.13.000.001127/2004-74. Apenso MPF-PRM/Joinville/SC 1.33.005.000982/2004-25

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal. (Voto proferido na 380ª Sessão)

Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.

512 - Procedimento:1.34.001.001169/2004-75

Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros

Assunto:Ministério da Cultura-Minc. Fundo Nacional da Cultura-FNC. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Município de Carapicuíba/SP. Convênio E-81/95-SEXEC. Recuperação do patrimônio histórico da Aldeia de Carapicuíba.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

513 - Procedimento:1.34.001.001658/2004-27

Interessado:

Assunto:Ministério do Meio Ambiente-MMA. Processo seletivo de contratação temporária. Edital nº 03/2003. Desenvolvimento de atividades permanentes do MMA. Possíveis atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

514 - Procedimento:1.34.001.001780/2004-01

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Banco do Brasil S/A. Assessoria Jurídica em São Paulo-AJURE/SP. Condução indevida de ações judiciais. Suposto dano ao erário. Irregularidades. Apenso MPF-PR/DF 1.16.000.000191/2005-15

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

515 - Procedimento:1.34.001.002595/2004-26

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/2ª Região. Cessão indevida de uso de imóvel em favor do Banco ABN AMRO REAL S/A. Instalação de posto de atendimento bancário. Inexistência de processo de licitação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

516 - Procedimento:1.34.001.004340/2004-06

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Tomada de Preços nº 24/98. Serviços de mão de obra de engenharia. Supostas Irregularidades. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

517 - Procedimento:1.34.001.006934/2004-43

Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros

Assunto:Ministério da Aeronáutica-MAER. Empresa Microsiga Inteligence. Base Aérea Campo de Marte, situada na Zona Norte de São Paulo. . Relação de obras em terrenos da União. Ausência de indícios de irregularidades na licitação e previsão de contraprestação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

518 - Procedimento:1.34.004.000736/2004-46

Interessado:Paulo Roberto Serra

Assunto:Aplicação dos recursos provenientes da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Prefeitura Municipal de Sumaré/SP. Convênio 201/2001. Modernização da Guarda Municipal.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

519 - Procedimento:1.34.004.000792/2004-81

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidor público federal. Transferências internacionais. Contas correntes especiais CC5. Sonegação fiscal.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

520 - Procedimento:1.34.005.000012/2004-92

Interessado:Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca

Assunto:Processo de renovação do certificado de entidade de fins filantrópicos da Fundação Civil de Misericórdia de Franca.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

521 - Procedimento:1.34.008.000051/2004-60

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Governos Municipais do Estado de São Paulo. Fiscalização do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

522 - Procedimento:1.34.010.000386/2004-39

Interessado:3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Reclamação trabalhista nº 2.342/98-8. Perda de prazo processual. Desídia dos advogados.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

523 - Procedimento:1.34.012.000326/2004-04

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Sistema Único de Saúde-SUS. Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS. Município de São Vicente/SP. Relatórios de Auditoria nºs 177/99 e 47/2001. Programa de Erradicação do Mosquito Transmissor da Dengue. Irregularidades na Prestação de Contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

524 - Procedimento:1.34.012.000428/2004-11

Interessado:Justiça do Trabalho-2ª Região

Assunto:Sistema Único de Saúde-SUS. Irmandade do Hospital São José- Santa Casa de São Vicente. Greve dos trabalhadores. Artigos 196 e198 da CF. Inobservância. Responsabilidade. Apuração.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal (Voto proferido na 380ª Sessão)

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.

525 - Procedimento:1.34.015.001121/2004-16

Interessado:Polícia Federal

Assunto:Polícia Federal. Delegacia de São José do Rio Preto/SP. Agente. Realização de discurso em Comícios Eleitorais. Usos indevidos da Função Pública.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

526 - Procedimento:1.34.016.000087/2004-44

Interessado:Sr. Manoel Inácio

Assunto:Ministério da Educação - MEC. Convênio. Município de São Roque/SP. Construção. Centro de Formação. Desenvolvimento e Aplicação de Metodologia de Treinamento em Tecnologia de Ponta - CENTEC. Paralisação e abandono das obras.



Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
527 - Procedimento:1.34.016.000242/2004-22
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP
Assunto:Ministério da Aeronáutica-MA. Aeródromo público de Tietê. Inexistência de vigilância e/ou segurança. Município de Tietê/SP. Controvérsia quanto à responsabilidade da fiscalização no local.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
528 - Procedimento:1.34.016.000249/2004-44
Interessado:Ministério da Saúde
Assunto:Município de Salto/SP. Gerência Estadual de São Paulo. Relatório de Auditoria nº 45/99. Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat. Procedimentos hemoterápicos. Cobrança irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
529 - Procedimento:1.34.016.000393/2004-81
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Ibiúna e Região-STER
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF-INF/SERVIÇOS. Prefeitura de Ibiúna/SP. Implantação de cooperativa de crédito para agricultores e assalariados rurais. Possível malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
530 - Procedimento:1.35.000.000132/2004-01
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Ministério da Agricultura. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Processo judicial relativo à ação de usucapião de área localizada no Município de Salgado/SE. Servidores públicos. Possível prática de ato de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
531 - Procedimento:0.15.000.000024/2005-59
Interessado:Associação das Marisqueiras de Icapuí
Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Associação das Marisqueiras de Icapuí. Terrenos de Marinha. Expulsão de famílias de pescadores, que fazem uso e ocupam o solo da praia de Icapuí, restrições quanto a melhoria a serem realizadas em suas moradias. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
532 - Procedimento:0.15.000.000177/2005-04
Interessado:Profissionais do Programa Saúde da Família - PSF de Caucaia/CE
Assunto:Ministério da Saúde. Programa Saúde da Família - PSF. Município de Caucaia/CE. Situação Emergencial. Exoneração dos profissionais. Irregularidades no pagamento dos salários.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

533 - Procedimento:0.15.000.000219/2005-07
Interessado:Manoel Edmundo da Silveira
Assunto:Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Patrimônio da União. Gerência Regional no Ceará. Demora na tramitação do processo 10380.007826/86-33. Terrenos de marinha. Processo sub-judice. Ação Possessória em trâmite.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
534 - Procedimento:0.15.000.000541/2005-28
Interessado:Edson Rangel de Holanda Borges
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pedido de aposentadoria. Indeferimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
535 - Procedimento:0.15.000.000566/2005-21
Interessado:Sr. João Amadeu Vasconcelos
Assunto:Portaria PRDC Nº 20, de 31/03/05 - Documentação acerca da unificação de matrículas de imóvel possivelmente compreendido em terreno de marinha, total ou parcialmente, podendo resultar em prejuízo ao patrimônio da União.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
536 - Procedimento:0.15.000.000582/2005-14
Interessado:Comitê de Combate à Corrupção Transparência Madalena-COMTRAMA
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS. Comitê de Combate à Corrupção Transparência de Madalena-COMTRAMA. Município de de Madalena/CE. Convênio nº PGE 60/2003. Construção de passagens molhadas, na localidade de São José da Macaoca. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
537 - Procedimento:0.15.000.000728/2005-21
Interessado:Polícia Federal do Estado do Ceará
Assunto:PA instaurado para acompanhar a operação Setenta Por Cento, realizada pela Polícia Federal do Estado do Ceará, visando combater a prática de segurança privada clandestina, muitas vezes realizadas por Policiais Militares.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
538 - Procedimento:0.15.000.000779/2005-53
Interessado:Advocacia Geral da União
Assunto:Universidade de Fortaleza-UNIFOR. Fundação Educacional Edson Queiroz. Nacional Investimentos e Participações Ltda. Transação Imobiliária. Existência de terrenos de marinha e acrescidos. Processo nº 2004.81.00.020551-6.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
539 - Procedimento:0.15.000.000869/2005-44
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Escola Agrotécnica Federal de Crato. Nomeação indevida do diretor da Instituição de Ensino. Réu em ação civil pública por atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

540 - Procedimento:0.15.000.001026/2005-65
Interessado:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Servidor. Apropriação indevida de valores. Peculato. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
541 - Procedimento:0.15.000.001128/2005-81
Interessado:Francisco Pereira dos Santos
Assunto:Sistema Único de Saúde-SUS. Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza. Internação para realização de facotomia para implante de lente intraocular. Paciente não localizado.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
542 - Procedimento:0.15.000.001138/2005-16
Interessado:Ministério da Súde-MS e outros
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Município de Juazeiro/CE. Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri. Cobrança indevida de acomodações hospitalares. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
543 - Procedimento:0.15.000.001516/2005-61
Interessado:Fábio Gomes e outros
Assunto:Universidade Federal do Ceará-UFC. Comissão Coordenadora do Vestibular. Possível divulgação antecipada de questões. Favorecimento aos alunos do Colégio Farias Brito.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
544 - Procedimento:0.15.000.001572/2005-04
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Escola Agrotécnica de Crato/CE. Despesas indevidas com transporte e diárias de servidores matriculados em curso de Mestrado junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco. Verbas do Programa de Capacitação de Docentes e Servidores Públicos Federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
545 - Procedimento:0.15.000.001792/2005-20
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Assessor Jurídico. Nomeação sem concurso público.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Encaminhar cópia do voto e da deliberação da 5ª CCR à PR/MG para ser juntada ao PA 1.22.000.000624/2006-16 de acompanhamento do TAC indicado nas fls. 47/51
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Encaminhar cópia do voto e da deliberação da 5ª CCR à PR/MG para ser juntada ao PA 1.22.000.000624/2006-16 de acompanhamento do TAC indicado nas fls. 47/51
546 - Procedimento:0.15.000.001804/2005-16
Interessado:Estela Mota Matos
Assunto:Companhia Hidro Elétrica do São Francisco-CHESF. Pagamento de indenização pela desapropriação de imóvel. Instalação de linhas de transmissão. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

547 - Procedimento:0.15.000.001806/2005-13
Interessado:Departamento Nacional de Obras contra as Secas-DNOCS

Assunto:Departamento Nacional de Obras contra as Secas-DNOCS. Município de Canindé/CE. Bacia hidráulica do açude São Mateus. Invasão de terras com loteamento e construção de imóveis residenciais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

548 - Procedimento:0.15.000.001810/2005-73

Interessado:Anônimo

Assunto:Ministério da Saúde. Secretaria da Vigilância e Saúde. Campanha de combate a dengue. Encontro internacional em Fortaleza/CE. Superfaturamento de despesas. Dano ao patrimônio público.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

549 - Procedimento:0.15.000.001831/2005-99

Interessado:Francisca Teixeira Lopes

Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Superintendência da Receita Federal-SRF. Contribuinte. Inscrição na Dívida Ativa da União. Cobrança indevida de débitos. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

550 - Procedimento:0.15.000.001889/2005-32

Interessado:Denúncia Anônima e outros

Assunto:Município de Hidrolândia/CE. Possíveis atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

551 - Procedimento:1.00.000.001758/2005-22

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Banco do Brasil S.A. Irregularidades na integralização de capital, social. Exercício de 1993. Pedido de Reexame. Acórdão nº 303/2000-TCU-Plenário. Tomada de Contas Especial. Apenso MPF/PGR 1.00.000.009750/2000-08

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

552 - Procedimento:1.00.000.002043/2005-97

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE. Convênio nº 5545/1996. Construção, reforma e ampliação de escolas. Aquisição de equipamentos e capacitação de pessoal. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

553 - Procedimento:1.00.000.002834/2005-17

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Coordenação-Geral de Serviços da Subsecretaria de Assuntos Administrativos-CGS. Constatação de pagamento integral de serviços de engenharia. Exercício de 1999. Acórdão nº 442/2003-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

554 - Procedimento:1.00.000.002929/2005-31

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ex-Ministério da Agricultura e do Abastecimento-MAA. Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT. Convênio MARA nº 003/98. Implantação de Projeto de Manejo Integrado de Microbacias Hidrográficas do Rio Xavantinho. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

555 - Procedimento:1.00.000.003007/2005-41

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Prefeitura Municipal de Mazagão/AP. Aquisição de merenda escolar para os alunos matriculados nas escolas públicas. Exercício de 2000. Acórdão nº 613/2004-TCU-2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

556 - Procedimento:1.00.000.003010/2005-64

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Delegacia de Administração do Estado do Maranhão-DAMF/MA. Gerência Regional de Administração. Exercício de 1995. Acórdão nº 1.297/2003-TCU-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

557 - Procedimento:1.00.000.003369/2005-31

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Ex-Fundação de Assistência ao Estudante-FAE. Prefeitura Municipal de Turiçu/MA. Convênio nº 1023/94. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

558 - Procedimento:1.00.000.003541/2005-57

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação e do Desporto-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Retirolândia/BA. Convênio nº 2611/94. Construção de uma escola urbana e a aquisição de equipamentos. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

559 - Procedimento:1.00.000.003554/2005-26

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Ex-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS. Hospital e Maternidade São Pedro-Hidrolina/GO. Irregularidades constadas na emissão de Autorizações de Internação Hospitalar-AIHs. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

560 - Procedimento:1.00.000.003565/2005-14

Interessado:Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB

Assunto:Ministério da Saúde-MS. "Programa Rádio Saúde". Suposta prática de atos ilegais e ímprobos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

561 - Procedimento:1.00.000.004092/2005-64

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Lei Complementar nº 111/2001. Emprego irregular dos recursos. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

562 - Procedimento:1.00.000.004287/2005-12

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência Avenida Paulista/SP. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

563 - Procedimento:1.00.000.004418/2005-53

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Prefeitura Municipal de Parnamirim/PE. Termo de Responsabilidade nº 3325/MPAS/SAS/98. Atender o projeto de geração de renda. Acórdão nº 1.169/2005-TCU-2ª Câmara. Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

564 - Procedimento:1.00.000.004521/2005-01

Interessado:Gerônimo Antônio Figueiredo Silva

Assunto:Possíveis irregularidades no Município de Trindade/PE. Ausência de prestação de contas. Convênio nº 750409/2002. Celebrado com o FNDE. Aquisição de veículos de transporte escolar.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR.

565 - Procedimento:1.00.000.005059/2005-51

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Agências Sacomã e Diadema/SP. Apropriação indébita. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

566 - Procedimento:1.00.000.006061/2005-48

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Vitória/BA. Convênio nº 3957/1994. Reformas nas escolas, treinamento de docentes e aquisição de equipamentos. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

567 - Procedimento:1.00.000.008537/2005-85

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Interposto por Jorge Roberto Garziera, ex-prefeito do município de Lagoa Grande/PE, contra Acórdão nº 2.261/04-2ª Câmara. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência de irregularidades relativas à aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 279/99, que teve por objeto a aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para implantação de uma biblioteca na sede do município. Acórdão nº 1.308/2005-2ª Câmara - TC nº 005.821/2003-1.



Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
568 - Procedimento:1.00.000.008541/2005-43
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO. Convênio nº 128/96. Reforma de uma creche municipal. Acórdão nº 96/2004-TCU-2ª Câmara. Recurso de Reconsideração.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
569 - Procedimento:1.00.000.008564/2005-58
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Averiguar possível malversação de verbas públicas repassadas ao Município de Taquari/RS, por força do Convênio 5013/96, firmado entre o FNDE e a Secretaria Estadual de Educação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
570 - Procedimento:1.00.000.009019/2005-89
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEs. Conclusão de curso de doutorado no exterior custeado por bolsa de estudos. Prévia autorização mediante justificativa e de retornar ao Brasil. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
571 - Procedimento:1.00.000.009110/2005-02
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. ex-Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição-INAN. Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Município de Araguatins/TO. Convênio nº 119/95. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
572 - Procedimento:1.00.000.009378/2005-36
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. Convênio nº 18/95. Execução de ações conjuntas voltadas para o controle da malária. Irregularidades no custeio de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
573 - Procedimento:1.00.000.009381/2005-50
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Cultura-MinC. Município de Parintins/AM. Convênio nº E050/96-SE. Recuperação e ampliação da Casa de Cultura Alzira Saunier. Tomadas de Contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

574 - Procedimento:1.00.000.009536/2005-58
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Cariacica/ES. Convênio nº 481/97. Implementação do Programa de Controle da Hanseníase. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
575 - Procedimento:1.00.000.009952/2005-56
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ex-Ministério da Ação Social-MAS. Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG. Convênio nº 141/GM/SNH/91. Construção de 150 unidades habitacionais, beneficiando famílias de baixa renda. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria da Rep. no Município de Ipatinga/MG. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR. (Voto proferido na 391ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria da Rep. no Município de Ipatinga/MG. Observar o cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR.
576 - Procedimento:1.00.000.009953/2005-09
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Cariacica/ES. Convênio nº 9.238/97. Aquisição de material didático-pedagógico a fim de atender à educação pré-escolar. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
577 - Procedimento:1.00.000.010232/2005-33
Interessado:Ministério de Estado do Controle e da Transparência. Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização Nº 139. Órgãos da Administração Pública. Município de São Sebastião da Amoreira/PR. Programas do Governo Federal. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
578 - Procedimento:1.00.000.010874/2005-32
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Empregado Público. Função de caixa-executivo e tesoureiro. Desfalque de numerário. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
579 - Procedimento:1.00.000.011039/2005-10
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos-SEDH. Instituto Atitude-Direito e Cidadania para Homossexuais. Convênio nº 198/2000. "Projeto Disque Denúncia Gay". Acórdão nº 1.946/2005-TCU-2ª Câmara. Pagamento indevido a membros da instituição. Vedação legal. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
580 - Procedimento:1.00.000.011142/2005-60
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Município de Nova Cantu/PR. Convênio nº 883/1992. Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (extinto). Ex-prefeito. Contas Irregulares. Improbidade Administrativa. Reatuado sob o nº 1.25.001.000109/2005-25.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

581 - Procedimento:1.00.000.011221/2005-71
Interessado:Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo - PROJOR
Assunto:PROJOR - Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo. Denúncia. Parlamentares concessionários de serviços de rádio e televisão. Processos de renovação e homologação. Participação indevida. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
582 - Procedimento:1.00.000.011543/2005-10
Interessado:UBIRATAN AGUIAR NA PRESIDENCIA DA 2ª CÂMARA e outros
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Município de Eunápolis/BA. Ex-prefeito. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº 750439/00. Prestação de contas julgada irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
583 - Procedimento:1.00.000.011891/2005-97
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Fundação Legião Brasileira de Assistência-FLBA. NATU-RAFAR-Produtos Dermatológicos Naturais Ltda. Acordo de Cooperação Técnica e Financeira. Acórdão Nº 2626/2005-TCU- 1ª Câmara. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
584 - Procedimento:1.00.000.012618/2005-80
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA. Convênio nº 1.521/1999. Ampliação do Hospital e Maternidade Santa Terezinha. Irregularidades na prestação de contas..
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
585 - Procedimento:1.00.000.013142/2005-02
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Agência dos Correios de Marechal Floriano/ES. Recebimento indevido de mensalidades de carnês do Baú da Felicidade e do recebimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural. Fraude. Apropriação indébita.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
586 - Procedimento:1.00.000.013281/2005-28
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 90.366/1998. Município de Candiota/RS. Ex-prefeito. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
587 - Procedimento:1.00.000.013358/2005-60
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Estado do Paraná. Hospital Nossa Senhora das Graças. Cobrança indevida de órteses. próteses e materiais especiais pela Empresa Hemocórdis - Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

588 - Procedimento:1.00.000.013566/2005-69
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Itaperuçú/PR. Convênio nº 43.057/98. Ausência de prestação de contas. Tomada de conta especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
589 - Procedimento:1.01.001.000523/2005-76
Interessado:Município de São Miguel do Guamá - PA e outros
Assunto:Município de São Miguel do Guamá - PA. Prefeito. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF. Supostas irregularidades na aplicação de recursos no exercício de 1997 a 2000.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
590 - Procedimento:1.01.001.000838/2005-13
Interessado:Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto:Petróleo Brasileiro S/A.-PETROBRÁS. Prefeitura Municipal de Coari/AM. Exercícios de 1997 a 2000. Irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênios e na aplicação de recursos originais de royalties. Malversação de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
591 - Procedimento:1.01.001.001003/2005-81
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Município de Cachoeira do Arari/PA. Irregularidades no repasse dos recursos públicos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
592 - Procedimento:1.01.001.001073/2005-39
Interessado:Deroci Parente Cardoso, Prefeito do Município de Nova Olinda/TO
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Exercício 1999. Município de Nova Olinda/TO. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
593 - Procedimento:1.01.001.001082/2005-20
Interessado:Município de Floresta do Araguaia - PA.
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Município de Floresta do Araguaia/PA. Convênio nº 00050/02. Ex-prefeito. Exercício 2001/2004. Omissão no dever de prestar contas. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
594 - Procedimento:1.01.001.001194/2005-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação nacional de Saúde-FUNASA. Município de Governador Luiz Rocha/MA. Convênio nº 1908/98. Gestão de 1997 a 2000. Construção de sanitários. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

595 - Procedimento:1.10.000.000323/2005-14
Interessado:Ionar Cilene de Oliveira Cosson e outros
Assunto:Universidade Federal do Acre-UFAC. Edital nº 02/2005. Cargo de Professor-Assistente da Área de Enfermagem Fundamental. Departamento de Ciências da Saúde. Concurso público. Proventos de cargo público. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
596 - Procedimento:1.11.000.000215/2005-12
Interessado:Ministério Público do Estado de Alagoas-MP/AL
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de São José da Laje. Período de 1998 a 2000. Malversação de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
597 - Procedimento:1.11.000.000470/2005-57
Interessado:Amaro Manoel Feliciano e Outros
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Município de Porto Calvo/AL. Assentamento Maciape. Possível malversação de verbas públicas pela Autarquia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
598 - Procedimento:1.12.000.000430/2005-78
Interessado:Grupo Otimismo de Apoio a Portadores de Hapatite C
Assunto:Patrimônio público. Medicamentos excepcionais. hepatite C. Interferon Peguilado. Repasse de verbas da União. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
599 - Procedimento:1.12.000.000541/2005-84
Interessado:Sr. Elias da Costa Farias
Assunto:Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Concurso Público realizado em 2002. Cargo de Analista Judiciário Execução de Mandados. Existência de vagas. Ausência de nomeação. Suposta improbidade administrativa.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
600 - Procedimento:1.13.000.000284/2005-43
Interessado:Ministério Público do Estado do Amazonas e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Repasse de verbas. Município de Marãã/AM. Merenda escolar. Irregularidade no fornecimento. Suposto desvio de verba federal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
601 - Procedimento:1.13.000.000416/2005-37
Interessado:Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito do Município de Tefé/AM
Assunto:Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC. Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRA-MA. Município de Tefé/AM. Convênio nº 075/1999. Irregularidades. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

602 - Procedimento:1.14.000.000214/2005-58
Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS
Assunto:Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Relatório de Auditoria nº 210. Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
603 - Procedimento:1.14.000.000311/2005-41
Interessado:José Eliotério da Silva Zedafó Prefeito Municipal de Araci/BA.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Araci/BA. Exercício de 2004. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
604 - Procedimento:1.14.000.000516/2005-26
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 286/2004. Ministério das Comunicações. Município de São Francisco do Conde/BA. Programa federal de informatização "GESAC". Irregularidades e descumprimento na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
605 - Procedimento:1.14.000.000637/2005-78
Interessado:Ministério Público do Estado da Bahia-MP/BA
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Cipó/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Programa Nacional de Alimentação de Creches-PNAC. Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Programa de Educação de Jovens e Adultos-PEJA. Programa de Apoio ao Transporte-PNATE. Malversação de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
606 - Procedimento:1.14.000.000776/2005-00
Interessado:Antônio Carlos Moreira de Cerqueira
Assunto:Hospital Geral Manoel Vitorino/BA. Diretor. Apuração de irregularidades em contratos firmados para a manutenção do Hospital.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
607 - Procedimento:1.14.000.000793/2005-39
Interessado:Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA. Exercício de 2004. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
608 - Procedimento:1.14.000.000891/2005-76
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE-BA
Assunto:Suposto preenchimento indevido de funções comissionadas no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



609 - Procedimento:1.14.000.000972/2005-76
Interessado:Engenharia Dircea Pinheiro Sousa - CHEFE ST.
Assunto:Cópia de procedimento administrativo que tramita na 5ª UNIT/BA acerca da recuperação do trecho da BR 116 que liga Tucano-Serrinha. Contrato - UT 05/002/05. Empresa - Top Engenharia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
610 - Procedimento:1.14.001.000052/2005-48
Interessado:Pedro Jackson Brandão Almeida
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação-FNDE. Município de Itapé/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Regularização e constituição do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Ausência na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
611 - Procedimento:1.14.001.000062/2005-83
Interessado:Sr. Derval Vieira Maia
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Diretoria Regional no Estado da Bahia. Reforma de Agência em Ilhéus/BA. Suposto superfaturamento. Lesão ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
612 - Procedimento:1.14.001.000088/2005-21
Interessado:Município de Itabela/BA
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Itabela/BA. Exercícios de 1999 e 2000. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
613 - Procedimento:1.14.001.000092/2005-90
Interessado:Procuradoria da República no Estado da Bahia
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Renda Mínima. Município de Itabela/BA. Convênio nº 600199/00. Exercício de 2000. Não prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
614 - Procedimento:1.14.001.000116/2005-19
Interessado:Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo acional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Itabela/BA. Convênio nº 600199/2000. Programa Garantia de Renda Mínima-PGRM. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
615 - Procedimento:1.14.001.000128/2005-35
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Patrimônio Público. Apurar suposto desvio de verbas oriundas do Convênio 379-97-SEPRE-MPO, celebrado com o Ministério da Integração Nacional - MI pelo Município de Ibicuí/BA.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

616 - Procedimento:1.15.000.001991/2005-82
Interessado:Elizabeth Pereira Coutinho
Assunto:Escola de Aprendizes Marinheiros/CE. Plano de saúde de beneficiário de pensão. Recusa no recebimento de cópia de documentação relacionada a cumprimento de decisão judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
617 - Procedimento:1.15.000.002243/2005-17
Interessado:Procuradoria da União no Estado do Ceará
Assunto:Tribunal Regional Federal-TRF/5ª Região. Superintendência da Polícia Federal. Servidores. Implantação de índice de 84,3% dos vencimentos. Descumprimento de ordem judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
618 - Procedimento:1.15.000.002316/2005-71
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Secretaria de Patrimônio da União-SPU. Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União-Proap. Avaliação da administração e dos resultados do programa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
619 - Procedimento:1.15.000.002366/2005-58
Interessado:Márcio da Cruz Farias.
Assunto:Escola de Aprendizes Marinheiros. Departamento Escolar de Aprendizes de Marinheiros. Ausência na prestação de contas de contribuições recebidas dos alunos para festa de formatura. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
620 - Procedimento:1.15.000.002465/2005-30
Interessado:Departamento de Polícia Federal-DPF
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/7ª Região. Mandado de Obrigação a fazer nº 001836/2005-006. Departamento de Polícia Federal-DPF. Abstenção de efetuar descontos no proventos de servidores. Integral cumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
621 - Procedimento:1.15.000.002467/2005-29
Interessado:Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará - CRC/CE.
Assunto:Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará - CRC/CE. Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE. Prazo para fornecimento de certidões negativas. Incompatibilidade com a legislação regente. Demora na emissão.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
622 - Procedimento:1.15.000.002508/2005-87
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Comando da Polícia Militar do Estado do Ceará. Denúncia Anônima. Desvio de verba federal do SUS. Pagamento de produtividade salarial a policial militar falecido. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

623 - Procedimento:1.15.000.002521/2005-36
Interessado:Sr. Hélio Silvio Rocha
Assunto:Polícia Rodoviária Federal. Policiais Rodoviários Federais da União. Transferência, por sucessão trabalhista, para a empresa ME-TROFOR. Ano de 2002.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
624 - Procedimento:1.16.000.000259/2005-58
Interessado:Agência Nacional das Águas - ANA
Assunto:Agência Nacional das Águas - ANA. Supostas irregularidades praticadas por dirigentes. Notícia veiculada na internet. Organização "Defensoria da Água". Pedido de esclarecimentos. Veracidade das informações.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
625 - Procedimento:1.16.000.000452/2005-99
Interessado:Nilton Ferreira Marques
Assunto:Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT. Serviços de Transporte. Contratação irregular de servidores. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
626 - Procedimento:1.16.000.000550/2005-26
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPA. Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Contrariedade à Lei 8.112/90.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
627 - Procedimento:1.16.000.000746/2005-11
Interessado:Ramiro Carlos Rocha Rebouças
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES. Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Processos de seleção. Concessão de bolsas de estudos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
628 - Procedimento:1.16.000.000886/2005-99
Interessado:João da Cruz Naves
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Cardoso Borges Engenharia Ltda. Contrato nº 44/2004. Impermeabilização do edifício-sede. Infiltrações e danos a equipamentos. Contratação irregular visando a garantia contratual. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
629 - Procedimento:1.16.000.001270/2005-35
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU.
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Unidade de Gerenciamento do PROÁGUA. Irregularidades em processos licitatórios. Privilégios a participantes. Relação de parentesco. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
630 - Procedimento:1.16.000.001399/2005-43
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Tribunal Regional Eleitoral-TRE/PR. Concurso Público. Candidato. Indeferimento de inscrição. Indeferimento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física-CPF. Deferimento judicial. Possível favorecimento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
631 - Procedimento:1.16.000.001517/2005-13
Interessado:Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Assunto:Trata-se de representação formalizada pelo envio de ofício por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informando o início da apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa no que toca à cobrança de Compensação Financeira decorrente do aproveitamento dos recursos minerais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
632 - Procedimento:1.16.000.001600/2005-92
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:PA instaurado de ofício para apurar se as notícias veiculadas na Revista Época, na data de 22/08/05, de que o Secretário-Geral do Itamaraty teria requisitado imóvel funcional para que seu filho residisse.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
633 - Procedimento:1.16.000.001779/2005-88
Interessado:Sr. RockFeller Dias Lindenberg
Assunto:Agência Nacional de Saúde - ANS. Contrato. Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESP/UNB. Realização de concurso público. Dispensa de licitação Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
634 - Procedimento:1.16.000.001877/2005-15
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Federal-DPF. Terceirização irregular de mão-de-obra. Serviços de digitação. Possível preterição na convocação de candidatos aprovados para as vagas de agente administrativo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
635 - Procedimento:1.16.000.001958/2005-15
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Câmara dos Deputados. Senado Federal. Aposentadorias dos congressistas, dos parlamentares cassados. Ilegalidade. Apuração de compatibilidade da aposentadoria com dispositivos legais. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
636 - Procedimento:1.16.000.001967/2005-14
Interessado:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/10ª Região
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/10ª Região. Servidor. Processo disciplinar nº 2445/2005. Adulteração de notas fiscais de compras. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
637 - Procedimento:1.16.000.001987/2005-87
Interessado:Sr. Marcos Alexandre de Melo
Assunto:Sr. Marcos Alexandre de Melo denuncia que a BR-251(Brasília/Unaí), no trecho dentro do Estado de Goiás, de mais 13 Km, encontra-se em total abandono. Relata o representante que o referido trecho vem se degradando, ano após ano, sem que as autoridades competentes tomes quaisquer providências objetivando recuperá-la, caracterizando, assim, omissão e negligência.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
638 - Procedimento:1.16.000.002038/2005-14
Interessado:Centro de Qualificação do Corretor de Seguros - CQCS e outros
Assunto:Superintendência de Seguros Privados. Notícia de irregularidades envolvendo a Interbrazil Seguradora.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
639 - Procedimento:1.16.000.002073/2005-33
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB. Servidor. Suposta prática de atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
640 - Procedimento:1.16.000.002101/2005-12
Interessado:Tiago Pereira da Silva
Assunto:Processo nº 2005.34.00.023865-6 que tramita na 7ª Vara Federal. Licenciamento sem prestação de assistência médica. Providenciar audiência de conciliação e julgamento, objetivando acordo.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
641 - Procedimento:1.16.000.002117/2005-25
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Ato de improbidade administrativa. Desrespeito à decisão judicial transitada em julgada. Processo nº 2002.34.003579-9. Convocação militar.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
642 - Procedimento:1.16.000.002329/2005-11
Interessado:
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Tomada de Preços nº 063/2004. Execução de obras e serviços de Engenharia. Substituição de sistema de ar condicionado. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
643 - Procedimento:1.17.000.001076/2005-12
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Associação de Pequenos Agricultores do Estado do Espírito Santo-APAGEES. Convênio nº 6000/2004. Elaboração de estudos técnicos para a regularização fundiária das terras remanescentes de quilombos no Estado do Espírito Santo. Possível malversação de verbas. Ausência de capacidade técnica para a execução do projeto. Rescisão do convênio pela Autarquia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
644 - Procedimento:1.17.001.000027/2005-52
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Recomendação ao Município de Guaçuí. Observância do artigo 2º da Lei 9.452/97. Cumprimento razoável da determinação legal. Ressalva no caso de descumprimento integral da disposição legal.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
645 - Procedimento:1.17.001.000031/2005-11
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério Público Federal. Recomendação nº 01/2005 - CIRCULAR. Prefeitura Municipal de Irupi/ES. Inobservância do disposto no art. 2º da Lei 9.452/97.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
646 - Procedimento:1.17.003.000008/2005-14
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 415/2005. Ministério da Integração Nacional-MI. Município de Nova Venécia/ES. Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo-FUNRES. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
647 - Procedimento:1.18.000.001208/2005-79
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Prefeitura Municipal de Anápolis/GO. Contratos de Repasse nºs 0125.882-03 e 0134.237-60. Urbanização em áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco e a melhoria da infra-estrutura dos transportes urbanos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
648 - Procedimento:1.18.000.004937/2005-87
Interessado:Anônimo, e outros
Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MA-PA. Superintendência Federal de Agricultura em Goiás. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Diretor da Administração. Condução de veículo oficial para fins particulares. Concessão irregular de diárias. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
649 - Procedimento:1.18.000.010791/2005-17
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 173. Município de3 Minaçu/GO. Ministério do Turismo-MTUR. Programa de Infra-Estrutura Turística. Promoção de Turismo Sustentável em Municípios. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
650 - Procedimento:1.18.000.013688/2005-11
Interessado:Felizardo José de Almeida, Prefeito de Cromínia
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche-PNAC. Município de Cromínia/GO. Convênio nº 453.466. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
651 - Procedimento:1.18.000.014717/2005-61
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Fiscalização a partir de sorteios públicos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Abadiânia/GO. Programas Sociais. Possíveis irregularidades, conforme relatório de fiscalização nº 416/2005/CGU.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.



Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
652 - Procedimento:1.18.000.015839/2005-75
Interessado:Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Assunto:Município de Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2005. Aquisição de combustíveis líquidos automotivos. Exigência que restringiu a competitividade do certame.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
653 - Procedimento:1.19.000.000187/2005-37
Interessado:Ministério Público federal
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Mirador/MA. Ex-prefeito. Exercício financeiro de 2000. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
654 - Procedimento:1.19.000.000209/2005-69
Interessado:Sr. Antônio Fernando Silva Cruz
Assunto:FERDRILL - Perfurações e Comércio Ltda. Pedido de Impugnação de licitação. Irregularidades no certame. Descumprimento à lei 8.666/93.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
655 - Procedimento:1.19.000.000592/2005-55
Interessado:Município de São João dos Patos/MA.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Município de Bom Jesus dos Patos/MA. Exercício de 2004. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Fornecimento de merenda escolar a todas as unidades de ensino fundamental e do pré-escolar. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
656 - Procedimento:1.19.000.000696/2005-60
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Município de Vitória do Mearim/MA. Ex-prefeito. Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Acórdão nº 005/2000. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
657 - Procedimento:1.19.000.000818/2005-18
Interessado:Município de Amapá do Maranhão/MA
Assunto:Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC. Exercício de 2004. Município de Amapá do Maranhão/MA. Ex-prefeito. Irregularidades na prestação de contas dos recursos federais. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
658 - Procedimento:1.19.000.000954/2005-16
Interessado:Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Junco do Maranhão/MA. Convênio nº 1.159/99. Prestação de Contas. Omissão. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

659 - Procedimento:1.19.000.001294/2005-82
Interessado:Município de Presidente Vargas/MA
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Presidente Vargas/MA. Programa de Apoio para Educação de Jovens e Adultos-EJA. Exercício de 2003. Irregularidades na Prestação de Contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
660 - Procedimento:1.19.000.001338/2005-74
Interessado:Francisco Coquinho Ferreira da Silva, Prefeito de Lago Verde/MA
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Município de Lago Verde/MA. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
661 - Procedimento:1.19.000.001343/2005-87
Interessado:Município de Buriticupu/MA e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Buriticupu/MA. Convênio nº 804.622/2004. Programa Nacional de Merenda Escolar. Irregularidades na prestação de contas dos recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
662 - Procedimento:1.19.000.001422/2005-98
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Município de Milagres do Maranhão/MA. Exercício de 2004. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Irregularidades na aplicação dos recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
663 - Procedimento:1.19.000.001450/2005-13
Interessado:Universidade Estadual do Piauí-UESPI
Assunto:Universidade Estadual do Piauí-UESPI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Convênio. Prefeituras do Estado do Maranhão. Irregularidades na aplicação dos recursos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal (Voto proferido na 380ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.
664 - Procedimento:1.19.000.001453/2005-49
Interessado:Helmy Lucena Cruz
Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Concurso público. Cidades de Araguaína/TO e Gurupi/TO. Contratação de pessoal. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
665 - Procedimento:1.20.000.000268/2005-16
Interessado:Sr. Marcio Cezar da Cunha Amaral
Assunto:Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Professor. Regime de Dedicção Exclusiva. Descumprimento. Associação Educacional Presidente Dutra - UNIRONDON e Universidade de Várzea Grande - UNIVAG. Improbidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

666 - Procedimento:1.20.000.000347/2005-27
Interessado:José Antônio Barbosa
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá. Município de Itanhangá/MT. Servidores públicos. Irregularidades apontadas em transferência de posse de imóveis para assentados.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
667 - Procedimento:1.20.000.000500/2005-16
Interessado:Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - Ofício de Rondonópolis
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Agência de Atendimento de Jaciara/MT. Retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Processo Trabalhista nº 00581.2004.001.23.00-7. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
668 - Procedimento:1.20.000.000868/2005-84
Interessado:Henning Construção Civil Ltda.
Assunto:Henning Construção Civil Ltda. Denúncia. Prefeitura Municipal de Água Boa/MT. Irregularidades em processo licitatório.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
669 - Procedimento:1.21.000.000428/2005-90
Interessado:Sr. Antônio Carlos Schünke
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Possível ocorrência de desvio de função no quadro de servidores.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
670 - Procedimento:1.21.000.000434/2005-47
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Estado do Mato Grosso do Sul. Irregularidades na restauração de rodovias federais. Desmembramento do P.A 1.00.000.010367/2003-3
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
671 - Procedimento:1.21.001.000084/2005-17
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 184. Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Município de Fátima do Sul/MS. Inexistência de comprovação de despesas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
672 - Procedimento:1.21.002.000030/2005-33
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT. BR-060, BR-158, BR-262 e BR267. Verificação do estado de Conservação. Construção e ativação de postos de pesagem.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

673 - Procedimento:1.22.000.000206/2005-30
Interessado:Sr. Franco Perazzoni.
Assunto:Departamento de Polícia Federal. Concurso Público - 2004. Exame Psicotécnico. Exigência irregular e inconstitucional.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
674 - Procedimento:1.22.000.000228/2005-08
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Município de Antônio Prado de Minas/MG. Participação de duas empresas com a mesma composição societária no certame licitatório para aquisição de trator agrícola. Acórdão TCU nº 411/2002. Contrato de Repasse nº 0131009-38.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
675 - Procedimento:1.22.000.000233/2005-11
Interessado:Luana Mirna Peixoto
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Indústria de Material Bélico do Brasil-IMBEL. Município de Itajubá/MG. Concurso público. Irregularidades na realização de provas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
676 - Procedimento:1.22.000.000337/2005-17
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 70/2004.Município de Espera Feliz/MG. Inexistência de posto de atendimento pessoal a usuários do serviço telefônico fixo. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
677 - Procedimento:1.22.000.000340/2005-31
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 70/2004. Ministério do Esporte-Me. Banco do Brasil S.A. Municípios de Espera Feliz/MG. Contrato de repasse nº 0124914-52. Construção de quadra esportiva. Suposta irregularidade.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
678 - Procedimento:1.22.000.000359/2005-87
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRMMG. Gestão de 2004. Ex-presidente e ex-secretário. Diversas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
679 - Procedimento:1.22.000.000360/2005-10
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 240/2004. Ministério das Cidades. Município de Santa Helena de Minas/MG. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
680 - Procedimento:1.22.000.000362/2005-09
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Abastecimento, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Relatório nº 240/2004. Município de Santa Helena de Minas/MG. Programa de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário-PRODESA. Contrato de Repasse nº 0115854-53. Ausência de processo licitatório.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
681 - Procedimento:1.22.000.000366/2005-89
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 240/2004. Ministério do Trabalho e Emprego. Município de Santa Helena de Minas/MG. Comissão Municipal de Emprego-CME. Funcionamento inadequado.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
682 - Procedimento:1.22.000.000373/2005-81
Interessado:Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região
Assunto:Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo e o Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região. Cessão de funcionários ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal da prefeitura para prestação de serviços nos órgãos da Justiça do Trabalho.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
683 - Procedimento:1.22.000.000447/2005-89
Interessado:Anônimo
Assunto:Hospital Samaritano. Beneficência Social Bom Samaritano. Mantenedora. Verbas Públicas. Fundo Nacional de Saúde. Suposta aplicação irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
684 - Procedimento:1.22.000.001984/2005-46
Interessado:Cooperativa dos Garimpeiros em Coromodel e Região
Assunto:Cooperativa dos Garimpeiros em Coromodel e Região. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não inclusão dos garimpeiros como segurados especiais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
685 - Procedimento:1.22.000.002003/2005-88
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU.
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 069/2004. Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Município de Capelinha/MG. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
686 - Procedimento:1.22.000.002015/2005-11
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 179/2004. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Município de Cristina/MG. Irregularidades na execução de programas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
687 - Procedimento:1.22.000.002018/2005-46
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 179. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Estudos e Pesquisas na Área do trabalho. Município de Cristina/MG. Inoperância da Comissão Municipal de Emprego-CME.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
688 - Procedimento:1.22.000.002058/2005-98
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº120/2004. Ministério do Trabalho e Emprego. Município de Coronel Murta/MG. Programa de estudos e pesquisas na área do trabalho e Programa de Geração de empresa e renda.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
689 - Procedimento:1.22.000.002061/2005-10
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Município de Cambuquira/MG. Ministério de Minas e Energia-MME. Relatório de Fiscalização nº 119. Programa Luz no Campo. Oferta de energia elétrica a domicílios rurais de baixa renda. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
690 - Procedimento:1.22.000.002062/2005-56
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 119/2004. Ministério da Previdência Social-MPS. Município de Cambuquira/MG. Programa de Previdência Social Básica. Incongruência entre os dados do INSS e os arquivados em cartórios do Município.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
691 - Procedimento:1.22.000.002063/2005-09
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Município de Cambuquira/MG. Relatório de Fiscalização nº 119. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Programa de Estudos e Pesquisas na Área do Trabalho. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
692 - Procedimento:1.22.000.002094/2005-51
Interessado:Município de Caldas/MG
Assunto:Não cumprimento de contrato entre a prefeitura municipal de Caldas/MG e a empresa Delft Serviços Ltda. cujo objeto era a adequação da estação de tratamento de esgoto da cidade.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
693 - Procedimento:1.22.000.002146/2005-90
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 304. Município de Três Corações/MG. Ministério da Educação-MEC. Programas do Governo Federal. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
694 - Procedimento:1.22.000.002152/2005-47
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU.
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 303. Município de São Lourenço/MG. Ministério da Previdência Social-MPS. Programa de Previdência Social Básica. Pagamento de benefícios de aposentaria. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



695 - Procedimento:1.22.000.002163/2005-27
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 304. Município de Três Corações-MG. Ministério da Saúde-MS. Programa de Atenção Básica-PAB. Ampliação ao acesso da população rural e urbana à atenção básica. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
696 - Procedimento:1.22.000.002198/2005-66
Interessado:Município de Rio Casca/MG
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. BR-262. Trecho KM 146,7 e KM 145,1, Município de Rio Casca/MG. Má conservação da Rodovia. Alto índice de acidentes. Deficiência na fiscalização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
697 - Procedimento:1.22.000.002207/2005-19
Interessado:Ivan Afonso
Assunto:Fundação Getúlio Vargas-FGV. Business Institute de Minas Gerais S/C. Curso MBA. Cláusulas exorbitantes. Prejuízo ao consumidor.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
698 - Procedimento:1.22.000.002210/2005-32
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de fiscalização nº 403. Ministério da Saúde-MS. Estado de Minas Gerais. Atendimento aos pacientes portadores de coagulopatias. Verificação da correta armazenagem dos medicamentos. Irregularidades no repasse de recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
699 - Procedimento:1.22.000.002246/2005-16
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 360. Município de Cruzília/MG. Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar-PRONAF. Concessão de financiamentos por meio de contratos individuais. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
700 - Procedimento:1.22.000.002254/2005-62
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Relatório de fiscalização elaborado pela CGU. Fiscalização dos recursos públicos federais. Possíveis irregularidades no programa Bolsa Família. Município de Borda da Mata/MG.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
701 - Procedimento:1.22.000.002255/2005-15
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Indícios de irregularidades. Relatório de fiscalização nº 357 da CGU. Aplicação de recursos federais oriundos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - PRODESA. Município de Borda da Mata/MG.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
702 - Procedimento:1.22.000.002271/2005-08
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Furnas Centrais Elétricas S/A. DER/MG. Municípios de Liberdade e Bocaina de Minas/MG. Construção de estrada ligando as cidades em detrimento de projeto que ligaria o sul do Estado de Minas Gerais ao Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
703 - Procedimento:1.22.000.002286/2005-68
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Colégio Salesiano Santa Rosa. Concessão de benefício fiscal indevido. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
704 - Procedimento:1.22.000.003467/2005-10
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Governo do Estado de Minas Gerais. Locadoras de automóveis que estaria se beneficiando de subsídios do Governo Estadual e de redução de tributos federais e estaduais e de taxas de registro e licenciamento de comercialização e revenda de veículos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
705 - Procedimento:1.22.000.003526/2005-41
Interessado:Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 426/2005. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Santana do Manhuaçu/MG. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
706 - Procedimento:1.22.000.003603/2005-63
Interessado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Extravio de CD-ROM's. Ausência de prejuízos para a Administração. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
707 - Procedimento:1.22.000.003617/2005-87
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/MG. Município de Pouso Alegre/MG. Quadrilha de Advogados, Juízes e Funcionários. Manipulação de processos e sentenças. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
708 - Procedimento:1.22.000.003618/2005-21
Interessado:Ministério Público Eleitoral
Assunto:Ministério Público Eleitoral. Município de São João del-Rei - MG. Servidor Público Federal. Serviço referente à prestação de contas de candidato a cargo eletivo. Cobrança irregular. Parecer favorável. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

709 - Procedimento:1.22.000.003636/2005-11
Interessado:Sebastião Silvio de Oliveira e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº 839/93. Desvio de finalidade. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
710 - Procedimento:1.22.000.003641/2005-16
Interessado:Ana Maria da Silva
Assunto:Universidade Federal de Minas Gerais-UFG. Cargo de Assistente social. Concurso público. Provimento de cargos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
711 - Procedimento:1.22.000.003676/2005-55
Interessado:Controladoria-Geral da União
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Município de Arcos/MG. Ministério da Saúde Irregularidades nos Programas: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros. Saúde da Família. Assistência Farmacêutica Básica. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios certificados para Epidemiologia e Controle de Doenças. Modernização e Adequação de Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde-REFORUS. Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
712 - Procedimento:1.22.000.004712/2005-06
Interessado:Elson Alves Rodrigues
Assunto:Polícia Rodoviária Federal-PRF. Delegacia da Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Policial Militar. Município de Betim/MG. Serviço de fretamento ilegal de passageiros. Abordagem policial. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
713 - Procedimento:1.22.000.004719/2005-10
Interessado:Sr. Geraldo Martins Vale
Assunto:Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 3ª Região. Escola de Técnicos em Radiologia - CEFORTEC. Irregularidades no fornecimento de credencial.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
714 - Procedimento:1.22.000.004726/2005-11
Interessado:Flávio Lourenço de Souza
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Cargo de motorista. Concessão de benefício auxílio-doença. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
715 - Procedimento:1.22.001.000092/2005-18
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 181. Ministério do Esporte-ME. Município de Recreio/MG. Processo licitatório Convite nº 013/1998. Construção de uma quadra poliesportiva. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

716 - Procedimento:1.22.002.000015/2005-58
Interessado:Secretaria Federal de Controle e outros
Assunto:Secretaria Federal de Controle. Relatório de Auditoria Operacional nº 017/95. Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM. Não encaminhamento dos processos concessivos de aposentadorias e pensões aos órgãos de controle.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
717 - Procedimento:1.22.003.000373/2005-51
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Heliódora/MG. Convênio nº 1202/99. Construção de melhorias sanitárias. Possível malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
718 - Procedimento:1.22.003.000384/2005-31
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio nº 0827/98. Município de Araguari/MG. Ex-prefeito. Malversação de verbas públicas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
719 - Procedimento:1.22.003.000403/2005-29
Interessado:Fundação nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Canaã/MG. Convênio nº 820/98. Execução do Programa de "Saneamento Básico". Regularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
720 - Procedimento:1.22.003.000439/2005-11
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Inhaúma/MG. Convênio nº 493/99. Programa de saneamento básico. Desvio de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
721 - Procedimento:1.22.003.000440/2005-37
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Ipaba/MG. Convênio nº 1784/99. Programa de construção de rede de esgoto sanitário. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
722 - Procedimento:1.22.003.000447/2005-59
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Caparaó/MG. Convênio nº 558/98. Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário. Malversação de verbas públicas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

723 - Procedimento:1.22.003.000458/2005-39
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Cabo Verde/MG. Convênio nº 0747/98. Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário. Despoluição do Ribeirão Assunção. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
724 - Procedimento:1.22.003.000499/2005-25
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Mário Campos/MG. Convênio nº 732/98. Implantação do programa de construção de sistema de rede de esgoto. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
725 - Procedimento:1.22.003.000511/2005-00
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de São Sebastião do Rio Verde/MG. Convênio nº 843/98. Execução de obras do sistema de abastecimento de água. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
726 - Procedimento:1.22.003.000513/2005-91
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA.
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Pompéu/MG. Convênio nº 1818/98. Execução do Programa de melhoria sanitária domiciliares. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
727 - Procedimento:1.22.003.000516/2005-24
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de São Sebastião da Bela Vista/MG. Convênio nº 818/98. Construção e ampliação do sistema de abastecimento de água. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
728 - Procedimento:1.22.003.000527/2005-12
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Manhumirim/MG. Convênio nº 829/98. Construção de rede de esgoto. Irregularidades na Prestação de Contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
729 - Procedimento:1.22.003.000540/2005-63
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Matipó/MG. Convênio nº 771/98. Construção de sistema de esgoto sanitário. Irregularidade na execução da obra. Desvio de verba pública.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

730 - Procedimento:1.22.003.000542/2005-52
Interessado:Município de Santa Juliana/MG
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Convênio nº 0756/98. Município de Santa Juliana/MG. Apuração de possíveis irregularidades nas aplicação de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
731 - Procedimento:1.22.003.000543/2005-05
Interessado:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Funilândia/MG. Convênio nº 1189/98. Programa de saneamento básico. Desvio de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
732 - Procedimento:1.22.003.000552/2005-98
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Piumhi/MG. Convênio nº 0785/98. Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água. Irregularidades na Execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
733 - Procedimento:1.22.003.000553/2005-32
Interessado:Ministério da Saúde-MS
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino/MG. Convênio nº 722/98. Construção de melhorias sanitárias domiciliares. Supostas irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
734 - Procedimento:1.23.000.000545/2005-89
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Concórdia do Pará/PA. Exercício de 1997. Remuneração e capacitação de professores. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
735 - Procedimento:1.23.000.000738/2005-30
Interessado:Fênix e Águia Ltda
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Secretaria Executiva de Educação do Pará. Processo licitatório. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
736 - Procedimento:1.23.000.000740/2005-17
Interessado:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Servidores. Atos de improbidade.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



737 - Procedimento:1.23.000.000749/2005-10
Interessado:José Milton Brito Soares
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em processo administrativo e comissão de sindicância no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
738 - Procedimento:1.23.000.000833/2005-33
Interessado:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS (ECT)
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agência Pedreira. Município de Belém/PA. Servidora. Utilização de senha obtida indevidamente. Estorno e Apropriação de valores. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
739 - Procedimento:1.23.000.000958/2005-63
Interessado:5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 5ª CCR
Assunto:Encaminha cópia do procedimento nº 08116.000479/97-77 da PR/PE sobre sobre prática de nepotismo no TRF/5ª Região, a fim de que se apure a ocorrência de situação semelhante no TRE e TRT no Estado do Pará.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator
740 - Procedimento:1.23.000.001101/2005-61
Interessado:Universidade Federal do Pará - UFPA
Assunto:Universidade Federal do Pará - UFPA. Contratos de prestação de serviços educacionais. Municípios no estado do Pará. Inadimplência.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
741 - Procedimento:1.23.000.001160/2005-39
Interessado:Universidade Federal do Pará
Assunto:Universidade Federal do Pará-UFPA. Hospital Universitário João de Barros Barreto-HUJBB. Falecimento de criança internada devido ao movimento grevista realizado pelos manifestantes do SINTUFPA. Dificuldades na troca de plantão e atendimento de pacientes. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
742 - Procedimento:1.23.000.001282/2005-25
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Nota Técnica nº 121/DEINT/SFC/CGU/PR. Relatório de Auditoria - Inventariança da ex-SUDAM. Exercício de 2002. Frangonorte Agroindustrial S/A. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
743 - Procedimento:1.23.002.000009/2005-63
Interessado:Abrahão Rodrigues de Lisbôa
Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Agência de Viagem Marques Pinto. Município de Santarém/PA. Gratuidade no transporte interestadual. Negativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator

744 - Procedimento:1.23.002.000430/2005-74
Interessado:Associação Comunitária Boa Esperança
Assunto:Município de Itatuba/PA. Comunitários. Posse de área Gleba Santa Cruz. Policial Militar. Prática de crimes de esbulho, uso arbitrário das próprias razões e abuso de autoridade. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
745 - Procedimento:1.23.002.000678/2005-35
Interessado:Edmiraci Braga da Silva e outros
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Agência da Previdência em Santarém/PA. Concessão da pensão mensal vitalícia de seringueiro. Retenção de valores.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
746 - Procedimento:1.24.000.000977/2005-52
Interessado:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/PB
Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/PB. Descumprimento de deveres funcionais. .
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
747 - Procedimento:1.24.001.000186/2005-12
Interessado:Samuel Lopes da Silva
Assunto:Universidade Federal de Campina grande-UFCG. Hospital Universitário Alcides Carneiro-HUAC. Regimento Interno. Irregularidades na tramitação do processo de aprovação. Ofensa aos princípios da impessoalidade e da publicidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
748 - Procedimento:1.24.001.000231/2005-39
Interessado:José Milton Rodrigues, Prefeito Municipal de Alcantil/PB
Assunto:Ministério da Cultura-MinC. Município de Alcantil/PB. Doação de instrumentos musicais ao Centro Cultural Meninos de Acantil/PB. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
749 - Procedimento:1.25.000.000306/2005-54
Interessado:Ministério do Desenvolvimento Agrário
Assunto:Suposta aquisição irregular de imóvel com recursos do Banco da Terra. Município de Saudade do Iguaçu/PR.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
750 - Procedimento:1.25.000.001526/2005-03
Interessado:Sr. Antonio Marcos da Silva
Assunto:Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR. Câmara de Mediação e Arbitragem. Criação irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
751 - Procedimento:1.25.000.001550/2005-34
Interessado:Sistema Único de Saúde
Assunto:Irregularidades relativas a valores cobrados do Sistema Único de Saúde - SUS. Crime de falsidade ideológica. Cobrança indevida de "autorizações de internação hospitalar".
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
752 - Procedimento:1.25.000.001901/2005-15
Interessado:Denuncia Anônima
Assunto:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/PR. Eleições para Presidente . Irregularidades no cumprimento da Lei nº 5.194/66.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
753 - Procedimento:1.25.000.002960/2005-01
Interessado:ORLEI JOSÉ CARVALHO
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Gerência Executiva no Paraná/PR. Pensão por morte. Casamento da filha beneficiária não informado. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
754 - Procedimento:1.25.001.000087/2005-01
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 439/2005. Ministério da Saúde. Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde. Município de Juranda/PR. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
755 - Procedimento:1.25.002.000361/2005-24
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória. Fazenda Boa Vista de São Roque. Possível ratificação de domínio. Não desapropriação. Apelação Cível perante o STF nº 9.621-1/PR.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
756 - Procedimento:1.25.003.004318/2005-28
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu. Servidores. Peculato-furto. Subtração de cigarros contrabandeados/descaminhados. Possível prática de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
757 - Procedimento:1.25.003.004483/2005-80
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná-MP/PR
Assunto:Itaipu Binacional. Transferências internacionais. Contas correntes especiais CC5. Evasão de divisas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
758 - Procedimento:1.25.005.000552/2005-66
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 316. Município e Assaí/PR. Órgãos da Administração Federal. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

759 - Procedimento:1.25.005.000724/2005-00
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 503. Município de Ortigueira/PR. Ministério da Educação-MEC. Programa Nacional de Alimentação Escolar na Educação Básica-PNAE. Suprimento parcial as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas para a melhoria do desempenho escolar.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
760 - Procedimento:1.25.007.000095/2005-90
Interessado:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate às Fome-MDS.
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Município de Paranaguá/PR. Execução do Programa Bolsa Família. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
761 - Procedimento:1.25.008.000117/2005-10
Interessado:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS.
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Municípios de Arapoti, Pirai do Sul, Telêmaco Borda/PR. Recebimento de benefícios do "Bolsa Família" concedidos a determinadas famílias paranaenses. Irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
762 - Procedimento:1.25.009.000006/2005-95
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório Final da Comissão Temporária das Obras Inacabadas. Ministério dos Transportes-MT. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste/PR. Obras de terraplanagem e pavimentação da BR-487, no trecho entre Campo Mourão e Cruzeiro do Oeste. Irregularidades na aplicação de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
763 - Procedimento:1.25.009.000007/2005-30
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório Final da Comissão Temporária das Obras Inacabadas. Município de Umuarama/PR. Ampliação do sistema de esgotamento sanitário, rede coletora e ligações prediais. Paralisação. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
764 - Procedimento:1.25.011.000029/2005-51
Interessado:
Assunto:Organização Social de Interesse Público Ver & Ouvir, no Paranavaí. Prestação de serviços na área de saúde. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Cópia do MPF-PR/PR 1.25.000.001184/2005-13
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
765 - Procedimento:1.25.014.000028/2005-86
Interessado:Andrey Herget
Assunto:Má-conservação da BR-158, trecho Pato Branco/PR - Coronel Vivida/PR. Irregularidades na licitação que visa reforma do trecho.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

766 - Procedimento:1.26.000.000624/2005-88
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Terminal Marítimo do Recife. Reforma. Empresa de Urbanização do Recife-URB. Suposto desvio de verba. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
767 - Procedimento:1.26.000.000834/2005-76
Interessado:Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto:Indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Município de Jaqueira/PE, Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização nº 313/2004.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
768 - Procedimento:1.26.000.001050/2005-65
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apurar notícia de irregularidade, no âmbito da empresa Via Brasil Transportes Aéreos Ltda. consistente em prática de infração penalmente reprovável, prevista no art. 261, do CPB, e atos de improbidade, verificados na Lei nº 8.429/92.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
769 - Procedimento:1.26.000.001306/2005-34
Interessado:Ministério da Saúde-MS
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Município de Recife/PE. Hospital Ulisses Guimarães. Existência de quantidade insuficiente de cadeiras de rodas, macas, colchões e roupas hospitalares. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
770 - Procedimento:1.26.000.001560/2005-32
Interessado:Bruna Maia
Assunto:Companhia Hidroelétrica de São Francisco-CHESF. Município de Paulo Afonso/PE. Suposta prática de Nepotismo. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
771 - Procedimento:1.26.000.001773/2005-64
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Quipapá/PE. Implementação do sistema de abastecimento de água. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
772 - Procedimento:1.26.000.002065/2005-41
Interessado:Polícia Civil de Pernambuco
Assunto:Irregularidades no recebimento de cestas básicas fornecidas pela Conab. Pessoas ligadas ao MST. Acampamento Nova Conquista - Sítio Cajocá. Município de Pombos/PE.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

773 - Procedimento:1.26.001.000046/2005-70
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. Secretaria Municipal de Saúde-SMS. Implantação do sistema de esgotamento sanitário nos Bairros Pedro Raimundo, Vila Eduardo e Loteamento Recife. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
774 - Procedimento:1.26.002.000093/2005-11
Interessado:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Prefeituras Municipais no Estado do Pernambuco. Programa Nacional de Imunizações. Não cumprimento das metas de vacinação. Improbidade Administrativa. P.A originado do desmembramento do P.A 1.26.000.000720/2001-1.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
775 - Procedimento:1.26.003.000047/2005-02
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU.
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Município de Iguaçu/PE. Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Ministério da Saúde. Irregularidades na aplicação dos recursos federais. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
776 - Procedimento:1.27.000.000199/2005-90
Interessado:Controladoria-Geral da União
Assunto:Irregularidades no Programa Saúde da Família do Ministério da Saúde ocorridas no município de Matias Olímpio/PI. Relatório de Fiscalização nº 84 - CGU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
777 - Procedimento:1.27.000.000203/2005-10
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Aplicação de recursos federais provenientes do Ministério da Educação. Relatório de Fiscalização nº 084 da CGU. Município de Matias Olímpio. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
778 - Procedimento:1.27.000.000244/2005-14
Interessado:Secretaria de Assistência Social do Estado do Piauí - SASC
Assunto:Secretaria de Assistência Social do Estado do Piauí - SASC. Programa Bolsa - Família. Município de Picos/PI. Cancelamento de benefícios. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
779 - Procedimento:1.27.000.000552/2005-31
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 374. Município de Paulistana/PI. Ministério das Cidades-MCidades. Contrato de Repasse159559-99/2003. Irregularidades na execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido Relator.



780 - Procedimento:1.27.000.000649/2005-44
Interessado:
Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Secretaria da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí. Município de Jardim do Mulato/PI. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Fiscalização. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
781 - Procedimento:1.27.000.000855/2005-54
Interessado:Elias de Sousa Santos
Assunto:Universidade Federal do Piauí-UFPI. Vestibular. Redução em 50% do valor da taxa de inscrição. Alunos advindos da rede pública de ensino. Mácula ao princípio da igualdade em relação aos demais candidatos. Tratamento discriminatório.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
782 - Procedimento:1.27.000.001020/2005-11
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 498/2005. Município de Capitão de Campos/PI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. Caderneta de frequência dos alunos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
783 - Procedimento:1.27.000.001156/2005-21
Interessado:Sr. Jurandir Martins
Assunto:Procedimento administrativo instaurado a partir de suposta irregularidade no transporte escolar da zona rural do Município de Santa Cruz do Piauí/PI.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
784 - Procedimento:1.27.000.001246/2005-12
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Integração Nacional-MI. Programa de Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste-FNE. Relatório de Fiscalização nº 194. Município de Piripiri/PI. Falhas na concepção e acompanhamento do projeto. Possíveis atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
785 - Procedimento:1.27.000.001340/2005-71
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 569/05. Município de Caridade do Piauí/PI. Programa Saúde da Família. Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
786 - Procedimento:1.28.000.000052/2005-62
Interessado:De Ofício
Assunto:Pontes em rodovias federais no Estado do Rio Grande do Norte. Verificação das condições de conservação. Relatórios do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

787 - Procedimento:1.28.000.000071/2005-99
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto:Programa de Distribuição de Cestas Básicas do Governo Federal - PRODEA. Município de Macaíba/RN. Vereador. Utilização do programa para fins de autopromoção. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
788 - Procedimento:1.28.000.000233/2005-99
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 322/2004. Município de Caicó/RN. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Apenso: MPF-PRM/Caicó/RN 1.28.200.000010/2005-75
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
789 - Procedimento:1.28.000.000287/2005-54
Interessado:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Direção regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Rio Grande do Norte. Empregado Público. Apropriação indevida de valores. Peculato. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
790 - Procedimento:1.28.000.000379/2005-34
Interessado:Câmara Municipal de Japi/RN
Assunto:Órgãos da Administração Federal. Município de Japi/RN. Convênios. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
791 - Procedimento:1.28.000.000404/2005-80
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Gerência Regional do Patrimônio da União do Rio Grande do Norte-GRPU/RN. Comando da Marinha. Transferência da responsabilidade da Aeronáutica para a Marinha pela guarda do Complexo Histórico denominado "Rampa". Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
792 - Procedimento:1.28.000.000564/2005-29
Interessado:Justiça do Trabalho
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte-CEFET/RN. Reclamação Trabalhista nº 195/90. Servidores. Postulamento em face do pagamento de diferenças salariais e a incorporação dos índices de 26,5%, referente ao Plano de verão e 26,6%, atinente ao Plano Bresser. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
793 - Procedimento:1.28.100.000016/2005-71
Interessado:Promotoria de Justiça da Comarca de Janduí/RN
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Município de Campo Grande à Janduí/RN. Municípios de Patu e Messias Targino. BR-226. Má conservação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

794 - Procedimento:1.29.000.000124/2005-34
Interessado:Secretaria da Receita Federal-SRF
Assunto:Secretaria da Receita Federal-SRF. Processo Administrativo Disciplinar nº 11080.104282/2004-29. Participação de servidor aposentado na defesa da empresa AFUBRA. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
795 - Procedimento:1.29.000.000578/2005-13
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A-TRENSURB. Servidores aposentados. Manutenção do contrato de trabalho. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
796 - Procedimento:1.29.000.000818/2005-71
Interessado:Humberto José Rodrigues
Assunto:Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Farmácia. Condicionamento de entrega de exame de DNA. Compensação de cheques pré-datados, sem entrega de recibo. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
797 - Procedimento:1.29.000.000870/2005-28
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação-GDAR. Suposta irregularidade no pagamento a servidores recém nomeados. Ausência de cursos de aperfeiçoamento e especialização. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido Relator.
798 - Procedimento:1.29.000.001796/2005-67
Interessado:Associação dos Fiscais Federais Agropecuários do Rio Grande do Sul
Assunto:Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Portaria nº 357/2005. Serviço de Inspeção Municipal-SIM. Autorização de comercialização de produtos de origem animal dentro da Expointer 2005. Competência federal. Usurpação de atribuição.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
799 - Procedimento:1.29.000.001962/2005-25
Interessado:Liane Gergen
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Andamento de novo processo de seleção para provimento de cargos. Reestruturação no plano de cargos e salários. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
800 - Procedimento:1.29.000.002166/2005-18
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Não prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Gravataí/RS em relação a valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em razão do convênio nº 34244/97.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

801 - Procedimento:1.29.000.002209/2005-57

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ex-Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-IN-DESP. Município de Caraá/RS. Convênio nº 365741/1998. Construção de Quadra Poliesportiva. Execução parcial do projeto. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

802 - Procedimento:1.29.002.000132/2005-61

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Operações de Crédito. Realização. Banco do Brasil. Supostas irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

803 - Procedimento:1.29.002.000150/2005-42

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 324. Município de Canela/RS. Órgãos da Administração Pública Federal. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

804 - Procedimento:1.29.003.000094/2005-36

Interessado:Agência Nacional do Petróleo - ANP

Assunto:Agência Nacional do Petróleo - ANP. Processo administrativo ANP nº 48621.000276/2001-12. Biggoweit e Biggoweit Ltda. Irregularidades na comercialização de combustíveis. Auto de Infração. Ausência do recolhimento de multa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

805 - Procedimento:1.29.004.000615/2005-45

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerência Regional de Passo Fundo/RS. Benefício NB:001.870.658-0. Recebimento de benefício anterior ao benefício de pensão por morte. Irregularidades no extravio de processo administrativo.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

806 - Procedimento:1.29.005.000249/2005-14

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Universidade Federal de Pelotas-UFPEL. Servidora. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

807 - Procedimento:1.29.007.000039/2005-14

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 208. Município de Venâncio Aires/RS. Ministério da Educação-MEC. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Aquisição de gêneros alimentícios para as escolas. Irregularidades execução.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

808 - Procedimento:1.29.008.000049/2005-31

Interessado:Direção-Geral do Hospital Universitário de Santa Maria e outros

Assunto:Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. Más condições de operacionalidade. Ausência de recursos físicos e humanos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

809 - Procedimento:1.29.008.000188/2005-65

Interessado:Maria Vanisete Righi Brondani

Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social-MDS. Programa auxílio-gás. Migração dos beneficiários para o Programa Bolsa-Família. Falhas operacionais.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)

Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

810 - Procedimento:1.29.011.000142/2005-97

Interessado:Sr. João Alberto Batista

Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Escritório Regional de Uruguaiana/RS. Chefe. Supostos atos de improbidade.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

811 - Procedimento:1.29.012.000056/2005-74

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Município de Bento Gonçalves/RS. 6º Batalhão de Comunicações Divisionário do Exército Brasileiro. Apuração de desvios de verbas federais. Possíveis fraudes em processos licitatórios.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

812 - Procedimento:1.30.003.000050/2005-95

Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto:Fundação Educacional de Itaboraí - FEITA. Falta de recolhimento referentes a PASEP, FGTS E INSS. Danos ao patrimônio público de entes federais. Possíveis irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

813 - Procedimento:1.30.011.004394/2005-74

Interessado:Saint Clair Cardoso Laboissière

Assunto:Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Conselho Seccional. Estado do Rio de Janeiro. Advogados. Acumulação de cargo de advogado e de atividade remunerada. Irregularidades no exercícios das funções.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

814 - Procedimento:1.30.012.000010/2005-34

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Hospital Central do Exército Brasileiro. Servidor. Suposto acúmulo indevido de cargos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

815 - Procedimento:1.30.012.000017/2005-56

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Arrendamento de fazenda em estado precário e em iminência de invasão. Dano ao erário. Possíveis atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

816 - Procedimento:1.30.012.000088/2005-59

Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto:Operação Vampiro. Fraude em licitações e superfaturamento em preços de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde. Possível envolvimento de servidores do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Remessa deste Voto para à PR/DF para ciência do ofício de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Remessa deste Voto para à PR/DF para ciência do ofício de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

817 - Procedimento:1.30.012.000112/2005-50

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ. Procedimento Licitatório. Pregão nº 24/2004-ENSP. Periódico Científico Cadernos de Saúde Pública. Contratação de Prestação de Serviços para Editoração de Artigos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

818 - Procedimento:1.30.012.000153/2005-46

Interessado:Jussara Cruz

Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pedido de concessão de benefício. Suposta Irregularidade.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

819 - Procedimento:1.30.012.000159/2005-13

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Departamento Nacional de Estradas e Rodagem-DNER. Modificações em cláusulas editalícia em licitação para concessão de exploração de rodovia federal. Suposto ato de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

820 - Procedimento:1.30.012.000172/2005-72

Interessado:Renata Santos Gomes

Assunto:Hospital do Aparelho Locomotor. Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação. Processo de seleção nº 45/2001. Cargo de Assistente de Transcrição. Convocação de candidatos. Inobservância da ordem classificatória. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

821 - Procedimento:1.30.012.000196/2005-21

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Polícia Rodoviária Federal-PRF. Aplicação de multas. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator

822 - Procedimento:1.30.012.000214/2005-75

Interessado:Sr. Ricardo Carmo Soares

Assunto:Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Faculdade de Direito. Concurso para Transferência externa. Possíveis Irregularidades. Ausência de apreciação de recurso.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



823 - Procedimento:1.30.012.000260/2005-74
Interessado:Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/DF e outros
Assunto:Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER. Curso Técnico em Radiologia. Ensino médio. Realização simultânea de cursos. Apuração de irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
824 - Procedimento:1.30.012.000349/2005-31
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão-STIU/MA
Assunto:Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Conselho Nacional de Desestatização. Empresas subsidiárias da ELETROBRÁS. Desverticalização e cisão das empresas de energia. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
825 - Procedimento:1.30.012.000389/2005-82
Interessado:Denúncia Anônima
Assunto:Poder Judiciário Federal. Magistrados. Possíveis fraudes em leilão judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
826 - Procedimento:1.30.012.000404/2005-92
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Relatório de fiscalização nº 199/2004. Município de Mendes/RJ. Suposta aplicação irregular de verba pública.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
827 - Procedimento:1.30.012.000411/2005-94
Interessado:Wagner Luiz da Silva
Assunto:Estado do Rio de Janeiro. Empréstimos com instituições estrangeiras. Aval do Governo Federal. Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. Parecer de Responsabilidade. Decisão do Procurador da Fazenda. Condição. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
828 - Procedimento:1.30.012.000467/2005-49
Interessado:Janduhy Borges dos Santos
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Banco do Brasil. Concessão de empréstimo com desconto em folha. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
829 - Procedimento:1.30.012.000468/2005-93
Interessado:Denúncia anônima e outros
Assunto:Comando da Aeronáutica-COMAER. Força Aérea Brasileira-FAB. Parque de Material Aeronáutico do Galeão-PAMAGL. Contratação de serviço técnico das aeronaves. Irregularidades nos processos licitatórios.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

830 - Procedimento:1.30.012.000486/2005-75
Interessado:Carlos Alberto
Assunto:Ministério da Cultura-Minc. Fundação Casa de Rui Barbosa. Contratação de terceirizados. Suposto nepotismo. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
831 - Procedimento:1.30.012.000565/2005-86
Interessado:Luiz Carlos Oliveira Ferreira e Outros
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Aeronáutica. Concurso Público. Curso Especializado de Soldado-CESD. Cargo de auxiliar das organizações militares da Aeronáutica. Aprovação. Desligamento arbitrário e ilegal. Supostos atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 391ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
832 - Procedimento:1.30.012.000580/2005-24
Interessado:Sr. Orlando Baptista dos Santos
Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Município do Rio de Janeiro/RJ. Posto de Copacabana. Beneficiário da Previdência Social. Retenção indevida de documentos por servidores. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
833 - Procedimento:1.30.012.000614/2005-81
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Fundação Nacional do Índio-FUNAI. Museu do Índio. Diretor. Possível assédio moral contra servidor. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
834 - Procedimento:1.30.012.000639/2005-84
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região. Edital de Processo Seletivo nº 001/2005. Exigência de 02 (dois) anos de registro profissional. Ausência de previsão legal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
835 - Procedimento:1.30.012.000706/2005-61
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Relatório de Fiscalização CGU nº 85. Apuração de denúncia de ineficiência no desempenho das atribuições da Comissão Municipal de Emprego em Barra do Pirai/RJ.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
836 - Procedimento:1.30.012.000713/2005-62
Interessado:Cipriano Maria Braz Filho
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Terceirização dos serviços de telegramas fonados. Suposta improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
837 - Procedimento:1.30.012.000720/2005-64
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU. Município do Rio de Janeiro/RJ. Imóvel denominado de número 33 situado em frente a Avenida Lombardi, Barra da Tijuca. Terrenos de Marinha. Ocupação indevida de imóveis. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
838 - Procedimento:1.30.012.000794/2005-09
Interessado:Procuradoria Regional da República -2ª Região
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/1ª Região. Empresa Lopes Marinho Engenharia e Construções Ltda. Concorrência nº 01/2004. Inabilitação por falta de comprovação de capacitação técnica-operacional. Possível irregularidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
839 - Procedimento:1.30.012.000817/2005-77
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Associação Vida, Sensibilidade e Arte Very Special Arts do Brasil. Convênio nº 819058/2002. Melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos de educação especial. Capacitação de professores.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
840 - Procedimento:1.30.012.000843/2005-03
Interessado:Governo do Estado do Rio de Janeiro e outros
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Secretaria de Estado do Trabalho e Renda. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Remissão de parcelas do benefício de seguro desemprego. Irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
841 - Procedimento:1.30.012.000867/2005-54
Interessado:Gabriela Veloso Fernandez Casado
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão do benefício Assistencial de Prestação Continuada-LOAS. Indeferimento. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
842 - Procedimento:1.30.012.000886/2005-81
Interessado:Júlia Conceição
Assunto:Ministério das Minas e Energia-MME. Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas-CAEEB. Agente Administrativo. Reenquadramento para o cargo de Advogado. Inconstitucionalidade. Efetivo exercício do cargo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
843 - Procedimento:1.30.012.000915/2005-12
Interessado:Sr. Alair Maquinez da Cruz
Assunto:Estado do Rio de Janeiro. Secretaria da Receita Federal. Greve. Supostas irregularidades. Prejuízos aos contribuintes.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
844 - Procedimento:1.30.017.000052/2005-25
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS. TermoRio S.A. Diretores e Conselheiros. Remuneração acima do teto constitucional. Prejuízos ao Erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

845 - Procedimento:1.30.017.000088/2005-17
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome. Relatório de Fiscalização nº 141. Município de São João de Meriti/RJ. Programa Segurança do Cidadão, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos, Programa de Transferência de Renda com Condiionalidades: inexecução por ausência de remessa das verbas federais. Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada, Programas de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência e de Atenção à Criança.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
846 - Procedimento:1.30.017.000100/2005-85
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério do Planejamento-MP. Parcerias Público-Privadas-PPP. Construção na BR-493. Repasse de verbas Públicas. Ausência de Fiscalização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
847 - Procedimento:1.30.017.000102/2005-74
Interessado:1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Ação Judicial 2004.51.10.001728-1. Fornecimento de medicamento importado para tratamento de hiperplasia congênita de suprarenal por deficiência de engrosilarse. Suposto descumprimento de decisão judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
848 - Procedimento:1.30.018.000017/2005-04
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório nº 86/2004. Programa Atenção à Saúde da População nos Habilitados em Gestão Plena. Municípios de Três Rios/RJ. Apuração de possíveis falhas quando na emissão das Autorizações de Internação Hospitalar-AIH's emitidas a favor do Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição/RJ.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
849 - Procedimento:1.30.018.000021/2005-64
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Saúde-MS. Programa de Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados a Parte Variável do Piso de Atenção Básica-PAB. Assistência Farmacêutica Básica. Relatório de Fiscalização nº 86/2004. Município de Três Rios/RJ. Suposta aquisição de medicamentos com preço superior ao praticado no banco de preços do site do Ministério da Saúde.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
850 - Procedimento:1.30.019.000050/2005-16
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Clínica Dr. Walter Francklin Sociedade Civil Ltda. Autorizações de Internações Hospitalares-AIH's. Cobrança indevida. Irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
851 - Procedimento:1.30.901.000262/2005-49
Interessado:
Assunto:
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

852 - Procedimento:1.31.000.000336/2005-63
Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 21ª Superintendência Regional - Rondônia/Acre. Servidor. Irregularidades funcionais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
853 - Procedimento:1.33.000.000466/2005-21
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA. Cancelamento de débitos sem justificativa. Funcionários. Possíveis atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
854 - Procedimento:1.33.000.001953/2005-10
Interessado:Sr. Hylton Gouvêa Lins
Assunto:Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Antigo Prédio de Medicina. Mau estado de conservação. Falta de segurança. Patrimônio Público.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
855 - Procedimento:1.33.000.002702/2005-44
Interessado:Sr. Walmir José da Silva
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procedimento administrativo. Inscrição de ocupação de terreno da União. Vistoria de imóvel. Morosidade. Inércia dos servidores. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
856 - Procedimento:1.33.003.000506/2005-13
Interessado:Tribunal Regional Eleitora de Santa Catarina-TRE/SC
Assunto:Tribunal Regional Eleitora de Santa Catarina-TRE/SC. Ministério das Comunicações-MC. Departamento de Acompanhamento e Avaliação e Serviços-DAA. 92ª Zona Eleitoral. Município de Criciúma/SC. Falsa divulgação de notícia de renuncia de candidato. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
857 - Procedimento:1.33.003.001203/2005-18
Interessado:Associação dos Moradores do Loteamento Ijule
Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Departamento do Patrimônio da União-DPU. Município de Içara/SC. Terrenos de Marinha. Loteamento Ijule. Balneário Ricão. Reivindicação de área. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
858 - Procedimento:1.33.006.000445/2005-56
Interessado:Demerval Rogério Pereira Batista
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Correia Pinto/SC. Convênio nº 1067/99. Reforma e aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Correia Pinto/SC. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
859 - Procedimento:1.33.007.000334/2005-30
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Estado de Santa Catarina. Apuração da ocupação, preservação e utilização das ilhas costeiras localizadas nos municípios de Imbituba, Imaruá e Laguna/SC. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
860 - Procedimento:1.33.007.000569/2005-21
Interessado:Sra. Zenilda João
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Cooperativa dos Trabalhadores Avulsos e Multiprofissionais do Porto de Laguna/SC - COOPERTAN. Repasse de recursos federais. Utilização das verbas em campanha eleitoral. Dano ao Erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
861 - Procedimento:1.33.010.000020/2005-88
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 210. Município de Ponte Serrada/SC. Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
862 - Procedimento:1.33.012.000010/2005-22
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Município de São Miguel do Oeste/SC. Programas Bolsa Escola e Auxílio Gás. Pagamento Indevido. Exclusão do programa. Ressarcimento ao Erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
863 - Procedimento:1.34.001.000904/2005-12
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Gerência Regional em São Paulo. Procurador Federal. Atuação em Comissões de Processo Administrativo Disciplinar. Supostas irregularidades. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
864 - Procedimento:1.34.001.002748/2005-16
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Departamento de Polícia Federal. Superintendência Regional em São Paulo. Escrivães. Processo Administrativo Disciplinar. Negligência. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
865 - Procedimento:1.34.001.003826/2005-08
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Energia Eletrônica de São Paulo-STIEESP
Assunto:Governo do Estado de São Paulo. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista-CTEEP. Alienação do controle acionário. Possível atos ilegais que afetam os acionistas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



866 - Procedimento:1.34.001.004000/2005-58
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Núcleo Central da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento. Gerente-Geral. Representação da União Federal. Assembléia Geral da empresa Rhodia-Ster S.A. Suposta ausência de atribuição. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
867 - Procedimento:1.34.001.004001/2005-01
Interessado:Receita Federal
Assunto:Receita Federal. Comissão de Inquérito da Corregedoria da Receita Federal. Auditora Fiscal. Possíveis irregularidades em desembaraço aduaneiro. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
868 - Procedimento:1.34.001.004803/2005-11
Interessado:Sr. Willian Woo
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênios 828.039/2004 e 828.027/2005. Central Nacional Democrática Sindical - CNDS - SP. Programa Brasil Alfabetizado. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
869 - Procedimento:1.34.001.005183/2005-29
Interessado:Francisco Carlos Ferreira Anéas.
Assunto:Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo-CEAGESP. Processo Licitatório nº 094/04. Concorrência nº 22/04. Informações e documentação pertinente as transferências dos Boxes 58B e 27B entre permissionários. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
870 - Procedimento:1.34.001.005683/2005-61
Interessado:Hannah Karoline de Vieira
Assunto:Ministério da Educação. MEC. Centro Universitário Nove de Julho. Curso de Medicina. Beneficiamento ilegal de bolsa de estudos, concedida pelo Programa Universidade Para Todos-PROUNI. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
871 - Procedimento:1.34.003.0000216/2005-24
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 217. Município de Promissão/SP. Ministério da Saúde-MS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
872 - Procedimento:1.34.004.000537/2005-19
Interessado:PRM - CAMPINAS/SP
Assunto:Educação. Apurar legalidade de criação, por parte da Educacional Anhanguera S/A, de cursos de graduação em locais diversos da sede da empresa, sem prévia autorização do MEC.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

873 - Procedimento:1.34.004.000583/2005-18
Interessado:Sr. José Matos
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Contratação sem licitação. Empresa Software Design Informática.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
874 - Procedimento:1.34.004.000695/2005-79
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-IN-FRAERO. Aeroporto Internacional de Viracopos. Procedimentos disciplinares instaurados entre os anos de 2001-2005. Operações Protocolo e 14 Bis.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
875 - Procedimento:1.34.008.000093/2005-81
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades. Programa Saúde da Família - PSF. Prestação de contas. Valores aplicados nos últimos três anos. Prefeitura Municipal de Piracicaba.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
876 - Procedimento:1.34.010.000108/2005-62
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Agentes Públicos. Contagem de pulsos por centrais eletromecânicas. Supostos eros.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
877 - Procedimento:1.34.012.000026/2005-06
Interessado:Ministério Público do Estado - 3ª Promotoria de Justiça de Registro
Assunto:Administração Pública. Registro. Sete Barras. Apurar irregularidades nas Prefeituras de Registro e Sete Barras que vem ocorrendo com a Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Gás e outros benefícios oferecidos pelo Governo Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
878 - Procedimento:1.34.012.000088/2005-18
Interessado:Câmara Municipal de Santos
Assunto:Município de Santos/SP. Câmara Municipal de Santos. Comissão Especial de Inquérito-CEI. Relatório Final. Concursos Públicos. Contratação Irregular de mão de obra.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
879 - Procedimento:1.34.012.000243/2005-98
Interessado:Roberto Carlos Amorozo
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidor da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu. Afastamento Indevido. Recebimento irregular de auxílio doença.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

880 - Procedimento:1.34.012.000506/2005-69
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Estado de São paulo. Municípios de Miracatu e Barra do Turvo/SP. Conclusão de obras de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt. (BR-116), no trecho compreendido entre os quilômetros 336,7 e 367,2. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
881 - Procedimento:1.34.013.000163/2005-22
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Gerência de Controle de Zoonose. Prefeitura Municipal de Santo André/SP. Região do Recreio da Borda do Campo. Confirmação laboratorial de febre maculosa. Contaminação pela bactéria Rickettsia rickettsii. Realização de um programa para o combate e prevenção da febre maculosa. Fiscalização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
882 - Procedimento:1.34.014.000050/2005-17
Interessado:Josevaldo dos Santos
Assunto:Improbidade administrativa. Uso particular de veículos da INFRAERO. Irregularidades no cumprimento do contrato.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
883 - Procedimento:1.34.014.000084/2005-10
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto:Controladoria-Geral da União -CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 277/2004. Município de Paraibuna/SP. Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Livro de registros. Divergência de dados. Irregularidades administrativas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
884 - Procedimento:1.34.015.0000709/2005-25
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 218/2004. Município de Severínia/SP. Ministério do Desenvolvimento Agrário-INCRA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Financiamento e equalização de juros. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
885 - Procedimento:1.34.015.000958/2005-11
Interessado:Darci Ribeiro Chiconi
Assunto:Município de Floreal/SP. Verbas federais. Bolsa família. Irregularidades. Duplicidade no cadastro. Pagamento a pessoas não qualificadas como hipossuficientes.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
886 - Procedimento:1.34.015.001069/2005-71
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 522/2005. Prefeitura Municipal de Onda Verde/SP. Irregularidades na prestação e universalização de serviços de telecomunicações.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

887 - Procedimento:1.34.015.001071/2005-40
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 397/2004. Ministério da Previdência Social. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP. Irregularidades em sistemas de cadastro.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
888 - Procedimento:1.34.015.001084/2005-19
Interessado:Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto/SP
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Secretaria de educação do Município de São José do Rio Preto/SP. Grupo SETA/COC. Processo Licitatório. Aquisição de material didático. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
889 - Procedimento:1.34.016.000044/2005-40
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Programa Bolsa Família. Irregularidades. Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista/SP.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
890 - Procedimento:1.34.016.000312/2005-23
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa de Expansão da Educação-PROEP. Fundação Saltense de Educação e Cultura-FUNSEC. Convênio nº 209/2001. Construção do Centro Regional de Educação Profissional-CEREP "Luciana Barbosa Faria". Paralisação das obras. Desvio de recursos públicos. Pagamento por serviços não realizados.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
891 - Procedimento:1.34.017.000047/2005-73
Interessado: João Batista Sampaio Amaral e Outros
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Suposto abandono de imóvel situado no Município de Araraquara/SP.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
892 - Procedimento:1.34.018.000090/2005-29
Interessado:Carina Marcondes Bastos da Silva Mauri
Assunto:Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Servidora. Aposentadoria indevida por invalidez.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
893 - Procedimento:1.34.025.0000156/2005-91
Interessado:Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e outros
Assunto:Órteses e próteses ortopédicas. Empresas da região da PRM/São João da Boa Vista/SP. Supostas fraudes na fabricação e fornecimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
894 - Procedimento:1.34.026.000170/2005-85
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 48/2003. Município de Paraguaçu Paulista/SP. Convênio. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Supostas irregularidades.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
895 - Procedimento:1.35.000.000151/2005-18
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Sergipe
Assunto:21ª Unidade Nacional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - 21ª UNIT/DNIT. Top Engenharia Ltda. BR101 no Estado de Sergipe. Restauração e duplicação. Supostas irregularidades nos contratos firmados.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
896 - Procedimento:1.35.000.000209/2005-15
Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Processo de Sindicância nº 08.672.000.112/2003. Desaparecimento de tacógrafo de veículo apreendido no posto fiscal em Cristinápolis/SE.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
897 - Procedimento:1.35.000.000259/2005-01
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Alvarás de pesquisa. Supostas concessões indevidas. Irregularidades sanadas. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
898 - Procedimento:1.35.000.000354/2005-04
Interessado:Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto:Companhia Hidrelétrica de São Francisco-CHESF. Caixa Econômica Federal-CEF. Município de Canidê do São Francisco/SE. Construção de 21(vinte e uma) unidades habitacionais nas proximidades de linha de transmissão de alta voltagem. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
899 - Procedimento:1.35.000.000596/2005-90
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 212/2004. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Itabaiana/SE. Irregularidades na aplicação dos recursos públicos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
900 - Procedimento:1.35.000.000804/2005-51
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 457. Ministério das Cidades-MCidades. Programa Morar Melhor. Município de Poço Redondo/SE. Execução de serviços em desacordo com o Plano de Trabalho. Má qualidade na execução de serviços.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
901 - Procedimento:1.36.000.000015/2005-82
Interessado:Departamento de Polícia Federal-DPF
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Federal-DPF. Superintendência Regional do Tocantins. Instauração de Inquérito Policial. Requisição do Ministério Público Federal.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
902 - Procedimento:1.36.000.001010/2005-77
Interessado:José Santana Neto
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Município de Barrolândia/TO. Solicitação de relação de servidores com os respectivos vencimentos e documentação cadastral dos beneficiários do Bolsa Família. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
903 - Procedimento:1.00.000.001068/2006-54
Interessado:Fundo Nacional de Saúde - FNS
Assunto:Fundo Nacional de Saúde - FNS. Convênio nº 1.333/1999. Município de Fazenda do Rio Grande/PR. Aquisição de equipamentos para unidade de saúde. Ex-prefeito. Prestação de contas irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
904 - Procedimento:1.00.000.001093/2006-38
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Cidelândia/MA. Convênio nº 91.215/98. Aquisição de veículo automotor para o transporte de estudantes. Malversação de verbas públicas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
905 - Procedimento:1.00.000.001096/2006-71
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS. Projeto Cunhatã-Cumirim. Município de Amaturá/AM. Termo de Responsabilidade nº 491/MPAS/SEAS/2000. Acórdão TCU nº 77/2006. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
906 - Procedimento:1.00.000.001423/2006-95
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Lajinha/MG. Convênio nº 43.734/98. Acórdão nº 142/2006-TCU-1ª Câmara. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
907 - Procedimento:1.00.000.001654/2006-07
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Baixo/CE. Convênio nº 93.925/2000-FNDE. Programa Educação de Jovens e Adultos. Formação de professores em efetivo exercício em classes de educação de jovens e adultos. Malversação de verbas públicas. Prescrição. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



908 - Procedimento:1.00.000.001910/2006-58
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SESDF. Fornecimento de refeições na rede hospitalar. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
909 - Procedimento:1.00.000.002268/2006-24
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Município de Humberto de Campos/MA. Acórdão TCU nº 220/2006. Prestação de contas. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
910 - Procedimento:1.00.000.002295/2006-05
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 1985/97. Prefeitura de Leme/SP. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas dos recursos públicos. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
911 - Procedimento:1.00.000.002350/2006-59
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de São José dos Basílios/MA. Convênio nº 94578/98. Custeio da capacitação de docentes da educação de jovens e adultos e aquisição de material didático-pedagógico para alunos transferidos do segmento educacional. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
912 - Procedimento:1.00.000.002357/2006-71
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Meio Ambiente-MMA. Município de Conceição do Lago-Açu/MA. Convênio nº 099/2000. Elaboração de sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
913 - Procedimento:1.00.000.002365/2006-17
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN. Convênio nº 01/1996. Construção de 131 unidades sanitárias distribuídas em diversas localidades. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
914 - Procedimento:1.00.000.002454/2006-63
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Itabuna/BA. Expansão da educação pré-escolar da municipalidade, com qualificação do magistério e melhoria do conteúdo pedagógico. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

915 - Procedimento:1.00.000.002460/2006-11
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Muritiba/BA. Convênio nº 9145/98. Aquisição de veículo ou embarcação destinados ao transporte dos estudantes matriculados no ensino fundamental das redes estaduais da zona rural. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto: Pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal (Voto proferido na 375ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.
916 - Procedimento:1.00.000.002767/2006-11
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Teodoro Sampaio/BA. Convênio nº 92122/98. Aquisição de objetos destinados à higiene pessoal e de primeiros socorros. Acórdão TCU nº 543/2006. Malversação das verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
917 - Procedimento:1.00.000.002774/2006-13
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Companhia de Desenvolvimento dos Vales d São Francisco-CODEVASF. Município de Santa Bárbara/BA. Convênio nº 6.21.2000.016-00. Siafi nº 396.105. Construção da Barragem no Riacho do Curral. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
918 - Procedimento:1.00.000.003350/2006-76
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí/PR. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Garantia de manutenção de escolas públicas que atendam mais de 20 alunos do ensino fundamental. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
919 - Procedimento:1.00.000.003351/2006-11
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Planejamento e Orçamento-MPO. Secretaria Especial de Políticas Regionais. Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho/MG. Convênio nº 28/1998. Construção de unidades habitacionais. Acórdão TCU nº 343/2006. Malversação das verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
920 - Procedimento:1.00.000.003392/2006-15
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Departamento Nacional de Obras Contra às Secas-DNOCS. Prefeitura Municipal de Baixo/CE. Convênio PGE nº 36/2000. Construção de uma passagem molhada sobre o leito do Riacho Jurema. Irregularidades na prestação de contas. Reautuado sob o MPF-PRM/Juazeiro do Norte/CE 1.15.002.000064/2006-14
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
921 - Procedimento:1.00.000.009433/2006-79
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal Regional Federal-TRF/2ª Região. Tamburelo Empreendimentos e Participações Ltda. Bingo Central. Funcionamento clandestino. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

922 - Procedimento:1.10.000.000024/2006-61
Interessado:Marinho da Costa Gallo
Assunto:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre-CREA/AC. Secretaria de Agropecuária do Estado do Acre. Secretaria de Educação e Cultura. Acumulação de cargos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
923 - Procedimento:1.10.000.000321/2006-14
Interessado:Sindicato dos Professores da Universidade Federal do Acre-ADUFAC e outros
Assunto:Universidade Federal do Acre-UFAC. Fundação de Apoio e desenvolvimento ao ensino, pesquisa e extensão universitária no Acre-FUNDAPE. Convênios. Contratação de pessoal terceirizado para realizar tarefas administrativas. Desconformidade com os ditames legais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
924 - Procedimento:1.11.000.000389/2006-58
Interessado:Sr. José Martins Agnelo do Nascimento
Assunto:Colônia de Pescadores Santo Antônio. Município de Macaíó/AL. Diretoria. Cadastro irregular. Não-exercentes de atividade pesqueira. Obtenção de mais verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
925 - Procedimento:1.12.000.000056/2006-91
Interessado:Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto:Estado do Amapá. Imóvel de responsabilidade da União. Antena. Risco de desabamento. Possibilidade de dano.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
926 - Procedimento:1.13.000.000010/2006-35
Interessado:Município de Boa Vista dos Ramos/AM
Assunto:Município de Boa Vista dos Ramos/AM. Ex-prefeito. Inadimplência no Convênio nº 485851, celebrado com o FNDE.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
927 - Procedimento:1.13.000.000615/2006-26
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 004/2003. Município de Beruri/AM. Convênio nº 1047/2000. Ministério da Integração Nacional - MIN. Irregularidade na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
928 - Procedimento:1.13.000.000620/2006-39
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 004/2003. Ministério da Cultura-MC. Município de Beruri/AM. Programa de Apoio a Bandas de Música. Irregularidades na aplicação de recursos públicos. Desmembramento do PA 1.13.000.000468/2005-11
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

929 - Procedimento:1.13.000.000718/2006-96
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 04/2003. Município de Parintins/AM. Convênio nº 251/2001. Ministério da Cultura. Associação Folclórica Boi-Bumbá. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
930 - Procedimento:1.14.000.000239/2006-32
Interessado:Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE
Assunto:Município de Maragogipe/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Apuração de irregularidades na gestão dos recursos federais. Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Irregularidade na sua constituição.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
931 - Procedimento:1.14.000.000740/2006-07
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU.
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Ministério do Interior. Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária. Município de Canápolis/BA. Convênio Sehaç 00-1682/89. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
932 - Procedimento:1.14.000.000830/2006-90
Interessado:Município de Piripá/BA
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Piripá/BA. Convenio nº 55089/98. Atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
933 - Procedimento:1.14.000.000837/2006-10
Interessado:Sr. Cláudio Carvalho de Castro
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Programa Merenda Escolar. Convênio nº 3176/94. Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Exercício de 1996. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
934 - Procedimento:1.14.000.000951/2006-31
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Município de Santo Amaro/BA. Acórdão nº 1588/2006-TCU-2ª CÂMARA. Prestação de contas irregulares.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
935 - Procedimento:1.14.000.001033/2006-20
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Maiquinique/BA. Convênio nº 600.203/200. Implementação de renda mínima. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator

936 - Procedimento:1.14.000.001226/2006-81
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Ministério da Saúde. Convênio nº 908/01. Prefeitura Municipal de Boa Nova/BA. Aquisição de unidade móvel de saúde. Supostas irregularidades. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
937 - Procedimento:1.14.000.001248/2006-41
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Muritiba/BA. Exercícios de 1997 e 1998. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
938 - Procedimento:1.14.004.000006/2006-08
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº 94.053/1998. Construção de escola do ensino fundamental, com aquisição de equipamentos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
939 - Procedimento:1.14.004.000019/2006-79
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Coração de Maria/BA. Convênio nº 8867/97. Acórdão TCU nº 1179/2006. Malversação de verbas públicas. Exercícios 1997-1998.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
940 - Procedimento:1.15.000.000144/2006-81
Interessado:Willian Bonney Pereira
Assunto:Universidade Federal do Ceará-UFC. Aluno. Curso de Engenharia de Pesca. Permanência indevida em residência universitária. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
941 - Procedimento:1.15.000.000468/2006-10
Interessado:Paulo Bento Fernandes
Assunto:Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CE. Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE. Portador de doença na retina. Requer a realização de exames médicos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
942 - Procedimento:1.15.000.000483/2006-68
Interessado:Edilson Izaías de Jesus Júnior
Assunto:Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/CE. Exame 2006/1. Impossibilidade de inscrição de candidatos em via de colação de grau. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

943 - Procedimento:1.15.000.000520/2006-38
Interessado:Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto:Município de Potengi/CE. Convênio nº 804575/2005 (SIAF Nº 530259). Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeito. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
944 - Procedimento:1.15.000.000686/2006-54
Interessado:Danusa Montenegro e Silva
Assunto:Universidade Federal do Ceará-UFC. Curso de Econômica Doméstica. Estudante. Programa de Residência Universitária. Regimento. Requerimento de revisão nos critérios de classificação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
945 - Procedimento:1.15.000.000755/2006-20
Interessado:Eric Ferreira Braga
Assunto:Ministério da Defesa. Força Aérea Brasileira. Comando da base aérea em Fortaleza/CE. Suposta irregularidades: perseguição a subordinados, concessão de passagens indevidas, assinatura de revistas de conteúdo pornográfico com verbas da União, pagamento de contas de água e luz referentes à residência do comandante da unidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
946 - Procedimento:1.15.000.000776/2006-45
Interessado:Frederico Meira Magalhães
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Comando da Aeronáutica. Base Aérea de Fortaleza. Militar. Suposto abuso de autoridade e prevaricação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
947 - Procedimento:1.15.000.000787/2006-25
Interessado:Maria do Socorro Peres Ribeiro.
Assunto:Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU/CE. Garantia de isenção de tributo atinente ao imóvel em que reside, que na ocasião o denominou IPTU. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
948 - Procedimento:1.15.000.000823/2006-51
Interessado:Antônio Edinardo da Costa Evangelista
Assunto:Secretaria de Patrimônio da União. Gerência Regional do Ceará. Comissão da Comunidade Cristo Redentor-Zona Japão. Termo de Cessão de Direitos sobre imóvel desapropriado mediante o pagamento de taxas. Inexistência de imóvel cadastrado em nome do interessado. Irregularidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
949 - Procedimento:1.15.000.000963/2006-29
Interessado:Filomena Jucileene Oliveira de Sousa,
Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU/CE. Regularização de imóvel de particular. Transferir o nome do antigo possuidor para o atual.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



950 - Procedimento:1.15.000.001018/2006-44
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Governo do Estado do Ceará. Secretaria de Educação-SE-DUC. Possível superfaturamento de computadores. Expediente apócrifo, de conteúdo vago e impreciso. Ausência de descrição das circunstâncias fáticas do ato, em tese, improbo. Carência de elementos comprobatórios mínimos para ensinar a atuação do MPF.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
951 - Procedimento:1.15.000.001081/2006-81
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Comando da 10ª Região Militar. Fazenda Nacional. Militar inativo. Reserva de passagem remunerada. Recebimento indevido de indenização. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
952 - Procedimento:1.15.000.001108/2006-35
Interessado:Bernardo Aderaldo Demétrio de Souza
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTe. Concurso público. Auditor-Fiscal. Irregularidades. Suspensão judicial. Deslinde da controvérsia. Extinção do feito.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
953 - Procedimento:1.15.000.001133/2006-19
Interessado:Vianez Melo de Oliveira
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefício previdenciário. Indeferimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
954 - Procedimento:1.15.000.001220/2006-76
Interessado:José Almeida Cavalcante
Assunto:Universidade Federal do Ceará - UFC. Programa Conexões de Saberes. Processo seletivo. Coordenador Setorial. Possível favorecimento de terceiros.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
955 - Procedimento:1.15.000.001224/2006-54
Interessado:Maria do Socorro Xavier Lima e outros
Assunto:Programa Bolsa Família do Governo Federal. Prefeitura de Fortaleza/CE. Abrupta suspensão de pagamento do benefício à Srª. Maria do Socorro Xavier Lima.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
956 - Procedimento:1.15.000.001245/2006-70
Interessado:Guayracá Ribeiro de Lavôr
Assunto:Governo do Estado de Ceará. Presídio Industrial Regional de Sobral-PIRS. Companhia Nacional de Administração Prisional-CO-NAP. Administração em regime de co-gestão. Processo Licitatório. Ausência.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

957 - Procedimento:1.15.000.001382/2006-12
Interessado:Maria Lúcia dos Santos Ribeiro
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Posto de Pacatuba/CE. Requerimento de pensão por invalidez. Indeferimento. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
958 - Procedimento:1.15.000.001495/2006-18
Interessado:Gustavo Henrique Silva Borges
Assunto:Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Seccional do Estado do Ceará. Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília-CESPE/UNB. Exame da Ordem. Taxas de Inscrição com altos valores. Grau de dificuldade excessivo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
959 - Procedimento:1.15.000.001564/2006-85
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS. Município Jacuzinho/PE. Construção de adutora. Irregularidades na execução das obras.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
960 - Procedimento:1.15.000.001614/2006-24
Interessado:Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto:Município de Canindé/CE. Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidadania e Segurança. Exercício de 2004. Irregularidades na prestação de contas. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
961 - Procedimento:1.15.000.001618/2006-11
Interessado:Ministério Público do Estado do Ceará - MP/CE
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Fazenda URUANAM/CE. Irregularidades na aquisição. Possível prejuízo ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
962 - Procedimento:1.15.000.001619/2006-57
Interessado:Myrian Freitas Rios
Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Agência da Previdência Social de Fortaleza Sul. Certidão de Tempo de Contribuição. Processo de Aposentadoria. Indeferimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
963 - Procedimento:1.15.000.001638/2006-83
Interessado:Sr. Rildson Magalhães Martins
Assunto:Município de Forquilha/CE. Prefeito. Denúncia. Agressão física e moral. Prédios Públicos. Pintura com as cores da campanha. Improbidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

964 - Procedimento:1.15.000.001915/2006-58
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Ceará
Assunto:Relatório do Senado Federal sobre Obras Federais Inacabadas. Obras no Município de Boa Viagem/CE. Escola de 1º Grau com percentual acima de 50% e recursos do FNDE. Averiguação. Desmembramento do MPF-PR/CE 08105.001130/98-53
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
965 - Procedimento:1.15.000.001940/2006-31
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório Final de Comissão Temporária de Obras Inacabadas. Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE. Obras de construção da ponte sobre o Rio Maranguapinho. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
966 - Procedimento:1.15.000.001951/2006-11
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Município de Icapuí/CE. Hospital Municipal. Obra inacabada. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
967 - Procedimento:1.15.000.001953/2006-19
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Relatório Final da Comissão Temporária das Obras Inacabadas. Senado Federal. "O Retrato do desperdício no Brasil". Construção de Centro de Atenção Integrada à Criança - CAIC/Iguatu.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
968 - Procedimento:1.15.000.001955/2006-08
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório sobre Obras Inacabadas. Município de Ipaumirim/CE. Convênio nº 094/93. Construção de unidade mista de saúde. Verbas da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prestação de contas aprovadas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
969 - Procedimento:1.15.000.001958/2006-33
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório de Obras Inacabadas. Município de Juazeiro do Norte/CE. Construção da Penitenciária do Cariri.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
970 - Procedimento:1.15.000.001960/2006-11
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Senado Federal. Relatório sobre Obras Inacabadas. Município de Juazeiro do Norte/CE. Construção da unidade do Centro Federal de Educação Tecnológica-UNED. Prestação de contas aprovadas. Ausência de irregularidades. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

971 - Procedimento:1.15.000.001970/2006-48

Interessado:Senado Federal

Assunto:Senado Federal. Relatório Final da Comissão Temporária de Obras Inacabadas. Ministério da Saúde-MS. Município de Morada Nova/CE. Construção do Hospital. Supostas irregularidades na aplicação de recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

972 - Procedimento:1.15.000.002032/2006-65

Interessado:Anônimo. e outros

Assunto:Banco do Nordeste do Brasil - BNB. Concorrência 2006/156. Aquisição e instalação de grupos geradores de Energia Elétrica de Emergência. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

973 - Procedimento:1.15.000.002034/2006-54

Interessado:Ministério da Cultura

Assunto:Estado do Ceará. Núcleo de Produções Culturais - NUPORC. Convênio nº 054/2004. Recebimento de recursos federais. . Realização do 1º Festival Municipal de Quadrilhas de Fortaleza. Suposto desvio de verba.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR.

974 - Procedimento:1.15.000.002047/2006-23

Interessado:Luiz Saraiva Barbosa

Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/7ª Região. Ação Trabalhista nº 01877.1991.003.07.00.5. Andamento. Possível morosidade.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

975 - Procedimento:1.15.000.002053/2006-81

Interessado:Comissão de Servidores do Incra - Superintendência em Marabá/PA.

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Superintendência em Marabá/PA. Concurso de Remoção. Falta de transparência. Não observância dos princípios da Administração Pública.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

976 - Procedimento:1.15.000.002084/2006-31

Interessado:Anônimo. e outros

Assunto:Prefeitura Municipal de Caucaia - CE. Atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

977 - Procedimento:1.15.000.002142/2006-27

Interessado:Sr. Gleison Siqueira

Assunto:Empresas Dixtal, Fanem e Intermed. Estado do Ceará. Equipamentos hospitalares. Peças de reposição. Ausência de comercialização. Inviabilidade de concorrência. Supostas fraudes em procedimentos licitatórios.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

978 - Procedimento:1.15.000.002148/2006-02

Interessado:

Assunto:Ofício nº 1541/2007 - PR/CE - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís do Curu/CE - Notícia crime - INCRA - Emissão de notificação para desocupação de imóvel próprio dos filiados do noticiante.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

979 - Procedimento:1.15.000.002165/2006-31

Interessado:Miguel Cláudio de Araújo

Assunto:Município de Fortaleza/CE. Praia do Futuro. Barraca Saturnino. Invasão de área pertencente à Barraca Água na Boca. Controvérsia em torno de terras públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

980 - Procedimento:1.15.001.000082/2006-06

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Município de Ibaretama/CE. Secretaria de Educação. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Irregularidades na aplicação de verbas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

981 - Procedimento:1.15.002.000027/2006-06

Interessado:Município de Cariús/CE

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Prefeitura Municipal de Cariús/CE. Programa de Educação de Jovens e Adultos-EJA. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Malversação de verbas públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

982 - Procedimento:1.15.002.000130/2006-48

Interessado:Prefeitura Municipal de Parambu/CE

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Parambu/CE. Convênio nº 1593/99. Implantação do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bela Vista e Serra Fechada. Irregularidades na prestação de contas.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)

Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

983 - Procedimento:1.16.000.000137/2006-42

Interessado:Júlio

Assunto:E-mail transcrevendo as propostas elaboradas pelo GTPrev. Combinação de esforços entre órgãos públicos. Celeridade jurisdicional.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

984 - Procedimento:1.16.000.000172/2006-61

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS. Contrato nº 31/2005. Locação de Imóvel. Acomodação das Unidades de Diretoria Executiva. Superavaliação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

985 - Procedimento:1.16.000.000273/2006-32

Interessado:Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S.A.

Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Pregão Eletrônico nº 13/2005. Recurso interposto contra decisão administrativa. Pedido de nulidade do certame. Suposta rejeição arbitrária e unilateral. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

986 - Procedimento:1.16.000.000374/2006-11

Interessado:Procuradoria Regional da República 1ª Região e outros

Assunto:Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET. Problemas no sistema. Incapacidade de suportar a demanda. Perda de propostas mais favoráveis. Prejuízo ao Erário.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

987 - Procedimento:1.16.000.000440/2006-45

Interessado:Procuradoria Regional da União - 1ª Região e outros

Assunto:Ministério Público do Trabalho. Carro oficial. Acidente de trânsito. Comunicação de Ação de Ressarcimento de Dano.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

988 - Procedimento:1.16.000.000445/2006-78

Interessado:Justiça do Trabalho

Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Procurador-Geral da Procuradoria Especializada. Ação Trabalhista nº 1053/1992. Suposta litigância de má-fé. Abuso do direito de recorrer. Conduta desidiosa. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

989 - Procedimento:1.16.000.000495/2006-55

Interessado:Sr. Reinaldo Pereira Santos

Assunto:Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal. Posto de Saúde do Núcleo Bandeirante. Irregularidades no atendimento médico.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

990 - Procedimento:1.16.000.000631/2006-15

Interessado:Ernane Ribeiro Pitanguí

Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Polícia Rodoviária Federal-PRF. Gratificação de Operações Especiais-GOE. Concessão de modo discriminatório. Irregularidade.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

991 - Procedimento:1.16.000.000639/2006-73

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Presidência da República. Licitação. Modalidade Pregão. Edital nº 121/2005. Pregoeiro. Não observância dos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

992 - Procedimento:1.16.000.000687/2006-61

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Auditoria Parcial nº 22. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Concorrência nº 008/2002. Contrato nº 11.283/02. Reforma do conjunto de prédios e da sede. Irregularidades.



Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
993 - Procedimento:1.16.000.000740/2006-24
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Fazenda. Portaria nº 04/1994. Suposta isenção de todos os meios de comunicação e sua cadeia produtiva de pagar o CPMF. Não cumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
994 - Procedimento:1.16.000.000772/2006-20
Interessado:Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Assunto:Ação de Usucapião nº 0309.06.010433-3. Terra particular situada no córrego de São Tomé. Município de Inhapim/MG.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
995 - Procedimento:1.16.000.000783/2006-18
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Licitação. Prestação de serviços de gerenciamento de tráfego. Supostas irregularidades no procedimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
996 - Procedimento:1.16.000.000900/2006-35
Interessado:Procuradoria da República do Distrito Federal
Assunto:Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União. Fraude em face da Administração. Utilização para fins alheios. Ressarcimento.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
997 - Procedimento:1.16.000.000912/2006-60
Interessado:Anônimo.
Assunto:Denúncia Anônima. E-mail. Congresso Nacional. Suposto esquema de corrupção envolvendo partidos políticos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
998 - Procedimento:1.16.000.000959/2006-23
Interessado:Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e outros
Assunto:Concurso Público para provimento de cargo efetivo. TJFDT. CESPE. Possível fraude. PAD nº 7.525/2005. Representação apresentada pela Polícia Civil.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
999 - Procedimento:1.16.000.001012/2006-30
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas. Ministério da Justiça. Pregão Presencial. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1000 - Procedimento:1.16.000.001034/2006-08
Interessado:Pedro Eloi Soares
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Servidor. Investidura. Supostas irregularidades. Exercício irregular de cargo público.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1001 - Procedimento:1.16.000.001075/2006-96
Interessado:Dr. Sérgio Machado Rezende e outros
Assunto:Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidores. Movimentação indevida de material de expediente. Conduta tipificada no art. 312 do Código Penal. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1002 - Procedimento:1.16.000.001105/2006-64
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência México/BR, em Brasília/DF. Concessão de operação de crédito. Irregularidades das contas.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1003 - Procedimento:1.16.000.001339/2006-10
Interessado:Ana Cristina Macedo de Melo e outros
Assunto:Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fundação Cesgranrio. Concurso Público. Cargo de Técnico Previdenciário. Carência de profissionais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1004 - Procedimento:1.16.000.001349/2006-47
Interessado:Ernesto Lincoln Marinho Magalhães
Assunto:INCRA. Improbidade administrativa. Abuso de autoridade. Prevaricação. Constrangimento ilegal. Danos ao erário. Animosidade entre dois servidores.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1005 - Procedimento:1.16.000.001355/2006-02
Interessado:Denúncia Anônima
Assunto:Ministério da Previdência Social-MPS. Conselho Nacional de Assistência Social. Advogado. Suposto tráfico de influência.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1006 - Procedimento:1.16.000.001431/2006-71
Interessado:Sociedade Brasileira de Oftalmologia-SBO e outros
Assunto:Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. Conselho Brasileiro de Oftalmologia-CBO. Cooperativa Estadual de Serviços Administrativos em Oftalmologia-COODESO/RJ. Resoluções RDC nº 30 e RE nº 515. Ampliação de rol de produtos médicos enquadrados como uso único ou de reprocesso proibido. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1007 - Procedimento:1.16.000.001501/2006-91
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Concorrência nº 07/2004. Prestação de serviços técnicos especializados para a evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1008 - Procedimento:1.16.000.001502/2006-36
Interessado:Procuradoria da República no Distrito Federal-PR/DF
Assunto:Força Aérea Brasileira-FAB. Tenente-Coronel-Aviador. Passagem do serviço ativo para a reserva da Força Aérea. Transferência remunerada. Afronta ao artigo 97, parágrafo 2º da Lei nº 6.880/80.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1009 - Procedimento:1.16.000.001717/2006-57
Interessado:Anônimo
Assunto:SPC. Centrus. Prevaricação. Trata-se de denúncia para apurar a prática, em tese, de crime de prevaricação cometidos no âmbito da CENTRUS, consistente na morosidade injustificável da Secretaria de Previdência Complementar - SPC no julgamento dos autos lavrados contra os diretores da fundação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1010 - Procedimento:1.16.000.001741/2006-96
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento da Polícia Federal-DPF. Setor de Inquéritos Especiais. Recebimento indevido de gratificação para exercer a função de chefia. Lesão ao erário. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1011 - Procedimento:1.16.000.002086/2006-93
Interessado:Sr. Paulo Santana Barbosa
Assunto:Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ministro-Presidente. Exercício 2005. Decisões judiciais. Suposto favorecimento. Operadora de Plano de Saúde AML. Pagamento de propina. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1012 - Procedimento:1.16.000.002200/2006-85
Interessado:Sr. Heli Marques
Assunto:Bancos. Demora na compensação de valores transferidos mediante cheques entre contas correntes.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1013 - Procedimento:1.16.000.002260/2006-06
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Senado Federal. Diretor-Geral. Possível prática de nepotismo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1014 - Procedimento:1.16.000.002353/2006-22
Interessado:Sr. Cloves R. Xavier
Assunto:Eleições. Candidato a Deputado Federal. Utilização de revista para favorecimento pessoal durante campanha.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1015 - Procedimento:1.16.000.002424/2006-97
Interessado:Erika Juca Kokay
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Centro de Excelência em Engenharia de Transportes-CE-TRAN. Execução de Cronogramas e o planejamento de projetos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1016 - Procedimento:1.16.000.002472/2006-85
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Omissão por parte do SPC em comunicar ao MPF, irregularidades na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1017 - Procedimento:1.16.000.002653/2006-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT. Comissão Nacional de Energia Nuclear - CENEN. Link - Data Informática. Contrato Celebrado. Compra de Softwares. Ausência de Licitação. Supostas irregularidades. Desmembramento do MPF-PR/DF 1.16.000.000154/2006-80
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1018 - Procedimento:1.16.000.002662/2006-01
Interessado:Ministério da Fazenda
Assunto:Ministério da Fazenda. Secretaria de Assuntos Internacionais. Licitação. Compra de suprimentos de Informática. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1019 - Procedimento:1.16.000.002795/2006-79
Interessado:Anselmo Pereira
Assunto:Inquérito instaurado na Câmara Municipal de Goiânia solicitando maiores informações da Empresa Linknet Informática LTDA. Apuração de supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1020 - Procedimento:1.17.000.000146/2006-04
Interessado:Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda.
Assunto:Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda. *Notitia Criminalis*. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Ex-chefe do 20º Distrito. Juiz da Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Atuação irregular em processos. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1021 - Procedimento:1.17.000.000301/2006-84
Interessado:Procuradoria da Rep. no Estado do Espírito Santo - PR/ES
Assunto:Município de Viana/ES. Programas de saneamento básico, obras sociais e infraestrutura urbana. Prefeita. Apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos. Acórdão nº 1081/2003 - TCU.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1022 - Procedimento:1.17.000.000708/2006-10
Interessado:Associação dos Servidores do IBAMA no Espírito Santo-ASIBAMA/ES
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Superintendência no Espírito Santo. Possível indeferimento indevido de solicitação de cópias de processo de interesse dos servidores. Ameaças. Cancelamento indevido de procedimentos de débitos e sobrestamento irregular de processos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1023 - Procedimento:1.17.000.000795/2006-05
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA. Servidor. Utilização de cheque da autarquia. Apropriação de dinheiro público. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1024 - Procedimento:1.17.000.000807/2006-93
Interessado:Sr. João dos Santos Negri
Assunto:Governo Federal. Ministério do Turismo. Contrato de Repasse nº 017816083/2005. Município de Santa Teresa/ES. Construção do Parque Temático Augusto Ruschi. Possíveis irregularidades no projeto.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1025 - Procedimento:1.17.000.001025/2006-71
Interessado:Sr. José Luiz Coimbra
Assunto:Ministério da Ciência e Tecnologia. Financiadora de Estudos e Projetos/FINEP. Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia - ES. Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo/FAPES. Convênio nº 3338/05. Programa Empresa Inovadora. Irregularidades na sua condução. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1026 - Procedimento:1.17.000.001109/2006-13
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal-MARA. Secretaria de Recursos Hídricos. Prefeitura Municipal de Cariacica/ES. Convênio MMA/SRH nº 124/98 (SIAFI 364745). Canalização de córrego no Canal Valão do Oriente, contemplando serviços de drenagem e execução de galerias, visando proporcionar maior vazão e facilidade de escoamento das águas pluviais. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1027 - Procedimento:1.17.000.001149/2006-57
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Município de Vila Velha/ES. Convênio. Execução do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1028 - Procedimento:1.17.000.001231/2006-81
Interessado:Controladoria-Geral da União- CGU
Assunto:Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 013/2002 firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Espírito Santo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1029 - Procedimento:1.17.000.001410/2006-19
Interessado:Francis Sodré e outros
Assunto:Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Concurso Público. Provimento de cargo efetivo de Professor Assistente. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1030 - Procedimento:1.17.000.001565/2006-55
Interessado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA. Servidor. Agente de fiscalização. Suposta conduta ímproba.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1031 - Procedimento:1.17.000.001620/2006-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/ES. Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA. Contrato nº 12/2005. Projeto Observatório de Competitividade Sistêmica das MPES. Prestação de serviço de pesquisas de fluxo turístico. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1032 - Procedimento:1.17.002.000002/2006-20
Interessado:Câmara Municipal de Marilândia/ES
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Município de Marilândia/ES. Contrato de repasse nº 441239. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1033 - Procedimento:1.18.000.004948/2006-48
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás/GO-CRMV-GO. Gestores públicos. Denúncias de várias irregularidades acerca da aplicação de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1034 - Procedimento:1.18.000.007457/2006-59
Interessado:Justiça Pública
Assunto:Apuração de crime de desacato contra Delegado da Polícia Federal. Crimes do artigo 331 do Código Penal. Policiais do Batalhão da Polícia Militar de Goiás.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1035 - Procedimento:1.18.000.010651/2006-11
Interessado:Sr. Romilton Carneiro da Silva
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Diretoria Regional de Goiás. Concurso Público. Edital nº 233/2004. Contratação de terceirizados. Preterição dos concursados.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1036 - Procedimento:1.18.000.011048/2006-57
Interessado:Tribunal de Contas da União - Dr. Marcos Vilaça - Presidente da 1ª Câmara
Assunto:Tribunal de Contas da União. Hospital e Maternidade São Jorge LTDA, Piranhas/GO. Irregularidades nos prontuários e na emissão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs.



Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1037 - Procedimento:1.18.000.011126/2006-13
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Jussara/GO. Convênio nº 2296/97. Construção e aquisição de equipamentos para um posto de saúde. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1038 - Procedimento:1.18.000.012102/2006-81
Interessado:Delegacia da Receita da Previdência em Goiás
Assunto:Não recolhimento de contribuições sociais. Instituição de Ensino Superior. Entidade de Assistência Social. Fora das hipóteses de isenção das contribuições desde janeiro de 2001. Falta de renovação co certificado.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1039 - Procedimento:1.18.000.013828/2006-31
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Município de Faina/GO. Prefeito. Ausência de prestação de contas. Convênio nº 44.379/98 - manutenção de escolas municipais e municipalizadas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1040 - Procedimento:1.18.000.014875/2006-01
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 014/04. Município de Faina/GO. Convênio nº 2250/200 com o Ministério da Saúde. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1041 - Procedimento:1.18.000.014879/2006-81
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 014/04. Município de de Faina/GO. Convênio nº 082/99. Ministério da Integração Nacional - MIN. Reforma e construção de pontes. Suposta aplicação irregular de verba pública. Improbidade administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1042 - Procedimento:1.18.000.016342/2006-55
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Superintendência Regional de Goiás. Município de Perolândia/GO. Projeto de Assentamento Três Pontes. Autorizações de desmatamento. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1043 - Procedimento:1.18.000.018821/2006-06
Interessado:Câmara Municipal de Córrego do Ouro/MG
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Córrego do Ouro/GO. Convênio nº 845/1999. Programa de fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1044 - Procedimento:1.18.000.019897/2006-59
Interessado:Denúncia anônima e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Anápolis/GO. Gestão de recursos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1045 - Procedimento:1.18.000.021714/2006-65
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Interior-MI. Ex-Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária. Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO. Convênio SEHAC nº 00-3091/1989. Aquisição de uma ambulância. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1046 - Procedimento:1.19.000.000060/2006-07
Interessado:José Machado Rodrigues
Assunto:Governo Federal. Município de Buriticutu/MA. Farmácia Popular do Brasil. Reforma. Inexistência de Placa de Execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1047 - Procedimento:1.19.000.000105/2006-35
Interessado:Carlos Sebastião Silva Nina e outros e outros
Assunto:Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA. Agravo de Instrumento nº 22.346/2005. Centro de Diagnóstico e Laser Ocular S/C Ltda. Reassunção de cargo de diretor. Descumprimento de decisão judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1048 - Procedimento:1.19.000.000146/2006-21
Interessado:Márcio Magno Ferreira Pontes.
Assunto:Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão. Leis Federais. Descumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1049 - Procedimento:1.19.000.000184/2006-84
Interessado:Empresa Qualis Consultoria e Eventos Ltda.
Assunto:Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA. Tomada de Preços nº 12/2005-CPL. Curso de Formação continuada de professores do Ensino Fundamental. Irregularidades no procedimento licitatório.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1050 - Procedimento:1.19.000.000457/2006-91
Interessado:Sr. Wilton Silva Santos
Assunto:Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Superintendente Regional no Maranhão. Prática de atos ilícitos. Imóveis públicos. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1051 - Procedimento:1.19.000.000487/2006-05
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA. Convênio nº 573/1999. Construção de açude. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1052 - Procedimento:1.19.000.000535/2006-57
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Meio Ambiente-MAA. Secretaria de Recurso Hídricos-SRH. Município de Tuntum/MA. Convênio nº 095/2000. Implementação de sistemas de abastecimento de água dos povoados de Pendanga e São Bento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1053 - Procedimento:1.19.000.000632/2006-40
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Convênio nº 93925/1999. Fornecimento de assistência financeira direcionada a custear o curso de capacitação dos professores em efetivo exercício no ensino fundamental. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1054 - Procedimento:1.19.000.000651/2006-76
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária-SEHAC. Município de São João Batista/MA. Convênio Sehaç 003305/89. Aquisição de um caminhão-caçamba. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional, uma vez que não vislumbro motivos para exercer o juízo de retratação.(Voto proferido na 377ª Sessão)
Vista-oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela remessa dos autos à Conselho Institucional Ministério Público Federal para análise da promoção de arquivamento.
1055 - Procedimento:1.19.000.001448/2006-17
Interessado:Município de Lago do Junco/MA
Assunto:O Município de Lago do Junco/MA representa em face da Sra. Marli Costa Barbosa, ex-prefeita, por ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do Convênio nº 068/GM/86, firmado entre a União e o extinto Ministério do Interior - MINTER.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1056 - Procedimento:1.19.000.001449/2006-61
Interessado:Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA. Convênio nº 5914/97. Exercício de 1998. Aquisição de materiais escolares. Ausência na prestação de contas. Tomada de contas Especial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1057 - Procedimento:1.19.000.001607/2006-83
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Aplicação das verbas do FUNDEF. Prefeitura do Município de Tufilândia. Exercício financeiro do ano de 1999. Processo nº 5508/00 do TCU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1058 - Procedimento:1.19.000.001790/2006-17
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Pio XII/MA. Convênio MEC/FNDE nº 1798/1994. Treinamento de docentes, ampliação de escola, aquisição de equipamentos e construção de escola rural. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1059 - Procedimento:1.19.001.000067/2006-19
Interessado:Manoel Francisco de Sousa
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Hospital Municipal de Imperatriz. Ausência de materiais para realização de cirurgia de urgência em paciente vítima de disparo de arma de fogo . Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1060 - Procedimento:1.20.000.000192/2006-18
Interessado:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Convênio nº 22.006/97. Município de Alto da Boa Vista/MT. Ex- prefeito. Suposto desvio de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1061 - Procedimento:1.20.000.000541/2006-93
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 707/2005. Ministério da Educação. Município de Aputanga/MT. Irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1062 - Procedimento:1.20.000.0000717/2006-15
Interessado:Ministério da Integração Social - MI
Assunto:Ministério da Integração Nacional - MI informa que cancelou o incentivo fiscal de colaboração financeira do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, aprovado em favor da empresa Agropastoril Canaan S/A.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1063 - Procedimento:1.20.000.000727/2006-42
Interessado:José Ailton de Araújo
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão. "alta programada". Ausência de exame pericial prévio.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1064 - Procedimento:1.20.000.001180/2006-01
Interessado:Anônimo
Assunto:Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ. Duplicata de venda mercantil. Protesto. 4º Serviço Notarial de Cuiabá. Suposto dano ao erário.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1065 - Procedimento:1.20.000.001380/2006-55
Interessado:Levino Heller, Prefeito Municipal de Itaúba/MT
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MI. Município de Itaúba/MT. Convênio nº 54/2001. Reconstrução de 04 pontes de madeira e construção de 02 bueiros de concreto. Irregularidades no repasse de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1066 - Procedimento:1.20.000.001439/2006-13
Interessado:Sr. Luis Carlos Gonçalves da Anunciação
Assunto:Estado do Mato Grosso. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Morosidade administrativa. Negativa de vista a documentos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1067 - Procedimento:1.21.000.000401/2006-88
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes-DNIT/MS. Trecho Campo Grande/MS a Três Lagoas/MS. Apuração de irregularidades na aplicação de verbas federais na obra de reforma da BR-262.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1068 - Procedimento:1.21.000.001205/2006-21
Interessado:Sr. José Carlos Fernandes de Castro
Assunto:Governo Federal. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Programa Bolsa-Família. Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. Irregularidade na concessão do benefício. Cadastramento de não-requerente.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1069 - Procedimento:1.21.001.000006/2006-95
Interessado:Geraldo Resende Pereira, Deputado Federal
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Programa Fome Zero. Município de Dourados/MS. Contrato de doação. Veículo Fiat Ducato Minibus. Utilização inadequada. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1070 - Procedimento:1.21.002.000023/2006-12
Interessado:Sonária Aparecida Ferreira Lopo
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu/MS. Ocorrência de negligência médica. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1071 - Procedimento:1.21.002.000065/2006-53
Interessado:Francisco Chagas das Neves
Assunto:Apurar possíveis irregularidades no tocante a aplicação de verbas federais no assentamento Santa Paula - Projeto Casulo.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.
1072 - Procedimento:1.21.002.000070/2006-66
Interessado:Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Município de Paranaíba/MS. Suposta invasão em domínio da União na margem da BR-158 Km. 98. Apuração.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1073 - Procedimento:1.21.002.000097/2006-59
Interessado:Claudemir dos Santos Andrade
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Município de Paranaíba/MS. Apuração de possível omissão de atendimento ou ausência de servidores públicos nesta agência.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1074 - Procedimento:1.21.004.000003/2006-21
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Município de Corumbá/MS. Queimadas. Fiscalização. Omissão da autarquia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1075 - Procedimento:1.21.004.000005/2006-11
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ex-Ministério da Integração Regional. Município de Corumbá/MS. Convênio autorizado pela Portaria nº 779/93. Execução de serviço de drenagem nas galerias próximas às áreas de contenção de encostas e do aterro hidráulico Cervejaria/Generoso. Prestação de contas. Supostas irregularidades. Tomada de Contas Especial. Cópia do MPF/PGR 1.00.000.013361/2005-83
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1076 - Procedimento:1.21.004.000011/2006-78
Interessado:Manoel Roberto Mansur Bumlai
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Município de Corumbá/MS. Servidor. Extinção de Unidade Avançada. Suposto dano a direitos coletivos dos "Assentados". Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1077 - Procedimento:1.21.004.000018/2006-90
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Município de Corumbá/MS. Convênio 197/99 com o Ministério da Saúde. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



1078 - Procedimento:1.22.000.000019/2006-37
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU.
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 557. Município de Santa Bárbara do Leste/MG. Ministério do Esporte-ME. Programa Esporte Solidário. Implantação de infra-Estrutura esportiva para uso de comunidades carentes.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1079 - Procedimento:1.22.000.000020/2006-61
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Programas de Governo financiados com Recursos Federais. Relatório de Fiscalização nº 557/2005. Ministério da Fazenda.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1080 - Procedimento:1.22.000.000021/2006-14
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de fiscalização nº 557/2005. Ministério da Saúde/MS. Município de Santa Bárbara do Leste/MG. Programas de Governo financiados com recursos federais. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1081 - Procedimento:1.22.000.000039/2006-16
Interessado:Luciane Mara Peixoto Violato.
Assunto:Universidade Federal de Tajubá. Cargo de Assistente Administrativo. Concurso público. Prescrição do concurso sem de prorrogação de validade. Irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1082 - Procedimento:1.22.000.000510/2006-68
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MPE/MG e outros
Assunto:Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRTR. Certificado de Cadastro. Certidão de Supervisão das Aplicações das Técnicas Radiológicas. Cobrança de taxa para a emissão. Suposta ausência de amparo legal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1083 - Procedimento:1.22.000.000557/2006-21
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA. Município de Timóteo - MG. Possíveis irregularidades na destinação das verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1084 - Procedimento:1.22.000.000581/2006-61
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura municipal de Dom Cavati/MG. Exercício de 1999. Atendimento as despesas com ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1085 - Procedimento:1.22.000.000589/2006-27
Interessado:Município de São Geraldo da Piedade
Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de São Geraldo da Piedade/MG. Convênio nº 1.197/98. Implantação de melhorias sanitárias domiciliares. Omissão na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1086 - Procedimento:1.22.000.000598/2006-18
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MPE/MG
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital Sagrado Coração de Jesus. Assistência auditiva. Credenciamento irregular. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1087 - Procedimento:1.22.000.000606/2006-26
Interessado:Waldir Severino Tibério e outros
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Agência da Previdência Social de Veda Nova/MG. Concessão de benefício auxílio-doença. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1088 - Procedimento:1.22.000.000743/2006-61
Interessado:Sr. Paulo Roberto Borges
Assunto:Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Concurso Público. Edital nº 001/2005 - DNPM. Correção das provas. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1089 - Procedimento:1.22.000.002009/2006-36
Interessado:Ministério Público Militar-MPM
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro-EB. Banco ABN AMRO REAL S/A. Termo de Cooperação. Melhorias em imóveis da organização militar. Cessão de uso de bem à instituição financeira. Ausência de licitação.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1090 - Procedimento:1.22.000.002123/2006-66
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio. Município de Amparo do Serre/MG. Implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Repasse financeiro. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1091 - Procedimento:1.22.000.002136/2006-35
Interessado:Ministério da Educação-MEC
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Cachoeira da Prata/MG. Inércia em criar o Conselho de Alimentação Escolar-CAE.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1092 - Procedimento:1.22.000.002138/2006-24
Interessado:Ministério da Educação-MEC
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Jaguarau/MG. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ausência da criação do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Irregularidades no repasse de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1093 - Procedimento:1.22.000.002155/2006-61
Interessado:Ministério da Educação-MEC
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Ijaci/MG. Inércia em criar o Conselho de Alimentação Escolar-CAE.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1094 - Procedimento:1.22.000.002188/2006-10
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 629. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Programa de Gestão da Política de Trabalho e Emprego. Município de Nova Módica/MG. Ausência de atuação da Comissão Municipal de Emprego.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1095 - Procedimento:1.22.000.002189/2006-56
Interessado:Controladoria Geral da União
Assunto:Controladoria Geral da União. Município de Nova Módica. Programa Oferta de Serviços de Telecomunicações. Telemar Norte Leste S.A.. Ausência de Atendimento Pessoal a Usuários.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1096 - Procedimento:1.22.000.002205/2006-19
Interessado:Prefeitura Municipal de Contagem e outros
Assunto:Averiguação de irregularidades. Contratação. Município de Contagem. Entidade particular de prestação de serviço de patologia clínica. Recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1097 - Procedimento:1.22.000.002258/2006-21
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Araújo/MG. Convênio nº 294/2000. Execução do sistema de esgotamento sanitário. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1098 - Procedimento:1.22.000.002316/2006-17
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Militar da reserva. Suposto exercício indevido da advocacia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1099 - Procedimento:1.22.000.002343/2006-90
Interessado:Marcos Tadeu Rodrigues Ferreira
Assunto:Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Concurso Público. Edital nº 01/2006. Possível favorecimento a empregados temporários. Cobrança de conteúdo não previsto em edital.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1100 - Procedimento:1.22.000.002371/2006-15
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário-PRODESA. Relatório de Fiscalização nº 699. Município de Iapu/MG. Contrato de Repasse nº 0130402-92/2001. Atraso na liberação dos recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1101 - Procedimento:1.22.000.002439/2006-58
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de fiscalização nº 705. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Município de Urucânia/MG. Programa "Gestão da Política e Emprego". Irregularidades na Comissão Municipal de Emprego.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1102 - Procedimento:1.22.000.002440/2006-82
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Estado de Minas Gerais. Município de Ibiraci. Aquisição de ambulâncias. "Máfia dos Sanguessugas". Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1103 - Procedimento:1.22.000.002448/2006-49
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 676/2005. Ministério dos Transportes. Conservação preventiva e rotineira de rodovias.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1104 - Procedimento:1.22.000.002480/2006-24
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apurar possíveis crimes. Desobediência. Prevaricação. Retardamento das respostas aos ofícios requisitados pelas autoridades judiciárias por parte da Superintendência do Departamento da Polícia Federal no Estado de Goiás.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1105 - Procedimento:1.22.000.004511/2006-81
Interessado:Warley Miranda
Assunto:Ministério da Educação-MEC/INEP. Fundação CESGRANRIO/CESPE-UnB. Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM 2006. Suposta irregularidade no processo de comprovação de inscrição.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1106 - Procedimento:1.22.000.004538/2006-74
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. EMATER-MG. Relatório de Fiscalização nº 676/2005. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Convênio 195/2004. Irregularidades na administração das verbas federais. Dano ao erário.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1107 - Procedimento:1.22.000.004541/2006-98
Interessado:Ministério da Fazenda
Assunto:Irregularidades praticadas por servidor público (Motorista) do Ministério da Fazenda. Utilização irregular de suprimento de fundos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1108 - Procedimento:1.22.000.004546/2006-11
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TC/MG. Práticas administrativas irregulares. Perseguição a servidora e dirigente sindical. Processo administrativo com pedido de inquérito sumário de demissão. Cópia do PA 1.22.000.002200/2003-35.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1109 - Procedimento:1.22.000.004589/2006-04
Interessado:Reginaldo Gresta
Assunto:Força Aérea Brasileira - FAB. Concurso público. Controlador de voo. Limitação de idade para a participação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1110 - Procedimento:1.22.001.000092/2006-07
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. Realização de vistoria sobre a infra-estrutura ferroviária a cargo da MRS Logística SA. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1111 - Procedimento:1.22.001.000122/2006-77
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-MEC
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Município de Antônio Carlos/MG. Irregularidades na constituição do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Suspensão do repasse de recursos financeiros.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1112 - Procedimento:1.22.001.000124/2006-66
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Município de Aracitaba/MG. Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Ausência de regularização.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1113 - Procedimento:1.22.001.000155/2006-17
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 702/2005. Ministério da Fazenda. Convênio. Município de Rio Preto/MG. Programa de Agricultura Familiar - PRONAF. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1114 - Procedimento:1.22.001.000184/2006-89
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 556/2005. Município de Piraúba/MG. Ministério da Saúde. Irregularidades na execução de programas federais. Desmembramento do PA nº 1.22.001.000082/2006-63.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1115 - Procedimento:1.22.001.000190/2006-36
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 555/05. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. Convênio. Prefeitura Municipal de Guidoal/MG. Irregularidades na aplicação de recursos públicos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1116 - Procedimento:1.22.002.000775/2006-46
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Município de Campina Verde/MG. Relatório de Fiscalização nº 297/CGU. Ministério da Educação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
1117 - Procedimento:1.22.002.000777/2006-35
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização de sorteios públicos. Relatório de fiscalização nº 297/CGU. Ministério da Previdência Social. Repasse de verbas. Município de Campina Verde/MG. Suposta aplicação irregular.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1118 - Procedimento:1.22.004.000004/2006-39
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Guaxupé/MG. Malversação de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1119 - Procedimento:1.22.004.000068/2006-30
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Assunto:Ministério das Cidades-MCidades. Município de Monte Belo/MG. Convênio nº CR.NR019472-55/2003. Construção de Casas Populares. Irregularidades na Execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1120 - Procedimento:1.22.004.000078/2006-75
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 627/2005 da CGU. Fiscalizar a aplicação de recursos públicos no Município de Delfinópolis/MG. Recursos oriundos do Ministério dos Esportes.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



1121 - Procedimento:1.22.004.000080/2006-44
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Município de Delfinópolis/MG Relatório de Fiscalização nº 627/2005. Ministério da Educação - MEC. Irregularidades no emprego de verbas federais. Dano ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1122 - Procedimento:1.22.004.000118/2006-89
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Processo de Execução. Beneficiária. Suposto pagamento e recebimento de valores indevidos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1123 - Procedimento:1.22.004.000123/2006-91
Interessado:Jaqueline Henrique Maia Malveira
Assunto:Associação Protetora dos Animais. Circo Vitória. Leões. Eventual prática de maus tratos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1124 - Procedimento:1.22.009.000030/2006-17
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Convênio nº 750.410/2000. Apuração de irregularidades na execução. Acordo firmado entre FNDE e o Município de São Sebastião do Maranhão/MG. Tomada de Contas Especial.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1125 - Procedimento:1.22.009.000139/2006-54
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Convênio nº 6.667/97. Município de Água Boa/MG. Ex-prefeito. Omissão no dever de prestar contas da aplicação das verbas públicas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1126 - Procedimento:1.22.009.000183/2006-64
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de contas nº 013.852/2002-4. Município de Goiabeira/MG. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio nº 1199/2000. Execução de Sistema de Abastecimento de Água. Apuração de irregularidades na gestão de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1127 - Procedimento:1.22.009.000196/2006-33
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU.
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Município de São José do Jacuri/MG. Ex-Prefeita. Ministério da Integração Nacional. Convênio 346/2000. Improbidade na aplicação dos recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1128 - Procedimento:1.22.009.000281/2006-00
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Município de Ataléia/MG. Convênio nº 43.402/98. Acórdão TCU nº 2989/2006. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido Relator.
1129 - Procedimento:1.23.000.001282/2006-14
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 368/2004 da CGU. Município de Portel/PA. Indícios de irregularidades nos recursos oriundos do Ministério Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Programa Bolsa Escola. Falta de monitoramento das famílias cadastradas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1130 - Procedimento:1.23.000.001306/2006-27
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 368. Município de Portel/PA. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Estudos e Pesquisas na Área do Trabalho. Ausência de atuação da Comissão Municipal de Emprego-CME.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1131 - Procedimento:1.23.000.001420/2006-57
Interessado:Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará
Assunto:Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará. Representação. Conselho Escolar do Centro Espírita Irmãos Cáritas. Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Execução do programa Dinheiro Direto na Escola. Ausência de prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1132 - Procedimento:1.23.000.001636/2006-12
Interessado:Secretaria Executiva de Educação - SEDUC
Assunto:Diretor da Escola Estadual Rio Japim Seco, localizada no Município de Limoeiro do Ajuru/PA. Falta de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2001.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1133 - Procedimento:1.23.000.002212/2006-75
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Estado do Pará. Secretaria Executiva da Educação-SEDUC. Município de Esperança do Piriá. Escola Estadual Lina Seffer. Programa Dinheiro Direto na escola. Exercício de 1996. Não prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1134 - Procedimento:1.23.000.002224/2006-08
Interessado:Sra. Ana Júlia Carepa
Assunto:Prefeitura Municipal de Belém/PA. Obras de prolongamento da Av. João Paulo II. Desrespeito ao projeto original.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1135 - Procedimento:1.23.000.002301/2006-11
Interessado:Secretaria Executiva de Educação-SEDUC
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Município de Belém/PA. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Ausência na prestação de contas. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1136 - Procedimento:1.23.000.002549/2006-82
Interessado:Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento - UGFIN
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento - UGFIN. Cancelamento de incentivos fiscais. Empresa Guanambi - Agricultura e Comércio S/A. Suposto desvio de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1137 - Procedimento:1.23.000.002551/2006-51
Interessado:Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento - UGFIN
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento - UGFIN. Cancelamento de incentivo fiscal. Fazenda São Caetano S/A. Suposto desvio de recursos.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1138 - Procedimento:1.23.000.002564/2006-21
Interessado:Ministério da Integração Nacional/UGFIN.
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos - UGFIN. Agropecuária Araguaia Rio Maria S/A. Município de Conceição do Araguaia/PA. Malversação de recursos públicos liberados pela SUDAM.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1139 - Procedimento:1.23.000.003441/2006-15
Interessado:
Assunto:Extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Conselho Deliberativo. Empresa Lubrificantes Gran Oil S/A. Cancelamento de incentivo fiscal. Suposta lesão ao erário.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
1140 - Procedimento:1.23.000.003444/2006-41
Interessado:Ministério da Integração Nacional
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Cancelamento de incentivo fiscal. Empresa Brasinor Mineração e Comércio S/A. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1141 - Procedimento:1.23.000.003536/2006-21
Interessado:Secretaria Executiva de Educação
Assunto:Estado do Pará. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Anos de 2003 a 2004. Dirigente escolar. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1142 - Procedimento:1.23.000.003582/2006-20
Interessado:Ministério Público Militar-MPM
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Militar. Sócio informal em curso pré-vestibular. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1143 - Procedimento:1.23.001.000160/2006-92
Interessado:
Assunto:
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1144 - Procedimento:1.23.002.000570/2006-23
Interessado:Maria das Graças Pires Sablayrolles
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Universidade Federal do Pará-UFPA. Professora. Supostas perseguições profissionais e políticas internas. Prejuízo à atuação profissional da interessada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1145 - Procedimento:1.23.002.000624/2006-51
Interessado:José Rui Canário
Assunto:Omissão na fiscalização por parte do IBAMA do Município de Santarém/PA. Averiguação de crime ambiental.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1146 - Procedimento:1.23.003.000620/2006-62
Interessado:Sr. Edson Gonçalves Freire
Assunto:Estado do Pará. Município de Altamira. Denúncia. Grilagem de terra. Grupo C.R. Almeida.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Encaminhe-se solicitação à PRM/Altamira para que as citadas ACPs sejam incluídas na base de dados da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Encaminhe-se solicitação à PRM/Altamira para que as citadas ACPs sejam incluídas na base de dados da 5ª CCR.
1147 - Procedimento:1.24.000.000222/2006-39
Interessado:Leandro Marciel de Souza
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Sobrado/PB. Programa Fome Zero. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1148 - Procedimento:1.24.000.000289/2006-73
Interessado:Sr. Manoel Falcão
Assunto:Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Possíveis irregularidades na construção do Mercado e do Hospital do Bairro Valentina Figueiredo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1149 - Procedimento:1.24.000.000374/2006-31
Interessado:Sr. Luiz Carlos Pontes Fernandes
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Superintendência Estadual na Paraíba. Servidores. Apreensão de pássaros silvestres. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1150 - Procedimento:1.24.000.000435/2006-61
Interessado:Ângela Maria Dantas Lufti de Abrantes
Assunto:Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Seccional da Paraíba. Eleição do Conselho Seccional. Violação aos art. 18 do Regimento Interno. Art. 54 do Regulamento Geral. Suposto ato de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1151 - Procedimento:1.24.001.000182/2006-15
Interessado:Marilene Pereira Venâncio
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Assentamento Santa Cruz. Parceiro. Pedido de substituição do titular. Alteração cadastral não efetivada. Ocupação irregular da parcela.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1152 - Procedimento:1.24.001.000191/2006-14
Interessado:Prefeitura Municipal de Campina Grande.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Campina Grande/PB. Convênio nº 750246/01. Aquisição de veículos para transporte escolar. Irregularidade na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1153 - Procedimento:1.25.000.000070/2006-37
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:9º Vara Federal de Curitiba/PR. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Supostas irregularidades em processo de desapropriação.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1154 - Procedimento:1.25.000.001026/2006-44
Interessado:Justiça do Trabalho
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Procuradoria Federal Especializada. Processos de execução trabalhista. Contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores. Ausência de cálculo. Suposta omissão. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1155 - Procedimento:1.25.000.001512/2006-62
Interessado:Previdência Social
Assunto:Representação administrativa proveniente da Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR noticiando que o presidente da Federação Paranaense de Futebol - FPF, está em situação de inadimplimento, configurando uma hipótese de afastamento do cargo, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.615/98.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1156 - Procedimento:1.25.000.001599/2006-78
Interessado:Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Assunto:Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS. Movimento dos Sem Terra-MST. Invasão de prédio público. Ilegalidade na utilização de bem público.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1157 - Procedimento:1.25.000.002155/2006-50
Interessado:Anônimo
Assunto:Ocorrência, em tese, de favorecimento de produtor rural em contratos celebrados com a EMBRAPA e irregularidades na alienação de bem imóvel público.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1158 - Procedimento:1.25.000.002284/2006-48
Interessado:Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Assunto:Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Porto de Paranaguá/PR. Presidente do Conselho de Autoridade Portuária. Apuração de possível práticas de atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMFP e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1159 - Procedimento:1.25.000.002625/2006-85
Interessado:Lui Silvio Cordeiro
Assunto:PARANAPREVIDÊNCIA. Concurso público. ACP 2002.70.00.075251-3. Suspensão. Suposta demora injustificada na solução da lide.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1160 - Procedimento:1.25.000.003043/2006-16
Interessado:Federação da Agricultura do Estado do Paraná-FAEP
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Imóveis rurais situados em Faixa de Fronteira. Requerimentos para a ratificação dos títulos de domínio. Morosidade na apreciação dos pedidos. Possível ato de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1161 - Procedimento:1.25.000.003397/2006-61
Interessado:Sr. José Carlos
Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Datamegha Sistemas de Informática LTDA. Contratação sem licitação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1162 - Procedimento:1.25.001.000117/2006-52
Interessado:Justiça Federal e outros
Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social. Agência de Goioerê/PR. Funcionários. Possíveis atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1163 - Procedimento:1.25.002.000194/2006-01
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 7ª Superintendência Regional do Paraná. Policial. Possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



1164 - Procedimento:1.25.003.000016/2006-61
Interessado:Sra. Lin Siang Yen
Assunto:Ministério da Fazenda. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Emissão de CPF. Descumprimento de ordem judicial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1165 - Procedimento:1.25.005.000282/2006-74
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 717. Município de Arapongas/PR. Ministério da Saúde-MS. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1166 - Procedimento:1.25.005.000365/2006-63
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 316. Município de Assai/PR. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Programa de Gestão da Política de Trabalho e Emprego. Apoio ao planejamento, avaliação e controle dos programas na área do trabalho. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1167 - Procedimento:1.25.005.000422/2006-12
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto:Estado do Paraná. Ministério do Previdência e Assistência Social. Termo de responsabilidade nº 2062/MPAS/SEAS/2000. Município de Faxinal/PR. Ações Sociais comunitárias no enfrentamento à pobreza. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1168 - Procedimento:1.25.005.000554/2006-36
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 139. Município de São Sebastião de Amoreira/PR. Programas/ações relacionados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Falta de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social. Deficiência sanada. Possível pagamento de benefício social em duplicidade. (Cópia do PA 1.00.000.010232/2005-33)
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1169 - Procedimento:1.25.005.000555/2006-81
Interessado:Controladoria-geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-geral da União - CGU. Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 139/2004. Município de São Sebastião da Amoreira/PR. Convênio nº 750664/2003 (SIAF nº 486978). Aquisição de micro ônibus. Supostas irregularidades. Desmembramento do P.A 1.00.000.010232/2005-33
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1170 - Procedimento:1.25.005.000572/2006-18
Interessado:2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR
Assunto:Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA. Reclamação trabalhista nº 4433/2001. Condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Verificação de ilegalidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1171 - Procedimento:1.25.009.000009/2006-18
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto:Ministério das Cidades-MCidades. Prefeitura Municipal de Icaraima/PR. Empresa FM Construções Ltda. Contrato de repasse nº 0108640-12. Execução de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda. Ausência de licitação. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1172 - Procedimento:1.25.014.000035/2006-69
Interessado:Sr. Ademar de Souza
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Projeto de Reforma Agrária. Acampamento 10 de Maio. Processo de seleção de beneficiários. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1173 - Procedimento:1.26.000.000322/2006-91
Interessado:Luiz Câmara Simões
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Secretaria da Receita Federal-SRF. Escola de Administração Fazendária-ESAF. Concurso Público. Edital nº 70/2005. Auditor Fiscal. Anulação de questões. Atribuição de pontos correspondentes a todos os candidatos indistintamente. Alteração na classificação dos candidatos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1174 - Procedimento:1.26.000.000699/2006-40
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 535/2005. Estado de Pernambuco/PB. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Programa Qualificação de Trabalhadores Beneficiários de Políticas de Inclusão Social. Contratação de cursos mediante dispensa de licitação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1175 - Procedimento:1.26.000.000708/2006-01
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Apurar notícia de que a Comissão Municipal de Emprego do Município de Primavera/PE só teria funcionado até o ano de 2001, tendo realizado a última reunião em 03.08.2001. Relatório de Fiscalização nº 496 da Controladoria-Geral da União - CGU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1176 - Procedimento:1.26.000.000804/2006-41
Interessado:Ministério da Educação-MEC.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Município de Água Preta/PE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ausência de constituição do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1177 - Procedimento:1.26.000.000854/2006-28
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos-SINTECT/PE
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco-EBCT/PE. Contratação de empresas terceirizadas. Contratos temporários. Suposto ato de improbidade administrativa
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1178 - Procedimento:1.26.000.000899/2006-01
Interessado:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Assunto:Associação de Moradores do Conjunto Residencial Antônio Maria. Conjunto Residencial Antônio Maria. Disputa política. Prejuízo ao andamento do serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1179 - Procedimento:1.26.000.000973/2006-81
Interessado:Denúncia Anônima
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Execução de concurso público. Existência de gabarito uniforme para todos os cargos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1180 - Procedimento:1.26.000.000995/2006-41
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Ascensão funcional. Processo seletivo interno. Possível prática de paternalismo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1181 - Procedimento:1.26.000.000996/2006-95
Interessado:Maria de Lourdes da Silva
Assunto:Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Hospital das Clínicas em Recife/PE. Ausência de recebimento de atendimento na especialidade de Psiquiatria.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1182 - Procedimento:1.26.000.001249/2006-74
Interessado:Sr. José Alixandre
Assunto:Bolsa Família. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Município de Rio Formoso/PE. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1183 - Procedimento:1.26.000.001252/2006-98
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apurar notícia de irregularidade. Departamento de Polícia Federal em Pernambuco. Possível uso de veículo oficial para fins pessoais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1184 - Procedimento:1.26.000.001609/2006-38
Interessado:Ana Paula Martins da Rocha
Assunto:Comando da Aeronáutica-COMAER. Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica-CIAAR. Divisão de Concurso. Ordem Judicial . Descumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1185 - Procedimento:1.26.000.001977/2006-86
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Contratação irregular de pessoal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator
1186 - Procedimento:1.26.000.002079/2006-45
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Gerência Regional de Administração em Pernambuco. Recebimento de benefício de pensão após o falecimento da beneficiária. Apropriação indébita de proventos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1187 - Procedimento:1.26.000.002545/2006-92
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Polícia Federal. União de Bancos Brasileiros S/A-UNIBANCO. Agência Dantas Barreto. Gerente Administrativo. Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO. Apuração de delito de desobediência de ordem judicial. Irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1188 - Procedimento:1.26.000.002676/2006-70
Interessado:Ministério Público Federal - PR/PE.
Assunto:Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Terreno de Marinha. Município de Olinda/PE. Ausência de cadastramento no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA. Não cobrança dos foros respectivos. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1189 - Procedimento:1.26.000.002677/2006-14
Interessado:Sra. Michely Cristine Assis Silva
Assunto:Apurar notícia de irregularidades, na aplicação do teste de robustez física e aptidão física do concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o cargo de operador de triagem e transbordo, consistentes em exigir esforço físico para mulheres de uma carga de 30Kg, o que seria vedado pela CLT.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1190 - Procedimento:1.26.000.002706/2006-48
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. 11ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco. Irregularidades: cancelamento indevido, rasuras e desaparecimento de autos de infração. Procedimento administrativo disciplinar instaurado.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1191 - Procedimento:1.26.000.002752/2006-47
Interessado:Cláudio Firmino Cabral Filho
Assunto:Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP/MJ. Faculdades Integradas de Pernambuco - FACIPE. Processo seletivo. Preenchimento de vagas para bolsista do curso de pós-graduação em políticas de segurança pública. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1192 - Procedimento:1.26.000.002838/2006-70
Interessado:Fernando Antônio Montenegro Cruz
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/PE. Departamento de arrecadação. Limitação do número de fichas. Precariedade no atendimento aos clientes.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1193 - Procedimento:1.26.000.003126/2006-78
Interessado:Eusébio Camilo Bezerra
Assunto:Superior Tribunal de Justiça-STJ. Apreciação de recurso especial. Suposta morosidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1194 - Procedimento:1.26.000.003181/2006-68
Interessado:Nancildo Luiz da Silva
Assunto:Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Instituto Nacional do Seguro Social em Pernambuco - INSS/PE. Ausência do pagamento do abono família.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1195 - Procedimento:1.26.000.003204/2006-34
Interessado:Gláucia Maria Lopes da Silva
Assunto:Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Hospital das Clínicas/PE. Contratação de técnicos de enfermagem em detrimento dos aprovados em Concurso Público. Edital nº 03/2006.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1196 - Procedimento:1.26.001.000054/2006-05
Interessado:Anônimo
Assunto:Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. Diversas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1197 - Procedimento:1.26.001.000149/2006-11
Interessado:Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE
Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Petrolina/PE. Convênio nº 94522/98. Aquisição de material didático-pedagógico. Omissão do dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1198 - Procedimento:1.26.002.000044/2006-51
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Taquaritinga do Norte/PE. Convênio nº 2.175/94. Construção e reforma de escolas e capacitação do corpo docente. Superfaturamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1199 - Procedimento:1.26.002.000097/2006-72
Interessado:Marlene Rodrigues de Azevedo
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital Jesus Nazareno. Recebimento de recursos federais. Ausência de pagamento a funcionários. Suposto desvio das verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1200 - Procedimento:1.26.005.000051/2006-23
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Município de Águas Belas/PE. Acórdão TCU nº 3.339/2006. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1201 - Procedimento:1.27.000.000084/2006-86
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 194/2004. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Município de Piripiri/PI.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
1202 - Procedimento:1.27.000.000151/2006-62
Interessado:Ministério da Educação-MEC.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ausência de criação do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Irregularidades no repasse de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1203 - Procedimento:1.27.000.000162/2006-42
Interessado:Sr. Diego de Oliveira Pereira Duarte
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Programa Universidade para Todos - ProUni. Bolsista. Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis/FAESF. Recusa de matrícula no curso de Enfermagem. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1204 - Procedimento:1.27.000.000305/2006-16
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU/PI
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 642/2005. Município de Betânia do Piauí/PI. Programa de Agricultura Familiar - PRONAF. Administração irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1205 - Procedimento:1.27.000.000357/2006-92
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Relatório de Fiscalização da CGU nº 083. 9ª Etapa de Sorteio. Município de Bom Jesus/PI. Ações sob a responsabilidade do Ministério das Cidades. Programa/Ação: Morar Melhor - Melhorias das condições de habitabilidade. Contrato de Repasse nº 0102335-84.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1206 - Procedimento:1.27.000.000387/2006-07
Interessado:Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto:Suposta irregularidade. Aplicação dos recursos do FUNDEF. Município de Jurema/PI. Desvio de finalidade das verbas. Compra de merenda escolar com 40% dos recursos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.



1207 - Procedimento:1.27.000.000441/2006-14
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de fiscalização nº 716/2005. Ministério da Fazenda. Município de Wall Ferraz/PI. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRO-NAF. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1208 - Procedimento:1.27.000.000479/2006-89
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:A controladoria-Geral da União no Estado do Piauí encaminha relato gerencial referente ao Município de Curral Novo do Piauí em decorrência do 6º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteio Público. Ministério da Educação - Programa alimentação escolar.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1209 - Procedimento:1.27.000.000615/2006-31
Interessado:Adílio Tavares Cavalcante
Assunto:Universidade Federal do Piauí-UFPI. Edital. Cargo de Assistente em Administração. Concurso público. Aplicação de provas para provimento de cargos. Ilegalidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1210 - Procedimento:1.27.000.000895/2006-87
Interessado:Partido dos Trabalhadores - PT
Assunto:Requer ampla investigação acerca da aquisição de ambulâncias por prefeituras do Piauí, tendo em vista a "Operação Sanguessuga".
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1211 - Procedimento:1.27.000.001193/2006-11
Interessado:Fundação Museu do Homem Americano-FUMDHAM
Assunto:Fundação Museu do Homem Americano-FUMDHAM. Fata de manutenção. Responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.
1212 - Procedimento:1.27.000.001227/2006-77
Interessado:Antônio da Pádua de Sousa
Assunto:Superintendência de Desenvolvimento Urbano da Zona Leste/SDU-Leste. Prefeitura Municipal de Teresina/PI. Programa "Morar Melhor". Melhoria habitacional para moradores de baixa renda. Irregularidades na execução do programa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1213 - Procedimento:1.27.000.001233/2006-24
Interessado:Sra. Maria Minalva de Sousa
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - CEFET. Supostas irregularidades na avaliação de professores para obtenção de promoção.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1214 - Procedimento:1.27.000.001304/2006-99
Interessado:Ministério Público do Estado do Piauí-MP/PI
Assunto:Governo Federal. Governo do Estado do Piauí. Comissão Estadual de Defesa Civil do Piauí-CODECIPI. Irregularidades em convênios. Inquérito nº 182/1999/DPF/PI.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1215 - Procedimento:1.27.000.001397/2006-51
Interessado:Ministério da Educação-MEC
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Município de São Lourenço do Piauí/PI. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ausência de recebimento de documentação referente à nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Irregularidades na suspensão de repasses de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1216 - Procedimento:1.27.000.001399/2006-41
Interessado:Ministério da Educação - MCE (FNDE)
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Omissão na entrega de documentação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Suspensão no repasse de recursos financeiros.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1217 - Procedimento:1.28.000.000659/2006-23
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Cópias do processo 012.417/2005-3, do TCU. Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE contra o ex-Prefeito do Município de Tibau do Sul/RN. Omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Convênio nº 42.129/1998, firmado entre aquele município e o FNDE.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1218 - Procedimento:1.28.000.000744/2006-91
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Município de Caiçara do Norte/RN. Possíveis irregularidades em convênios.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1219 - Procedimento:1.28.200.000002/2006-18
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Gerência Executiva do Rio Grande do Norte. Escritórios Regionais. Análise de trabalhos desenvolvidos. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1220 - Procedimento:1.28.200.000021/2006-36
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA. Relatório de Fiscalização nº 723. Município de Tenente Laurentino Cruz/RN. Contrato de Repasse nº 0143328-52/2002. Gestão deficiente dos objetos do contrato. Possíveis atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1221 - Procedimento:1.28.200.000031/2006-71
Interessado:Sra. Francisca de Assis
Assunto:Município de Carnaúba dos Dantas/RN. Bolsa Família. Irregularidades dos beneficiários do programa. Renda superior ao permitido.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1222 - Procedimento:1.29.000.000145/2006-31
Interessado:Maria Marli Heck
Assunto:Município de Porto Alegre. I Fórum Social Mundial. Ano de 2001. Monumento Símbolo do encontro. Destinação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1223 - Procedimento:1.29.000.001369/2006-60
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Possível ilegalidade na utilização de insígnias nos uniformes da PRF/RS.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1224 - Procedimento:1.29.000.001786/2006-11
Interessado:Adão Medeiros Negrini
Assunto:Liberação dos recursos do FGTS. Correções inflacionárias dos anos de 1989 (Plano Verão) e 1990 (Plano Collor I). Recusa da CEF em efetuar os pagamentos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1225 - Procedimento:1.29.000.001908/2006-61
Interessado:ASBRAY
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Pregão Eletrônico. Aquisição e instalação de sistema de ar condicionado. Modalidade de licitação incompatível com o objeto do certame.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1226 - Procedimento:1.29.000.001983/2006-21
Interessado:Ministério Público do Trabalho e outros
Assunto:Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA. Sistema Nacional de Emprego - SINE/RS. Seguro-Desemprego. Acesso a vagas de trabalho. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1227 - Procedimento:1.29.000.002015/2006-32
Interessado:Ministério Público Federal - MPF.
Assunto:Ministério da Saúde. Núcleo Estadual do Rio Grande do Sul. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Servidor. Acumulação Ilegal de Cargos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1228 - Procedimento:1.29.000.002042/2006-13
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Ministério da Saúde - MS. Núcleo Estadual do Rio Grande do Sul. Processo Administrativo Disciplinar. Servidora. Suposto Abandono de Cargo. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1229 - Procedimento:1.29.000.002081/2006-11

Interessado:ANSELMO LENTZ

Assunto:Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca. Negativa de registro a pescadores. Ausência de auxílio financeiro.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1230 - Procedimento:1.29.000.002085/2006-91

Interessado:1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS

Assunto:Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. Empresa Montedam Administração, Colonização, Indústria Amazônia Ltda. Execução Fiscal nº 2002.71.00.007700-9.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1231 - Procedimento:1.29.000.002133/2006-41

Interessado:Valdenir Domingues da Silva

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Diretório Central de Estudantes-DCE. Prestação de contas referente ao exercício 2004-2005.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1232 - Procedimento:1.29.000.002135/2006-30

Interessado:Departamento de Polícia Federal

Assunto:Associação Hospitalar Vila Nova. Emissão de atestados sem exame dos pacientes.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido pelo Relator.

1233 - Procedimento:1.29.000.002299/2006-67

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTe. Folha de pagamento. Implantação de planos de carreira. Incorporação indevida do percentual de 28,86%. Acórdão TCU nº 1.585/2005.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1234 - Procedimento:1.29.000.002437/2006-16

Interessado:Roni Meneses da Silva

Assunto:Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem nº 02/2006. Exigência de peça processual - defesa prévia. Provimento nº 109/2005, artigo 5º, II, "a". Desconformidade

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1235 - Procedimento:1.29.001.000148/2006-64

Interessado:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Agência da Previdência Social em Bagé/RS. Ofensas a servidores. Falta de policiamento preventivo e repressivo.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1236 - Procedimento:1.29.002.000225/2006-76

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Previdência Social-MPS. Programa de Arrecadação de Receitas Previdenciárias. Relatório de Fiscalização nº 324. Município de Canela/RS. Atraso no recolhimento previdenciário de notas fiscais. Possíveis atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1237 - Procedimento:1.29.003.000157/2006-35

Interessado:Clóvis Juchem Filho

Assunto:Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD. Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD. Município de Novo Hamburgo/RS. Possível malversação de recursos públicos. Improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1238 - Procedimento:1.29.004.000932/2006-42

Interessado:Anônimo. e outros

Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Programa de Subsídio à Habitação - PSH. Município de Taquaruçu do Sul/RS. Aplicação Irregular dos recursos federais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1239 - Procedimento:1.29.005.000174/2006-52

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Universidade Federal de Pelotas-UFPEL. Concurso público. Presidente da Comissão Especial de Seleção. Concomitante participação como candidato. Possível conflito de interesses e violação ao dever de imparcialidade da administração pública.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1240 - Procedimento:1.29.005.000177/2006-96

Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Universidade Federal de Pelotas. Aluno do curso de Licenciatura em Educação Física. Colação de grau mesmo com a reprovação na disciplina "Prática de Ensino".

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1241 - Procedimento:1.29.006.000200/2006-32

Interessado:Sr. Luciano Barrios Gonçalves

Assunto:Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Município de Rio Grande/RS. Curso de Engenharia da Computação. Departamento de Física. Denúncia feita por aluno. Irregularidades na correção e vista de provas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1242 - Procedimento:1.29.008.000027/2006-52

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Universidade Federal de Santa Maria-UFSM. Edital nº 042/2001. Suposto ato de improbidade administrativa. Anulação da segunda fase do concurso de seleção de Médicos Residentes do Programa de Pediatria.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1243 - Procedimento:1.29.008.000158/2006-30

Interessado:Aline Horst

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Contratação. Funcionários terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em concurso válido. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1244 - Procedimento:1.29.008.000178/2006-19

Interessado:Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS

Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte-DNIT. BR 158. Trecho entre os Municípios de Santa Maria e Rosário do Sul/RS. Obras de restauração. Verificação na aplicação das verbas federais.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1245 - Procedimento:1.29.008.000414/2006-99

Interessado:Getúlio Jorge de Vargas

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência em Santa Maria/RS. Funcionária. Recusa no recebimento de documento de financiamento do FIES. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1246 - Procedimento:1.29.012.000008/2006-67

Interessado:Procuradoria da Rep. no Est. do Rio Grande do Sul - PR/RS

Assunto:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Município de Bento Gonçalves/RS. Ações de Execução nº 051/1.05.0000938-5 e 051/1.05.0001064-2. Valores elevados e incompatíveis com aposentadorias. Ausência de contestação do INSS.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1247 - Procedimento:1.29.012.000143/2006-11

Interessado:Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Paralisação de médicos peritos. Falta de prestação do serviço público. Acompanhamento da greve.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1248 - Procedimento:1.29.015.000015/2006-39

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Municípios de Crissiumal e Ijuí/RS. Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISA. Cobrança indevida valores referentes ao transportes de pacientes, para consultas, exames e procedimentos cirúrgicos. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1249 - Procedimento:1.30.002.000061/2006-66

Interessado:Ministério Público Federal e outros

Assunto:Ministério da Saúde. Município de São Fidélis/RJ. Aquisição de Unidade Móvel de Saúde. Irregularidades em certame licitatório. Empresa James Frederick Clark Niterói SA. Eventual enriquecimento ilícito.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



1250 - Procedimento:1.30.002.000062/2006-19
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 034/2004. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Município de Cambuci/RJ. Irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1251 - Procedimento:1.30.002.000076/2006-24
Interessado:Renan Sousa Sampaio
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Hospital Geral de Guarus-HGG. Pregão nº 067/06. Fraude. Irregularidades no aporte de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1252 - Procedimento:1.30.003.000051/2006-11
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de fiscalização nº 505. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Município de Tanguá/RJ. Programa Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude. Programa Erradicação do Trabalho Infantil. Irregularidades na execução. Cópia do MPF-PR/RJ 1.30.901.024306/2005-26.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1253 - Procedimento:1.30.005.000054/2006-34
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Prefeitura Municipal de Niterói. aterro da Praia Grande. Doação para a Justiça Federal. Inexistência de citação no decreto do livro e a folha de registro.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1254 - Procedimento:1.30.005.000071/2006-71
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Possível alienação ilegal de terras por particulares. Estrada do Morte Formoso. Município de São Gonçalo/RJ. Inexistência de imóveis sob a fiscalização da Autarquia na referida localidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1255 - Procedimento:1.30.005.000074/2006-13
Interessado:Sr. Ney Santana Rodrigues
Assunto:Banco do Brasil. Empresa de assistência técnica e extensão rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER. Possíveis irregularidades praticadas em detrimento do programa do governo federal - PRONAF.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1256 - Procedimento:1.30.005.000097/2006-10
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Saúde. Município de Niterói-RJ. Programa DST/AIDS. Casa de Assistência e Apoio a Pessoas Portadoras de HIV. Casa Maria de Magdala. Ausência de repasse de verbas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1257 - Procedimento:1.30.005.000142/2006-36
Interessado:Márcia Martins e Oliveira
Assunto:Notícia de venda de lentes de contato. Retenção de receita médica. Representante comercial dentro do setor de oftalmologia. Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1258 - Procedimento:1.30.006.000041/2006-55
Interessado:Controladoria Geral da União
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 648/2004. Município do Carmo/RJ. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa Bolsa Jovem. Atraso no repasse dos recursos às instituições executoras do programa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1259 - Procedimento:1.30.007.000120/2006-56
Interessado:Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ
Assunto:Receita Federal-RF. Agência em Três Rios/RJ. Servidor público federal. Envolvimento em tráfico ilícito de entorpecente. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1260 - Procedimento:1.30.012.000028/2006-17
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO. Contrato e concessão de uso do Aeroporto de Jacarepaguá/RJ nº 02.2005.065.0012. Empresa ULTRA-REV Representações e Revisão de Aeronaves e Motores Ltda. Ausência de licitação.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Decisão:A Câmara, por unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencida a Coordenadora em parte, pois homologava o arquivamento no âmbito da 5ª CCR com remessa dos autos à 2ª CCR.
1261 - Procedimento:1.30.012.000039/2006-05
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Casa da Moeda do Brasil - CMB. Empresa ARJO WIG-GINS LTDA - AWB. Fornecimento de papel fiduciário. Irregularidades na contratação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1262 - Procedimento:1.30.012.000041/2006-76
Interessado:Fernandes, Toledo & Varella S/C Advogados Associados e outros
Assunto:Instituto nacional de Prioridade Industrial-INPI. Concessão de patente de Modelo de Utilidade, sob título "lacre higiênico para tampa de latas de bebidas". Pedido de Invenção nº 9603694-0. Indeferimento. Suposto Ato de Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1263 - Procedimento:1.30.012.000068/2006-69
Interessado:Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA
Assunto:Conselho Federal dos Técnicos em Eletrônica do Brasil-CONFETRON. Sede no Estado do Rio de Janeiro. Criação irregular deste. Ausência de autorização de lei especifica para a sua criação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1264 - Procedimento:1.30.012.000076/2006-13
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 259. Anatel e Telemar Norte Leste S/A. Programas de governo financiados com recursos federais. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1265 - Procedimento:1.30.012.000118/2006-16
Interessado:José Antônio Souza Porto
Assunto:Superintendência da Receita Federal-SRF. Licitações nº 07/2005 e nº 20/2004. Contratação de serviços terceirizados. Fiança Serviços Gerais Ltda. Processo licitatório tendencioso. Possível favorecimento. Ausência de servidores no horário de trabalho.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1266 - Procedimento:1.30.012.000127/2006-07
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Possíveis irregularidades na concessão de empréstimo. Suposta ausência de garantias suficientes.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
1267 - Procedimento:1.30.012.000152/2006-82
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-MPE/RJ e outros
Assunto:Fundação Técnico-Educacional Souza Marques-FTESM. Ausência de prerrogativas das Fundações de Apoio. Possível sonegação de tributos federais. Intervenção do MPF na esfera criminal. Efetiva atuação do MPE no âmbito cível.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1268 - Procedimento:1.30.012.000160/2006-29
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/1ª Região. Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Trabalho da 1ª Região. Concurso público. Ilegalidade na taxa de inscrição. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1269 - Procedimento:1.30.012.000192/2006-24
Interessado:Cristina Brasil Calvet e outros
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Escola de Administração Fazendária-ESAF. Concurso. Procurador da Fazenda Nacional. Editais 80/2005 e 10/2005. Proibição de consulta à legislação. Desobediência aos citados editais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1270 - Procedimento:1.30.012.000194/2006-13
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Senado Federal. Comissão Temporária de Obras inacabadas. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ. Construção do terminal de contêineres no cais do Caju. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1271 - Procedimento:1.30.012.000249/2006-95
Interessado:Luciana Gonçalves dos Santos Silva
Assunto:Instituto Nacional do Câncer-INCA. Concurso público. Edital nº 01/2005. Acumulação de cargos. Permissão.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1272 - Procedimento:1.30.012.000293/2006-03
Interessado:Silvano José da Silva
Assunto:ELETROS - Fundação Eletrobrás de Seguridade Social. Banco Real. Contrato de parceria. Previsão de exclusividade na prestação de serviços bancários.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1273 - Procedimento:1.30.012.000309/2006-70
Interessado:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Assunto:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Processos de sindicância. Desaparecimento de material e bens móveis. Suposta improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1274 - Procedimento:1.30.012.000319/2006-13
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Fazenda-MF. Servidores. Recadastramento de ex-beneficiária de pensão. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1275 - Procedimento:1.30.012.000340/2006-19
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto:Possíveis irregularidades. Prefeitura de Paty do Alferes/RJ. Aplicação de recursos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relatório de Fiscalização nº 504 da CGU. Eletrificação rural.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1276 - Procedimento:1.30.012.000399/2006-07
Interessado:Sr. Heitor Fernandes Filho e outros
Assunto:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Diretores. Controle de frequência. Recebimento de abono com gozo integral das férias. Suposta fraude.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1277 - Procedimento:1.30.012.000400/2006-95
Interessado:Auristela da Silva Azevedo
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Agência da Previdência Social de Cosme Velho/RJ. Segurada. Pedido de revisão de benefício. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1278 - Procedimento:1.30.012.000416/2006-06
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Relatório de fiscalização nº 679/2005. Ministério da Agricultura. Convênio. Município do Rio de Janeiro. Aplicação irregular de verba pública.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1279 - Procedimento:1.30.012.000418/2006-97
Interessado:Sr. Hélio Prólo
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agência do Rio de Janeiro. Quebra do dever de urbanidade. Inserção errônea de dados no sistema.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1280 - Procedimento:1.30.012.000428/2006-22
Interessado:Alice Martins de Oliveira e Silva
Assunto:Arquivo Nacional. Organização do Núcleo de Computação Eletrônica da UFRJ. Concurso Público. Edital nº 01/2006. Cargos de Nível Superior e Médio. Recursos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1281 - Procedimento:1.30.012.000452/2006-61
Interessado:Francisco Carlos Pinheiros Nunes e outros
Assunto:Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-UFRRJ. Concurso Público. Cargo de Professor do Departamento de Física. Distribuição de vagas. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1282 - Procedimento:1.30.012.000465/2006-31
Interessado:Denúncia Anônima
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Força Aérea Brasileira-FAB. Comando da Aeronáutica-COMAEER. Aquisição de forma obscura de um Boeing 707 e consequentemente de uma pintura para descaracterizar o equipamento. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1283 - Procedimento:1.30.012.000490/2006-14
Interessado:Carlos Henrique de Oliveira Areias
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. 1º Batalhão de Guardas. Soldado. Lesão na coluna vertebral em decorrência da atividade realizada. Desincorporação arbitrária. Socorro ao Poder Judiciário. Defensor Público. Suposta desídia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1284 - Procedimento:1.30.012.000499/2006-25
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Administração e Reestruturação-SARE. Esquema ilícito na inspeção de Imposto de Renda. Utilização indevida de laudos médicos forjados. Perícia Médica. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1285 - Procedimento:1.30.012.000531/2006-72
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-MPE/RJ
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundação de Apoio à Escola Técnica-FAETEC. Demissão de professores. Contratação de funcionários por indicação política.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1286 - Procedimento:1.30.012.000536/2006-03
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:União. Processo nº 2005.51.01.011502-6. Ordem Judicial. Restabelecimento de pensão temporária. Descumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1287 - Procedimento:1.30.012.000575/2006-01
Interessado:Advocacia-Geral da União-AGU
Assunto:Advocacia-Geral da União-AGU. Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. Mandado de Segurança nº 99.00166582. Procuradores. Falha na atuação funcional. Dano ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1288 - Procedimento:1.30.012.000592/2006-30
Interessado:Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul Fluminense.
Assunto:Prefeitura Municipal de Mendes/RJ. Desapropriação irregular de imóvel. Bem pertencente ao Hospital Santa Maria da Sociedade dos Amigos. Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. Bem dado como garantia de débito.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1289 - Procedimento:1.30.012.000609/2006-59
Interessado:Sindicato dos Trab. em Emp. de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS/ SINRAD/RJ
Assunto:Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a cabo, TV por assinatura, Similares do Estado do Rio de Janeiro/SINRAD/RJ. Denúncia. Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. (102,9 FM). Suposta substituição irregular pela Rádio OI FM.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1290 - Procedimento:1.30.012.000664/2006-49
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET. Procurador Regional Federal. Apelação Cível nº 2004.51.01.016048-9. Suposta omissão na correção de ausência de assinaturas na contestação. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1291 - Procedimento:1.30.012.000730/2006-81
Interessado:Sr. Tiago Santos Vieira
Assunto:Correios/EBCT. Concurso público. Edital nº 161/2006. Possíveis irregularidades na organização do concurso. Empresa Exatus Promotores de Eventos e Consultoria.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1292 - Procedimento:1.30.012.000736/2006-58
Interessado:Sr. Antonio Dionísio dos Santos
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Suposto saque irregular do FGTS.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



1293 - Procedimento:1.30.012.000739/2006-91
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Companhia Docas do Rio de Janeiro. Projeto "Brasil em Ação". Dragagem do canal de acesso aos portos do Rio de Janeiro e de Niterói. Relatório do Tribunal de Contas da União.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1294 - Procedimento:1.30.012.000794/2006-81
Interessado:Procuradoria da Rep. no Estado do Rio de Janeiro - PR/RJ
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Empresa Sociedade Azevedo Sett Associados S/C. Licitação. Desacordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Apuração de irregularidades. Desmembramento do MPF-PR/DF 1.16.000.000267/2004-13
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1295 - Procedimento:1.30.012.000811/2006-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Empresa NBR Viagens e Turismo Ltda. Contrato. Prestação de Serviços de agenciamento de viagens. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1296 - Procedimento:1.30.012.000813/2006-70
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Empresa Electra Câmbio e Turismo Ltda. Contratos Firmados. Dispensa e inexistência de licitação. Supostas irregularidades. Desmembramento do PA nº 1.16.000.000267/2004-13
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1297 - Procedimento:1.30.012.000821/2006-16
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca-CEFET/RJ. Concurso público. Edital nº 01/2006. Cargos de arquivista e assistente administrativo. Níveis de escolaridade distintos. Utilização de questões idênticas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1298 - Procedimento:1.30.012.000841/2006-97
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Ação ordinária nº 99.001.7374-0. Pedido de reintegração de servidores. Possíveis irregularidades nos autos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1299 - Procedimento:1.30.014.000053/2006-81
Interessado:Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários em Capatazia nos Portos e no Comércio de Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba e Itaguaí.
Assunto:Leilão de área portuária essencial para as atividades das categorias profissionais que atuam no porto de Angra dos Reis. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.

1300 - Procedimento:1.30.014.000060/2006-82
Interessado:Sr. Clécio da Silva
Assunto:Colégio Naval. Município de Angra dos Reis/RJ. Eventuais atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1301 - Procedimento:1.30.014.000168/2006-75
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Destinação de verbas federais aos Municípios de Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba e Rio Claro.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1302 - Procedimento:1.30.017.000161/2006-23
Interessado:Caixa Econômica Federal - CEF
Assunto:Estado do Rio de Janeiro. Caixa Econômica Federal - CEF. Agência situada em São João do Meriti. Saques volumosos. Suspeita de clonagem de cartão. Dano ao patrimônio da empresa pública.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1303 - Procedimento:1.30.018.000009/2006-31
Interessado:Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 035/03 .Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Toda Criança na Escola - Alimentação Escolar. Ano de 2003. Município de Paraíba do Sul/RJ. Irregularidades na aplicação de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1304 - Procedimento:1.30.018.000016/2006-32
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Previdência Social-MPS. Programas do Governo Federal. Relatório de Fiscalização nº 575/2005. Município de Levy Gasparian/RJ. Falta de retenção de 11% aos INSS nas contratações de mão-de-obra. Ausência de guia de recolhimento - GRPS, nos processos que envolvem utilização de mão-de-obra. Inconsistência da base do SISOBI. Beneficiários de aposentadoria ou pensão previdenciária não localizados.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1305 - Procedimento:1.30.018.000017/2006-87
Interessado:Controladoria - Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 575/2005. Ministério da Previdência Social. Programa de Previdência Social Básica. Sistema de Óbitos - SISOBI. Inconsistências cadastrais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1306 - Procedimento:1.30.018.000018/2006-21
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Patrimônio público. Falta de retenção de contribuição previdenciária e inexistência de guias de recolhimentos - GPRS relativamente às contratações de mão-de-obra. Município de Comendador Levy Gasparian. relatório de fiscalização nº 575/2005/CGU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1307 - Procedimento:1.31.000.001019/2006-45
Interessado:Corregedoria Nacional de Vigilância Sanitária
Assunto:Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Corregedoria Nacional. Motor de popa Yamaha 40 HP. Propriedade autárquica. Desaparecimento. Servidores. Suposta responsabilidade. Improbidade administrativa.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1308 - Procedimento:1.33.000.003309/2006-59
Interessado:Ismênia de Souza Nunes
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Município de São José/SC. Programa Bolsa Família. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1309 - Procedimento:1.33.003.000704/2006-50
Interessado:Controladoria Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 455/2005. Município de Maracajá/SC. Ministério das Comunicações-MC. Programas do Governo Federal. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1310 - Procedimento:1.33.003.000745/2006-46
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Programa Bolsa-Família. Município de Sombrio/SC. Supostas irregularidades na gestão e pagamento dos benefícios.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1311 - Procedimento:1.33.003.000747/2006-35
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:PA instaurado de ofício, para investigar a regularidade no pagamento dos benefícios e na gestão do Programa Bolsa Família no município de Jacinto Machado/SC.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1312 - Procedimento:1.33.003.000750/2006-59
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Município de Praia Grande/SC. Programa Bolsa Família. Irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1313 - Procedimento:1.33.003.000753/2006-92
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Programa Bolsa Família. Município de Balneário Gaivota/SC. Irregularidades nos pagamentos dos benefícios.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1314 - Procedimento:1.33.003.000757/2006-71
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Inquérito Civil instaurado de ofício para investigar a regularidade no pagamento dos benefícios e na gestão do Programa Bolsa Família no Município de Turvo/SC.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1315 - Procedimento:1.33.003.000759/2006-60
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Município de Cocal do Sul/SC. Programa Bolsa Família. Irregularidades na gestão do programa e no pagamento do benefício.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1316 - Procedimento:1.33.003.000761/2006-39
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Inquérito Civil instaurado de ofício para investigar a regularidade no pagamento dos benefícios e na gestão do Programa Bolsa Família no Município de Meleiro/SC.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1317 - Procedimento:1.33.003.000763/2006-28
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Apuração de irregularidades. Programa Bolsa Família. Município de Maracajá.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1318 - Procedimento:1.33.003.000767/2006-14
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Governo Federal. Programa Bolsa Família. Prefeitura Municipal de Treviso/SC. Irregularidades na gestão dos benefícios.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1319 - Procedimento:1.33.004.000013/2006-46
Interessado:Cintia Dal Berto
Assunto:Descumprimento por parte de médica perita do INSS, do dever de tratar com urbanidade as pessoas atendidas em razão do cargo público que desempenha. Desacordo com o art. 116, XI, da Lei 8.112/90.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1320 - Procedimento:1.33.004.000015/2006-35
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Município de Zortéa/SC. Diversas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1321 - Procedimento:1.33.006.000241/2006-04
Interessado:Jorge Carvalho
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/12ª Região. Vara do Trabalho em Lages/RS. Servidor. Condições inadequadas de trabalho. Desenvolvimento de doenças laborais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1322 - Procedimento:1.33.008.000340/2006-68
Interessado:Luis André Ramos
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Financiamento de Ensino Superior-FIES. Caixa Econômica Federal-CEF. Exigência de fiador. Prejuízo ao acesso à educação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1323 - Procedimento:1.34.001.000396/2006-45
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Patrimônio Público. Improbidade Administrativa. CREA-SP. Possíveis irregularidades no repasse das contribuições arrecadadas pelo Conselho Regional de Engenharia de São Paulo.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1324 - Procedimento:1.34.001.002502/2006-25
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Apuração de lesão ao erário. Polícia Federal. Desmembramento da Representação nº 08123.005331/98-39.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1325 - Procedimento:1.34.001.002766/2006-89
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Polícia Militar. 22º Batalhão Logístico Leve de Barueri/SP. Tenente Coronel. Uso indevido de viatura militar.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1326 - Procedimento:1.34.001.002802/2006-12
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Concurso Público. Cargo de Professor Adjunto. Edital nº 47/2006. Concurso anterior com prazo não expirado.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1327 - Procedimento:1.34.001.002854/2006-81
Interessado:Justiça Federal
Assunto:Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG. Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Possível descumprimento de decisão judicial. Omissão em alterar cobrança de débitos de ocupação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1328 - Procedimento:1.34.001.003526/2006-00
Interessado:Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto:Advocacia-Geral da União-AGU. Procuradoria Regional da 3ª Região. Procuradores da União Federal. Ação nº 97.0058137-3. Condenação em honorários advocatícios. Omissão processual.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1329 - Procedimento:1.34.001.003550/2006-31
Interessado:Ministério da Saúde-MS
Assunto:Laboratório Wyeth. Aliciamento de médicos a prescreverem medicamentos de alto custo. Remédios não reembolsáveis pelo Sistema Único de Saúde-SUS. Sugestão de obtenção dos fármacos por meio de decisão judicial. Prejuízos ao Erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1330 - Procedimento:1.34.001.004442/2006-85
Interessado:Ministério Público Militar
Assunto:Ministério da Defesa-MD. Aeronáutica. 4º Comando Aéreo Regional-COMAR4. Militares. Crimes de violação de deveres funcionais. Patrocínio de interesses pessoais e privados perante a Administração Militar. Prática de atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1331 - Procedimento:1.34.001.005067/2006-91
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Delegacia Regional do Trabalho-DRT. Uso indevido de instalações de telefones e outros materiais para fins políticos. Desvio de verbas públicas. Irregularidades
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1332 - Procedimento:1.34.001.005995/2006-55
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Tomada de Contas Especial 006.012/2003-3. Acórdão nº 2415/2006-TCU-1ª Câmara. Ministério da Cultura. Fundo Nacional da Cultura-FNC. Empresa Stima Editora e Distribuidora Ltda. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1333 - Procedimento:1.34.001.006667/2006-76
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo e outros
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Agência da Freguesia do Ó - São Paulo-SP. Funcionários. Prestação de informações erradas. Uso do FGTS para compra de imóvel. Prejuízos ao consumidor. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1334 - Procedimento:1.34.001.007275/2006-24
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apuração de regularidade nos convênios celebrados entre a ONG Associação Politeuo - Rede Local de Economia Solidária - envolvendo recursos federais. Programa Primeiro Emprego.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1335 - Procedimento:1.34.001.007716/2006-98
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Cultura-Minc. Secretaria do Audiovisual. Projeto "O Bolha". Acórdão TCU nº 3336/2006. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1336 - Procedimento:1.34.003.0000219/2006-49
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 458/2005. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Município de Bofete/SP. Irregularidades no cadastro dos beneficiários.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.



Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1337 - Procedimento:1.34.003.000299/2006-32
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Município de Duartina/SP. Convênio nº 1305/1999. Apoio financeiro para a manutenção da Santa Casa de Misericórdia do Município. Fraude à licitação. Malversação de verbas públicas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1338 - Procedimento:1.34.004.200064/2006-39
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Tribunal Regional Trabalho-TRT/15ª Região. Município de Campinas/SP. Servidor. Aprovação em concurso público. Cargo de Técnico Judiciário. Ausência de subordinação. Cumprimento da Legislação Anti-Nepotismo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1339 - Procedimento:1.34.004.200126/2006-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 735/2005. Ministério da Saúde-MS. Município de Cajamar/SP. SIAFI nº 496.106. Aquisição de Equipamentos e material permanente para unidade de saúde. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1340 - Procedimento:1.34.009.000608/2006-14
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de fiscalização nº 047/2003. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Município de Iepê/SP. Supostas irregularidades na execução do Programa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1341 - Procedimento:1.34.009.000622/2006-18
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Apuração sobre a existência de estabelecimentos que explorem a atividade de bingos. Jurisdição da PRM Presidente Prudente. Procedimento nº 55/06. Existência de alvará municipal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1342 - Procedimento:1.34.010.000163/2006-33
Interessado:Justiça do Trabalho
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Funcionários. Contratação sem concurso público. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho homologa o arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1343 - Procedimento:1.34.010.000217/2006-61
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Associação Médica de Assistência à Saúde - AMAS. Parceria com o poder público para o recebimento de verba. Possíveis ilegalidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1344 - Procedimento:1.34.010.000358/2006-83
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 48/2003. Ministério da Saúde. Município de Cravinhos/SP. Programa Saúde da Família, Farmácia Básica e Convênio nº 1962/2000. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1345 - Procedimento:1.34.012.000223/2006-06
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Município de Barra do Turvo/SP. Ausência de instalação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1346 - Procedimento:1.34.012.000238/2006-66
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Agência de Santos. Advogado. Requerimento de pedido de vistas de 443 processos. Suposto não atendimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1347 - Procedimento:1.34.012.000650/2006-86
Interessado:Sra. Nádia Celino Millon Aguiar
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET. Unidade de Cubatão/SP. Servidor. Cargo de motorista. Recusa injustificada de cumprimento de suas atribuições. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1348 - Procedimento:1.34.012.000686/2006-60
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN. Município de Mongaguá/SP. Convênios. Construção da Estação de Tratamento de Esgoto-ETE e recuperação da Rede Coletora Interna à Unidade no Presídio Dr. Rubne Aleixo Sendim. Irregularidades no Orçamento da União2004.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1349 - Procedimento:1.34.014.000004/2006-07
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES. Município de Jacareí/SP. Contratação da empresa Cobra Tecnologia S/A. Ausência de licitação. Malversação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1350 - Procedimento:1.34.014.000423/2006-31
Interessado:Associação dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo. e outros
Assunto:Associação dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 6ª Superintendência Regional/SP. 2ª Delegacia de São José dos Campos/SP. Uso indevido de Helicóptero. Construção irregular de Heliponto. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1351 - Procedimento:1.34.015.000687/2006-84
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Relatório de Levantamento de Auditoria PT nº 14.421.0661.1844.0035. Obras previstas no orçamento da União. Exercício 2003. Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto. Não comprovação do exercício pleno da propriedade do terreno construído.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1352 - Procedimento:1.34.016.000064/2006-00
Interessado:Ministério da Educação-MEC.
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Barra do Chapéu/SP. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Descumprimento de normas que prevêm a necessidade de criação do Conselho de Alimentação Escolar. Irregularidades no repasse de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1353 - Procedimento:1.34.016.000128/2006-64
Interessado:Rubens Cesar Lima de Oliveira
Assunto:Instituto Nacional de Reforma Agrária-INCRA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP. Projeto de Assentamento Carlos Lamarca. Município de Itapetininga/SP. Exploração de Madeira em área de reserva. Desenvolvimento de atividades comerciais. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1354 - Procedimento:1.34.016.000214/2006-77
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Pilar do Sul/SP. Programa de Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Omissão na criação do Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Suspensão do repasse dos recursos públicos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1355 - Procedimento:1.34.016.000338/2006-52
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Itaóca/SP. Convênio nº 6529/97. Programa Nacional de Saúde do Escolar-PNSE. Devolução de verbas federais ao FNDE sem aplicação no mercado financeiro. Dano ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1356 - Procedimento:1.34.017.000082/2006-73
Interessado:Secretaria Municipal de Saúde e outros
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital "Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP". Convênio nº 01/2004. Prestação de serviços. Possível descumprimento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1357 - Procedimento:1.34.026.000122/2006-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Centros Federais de Educação Tecnológica-CEFETS. Instituições de Ensino Superior-IFES. Fundações Privadas de Apoio. Convênios. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1358 - Procedimento:1.35.000.000096/2006-39
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 589/2005. Município de Macambira/SE. Ministério das Comunicações-MC. Programa de Fiscalização da Prestação de Serviços de Telecomunicações. Garantia de qualidade na prestação de serviços de telefonia fixa comutada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1359 - Procedimento:1.35.000.000287/2006-09
Interessado:Sr. Romildo da Silva Falcão
Assunto:Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado de Sergipe - SINTEPAV. Diversas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1360 - Procedimento:1.35.000.000394/2006-29
Interessado:Ministério da Educação - MEC
Assunto:Município de Moita Bonita/SE. Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Repasse de verba federal. Ausência de Conselho de Alimentação Escolar. Requisito essencial para o recebimento da verba.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1361 - Procedimento:1.35.000.000399/2006-51
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FN-DE
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Municípios de General Maynard/SE e Moita Bonita/SE. Ausência de constituição ou regularização dos Conselhos de Alimentação Escolar-CAE.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1362 - Procedimento:1.35.000.001114/2006-08
Interessado:Fundo Nacional de Saúde - FNS
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de contas especial. Requerimento do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Convênio nº 066/92. Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia. Administradores. Não aprovação das contas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1363 - Procedimento:1.35.000.001274/2006-49
Interessado:Município de Pacatuba-SE
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Pacatuba-SE. Convênio nº 804222/2004. Ausência de prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1364 - Procedimento:1.36.000.000434/2006-03
Interessado:Vereador Juvenal de Jesus Freitas
Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Município de Juarina/TO. Contrato de repasse nº 011881311/2001. Construção de um aterro sanitário. Malversação de recursos públicos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1365 - Procedimento:1.36.000.000713/2006-69
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério dos Transportes-MT. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas-PETSE. Possível dispensa de licitação. Obras na BR-010/TO.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1366 - Procedimento:1.36.000.001001/2006-67
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Conselho Regional de Contabilidade-CRC. Seccional Tocantins. Aquisição de imóvel. Suposto superfaturamento.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. (Voto proferido na 403ª Sessão)
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1367 - Procedimento:1.36.000.001086/2006-83
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 050/2003. Município de Araguaína/TO. Convênio. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1368 - Procedimento:1.36.000.001087/2006-28
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 050/2003. Ministério das Minas e Energia. Convênio. Município de Araguaína/TO. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1369 - Procedimento:1.36.000.001132/2006-44
Interessado:Sind. Nacional dos Serv. Federais da Educação Básica e Profissional-SINASEFE
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Escola Técnica Federal do Tocantins-ETF/TO. Processo eleitoral interno. Composição da Diretoria da Instituição de Ensino. Possível fraude.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1370 - Procedimento: 1.00.000.011034/2005-97
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:RECURSO. Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-INDESP. Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA. Convênio nº 473/97. Construção de uma quadra poliesportiva. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1371 - Procedimento:1.00.000.004912/2007-80
Interessado:CONTROLADORIA - GERAL DA UNIÃO
Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Ministério da Previdência Social-MPS. Relatório de Fiscalização nº 313. Município de Jaqueira/PE. Falta de encaminhamento de informações de óbitos ocorridos no município ao sistema informatizado de controle de óbitos-SISOBI. Ausência de retenção do valor devido à Previdência Social.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1372 - Procedimento:1.00.000.006192/2007-97
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Município de Pirai do Norte/BA. Convênio nº 1.242/97. Omissão na prestação de contas. Recurso de Reconsideração.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1373 - Procedimento:1.00.000.007206/2007-90
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Município de Tanhaçu/BA. Ausência de nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar-CAE.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1374 - Procedimento:1.00.000.008271/2007-32
Interessado:Alessandra Almeida
Assunto:Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG. Concurso Público. Identificação individual do candidato em prova discursiva e Impossibilidade de acesso à prova para recursos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1375 - Procedimento:1.00.000.008684/2007-17
Interessado:MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica. Reclamação. Municípios de Chapadinha, Cantanhêde e Cândido Mendes/MA. Recursos do FUNDEF. Irregularidades na aplicação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1376 - Procedimento:1.00.000.008692/2007-63
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Prefeitura Municipal de Valença/BA. Faculdade de Ciências Educacionais-FACE. Alunos terminam o curso e não recebem o diploma. Malversação de verbas públicas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação em PRM/Ilhéus/BA . (Voto proferido na 398ª Sessão)
Vista-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação em PRM/Ilhéus/BA
1377 - Procedimento:1.00.000.009042/2007-35
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério do Meio Ambiente - MMA. Convênio nº 020/2000. Município de Nordestina/BA. Financiamento de projeto de aterro sanitário. Contratação de empresa com dispensa de licitação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



1378 - Procedimento:1.00.000.009065/2007-40
Interessado:Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso
Assunto:Município de Nova Maringá/MT. Prefeito e Vereadores. Utilização de recursos públicos em benefício próprio. Atos de Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1379 - Procedimento:1.00.000.009978/2007-66
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Maranhão e outros
Assunto:Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA. Concurso público. Técnico em segurança e transporte. Ausência de nomeações. Suposta improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1380 - Procedimento:1.00.000.010294/2007-15
Interessado:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Assunto:Estado do Mato Grosso. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Empregado público. Desaparecimento de cartões telefônicos. Prejuízo ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1381 - Procedimento:1.00.000.010837/2007-96
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Natal/RN. Recursos públicos federais. Aplicação irregular.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1382 - Procedimento:1.00.000.012070/2007-30
Interessado:Ministério da Integração Nacional
Assunto:Ministério da Integração Nacional. Sindicância nº 59430.000434/2001-81. Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Repasse de recursos. Superfrigo Indústria e Comércio S/A. Responsabilidade. Servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1383 - Procedimento:1.00.000.012496/2007-93
Interessado:Ministério da Integração Nacional - MI
Assunto:Ministério da Integração Nacional - MI. Convênio nº 535/1999. Município de Senhor do Bonfim/BA. Ex-prefeito. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1384 - Procedimento:1.00.000.012607/2007-61
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Estado do Paraná. Tribunal Regional Eleitoral. Servidores. Diversos atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1385 - Procedimento:1.10.000.000004/2007-71
Interessado:Vereador Carlos César Nunes de Araújo e Outro
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Acrelândia/AC. Convênio nº 161/2000. Execução do sistema de esgotamento sanitário. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1386 - Procedimento:1.10.000.000102/2007-16
Interessado:Rosane Faria de Oliveira Esteves - Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC e outros
Assunto:Apurar irregularidades na concessão de isenções tributárias. Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Aposentados e pensionistas. Emissão fraudulenta de atestados e laudos médicos da Junta Médica Oficial do Estado do Acre.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1387 - Procedimento:1.14.000.001479/2007-35
Interessado:Sr. Luiz Carlos Caetano e outros
Assunto:Estado da Bahia. Município de Camaçari. Aquisição de unidades móveis de saúde. Pregão eletrônico. Processo nº 25000.067779/2004-14. Verificação da regularidade do certame.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1388 - Procedimento:1.14.000.001873/2007-73
Interessado:Luiz Alberto Malaquias Estrela
Assunto:Apuração de denúncia. Suposta irregularidade em processo judicial. Reintegração de posse.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1389 - Procedimento:1.14.002.000009/2007-34
Interessado:Manoel Amorim Paixão
Assunto:Justiça do Trabalho em Jacobina/BA. Reclamação Trabalhista nº 281.98.0408-01. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Agência no Município de Jacobina/BA. Empregado público. Possível ocorrência de falso testemunho perante a Justiça. Violação do artigo 342 do CPB.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1390 - Procedimento:1.14.002.000064/2007-24
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Município de Pindobá/BA. Convênio nº 148/1995 com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde. Ex-prefeito. Prestação de contas irregular. Acórdão nº 3.023/2004-TCU-1ª Câmara.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
1391 - Procedimento:1.14.004.000003/2007-47
Interessado:Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS. Município de Feira de Santana/BA. Execução e implementação do Plano de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1392 - Procedimento:1.14.004.000005/2007-36
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Sapeaçu/BA. Convênio 93.875/2000. Formação Continuada de Professores. Possível malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1393 - Procedimento:1.14.004.000206/2007-33
Interessado:Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto:Município de Ipirá/BA. Clínica Santa Helena Ltda. Verbas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS. Aplicação irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1394 - Procedimento:1.14.006.000067/2007-28
Interessado:Jorge Augusto Lima Barreto
Assunto:Irregularidades na aplicação de recursos federais. Município de Cipó. Fraude licitatória. Notas fiscais supostamente falsas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1395 - Procedimento:1.15.000.000073/2007-06
Interessado:Breno Ramos Mourão Sousa
Assunto:Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG. Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Terrenos de marinha. Ausência de pagamento da taxa de ocupação. Inscrição na Dívida Ativa da União.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1396 - Procedimento:1.15.000.000170/2007-91
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Estado do Ceará. Programa "Saúde Mais Perto de Você". Corte dos recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1397 - Procedimento:1.15.000.000240/2007-19
Interessado:Sra. Verônica de Oliveira Pontes
Assunto:Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Hospital São José de Doenças Infecciosas. Concurso Público. Cargo de Fisioterapeuta. Demora na nomeação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1398 - Procedimento:1.15.000.000255/2007-79
Interessado:Sr. Marcos Antônio de Carvalho Sá
Assunto:Denúncia em face da Universidade Federal do Ceará - UFC e ACEP, por supostos prejuízos financeiros em decorrência de participação em mestrado.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1399 - Procedimento:1.15.000.000521/2007-63
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - IN-FRAERO. Contrato. Empresa FS3 Comunicação e Sistemas. Ausência de licitação. Favorecimento pessoal ou de terceiros. Atos de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1400 - Procedimento:1.15.000.000590/2007-77
Interessado:Sra. Edna Chantel
Assunto:Representação contra o proprietário da barraca Marinho's, localizada na Praia do Futuro/CE. Cobrança de laudêmio referente a transferência do imóvel. Pedido de legalização da compra e venda da antiga Barraca Marusca, com a retirada do nome de seu antigo proprietário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1401 - Procedimento:1.15.000.000664/2007-75
Interessado:Moacir Willian Nogueira de Sá
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Superintendente da 16ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Possível abuso de poder. Tentativa de notificar policial rodoviário em licença médica com o objetivo de instaurar Processo Administrativo Disciplinar por prática de infrações disciplinares.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1402 - Procedimento:1.15.000.000869/2007-51
Interessado:Sr. Moacir Willian Nogueira de Sá
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 16ª Superintendência Regional. Superintendente. Utilização indevida de veículo oficial.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1403 - Procedimento:1.15.000.001048/2007-31
Interessado:Sr. Antonio Paulo Pereira
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. Estado do Ceará. Infrações anteriores à aquisição de veículo. Proprietário atual. Cobrança irregular de multas.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1404 - Procedimento:1.15.000.001108/2007-16
Interessado:Anônimo
Assunto:Denúncia em face da Sra. Fabíola Maria Ferreira Félix, Coordenadora do Posto de Saúde Virgílio Távora, por supostas irregularidades administrativas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1405 - Procedimento:1.15.000.001312/2007-37
Interessado:Robson Ferreira da Silva
Assunto:Devolução do valor pago a título de taxa para a expedição do certificado de conclusão de curso superior. Cobrança vedada pela Resolução nº 01/1983 do Conselho Federal de Educação, reformulada pelo Resolução nº 03/1989.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1406 - Procedimento:1.15.000.001513/2007-34
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego. Concurso Público. Cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Ausência de nomeações.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1407 - Procedimento:1.15.000.001548/2007-73
Interessado:Companhia de Polícia Militar Ambiental - CPMA/CE
Assunto:Recusa por parte de funcionário lotado no IBAMA/CE em alguns animais silvestres apreendidos pela Companhia de Polícia Militar Ambiental - CPMA/CE, sob a alegação de estar em greve.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1408 - Procedimento:1.15.000.001718/2007-10
Interessado:Sra. Sandra Maria Sotero Farias
Assunto:Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Ceará - GRPU/CE. Terreno da União. Praia da Lagoinha. Município de Paripaba/CE. Construção irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1409 - Procedimento:1.15.000.001802/2007-33
Interessado:Empregados da Caixa Econômica Federal - Jurídico de Fortaleza
Assunto:Pedido de averiguação de fatos e apuração de responsabilidades. Omissão de informações na adesão ao novo plano de Previdência da FUNCEF - Fundação dos Economizários Federais do Ceará. Possível prejuízo aos aderentes /empregados/consumidores.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1410 - Procedimento:1.15.000.001812/2007-79
Interessado:Sr. Rodrigo de Azevedo
Assunto:Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. Concurso Público. Ausência de homologação do resultado final. Cargo de Fisioterapeuta. Suposta contratação irregular.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1411 - Procedimento:1.15.000.001914/2007-94
Interessado:Anônimo
Assunto:Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal. Edital nº 1/2007. Ministério da Justiça /Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Vagas para os estados do Pará e do Mato Grosso. Realização da prova objetiva e prova de redação somente nos estados da Região Norte, Centro-Oeste e no Distrito Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1412 - Procedimento:1.15.000.001931/2007-21
Interessado:Sr. Emandes Alves Lima
Assunto:Portador de necessidades especiais aprovado em concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para provimento do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I. Edital nº 088/2006. Ausência de nomeação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1413 - Procedimento:1.15.000.002063/2007-05
Interessado:Anônimo
Assunto:Possível irregularidade praticada pelo DETRAN/CE, quando do emplacamento de veículos novos. Representante denuncia que foi obrigado a pagar taxa de licenciamento com uma diferença de quatro meses entre o mês da compra com o final das placas.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1414 - Procedimento:1.15.000.002282/2007-86
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Valorização de imóveis próximos ao futuro Centro de Convenções a ser construído em frente ao Marina Park Hotel. Falta de instituição de "contribuições de melhoria" por parte do Governo do Estado.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1415 - Procedimento:1.15.001.000029/2007-88
Interessado:Ministério Público Federal - MPF.
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 750362/2003. Município de Tabuleiro do Norte/CE. Irregularidades na prestação de contas. Desmembramento do P.A 1.15.000.001298/2006-91
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1416 - Procedimento:1.15.001.000030/2007-11
Interessado:Ministério Público Federal - MPF.
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Convênio nº 751180/2003. Município de Limoeiro do Norte/CE. Irregularidades na prestação de contas. Desmembramento do P.A 1.15.000.001298/2006-91
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1417 - Procedimento:1.15.001.000085/2007-12
Interessado:Município de Limoeiro do Norte/ CE e outros
Assunto:Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio nº 867/01. Município de Limoeiro do Norte/CE. Ex-prefeita. Construção de sistema de abastecimento de água. Suposto desvio de verba pública. Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1418 - Procedimento:1.15.001.000109/2007-33
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. TC nº 015.670/2005-5. Município de Fortim/CE. Convênio SIAF 511660 com o Ministério da Cultura. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1419 - Procedimento:1.15.001.000167/2007-67
Interessado:Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA
Assunto:Tabuleiro do Norte/CE. Malversação de recursos públicos repassados através do convênio 1900/2004 com o Ministério da Integração Nacional - MI, destinados à recuperação do açude comunitário "Barra do Feijão".
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.



Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1420 - Procedimento:1.16.000.000448/2007-92

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Parlamentares e agentes públicos. Venda de votos. Caso "Mensalão". Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1421 - Procedimento:1.16.000.000485/2007-09

Interessado:Supremo Tribunal Federal - STF e outros

Assunto:Partido Progressista - PP. Parlamentares. Suposta venda de votos. CPMI do mensalão. Inquérito nº 2245/Supremo Tribunal Federal - STF. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1422 - Procedimento:1.16.000.000760/2007-86

Interessado:Empresa Dental Max Comércio, Importação e Exportação de Produtos Dentários Ltda.

Assunto:Ministério da Saúde. Licitação. Pregão 077/2005. Apuração de indícios de irregularidades e superfaturamentos de preços.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1423 - Procedimento:1.16.000.000872/2007-37

Interessado:Wanax Comércio e Locação de Equipamentos de Radiocomunicações Ltda

Assunto:Wanax Comércio e Locação de Equipamentos de Radiocomunicações Ltda. Tribunal Superior do Trabalho - TST. Pregão Eletrônico 012/2007. Supostas Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1424 - Procedimento:1.16.000.000937/2007-44

Interessado:Emerson Brandão dos Santos

Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Fundação Lindolfo Collor-FUNDALC. Contrato. Inviabilidade do pagamento por não apresentação da quitação dos tributos federais. Conduta de servidor que extrapola as funções.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1425 - Procedimento:1.16.000.000981/2007-54

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Plano Especial de Auditoria de Obras 2003. Obras Públicas. Reforma e modernização do bloco "A" do Fórum da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Desmembramento do MPF/PGR 1.00.000.010339/2003-10

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1426 - Procedimento:1.16.000.000985/2007-32

Interessado:Tribunal de Contas da União -TCU

Assunto:Representação desmembrada dos autos nº 1.00.000.010339/2003-10 para a investigação de irregularidades na construção da Faculdade de Medicina do GDF, no âmbito do Programa de Apoio à entidades de ensino superior não federais.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1427 - Procedimento:1.16.000.000996/2007-12

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Representação desmembrada dos autos nº 1.00.000.010339/2003-10 para a investigação de irregularidades na construção do Edifício-Sede da Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude. Concorrência pública nº 03/01. Contrato nº 20/PGJ/MPDFT/2001.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1428 - Procedimento:1.16.000.001148/2007-21

Interessado:Ministério dos Transportes-MT

Assunto:Ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. Empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Realização de pagamento pela prestação de serviço sem a devida cobertura contratual, uma vez que posterior esgotamento de eficácia de contrato administrativo. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1429 - Procedimento:1.16.000.001174/2007-59

Interessado:Ministério da Saúde

Assunto:Hospital Universitário de Brasília. Rede Sarah de Hospitais. Aquisição de hemoderivados. Licitação. Concorrência nº 28/00. Supostas irregularidades. Prejuízo ao erário.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1430 - Procedimento:1.16.000.001298/2007-34

Interessado:Anônimo

Assunto:Secretaria da Receita Federal do Brasil. Convênio. Instituto Pró-Modernização Logística do Comércio Exterior - PROCOMEX. Melhoria da estrutura, desempenho e suporte logístico na áreas de comércio exterior. Supostas ilegalidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo arquivamento dos autos na PRDC.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pelo arquivamento dos autos na PRDC.

1431 - Procedimento:1.16.000.001322/2007-35

Interessado:Sr. Alfredo Alex Brito Alves e outros

Assunto:Conselho Federal de Economia - COFECON. Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC. Contratação sem a realização de procedimento licitatório. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1432 - Procedimento:1.16.000.001366/2007-65

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Condomínio Itapuã. Doação de lotes aos ocupantes. Atos de improbidade administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1433 - Procedimento:1.16.000.001395/2007-27

Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros

Assunto:Supostas irregularidades na lotação estadual de árbitros e assistentes do quadro nacional da Confederação Brasileira de Futebol. Direcionamento de partidas e desvio de verbas. "Máfia do Apito".

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Ministério Público do Distrito Federal.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Ministério Público do Distrito Federal.

1434 - Procedimento:1.16.000.001876/2007-32

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Concorrência Internacional. Ano de 2000. Aquisição de carros de combate à incêndio. Utilização indevida do tipo de licitação.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1435 - Procedimento:1.16.000.001947/2007-05

Interessado:Anônimo

Assunto:Governo Federal. Licitação. Contratação de serviços de Publicidade. Empresas privadas. Suposta fraude em licitação.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1436 - Procedimento:1.16.000.001956/2007-98

Interessado:Ministério Público Federal - MPF

Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Licitação. Anos de 1998 e 1999. Concorrências nº 028/DADL/SBBR/98 e 007/CNPA/SBPA/99. Editais. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1437 - Procedimento:1.16.000.002022/2007-73

Interessado:Anônimo

Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Supostas perseguições a funcionários.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1438 - Procedimento:1.16.000.002465/2007-64

Interessado:Empresa SPLICE-Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto:DNIT. Licitação. Audiência pública. Trata-se de petição, ainda que extemporânea, da Empresa SPLICE-Indústria, Comércio e Serviços Ltda., requerendo a presença de Representante do Ministério Público na reunião pública que ocorreria no dia 25 de setembro de 2007, tendo em vista tratar-se de licitação envolvendo valores próximos a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) promovida pelo Departamento Nacional de infra-estrutura de Transportes - DNIT.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1439 - Procedimento:1.16.000.002622/2007-31

Interessado:Sra. Marina Sá Teles Soares

Assunto:Concurso Público. Câmara dos Deputados. Analista Legislativo. Analista de Recursos Humanos. Prova objetiva aplicada em 16/10/07. Questões formuladas com espeque em matéria alheia ao conteúdo programático do edital.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1440 - Procedimento:1.17.000.000245/2007-69
Interessado:Benedita da Penha Frassi de Souza e outros
Assunto:Conselho Regional de Medicina no Espírito Santo. Conselho de Ética. Conduta médica. Eventual irregularidade em investigação. Sindicância 91/2005.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1441 - Procedimento:1.17.000.000352/2007-97
Interessado:Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES e outros
Assunto:Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES. Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI. Relatório conclusivo. Apuração de possíveis irregularidades no comércio, distribuição e importação de combustíveis no Estado do Espírito Santo.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1442 - Procedimento:1.17.000.000377/2007-91
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo
Assunto:Companhia Docas do Espírito Santo-CODESA. Peiú Sociedade de Propósito Específico-SPE S/A. Contrato de arrendamento nº 034/1998. Área integrante do Porto Organizado de Vitória.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1443 - Procedimento:1.17.000.000668/2007-89
Interessado:Robert Santana
Assunto:Ministério Público Federal-MPF. Fundação Carlos Chagas-FCC. Concurso Público para a Carreira de Técnico e Analista. Suposta exigência de assuntos não previstos no edital. Repetição de questões aplicadas pela FCC em outros concursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1444 - Procedimento:1.17.000.000884/2007-24
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho-TRT/17ª Região. Nomeações irregulares para funções de confiança e cargos em comissão.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1445 - Procedimento:1.17.000.000988/2007-39
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda.-AOCP. Concurso público. Editais 1, 2 e 3. Agente de inspeção. Ausência de questões relativas a matérias previstas no conteúdo programático.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1446 - Procedimento:1.17.000.001003/2007-92
Interessado:Associação Amigos do Porto
Assunto:Supostas irregularidades ocorridas na Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA. Exoneração de servidor. Desaparecimento de processo que apura demolição de galpão em plena atividade de armazenamento na Ilha do Príncipe.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

1447 - Procedimento:1.17.000.001172/2007-22
Interessado:Associação Amigos do Porto
Assunto:Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA. Dirigentes. Supostas irregularidades administrativas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1448 - Procedimento:1.17.000.001670/2007-75
Interessado:Paulo Cesar Zambelli
Assunto:Supostas irregularidades no Edital nº 41/2007. CEFET/ES. Provimento de cargos de servidor Técnico - Administrativo em Educação.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1449 - Procedimento:1.17.001.000023/2007-36
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Decreto nº 17.087. Decretação de estado de emergência do Município. Autorização de dispensa de licitação apra contratos de aquisição de bens e serviços com o fito de reabilitar as áreas afetadas. Ausência uso de verbas federais. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1450 - Procedimento:1.17.001.000042/2007-62
Interessado:Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Assunto:Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Taxa de iluminação pública. Irregularidades na aplicação de recursos obtidos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1451 - Procedimento:1.17.001.000069/2007-55
Interessado:Anônimo
Assunto:Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES. Uso indevido de bens públicos federais. Caminhão cedido pelo DNIT. Obras particulares. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1452 - Procedimento:1.17.001.000085/2007-48
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Ministério da Saúde. Prefeitura Municipal de Alegre/ES. Convênio nº 836/2000. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1453 - Procedimento:1.17.002.000024/2007-71
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Município de Colatina/ES. Convênio SIAF nº 538024. Repasse de verba para construção de restaurante popular. Suposto dano ao erário.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1454 - Procedimento:1.18.000.002129/2007-47
Interessado:ZAZ Indústria e Comércio LTDA
Assunto:Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - UFG. Supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 108/2006. Aquisição de produtos de lavanderia industrial.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1455 - Procedimento:1.18.000.002522/2007-31
Interessado:Denúncia anônima
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF/GO. Empresas de engenharia optantes pelo "Simples". Contratos. Recolhimento de tributos em desacordo com a lei. Irregularidades não comprovadas. Arquivamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1456 - Procedimento:1.18.000.006156/2007-99
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Possível ilegalidade na contratação. Superintendência Regional do DNIT em Goiás. Servidor da AGETOP desempenhando cargo inexistente, chamado de Assessoria de Comunicação.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1457 - Procedimento:1.18.000.008011/2007-22
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Município de Panamá/GO. Relatório de fiscalização nº 886/2006. Irregularidades na execução de programas federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Deve constar nos autos o número de procedimentos desmembrados do PA.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Deve constar nos autos o número de procedimentos desmembrados do PA.
1458 - Procedimento:1.18.000.009432/2007-71
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Ministério do Interior (extinto). Termo aditivo ao Convênio nº 10-0507/87. Município de Mutunópolis/GO. Ex-prefeito. Irregularidades na prestação de contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1459 - Procedimento:1.18.000.009535/2007-31
Interessado:Sra. Danielle Dias Chaves Assunção
Assunto:Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO. Concurso público. Ano 2004. Candidatos aprovados. Ausência de nomeação. Contratação de mão-de-obra terceirizada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1460 - Procedimento:1.18.000.011110/2007-91
Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Pregão. Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda. Suposta tentativa de fraude.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1461 - Procedimento:1.18.000.012643/2007-91
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Relatório de Levantamento de Auditoria. Caixa Econômica Federal - CEF. Estado do Goiás. Irregularidades em certames licitatórios.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator



1462 - Procedimento:1.18.000.013948/2007-10
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Rio Quente/GO. Ausência de nomeação de membros do Conselho de Alimentação Escolar. Suspensão do repasse de verbas.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1463 - Procedimento:1.19.000.000173/2007-85
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Relatório de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo/SECOP/SECES-MA, do Tribunal de Contas da União, sobre restauração de rodovias federais no Estado do Maranhão.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1464 - Procedimento:1.19.000.000259/2007-16
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Tufilândia/MA. Convênio nº 42.995/98. Acórdão nº 3293/2006-TCU- 2ª Câmara. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1465 - Procedimento:1.19.000.000296/2007-16
Interessado:Sra. Merandolina dos Santos Nascimento e outros
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Bacuri/MA. Ex-prefeito. Aplicação irregular dos recursos públicos federais. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1466 - Procedimento:1.19.000.000344/2007-76
Interessado:Walber da Silva Barros e outros
Assunto:Município de Benedito Leite/ MA. Convênio nº 95.241/98, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ex-prefeito. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1467 - Procedimento:1.19.000.000381/2007-84
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Ministério do Meio Ambiente. Município de Marajá do SENA/MA. Tomada de Contas Especial nº 015.659/2001-5. Acórdão nº 3453/2006 - TCU/1ª Câmara. Convênio nº 078/1997. Não aprovação da prestação de contas sobre a aplicação de recursos federais. Acórdão nº 67/2006 - TCU/2ª Câmara.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1468 - Procedimento:1.19.000.000410/2007-16
Interessado:Prefeito José Mário Pinto Costa - Município de Vitória do Mearim/MA
Assunto:Município de Vitória do Mearim/MA. Projeto de Assentamento Yamesa. Possíveis irregularidades acerca da venda de terras e casas. Área pertencente ao Instituto de Terras do Maranhão - ITER-MA. Denúncia encaminhada pela prefeitura municipal.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1469 - Procedimento:1.19.000.000506/2007-76
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério do Meio Ambiente-MMA. Secretaria de Recursos Hídricos e da Amazônia Legal-SEH/MA. Município de Chapadinha/MA. Convênio nº 501/97. Obras de infra-estrutura hídrica. Malversação de verbas públicas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1470 - Procedimento:1.19.000.000596/2007-03
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação. Fundo de Valorização e Manutenção do Magistério - FUNDEF. Município de São José dos Basílios/MA. Gestão 1997/2000. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1471 - Procedimento:1.19.000.000648/2007-33
Interessado:Ministério da Educação
Assunto:Apuração de irregularidades na execução de recursos transferidos no âmbito do Fundef, que estariam sendo praticados pelos municípios de Maracaçumema e Bom Jardim/MA.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1472 - Procedimento:1.19.000.000693/2007-98
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Município de Brejo/MA. Irregularidades na aplicação dos recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1473 - Procedimento:1.19.000.000715/2007-10
Interessado:Empresa G.E.C e Silva Engenharia Ltda
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Prefeitura Municipal de Arame/Ma. Licitação. Tomada de Preço nº 003/2007. Construção de Estádio de Futebol. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1474 - Procedimento:1.19.000.000721/2007-77
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA. Aplicação dos recursos federais. Supostas Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1475 - Procedimento:1.19.000.000770/2007-18
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Convênio nº 42.603/98 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - SIAF Nº 355508. Ex-prefeito. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE. Possível aplicação irregular dos recursos.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:que em face do mandato do representado ter se findado no ano de 2000, incidiu o prazo prescricional previsto no art. 23,I, da Lei nº 8.429/92.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu p que em face do mandato do representado ter se findado no ano de 2000, incidiu o prazo prescricional previsto no art. 23,I, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação de arquivamento.
1476 - Procedimento:1.19.000.000970/2007-62
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Desaprovação da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2002.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1477 - Procedimento:1.19.000.001051/2007-14
Interessado:Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA
Assunto:Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA. Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério das Cidades pelo ex-gestor municipal, Osvaldo Marinho Fernandes. Convênio SIAF nº 429126, objetivando melhorias nas condições de habitação da população carente do município.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1478 - Procedimento:1.19.000.001164/2007-10
Interessado:Município de Lago do Junco/MA
Assunto:Trata-se de representação contra o ex-prefeito de Lago do Junco, interposta em decorrência do impedimento do município de receber recursos federais de natureza voluntária porque o ex-prefeito não prestou contas de forma regular dos recursos recebidos pelo convênio 219/99, celebrado com o Ministério da Integração Nacional - MI.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto: Em face do mandato do representado ter se findado no ano de 2000, incidiu o prazo prescricional previsto no art. 23,I, da Lei nº 8.429/92.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu p que em face do mandato do representado ter se findado no ano de 2000, incidiu o prazo prescricional previsto no art. 23,I, da Lei nº 8.429/92. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.
1479 - Procedimento:1.19.000.001198/2007-04
Interessado:Sr. Luiz Carlos Pereira da Cruz
Assunto:Representação contra José Ribamar Ribeiro Fonseca, versando sobre a não prestação de contas, não realização de procedimento licitatório e supostos desvios de verbas decorrentes de convênio nº 550529, celebrado entre o município de Humberto de Campos e a União para reformar e ampliação da praça Dr. Leôncio Rodrigues denominada praça da matriz. Aduz o representante que a última parcela do convênio foi liberada em 02/2007, entretanto a obra ainda não foi iniciada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1480 - Procedimento:1.19.000.001307/2007-85
Interessado:Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto:Ministério da Educação. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Município de Milagres do Maranhão/MA. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1481 - Procedimento:1.19.000.001325/2007-67
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Acórdão nº 726/2007-TCU-2ª Câmara. Irregularidades nos recursos advindos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MA. Relativos ao exercício de 2001.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1482 - Procedimento:1.19.002.000031/2007-06

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Município de Sucupira do Riachão/MA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1483 - Procedimento:1.19.002.000039/2007-64

Interessado:Ministério Público de Caxias/MA

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Municípios de Caxias, Aldeias Atlas e São João do Sóter/MA. Irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1484 - Procedimento:1.20.000.000129/2007-54

Interessado:Anônimo, e outros

Assunto:Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso - CRC-MT. Contratação ilegal de funcionários. Não realização de concurso público.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1485 - Procedimento:1.20.000.000929/2007-75

Interessado:

Assunto:Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial/INMETRO/IMEQ-MT. Suposta utilização irregular de software.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1486 - Procedimento:1.20.000.000977/2007-63

Interessado:Anônimo

Assunto:PA instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa de ex-prefeito e servidores municipais do Município de Peixoto Azevedo/MT, tendo em vista denúncia anônima dando conta da suposta prática de malversação de recursos públicos federais que tinham por objeto a construção da feira do produtor.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1487 - Procedimento:1.20.000.001138/2007-62

Interessado:Integral Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA

Assunto:Atraso de pagamentos mensais por parte do INCRA - MT, por período superior a 6 meses. Empresa responsável pela segurança. Ganhadora de processo licitatório.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1488 - Procedimento:1.21.000.000727/2007-96

Interessado:Sra. Loadir Aparecida Silva

Assunto:Apurar possível ocorrência de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, no âmbito do Centro de Ciências Humanas, Departamento de Letras, UFMS.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1489 - Procedimento:1.21.002.000013/2007-68

Interessado:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul-MPE/MS

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Inocência/MS. Exercício 1999. .

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1490 - Procedimento:1.21.004.000065/2007-14

Interessado:Alunos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Assunto:Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Greve. Suposta ilegalidade. Prejuízos ao funcionamento da biblioteca.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1491 - Procedimento:1.22.000.000123/2007-11

Interessado:Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG

Assunto:Caixa Econômica Federal. Procedimento de recomposição e correção do saldo do FGTS. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1492 - Procedimento:1.22.000.000128/2007-35

Interessado:Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRM-MG

Assunto:Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRM-MG. Retirada de mailing e documentos da instituição. Procuradora. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1493 - Procedimento:1.22.000.000206/2007-00

Interessado:Olavo Augusto de Araújo de Simas

Assunto:Universidade Federal de Minas Gerais-UFGM. Ensino fundamental do Centro Pedagógico. Irregularidades no Edital para admissão.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1494 - Procedimento:1.22.000.000267/2007-69

Interessado:Sr. Bruno Alves de Brito

Assunto:Concurso Público. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Fundação Carlos Chagas - FCC. Supostas irregularidades na classificação final.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1495 - Procedimento:1.22.000.000300/2007-51

Interessado:Sr. Thomaz Moreira Werneck

Assunto:Apurar possível arbitrariedade na anulação de parte do concurso elaborado para o cargo de técnico administrativo e especialidade segurança e transporte do TRF 1ª Região.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1496 - Procedimento:1.22.000.000384/2007-22

Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 894/2006 da CGU. Município de Laranjal/MG. Recursos advindos do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1497 - Procedimento:1.22.000.000393/2007-13

Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 896/2007 da CGU. Município de Pedra Bonita/MG. Recursos advindos do Ministério da Cidade.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1498 - Procedimento:1.22.000.000467/2007-11

Interessado:Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares

Assunto:Apurar possíveis irregularidades praticadas na agência dos Correios e Telégrafos de Pará de Minas - MG. Utilização de terceirizados na entrega domiciliar de correspondências.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1499 - Procedimento:1.22.000.000472/2007-24

Interessado:Anônimo.

Assunto:Associação de Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais de Tombos - APÁT. Município de Tombos/MG. Diretoria. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Supostas Irregularidades. Aplicação indevida dos recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1500 - Procedimento:1.22.000.000515/2007-71

Interessado:Sra. Heloísa Lemos de Santana

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Empresa Sete Lagos. Auxílio - acidente. Não concessão do benefício. Irregularidades praticadas pela empresa quanto a acidentes de trabalho.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1501 - Procedimento:1.22.000.000564/2007-12

Interessado:Sílvio Meyer Fontenelle e Outros

Assunto:Desvio de verba em empresas para campanhas eleitorais. Simulação de prestação de serviço publicitário.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Enviar os autos ao Núcleo Criminal da PR/MG

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Enviar os autos ao Núcleo Criminal da PR/MG

1502 - Procedimento:1.22.001.000058/2007-13

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 488. Município de Senador Cortes/MG. Ministério da Previdência Social-MPS. Programa de Auditoria Fiscal das Contribuições Previdenciárias. Irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Para que se recomende ao Prefeito observar a necessidade de retenção do valor correspondente à contribuição previdenciária do montante a ser pago ao contratado mesmo nos casos em que não há responsabilidade solidária da administração pública, como forma de evitar eventuais danos à arrecadação da Seguridade Social e, comunicar esta recomendação à Secretaria de Receita Previdenciária. (Voto proferido na 405ª Sessão)



Voto-vista oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu que se recomende ao Prefeito observar a necessidade de retenção do valor correspondente à contribuição previdenciária do montante a ser pago ao contratado mesmo nos casos em que não há responsabilidade solidária da administração pública, como forma de evitar eventuais danos à arrecadação da Seguridade Social e, comunicar esta recomendação à Secretaria de Receita Previdenciária.
1503 - Procedimento:1.22.002.000070/2007-18
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Projeto de Assentamento Agrário. Assentamento Santo Antônio II. Município de Ibiá-MG. Suposta alienação irregular de lotes.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1504 - Procedimento:1.22.003.000488/2007-15
Interessado:Lúcia Helena
Assunto:Vedação de isenção de taxa de inscrição para concurso da Polícia Rodoviária Federal - PRF.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1505 - Procedimento:1.22.004.000003/2007-75
Interessado:José Antônio de Freitas Campos
Assunto:Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. Intrafegabilidade da rodovia BR 146. Trecho entre os municípios de Passos - MG e Bom Jesus da Penha - MG.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1506 - Procedimento:1.22.004.000059/2007-20
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agência de São Sebastião do Paraíso/MG. Médico Perito. Não concessão de auxílio-doença. Suposta Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1507 - Procedimento:1.22.005.000086/2007-92
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União -CGU. Relatórios de Fiscalização nº 298. Município de Capitão Enéas/MG. Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Aquisição de ambulância. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1508 - Procedimento:1.22.005.000095/2007-83
Interessado:31ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Ação Judicial. Concessão de Benefício de Amparo Social a deficiente. Recusa à celebração de acordo por parte do procurador da autarquia. Resistência ao processamento do feito.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1509 - Procedimento:1.22.009.000067/2007-26
Interessado:Robson José da Silva
Assunto:Processo Licitatório nº 006/2007. Modalidade pregão. Município de Galiléia/MG. Dificuldades impostas pela prefeitura na participação de licitante. Licitação deserta.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1510 - Procedimento:1.22.009.000078/2007-14
Interessado:Márcia Maria Nunes Coelho, Prefeita do Município de Virgíópolis/MG
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Município de Virgíópolis/MG. Exercício 1997-2000. Suposta malversação de verbas públicas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1511 - Procedimento:1.22.009.000125/2007-11
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Santa Efigênia/MG. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Convênio nº 3.709/97. Manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental. Omissão no dever de prestar contas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1512 - Procedimento:1.22.009.000141/2007-12
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Prefeitura Municipal de Frei Gaspar/MG. Convênio nº 1490/99 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Construção de sistema de esgotamento sanitário. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Em decorrência do falecimento do requerido e também da prescrição, encontra-se impossibilitada a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu p que em decorrência do falecimento do requerido e também da prescrição, encontra-se impossibilitada a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. A Coordenadora disse que este resultado implica em homologação do arquivamento.
1513 - Procedimento:1.22.009.000149/2007-71
Interessado:Ministério Público Federal-MPF e outros
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Município de Goiabeira/MG. Convênio nº 2824/2001. Construção de unidade de saúde. Possível aplicação das verbas públicas em finalidade diversa da pactuada. Impropriedades no processo licitatório.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1514 - Procedimento:1.22.009.000159/2007-14
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Encaminha procedimento preparatório nº 23/2006, que apura irregularidades na aquisição de terras pela prefeitura municipal de Teófilo Otoni/MG, para providências que reputar cabíveis.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1515 - Procedimento:1.22.009.000179/2007-87
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas Especial. Caixa Econômica Federal - CEF. Contrato de Repasse nº 010973682/2000. Município de São José do Jacuri/MG. Construção de casas populares. Irregularidades na aplicação das verbas federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1516 - Procedimento:1.22.009.000195/2007-70
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Apuração de supostos irregularidades na utilização de recursos da União referentes ao repasse 103080-32, firmado entre o Município de Capitão Andrade/MG e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Auditoria TC nº 012.433/2002-2, do TCU.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1517 - Procedimento:1.22.009.000199/2007-58
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU e outros
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas nº 013.850/2002-0. Município de Cuparaque/MG. Convênio EP nº 621/01. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Aplicação de recursos federais em caderneta de poupança.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1518 - Procedimento:1.22.009.000254/2007-18
Interessado:Sr. Elias Gomes Rufino e outros
Assunto:Cidadão. Representação. Denúncia de irregularidades na aplicação de dinheiro público. Objeto e sujeito passivo indeterminados.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1519 - Procedimento:1.22.009.000274/2007-81
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Governo Federal. Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome -MDS. Município de Divisópolis/MG. Convênio nº 494657. Assistência Financeira. Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família. Possíveis irregularidades na execução.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1520 - Procedimento:1.22.009.000286/2007-13
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Verificar a regularidade de verbas federais na execução do Convênio nº 2.217/1999. Município de Virgíópolis/MG. Recursos advindos do Ministério da Saúde. Inobservância de exigências formais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1521 - Procedimento:1.22.010.000002/2007-41
Interessado:Sr. Melquisedequi Rodrigues Araújo
Assunto:Caixa Econômica Federal -CEF. Agência em Ipatinga/MG. Contrato habitacional. Concessão de parcelamento de dívida. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1522 - Procedimento:1.22.010.000020/2007-23
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Prefeitura Municipal de Inhapim/MG. Ex-Prefeito. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Irregularidades na aplicação de verbas públicas. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1523 - Procedimento:1.22.010.000056/2007-15
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 894/2006. Município de Laranjal/MG. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1524 - Procedimento:1.22.010.000112/2007-11
Interessado:Terezinha M. da Mata
Assunto:Apurar possíveis irregularidades na venda de imóveis residenciais da União em Minas Gerais, oriundos do extinto DNER.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1525 - Procedimento:1.23.000.000291/2007-61
Interessado:Denúncia Anônima
Assunto:Ministério da Justiça-MJ. Departamento de Polícia Federal-DPF. Superintendência no Estado do Pará. Superintendente. Suposto aproveitamento de cargo público e omissão quanto a crime ocorrido na propriedade vizinha do representado.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1526 - Procedimento:1.23.000.000422/2007-18
Interessado:Marcos -Marabá/PA
Assunto:Município de Santa Izabel/PA. Pagamento dos servidores públicos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1527 - Procedimento:1.23.000.000871/2007-58
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Câmara dos Deputados. Ocupante de cargo de natureza especial. Suposto desvio de finalidade. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1528 - Procedimento:1.23.000.000890/2007-84
Interessado:Anônimo
Assunto:Movimento pela ética, pela moralidade administrativa e transparência na Administração Pública. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Irregularidades em procedimento licitatório. Suposto direcionamento na contratação de empresa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1529 - Procedimento:1.23.000.000904/2007-60
Interessado:Controladoria - Geral da União
Assunto:Controladoria - Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 829/2006. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Município de Ourém/PA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 03 da 5ª CCR.
1530 - Procedimento:1.23.000.001267/2007-49
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Relatório de fiscalização nº 024/2003. Ministério da Assistência Social. Convênio. Município de Igarapé-Açu/PA. Programa Financiamento e Igualização de Juros para a Agricultura familiar - PRONF. Supostas irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1531 - Procedimento:1.23.000.001355/2007-41
Interessado:Ministério da Educação - MEC e outros
Assunto:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Conselho de acompanhamento. Prefeitura Municipal de Castanhal/PA. Ausência de prestação de contas. Suposta improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1532 - Procedimento:1.23.000.002729/2007-45
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Apura indícios de irregularidades existente no "Programa Toda Criança na Escola" do Ministério da Educação, no Município de Santa Luzia do Pará/PA, conforme relatório de fiscalização nº 025/2004 da Controladoria-Geral da União - CGU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto: pelo apensamento deste PA ao procedimento supramencionado.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu p elo apensamento deste PA ao procedimento supramencionado.
1533 - Procedimento:1.23.000.002781/2007-00
Interessado:Controladoria-Geral da União -CGU
Assunto:Apurar Programa Incentivo Financeiro a Município Habitados a Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, do Ministério da Saúde, no município de Baião/PA, conforme Relatório de Fiscalização nº 024/2003 da Controladoria-Geral da União - CGU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1534 - Procedimento:1.23.000.002837/2007-18
Interessado:Município de Baião/PA
Assunto:Programa Financiamento e Equalização de Juros para Agricultura familiar - PRONAF. Financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Município de Baião/PA. Relatório de fiscalização nº 024/2003. Indícios de irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1535 - Procedimento:1.24.000.000145/2007-06
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Ex-servidores. Concessão indevida de pensões civis. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1536 - Procedimento:1.24.000.000315/2007-44
Interessado:Anônimo
Assunto:Irregularidades administrativas funcionais no âmbito do DNT - Departamento Nacional de Infraestrutura e transporte.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1537 - Procedimento:1.24.000.000487/2007-18
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Trata-se de denúncia anônima, noticiando suposta irregularidade na acumulação e incompatibilidade de cargos de assessores da Câmara Municipal de Santa Rita.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1538 - Procedimento:1.24.000.000703/2007-25
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Irregularidade no cadastro de servidores. Programa de Saúde da Família - PSF. Cadastro duplo. Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita - PB.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1539 - Procedimento:1.24.001.000088/2007-47
Interessado:Conselhos dos Músicos do Brasil/Conselho Regional/PB
Assunto:Apurar notícia de que a Prefeitura Municipal de Patos/PB não teria efetivado o adimplemento de precatório em favor da Ordem dos Músicos do Brasil. Execução Fiscal nº 2001.82.00.02879-6.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1540 - Procedimento:1.25.000.000391/2007-12
Interessado:Procuradoria da República no Estado do Paraná-PR/PR
Assunto:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Servidores. Exigência de vantagem indevida. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1541 - Procedimento:1.25.000.000641/2007-14
Interessado:Sr. Carlos Cezar e outros
Assunto:Hospital da Providência de Apucarana/PR. Não recebimento dos valores destinados à UTI Neo Natal. Prefeitura Municipal de Apucarana/PR.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1542 - Procedimento:1.25.000.002700/2007-99
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Embargos à Execução. Possíveis irregularidades no pedido de correção de valores.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1543 - Procedimento:1.25.000.003105/2007-71
Interessado:Controladoria Regional da União no Estado do Paraná
Assunto:Programa de Fiscalização de Municípios - 25º Sorteio. Recursos federais repassados aos municípios do Estado do Paraná.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



1544 - Procedimento:1.25.005.000560/2007-74
Interessado:Universidade Estadual de Londrina - UEL
Assunto:Universidade Estadual de Londrina - UEL. Aluno. Estudante também da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Beneficiário do PROUNI - Programa Universidade para Todos. Desconformidade com o Decreto nº 5.493/05.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1545 - Procedimento:1.25.005.000713/2007-83
Interessado:Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Assunto:Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Denúncia. Empresa Terezinha Gozzi Morro. Ausência de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Suposta utilização irregular de patrimônio da União.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1546 - Procedimento:1.25.013.000050/2007-06
Interessado:Sr. Nivaldo Vidal Pires
Assunto:Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. Construção de casa populares. Município de Jacarezinho/PR. Utilização de materiais de má qualidade. Suposto superfaturamento da obra. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1547 - Procedimento:1.25.014.000055/2007-11
Interessado:Sr. Lenoir Geremia
Assunto:Estado do Paraná. Município de União da Vitória. Obra pública. Ponte do Arco. Denúncia de superfaturamento.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1548 - Procedimento:1.25.014.000121/2007-52
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Apurar irregularidades no convênio nº 511699, firmado entre o Município de Bituruna e o Ministério de Desenvolvimento Agrário. Auditoria do TCU.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1549 - Procedimento:1.25.016.000061/2007-58
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto:Supostas irregularidades no recebimento do benefício assistencial "Bolsa Família" no Município de Grandes Rios/PR.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1550 - Procedimento:1.25.016.000110/2007-52
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná e outros
Assunto:Município de Califórnia/PR. Convênio. Caixa Econômica Federal - CEF. Agência de Apucarana/PR. Exclusividade no recebimento do IPTU. Suposto contrato ilegal. Nepotismo. Prejuízo aos moradores de Califórnia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1551 - Procedimento:1.26.000.000298/2007-71
Interessado:Ministério Público do Estado do Pernambuco e outros
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE. Estrutura Física. Blocos A e B. Mau estado. Risco de Desabamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1552 - Procedimento:1.26.000.000517/2007-11
Interessado:Jandira Airam Henriques de Lima
Assunto:Apuração de notícia de que o Sistema Único de Saúde - SUS/PE não estaria fornecendo, de forma regular, o medicamento AZATIOPRINA.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1553 - Procedimento:1.26.000.000613/2007-60
Interessado:Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Gravatá - ASEAG
Assunto:Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Gravatá/PE - ASEAG. Prefeitura Municipal de Gravatá/PE. Irregularidades na sanção da Lei nº 037/2006.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1554 - Procedimento:1.26.000.000756/2007-71
Interessado:Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto:Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Rádio Universitária. Desvio de função. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1555 - Procedimento:1.26.000.000948/2007-88
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Apurar notícias de irregularidades no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE, nas licitações, contratos e convênios realizados no exercício de 2001 e 2002.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1556 - Procedimento:1.26.000.001113/2007-45
Interessado:Sr. Miguel Farias Pontes
Assunto:Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Concurso Público. CONSULPLAN Consultoria. Organização e venda indevidas de apostilas preparatórias. Afronta à transparência e igualdade do certame.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1557 - Procedimento:1.26.000.001521/2007-05
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Ministério da Integração Nacional-MIN. Departamento Nacional de Obras contra as Secas-DNOCS. Obras Públicas. Construção da Adutora do Oeste/PE. Malversação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1558 - Procedimento:1.26.000.001571/2007-84
Interessado:Sra. Maria de Lourdes da Silva
Assunto:Hospital das Clínicas de Pernambuco. Irregularidades no tratamento psiquiátrico de paciente.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1559 - Procedimento:1.26.000.001818/2007-62
Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF
Assunto:Apurar notícia de irregularidade no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco, conforme relatado nos autos do processo administrativo disciplinar nº 08.654.005.706/2006-89.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1560 - Procedimento:1.26.000.001865/2007-14
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Ministério do Desenvolvimento Social. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE. Irregularidades na execução do programa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1561 - Procedimento:1.26.000.001993/2007-50
Interessado:Denúncia Anônima e outros
Assunto:Instituto da Criança Alberto de Moura - ICAM. Município de São Lourenço da Mata/PE. Descumprimento de Estatuto. Sociedade Privada.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1562 - Procedimento:1.26.000.002182/2007-76
Interessado:Sr. Jaás Dinarte da Silva
Assunto:Apurar notícia de ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por servidores vinculados à 11ª SRPRE/PE, na condução de trabalhos investigativos objeto dos autos do processo administrativo disciplinar nº 08.654.005.706/2006-89.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1563 - Procedimento:1.26.000.002196/2007-90
Interessado:Severino - ex-Cabo da Aeronáutica
Assunto:Dispensa de Cabos da Força Aérea Brasileira entre 1993 e 1994, após 8 anos de serviço militar, objetivando obstar a aquisição da estabilidade, mesmo com todos os requisitos legais.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1564 - Procedimento:1.26.000.002231/2007-71
Interessado:Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto:Ministério da Saúde. Prefeitura Municipal de Olinda/PE. Irregularidades na gestão de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.

1565 - Procedimento:1.26.000.002258/2007-63
Interessado:Sra. Karina Soares Mulatinho
Assunto:Escola de Administração Fazendária - ESAF. Concurso Público. Edital ESAF nº 35/2007. Cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Irregularidades na divulgação dos locais de prova.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1566 - Procedimento:1.26.000.002688/2007-85
Interessado:Antônio de Pádua
Assunto:Possíveis irregularidades no concurso do TRF da 5ª Região. Retificação indevida no Edital do certame. Apreciação irregular em mandados de segurança impetrados contra quesitos polêmicos do concurso.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1567 - Procedimento:1.26.000.003129/2007-92
Interessado:Graduados da Ativa do Comando da Aeronáutica
Assunto:Exame de seleção aos Estágios de Adaptação ao Oficialato - Turmas 1 e 2. Inserção de exigência irrazoável no edital do certame. Participação condicionada ao praça ou suboficial que tenha tido sua promoção por merecimento.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1568 - Procedimento:1.26.001.000061/2007-80
Interessado:Antonio Manoel Ribeiro
Assunto:Banco do Nordeste do Brasil-BNB. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE. Cooperativa Agrícola Mista do Perímetro Irrigado Nilo Coelho-CAMPIC. Operação de crédito. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1569 - Procedimento:1.26.002.000100/2007-39
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Escola Agrotécnica de Belo Jardim/PE. Irregularidades em processo eleitoral. Escolha do Diretor-Geral.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1570 - Procedimento:1.26.002.000162/2007-41
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE. Unidade de Pesca/PE. Utilização indevida de instalações por terceiros.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1571 - Procedimento:1.26.005.000034/2007-77
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Município de Tupanatinga/PE. Convênio nº 3713/98. Erradicação do Aedes Aegypti. Acórdão nº 302/2004. Malversação de verbas públicas. (Cópia do PA 1.00.000.001981/2004-99)
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1572 - Procedimento:1.26.006.000012/2007-05
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Caixa Econômica Federal - CEF. Prestação de serviços jurídicos. Procedimento de pré-qualificação de sociedades advocatícias. Ofensa à obrigatoriedade de concurso público.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1573 - Procedimento:1.26.006.000016/2007-85
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-MST. Invasão de bombeamento inserida em área da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-CODEVASF. Projeto Salitre. Município de Juazeiro/BA. Ação possessória em trâmite acerca da controvérsia em comento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1574 - Procedimento:1.27.000.000055/2007-03
Interessado:Gregório José Rodrigues
Assunto:Universidade Federal do Piauí-UFPI. Docente. Possível acumulação ilegal de cargos. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1575 - Procedimento:1.27.000.000150/2007-07
Interessado:Sra. Aurinete Daienn Borges do Val e outros
Assunto:Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Concurso Público para o cargo de fiscal agropecuário, realizado pela Fundação José Pelúcio Ferreira. Possíveis irregularidades na aplicação da prova.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1576 - Procedimento:1.27.000.000185/2007-38
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Câmara dos Deputados-CD. Suposto loteamento de cargos e desvio de função. Irregularidades. Conflito Negativo de Atribuição (PR/PI X PR/DF).
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/DF. (Voto proferido na 398ª Sessão)
Voto vista-Oral: Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na PR/DF.
1577 - Procedimento:1.27.000.000324/2007-23
Interessado:Município de Guaribas/PI
Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Guaribas-PI. Convênio nº 1903/01. Perfuração de poços. Irregularidades na aplicação de recursos federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1578 - Procedimento:1.27.000.000521/2007-42
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União - TCU. Tomada de Contas. Projeto Habitar Brasil. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Supostas irregularidades nas obras e contratações.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1579 - Procedimento:1.27.000.000980/2007-26
Interessado:MM Vara do Trabalho de Oeiras/PI
Assunto:Reclamação Trabalhista nº 00177/2007. Condenando o Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI a pagar verbas ao reclamante referentes ao FGTS. Dúvida sobre a origem dos recursos para o pagamento. Possível violação ao art. 100 da CF.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1580 - Procedimento:1.27.000.000983/2007-60
Interessado:Justiça do Trabalho em Oeiras/PI
Assunto:Reclamação Trabalhista. Município de Simplício Mendes/PI. Suposta contratação irregular de servidores.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1581 - Procedimento:1.27.000.001233/2007-13
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Possíveis irregularidades no Município de Jardim do Mulato/PI. Período de 24/11 a 28/12/2005. Superfaturamento de obras sem licitações. Gastos excessivos com combustíveis. Saques de valores elevados junto ao Banco do Brasil. Serviço de contabilidade superfaturado. Enriquecimento ilícito.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1582 - Procedimento:1.27.001.000009/2007-96
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 253. Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Ministério da Previdência Social. Programa Previdência Social Básica. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1583 - Procedimento:1.28.000.000057/2007-57
Interessado:Josefina Cecília Alves Bartz
Assunto:Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG. Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Praia de Graçandu. Município de Extremoz/RN. Notificação nº 006/2007. Ocupação indevida de área de uso comum. Ausência de notificação dos demais invasores. Mácula ao princípio de igualdade. Suposto ato de improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1584 - Procedimento:1.28.000.000068/2007-37
Interessado:Karem Carvalho Araújo Campos e outros
Assunto:Ministério da Previdência Social - MPS. Processo Seletivo. Emprego temporário. Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD. Para fazer o censo previdenciário dos servidores públicos do município de Natal/RN. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1585 - Procedimento:1.28.000.000115/2007-42
Interessado:Cibele Guedes
Assunto:Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU. Município de Galinhos/RN. Fiscalização do terreno de marinha em área delimitada por fiscais Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



1586 - Procedimento:1.28.000.000148/2007-92
Interessado:Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará/RN e outros
Assunto:Desmembramento do procedimento administrativo originário 1.28.000.000607/2005-76. Fundo Nacional de Saúde - FUNASA. Município de Boa Saúde/RN. Apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio EP 946/99. Construção de unidades sanitárias.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1587 - Procedimento:1.28.000.000312/2007-61
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Município de Boa Saúde/RN. Convênio nº 495619/SIAF com o Fundo Nacional de Saúde - FNS. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1588 - Procedimento:1.28.000.000475/2007-44
Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal/RN
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal/RN. Junta Médica Nacional. Servidora. Médica. Perícia. Favorecimento de paciente. Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1589 - Procedimento:1.28.000.000595/2007-41
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1590 - Procedimento:1.28.200.000039/2007-19
Interessado:Controladoria Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Ministério da Integração Nacional. Município de Acari/RN. Convênios nº 192/2000, 374/2001 e 320/2002. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1591 - Procedimento:1.29.000.000219/2007-10
Interessado:Iran Flores Pinto e outros
Assunto:Polícia Rodoviária Federal-PRF/RS. Infração de trânsito. Promotora de Justiça. Apuração de notícia de conduta irregular durante a atuação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1592 - Procedimento:1.29.000.000409/2007-37
Interessado:Lucas Silveira Pordeus
Assunto:Banco do Brasil-BB. Sociedade de Economia Mista. Concurso público. Convocação de candidatos aprovados fora do prazo de validade. (DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO).
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1593 - Procedimento:1.29.002.000027/2007-93
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de São Francisco de Paula/RS. Programas Educacionais. Apuração de desvio de verbas federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1594 - Procedimento:1.29.004.000101/2007-51
Interessado:Sr. Tuglai Miguel dos Santos
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não concessão de benefício assistencial. Conduta irregular de médicos-peritos. Recomendação de advogado para patrocínio de causas em face do INSS. Servidora. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1595 - Procedimento:1.29.004.000291/2007-15
Interessado:Sr. Antonio Carlos de Moraes Brandão
Assunto:Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA. Concurso Público. Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Edital nº 12/2007. Suposto descumprimento das regra editalícia.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1596 - Procedimento:1.29.006.000035/2007-08
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul-MPE/RS
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Município de Rio Grande/RS. Desvios de finalidades na aplicação das verbas e superfaturamento nas obras custeadas. Improbidade administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1597 - Procedimento:1.29.008.000634/2007-01
Interessado:Sr. Jonas Lemos
Assunto:Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Ministério das Comunicações. Suposto abuso de poder contra emissoras de rádio. Suposta operação irregular de rádios comerciais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1598 - Procedimento:1.29.008.000757/2007-34
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 450/2005. Município de Mata/RS. Comissão Municipal de Emprego. Exercício de 2004. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1599 - Procedimento:1.29.008.000762/2007-47
Interessado:Ministério Público Federal - MPF e outros
Assunto:Relatório de Fiscalização CGU - nº 450/2005. Irregularidades no Programa de Crédito Fundiário (Ministério do Desenvolvimento Agrário).
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1600 - Procedimento:1.29.008.000810/2007-05
Interessado:Sra. Romilda Naconechny
Assunto:Reclamação Trabalhista. Cobrança de honorários já pagos. Impedimento de atuação do advogado. Suspensão da OAB.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1601 - Procedimento:1.29.008.000839/2007-89
Interessado:Justiça Federal
Assunto:Universidade Federal de Santa Maria/RS. Veículos. Excesso de consumo de combustível. Responsabilidade de servidores. Peculato. Improbidade administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1602 - Procedimento:1.29.014.000007/2007-83
Interessado:Ministério Público Federal e outros
Assunto:Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 655/2005. Ministério da Educação - MEC. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Prefeitura Municipal de Roca Sales/RS. Possíveis irregularidades na utilização de verbas federais.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1603 - Procedimento:1.29.018.000070/2007-80
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Irregularidades na aplicação de recursos federais. Aquisição de patrulhas mecanizadas. Município de Paim Filho/RS. Licitação. Participação de apenas um licitante e ausência de comprovação de publicação de edital.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
1604 - Procedimento:1.29.018.000073/2007-13
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais para aquisição de patrulhas mecanizadas pelo município de Campinas do Sul/RS, referentes à realização da modalidade licitatória de tomada de preços com a participação de apenas um licitante e com ausência de comprovação de publicação de edital.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.
1605 - Procedimento:1.29.019.000420/2007-06
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Eventual destinação comercial à imóvel construído com financiamento do programa social de habilitação urbana, que possui finalidade diversa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1606 - Procedimento:1.30.007.000132/2007-61
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto:Programas de governo financiados com recursos federais. Relatório de fiscalização nº 913/2007 da CGU. Município de Paraíba do Sul/RJ. Recursos advindos do Ministério da Educação. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1607 - Procedimento:1.30.011.000495/2007-38

Interessado:Sra. Eliane Tomaz

Assunto:Departamento de Informática do SUS - DATASUS. Coordenador. Cancelamento de viagens a serviço. Lesão ao erário. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1608 - Procedimento:1.30.012.000061/2007-28

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto:Petrobrás. Licitação. Possíveis irregularidades em processo de contratação do consórcio Construtora Norberto Odebrecht S.A. e UTC Engenharia S.A. - Construção e Montagem de Topsides da Plataforma de rebombeamento autônoma PRA 1.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1609 - Procedimento:1.30.012.000072/2007-16

Interessado:Carlos Ricardo Custodio da Silva

Assunto:Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Concurso Público. Edital nº 01/2007. Prova de títulos. Desproporcionalidade em relação à pontuação atribuída. Suposto favorecimento de candidatos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1610 - Procedimento:1.30.012.000115/2007-55

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Conselho Nacional dos Peritos Judiciais-CONPEJ. Expedição de carteiras funcionais. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1611 - Procedimento:1.30.012.000147/2007-51

Interessado:Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva e outros

Assunto:União - Marinha do Brasil. Ação Ordinária nº 2003.51.10.00.5651-8 (1ª VF/São João de Meriti). Autoridades militares. Má-fé processual. Sonegamento de informações essenciais à Justiça.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1612 - Procedimento:1.30.012.000166/2007-87

Interessado:Guilherme Lemos

Assunto:Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT. Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas-CBPF. Provas para curso de mestrado de 2004 e 2005. Favorecimento.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1613 - Procedimento:1.30.012.000175/2007-78

Interessado:Antonio Juria Milezi Moreira

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Hospital Geral de Bonsucesso/RJ. Concurso Público. Edital nº 01/05. Provisão de vagas temporárias. Técnico de Radiologia. Exigências ilegais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1614 - Procedimento:1.30.012.000191/2007-61

Interessado:Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Assunto:Caixa Econômica Federal-CEF. Agência Largo da Carioca. Gerente. Possível desobediência de decisão judicial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1615 - Procedimento:1.30.012.000223/2007-28

Interessado:Sra. Ana Maria

Assunto:Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Concurso Público. Professor Substituto de creches. Possível favorecimento de candidatos. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1616 - Procedimento:1.30.012.000233/2007-63

Interessado:Ministério Público Federal - MPF.

Assunto:Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Estado do Rio de Janeiro - RJ. Secretaria Estadual de Trabalho e Renda. Irregularidades na aplicação e gestão dos recursos públicos. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela atribuição da suscitada.

1617 - Procedimento:1.30.012.000266/2007-11

Interessado:Sr. Lúcio Bernard de Almeida Bastos

Assunto:Secretaria de Trabalho e Renda - SETRAB. Recursos provenientes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Suposto desvio de verba pública para ONGs.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1618 - Procedimento:1.30.012.000282/2007-04

Interessado:Anônimo

Assunto:Instituto Militar de Engenharia - IME. Curso de mestrado. Ciência dos Materiais. Ingresso de alunos. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1619 - Procedimento:1.30.012.000401/2007-11

Interessado:ANUSTEL - Associação Nacional dos Usuários do Sistema Telefônico Fixo Comutado e

Assunto:Juízes Federais. Possíveis irregularidades na tramitação de processos envolvendo serviços de telecomunicações. Representação da ANUSTEL - Associação Nacional dos Usuários do Sistema Telefônico Fixo Comutado e Móvel Celular.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1620 - Procedimento:1.30.012.000403/2007-18

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Concurso Público. Edital nº 01/2006. Não prorrogação do prazo de validade. Realização de novo concurso. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1621 - Procedimento:1.30.012.000428/2007-11

Interessado:Anônimo. e outros

Assunto:Ministério da Educação - MEC. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Bolsista. Acumulação. Suposto pagamento indevido.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1622 - Procedimento:1.30.012.000463/2007-22

Interessado:JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO

Assunto:Possibilidade de deliberação de greve. Prejuízo aos alunos matriculados no Colégio Pedro II. Garantia do direito fundamental à educação.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1623 - Procedimento:1.30.012.000464/2007-77

Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Acumulação de recebimento de bolsa de estudo CAPES com o exercício de outra atividade remunerada. Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestrando em Física.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1624 - Procedimento:1.30.012.000479/2007-35

Interessado:Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV

Assunto:INMETRO. Supostas irregularidades no serviço de credenciamentos de empresas. Cobranças de taxas periódicas. Participação da aludida autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes dos serviços.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1625 - Procedimento:1.30.012.000502/2007-91

Interessado:Anônimo

Assunto:Universidade Gama Filho. Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Medicina. Aluna. Suposto uso indevido de bolsa integral do PROUni.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1626 - Procedimento:1.30.012.000528/2007-30

Interessado:Anônimo

Assunto:ELETROBRÁS. Concurso público realizado em 2007. Cargo de analista de sistemas. Exigência de conhecimento do Portal "Lumis". Possíveis irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1627 - Procedimento:1.30.012.000550/2007-80

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Possíveis irregularidades na administração de imóveis. Município de Mendes/RJ.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.



1628 - Procedimento:1.30.012.000736/2007-39
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:INMETRO. Concurso público. Cargos de Nível Superior. Cespe/UNB. Possível vazamento de informações. Modificações no edital do certame durante o processo de seleção. Falta de publicidade.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1629 - Procedimento:1.30.012.000762/2007-67
Interessado:Leonardo Ferreira
Assunto:Procuradoria da Fazenda Nacional. Concurso Público. ESAF. Edital nº 035/2007. Anulação e alteração pela Banca Examinadora das respostas do gabarito provisório referente as questões da prova objetiva, após a interposição de recursos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1630 - Procedimento:1.30.012.000779/2007-14
Interessado:Anônimo e outros
Assunto:Rede Globo de Televisão. Programa infantil. Veiculação de desenho animado com cenas supostamente inadequadas. Indução à violência.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu Pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento. Vencido o Relator.
1631 - Procedimento:1.30.014.000056/2007-03
Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU
Assunto:Tribunal de Contas da União-TCU. Relatórios Sintéticos do Plano Especial de Auditoria de Obras 2003. Obras de implantação da Usina Termonuclear Angra III e de manutenção do Complexo de Geração de Energia Termonuclear de Angra. (Cópia do PA nº 08120.000551/99-12)
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1632 - Procedimento:1.30.014.000087/2007-56
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear. Concurso Público. Edital nº 03/06. Favorecimento a servidores. Irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1633 - Procedimento:1.30.015.000035/2007-70
Interessado:Poder Judiciário
Assunto:Empresa Renaste Anticorrosão Ltda. Processo de falência nº 1993.004.100552-1. Acordo extrajudicial com a Fazenda Pública do Município de Macaé/RJ. Possível fraude ao concurso de credores. Prejuízo à satisfação de créditos constituídos pela União. Adoção de providências pelo MPE/RJ.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1634 - Procedimento:1.30.015.000085/2007-57
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Relatório de Fiscalização nº 912/2006 da CGU. Aplicação de recursos públicos federais. Irregularidades. Município de Casimiro de Abreu/RJ. Programa de transferência de renda do Governo Federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.
1635 - Procedimento:1.30.017.000037/2007-49
Interessado:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Servidor. Município de Queimados/RJ. Percepção indevida de gratificação intitulada "diária de campo" .
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1636 - Procedimento:1.30.017.000100/2007-47
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Prestação judiciária gratuita. Ausência de Núcleo da Defensoria Pública junto à Subseção da Baixada Fluminense. Prejuízos à população e ao erário federal.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1637 - Procedimento:1.30.017.000159/2007-35
Interessado:Ministério Público Federal - MPF
Assunto:Estado do Rio de Janeiro. Possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de policiais federais.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1638 - Procedimento:1.30.020.000071/2007-64
Interessado:Antônio Gilson de Oliveira
Assunto:Prefeitura Municipal de Taguá/RJ. Possível execução de obras "às pressas" para atender exigências do TCU. Denúncia genérica. Representação idêntica formulada junto ao TCU e ao MPE/RJ.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1639 - Procedimento:1.30.901.007882/2007-71
Interessado:Anônimo. e outros
Assunto:Denúncia Anônima. Hospital Central da Aeronáutica - HCA. Município de Paulo de Frontim/RJ. Servidor. Irregularidades no pagamento de auxílio-transporte. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1640 - Procedimento:1.30.907.000024/2007-45
Interessado:Orlando Graeff
Assunto:Ministério do Meio Ambiente- MMA. Analistas Ambientais. Aprovação de Projetos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1641 - Procedimento:1.31.000.000033/2007-11
Interessado:Sra. Maria Manuela da Fonseca Moura
Assunto:Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Programa de Pós-Graduação em Biologia Experimental - BIOEXP. Processo seletivo. Curso de Doutorado em Biologia Experimental. Edital nº 08/NASAU/DEPMED/2007. Critérios desiguais de avaliação de candidatos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1642 - Procedimento:1.31.000.000394/2007-59
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório para aquisição de Unidade Móvel de Saúde pelo Município de Ariquemes/RO.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1643 - Procedimento:1.31.000.000461/2007-35
Interessado:Sr. Henrique José Barbosa de Oliveira
Assunto:Delegacia Fluvial de Porto Velho/RO. Curso para formação de marinheiros. Seleção de candidatos. Supostas irregularidades.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1644 - Procedimento:1.33.000.000045/2007-62
Interessado:Edair do Amaral
Assunto:Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Concurso público. Edital nº 01/2006. Classificação dos candidatos. Suposta irregularidade.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1645 - Procedimento:1.33.000.000271/2007-43
Interessado:Ministério Público Federal-MPF
Assunto:Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Coordenadoria Regional em Santa Catarina/SC. Possível prejuízo a servidores. Descumprimento de decisão judicial. Omissão em averbar tempo de serviço prestado sob condições insalubres.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1646 - Procedimento:1.33.000.000273/2007-32
Interessado:Aline de Andrade Rodrigues
Assunto:Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos. Notas de compras. Suposto superfaturamento.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1647 - Procedimento:1.33.000.000281/2007-89
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Serviço Social da Indústria no Estado de Santa Catarina - SESI/SC. Dirigentes. Aquisição de equipamentos de emissão de cupom fiscal. Ausência de licitação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1648 - Procedimento:1.33.000.001121/2007-57
Interessado:Alejandro Marcelo Caprario
Assunto:Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Centro de Eventos. Contratação de Servidores sem concurso.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1649 - Procedimento:1.33.000.002092/2007-41
Interessado:Sr. Widomar Pereira Carpes Júnior
Assunto:Ministério da Fazenda. Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC. Remessas internacionais destinadas ao Brasil. Irregularidades na metodologia de tributação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento. Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1650 - Procedimento:1.33.000.002099/2007-62

Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Assunto:Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Autuação. Multa de trânsito. Carro oficial. Procuradoria da República em Santa Catarina. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1651 - Procedimento:1.33.000.002112/2007-83

Interessado:Deputado Estadual Cesar Souza Júnior

Assunto:Secretaria de Patrimônio da União -SPU. Terrenos de Marinha. Aforamentos. Reajuste no valor do domínio pleno. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o relator.

1652 - Procedimento:1.33.000.002115/2007-17

Interessado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Assunto:Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Funcionário público federal, supostas acumulação de cargos federais. Improbidade administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1653 - Procedimento:1.33.000.003532/2007-87

Interessado:Gustavo Heinz Schmidt Wiggers

Assunto:Concurso público realizado somente em Brasília. Pedido de estadualização das provas de concursos públicos para cargos federais.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1654 - Procedimento:1.33.001.000433/2007-33

Interessado:Controladoria Geral da União - CGU e outros

Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 023/2003. Município de Rio dos Cedros/SC. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Contratos de Concessão de Crédito. Irregularidades. Desmembramento do P.A 1.33.001.000105/2005-75

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1655 - Procedimento:1.33.001.000435/2007-22

Interessado:Controladoria Geral da União - CGU.

Assunto:Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 023/2003. Ministério da Cultura. Município de Rio dos Cedros/SC. Irregularidades na aplicação de verbas federais. Improbidade Administrativa. Desmembramento do P.A nº 1.33.001.000105/2005-75

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator

1656 - Procedimento:1.33.001.000436/2007-77

Interessado:Controladoria-Geral da União -CGU

Assunto:Relatório de fiscalização nº 023/2003 realizado no Município de Rio de Cedros/SC, com o objetivo de analisar a aplicação dos recursos federais transferidos ao Município, a atuação dos Conselhos Municipais responsáveis pelo acompanhamento e orientação de Programas de Governo, bem como a prestação de serviços públicos à sociedade.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1657 - Procedimento:1.33.001.000474/2007-20

Interessado:Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto:Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 658. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

1658 - Procedimento:1.33.001.000478/2007-16

Interessado:Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

Assunto:Procedimento instaurado em virtude de encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório de fiscalização nº 658. Encaminha o PA à 5ª CCR, solicitando manifestação a respeito da remessa do mesmo ao Ministério Público Estadual.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

1659 - Procedimento:1.33.004.000013/2007-27

Interessado:Cintia Dal Berto

Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefício previdenciário. Crédito de valores a menor. Falhas operacionais.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1660 - Procedimento:1.33.005.000393/2007-90

Interessado:Vereador Dr. Quirino

Assunto:Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Município de Joinville/SC. Irregularidades na aplicação dos recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1661 - Procedimento:1.33.009.000060/2007-21

Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 660/2005. Município de Faína/SC. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Bolsa Criança Cidadã. Duplicidade de pagamento. Dano ao erário.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1662 - Procedimento:1.33.010.000020/2007-40

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Secretaria Municipal de Saúde de Concórdia/SC. Sistema Único de Saúde - SUS. Prestação de serviços de saúde. Aplicação de recursos públicos. Supostas irregularidades. Secretário. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1663 - Procedimento:1.33.012.000054/2007-14

Interessado:5ª CCR

Assunto:Patrimônio Público. Moralidade Administrativa. Relatório de fiscalização relativo à obras de recuperação emergencial de trafegabilidade e Segurança nas estradas - PETSE no Estado de Santa Catarina.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1664 - Procedimento:1.34.001.000901/2007-32

Interessado:Denúncia Anônima e outros

Assunto:Ministério da Educação-MEC. Centro Social e Cidadania. Central Nacional Democrática Sindical-CDNS. Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na aplicação de recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1665 - Procedimento:1.34.001.001143/2007-70

Interessado:Francisco dos Santos Barbosa

Assunto:Improbidade administrativa. Perito judicial. Processo trabalhista. Erro no cálculo de liquidação da sentença.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1666 - Procedimento:1.34.001.002471/2007-93

Interessado:Deise Carvalho e outros

Assunto:Infraero. Concurso Público. Não convocação de candidatos aprovados.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1667 - Procedimento:1.34.001.005007/2007-59

Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto:Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Órgão suplementar. Fundação Oswaldo Ramos - FOR. Credenciamento junto ao Ministério da Educação - MEC. Supostas irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1668 - Procedimento:1.34.001.005143/2007-49

Interessado:Ministério Público Federal

Assunto:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Licitação. Concessão de direito de uso. Áreas nos Aeroportos de Congonhas e Guarulhos. Supostas irregularidades no edital.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1669 - Procedimento:1.34.001.005153/2007-84

Interessado:Controladoria - Geral da União - CGU

Assunto:Controladoria - Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 608/2005. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED. Convênio nº 816022/2003. Estado de São Paulo. Supostas Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.



1670 - Procedimento:1.34.001.005207/2007-10
Interessado:Anônimo
Assunto:Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo - SRPV/SP. Concessão de auxílio transporte. Suposta irregularidades. Dano ao erário.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1671 - Procedimento:1.34.001.006192/2007-07
Interessado:Sr. Francisco Fernandes Maia
Assunto:Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas. Conselho dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORCESP. Presidente. Condenação por contas irregulares. Exercício ilegal do cargo. Improbidade Administrativa.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1672 - Procedimento:1.34.001.006216/2007-10
Interessado:Anônimo, e outros
Assunto:Ministério dos Esportes. Repasse de recursos. Federação Brasileira de Basquetebol Master. Supostas irregularidades na aplicação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1673 - Procedimento:1.34.001.008518/2007-22
Interessado:José Carlos Silveira
Assunto:Possível dano ao erário público. Programa de Planejamento Familiar. Medicamento anticoncepcional microvilar. Laboratório Schering.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1674 - Procedimento:1.34.003.000128/2007-94
Interessado:Anônimo
Assunto:Cível. Patrimônio público. Irregularidades na manutenção do patrimônio da RFFSA por parte das concessionárias, notadamente alterações arquitetônicas em prédio tombado pelo patrimônio histórico.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.
1675 - Procedimento:1.34.006.000149/2007-80
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Ex-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes S. A. Internação hospitalar. Autorizações. Supostas irregularidades.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1676 - Procedimento:1.34.008.000037/2007-17
Interessado:Controladoria-Geral da União - CGU
Assunto:Controladoria-Geral da União - CGU. Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Relatório de fiscalização nº 156/2004. Ministério da Educação. Convênio. Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP. Irregularidade na aplicação da verba.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1677 - Procedimento:1.34.010.000380/2007-12
Interessado:Veredores do município de Terra Roxa/SP
Assunto:Município de Terra Roxa/SP. Convênio com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Prefeito. Omissão no dever de prestatas contas.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1678 - Procedimento:1.34.011.000102/2007-47
Interessado:4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP
Assunto:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ação trabalhista. Advogado. Representação irregular.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1679 - Procedimento:1.34.011.000194/2007-65
Interessado:Justiça do Trabalho
Assunto:Peças informativas instauradas para apurar a contratação irregular de advogados para representar o Instituo Nacional do Seguro Social - INSS em ações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho de Santo André/SP.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1680 - Procedimento:1.34.012.000204/2007-52
Interessado:Sr. Evandro Menezes Duarte
Assunto:Servidor Público. Procurador Regional do INSS. Município de Santos/SP. Ilegalidade em candidatura ao cargo de Venerável Mestre de Loja Maçônica.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1681 - Procedimento:1.34.012.000311/2007-81
Interessado:ONG Ambiental
Assunto:Apurar eventual corte de verbas, por parte do Governo Federal, ao Escritório Regional do Ibama em Santos, comprometendo a fiscalização ambiental na Baixada Santista devido a escassez de recursos.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1682 - Procedimento:1.34.015.000486/2007-68
Interessado:Ministério Público Federal
Assunto:Apurar irregularidade, em tese, na liberação de recursos federais para o município de Olímpia/SP.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1683 - Procedimento:1.34.016.000011/2007-61
Interessado:Promotoria de justiça de Sorocaba
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Ensino Superior. Programa relativo à educação para o trânsito. Ausência de implementação da Lei nº 9.503/97.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1684 - Procedimento:1.34.016.000097/2007-22
Interessado:Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP
Assunto:Casa de Bingo denominada "Royal", Município de Itapeitinga/SP. Funcionamento sem autorização. Possível lesão ao patrimônio público.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1685 - Procedimento:1.34.016.000109/2007-19
Interessado:Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF
Assunto:Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Mairinque/SP. Exercícios de 2002 e 2003. Apuração de irregular aplicação de verbas públicas federais na educação.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1686 - Procedimento:1.34.016.000120/2007-89
Interessado:Promotoria de Justiça de Itararé/SP e outros
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Itararé/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1687 - Procedimento:1.34.016.000142/2007-49
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo-MPE/SP
Assunto:Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Ribeirão Branco/SP. Exercício 2006. Possível malversação de verbas públicas.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1688 - Procedimento:1.34.016.000157/2007-15
Interessado:Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba
Assunto:Casa de bingo. Município de Sorocaba/SP. Funcionamento sem autorização.
Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto:Pela homologação do arquivamento.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.
1689 - Procedimento:1.34.016.000203/2007-78
Interessado:Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:Educação. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Prefeitura Municipal de Angatuba/SP. Aquisição de bens e serviços alheios as finalidades objetivadas pelo programa.
Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho
Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.
Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.
1690 - Procedimento:1.34.016.000235/2007-73
Interessado:Anônimo
Assunto:Estado de São Paulo. Município de Araçoiaba da Serra. Torre de telefonia. Instalação próximo a residências. Prejuízo à saúde da população.
Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho
Voto:Pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSMPE e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.
Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1691 - Procedimento:1.34.016.000415/2007-55

Interessado:Grupo Girassol

Assunto:Patrimônio público e social. Doação de sangue por homossexuais e bissexuais. Impossibilidade diante da Resolução 153/2004 da ANVISA. Ação Pública em trâmite na Justiça Federal do Piauí.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

1692 - Procedimento:1.34.018.000183/2007-15

Interessado:Ministério da Educação

Assunto:Ministério da Educação. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Suspensão dos recursos financeiros. Município de Ubatuba/SP. Nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar. Não encaminhamento da documentação.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1693 - Procedimento:1.34.025.000049/2007-25

Interessado:3ª Promotoria de Justiça de Mogi Mirim/SP

Assunto:Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP. Convênio nº 131/97 com o Ministério da Cultura. Reforma do Centro Cultural Lauro Monteiro de Carvalho. Supostas irregularidades.

Relator(a):Eduardo Antônio Dantas Nobre

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

1694 - Procedimento:1.34.025.000102/2007-98

Interessado:Sr. Eduardo Gabeira

Assunto:Patrimônio Público. Apurar suposto desvio de dinheiro público por meio de fraude e superfaturamento de contratos e licitações de terceirização de merenda escolar em mais de 70 municípios em 14 estados do Brasil.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1695 - Procedimento:1.35.000.000275/2007-57

Interessado:Município de Barra dos Coqueiros/SE

Assunto:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Barra dos Coqueiros/SE. Ex-prefeito. Gestão de 2002. Prestação de contas. Ausência de documentos. Irregularidades na aplicação das verbas. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1696 - Procedimento:1.35.000.000513/2007-24

Interessado:Sr. Ivahyr Farias Silveira

Assunto:Centro de Educação Tecnológica do Sergipe - CEFET/SE. Licitações. Inobservância das normas da Lei 8.666/93. Diretor. Improbidade Administrativa.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3 da 5ª CCR.

1697 - Procedimento:1.36.000.000206/2007-14

Interessado:denúncia apócrifa

Assunto:Cumulação de cargos por parte de professor da Universidade Federal do Tocantis/UFT. Expedição de recomendação do MPF ao reitor da UFT.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1698 - Procedimento:1.00.000.002195/2008-32

Interessado:Ministério Público Federal-MPF

Assunto:Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Hewlett Packard Brasil Ltda. Termo de ajustamento de conduta. Base da dados. Migração.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto: pela ciência do TAC, devolvendo os autos para seu acompanhamento nos termos do §6º do art. 21 da Resolução nº 87/06: "§6º - Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento."

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, à unanimidade, decidiu p pela ciência do TAC, devolvendo os autos para seu acompanhamento nos termos do §6º do art. 21 da Resolução nº 87/06: "§6º - Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento."

1699 - Procedimento:1.16.000.000823/2008-85

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos, sem exame do mérito, com base no art. 4º, § 1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento no art. 9º e 10 da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1700 - Procedimento:1.19.000.000976/2006-59

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:RECURSO. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de São Mateus do Maranhão/MA. Convênio nº 3.944/96. Contribuir, suplementarmente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas municipais e municipalizadas. Irregularidades na prestação de contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1701 - Procedimento:1.19.000.000527/2006-19

Interessado:Município de Presidente Médici/MA

Assunto:Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA. Convênio nº 1393/99. Ausência de prestação de contas na celebração de convênio. Irregularidades.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto-oral:Pela homologação do arquivamento.

Vista oral:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento.

1702 - Procedimento:1.00.000.001904/2006-09 (Reautuado sob o MPF-PR/RN 1.28.000.000183/2006-21)

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:RECURSO. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Almino Afonso/RN. Convênio nº 60403/99. Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM. Irregularidades na aplicação de recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1703 - Procedimento:1.00.000.007711/2002-20

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU e Valmir Campelo, Presidente da 2ª Câmara

Assunto:RECURSO. Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/PA. Descontos nas anuidades de corretores. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1704 - Procedimento:1.00.000.001647/2006-05

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:RECURSO. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq. Descumprimento das normas que regem a concessão de bolsa de estudos no País. Irregularidades.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1705 - Procedimento:1.19.000.000376/2005-18

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto:RECURSO. Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiros de 1998. Inauguração de Escola de Música. Irregularidades na prestação de contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1706 - Procedimento:1.00.000.013105/2005-96 (Reautuado sob o nº 1.26.000.000520/2006-54)

Interessado:Tribunal de Contas da União-TCU e Ministério da Saúde-MS Assunto:RECURSO. Ministério da Saúde-MS. Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Convênio 392/91. Municipalização das ações de saúde. Expansão das atividades médico-assistenciais. Acórdão nº 2.328/2005-TCU-2ª Câmara. Irregularidades na aplicação dos recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1707 - Procedimento:1.00.000.000748/2003-16

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU.

Assunto:RECURSO. Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Convênio nº 575/1995. Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1708 - Procedimento:1.00.000.007939/2004-81 (1.01.001.000790/2005-43 - Reautuado

Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU.

Assunto:RECURSO. Tribunal de Contas da União-TCU. Ex-Fundação Legião Brasileira de Assistência-FLBA. Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA. Convênio nº 561/92. Equipar centros comunitários para o atendimento de crianças carentes. Tomada de Contas Especial.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1709 - Procedimento: 1.00.000.009126/2005-15

Interessado:tribunal de Contas da União-TCU.

Assunto:RECURSO. Tribunal de Contas da União-TCU. Município de Arame/MA. Ex-prefeito. Fundo Nacional de Desenvolvimento da União-FNDE. Convênio nº 2.313/96-PNDE. Omissão na prestação de contas.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1710 - Procedimento: 1.14.001.000100/2004-17

Interessado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia-APLB

Assunto:RECURSO. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Arataca/BA. Exercícios de 1999 a 2000. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

1711 - Procedimento:1.14.001.000094/2001-55

Interessado:Ministério Público Federal - PRM/Ilhéus/BA.

Assunto:Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Itabuna/BA. Ex-prefeito. Irregularidades na aplicação dos recursos.

Relator(a):Gilda Pereira de Carvalho

Voto:Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral:Moacir Guimarães Morais Filho extingue o procedimento, sem exame do mérito, com base no art. 4º, §1º da resolução Nº 87/06 CSM PF e com fundamento nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 23 de 17/09/07 do CNMP .

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre vota pela extinção do procedimento em face da instauração do PA ter se dado em 2002, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.



Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida da Relatora.

1712 - Procedimento: 08106.000126/99-30

Interessado:Sr. Milton Temer

Assunto:PA para apurar indícios de dano ao patrimônio público, de infração à ordem econômica e de informações privilegiadas, referentes a cessão gratuita do uso das linhas de transmissão de Furnas, Eletronorte e Chesf a uma Joint venture.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho.

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Voto-Oral:Eduardo Antônio Dantas Nobre acompanha o Dr. Moacir Guimarães em face da instauração do PA ter se dado em 2000, aplicando-se ao caso o prazo extintivo estabelecido pela Lei nº 9784/99, art.54, caput.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Vencida a Coordenadora.

1713 - Procedimento: 1.30.005.000026/2006-17

Interessado:Sra. Luze Santos

Assunto:Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP. Município de Niterói/RJ. Remanejamento de verbas da União. Não pagamento de benefícios aos funcionários contratados temporariamente.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Voto:Pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos.

Voto-Oral:Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento. Faz remissão aos fundamentos da promoção de arquivamento.

Decisão:A Câmara, por maioria, decidiu pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator.

1714 - Procedimento: 1.01.001.001205/2005-22

Interessado:Ministério Público federal

Assunto:RECURSO. Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Bom Lugar/MA. Ex-prefeita. Exercícios financeiros de 1998 a 2000. Irregularidades na aplicação dos recursos.

Relator(a):Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão:Dr. Moacir Guimarães Morais Filho votou pela extinção do procedimento pela prescrição, resultando no arquivamento dos autos. Dr. Eduardo Dantas Nobre votou pela devolução dos autos à PR de origem por entender que não cabe recurso contra decisão da Câmara. Dra. Gilda Pereira de Carvalho votou pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional.

Deu-se por encerrada a sessão às 18:20 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Gilda Pereira de Carvalho,Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora; Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular; Eduardo Dantas Nobre, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o plantão de procuradores, da Procuradoria da República no Estado de Roraima, no período entre 19 de agosto e 23 de setembro de 2008.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria PGR nº707, de 20 de dezembro de 2006, c/c o art. 4º da Portaria PGR nº 708, de 20 de dezembro de 2006,

Considerando a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Procuradores, lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima, no período entre 19 de agosto e 23 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - O plantão TEM A SEGUINTE ESCALA:

Das 13:00h do dia 19/08/2008 até às 12:00h do dia 26/08/2008	Dra. Ana Carolina Oliveira Tannus Diniz
Das 13:00h do dia 26/08/2008 até às 12:00h do dia 02/09/2008	Dra. Ana Paula Fonseca de Góes Araújo
Das 13:00h do dia 02/09/2008 até às 12:00h do dia 09/09/2008	Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Das 13:00h do dia 09/09/2008 até às 12:00h do dia 16/09/2008	Dra. Ludmila Bortoleto Monteiro
Das 13:00h do dia 16/09/2008 até às 12:00h do dia 23/09/2008	Dra. Andréia Rigoni Agostini

Celular do Plantão: 8111-8328

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora-Chefe - PR/RR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA PRE -MA Nº 30, DE 12 de agosto de 2008.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93, e

CONSIDERANDO o grande volume de denúncias anônimas, referentes a ilícitos eleitorais, encaminhadas via fax e/ou e-mail à Procuradoria da República no Maranhão e à Procuradoria Regional Eleitoral neste Estado, desacompanhadas de documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de omitizar-se a comunicação desses supostos ilícitos aos promotores eleitorais, com atribuições para as representações judiciais (art. 2º, Resolução TSE nº 22.624/2008); resolve:

Determinar às Secretarias do 2º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Maranhão e da Procuradoria Regional Eleitoral que, após o recebimento, encaminhem referidas denúncias imediatamente via fax aos promotores eleitorais das respectivas Zonas, independentemente de ofício; e que, após certificado o recebimento, sejam elas submetidas a despacho do Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 12 de agosto de 2.008.

JOSÉ LEITE FILHO
Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e oito às quatorze horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Oitava (28ª) Reunião Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala novecentos e um da Procuradoria-Geral do Trabalho, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra Quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência da Coordenadora, Maria Aparecida Gugel. Presentes os Membros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Guilherme Mastrichi Basso. Ausente justificadamente Maria de Fátima Rosa Lourenço. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) Conflitos de atribuições:

Processo PGT/CCR/nº 1454/2008 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT-2ª Região - Interessado: PRT-2ª Região - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, julgar prejudicado o conflito negativo de atribuições, determinando o arquivamento do feito, sem apreciação de mérito, com remessa dos autos à autoridade competente para que prossiga nas investigações, querendo, arquivando-se na PRT de origem apenas cópia do procedimento consoante entendimento assentado no Precedente nº 7 do CSMPT, nos termos do voto do Exm.º Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2752/2008 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT-15ª Região - Interessado: PRT-15ª Região - Relator: Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir o conflito negativo de atribuições, fixar o Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho para atuar e remeter o presente procedimento à PRT em conjunto com o procedimento PGT/CCR/PP nº 3968/2008 (PI 014039/2002-14), que tramita na CCR, cuja análise da promoção de arquivamento fica prejudicada, devendo ser juntada cópia desta decisão no referido processo, nos termos do voto do Exm.º Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3670/2008 - Assunto: Conflito negativo de competência entre Membros da PRT-15ª Região - Interessado: PRT-15ª Região - Relator: Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir o conflito negativo de atribuições e fixar atribuição da Procuradora Ana Lúcia Ribas Saccani Casarotto para apurar a presente denúncia, nos termos do voto do Exm.º Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3999/2008 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT-4ª Região - Interessado: PRT-4ª Região - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador do Trabalho Ivo Eugênio Marques e decidir pela distribuição dirigida ao Núcleo Regional da CODEMAT, observadas as compensações e regras previstas na organização interna da PRT-4ª Região, nos termos do voto do Exm.º Relator.

2) Procedimentos não homologados:

Processo PGT/CCR/nº 2433/2008 - Assunto: Salário: atraso no pagamento e outros - Interessados: Divino Rodrigues da Silva e Unibens - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2875/2008 - Assunto: Acidente de trabalho e outro - Interessados: Alexandre Vieira e Recreativo União Vila Esperança Futebol Clube - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3) Recursos deliberados:

Processo PGT/CCR/nº 668/2008 - Assunto: Sindicato: irregularidades administrativas e/ou financeiras - Interessados: Engerauto Indústria e Comércio Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Tatuí - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 1083/2008 - Assunto: Sindicato: irregularidades administrativas e/ou financeiras - Interessados: SJPEPB - Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba; Land Seixas de Carvalho e Orlando Ângelo da Silva - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2838/2008 - Assunto: Assédio moral - Interessados: SINPRO/RS e Centro de Ensino Pastor DOHMS - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 3610/2008 - Assunto: Plano de cargos e salários - Interessados: Conceição Aparecida Santos e ECT - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Suspensa a Reunião às dezesseis horas e dez minutos.

Reaberta a Reunião às quatorze horas do dia 12 de agosto de 2008, com a seguinte composição: Maria Aparecida Gugel, Guilherme Mastrichi Basso e Maria de Fátima Rosa Lourenço. Ausente justificadamente Rogério Rodriguez Fernandez Filho, porque presente à Sessão da SBDI-1 do TST.

4) Consultas:

Processo PGT/CCR/nº 5790/2008 - Assunto: Pedido de dilação de prazo para conclusão de procedimento preparatório - Interessados: PRT-21ª Região e MPT - Relator: Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do PP nº 97/2007, nos termos do voto do Relator e despacho da Coordenadora.

5) Procedimentos não homologados:

Processo PGT/CCR/nº 2870/2008 - Assunto: Jornada de trabalho-excesso - Interessados: ELEVADORES ATLAS S/A - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3615/2008 - Assunto: Discriminação - Interessados: BOMPREGO S/A Supermercados do Nordeste - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3616/2008 - Assunto: Discriminação - Interessados: G. Barbosa Comercial LTDA - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3617/2008 - Assunto: Discriminação - Interessados: UNICOMPRÁ Supermercados - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3618/2008 - Assunto: Discriminação - Interessados: CIA Brasileira de Distribuição (EXTRA Supermercados) - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3619/2008 - Assunto: Discriminação - Interessados: Especiarya Indústria e Comércio LTDA (Supermercado Palato) - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

6) Recursos deliberados

Processo PGT/CCR/nº 437/2006 - Assunto: Colusão - Interessados: FUNDUNESP e Outros - Relatora: Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção de arquivamento, determinando o prosseguimento das investigações com medidas saneadoras para identificação e efetiva apuração do objeto denunciado, designando a Coordenadora do 1º grau, Dr.º Alvamari Cassilo Tebet, para as investigações, nos termos do Art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e Art. 10, §4º, II da Resolução nº 69/2007, nos termos do voto da Relatora.



Processo PGT/CCR/nº 2856/2008 - Assunto: Sindicato e Fraude - Interessados: Cássio Alberto da Silva e Outros e VBTU Transporte e Serviços Ltda e Outro - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3490/2008 - Assunto: Admis-
são sem concurso público - Interessados: Cássio André Bor-
gues dos Santos e Daniel Leite de Brito - Relatora: Maria de
Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão
deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso ad-
ministrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos
termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3575/2008 - Assunto: Terceirização - Interessados: SEELAG Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais) Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Gua-

rujá e Bertioga e outros - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3576/2008 - Assunto: Terceirização
- Interessados: Guarda Noturna de Santos e Outros - Relatora:
Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3671/2008 - Assunto: Outras Irregularidades Trabalhistas - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes, fast food e similares de Jundiá e Região - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 3711/2008 - Assunto: Outras Irregularidades Trabalhistas - Interessados: Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina - SINDPROESC - Relatora: Maria de Fátima Rosa Lourenço. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Encerrada a Reunião às dezesseis horas e trinta minutos.
Ata lida e aprovada em sessão, que será publicada.

MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora

GUILHERME MASTRICHI BASSO
Membro

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Membro

MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
Membro (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

MOVIMENTACAO DE PROCESSOS - COINTER Julho de 2008

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Sessões	Audiências	Parecer Oral
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total			
ADRIANO ALENCAR SABOYA	9	189	50	239	114	2	0	82	41	123	5	0	0
AÍDA GLANZ	9-14	111	6	117	92	0	0	21	4	25	0	0	0
ANDRÉ LUIZ R. TEIXEIRA	9-23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9-14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	9	0	28	28	28	0	0	0	0	0	4	1	0
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA	9	14	52	66	14	0	0	10	42	52	4	0	0
FÁBIO GOULART VILLELA	9-19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE	9-14	6	11	17	17	0	0	0	0	0	1	1	0
INÊS PEDROSA DE A. FIGUEIRA	8-9-14	0	109	109	45	64	0	0	0	0	3	0	0
JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSE CLAUDIO CODEÇO MARQUES	9	0	47	47	47	0	0	0	0	0	6	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUADALUPE E SILVA	9-15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO A. DO VALLE	9	9	52	61	49	0	0	0	12	12	3	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	9-14	11	14	25	24	1	0	0	0	0	1	0	0
MARCIO OCTAVIO V. MARQUES	9	11	41	52	44	0	0	0	8	8	5	0	0
MÁRCIO VIEIRA ALVES FARIA	9-14	147	16	163	0	0	0	147	16	163	3	0	0
MARIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA	9	9	50	59	56	0	0	0	3	3	5	0	0
MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	9	6	51	57	43	0	0	0	14	14	4	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA	9-14	13	13	26	26	0	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TERESA C. D'ALMEIDA BASTEIRO	8-9	0	19	19	11	0	0	0	8	8	0	1	0
VALDENICE AMÁLIA FURTADO	9	19	39	58	16	0	0	3	39	42	3	1	0
TOTAL		545	598	1143	626	67	0	263	187	450	47	4	0

OBS.1 A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/07.

OBS.2. FORAM REMETIDOS 05 (cinco) PROCESSOS SEM PARECER PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS, DESISTÊNCIAS, ETC.

OBJ.3. DO TOTAL DE PROCESSOS AG. DISTRIBUIÇÃO, 85 ENCONTRAM-SE AG. CADASTRAMENTO OU TRIAGEM, NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SEREM DISTRIBUÍDOS POR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES.

2 - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM TRIBUNAL 3 - PROCESSOS NA PROCURADORIA

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.		AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
569	723	154		260	450	152	862

4 - RECURSOS

[illegible]



MARIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA(NCO)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA DA SILVA VIEIRA DE CASTRO(NDI)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA DA SILVA VIEIRA DE CASTRO(NCO)	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA (NCO)	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	630	0	0	0	0	0	0	0	0	0

5 - ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU (ÓRGÃO AGENTE)

PROCURADOR	Sit.	Atendimento a incapazes	Ações	Intervenções	Audiências/Varas
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	8	0	0	0	0
TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	8	1	0	2	1
TOTAL		1	0	2	1

6 - COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				AUTUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ANA LÚCIA RIANI DE LUNA	9/14	7	1	0	0	72	3
ANA LUIZA FABERO	9	10	9	0	1	277	4
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGO	9	10	8	14	3	158	3
CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	9	29	31	26	1	224	5
CÁSSIO LUIS CASAGRANDE	9	15	11	0	0	202	4
CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO	9/14/16	5	0	0	0	17	1
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	9/14	0	1	1	0	142	4
DANIELA RIBEIRO MENDES	9	16	1	0	0	201	2
DANIELLE CRAMER	9	14	7	0	0	43	0
ERICKA RODRIGUES DUARTE	9	15	9	8	0	307	2
FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES	9	14	1	5	1	159	10
GUADALUPE LOURO TUROS COUTO	9/17	10	3	3	1	94	2
HELOISE INGERSOLL SÁ	9	18	7	0	0	126	0
ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI	8/9	13	4	0	0	204	10
JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES	9/14	0	1	0	1	30	0
JOÃO CARLOS TEIXEIRA	9/14	0	3	0	3	35	4
JOÃO HILÁRIO VALENTIM	9/16	16	10	0	0	112	1
JULIANE MOMBELLI	9/14	0	0	1	0	47	0
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	9/14	5	5	0	0	59	0
LISYANE CHAVES MOTTA	9	11	11	13	0	102	1
LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	9	8	5	0	0	167	0
MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	9/16	8	1	0	2	26	3
MÁRIA JULIETA TEPEDINO DE BRAGANÇA	9	7	4	6	0	98	3
MÁRIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA	9	15	6	0	0	178	0
REGINA FÁTIMA BELLO BUTRUS	9	43	0	1	0	156	1
RODRIGO DE LACERDA CARELLI	9/14	3	0	0	1	0	0
SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	9/23/14	0	2	0	0	23	0
TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIROS	28	0	0	0	0	6	2
VALÉRIA SÁ CARVALHO DA SILVA CORRÊA	9/14	1	1	0	0	90	2
WILSON ROBERTO PRUDENTE	9	14	1	4	0	200	0
TOTAL		307	143	82	14	3555	67

7 - MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS - NUP

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total	
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9-14	0	24	24	22	2	0	0	0	0	7
FÁBIO GOULART VILLELA	9-19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	9-15	5	26	31	28	3	0	0	0	0	21
SAMIRA TORRES SHAAT	9	31	53	84	45	4	0	15	20	35	17
TOTAL		36	103	139	95	9	0	15	20	35	45

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 30/06.
OBS.2: FOI REMETIDO 1 (UM) PROCESSO SEM PARECER PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA, ETC.

TRÂNSITO DE PROCESSOS PARA ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS (NUP) PROCESSOS NA PROCURADORIA

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
114	115	0	46	35	3	84

RECURSOS

PROCURADOR	RO	AR	ED	AI	AP	AREG	AC
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	1	0	0	0	0	0	0
FÁBIO GOULART VILLELA	0	0	0	0	0	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	10	15
FÁBIO GOULART VILLELA	0	2
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	10	45
SAMIRA TORRES SHAAT	8	18
TOTAL	28	80

8 - OFÍCIO DE NOVA FRIBURGO - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ANA LÚCIA FABERO	9	7	5	0	0	15	1
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	9	5	0	0	0	7	0
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR	9/14	1	4	0	0	155	1
TOTAL		13	9	0	0	177	2

9 - OFÍCIO DE NOVA FRIBURGO - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total			
ANA LUIZA FABERO	9	0	11	11	11	0	0	0	0	0	0	0	0
ARTHUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	9	0	11	11	3	0	0	0	8	8	1	0	0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9-14	0	3	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	9-14	0	26	26	25	0	0	0	1	1	0	0	0
LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	9	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JUNIA BONFANTE RAYMUNDO	9	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	52	53	44	0	0	0	9	9	1	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/07.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
43	50		25	9	12	46

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR		0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
ANA LUIZA FABERO	7	0
ARTHUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	3	0
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	1	1
TOTAL	11	1

10 - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
JOSÉ MANOEL MACHADO	9	0	0	0	2	96	12
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	9/14	0	0	0	0	2	0
TOTAL		0	0	0	2	98	12

11 - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
JOSÉ MANOEL MACHADO	9	9	25	34	12	21	0	1	0	1	1	0	0
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	9-14	2	0	2	0	0	2	0	0	2	0	0	0
TOTAL		11	25	36	12	21	2	1	0	3	1	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/07.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
25	333	8	0	3	0	3

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	0	0
TOTAL	0	0

12 - OFÍCIO DE VOLTA REDONDA - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
MARCO ANTONIO SERVIDANES DA MATTA	9	8	4	0	0	190	2
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAÚJO	9	3	2	0	2	208	5
TOTAL		11	6	0	2	398	7

13 - OFÍCIO DE VOLTA REDONDA - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	9	2	6	8	8	0	0	0	0	0	0	0	0
SANDRO HENRIQUE F. CARVALHO DE ARAÚJO	9	3	5	8	8	0	0	0	0	0	1	0	0
TOTAL		5	11	16	16	0	0	0	0	0	1	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/07.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
11	16	5	0	0	0	0

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	0	0
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO C. DE ARAÚJO	0	0
TOTAL	0	0



14 - OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	9/14	12	8	0	0	166	1
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	9/15	4	8	0	0	158	2
MARCO ANTÔNIO COSTA PRADO	8	6	5	0	0	112	0
TOTAL		22	21	0	0	436	3

15 - OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	9	0	2	2	2	0	0	0	0	0	1	0	0
MARCO ANTONIO COSTA PRADO	9	1	4	5	2	3	0	0	0	0	9	0	0
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	9-15	9	7	16	4	2	5	4	1	10	1	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	9	2	0	2	0	0	2	0	0	2	0	0	0
TOTAL		12	13	25	8	5	7	4	1	12	11	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/07.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
13	12	1	0	12	1	13

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	1	1
MARCO ANTONIO PRADO	0	0
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	8	5
TOTAL	9	6

16 - OFÍCIO DE CABO FRIO - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO	9	6	6	0	0	131	1
TOTAL		6	6	0	0	131	1

17 - OFÍCIO DE CABO FRIO - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	9	5	1	6	3	3	0	0	0	0	4	0	0
TOTAL		5	1	6	3	3	0	0	0	0	4	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/07.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
1	6	5	0	0	0	0

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	1	1
TOTAL	1	1

18 - OFÍCIO DE NITERÓI - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
PATRICK MAIA MERÍSIO	9	37	17	0	0	367	10
TOTAL		37	17	0	0	367	10

Rio de Janeiro, 13 de Agosto 2008
JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO
PROCURADOR-CHEFE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA DA CODIN Nº 789, DE 11 DE AGOSTO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional o Trabalho sob o nº 006186 de ofício pelo MPT, a partir de peças encaminhadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 1027/2008, provenientes de documentos juntados no processo judicial nº 00649-2008-372-04-00-2, em especial do laudo técnico elaborado pelo perito judicial;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados, resolve:

- I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a UNDER SOLES IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., com endereço na Rua Borges de Medeiros, nº 463, fundos, Bairro Santa fé, Sapiranga, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;
- II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1027/2008, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 1027/2008;
- III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;
- IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;
- V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJAO
Procuradora do Trabalho

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

JULGADOS EM 13 DE AGOSTO DE 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Nº DO REGISTRO: 2005.02.01.010239-0 - PROT:0399/04/2002 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7258 - REQUERENTE: IZABEL CRISPIM DOS SANTOS - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: O servidor inativo IZABEL CRISPIM DOS SANTOS solicita o pagamento de JUROS referentes aos valores apurados pela Folha de Pagamento, quando da transformação da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.009024-7 - PROT:0475/04/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7752 - REQUERENTE: DANIELA ALEXANDRA PARDAL ARAUJO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Análise da possibilidade de concessão de Licença para Acompanhar Cônjuge com o exercício provisório, previsto no § 2º do artigo 84, da Lei nº 8112/90, na Justiça Federal de Botucatu/SP - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.006184-6 - PROT:0166/02/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7424 - REQUERENTE: EXMº SRª PRESIDENTE DO TRT/22ª REGIÃO - INTERESSADO: JOSÉ REINALDO LOPES DE ARAÚJO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 05/09/2007, da cessão do Técnico Judiciário/CONTABILIDADE da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, JOSÉ REINALDO LOPES DE ARAÚJO, à Justiça do Trabalho do Estado do Piauí - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, homologar a Portaria nº 761, de 03 de outubro de 2007, deste Tribunal, expedindo-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.008889-7 - PROT:0582/06/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7751 - REQUERENTE: LENI LENZI CYRILLO DOS SANTOS - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: A servidora LENI LENZI CYRILLO DOS SANTOS, do Quadro de Pessoal Inativo deste Tribunal, requer a conversão em pecúnia de 09 (nove) meses de Licença-Prêmio não fruída e não contada em dobro - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.005500-4 - PROT:1263/12/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7735 - REQUERENTES: PAULINA BAPTISTA DE FARIA E JURANI DA SILVA DE MATOS - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Habilitação à Pensão Estatutária - DECISÃO: "Após o voto do Senhor Conselheiro Relator indeferindo o pedido da Ilmª Srª Jurani da Silva de Matos, pediu vista o Senhor Conselheiro Castro Aguiar. Aguardam os Senhores Conselheiros Luiz Antonio Soares e Liliane Roriz. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.011381-8 - PROT:0849/06/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7791 - REQUERENTE: JOÃO PAULO DE JESUS BAPTISTA - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN - ASSUNTO: Inclusão de dependente no Plano de Saúde desta Corte - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.011380-6 - PROT:0905/06/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7790 - REQUERENTE: SILVANA LÚCIA BRASELINA RODRIGUES - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Inclusão de dependente no Plano de Saúde desta Corte -

DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.010556-1 - PROT:0845/06/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7771 - REQUERENTE: MARCIA FERNANDES BORGES - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Inclusão de dependente no Plano de Saúde desta Corte - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.012133-5 - PROT:0987/07/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7799 - REQUERENTE: GLÓRIA REGINA LOPES MARQUES - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Inclusão de dependente no Plano de Saúde desta Corte - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.010554-8 - PROT:0850/06/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7773 - REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Inclusão de dependente no Plano de Saúde desta Corte - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.006691-9 - PROT:0251/03/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7741 - REQUERENTE: EUNICE FIGUEIREDO DE ARAÚJO CAMPOS - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Servidora da Seção Judiciária do Espírito Santo, EUNICE FIGUEIREDO DE ARAÚJO CAMPOS, ora lotada na Vara Federal de São Mateus/ES, requer sua remoção para a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.010826-4 - PROT:0787/06/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7787 - REQUERENTE: BRUNO FABIANI MONTEIRO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 22/99-TRF2, com redação dada pela Resolução nº 21/2004-TRF2, para que seja concedido o AUXÍLIO previsto no citado artigo, em virtude de o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal/ES ter assumido a titularidade da Vara Única de São Mateus/ES, no período de 02/06 a 01/07/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pagamento do auxílio, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.011987-0 - PROT:0961/11/2000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7797 - REQUERENTE: SIMONE DE FÁTIMA DINIZ BRETAS - JUIZA FEDERAL - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 22/99-TRF2, com redação dada pela Resolução nº 21/2004-TRF2, para que seja concedido o AUXÍLIO previsto no citado artigo, em virtude de a MM. Juíza Federal da Vara Federal de Três Rios/RJ ter assumido a titularidade da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, no período de 28/04 a 12/05/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pagamento do auxílio, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2008.02.01.010146-4 - PROT:0655/05/2008 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7768 - REQUERENTE: FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: O Exmº Sr. FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requer afastamento no período de 25/08 a 23/09/2008 (30 dias), para elaborar dissertação de final de Curso de Mestrado em

Direito Público, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

PORTARIA Nº 660, DE 15 DE AGOSTO DE 2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 13.08.2008, nos autos do Processo Administrativo nº 2008.02.01.010146-4 (Prot. 0655/05/2008), R E S O L V E : AUTORIZAR o afastamento do MM. Juiz Federal Substituto FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, por 30 (trinta) dias, no período de 25/08 a 23/09/2008, a fim de elaborar dissertação de conclusão do Curso de Mestrado em Direito Público, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com ônus limitado aos seus vencimentos, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN e da Resolução nº 28/2004/TRF.

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.007701-5 - PROT:0786/07/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7443 - REQUERENTE: FABIO NOBRE BUENO BRANDÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 22/99-TRF2, com redação dada pela Resolução nº 21/2004-TRF2, para que seja concedido o AUXÍLIO previsto no citado artigo, em virtude de o MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Três Rios/RJ ter assumido a titularidade da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, no período de 19 a 24/06/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pagamento do auxílio, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

Nº DO REGISTRO: 2006.02.01.000053-5 - PROT:1599/12/2005 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7341 - REQUERENTE: JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - REQUERIDO: EXMº. SR. PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Resolução nº 22/99-TRF2, com redação dada pela Resolução nº 21/2004-TRF2, para que seja concedido o AUXÍLIO previsto no citado artigo, em virtude de o MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Teresópolis/RJ ter assumido a titularidade do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, nos períodos de 25/02 a 08/05 e de 12 a 31/05/2008 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pagamento do auxílio, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, por motivo de férias, os Senhores Conselheiros Abel Gomes e Fernando Marques."

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 1988.51.01.002310-7 AC
ORIG	: 8800023100/RJ
REG	: 05.04.2004
APTE	: CLAUDEMIRO MASCARENHAS
ADV	: GERSON LUCCHESI
APTE	: DENILTO DE SOUZA
ADV	: LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA
APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CLAUDEMIRO MASCARENHAS E OUTROS
ADV	: GERSON LUCCHESI
APDO	: JOAO GOMES DA SILVA
ADV	: LINCOLN MASSENA E OUTROS
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
APDO	: VANDERLEI SEBASTIAO TEODORO
ADV	: GERSON LUCCHESI
APDO	: ANTONIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: LIDIA MARCET MASQUE
APDO	: ANTONIO DE ALMEIDA GOMES
ADV	: LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA
APDO	: ALUISIO GOMES DA SILVA
ADV	: SERGIO MACIEL FREITAS
ADV	: ANDRE LUIZ ANDRE
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: CLAUDEMIRO MASCARENHAS
RESP	: CLAUDEMIRO MASCARENHAS
RE	: UNIAO FEDERAL
RESP	: UNIAO FEDERAL



PROC. : 90.02.19132-4 AC	PROC. : 1996.51.01.072564-0 AC	PROC. : 98.02.12138-0 AMS
ORIG : 0007690665/RJ	ORIG : 9600725640/RJ	ORIG : 9700002055/RJ
REG : 30.07.1990	REG : 22.09.2003	REG : 14.04.1998
APTE : JOSE JOAQUIM FERREIRA MACHADO E SILVA - ESPOLIO	APTE : BANCO SUL AMERICA S.A.	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : JOSE HENRIQUE MACHADO E SILVA	ADV : PEDRO PENNA DA ROCHA E OUTROS	APDO : SONIA REGINA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : LUIZ AFONSO DA SILVA
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
APDO : SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAI	APDO : BANCO SUL AMERICA S.A.	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : FAUSTO D'AZEVEDO MACIEIRA	ADV : PEDRO PENNA DA ROCHA E OUTROS	RESP : UNIAO FEDERAL
APDO : IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL	APDO : JOANA SILVEIRA DE PADUA LEMOS	
ADV : LUIS FELIPE DE FREITAS B. PELLON E OUTROS	ADV : FABIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR E OUTRO	PROC. : 98.02.20224-0 AC
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	ORIG : 0009233199/RJ
RESP : JOSE JOAQUIM FERREIRA MACHADO E SILVA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 29.05.1998
	RE : BANCO SUL AMERICA S.A.	APTE : UNIAO FEDERAL
	RESP : BANCO SUL AMERICA S.A.	APDO : JOAO DA SILVA CORREIA E OUTRO
	RE : JOANA SILVEIRA DE PADUA LEMOS	ADV : JUVENCIO RODRIGUES RIBEIRO
	RESP : JOANA SILVEIRA DE PADUA LEMOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
		RESP : UNIAO FEDERAL
PROC. : 91.02.17646-7 AMS	PROC. : 97.02.24117-0 AC	PROC. : 1998.50.01.000183-8 AC
ORIG : 9000508576/RJ	ORIG : 9200031382/RJ	ORIG : 9800001832/ES
	REG : 29.07.1997	REG : 28.02.2008
REG : 05.11.1991	APTE : LADIMIR LIBERIO DE ARAUJO E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : FUNDACAO IBGE	ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ADV : FERNANDO VERONESE AGUIAR E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CELIA REGINA DA CONCEICAO E OUTRO
APDO : SINPEG-SINDICATO NAC.DOS TRAB. EM INST. E FUND. PUBL. FED. DE PESQ.	ADV : SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS	ADV : SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
ESTAT. E GEOGRAFICAS	APDO : ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTROS	ADV : JOSE SOARES ARRUDA E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : SEM ADVOGADO	PROC. : 1998.50.01.005752-2 AC
RE : FUNDACAO IBGE	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 9800057528/ES
RESP : FUNDACAO IBGE	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 05.12.2007
		APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. : 1992.51.01.028675-4 AC	PROC. : 97.02.34216-3 AR	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIG : 9200286755/RJ	ORIG : 9000553555/RJ	APDO : LUIZ LEAO DA SILVA
REG : 19.09.2002	REG : 29.09.1997	ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV	AUTOR : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTRO	REU : ADOLPHO FIGUEIREDO FONTES E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APTE : SIRIUS - SISTEMAS DIGITAIS LTDA	ADV : SEM ADVOGADO	
ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTROS	REU : FERNANDO ARAUJO E OUTROS	PROC. : 1998.51.01.032001-6 REOAC
APDO : OS MESMOS	ADV : ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTRO	ORIG : 9800320016/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 13.10.2003
RESP : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL	RE : UNIAO FEDERAL	PARTEA : SERGIO VITORIO GRANZOTO
	RESP : UNIAO FEDERAL	ADV : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR E OUTRO
		PARTER : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAURAI
PROC. : 93.02.05346-6 AMS	PROC. : 1997.51.01.012779-0 AC	outro
ORIG : 9200576990/RJ	ORIG : 9700127796/RJ	PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA
REG : 14.04.1993	REG : 18.12.2007	PARTER : UNIAO FEDERAL
APTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ADV : HEITOR BASTOS TIGRE E OUTROS	APDO : MARCELLO DE MESQUITA SANTOS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APDO : UNIAO FEDERAL SUCESSORA DO INAMPS	ADV : ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS	RE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAURAI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	RESP : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAURAI
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	
	RESP : UNIAO FEDERAL	
PROC. : 94.02.14292-4 AC	PROC. : 1997.51.01.071356-3 AC	PROC. : 1999.02.01.050715-5 AC
ORIG : 8900108158/RJ	ORIG : 9700713563/RJ	ORIG : 0007392265/RJ
REG : 10.08.1994	REG : 05.07.2005	REG : 09.11.1999
APTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	APTE : ANSELMO DE ASSUNCAO PENA E OUTRO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : LEO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS	ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTRO
RE : UNIAO FEDERAL	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
PROC. : 1994.51.01.045268-7 AC	PROC. : 1997.51.01.105433-2 AC	PROC. : 1999.02.01.053763-9 AC
ORIG : 9400452683/RJ	ORIG : 9701054334/RJ	ORIG : 9800257063/RJ
REG : 26.08.2002	REG : 27.02.2007	REG : 19.11.1999
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : SALETE MARINHO LIMA	APTE : JAIR BARRETO DE CAMPOS
APDO : KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
ADV : LUCIO ARLEI DE LIMA MELO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : SALETE MARINHO LIMA	RESP : JAIR BARRETO DE CAMPOS

PROC. : 1999.02.01.058575-0 AC	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	ADV : ARNALDO FELIX DE SOUSA
ORIG : 9100002666/ES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
REG : 06.12.1999	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : DEBORA LERNER
APTE : CIA. DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODE-SA	PROC. : 2000.51.01.006612-1 AC	APDO : OS MESMOS
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	ORIG : 200051010066121/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS	REG : 24.10.2003	RESP : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
APDO : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2001.51.01.000604-9 AMS
ADV : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS	ORIG : 200151010006049/RJ
APTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE	APDO : MARCIA DE MELLO JORGE	REG : 16.10.2003
ADV : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS	ADV : LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	APTE : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVICOS
APDO : CIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	LTDA
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS	PROC. : 2000.51.01.010074-8 AC	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200051010100748/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APTE : UNIAO FEDERAL	REG : 12.11.2003	RESP : COMPROVE
APDO : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DO-CENAVE	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RE : UNIAO FEDERAL
ADV : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS	ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS	PROC. : 2001.51.01.006270-3 AC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	APTE : MAURICIO FRANCO DE SOUZA E OUTRO	ORIG : 200151010062703/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	REG : 31.07.2003
RESP : CIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO	APDO : OS MESMOS	APTE : CAIO JUN RABELO FUTAKI REP/ LENITA ALVES RABELO
PROC. : 1999.50.01.011751-1 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ORIG : 199950010117511/ES	RESP : MAURICIO FRANCO DE SOUZA	APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REG : 17.07.2003	PROC. : 2000.51.01.022249-0 AC	PROC : ANDRE CANTANHEDE AMELIO
APTE : BAR RESTAURANTE E HOTEL ESMIG LTDA	ORIG : 200051010222490/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS	REG : 27.03.2008	APDO : OS MESMOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS	APDO : ROSANGELA SERAPHIM E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RESP : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	RESP : UF
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE : UNIAO FEDERAL
PROC. : 1999.51.01.013256-3 AC	RE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2001.51.01.017449-9 AMS
ORIG : 9900132564/RJ	RESP : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200151010174499/RJ
REG : 11.10.2006	PROC. : 2000.51.01.030651-0 AC	REG : 05.02.2003
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200051010306510/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	REG : 04.05.2005	APDO : PEDRITA JOSE FRANCISCO
APTE : JANE RIOS DE OLIVEIRA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DANIELA RESENDE PASSABOM E OUTROS
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS	APTE : DIONEIA EIRAS DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : ONDINA RODRIGUES EIRAS E OUTRO	RE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RESP : JANE RIOS DE OLIVEIRA	APDO : OS MESMOS	RESP : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC. : 1999.51.02.207844-1 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2001.51.01.024853-7 AC
ORIG : 9902078443/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG : 200151010248537/RJ
REG : 14.03.2008	PROC. : 2001.02.01.005245-8 AC	REG : 09.08.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 9600305064/RJ	APTE : PETROQUIM IND/ COM/ LTDA E OUTROS
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	REG : 29.01.2001	ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
APTE : JANE RIOS DE OLIVEIRA	APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO	APDO : OS MESMOS
APDO : OS MESMOS	APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : JANE RIOS DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC. : 2000.02.01.002214-0 AC	RESP : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROC. : 2001.51.01.536468-0 AC
ORIG : 9900029410/RJ	PROC. : 2001.02.01.012047-6 EINF	ORIG : 200151015364680/RJ
REG : 05.01.2000	ORIG : 9900225520/RJ	REG : 08.01.2004
APTE : ALDEMIR COSTA COIMBRA	REG : 12.03.2001	APTE : PLASTSEENPE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : OLENKA DE MAGALHAES GEMINO	EMBGTE : ARTHUR BERNARDES ALVES DE SOUZA	ADV : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SERGIO MACHADO TERRA E OUTROS	APDO : IND/ COM/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA	EMBGDO : MOACYR ROMERO COLOMBO - ESPOLIO E OUTRO	ADV : RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMBGDO : ADALGISA DA RESSURREICAO DUARTE - ESPOLIO	PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
PROC. : 2000.02.01.003679-5 AMS	ADV : LEILA MARIA GUEDES DE SOUSA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG : 9900042573/RJ	APDO : UNIAO FEDERAL	RE : PLASTSEENPE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
REG : 06.01.2000	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2001.51.03.001490-8 AC
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : ADALGISA DA RESSURREICAO DUARTE - ESPOLIO	ORIG : 200151030014908/RJ
APDO : GRUTA RIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	RESP : ARTHUR BERNARDES ALVES DE SOUZA	REG : 28.07.2004
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	RESP : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	PROC. : 2001.02.01.042008-3 AC	APDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO
	ORIG : 200051010081535/RJ	
	REG : 10.11.2001	
	APTE : SYNVAL DECOLO - ESPOLIO	



ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA	PROC.	: 2002.51.01.010211-0 AC	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200251010102110/RJ	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REG	: 26.04.2004	APDO	: VALTER GUERRA FELIPE
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DAVID GUERRA FELIPE E OUTROS
		ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		APTE	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		ADV	: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	PROC.	: 2003.50.02.000127-4 AC
		APDO	: CARLOS DE CASTRO BOTELHO E OUTRO	ORIG	: 200350020001274/ES
		ADV	: SERGIO PAIXAO E OUTRO	REG	: 13.12.2007
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
				APTE	: MARIA LOPES CAIMAN E OUTRO
				ADV	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS E OUTROS
				APDO	: OS MESMOS
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: MARIA LOPES CAIMAN
				PROC.	: 2003.51.01.000751-8 AC
				ORIG	: 200351010007518/RJ
				REG	: 21.03.2007
				APTE	: SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
				ADV	: EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTROS
				APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS
				ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OU-TROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: SAC
				PROC.	: 2003.51.01.003829-1 AC
				ORIG	: 200351010038291/RJ
				REG	: 18.10.2005
				APTE	: RICARDO CARLOS REIS
				ADV	: CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTROS
				APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
				PROC	: MARCOS NASSEH TABET
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: OS MESMOS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: UNIAO FEDERAL
				PROC.	: 2003.51.01.007716-8 AC
				ORIG	: 200351010077168/RJ
				REG	: 11.03.2004
				APTE	: GILBERTO DE ARAUJO SILVA E OUTROS
				ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
				PROC	: GUSTAVO AMARAL
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: GILBERTO DE ARAUJO SILVA
				PROC.	: 2003.51.01.008957-2 AC
				ORIG	: 200351010089572/RJ
				REG	: 04.04.2005
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
				APDO	: ALINUETTE DA SILVA VIANNA E OUTROS
				ADV	: MARILDA AMORIM VIANNA
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RE	: ALINUETTE DA SILVA VIANNA
				RESP	: ALINUETTE DA SILVA VIANNA
				PROC.	: 2003.51.01.009161-0 AMS
				ORIG	: 200351010091610/RJ
				REG	: 09.09.2003
				APTE	: HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO
				ADV	: HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO
				APDO	: UNIAO FEDERAL
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RE	: UNIAO FEDERAL
				RESP	: UNIAO FEDERAL
				PROC.	: 2003.51.01.014899-0 AC
				ORIG	: 200351010148990/RJ
				REG	: 09.12.2005
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
				PROC.	: 2003.51.01.012785-6 AC
				ORIG	: 200350010127856/ES
				REG	: 29.01.2008
				PROC.	: 2002.51.01.010211-0 AC
				ORIG	: 200251010102110/RJ
				REG	: 26.04.2004
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
				APTE	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A
				ADV	: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE
				APDO	: CARLOS DE CASTRO BOTELHO E OUTRO
				ADV	: SERGIO PAIXAO E OUTRO
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
				PROC.	: 2002.51.01.014322-7 AC
				ORIG	: 200251010143227/RJ
				REG	: 25.05.2007
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
				APDO	: LUCIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS
				ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
				PROC.	: 2002.51.01.017081-4 AC
				ORIG	: 200251010170814/RJ
				REG	: 15.01.2007
				APTE	: VICTOR HUGO CORDEIRO DE FARIA E OU-TRO
				ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
				APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: VICTOR HUGO CORDEIRO DE FARIA
				PROC.	: 2002.51.06.002810-0 AC
				ORIG	: 200251060028100/RJ
				REG	: 01.02.2007
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-TROS
				APTE	: DANIELLE MACHADO SOARES
				ADV	: MARCOS MACHADO SOARES E OUTROS
				APDO	: OS MESMOS
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
				PROC.	: 2003.02.01.006966-2 AG
				ORIG	: 200351010024980/RJ
				REG	: 27.05.2003
				AGRTE	: JONETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
				ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-TROS
				AGRDO	: UNIAO FEDERAL
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RE	: UNIAO FEDERAL
				RESP	: UNIAO FEDERAL
				PROC.	: 2003.50.01.008164-9 AC
				ORIG	: 200350010081649/ES
				REG	: 14.02.2008
				APTE	: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OU-TROS
				ADV	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS E OUTRO
				APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
				PROC.	: 2003.50.01.009048-1 AC
				ORIG	: 200350010090481/ES
				REG	: 10.05.2007
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
				APDO	: ALZIMAR BARCELOS
				ADV	: RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTROS
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
				PROC.	: 2003.51.01.012747-1 AC
				ORIG	: 200251010027471/RJ
				REG	: 18.06.2004
				APTE	: AUTO POSTO MENCORROSSI LTDA E OU-TROS
				ADV	: RICARDO A. MAGRO E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
				ADV	: JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OUTRO
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RE	: AUTO POSTO MENCORROSSI LTDA

APDO	: ALEXANDRE DIAS VIEIRA	ADV	: JOSE FRAGA FILHO E OUTROS	PROC.	: 2004.51.02.004889-3 AC
ADV	: EDSON JOSE DE CASTRO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200451020048893/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG	: 09.04.2007
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL			APTE	: UNIAO FEDERAL
				APTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROC.	: 2003.51.01.017061-2 AC	PROC.	: 2004.50.01.002702-7 AC	PROC	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ORIG	: 200351010170612/RJ	ORIG	: 200450010027027/ES	APDO	: ALEXANDRE DA SILVA ORDACGY
REG	: 26.11.2007	REG	: 03.03.2008	ADV	: ANDRE LUIZ DUARTE CANCADO
APTE	: ANTONIO CARLOS GOMES	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NITEROI RJ
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: DANTI POLTRONIERI	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV	: DANIELA GOBI MARTINELLI E OUTROS	RE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
		RESP	: DANTI POLTRONIERI		
PROC.	: 2003.51.01.020165-7 AC	PROC.	: 2004.51.01.009763-9 AC	PROC.	: 2005.02.01.000240-0 AG
ORIG	: 200351010201657/RJ	ORIG	: 200451010097639/RJ	ORIG	: 200451010235106/RJ
REG	: 02.02.2006	REG	: 24.04.2006	REG	: 12.01.2005
APTE	: MARCELO MORAIS ESPIRITO SANTO RIBEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: ALOISIO DOMINGUES GALVAO
		APDO	: MARIA FRANCISCA TERESA RIBEIRO MARTINS GONCALVES E OUTRO	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ADV	: LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR	ADV	: CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	RESP	: MARIA FRANCISCA TERESA RIBEIRO MARTINS GONCALVES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA			RESP	: ALOISIO DOMINGUES GALVAO
RE	: MARCELO MORAIS ESPIRITO SANTO RIBEIRO	PROC.	: 2004.51.01.018885-2 AC	PROC.	: 2005.02.01.010064-1 AG
RESP	: MARCELO MORAIS ESPIRITO SANTO RIBEIRO	ORIG	: 200451010188852/RJ	ORIG	: 200251010066853/RJ
		REG	: 09.10.2006	REG	: 14.09.2005
PROC.	: 2003.51.01.020498-1 AMS	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRTE	: YEDDA DE BARROS TORRES E OUTRO
ORIG	: 200351010204981/RJ	PROC	: ADRIANA DE BIASE NINHO	ADV	: MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
REG	: 01.12.2004	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIA-RIA	APDO	: JORGE LAUT	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ADV	: DHEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA		
PROC	: FABRICIO DUARTE TANURE	RESP	: UNIAO FEDERAL	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2004.51.01.020072-4 AC	PROC.	: 2005.50.01.002124-8 AC
RESP	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS	ORIG	: 200451010200724/RJ	ORIG	: 200550010021248/ES
		REG	: 29.09.2006	REG	: 24.08.2007
PROC.	: 2003.51.01.024447-4 AMS	APTE	: DROGARIA GEANE DE VISTA ALEGRE LTDA	APTE	: MARIA ALICE SALEME GOMES E OUTROS
ORIG	: 200351010244474/RJ	ADV	: FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS	ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
REG	: 24.05.2005	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO	: FLORIANO LOURENCO DA SILVA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: MARIA ALICE SALEME GOMES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	RESP	: DROGARIA GEANE DE VISTA ALEGRE LTDA	PROC.	: 2005.50.01.004247-1 AC
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2004.51.01.023510-6 AC	ORIG	: 200550010042471/ES
RESP	: UNIAO FEDERAL	ORIG	: 200451010235106/RJ	REG	: 13.12.2007
		REG	: 16.10.2007	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	: 2003.51.01.530945-8 AMS	APTE	: ALOISIO DOMINGUES GALVAO	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIG	: 200351015309458/RJ	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APDO	: MARCO ANTONIO DE PAULA FARIA
REG	: 17.06.2005	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APDO	: AUGUSTINHO BARROS PEREIRA	RE	: ALOISIO DOMINGUES GALVAO	PROC.	: 2005.51.01.004088-9 AC
ADV	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E OUTROS	RESP	: ALOISIO DOMINGUES GALVAO	ORIG	: 200551010040889/RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	PROC.	: 2004.51.01.525888-1 AC	REG	: 14.08.2007
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200451015258881/RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REG	: 15.02.2007	ADV	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
		APTE	: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A	APDO	: HAMILTON NOBRE SANTANA
PROC.	: 2004.02.01.012405-7 AG	ADV	: FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS	ADV	: PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO
ORIG	: 200051080001292/RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
REG	: 28.10.2004	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2005.51.01.014296-0 AC
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	PROC.	: 2004.51.02.003718-4 AC	ORIG	: 200551010142960/RJ
AGRDO	: VERA BARCELLOS	ORIG	: 200451020037184/RJ	REG	: 06.03.2008
ADV	: DINANCY DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR E OUTRO	REG	: 18.03.2005	APTE	: LUIZ FERNANDO COSTA E CONJUGE
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: SERGIO RICARDO SANTOS TRAVI	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
PROC.	: 2004.50.01.000347-3 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200450010003473/ES	RESP	: SERGIO RICARDO SANTOS TRAVI	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG	: 16.01.2008			PROC.	: 2005.51.01.017341-5 AC
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ORIG	: 200551010173415/RJ
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS			REG	: 22.03.2006
APDO	: NAYDES DA SILVA E OUTROS			APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: MARILENE DIAS E OUTRO



ADV	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO	PROC.	: 2006.50.01.005236-5 AC	ADV	: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200650010052365/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL	REG	: 06.06.2007	RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2006.02.01.003685-2 AG	APTE	: ALTAIR LUIZ PETERLE E OUTROS	PROC.	: 2007.02.01.000056-4 AG
ORIG	: 200551010159509/RJ	ADV	: BRUNO COLODETTI E OUTROS	ORIG	: 200551010179946/RJ
REG	: 10.04.2006	APDO	: UNIAO FEDERAL	REG	: 08.01.2007
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA E OUTROS	RESP	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: NADIR RIBEIRO DORNELLES
AGRDO	: COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO	PROC.	: 2006.50.01.008136-5 AC	ADV	: ARNALDO JOSE DOS SANTOS
RIO DE JANEIRO - ALERJ		ORIG	: 200650010081365/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS	REG	: 04.04.2008	RESP	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2007.02.01.002034-4 AG
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	ORIG	: 200651040024854/RJ
PROC.	: 2006.02.01.004291-8 AG	APDO	: SONIA NASCIMENTO	REG	: 16.02.2007
ORIG	: 200251010110891/RJ	ADV	: MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS	AGRTE	: CLAUDIO LUIZ EDUARDO E OUTRO
REG	: 27.04.2006	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	PROC.	: 2006.51.01.003245-9 AC	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRDO	: DARCY SALES COUTINHO	ORIG	: 200651010032459/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: CESAR ROMERO VIANNA E OUTROS	REG	: 29.11.2007	RESP	: CLAUDIO LUIZ EDUARDO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: COSME TADEU LIMA LUZ	PROC.	: 2007.02.01.008211-8 AG
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTROS	ORIG	: 9500552620/RJ
PROC.	: 2006.02.01.004878-7 AG	APDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	REG	: 06.07.2007
ORIG	: 200551010229020/RJ	PROC	: ALEX TAVARES DO SANTOS	AGRTE	: LENY TEIXEIRA SAMPAIO E OUTRO
REG	: 15.05.2006	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	RESP	: COSME TADEU LIMA LUZ	ADV	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
AGRDO	: CARLOS ALEXANDRE CRISPIM DE SANTANA E OUTRO	PROC.	: 2006.51.01.007766-2 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO	ORIG	: 200651010077662/RJ	RESP	: LENY TEIXEIRA SAMPAIO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 14.03.2007	PROC.	: 2007.02.01.008422-0 AG
RESP	: CARLOS ALEXANDRE CRISPIM DE SANTANA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 9807040981/RJ
PROC.	: 2006.02.01.013358-4 AG	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	REG	: 12.07.2007
ORIG	: 200451010244910/RJ	APDO	: ROBERTO DE CARVALHO FILHO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG	: 21.11.2006	ADV	: ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO	AGRDO	: JOPEBRAS INDUSTRIA DE JOIAS COM PEDRAS BRASILEIRAS LTDA.
AGRTE	: ANGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: RICARDO FREITAS PEREIRA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2006.51.01.010384-3 AMS	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200651010103843/RJ	PROC.	: 2007.02.01.010197-6 AR
RE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	REG	: 06.12.2006	ORIG	: 200451010037977/RJ
PROC.	: 2006.02.01.014384-0 AG	APTE	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ	REG	: 14.08.2007
ORIG	: 9500139138/RJ	PROC	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REG	: 07.12.2006	APDO	: LUCIANE MARTINS MEDEIROS	REU	: JORGE COLBERT RANGEL COELHO E OUTROS
AGRTE	: ALFREDO JOSE FIGUEIREDO HENRIQUE E OUTROS	ADV	: ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADV	: ANGELA MARIA BENTO
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	RE	: LUCIANE MARTINS MEDEIROS	PROC.	: 2007.02.01.012929-9 AG
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: LUCIANE MARTINS MEDEIROS	ORIG	: 200751100052403/RJ
RESP	: ALFREDO JOSE FIGUEIREDO HENRIQUE	PROC.	: 2006.51.01.017747-4 AC	REG	: 03.10.2007
PROC.	: 2006.02.01.014928-2 AG	ORIG	: 200651010177474/RJ	AGRTE	: JOSÉ GONZAGA ALVES RANGEL E S/M
ORIG	: 200651010223230/RJ	REG	: 22.11.2007	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
REG	: 15.12.2006	APTE	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE	: ALBERTO BRUNO DE SOUZA E OUTRO	ADV	: DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ADV	: MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS	APDO	: MOREIRA E TAVARES COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ALEXANDRE SANTANA DA SILVA	RESP	: JOSÉ GONZAGA ALVES RANGEL
ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2007.50.01.005360-0 AC
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO	ORIG	: 200750010053600/ES
RESP	: ALBERTO BRUNO DE SOUZA	PROC.	: 2006.51.02.003173-7 AC	REG	: 05.03.2008
PROC.	: 2006.50.01.000035-3 AC	ORIG	: 200651020031737/RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG	: 200650010000353/ES	REG	: 29.01.2008	ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
REG	: 27.11.2007	APTE	: SONIA DA SILVA ORTIZ E OUTRO	APDO	: MARIANO TORIBIO FILHO
APTE	: IVANETE FASSARELA MACHADO	ADV	: ROBSON GOMES CARRILHO	ADV	: RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ADV	: MAURILIO JOSE MARTINS INES	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	RESP	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2007.50.04.000220-4 AC
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2006.51.02.003976-1 AC	ORIG	: 200750040002204/ES
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG	: 200651020039761/RJ	REG	: 06.11.2007
		REG	: 29.01.2008	APTE	: ILCA LOUREIRO BARBOSA - ESPOLIO
		APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
		APDO	: MARILENE FERREIRA DE ASSIS		

APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.51.01.002638-5 AC
ORIG	:	200751010026385/RJ
REG	:	27.03.2008
APTE	:	JACINTO GOUVEA MATHIAS
ADV	:	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.51.01.007925-0 AMS
ORIG	:	200751010079250/RJ
REG	:	13.11.2007
APTE	:	JOAO MARCELLO DE ARAUJO NETO
ADV	:	CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2007.51.01.011793-7 AC
ORIG	:	200751010117937/RJ
REG	:	21.11.2007
APTE	:	ADELINA VERTA ARLIA
ADV	:	FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001029-0 AG
ORIG	:	200750010078164/ES
REG	:	23.01.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO	:	JOSE CARLOS CUNHA PENEDO E OUTROS
ADV	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001225-0 AG
ORIG	:	200551010193967/RJ
REG	:	25.01.2008
AGRTE	:	SISTEC 7 TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV	:	PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
AGRDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	:	ALINE ALVES REIS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	SISTEC 7 TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROC.	:	2008.02.01.001415-4 AG
ORIG	:	200751010303927/RJ
REG	:	30.01.2008
AGRTE	:	RUBINEI RODRIGUES PESSANHA E S/M
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	RUBINEI RODRIGUES PESSANHA
PROC.	:	2008.02.01.001418-0 AG
ORIG	:	200750010065443/ES
REG	:	30.01.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO	:	PEDRO DE JESUS SIMOES
ADV	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	:	2008.02.01.001559-6 AG
ORIG	:	200751010131170/RJ
REG	:	31.01.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRDO	:	ILLIADA FIGUEIREDO DE SOUZA MENDES E OUTROS
ADV	:	JOSUE LEMOS BEZERRA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001562-6 AG
ORIG	:	200751010115710/RJ
REG	:	31.01.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRDO	:	ANTONIO FERZOLA
ADV	:	ANTONIO FERZOLA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001732-5 AG
ORIG	:	200750010062594/ES
REG	:	08.02.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO	:	FATIMA CAMPANA TEDESCO E OUTROS
ADV	:	RENATA GOES FURTADO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001739-8 AG
ORIG	:	200750010065560/ES
REG	:	08.02.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO	:	WILDES ALEXANDRINO
ADV	:	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001740-4 AG
ORIG	:	200750010068547/ES
REG	:	08.02.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO	:	ANNA MARIA CADIDO ETTER
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO NO ESPIRITO SANTO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001844-5 AG
ORIG	:	200750010062892/ES
REG	:	11.02.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO	:	JAUCYRA DE SOUZA ROCHA DA ROCHA
ADV	:	MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.003013-5 AG
ORIG	:	200750010070141/ES
REG	:	03.03.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO	:	CELSO LUIS KELHER E OUTROS
ADV	:	PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.005589-2 AG
ORIG	:	9600032920/RJ
REG	:	15.04.2008
AGRTE	:	MARCO EUGENIO DE MOURA RIBEIRO - ESPOLIO
ADV	:	ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	MARCO EUGENIO DE MOURA RIBEIRO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 467, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, Dra. ÉRICA FARIA AREAS BALLA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 12.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 468, DE 7 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de Magé/RJ, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no dia 13.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 469, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Cível/ES, Dr. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 22.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 470, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 12.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 471, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 9ª Vara Federal Criminal/RJ, no dia 13.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 472, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Revogar o Ato nº 466, de 06 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos



dias 12.08.2008 e 13.08.2008, em virtude de licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. MARCIO SOLTER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 473, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos dias 12.08.2008 e 13.08.2008, em virtude de licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. MARCIO SOLTER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 474, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, no período de 12.08.2008 a 15.08.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. SÍDNEY MERHY MONTEIRO PERES, e em virtude de licença médica para tratamento de saúde, do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 475, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara Federal de Campos/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, Dra. Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED, e em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular do referido órgão, Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 476, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de Magé/RJ, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 477, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder

pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaperuna/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 478, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º e 2º Juizados Especiais Federais de Volta Redonda/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA e da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 479, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS, e da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio, Dra. ÉRICA FÁRIA ARÊAS BALLA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 480, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara de São Mateus/ES, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Colatina/ES e da Vara Federal de Linhares/ES, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade das referidas varas, Dr. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 481, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM;

II - Designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular da referida Vara, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 482, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ e do 1º Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade dos referidos Juizados, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 483, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ e na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dra. FABÍOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de suas jurisdições, responder pelas medidas de urgência dos 2º e 3º Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 484, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 23ª Vara Federal/RJ, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 13.08.2008 a 15.08.2008, em virtude de licença, por motivo de doença em pessoa da família, da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 485, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 20.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 486, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Revogar o Ato nº 462, de 06 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência dos 2º e 3º Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias/RJ, no dia 08.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 487, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência dos 2º e 3º Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias/RJ, no dia 22.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 488, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 3ª Vara de Niterói/RJ, Dr. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 22.08.08, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LEOPOLDO MUYLAERT;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 22.08.08, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular Dr. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA;

III - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara de Macaé no dia 22.08.08, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 489, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar a MM Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Angra dos Reis/RJ, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPEZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 14.08.2008, e no período de 16.08.2008 a 28.08.2008, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Angra dos Reis/RJ, no dia 15.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPEZ, e em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 128, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar, a pedido, o item XII, da Portaria nº 286, de 03 de abril de 2008, da Presidência, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 09.09.2008 a 08.10.2008, será usufruído no período de 25.09.2008 a 24.10.2008;

II - Alterar, a pedido, a Portaria nº 259, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2008/2009, anteriormente designado para 11.09.2008 a 10.10.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 129, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Alterar, a pedido, o item XIV, da Portaria nº 126, de 01 de agosto de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para incluir o 1º período aquisitivo de 2008/2009, a ser usufruído no período de 06.11.2008 a 05.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 496/2006 do Eg. CJF, o Provimento nº 46/2008 e a Portaria nº 30/2008, ambos da Corregedoria-Geral, e tendo em conta ainda o cronograma estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com início às 13:00 horas do dia 8 de setembro de 2008 e término às 17:00 horas do dia 12 de setembro de 2008. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, a Exmª Srª Juíza Federal Drª Andréa Daquer Barsotti e os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Mônica Christina Bettamio Mendes, Andre Esteves de Andrade e Ana Caroline Souza de Almeida Rocha.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correção durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 131 DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 46, na Portaria nº 30/2008, ambos desta Corregedoria-Geral, bem como o cronograma bialenal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária na 23ª Vara Federal/RJ, com início às 13:00 horas do dia 08 setembro de 2008 e término às 17:00 horas de 12 de setembro de 2008. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exm Sr. Juiz Federal PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO, bem ainda os servidores Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Michel Carneiro da Silva, Paulo Roberto Viana Lucas Filho, Raquel Teixeira Matos e Stéfano Lopes da Silva.

II - Comunicação ao Sr. Everton Ferreira Jordão, Diretor da Vara, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, e expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no Artigo 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no Artigo 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correção durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do Artigo 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 132, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Portaria nº 056, de 24 de abril de 2008, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 8º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, para incluir o 1º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 29.09.2008 a 28.10.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 133, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

O Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 1º, 10, *caput* e 15, § 2º, da Resolução nº 496/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, e a previsão contida no § 1º, do art. 23, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 030, de 27.02.2008, que designou os MM. Juizes Federais, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, Dra. ANDRÉA DAQUER BARSOTTI, Dr. PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO e Dr. JOSÉ CARLOS DA FROTA MATTOS, para acompanhar o desenvolvimento das correções realizadas no âmbito das Varas e Juizados da 2ª Região, para cessar, a pedido, a designação do Exmo. Juiz Federal FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, a partir da publicação desta Portaria.

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, o item II, da Portaria nº 112, de 09 de julho de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 8ª Vara/RJ, Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 01.09.2008 a 30.09.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a comunicação de atos e transmissão de peças processuais no meio eletrônico em casos de indisponibilidade temporária dos serviços informatizados.

Art. 1º. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão, em que será fornecido recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º A petição enviada será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 2º Nos casos de indisponibilidade para manutenção do sistema, incumbirá ao setor técnico responsável divulgá-lo, com antecedência, na página de acesso, indicando a data e o horário do início e fim previstos, bem como os serviços afetados.

§ 3º A fim de manter o registro adequado das situações descritas nos parágrafos anteriores, o setor técnico responsável procederá:

I - à verificação diária e rotineira do sistema, preferencialmente de forma automatizada, em periodicidade previamente estabelecida, visando aferir o correto funcionamento dos serviços oferecidos e de eventuais ocorrências;

II - à apuração diária do número das operações realizadas no sistema pelos usuários externos.

§ 4º Os juízos interessados poderão ter acesso aos registros referidos no parágrafo anterior por meio da INTRANET.

§ 5º Se ocorrer indisponibilidade significativa e abrangente do sistema por motivo técnico, o prazo poderá ser prorrogado pelo juiz da causa, fundamentadamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a indisponibilidade decorrer de causas externas ao sistema informatizado mantido pela Justiça, nelas incluídas as falhas ocorridas nas redes de acesso e de transmissão, ressalvadas as ocorrências excepcionais reconhecidas por ato da autoridade judiciária competente.

§ 7º Para fins probatórios, se for necessário, a parte poderá requerer diretamente à Secretaria do Juízo a emissão de certidão que indique o funcionamento dos serviços informatizados em data específica de interesse do respectivo processo.

Art. 2º. Os indicadores previstos no artigo anterior poderão ser utilizados para efeito de exame da relevância da indisponibilidade do sistema para a consulta dos autos, inclusive para os fins de citação, intimação e notificação.

Art. 3º. Não será considerada efetivada a intimação decorrente da omissão do intimando em data em que o sistema tiver ficado indisponível durante todo o dia, cabendo ao magistrado apreciar este fato, mediante provocação da parte interessada.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada consulta de intimações por omissão, de forma que o usuário externo possa consultar, por período, as intimações ocorridas automaticamente.

Art. 4º. Quando, por motivo de indisponibilidade dos serviços informatizados, for inviável o uso do meio eletrônico, deverá a parte priorizar a prática do ato processual segundo as regras ordinárias inerentes ao processamento não eletrônico, especialmente pelo uso do fac-símile ou de entrega de documento físico para digitalização.



Art. 5.º Este Provimento-Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da
Justiça Federal de 2ª Região

MESSOD AZULAY NETO
Coordenador dos Juizados Especiais
Federais da 2ª Região, em exercício

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta o registro no sistema de in-
formática da suspensão dos prazos proces-
suais.

Art. 1º. A suspensão dos prazos processuais, em virtude da ausência de expediente forense, será realizada no sistema informatizado mediante prévio registro promovido pelo:

I - setor administrativo competente, com observância do calendário oficial ou em cumprimento de ato específico, em casos de feriados ou de suspensão de expediente determinada pela Presidência do Tribunal;

II - setor responsável pela distribuição, em cumprimento a determinação do Diretor do Foro, em casos de feriados de âmbito municipal.

III- Diretor de Secretaria, por determinação do Juiz da vara ou juizado, nos casos de inspeção anual (art.22, III, da Resolução nº 496/2006, do Conselho da Justiça Federal).

Art. 2º. Deverá ser dada ampla publicidade à suspensão dos prazos, com antecedência, sempre que possível.

Art. 3º. Em se tratando de processo eletrônico, o prazo previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, não sofrerá suspensão ou interrupção no sistema em decorrência do recesso forense.

Parágrafo Único. Nos casos em que o termo final do prazo previsto no *caput* se der no recesso, a citação, intimação ou notificação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente ao seu término.

Art. 4º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da
Justiça Federal de 2ª Região

MESSOD AZULAY NETO
Coordenador dos Juizados Especiais
Federais da 2ª Região, em exercício

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 42 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.017268-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
FELTRIN CORREA
COMUNICANTE :JOAO ARAUJO DE BARROS
COMUNICADO :EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA
JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO
DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
(200251600009148)

DECISÃO

(...)

Portanto, em virtude das alegações dos requerentes cingirem-se a entendimentos jurisdicionais, passíveis de recursos e somente por estes modificáveis, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, posto não deter esta Corregedoria competência para apreciar matéria de cunho jurisdicional.

Ante as razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se a parte dispositiva desta decisão e dê-se ciência por ofício ao requerente e aos Magistrados referidos nos autos.

Registro, entretanto, que idêntica postulação foi apresentada junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, autuada como Representação sob o nº 373/ -RJ, remetida a esta Corte ao entendimento de que "os integrantes das turmas recursais dos juizados estão sujeitos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal" (fl. 77, dos autos em apenso).

Entendo, todavia, que a matéria em discussão não contém aspectos disciplinares.

Ademais, este é o pleito ali contido, *verbis*:

"Requer a V. Exa. o que se segue:

"Uma Certidão de Inteiro Teor para ser juntado a Ação Rescisória que vou interpor a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, de acordo com os artigos 1º e 2º da lei 9.051/95;

"Determine que o processo retorne a 2ª TRJEF-RJ, para publicar o ACÓRDÃO porque não foi publicado para que eu possa rever o cumprimento da sentença integral de acordo com o art. 468 do CPC para que eu interpor (sic) recurso extraordinário ao STF.

"A incorporação como vantagem pessoal o valor de R\$ 101,00 (cento e um reais), pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha de acordo com o art. 29 MP 2.131/200.

"Outrossim, requer a V. Exa. que seja anulado o Acórdão de fls. 91, 92 e 93 e o Enunciado 16 das TRJEF-RJ de acordo com a Súmula Vinculante nº 01 do STF." (fls. 16 do apenso)

Assim, deverá referido apenso ser igualmente arquivado pelas mesmas razões.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.007816-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
FELTRIN CORREA
REQUERENTE :ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA -
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGA-
DOS DO BRASIL 5A. SUBSECAO DE
VOLTA REDONDA
REQUERIDO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
ORIGEM :()

Decisão

" ...

Pelo exposto, verifica-se que perdeu o objeto a presente Petição.

Assim, arquivem-se estes autos e dê-se ciência, por ofício, ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008."

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da
Justiça Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.015005-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
IMPETRANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
IMPETRADO :EXMO SR.VICE-PRESIDENTE DO TRIBU-
NAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO
LITISCONSORTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-
TRUCCI E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9000043085)
DESPACHO

Considerando os termos do v. Voto-Vista às fls. 697/700, encaminhem-se os autos à DIDRA para que adote as providências necessárias no sentido de dar cumprimento ao que consta na conclusão do mencionado voto.

Após, encaminhem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diligencie-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR)
2005.50.01.001334-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
HELENA CISNE
EMBARGANTE :SERGIO CEOLIN E OUTROS
ADVOGADO :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E
OUTROS
EMBARGADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ-
RIA/ES (200550010013343)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - RESPONSABILIDADE DO GESTOR FINANCEIRO DA EMPRESA - DOLO GENÉRICO - DESCONHECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É autor do delito de apropriação indébita previdenciária aquele que efetivamente exerce a gestão financeira da empresa e que decide pelo recolhimento, ou não, dos tributos.

- Tal crime é classificado como delito omissivo próprio, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. Dessarte, a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer, contrariando, dessa forma, a norma jurídica. Assim, o dolo exigido é o genérico, caracterizado pela intenção voluntária e consciente de deixar de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de terceiros. Portanto, a simples omissão do agente é suficiente para a configuração do delito, sendo completamente desnecessário o chamado *animus rem sibi habendi*.

- A responsabilidade pelo recolhimento de tributos é inerente à função de gestor financeiro da sociedade, não socorrendo ao agente a simples alegação de que desconhecia suas obrigações funcionais.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 349 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4042/RJ (REGISTRO Nº
2002.51.01.515579-7)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
FELTRIN CORRÊA
APELANTE :ANDRÉ MARCELO BOTTI DE ANDRADE
(réu preso)
ADVOGADO :ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
APELANTE :MARCELO AMÉRICO (réu preso)
ADVOGADO :ARCHIDEMES CAMPOS
APELANTE :NIVALDO DIAS DUTRA (réu preso)
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMI-
NAL/RJ

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO MAR ABERTO - CONEXÃO BOMBEIRO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TENTATIVA INEXISTENTE. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL. *EMENDATIO LIBELLI*. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. HIPÓTESE EM QUE OCORRIDOS OS FATOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76, ENQUANTO O EXAME DO APELO SE DEU QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 11.343/06. INTEGRAÇÃO DE NORMAS. *LEX GRAVIOR. LEX MITIOR. QUANTUM* DA PENA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REDUZIDA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. LEI Nº 11.464/07.

- Investigações efetuadas pela Polícia Federal na denominada *Operação Mar Aberto - Conexão Bombeiro*, em complexo conjunto de atividades.

- Se a imputação fática contida na denúncia, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela ali indicada, tem-se a possibilidade de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) e não *mutatio libeli* (art. 384, do CPP). Concretizada a nova classificação na simples correção da capitulação legal, em face de fatos suficientemente narrados na peça acusatória, inexistente nulidade na sentença condenatória por suposta infringência ao contraditório.

- A circunstância de pertencer aos quadros da Polícia a testemunha de acusação não revela suspeição ou impedimento. Depoimentos, prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória. Condenação, ademais, que não se amparou apenas nos depoimentos de policiais, mas em farto conteúdo probante.

- Prisão em flagrante.

- Incabível o reconhecimento da forma tentada do crime de tráfico internacional, porque, sendo de ação múltipla, o delito consuma-se à simples realização de qualquer dos atos elencados no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. A circunstância de terem, alguns dos réus, a explícita intenção de exportar a droga, aliás reconhecida pelas defesas, serve apenas para configurar a majorante prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

- O réu que embora preservasse o entendimento sobre o caráter ilícito dos fatos não possuía a plena capacidade de autodeterminação, como provado, não faz jus à isenção de pena, mas à sua redução.

- Situações que se modificaram, com ênfase para a edição e entrada em vigor das Leis nº 11.343/2006 e 11.464/2007, eis que, embora praticados os fatos na vigência da Lei nº 6.368/76, interpostos apelos foram julgados à luz da nova legislação.

- Disposições legais mais benéficas, as quais merecem aplicadas em homenagem ao princípio da retroatividade da *lex mitior*, embora dúvida não exista quanto ao incremento da gravidade conferida ao crime de tráfico pela nova Lei Antidrogas (art. 33), de ser, neste ponto, considerada *lex gravior*.

- Tal não importa, porém, em criação de *lex tertia*, nem em violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que se está, na verdade, integrando a norma nos moldes de princípio constitucional básico, como o inserto no art. 5º, inciso XL, da CFRB/88 ("*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*"), não havendo afirmar, outrossim, que na totalidade dos casos concretos se cogitará de fazer retroagir a Lei nº 11.343/06, porquanto nem sempre a aplicação da lei nova será mais benéfica ao sujeito ativo do delito.

- Assim, duas das novas regras da Lei nº 11.343/06 devem ter sua aplicação analisada: o § 4º do art. 33 e o art. 40. A primeira, porque traz causa de diminuição na prática do crime de tráfico de drogas; e a segunda, porque reduziu a fração mínima de aplicação das causas de aumento que antes se punham no art. 18 da Lei nº 6.368/76, verificada, ainda, supressão da que se encontrava no inciso III deste dispositivo da revogada lei, referente ao concurso eventual de duas ou mais pessoas. Precedente desta Turma.

- No presente caso, todos os três réus, consideradas individualmente suas respectivas condições, fazem jus a aplicações pontuais da nova Lei 11.343/06, devendo ser aplicada em seu favor, ademais, a Lei 11.464/07, em vigor a partir de 29/03/2007, que deu nova redação ao art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, afastando a anterior imposição de regime integralmente fechado ao crime de tráfico de entorpecentes, em outra clara hipótese de lei superveniente mais benéfica.

- Apelações às quais se dá parcial provimento, apenas para ajustar o quantum das penas impostas em condenação e reconhecer o direito ao cumprimento em regime prisional inicialmente fechado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 386 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.008944-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
ADVOGADO	:SONIA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:MONICA CRISTINA FELIX SILVESTRE DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100089449)

Decisão

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo INSS em face da decisão monocrática de fls. 176/183, em que se deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, reformando integralmente a sentença *a quo*.

Insta consignar que a decisão agravada tem como fundamento o descabimento da revisão pelo art. 58 ADCT e pela Sumula 260 ex-TFR aos benefícios concedidos posteriormente à Constituição Federal de 1988, como é o caso da autora, cujo benefício possui DIB em 31/05/1989, devendo ser revisto conforme critérios estabelecidos na Lei 8.213/91.

Nas razões recursais, às fls. 188/190, a Agravante a desnecessidade de condenação em verba honorária no julgado, pois, em sendo provida a apelação, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, não devem ser mantidos os ônus de sucumbência, nem mesmo em valor menor, haja vista o caráter alternativo do pedido de redução de honorários feito da apelação, impondo-se, outrossim, a inversão desse ônus.

Dispensadas as contra-razões.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente registre-se a tempestividade do presente recurso, haja vista intimação pessoal da decisão em 07/01/2008 (fl. 186), e o protocolo de interposição em 08/01/2008 (fl. 188), portanto, dentro do prazo legal.

Ao de se depreende do exame dos autos, constata-se verdadeira hipótese de contradição, que, a rigor, ensinaria o manejo do recurso de embargos de declaração, haja vista a incoerência apontada.

Constata-se, de fato, o descompasso na decisão agravada, na medida

em que deu provimento ao recurso do INSS, tornando-o vencedor face à improcedência do pedido autoral, ao passo que mantém sua condenação em verba honorária, mas em percentual menor, a configurar verdadeira hipótese de erro material, impondo-se a necessária retificação, inclusive, por força do disposto no art. 463, I do CPC.

Assim, impõe-se afastar a condenação em verba honorária, já que o pedido inicial foi julgado improcedente, sendo descabida a condenação de quaisquer ônus de sucumbência ao INSS, menos que em percentual reduzido, uma vez que o ente saiu vencedor da demanda.

Ressalta-se que o pedido de redução de dos honorários advocatícios constante no recurso de apelação foi feito em caráter alternativo, caso fosse mantida a sentença no tocante à pretensão revisional.

Por conseguinte, face ao disposto no do art. 20, do Código de Processo Civil, que autoriza, expressamente, o juiz condenar o vencido nas despesas do processo ao decidir qualquer incidente ou recurso, como na hipótese vertente, tem vez a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser suportados pela parte autora, em favor da autarquia, por restar, ao final, vencida, observada a redução do percentual condenatório para 5% por ser medida equitativa, dada a pouca complexidade da causa, mas sobretudo condizente com o exercício da capacidade postulatória.

Destarte cumpre retificar o erro material, de modo a inverter o ônus de sucumbência, reduzindo-lhe, no entanto, o percentual.

Por essas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo interno, reformando a decisão atacada apenas no tocante à verba honorária, invertendo o ônus sucumbencial para excluir o INSS da referida condenação, e condenar a parte autora ao pagamento de honorários no percentual de 5% do valor da causa, mantido, no mais, o resultado da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.02.01.015712-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ORLANDO PIRES
ADVOGADO	:JOSE DIRCEU FARIAS
PARTE RÊ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RENATO RABE
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0040408)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão do critério de reajuste de benefício previdenciário, bem como do pagamento de diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 74, opinando pelo improvimento da remessa necessária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento do referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

É bem verdade que não há pedido de aplicação do critério estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR, contudo, este é o alcance que se extrai da petição inicial, valendo transcrever a seguinte parte do pedido: "correção dos critérios de proporcionalidade adotados para o 1º reajuste e a utilização do salário mínimo do mês anterior", que se insere, exatamente, no teor da referida Súmula 260.

O reconhecimento desse pedido não implica em violação do princípio da correlação, já que não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Para a delimitação do pedido, basta que a parte autora narre os fatos para que o juiz aplique o direito. Daí o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*.. Ainda que não haja pedido expresso de aplicação do Súmula 260, pela narrativa dos fatos admite-se este como um alcance possível do pedido inicial.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido" (g.n.).

(STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.



3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002

Na espécie, como o benefício do Autor foi concedido em 12/09/1978 (fl. 15), conclui-se que o Autor faz *jus* ao reajuste na forma da Súmula 260, sendo que, a partir de abril de 1989, passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Por outro lado, como o benefício do autor foi concedido em 12/09/1978 (fl. 15), vale registrar que, tendo sido a ação proposta em 14/01/1991 (fl. 21), tem-se que algumas parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal hão de ser revistas com base na Súmula 260, pelo menos, até março de 1989, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, mantendo a r.sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.000794-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : NEUZA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010007942)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra a r. sentença de fl. 17/19, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão do reajuste de seu benefício previdenciário pela aplicação da variação da cesta básica ou, alternativamente, pela aplicação tão-somente do INPC, conforme art. 41 da Lei 8.213/91.

Ao que se infere da inicial, o Autor alega que seu benefício correspondia a uma determinada quantidade de salários mínimos à época da concessão, devendo ser observada a preservação do valor real. Pretende, assim, o pagamento das diferenças que reputa devidas, inclusive quanto à gratificação natalina, com os consectários legais.

Nas razões recursais, o Apelante reitera, em síntese, a alegação de que seu benefício sofreu enorme defasagem, em dissonância com o princípio da preservação do valor real pelo correspondente à data da concessão.

O INSS apresentou contra-razões às fls. 31/40 pugnando pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 44, no sentido da confirmação da r. sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 11/02/2008, e o protocolo de interposição data de 22/02/2008.

Vale salientar que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91.

Com efeito, o art. 58 do ADCT não tem aplicação quanto ao período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não foi agasalhado o mesmo critério legal de reajustamento dos benefícios para os períodos subseqüentes.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Por outro lado, também não caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide, além do mais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, como a pretensão volta-se para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, não há como seja acolhida, uma vez que o reajuste dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não havendo que se falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo-se a sentença conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013844-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138446)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 157/162) e pelo INSS (fls. 164/166), com vistas a atacar a decisão de fl. 149/1153, em que se deu parcial provimento à apelação da Autora, de modo a determinar a revisão do valor da sua pensão por morte de ex-ferroviário, mediante a complementação devida por força da Lei nº 8.186/91, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária desde o vencimento das prestações e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

Nas razões recursais, a União Federal argüi a prescrição de fundo do direito, aduzindo, em síntese, quanto ao mérito, propriamente, a ir-retroatividade da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/91.

Em suas razões, o INSS alega que a decisão atacada extrapola os limites objetivos da lide, uma vez que o pedido deduzido cinge-se à majoração do coeficiente de cálculo da pensão, não havendo qualquer insurgência quanto ao valor pago a título de complementação, sendo vedada a inovação do pedido em sede recursal. Por fim, sustenta a impossibilidade da majoração do coeficiente da pensão, consoante precedentes do E. STF.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, registre-se a tempestividade de ambos os recursos, haja vista a intimação pessoal da UNIÃO ocorrida em 26/05/2008, e o protocolo do agravo datado de 05/06/2008; e, do INSS, em 16/06/2008, tendo apresentado o recurso em 19/06/2008.

Ao que se depreende da inicial, a Autora pretende receber a integralidade da complementação prevista na Lei nº 8.186/91, como forma de manter a paridade de remuneração com o ferroviário em atividade, sustentando, para tanto, que tem direito à majoração do coeficiente de cálculo da pensão trazida pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95.

Assim, não assiste razão ao INSS, ao sustentar que a decisão agravada extrapola os limites objetivos da lide, haja vista que a Autora faz referência, expressamente, na inicial, ao direito à paridade, com base na Lei nº 8.186/91.

Também não tem razão a União Federal, quanto à alegação da ocorrência da prescrição de fundo de direito. Em se tratando de pretensão à revisão de benefício previdenciário, haveria de se reconhecer a incidência da prescrição parcial a atingir apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se atingiram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete de 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sem embargo disso, reexaminando a matéria, à luz do entendimento consolidado no âmbito da 2ª Turma Especializada deste eg. Tribunal, reconheço a necessidade de revisão da decisão agravada, embora mantidas algumas premissas antes consideradas, mas havendo de se chegar a conclusões diversas quanto aos elementos fático-probatórios contidos nos autos, nos termos a seguir expostos.

Vale destacar que o vínculo jurídico do falecido instituidor da pensão em questão com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável, portanto, à sua pensionista, o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

Não obstante, a Lei nº 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido da Autora, que tem como data de admissão 29/10/1962 (fl. 70), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno, o artigo 3º do referido diploma legal determina que os seus efeitos alcancem também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos, que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

A teor do artigo 5º da Lei nº 8.186/91, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por este estatuto legal é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devida a Autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária, na qualidade de beneficiária do falecido ferroviário.

Em síntese, como o instituidor da pensão foi admitido na RFFSA antes de 31/10/1969, a Autora tem direito à complementação, prevista na Lei nº 8.186/91, até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido pelos Ferroviários em atividade.

Nesse passo, pouco importa qual o coeficiente de cálculo da pensão, que traz reflexos de cunho financeiro apenas para os entes envolvidos, pois que o valor da complementação há de ser maior no caso de o coeficiente da pensão ser inferior a 100%.

Independentemente do coeficiente de cálculo aplicável, portanto, a pensionista de ex-ferroviário há de receber o valor integral tal como pago ao ferroviário em atividade. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA PELA LEI 8.213/91 - REVISÃO DA PARCELA COMPLEMENTAR CONFORME A LEI Nº 8.186/91.

1. O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, quais sejam: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social; a outra referente à complementação paga também pelo INSS, mas às expensas da União, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo.

2. Disciplinou o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que a parcela referente à complementação de aposentadoria ou pensão dos ex-ferroviários deveria seguir os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade, com o objetivo de manter o mesmo padrão do cargo entre os ativos e inativos.

3. Destarte, nesses casos, o valor pago pelo INSS deve ser integral, inclusive, se este, agora ou no futuro, elevar-se acima dos vencimentos pagos aos servidores da ativa. Porém, quando o benefício previdenciário, mesmo reajustado, fica inferior ao que o segurado (agora aposentado ou pensionista) receberia como se em atividade estivesse, ocorre a complementação, e esta varia até assegurar a paridade entre os ativos e inativos, podendo até mesmo inexistir a complementação, desde que o benefício previdenciário alcance valor acima do teto.

4. Quanto aos índices pleiteados nos percentuais de 4,61% (1999), 5,81% (2000), 7,66% (2001), 9,20% (2002), 19,71% (2003), é de se observar que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91, faz jus o ex-ferroviário à complementação de sua aposentadoria que consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o beneficiário receberia se estivesse em atividade, sendo reajustada pelos mesmos índices e prazos em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.696/98, porém, as parcelas de responsabilidade da autarquia são reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, de modo a assegurar a igualdade entre ativos e inativos da RFFSA.

5. Destarte, não demonstrada a quebra da isonomia assegurada aos ferroviários ativos e inativos, forçoso concluir que correta a sentença apelada ao negar os índices pleiteados.

6 Apelação improvida" (g.n.). (TRF 5ª R, AC - Apelação Cível - 381014, Processo: 200484000044011/RN, rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, DJ - Data::14/03/2007 - Página::747 - Nº::50)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. PRELIMINARES REJEITADAS. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA ÚNICA. LEI 8.186/91. DEFASAGEM DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA.

1. PERCEBENDO A AUTORA, NA QUALIDADE DE PENSIONISTA, BENEFÍCIO CUSTEADO E MANTIDO PELO INSS E SENDO O OBJETO DA AÇÃO A REVISÃO DA DITA PENSÃO, NÃO HÁ COMO RECONHECER CARÊNCIA DE AÇÃO OU ILEGITIMIDADE DAS PARTES. PRELIMINARES REJEITADAS.

2. SENDO O INSTITUIDOR DA PENSÃO EX-FERROVIÁRIO, O BENEFÍCIO DE PENSÃO ASSIM COMO DE APOSENTADORIA, JÁ NOS TERMOS DO ARTIGOS 95 A 102 DO DECRETO 77.077.DE 24/01/76, BEM COMO DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI 8.186/91, É UM BENEFÍCIO ÚNICO, COMPOSTO POR DUAS PARCELAS: UMA CUSTEADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRA COMPLEMENTADA PELA UNIÃO FEDERAL, DE MODO QUE OS PROVENTOS EQUIPAREM-SE SEMPRE AOS PERCEBIDOS NA ATIVIDADE, DESCARACTERIZANDO, ASSIM, A PRETENSA REDUÇÃO DO BENEFÍCIO.

3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS" (g.n.) (TRF 5ª R, AC - Apelação Cível - 111001Processo: 9705044244/PB, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, 2ª Turma, DJ - Data::29/08/1997 - Página::69239)

Assim, não se trata de rever a RMI do benefício da Autora, que está adstrita à lei de regência em vigor na data do óbito, consoante entendimento consolidado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, para afastar a revisão da RMI de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, no caso de benefício concedido antes da sua vigência.

Na verdade, não assume qualquer relevância o percentual do coeficiente de cálculo da pensão, que, realmente, segue as regras do RGPS então em vigor quando do óbito, por força, inclusive, do disposto no art. 5º da Lei nº 8.186/91, já que, de todo modo, o valor final a ser pago a título de pensão deve corresponder ao que o instituidor receberia se estivesse em atividade.

Não obstante, reexaminando os autos, não há como se chegar à conclusão de que não tem sido respeitada a aludida paridade a que faz jus a Autora, ao contrário do que consta da decisão ora agravada, pois que, na verdade, os documentos de fls. 68/70, por si sós, não são suficientes para comprovar eventual inexistência do cálculo da complementação pelo INSS.

A rigor, se tal correspondência (a paridade com o ferroviário em atividade) não está sendo observada, na prática, caberia à Autora o ônus de demonstrá-lo, mas, ao revés disso, limita-se a alegar que seu benefício vem sendo pago a menor, sob o argumento não aplicável de que deveria sofrer a majoração do coeficiente de cálculo.

Conforme já salientado, não assume maior relevância a alteração do coeficiente de cálculo, já que teria de receber a integralidade dos proventos do ferroviário tal como se estivesse em atividade. Realmente, o pagamento limitado à base do coeficiente de cálculo da pensão, ainda que considerado o valor que seria devido ao instituidor se estivesse em atividade é bem diverso do que foi determinado pela Lei nº 8.186/91. Tal critério de cálculo não se confunde com a complementação prevista neste diploma legal, acarretando, na prática, a percepção de valores inferiores àqueles devidos para se alcançar o equivalente ao ferroviário em atividade.

Contudo, não há elementos nos autos suficientes para indicar que a Autarquia Previdenciária tem utilizado este critério equivocado de cálculo para o pagamento da complementação a que faz jus a Autora, daí porque se deve considerar o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 8.186/91.

Se não restou comprovado nos autos o contrário, ou seja, que não houve observância deste comando por parte do INSS, milita em seu favor a presunção de veracidade e legitimidade, de modo que caberia à Autora comprovar eventual erro, de que não se desincumbiu a contento.

Como sequer apontou com exatidão tal erro, fica ressalvada a propositura de ação própria para pleitear eventuais diferenças daí decorrentes, cumprindo considerar, por ora, que o benefício vem sendo pago na forma prevista na Lei nº 8.186/91.

Isto posto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, para, em juízo de retratação, reformar a decisão atacada, em moldes a negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Autora, e, por conseguinte, confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, ressalvada a propositura de ação própria quanto a eventuais diferenças porventura devidas a título de complementação da pensão de ex-ferroviário.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.06464-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CARLOS FERNANDE LOPEZ
ADVOGADO	:CARLOS FERNARDEZ LOPEZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700016587)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra a r. sentença de fl. 40/42, proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob fundamento de que jamais houve vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos, salvo no período de vigência do art. 58 do ADCT, ao passo que o benefício em questão fora concedido posteriormente à CF de 88, sendo impertinente a aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos aos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Nas razões recursais, o Apelante alega que o MM. Juízo *a quo* não considerou o seu pedido corretamente, fundamentando-se na inaplicabilidade do critério de equivalência salarial, que não foi pedido na inicial. Reitera a alegação de que sempre contribuiu pelo teto, insurgindo-se, assim, contra o critério de cálculo da RMI de seu benefício, bem como quanto aos índices de reajuste aplicados, pretendendo a incidência dos percentuais de 42,85% relativo ao período de maio/94 a maio/95, e de 20,5%, a partir de maio/96.

O INSS apresentou contra-razões às fls. 55/63 pelo não provimento da apelação.

O Ministério Público Federal, às fls. 67, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 06/11/1998, e o protocolo de interposição data de 23/11/1998.

Em que pese a certa falta de clareza da inicial, não resta dúvida de que o Autor se insurge contra a limitação ao teto do valor de seu benefício previdenciário, o que restou mais evidente ante os termos das razões recursais.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial como um todo suscita a compreensão do objeto da lide nesses termos, não se justificando uma interpretação simplista do pedido que não seria condizente com o contexto em que se insere, tal como sustentado nas razões recursais, que não importam, em verdade, modificação do pedido inicial.

Ressalte-se que, a esse respeito, não houve pronunciamento expresso do MM. Juízo *a quo*, não sendo caso, entretanto, de se declarar a nulidade da sentença, que sequer foi argüida, nem se configuraria qualquer prejuízo para as partes. Nesse sentido, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo. A esse respeito, cumpre considerar a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

De todo modo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tomaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, cumpre estabelecer, no tocante à lei de regência, a premissa de se considerar aquela em vigor no momento em que reunidos os requisitos constitutivos do direito à concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum*.

O benefício em questão foi concedido em 04/11/94, portanto, sob a égide do art. 202, *caput*, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que previa o critério de atualização de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo. Ressalte-se que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0).

Em princípio, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a carga da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira



Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in* DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurelio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.). (Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Assim, o benefício haveria de sofrer limitação ao teto, mas não se pode desprezar a repercussão da diferença havida quanto ao primeiro reajuste do benefício, consoante o disposto no art. 21, § 3o, da Lei 8.880/94 *in verbis*:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo de salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por certo, não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas sim um dispositivo de caráter provisório e aplicação limitada, tal como o disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 (R.Esp nº 237.635-RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 14/02/2000).

Constata-se que o benefício do Autor sofreu limitação no salário de benefício, conforme se infere do documento de fl. 08, haja vista que a média aritmética dos 36 salários de contribuição superou o valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, forçando a aplicação do art. 29, §2º da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, levando a fixação do salário de benefício no valor máximo legalmente permitido.

Além disso, verifica-se que a DIB encontra-se amoldada ao período de incidência da norma contida no 21, § 3º, da Lei 8.880/94, cuja a renda mensal inicial correspondeu a 582,86, apurada com base no coeficiente de 100% do salário de benefício superior ao valor máximo estabelecido para o salário-de-contribuição da época.

Portanto, no caso vertente, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido nesta parte, tendo em vista que houve limitação da renda mensal inicial ao teto, havendo, por consequinte, diferença a ser computada a partir do primeiro reajuste, em cumprimento à determinação contida no 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

Afora este aspecto, cumpre considerar que o reajuste do benefício seguiu os critérios legais definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Nesse ponto, como a pretensão volta-se para a adoção de critério diverso do legal, no que diz respeito a eventuais índices expurgados, de rigor não há como seja acolhida, uma vez que o reajuste dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não havendo que se falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide, além do mais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, salvo no tocante à aplicação do disposto no 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença, e, por consequinte, julgar procedente, em parte, a pretensão, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício na forma do 21, § 3º, da Lei 8.880/94, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 0,5% ao mês, desde a citação, e 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.051206-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADERITA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:WILTON LOURENCO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500103737)

Decisão

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão monocrática de fls. 83/85, em que se deu provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença *a quo*, para condenar a Autarquia Previdenciária à implementação de pensão por morte em favor da Autora, na condição de filha de ex-combatente, bem como o pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Insta consignar que a decisão embargada tem como fundamento a aplicação da legislação vigente à época do óbito, no caso a Lei 4.297/63, que estabelecia como dependente do ex-combatente as filhas solteiras, sendo, portanto, devida a pensão por morte, porquanto o pai da autora teve benefício concedido com base na Lei 5.698/71.

Nas razões recursais, à fl. 88, a Embargante sustenta omissão no julgado, pois, em sendo provida a apelação, reformando-se a sentença para julgar procedente o pedido inicial, deveriam ter sido invertidos os ônus sucumbenciais, fixando-os em 20% do valor da causa, observada a sumula 14 do STJ.

Dispensadas as contra-razões.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente registre-se a tempestividade dos presentes embargos, haja vista a publicação da decisão em 30/05/2008 (fl. 87), e o protocolo de interposição em 06/06/2008 (fl. 88), portanto, dentro do prazo legal.

Assim, cumpre conhecer dos embargos, eis que, em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, valeram-se os Embargantes de hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Constata-se, de fato, o descompasso na decisão agravada, na medida em que, ao se dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, esta passou à condição de vencedora na demanda, face à procedência do seu pedido. Contudo, não houve manifestação acerca da condenação da Autarquia em honorários advocatícios, em que pese a inversão do ônus sucumbencial, a configurar verdadeira hipótese de erro material, impondo-se a necessária retificação, inclusive, por força do disposto no art. 463, I do CPC.

Então, cumpre dissipar a omissão, e, por consequinte, o presente recurso assume o condão de integrar a decisão embargada, permitindo-se, nesta hipótese, que se reabra a atividade decisória para examinar a questão que permanecera omissa, a ensejar efeitos infringentes ou modificativos aos embargos declaratórios (confira-se: STJ, 3ª Turma, Resp 3.192-2/ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU-3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT 569/222, RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405; STJ-RT 663/172; Resp 15.569-DF, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 2.9.96, p. 31.051; RMS 303-RJ-Edcl, 4ª Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJU- 10.6.91; etc).

Assim, impõe-se suprimir a omissão apontada, mediante a condenação do INSS em verba honorária, já que o pedido inicial foi julgado procedente, após reforma da sentença.

Por consequinte, face ao disposto no do art. 20, do Código de Processo Civil, que autoriza, expressamente, o juiz condenar o vencido nas despesas do processo ao decidir qualquer incidente ou recurso, como na hipótese vertente, tem vez a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser suportados pelo INSS, em favor da parte autora, por restar, ao final, vencido.

Nesse passo, cumpre fixar o percentual desta condenação em 5% sobre o valor da condenação, por ser medida eqüitativa, dada a pouca complexidade da causa.

A correção monetária da verba honorária fixada, deverá observar o disposto na Sumula 14 do STJ, incidindo a partir do ajuizamento da ação.

Por essas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos, com efeitos infringentes, apenas para condenar o INSS, diante da inversão do ônus de sucumbência, ao pagamento de verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da condenação, integrando o conteúdo do julgado com fundamentação *supra*, mantida, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.002454-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GEORGINA CLARA PERES
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010024548)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face do acórdão de fls. 199/200, em que se negou provimento ao recurso de embargos de declaração antes opostos pela ora Agravante.

Insta consignar que a decisão agravada tem por fundamento a ausência de hipótese ensejadora de embargos, restando configurado o erro inconformismo da parte autora, que pretendia ver o reexame da matéria sem atentar para a inadequação da via eleita.

Nas razões recursais (fls. 202/204), a Agravante sustenta, em síntese, que consta duplo fundamento para a revisão pretendida do benefício de pensão por morte, de um lado, para se obter a majoração do respectivo coeficiente de cálculo, e, de outro, a pretensão se funda na paridade assegurada pela Lei 8.186/91 e pelo art. 40, §§ 4º e 5º da CRFB.

Contra-razões da União Federal à fl. 207, pela inadmissão do recurso, e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada.

O INSS, por sua vez, apresentou contra-razões às fls. 211/213, arguindo também a preliminar de inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, requer seu improvimento.

É o relatório. Passa-se a decidir.

De pronto, cumpre reconhecer a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo interno, na medida em que visa atacar decisão do colegiado, ao passo que o manuseio deste recurso está adstrito à impugnação de decisão monocrática do relator, nos termos do § 1º, do art. 557, do CPC.

Não sendo cabível, assim, a interposição de agravo interno de acórdão prolatado pela turma, por absoluta ausência da previsão legal, resta patente a inadequação da via recursal eleita, que se constitui em óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Assim, com base no mesmo art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do presente recurso, em razão do não cabimento manifesto para a hipótese ventilada.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.501064-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
ADVOGADO	:JOSE FLORENCIO IRMAO
REMETENTE	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010647)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposta pelo Autor em face de decisão de fls. 264/270, em que se deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, com base no artigo 557, § 1º- A, do CPC, reformando a sentença de fls. 129/135, no sentido de excluir, do cômputo do tempo de serviço considerado inicialmente, o período de 9 anos e 11 meses, mantida a determinação do restabelecimento do benefício.

Nas razões recursais, às fls. 273/279, o Autor sustenta que não há provas contundentes acerca da suposta ilegalidade do ato de concessão de seu benefício, cuja suspensão reputa indevida, em afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Alega que ocorreu a prescrição da revisão do ato administrativo, uma vez que transcorreu mais de cinco anos da data da concessão, em 09/06/97.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ao que se depreende dos autos, constata-se a intempestividade do presente recurso, haja vista que a publicação da decisão agravada ocorreu em 19/06/2007 (fl. 272), contando-se o prazo recursal de 5 dias a partir do dia subsequente, de modo que expiraria no dia 24/06/2007, mas, sendo domingo, prorrogou-se até o dia seguinte, 25/06/2007. Entretanto, a petição recursal somente foi protocolizada em 26/06/2007, portanto, a destempo.

É bem verdade que o Agravante (fl. 273) afirmou que o recurso teria sido encaminhado por via de e-mail, no dia 25/06/2007, à Secretaria da Turma, que não confirmou esta informação, conforme certidão de fl. 280, além de não ter acompanhado a petição recursal de nenhuma cópia ou comprovante do envio do referido e-mail.

Instada a parte a comprovar o alegado (fl. 285), respondeu que não teria condições de fazê-lo, uma vez transcorrido mais de um ano da remessa (fl. 291).

Assim, não há como se considerar a veracidade da alegação, haja vista que o ônus de demonstrá-la caberia à parte, que deveria ter juntado a respectiva prova por ocasião do protocolo da petição do recurso.

Não o fazendo no momento oportuno, não pode se valer da alegação quanto ao longo tempo transcorrido para justificar sua omissão, quando da deradeira oportunidade que lhe foi conferida para tanto, havendo de se considerar que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Por conseguinte, é inarredável a conclusão quanto à intempestividade do recurso, que constitui óbice intransponível ao seu conhecimento. Com efeito, cumpre reconhecer a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo interno, ante a inobservância do prazo legal para sua interposição.

Por outro lado, não foi apresentada qualquer justificativa relevante para a intempestividade do recurso, não restando outra opção senão a de se considerar que não foi observado o prazo recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, com base no art. 557, do CPC, por se afigurar manifestamente intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de janeiro, 18 de julho de 2008

ANDREA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada em auxílio na
Segunda Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012346-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALCY CORDEIRO DE MATOS
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010123465)

Decisão

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da decisão monocrática de fls. 139/143, em que se deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, reconhecendo-se o tempo laborado em condições especiais, no período assinalado, para convertê-lo em tempo comum, e, por conseguinte, recalculando a respectiva RMI.

Insta consignar que a decisão embargada tem como fundamento a comprovação, ainda que por prova indireta, da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis acima do 90 decibéis.

Nas razões recursais, à fl. 146, a Embargante sustenta omissão no julgado no tocante aos honorários advocatícios, aduzindo que há pedido inicial de condenação do INSS em verba honorária.

Dispensadas as contra-razões.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente registre-se a tempestividade dos presentes embargos, haja vista a publicação da decisão em 27/06/2008 (fl. 145), e o protocolo de interposição em 04/07/2008 (fl. 146), portanto, dentro do prazo legal.

Assim, cumpre conhecer dos embargos, eis que, em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, valeram-se os Embargantes de hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Constata-se, de fato, o descompasso na decisão agravada, na medida em que, ao se dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, esta passou à condição de vencedora na demanda, face à procedência do seu pedido. Contudo, não houve manifestação acerca da condenação da Autarquia em honorários advocatícios, em que pese a inversão do ônus sucumbencial, a configurar verdadeira hipótese de erro material, impondo-se a necessária retificação, inclusive, por força do disposto no art. 463, I do CPC.

Então, cumpre dissipar a omissão, e, por conseguinte, o presente recurso assume o condão de integrar a decisão embargada, permitindo-se, nesta hipótese, que se reabra a atividade decisória para examinar a questão que permanecera omissa, a ensejar efeitos infringentes ou modificativos aos embargos declaratórios (confira-se: STJ, 3ª Turma, Resp 3.192-2/ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU-3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT 569/222, RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405; STJ-RT 663/172; Resp 15.569-DF, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 2.9.96, p. 31.051; RMS 303-RJ-Edcl, 4ª Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJU- 10.6.91; etc).

Assim, impõe-se suprimir a omissão apontada, mediante a condenação do INSS em verba honorária, já que o pedido inicial foi julgado procedente, após reforma da sentença.

Por conseguinte, face ao disposto no do art. 20, do Código de Processo Civil, que autoriza, expressamente, o juiz condenar o vencido nas despesas do processo ao decidir qualquer incidente ou recurso, como na hipótese vertente, tem vez a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser suportados pelo INSS, em favor da parte autora, por restar, ao final, vencido.

Nesse passo, cumpre fixar o percentual desta condenação em 5% sobre o valor da condenação, por ser medida equitativa, dada a pouca complexidade da causa.

Por essas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos, com efeitos infringentes, apenas para condenar o INSS, diante da inversão do ônus de sucumbência, ao pagamento de verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da condenação, integrando o conteúdo do julgado com fundamentação *supra*, mantida, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 387 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010094-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
	:ROLDYANE CORTELETTI ALVES DE SOUZA ASSIST/LAUDEMIR TERESA CORTELETTI
ADVOGADO	:ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010100945)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS ao Acórdão de fls. 112 que, por maioria da 2ª Turma Especializada, deu parcial provimento à Remessa Necessária de sentença que julgou procedente pedido formulado por Roldyane Coteletti Alves (representada por Laudemir Teresa Corteletti), para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da pensão por morte do Sr. Geraldino Cortelleti, desde a data do requerimento na esfera administrativa, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

O voto condutor de fls. 100/105, parte integrante do v. acórdão embargado, dá parcial provimento à remessa necessária apenas para determinar que o pagamento da pensão se dê a partir do óbito do seu instituidor e não do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença. Além disso, afasta da condenação o pagamento das custas pela Autarquia.

Por outro lado, o voto vencido, cujos fundamentos dão suporte ao presente recurso, reforma a sentença, para julgar improcedente o pedido formulado pela autora. (fls. 106/108).

Verifica-se, assim, que embora tenha havido parcial provimento da remessa necessária da sentença apelada, não houve reforma quanto ao provimento por ela concedido. Na verdade, o provimento parcial diz respeito apenas ao termo inicial do pagamento devido à Autora, porquanto determina o acórdão embargado que os efeitos da concessão da pensão retroajam à data do óbito do instituidor e não da data do requerimento na esfera administrativa, como determinado pela sentença, o que não foi objeto de divergência pelo órgão julgador.

Por outro lado, nos exatos termos do disposto no art. 530 do CPC, somente "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*"

Evidencia-se que o fim colimado pelo dispositivo acima citado é da admissibilidade dos embargos infringentes somente quando o acórdão embargado houver reformado o provimento judicial da sentença de mérito, mesmo que apenas em parte, e o voto vencido esteja de acordo com tal provimento, ou seja, mantenha a sentença de mérito, ainda que também em parte. Tal hipótese não se verifica no caso presente, eis que o voto vencido de fls. 106/108 está em dissonância com a sentença de mérito, a qual julgou procedente o pedido da autora.

Nesse sentido, inadmito o presente recurso, eis que não cabível nas hipóteses previstas no art. 530 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012307-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:ANTONIO PADUA MAYWORM
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO



AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :NEWTON ZAPPALA FILHO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9905521453)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PÁDUA MAYWORM, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. V.F./PE-TRÓPOLIS, que, nos autos do processo n.º 99.0552145-3, acolheu em parte a impugnação do INSS, entendendo que os reajustamentos pela equivalência salarial na forma do acórdão de fls. 60/67 só poderia vigor até seu trânsito em julgado (em 17/03/1999, fls. 90), determinando que, antes do prosseguimento da execução da obrigação de fazer, os autos fossem encaminhados à Contadoria para que fossem calculadas, de acordo com o critério de reajuste estabelecido no acórdão de fls. 60/67 e sentença de fls. 35/38, de janeiro de 1992 até 17/03/1999, a existência de diferenças a favor do autor e informar, aplicados no reajuste do benefício os critérios do art. 41 da Lei n. 8.213/91 a partir de 18/03/1999, qual a renda mensal atualmente devida ao autor.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.

Não havendo pedido de tutela de urgência, intime-se o agravado para contra-razões.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002285-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :JOSE GERALDO PROCOPIO
ADVOGADO :SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL DE ARAUJO PERALTA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040022850)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ GERALDO PROCOPIO, objetivando a reforma da sentença de fls. 43/49, que julgou improcedente o pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB: 43.168.540/1) nos termos dos “§§ 2.º e 3.º do artigo 150 da CF/67; §§ 2.º e 3.º do artigo 153 da CF/69 e incisos II e XXXVI do artigo 5.º da CF/88, bem como o Decreto n.º 66/66; 5.890/79; 77.077/76; 90.817/85; 83.080/79; 83.081/79; 89.313/84; Decreto-lei n.º 2.171/84; súmula 260 do TRF; Lei n.º 7.787/89; artigo 3.º da Lei n.º 7.789/89; Leis n.º 8.812 e 8.213, ambas de 1991; § 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e os Decretos que as regulamentaram como 356 e 357/91 e 2.272 e 2.273/97 e ainda o artigo 1.º caput da Lei n.º 9.032/95 e seu § 2.º e leis neste § mencionadas e artigo 1.º da Lei n.º 11.321/2006 c/c o § 4.º do artigo 201 da CF/88.”

Em suas razões de apelação (fls. 53/62), sustenta o autor, em síntese, que a sentença merece reforma, pois contraria os elementos dos autos, as leis pertinentes à matéria em apreciação, a jurisprudência e a Constituição Federal, principalmente no que se refere ao art. 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, e incisos VI e X do art. 7º. Aduz que, na hipótese, não há que se falar em aplicação do art. 285-A, do CPC, uma vez que está se afirmando que o autor tem um direito que não está sendo respeitado pela Previdência Social, o que desloca a discussão da área do direito para a área dos fatos, sendo necessária a realização de um cálculo preliminar para verificar se o réu cumpriu a legislação.

Argumenta, ainda, que a legislação previdenciária, tanto anterior quanto posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, prevê o reajuste dos benefícios com base nos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, o que não é respeitado pela Previdência Social, que reajusta os benefícios por índices e critérios não estabelecidos em lei.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 66/67).

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda (fls. 74).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma insere no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*, ao contrário do sustentado pelo apelante.

Com efeito, entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices do reajuste do salário mínimo.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos.

Com efeito, o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Tal critério de revisão, entretanto, foi estabelecido para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa.

A Carta Magna em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88.

Aliás, com exceção do período previsto nesta norma transitória, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a renda mensal inicial e a quantidade de salários mínimos da data da concessão.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, por seu turno, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no caput do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002761-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :JOAO FRANCISCO DESTRO
ADVOGADO :SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL DE ARAUJO PERALTA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027616)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO FRANCISCO DESTRO, objetivando a reforma da sentença de fls. 24/30, que julgou improcedente o pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB: 46.525.779/8) nos termos dos “§§ 2.º e 3.º do artigo 150 da CF/67; §§ 2.º e 3.º do artigo 153 da CF/69 e incisos II e XXXVI do artigo 5.º da CF/88, bem como o Decreto n.º 66/66; 5.890/79; 77.077/76; 90.817/85; 83.080/79; 83.081/79; 89.313/84; Decreto-lei n.º 2.171/84; súmula 260 do TRF; Lei n.º 7.787/89; artigo 3.º da Lei n.º 7.789/89; Leis n.º 8.812 e 8.213, ambas de 1991; § 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e os Decretos que as regulamentaram como 356 e 357/91 e 2.272 e 2.273/97 e ainda o artigo 1.º caput da Lei n.º 9.032/95 e seu § 2.º e leis neste § mencionadas e artigo 1.º da Lei n.º 11.321/2006 c/c o § 4.º do artigo 201 da CF/88.”

Em suas razões de apelação (fls. 32/41), sustenta o autor, em síntese, que a sentença merece reforma, pois contraria os elementos dos autos, as leis pertinentes à matéria em apreciação, a jurisprudência e a Constituição Federal, principalmente no que se refere ao art. 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, e incisos VI e X do art. 7º. Aduz que, na hipótese, não há que se falar em aplicação do art. 285-A, do CPC, uma vez que está se afirmando que o autor tem um direito que não está sendo respeitado pela Previdência Social, o que desloca a discussão da área do direito para a área dos fatos, sendo necessária a realização de um cálculo preliminar para verificar se o réu cumpriu a legislação.

Argumenta, ainda, que a legislação previdenciária, tanto anterior, quanto posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, prevê o reajuste dos benefícios com base nos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, o que não é respeitado pela Previdência Social, que reajusta os benefícios por índices e critérios não estabelecidos em lei.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (fls. 50/51).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma insere no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*, ao contrário do sustentado pelo apelante.

Com efeito, entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices do reajuste do salário mínimo.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos.

Com efeito, o art. 58, do ADCT, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Tal critério de revisão, entretanto, foi estabelecido para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa.

A Carta Magna em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88.

Aliás, com exceção do período previsto nesta norma transitória, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a renda mensal inicial e a quantidade de salários mínimos da data da concessão.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, por seu turno, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no caput do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511470-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA :JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015114706)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença do autor, com efeitos financeiros a partir de 06/04/2004 (data do ajuizamento da ação), fixando o valor da RMI em 1 salário mínimo, devendo as prestações devidas serem monetariamente atualizadas de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 12% ao ano, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios fixados em 5% das parcelas devidas até a data da publicação da sentença (Súmula 111 do STJ). O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 119/121). É o relatório. Decido.

Há comprovação nos autos, através da perícia judicial (fls. 83/92), de que o autor é portador de lesão medular por compressão, provocada pelo(s) deslocamento(s) do(s) disco(s) inter-vertebral(is) (hérnia discal) bem como de espondilolistese, estando incapaz, total e provisoriamente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ora, diante da conclusão pericial, não contestada pelo INSS (fls. 94/95) e considerando as limitações impostas pela própria doença, resta claro que o autor não tem condições, temporariamente, de prover sua subsistência. Ademais, o auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Outrossim, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, *"a Data do Início do Benefício deverá ser a do ajuizamento da presente ação, pois, conforme laudo pericial (fls. 87), "o autor não soube informar a data do início da doença, mas no caso em tela provavelmente foi insidioso"*(fls. 111).

Assim, entendo correta a sentença prolatada no sentido do pagamento do auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação.

A aplicação da correção monetária foi determinada, corretamente, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e, no que concerne aos juros de mora, deve ser mantida a taxa estabelecida na sentença, que deve ser aplicada a partir da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 06/04/2004.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida, na forma da Súmula 111 do STJ, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.04.003707-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO	: DARCI GOMES BATISTA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: JUÍZO DA 4ª VF - VOLTA REDONDA (200551040037078)

D E S P A C H O

I- Recebo a manifestação de fls. 151-153 como agravo interno, que será oportunamente incluído em pauta de julgamento.

II- Publique-se.

Em 14-8-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.012837-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA ("ACIP")
ADVOGADO	: FERNANDO EID PHILIPP E OUTROS
AGRAVADO	: CHRISTOPHER THOMAS TOSIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE CALDAS BERNARDINO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: LENY MACHADO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018132514)

Decisão

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da patente de invenção PI 9804521-0.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que a decisão agravada sequer menciona a existência ou não do *periculum in mora*, o que, por si só, já a torna passível de reforma, nos termos dos arts. 165 do CPC e 93, X, da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que todos os elementos dos autos apontam para a necessidade de maior dilação probatória para que se possa exercer um juízo, ainda que de probabilidade, sobre a validade da patente anulanda, que tramitou regularmente por sete anos, sem sofrer qualquer tipo de impugnação.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de patente relativa a invenção, o que autoriza o processamento do recurso na modalidade instrumental.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, destaque-se que o Juízo a quo avaliou a questão posta a seu exame, convencendo-se da verossimilhança do fundamento apresentado e entendendo haver prova inequívoca e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

A concessão ou não de antecipação de tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade, o que não verifico em mero juízo preliminar.

Cabe destacar que, embora sucinta, a decisão atacada reportou-se ao parecer técnico do INPI, integrando-o, pois, a seus fundamentos, o que é perfeitamente legal, informando suficientemente sua motivação.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012572-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA
ADVOGADO	: JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018056190)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência formulada pela ora agravante, mantendo-se, pois, a jurisdição da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Posta tal questão, na hipótese vertente, trata-se de discussão sobre a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para apreciar a lide, evidenciando, pois, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, merecendo, assim, que o presente tramite por instrumento. Não tendo sido requerida tutela de urgência, nada mais há a apreciar por ora.

Comunique-se ao Juízo de origem a presente decisão. Encaminhem-se os autos à DIDRA, para retificação da autuação, incluindo o INPI como agravado.

Após, intimem-se os agravados para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006031-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: SUN COKE COMPANY
ADVOGADO	: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
AGRAVADO	: THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERURGICA E OUTRO
ADVOGADO	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
TERCEIRO INTE-	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018088252)

DESPACHO

Observe que: (i) foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender o andamento do feito original até a decisão final daquele; (ii) o Agravo de Instrumento está incluído na pauta do dia 26 de agosto próximo; e (iii) foram juntados documentos novos pelo ora agravante.

Assim sendo, e visto que acredito ser do interesse do agravado/autor que o recurso tenha julgamento célere, intime-se-o com urgência, por telefone ou e-mail, certificando-se o quanto baste, a fim de que, em 48 horas, se manifeste sobre os mesmos.

Entendo ser desnecessária a intimação do INPI, visto que o órgão já esclareceu que é-lhe indiferente o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento.

Mantenha-se o feito em pauta.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011430-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO	: VANDA PORTES MARTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (20030570003794)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia que, nos autos do processo n.º 2008.057.000071-8, determinou que o INSS, ora agravante, efetuassem o recolhimento dos emolumentos relativos ao processo originário, através de GRERJ.

Alega, em síntese, que a lei estadual n.º 3.350/99, em seu art. 17, dispõe que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, sendo que seu art. 10 arrola a taxa judiciária como custas processuais.

Em consequência, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (CPC, art. 522).

Como o presente trata de imposição do pagamento de taxa judiciária pelo INSS, entendo tratar-se de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juizes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas.

Porém, com relação à condenação ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, em seu art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.



Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juízo *a quo* determinar que o mesmo efetue um pagamento que a própria lei exime.

Pelo exposto, consoante o disposto no art. 557, § 1.º - A, do CPC, *c/c* art. 43, § 1.º, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, isentando o INSS do pagamento da taxa judiciária e de emolumentos.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 407974 2007.02.01.013571-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIA FERREIRA
APELADO	: DURVALINA FALTZ OUVERNY
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ (20000120004630)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II- Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III- Sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por DURVALINA FALTZ OUVERNY, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Sustenta para tanto que, apesar da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apta para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por continuar incapacitada de desempenhar atividades laborativas.

À fl. 30-verso, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora *"o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, pagando as diferenças devidamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, incidindo juros legais, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida"*. Sem custas. Condenação no pagamento de honorários do advogado, fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, a serem revertidos em favor do CEJUR-DPGE.

Às fls. 101-107, a autarquia previdenciária interpõe apelação alegando que o cancelamento do benefício deu-se de forma regular, observando a legislação previdenciária, e que não havendo pedido administrativo de restabelecimento, configura-se falta de interesse de agir da autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Eventualmente, no caso de manutenção da sentença, requer que a data de início do benefício, seja a da juntada aos autos do laudo pericial. Requer ainda a fixação dos juros incidente sobre as diferenças, a partir do ajuizamento da ação, e que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, pois a autora foi representada pela Defensoria Pública.

Contra-razões da parte autora ofertadas às fls. 109-114.

Às fls. 115-118, interposto recurso adesivo pela parte autora, sustentando a parcial reforma do julgado, para que a data da condenação retroaja ao dia seguinte ao da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, 04 de agosto de 1999.

Parecer do Ministério Público, às fls. 120-121, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

Em manifestação de fls. 136-138, o Procurador Regional da República, Dr. Daniel Sarmento, opinou pelo desprovimento do apelo do INSS e provimento do recurso adesivo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, enumera os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
- b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
- c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
- d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento".

(in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, a autora gozou de auxílio-doença de 19.04.1994 a 03.08.1999, tendo recebido regularmente até a alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária, quando, então, o benefício foi suspenso.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, *"for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"* (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 56 e 77), atestou ser a autora portadora de *"hipertensão arterial sistêmica"*, *"ocorrência de acidente vascular cerebral (AVC) há 9 anos, com complicação da HAS"*, *"seqüela de AVC: hemiparesia esquerda"* e *"pneumonia crônica, pois o quadro de dispnéia (limitação respiratória) persistiu mesmo após o tratamento de duas infecções respiratórias seguidas"*, sendo conclusivo no sentido de que a autora é incapacitada para o trabalho em geral. Em seu laudo, o experto do juízo assim asseverou:

"Tais conclusões persistem nesta data e caracterizam a incapacidade permanente da prática de atividades laborativas pela Srª. Durvalina Faltz Ouverney". (fl. 77)

Da análise dos documentos juntados e pela conclusão do laudo pericial, verifica-se que a incapacidade laborativa da autora remonta a época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual impõe-se o parcial provimento da apelação da autora e da autarquia previdenciária, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde a data de sua cessação, e convertê-lo, a partir da data da perícia judicial, quando verificada a sua incapacidade total, em aposentadoria por invalidez.

Saliento ainda a inoccorrência da prescrição quinquenal, pois o cancelamento do benefício ocorreu em 03.08.1999, e a demanda foi ajuizada em 27.04.2000, portanto, dentro do quinquídio legal. Por outro turno, deve ser afastada a condenação em honorários do advogado, por ter sido a autora representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se a questão pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do deverdor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido."

(REsp 596836-RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p. Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 02.08.2004 p. 294)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Recurso da municipalidade que, devido ao necessário revolvimento de matéria fático-probatória para a análise da fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

3. Ressalva de entendimento pessoal.

4. Recurso especiais conhecidos em parte para improver o especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e prover o especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

(REsp 759.782-RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 194)

Por fim, ressalvo a possibilidade de que seja efetuado desconto de eventuais parcelas recebidas por força de liminar deferida.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária e ao recurso adesivo da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde a data de sua cessação (03.08.1999), e convertê-lo, a partir da data da perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Pagamento das parcelas em atraso, com atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Afasto ainda condenação em honorários do advogado.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV- Oportunamente, remetam-se os autos a DIDRA a fim de retificar a autuação, já que foi interposto recurso adesivo pela parte autora.

V - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 20.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.07.000257-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: FABIO SILVA ANACLETO
ADVOGADO	: RACHEL RAMIRES DE LIMA e outros
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RENATO CANDIDO VIANNA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ITABORAÍ

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

II - A incapacidade laborativa reduzida às possibilidades de trabalho que não exijam grande esforço físico não constitui, isoladamente, causa suficiente para ensejar a incapacidade física exigida pela Lei 8742-93.

I -Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO SILVA ANACLETO, representado por Mariene Sena Silva, com o objetivo de compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

Em sentença às fls. 159-160, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Itaboraí, Dr. Silvio Wanderley do Nascimento Lima, houve por bem julgar improcedente o pedido, sem condenação de custas e honorários do advogado, vez que foi deferida gratuidade de justiça (fl. 15).

Apelação interposta pelo autor às fls.162-164.

Em parecer acostado às fls. 171-175, o Ilustre Procurador Regional da República, Daniel Sarmento, opina pelo provimento do recurso interposto.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Sobre o tema, a Constituição da República dispôs em seu artigo 203 que, dentre outros, é objetivo da assistência social *"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"* (inciso V).

A Lei n.º 8.742-93, por sua vez, ao regulamentar a concessão e manutenção do benefício dispõe o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Consoante se depreende dos autos, o autor, Fabio Silva Anacleto, apresenta o quadro clínico diagnosticado como febre reumática a qual, segundo laudo médico realizado pelo perito nomeado pelo juízo *a quo*, é doença grave e, no caso do autor, resultou na diminuição da capacidade de atividades laborativas que requeiram esforços moderados. O Perito asseverou, ainda, que "*há incapacidade laborativa no grau de 50%*".

Dessa forma, considero que a r. sentença que julgou improcedente o pedido não merece qualquer reparo, posto que ao autor ainda restam as atividades laborais que não exijam esforço físico ou exijam baixo esforço físico.

Em que pese à convicção do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Daniel Sarmento, considero que no caso em tela não há qualquer interpretação demasiadamente severa com o fito de restringir o conceito de deficiente, pois se trata de pessoa jovem, que está ingressando no mercado de trabalho e sua patologia não causa maiores transtornos no que se refere aos atos da vida civil. Por outro lado, a interpretação do dispositivo seria diversa se fosse pessoa que já trabalhasse há anos em determinada atividade e, por doença superveniente, viesse a se tornar incapaz para aquela atividade que desempenhou ao longo de toda vida, caso em que a incapacidade para atividades que exijam esforço físico moderado se tornaria um obstáculo ao seu sustento, situação que, definitivamente, não é a dos autos.

Imperioso ressaltar, conforme destacou o Ilustre Procurador Regional da República, Leonardo Almeida Côrtes de Carvalho, que caso a moléstia do autor venha a se agravar nada impede a propositura de nova ação.

Ademais, sobre o requisito econômico de renda familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, no caso dos autos, o autor não logrou êxito em comprovar que sua família não possui meios para o sustentar, conforme preconiza o requisito imposto pelo artigo 20 da Lei 8742-93.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Deixo de condenar o autor às custas judiciais e aos honorários do advogado pela gratuidade de justiça deferida à fl. 15.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

Em 14.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 259 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1991.51.02.054935-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: AYRTON PRATES DE PAULA
ADVOGADO	: JOAQUIM QUEIROGA NETO
APELANTE	: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APELANTE	: HELIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9100549355)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO QUALIFICADO - ART. 171, § 3º, DO CP - FALSIFICAÇÃO DE GUIAS - PREJUÍZO PARA A AUTARQUIA COMPROVADO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 107, DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANULADO NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL - PREVENTO O JUÍZ QUE PRATICAR ATOS EM MEDIDA CAUTELAR RELATIVA A PROCESSO - ART. 83, DO CPP

I - A comprovação do prejuízo para o INSS afasta a competência da Justiça Estadual.

II. O recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, não produz efeitos, visto que é ato nulo. Somente o recebimento da peça exordial pela autoridade efetivamente competente para o julgamento do feito é capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional. (Precedente do SJT e STF)

III - O art. 71, do CPP, determina a fixação de competência pela prevenção quando a infração continuada ou permanente for praticada em território de duas ou mais jurisdições, e o art. 83 do CPP dispõe expressamente que fica prevento o juízo que praticar atos no processo ou em medida a este relativa, mesmo que antes do oferecimento da denúncia.

IV - As penas aplicadas na Sentença anulada pela via do *habeas corpus* devem funcionar como limite para as que vierem a ser aplicadas na Sentença sanativa, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

V - O preceito secundário da norma do art. 171 do CP traz a escala penal de 1 a 5 anos e multa. A fixação da pena-base deve ser reformada. Os fundamentos apresentados para a majoração da mesma em 3 anos são equivocados, já que a premeditação e o uso de ardis na manutenção da fraude são elementares do crime de estelionato, já que ambas as idéias são imanentes a de fraude; o fato de funcionarem com organizadores encontra sanção em dispositivo próprio (art. 62, I, do CP), assim como o elevado número de crimes praticados (art. 71, CP), circunstâncias que deverão ser analisadas em momento no segundo e terceiro momentos.

VI - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado em relação a todos os apelantes quanto ao crime de quadrilha, art. 288, do CP; declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171, § 3º, do CP, quanto aos apelantes PAULO CESAR LAGOS, ENICH GRUBMAN E HÉLIO LOPES DA SILVA; recurso parcialmente provido de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA para declarar prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime do art. 288, do CP e parcialmente provido o recurso de AYRTON PRATES DE PAULA para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 288, do CP e para diminuir a pena-base fixada, na forma deste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, declarou A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS APELANTES QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA, ART. 288, DO CP; declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CP, quanto aos apelantes PAULO CESAR LAGOS, ENICH GRUBMAN e HÉLIO LOPES DA SILVA; DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha; e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de AYRTON PRATES DE PAULA para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 288, do CP, bem como, para diminuir a pena-base fixada, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. (data de julgamento).

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9175 DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.010559-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULA AMARAL
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191188)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação ordinária nº 2004.51.01.019118-8, determinou a liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a liquidação da sentença pode ser realizada por cálculos aritméticos de atualização monetária e recálculo das declarações anuais de ajuste de imposto de renda pessoa física posteriores à aposentadoria; que o ônus do pagamento da perícia contábil deve ser suportado pelo autor por ter sido este quem a requereu.

O recurso merece provimento parcial.

Conforme sentença de fls. 24/30, confirmada pelo acórdão deste Tribunal, a recorrida teve reconhecido o direito de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, a partir de janeiro de 1996, limitada a não incidência ao valor efetivamente recolhido no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) a ser apurado em liquidação de sentença.

A apuração dos valores a serem restituídos depende da verificação do efetivo valor pago pelos contribuintes, dos rendimentos das aplicações feitas com as contribuições pagas, além do valor da complementação paga pela instituição REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, mês a mês, pelo que não é possível a liquidação da referida sentença através de simples cálculos aritméticos.

Desse modo, a natureza do objeto da liquidação justifica a aplicação do artigo 475-C, II, do CPC, e a necessidade de nomeação de perito contábil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado.

2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento.

3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão.

(TRF1. AC 20043400003889-4. Rel. Luciano Tolentino Amaral. DJ de 26.05.2006).

Porém, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser da parte que a requereu, no caso, o autor, ora agravado (fls. 44), ainda que posterior à sentença de mérito.

Observe-se o que dispõe o art. 33 do CPC:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator



XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.010198-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
IMPETRANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA ENERGIA ELETRICA DE NITEROI - STIEEN
ADVOGADO IMPETRADO	:CELSO MARINS DE SOUZA E OUTROS
	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600300828)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI - STIEEN contra ato do EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE NITERÓI-RJ, objetivando a suspensão de leilão de seu prédio sede, objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 96.0030082-8, até que o exeqüente possa se manifestar sobre sua proposta de quitação do débito.

Alegou, em síntese, que juntara petição nos autos da referida execução fiscal apresentando proposta para o pagamento do débito com o oferecimento da penhora mensal de parte da mensalidade sindical que recebe da Eletronuclear, não tendo o impetrado apreciado sua petição, nem tampouco determinado que o exeqüente sobre ela se pronunciasse.

Aduziu, ainda, que restara demonstrada sua boa fé em quitar o débito e que o Código de Processo Civil estabelece que a execução será promovida pelo meio menos gravoso para o devedor.

Outrossim, sustentou que a perda de sua sede histórica lhe causaria prejuízos irreparáveis, estando configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 63/64, para suspender o leilão que seria realizado no dia 15.08.2007, dando-se oportunidade ao exeqüente de se manifestar sobre o oferecimento da penhora mensal de parte da mensalidade sindical do impetrante.

Informações da autoridade impetrada às fls. 71/74, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533 e na Súmula 267 do STF quanto à propositura de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por meio de recurso previsto na legislação processual.

No mérito, esclareceu que a petição do executado foi devidamente apreciada, tendo sido indeferidos os pedidos de reunião de ações e de suspensão do leilão. Ressaltou que não era o caso de reforço de penhora, já que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça apurou valor superior ao da dívida, sendo certo que o exeqüente, em processo semelhante (96.0030078-0), havia rejeitado o oferecimento do executado em razão do descumprimento dos vários acordos anteriormente realizados.

Em aditamento às informações (fls. 86/88), comunica o magistrado que a decisão liminar foi recebida após a realização do leilão, o qual resultou negativo, razão pela qual não houve necessidade de desfazimento do ato, já que nenhum prejuízo teria advindo para o executado. Informou, ainda, que foi dada vista dos autos ao exeqüente, e que prosseguirá com a realização do segundo leilão no caso de recusa do INSS sobre a substituição requerida, salvo a concessão de nova ordem em sentido contrário.

Confirmada a ordem no sentido de não ser realizado nenhum leilão até o decurso do prazo para a manifestação do credor (fls. 86).

Comunicada a manifestação do exeqüente contrariamente ao oferecimento de parte da mensalidade sindical do executado, bem como o prosseguimento da execução com a realização do segundo leilão (fls. 93/94).

Parecer do Ministério Público Federal pela carência de ação do impetrante, ante a ausência de interesse processual (fls. 101/106).

Autos conclusos em 11 de setembro de 2007 (fls. 109).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança visava a suspensão do leilão até que o impetrado e o exeqüente se manifestassem sobre o pedido oferecimento da penhora mensal de parte da mensalidade sindical.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido do impetrante foi apreciado pelo magistrado e pelo exeqüente, tendo sido rejeitado por ambos. Assim, a execução fiscal teve o seu prosseguimento, com a realização do segundo leilão.

Portanto, o objeto da presente ação exauriu-se, restando prejudicada a pretensão deduzida, ante a perda superveniente de interesse processual por ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012242-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:EMPRESA GAZETILHA LTDA
ADVOGADO	:JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040002310)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela EMPRESA GAZETILHA LTDA contra a seguinte decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos autos da execução fiscal nº 2004.51.04.000231-0:

"Às fls. 92/96 a executada veio aos autos pleitear a nulidade do leilão, ante os vícios existentes no processamento do feito, uma vez que os sócios da empresa não foram intimados da reavaliação do bem, tampouco intimados pessoalmente do leilão.

Analizando os autos, verifico que o bem em questão foi penhorado à fl. 41 e avaliado em R\$ 227.600,39 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos reais e trinta e nove centavos), porém, à fl. 78, houve um reforço de penhora, recaindo sobre o mesmo bem e reavaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

De acordo com as certidões do oficial de justiça de fls. 77 e 79, não foi possível intimar o representante legal da empresa e depositário, uma vez que não foi localizado, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, tampouco foi encontrado em sua residência, com notícia de que havia se mudado para Cabo Frio.

Ora, foi comprovada a ciência inequívoca desta execução pelo representante legal da executada, Sr. Célio Pivelo, uma vez que foi devidamente citado e intimado da primeira penhora. Deveria ter informado seu novo endereço ao Juízo, caso fosse de seu interesse que o andamento dos autos procedesse de forma "regular e sem vícios".

Segundo jurisprudência já pacificada no STJ, a intimação da penhora/reavaliação deve ser sempre feita na pessoa do representante legal da empresa, o que foi feito. O valor da reavaliação foi muito superior à avaliação inicial, não ficando a executada em prejuízo. Por isto, rejeito sua alegação.

Quanto à ausência de intimação do leilão, também foi expedido mandado de intimação pessoal da empresa na pessoa do representante legal, porém, à fl. 86, certifica o oficial de justiça sua não-intimação, uma vez que havia se mudado há vários anos, porém a intimação pessoal foi suprida pela publicação do edital de leilão, conforme certificado à fl. 87 destes autos.

Não vislumbro prejuízo aos executados, tampouco vejo irregularidades no processamento do feito, apenas penso que a petição supra citada é uma maneira de tentar procrastinar o andamento dos autos.

Ademais, sua manifestação espontânea configura ciência do leilão. Sendo assim, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução.

P.I."

O recurso não merece prosperar.

Não há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pedido eis que a agravante não juntou aos autos cópia das peças de fls. 41, 77, 78, 79, 86 e 87 dos autos da execução fiscal, nas quais o juízo a quo fundamentou sua decisão.

Conforme vários julgados desta Egrégia Corte, é ônus da agravante trazer aos autos todas as peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia evitando, assim, a instrução deficiente, uma vez que este recurso não comporta abertura de prazo para instrução. Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16.01.04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14.11.02; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23.07.02, entre outros.

No mesmo sentido, é oportuna a transcrição do seguinte acórdão do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010351-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MAURO DONATI
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200751100026581)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por MAURO DONATI em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti-RJ que, nos autos da medida cautelar nº 2007.51.10.002658-1, recebeu a apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

A recorrente pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal com o escopo de seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação; impedir a execução dos bens arrolados e bloqueados, tanto os referentes ao dinheiro, como os referentes aos bens imóveis e móveis, em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dos danos irreparáveis que serão suportados indevidamente pelo agravante e pela empresa American Virgínia; impedir a execução da cautelar concedida, revogando sua concessão, nos termos do inciso II, do artigo 13, da Lei 8.397/92, com o desbloqueio de todos os bens do agravante, inclusive e principalmente o dinheiro bloqueado, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 8.397/92; desbloquear todas as contas correntes do agravante, tendo em vista que o pedido formulado pela agravada foi para bloquear os numerários das contas correntes, e não para bloquear as próprias contas; no mérito, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de reformar o despacho de fls. 2.802 que recebeu os recursos de apelação dos réus, inclusive o recurso de apelação do agravante, apenas no efeito devolutivo; que em se tratando de questão de ordem pública, requer que este relator declare, de ofício, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, bem como por desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório; que seja cassada a cautelar fiscal concedida, por falta de execução da cautelar dentro do prazo legal, confirmando-se eventual concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor do agravante, reconhecendo que não há nos autos qualquer prova inequívoca que possa permitir o bloqueio de bens e de dinheiro do agravante Mauro Donati, pelo fato de que este não cometeu qualquer ato ilícito em sua administração, seja de forma dolosa ou fraudulenta, e, ainda, de que sua empresa American Virgínia Tabacos esteve e está inserida no PAEX.

O recurso não merece prosperar.

Em que pese considerar que a manutenção da decisão agravada poder resultar em lesão grave e de difícil reparação, entendo inexistir relevância na fundamentação esposada pela recorrente a ensejar a aplicação do dispositivo previsto no artigo 558 do CPC.

Primeiramente, verifico que o pedido formulado em seu recurso extrapola, em muito, o conteúdo da decisão agravada, sendo certo que o agravo de instrumento não é a sede adequada para rediscussão integral da matéria posta em juízo.

Verifico, ainda, que as cópias dos documentos acostadas aos autos não se prestam a corroborar as suas alegações.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei.

A apelação interposta contra sentença que decide ação cautelar deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, in verbis:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - decidir o processo cautelar;"

Além disso, o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito não geraria qualquer efeito prático para a agravante, uma vez que inexistiria liminar a ser restabelecida.

Por outro lado, há expressa determinação legal - artigo 17 da Lei 8.397/92 - no sentido que de que a sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerente oferecer garantia na forma do artigo 10 da citada norma, ou seja, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do artigo 9º da Lei 6.830/80, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. REQUISITOS. ART. 7º, II, DA LEI Nº. 1533/51 E 458, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO NOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS EMPREGADOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO À VISTA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A questão apresentada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, por se tratar dos pressupostos subjetivos atinentes aos dispositivos legais acima mencionados.

II - O Tribunal a quo, ao manter a decisão impugnada, defendeu a convecção pessoal do julgador, imanente ao poder geral de cautela do magistrado, para afirmar inexistir a demonstração dos requisitos para a concessão da liminar, entendendo que o ato acoimado era isento de abuso e ilegalidade, à vista do contexto fático-probatório.

III - Agravo regimental improvido." (AGRMC 6714/GO. T1. Min. Francisco Falcão. DJ de 20.10.03).

Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional. Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwartzter que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE..".

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.014732-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:EDSON SCHUELER DE CARVALHO
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 581/584
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900302540)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por EDSON SCHUELER DE CARVALHO em face da decisão de fls. 581/584 que negou seguimento ao agravo de nº 2007.02.01.014732-0.

Por força da renúncia dos seus patronos (fls. 603/606) o recorrente foi intimado para indicar advogado, em 15 dias, sob pena de ser negado seguimento ao seu recurso, tendo, no entanto, desatendido o despacho de fls. 607 dos autos.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010223-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	:ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200751100026581)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti-RJ que, nos autos da medida cautelar nº 2007.51.10.002658-1, recebeu a apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

A recorrente pugna, em síntese, pela concessão do efeito suspensivo ativo ou a antecipação da tutela recursal para que seja decretada, *in limine*, a admissão do recurso de apelação em seus dois efeitos: suspensivo e devolutivo; e, no mérito, seja dado total provimento ao recurso, confirmando-se a antecipação da tutela concedida; que a decisão agravada é nula uma vez que, não fundamentada devidamente, afronta a disposição contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal; que o recorrente deve ser excluído do pólo passivo por total ilegitimidade de parte, por ter se retirado da sociedade em 2003 e não ter dado início a outra atividade análoga que justificasse a sua res-

pensabilização, mesmo que subsidiária; que, diante do que disciplina o artigo 13 da Lei 8.397/92, restou cessada a eficácia da medida liminar em seu desfavor, motivo pelo qual se mostra desnecessária a presença da mesma no pólo passivo da presente demanda; requer, a título de prequestionamento, caso não seja concedido integralmente o pedido, a manifestação acerca dos diversos dispositivos legais que entende vulnerados a fim de suprir o requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

O recurso não merece prosperar.

Em que pese considerar que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, entendendo inexistir relevância na fundamentação esposada pela recorrente a ensejar a aplicação do dispositivo previsto no artigo 558 do CPC.

Primeiramente, verifico que o pedido formulado em seu recurso extrapola, em muito, o conteúdo da decisão agravada, sendo certo que o agravo de instrumento não é a sede adequada para rediscussão integral da matéria posta em juízo.

Verifico, ainda, que as cópias dos documentos acostadas aos autos não se prestam a corroborar as suas alegações.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei.

A apelação interposta contra sentença que decide ação cautelar deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, in verbis:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - decidir o processo cautelar;"

Além disso, o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito não geraria qualquer efeito prático para a agravante, uma vez que inexistiria liminar a ser restabelecida.

Por outro lado, há expressa determinação legal - artigo 17 da Lei 8.397/92 - no sentido de que a sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerente oferecer garantia na forma do artigo 10 da citada norma, ou seja, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do artigo 9º da Lei 6.830/80, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. REQUISITOS. ART. 7º, II, DA LEI Nº. 1533/51 E 458, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO NOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS EMPREGADOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO À VISTA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A questão apresentada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, por se tratar dos pressupostos subjetivos atinentes aos dispositivos legais acima mencionados.

II - O Tribunal a quo, ao manter a decisão impugnada, defendeu a convecção pessoal do julgador, imanente ao poder geral de cautela do magistrado, para afirmar inexistir a demonstração dos requisitos para a concessão da liminar, entendendo que o ato acoimado era isento de abuso e ilegalidade, à vista do contexto fático-probatório.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRMC 6714/GO. T1. Min. Francisco Falcão. DJ de 20.10.03).

Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwartzter que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE..".

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10173 DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.016657-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:IBSEN DE SOUZA COELHO
ADV	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IBSEN DE SOUZA COELHO, em ação ordinária objetivando a declaração de isenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria recebida da PE-TROS, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente do Autor.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido.

Alega, o Autor que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto de Renda, pois o contrário, caracteriza indevida bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, resalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Veja-se, ainda, que a jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.



2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a devolver os valores descontados indevidamente, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025471-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:JOSE ANTONIO AREIA FERREIRA
ADV	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência de Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a este título, nos últimos cinco anos, mediante compensação da dedução permitida pela Lei nº 9.250/95.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente em parte, o pedido, declarando o direito do Autor de não sofrer tributação, a título de Imposto de Renda, sobre as quantias por ele recebidas como resgate da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, desde que correspondentes às contribuições verdadeiras exclusivamente, acrescidas da devida correção monetária incidente, desde 21 de dezembro de 1995, exclusive; os valores a serem repetidos deverão ser acrescidos de juros de mora e de correção monetária, segundo o total da variação da taxa SELIC; custas efetivamente despendidas pelo Autor e honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Alega a União Federal que na ação de repetição de indébito é imprescindível segundo jurisprudência pacífica, a apresentação de planilha discriminada de cálculos, principalmente em relação ao presente caso em que o reconhecimento do direito ao crédito refere-se ao Imposto de Renda cujo pagamento foi antecipado num determinado período e refere-se a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário.

Sustenta que, no caso presente, aplica-se, para efeito de prescrição, a norma contida no art. 3º, da LC nº 118/2005, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, segundo qual o prazo será de 05 (cinco) anos a contar da data do último pagamento antecipado. Assim como último recolhimento ocorreu em 31/12/1995, todos os créditos estão extintos pela prescrição.

Salienta, ainda, a improcedência da condenação em honorários advocatícios, como consequência lógica e jurídica da sucumbência. Aduz, também, ser descabida a aplicação da taxa SELIC.

Alega o Autor que não há que se falar em aferimento de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, pois tais valores estão apenas sendo devolvidos ao mesmo, como fruto

da reserva de poupança que fez quando em atividade, razão pela qual as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria não podem ser novamente tributadas, sob pena de configurar-se a bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade

de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com juros moratórios.

Nesse sentido, acórdão do eg. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EREsp. nº 162.914-PR).

- Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005).

No tocante à alegada necessidade de apresentação de planilha, em se tratando de Imposto de Renda recolhido na fonte, não cabe à parte autora demonstrar a ocorrência do repasse à União, dado que se trata de atribuição do responsável tributário.

Merece, porém, reforma a r. sentença quanto aos honorários advocatícios, vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, para afastar a condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009641-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:JOSE CARLOS LINS TEIXEIRA
ADV	:LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS LINS TEIXEIRA, em ação ordinária objetivando o reconhecimento e declaração de que os benefícios previdenciários recebidos da PETROS, a título de parcela remuneratória oriunda de plano de previdência privada, são isentos de Imposto de Renda, condenando-se a parte Ré a devolver o montante recolhido indevidamente, nos últimos 10 anos, acrescidos de juros e correção monetária.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto de Renda, pois o contrário, caracteriza indevida bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições da Autora para a entidade de previdência complementar, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o as parcelas utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016446-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOEL REIS JOSE MARIA
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164467)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda cobrado sobre as complementações da aposentadoria pagas pela entidade de previdência privada PETROS ao Autor, bem como a condenação da Ré a restituir ao Autor todos os valores pagos a título de Imposto de Renda, nos últimos 10 (dez) anos.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente, em parte, o pedido condenando a União Federal a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda e a restituir ao Autor a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo participante no período da vigência da Lei nº 7.713/88, respeitada a prescrição decenal, tudo acrescido de taxa SELIC.

Alega a União Federal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o Imposto de Renda foi recolhido, ensejando a extinção do crédito fiscal, como dispõe o art. 168, I do CPC c/c com a LC 118/2005 e o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual determina que as ações contra a Fazenda Pública seja qual for a natureza prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato de que se originarem.

Afirma já que nada nos autos está a indicar a data a partir de quando os alegados recolhimentos se efetivaram que as retenções a título de Imposto de Renda referentes ao Autor tenham se iniciado na data da aposentadoria em 16/03/1989, fls. 137, devendo ser consideradas prescritas as parcelas recolhidas há mais de cinco anos contadas do aforamento da presente demanda.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebida o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada". (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. *Arguição de inconstitucionalidade acolhida.*"

(AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016305-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:LUCILIO DE MESQUITA BARRETO
ADV	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecimento da natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de abono de férias, bem como a não incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente descontados.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica a ensejar a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias e para condenar a União a restituir ao Autor as parcelas correspondentes ao desconto relativo ao período de 1996 e 2004.

Alega a União que o pagamento relativo à conversão em pecúnia de 10% das férias, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Afirma que a exclusão prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada literalmente, por força do disposto no art. 111, II, do CTN.

O presente recurso não merece provimento, vez que o valor percebido pelo empregado resultante da conversão de 1/3 das férias não gozadas em abono pecuniário, tem caráter indenizatório e, portanto, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, pois não configura acréscimo patrimonial.

Quanto ao tema, acórdãos do Col. STJ, assim ementados:

"TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos à licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.

2. Recurso especial provido." (REsp. Proc. nº 200401151229/SP, DJ: 14/ 02/2005).

No mesmo sentido: ERESP Proc.: 200701540494/SP, Rel. José Delgado, DJ:29/10/2007.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Por oportuno, trago à colação o acórdão da Corte Especial do STJ que analisou a questão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. *Arguição de inconstitucionalidade acolhida.*"

(AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julg. 06/06/2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.014374-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE A :NIVA BEATRIZ DE ALMEIDA BARBOSA
ADV :SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
PARTE R :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, em ação ordinária objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, e afinal, a declaração da não-incidência do imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação da dedução permitida pela Lei nº 9250/95.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente o pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria suplementar, paga pela REAL GRANDEZA, tão somente na proporção das contribuições vertidas à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7713/88, condenando a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos.

No caso em tela, não há que se falar em prescrição, vez que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional. Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados *na fonte*".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação

de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUNATÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor para a entidade de previdência privada, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95, mantendo a condenação da Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006127-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MARCOS ANDRE GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO :GIOVANA ALMEIDA VASCONCELOS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300722042)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 414/416) que, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 93.0072204-2, rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se pleiteava eximir-se o Agravante da responsabilidade pelo débito constante na CDA que o indica como co-responsável, bem como a substituição da penhora *on-line* por penhora de bem imóvel, anteriormente penhorado na execução em questão, sob o fundamento de que a penhora *on-line* seria ilegal e incidiria sobre valores depositados em conta-salário.

Relata o Agravante que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe grave lesão de difícil reparação, pois da forma como ficou determinado no *decisum* está o Agravante arcando com valores muitas vezes superior ao débito contraído na época em que compôs a sociedade; que não figurou no contrato da empresa como sócio, sendo assim, não teria poderes para administrá-la e que foi indevidamente incluído no pólo passivo como co-responsável sem que tivesse qualquer responsabilidade pelo débito. Alega, também, não ser hipótese de responsabilidade tributária, na forma do art. 135, III, do CTN, trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. Finalmente, questiona a penhora *on-line* de sua conta-corrente, sustentando violação ao art. 620 do CPC e, alegando ser natureza de salário, entende impossível a penhora de sua conta-corrente. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

E o relatório. Decido.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que, em ação de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade mantendo o ora Agravante no executivo fiscal, bem como a penhora *on-line* através do sistema BACEN-JUD, de ativos bancários do executado.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa (fls. 51) traz o nome da parte Agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204 do CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade, ainda mais *in casu*, que o Agravante fazia parte da sociedade na época do fato gerador da dívida. Sendo assim, somente é possível aferir a veracidade dos fatos em sede de Embargos à Execução. Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ (AgRg no Resp 841889/RJ e Resp 336468/DF):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 389)

.....

TRIBUNATÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

No que tange à penhora *on-line*, através do sistema BACEN-JUD, entendo que a execução fiscal deve ser da forma menos gravosa para o Executado, nos termos do art. 620 do CPC.

A Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal assim determina em seu art. 1º, *in verbis*:

"Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias"

Em conformidade com a redação da Resolução do CJF, para que se possa determinar tal medida, se faz necessário a citação regular do devedor; a inércia do executado para pagar ou apresentar bens à penhora dentro do prazo legal, o que inocorreu, bem como o insucesso do Exequente em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor. Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUNATÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACEN-JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - EXCEPCIONALIDADE.

1. Somente quando infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 932.843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 174)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1).

Acresce ainda, que há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). Neste mesmo sentido trago a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO. BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)

Não se pode aplicar às exceções a regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente ineficaz.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil, para afastar a penhora *on-line*.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006147-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MARCOS ANDRE GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:GIOVANA ALMEIDA VASCONCELOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300709968)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 443/445) que, nos autos da ação de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se pleiteava eximir-se o Agravante da responsabilidade pelo débito constante na CDA que o indica como co-responsável, bem como a substituição da penhora *on-line* por penhora de bem imóvel, anteriormente penhorado na execução em questão, sob o fundamento de que a penhora *on-line* seria ilegal e incidiria sobre valores depositados em conta-salário.

Relata o Agravante que foi determinada pelo Juiz a reunião de todas as Execuções Fiscais em face da empresa Temper Indústria e Comércio de Papéis Ltda. no total de nove ações, mas que este figurou no contrato da empresa como sócio, entretanto não teria poderes para administrá-la. Contudo, o Recorrente teria sido indevidamente incluído no pólo passivo como co-responsável sem que tivesse qualquer responsabilidade pelo débito. Alega, também, não ser hipótese de responsabilidade tributária, na forma do art. 135, III, do CTN, trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. Finalmente, questiona a penhora *on-line* de sua conta-corrente, sustentando violação ao art. 620 do CPC e, alegando ser natureza de salário, entende impossível a penhora de sua conta-corrente. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que, em ação de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade mantendo o ora Agravante no executivo fiscal, bem como a penhora *on-line* através do sistema BACEN-JUD, de ativos bancários do executado.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa (fls. 49) traz o nome da parte Agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204 do CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade, ainda mais *in casu*, que o Agravante fazia parte da sociedade na época do fato gerador da dívida. Sendo assim, somente é possível aferir a veracidade dos fatos em sede de Embargos à Execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ (AgRg no Resp 841889/RJ e Resp 336468/DF):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 389)

.....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

No que tange à penhora *on-line*, através do sistema BACEN-JUD, entendo que a execução fiscal deve ser da forma menos gravosa para o Executado, nos termos do art. 620 do CPC.

A Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal assim determina em seu art. 1º, *in verbis*:

"Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias"

Em conformidade com a redação da Resolução do CJF, para que se possa determinar tal medida, se faz necessário a citação regular do devedor; a inércia do executado para pagar ou apresentar bens à penhora dentro do prazo legal, o que inorcorreu, bem como o insucesso do Exequente em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACEN-JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - EXCEPCIONALIDADE.

1. Somente quando infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 932.843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 174)

.....

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à

Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

Acresce ainda, que há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento

constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). Neste mesmo sentido trago a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO. BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)

Não se pode aplicar às exceções à regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente ineficaz.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil, para afastar a penhora *on-line*.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10175 DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.062294-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622940)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 52, julgou extinto o processo, com base no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 269, IV, do CPC, sob o argumento de ter-se operado a prescrição intercorrente, em razão da inércia da exequente em promover o eficiente andamento da execução.

A UNIÃO FEDERAL apela, às fls. 56/58, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa enquanto perdurar o arquivamento do feito ou até o valor do débito atingir a quantia de R\$ 10.000,00 prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Merece ser mantida a sentença.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.



No presente caso, a suspensão da execução ocorreu em 08 de junho de 2000 (fls. 46). De fato, a exequente nada diligenciou após o arquivamento da execução fiscal, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpre observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Ademais, o arquivamento administrativo do feito, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional . E ainda que assim não fosse, essa lei em nada se refere sobre a ocorrência da prescrição.

Por fim, o atual § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ter natureza de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência,por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, ostam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas.

(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003814-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO : JOSE MARIA ALVES RAMOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015313959)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006902-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : AVIARIO RUBIO E SILVA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015349371)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.005196-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO

APELADO : GRIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400051964)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente.

Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, e ainda, que com o advento da Lei 8212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos. Alega também, que deve ser declarado a inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões ofertadas às fls. 52/58, pela confirmação total da r. sentença.

A executada recorreu adesivamente, às fls. 59/65, sustentando que, se acaso esta Egrégia Corte vier a conhecer do recurso de apelação da União, dando a ele provimento, causando, conseqüentemente, prejuízos à recorrente, anule a sentença.

Manifestação do MPF, à fl.70, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Primeiramente, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo, qual seja, o da sucumbência recíproca (art. 500, caput, do CPC), não conheço do recurso adesivo interposto pela executada.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Já decidiu a Corte que o adesivo é possível "quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior" (REsp nº 213.813/PA, de minha relatoria, DJ de 26/6/2000).- Recurso especial não conhecido" (RESP 514095/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.09.2003).

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, a suspensão da execução ocorreu em 06/12/1995 (fl. 21) e o arquivamento sem baixa, 21/07/1997 (fl. 24).

A fl. 25, consta despacho judicial para que o INSS se manifestasse inclusive quanto ao disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

De fato, o exequente nada diligenciou após a não efetivação da referida penhora, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpre observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência,por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do CTN.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".(RESP 671.219/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 30/06/2008 - P.1)

Assim, constato que estão presentes os requisitos indispensáveis que configuram efetivamente a decretação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo e nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000744-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:ARRENDATARIA DE HOTEIS SERRANA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007440)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente. Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, e ainda, que com o advento da Lei 8212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos. Alega também, que se houve inércia no presente feito, essa inércia com certeza não foi provocada pelo exequente. Manifestação do MPF, à fl.45, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, a suspensão da execução foi requerida em 04/03/1982 (fl. 10) e, após foram remetidos os autos ao Contador. Somente em 29/09/2005, o exequente retorna aos autos solicitando a remessa do mesmo ao Juízo Federal (fl. 14).

À fl. 17, consta despacho judicial para que o INSS se manifestasse inclusive quanto ao disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. De fato, constato que o exequente nada diligenciou após a suspensão da execução, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpramos observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por 180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".(RESP 671.219/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 30/06/2008 - P.1)

Assim, constato que estão presentes os requisitos indispensáveis que configuram efetivamente a decretação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000758-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:GRAFICA E EDITORA CAMACHO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007580)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente.

Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, e ainda, que com o advento da Lei 8212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos. Alega também, que se houve inércia no presente feito, essa inércia com certeza não foi provocada pelo exequente. Manifestação do MPF, à fl.47, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, o exequente requereu efetivação de penhora em 19/05/1983 (fls. 16), e somente em 24/10/2005, retorna aos autos solicitando a remessa do mesmo ao Juízo Federal (fl. 18).

À fl. 21, consta despacho judicial para que o INSS se manifestasse inclusive quanto ao disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

De fato, o exequente nada diligenciou após a solicitação da referida penhora, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpramos observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.



4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).
2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.
3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).
4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.
6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.
7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.
9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".(RESP 671.219/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 30/06/2008 - P.1)

Assim, constato que estão presentes os requisitos indispensáveis que configuram efetivamente a decretação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000412-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:CONFECCOES EVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050004128)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente.

Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, e ainda, que com o advento da Lei 8212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos. Alega também, que se houve inércia no presente feito, essa inércia com certeza não foi provocada pelo exequente. Manifestação do MPF, à fl.46, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, a suspensão da execução ocorreu em 09/08/1985 (fl. 13) e, após o prazo de 1 ano sem requerimento das partes, os autos foram arquivados sem baixa. Somente em 10/10/2005, o exequente retorna aos autos solicitando a remessa do mesmo ao Juízo Federal (fl. 15).

À fl. 17, consta despacho judicial para que o INSS se manifestasse inclusive quanto ao disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

De fato, constato que o exequente nada diligenciou após a suspensão da execução, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpre observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência,por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).
2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.
3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).
4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".(RESP 671.219/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 30/06/2008 - P.1)

Assim, constato que estão presentes os requisitos indispensáveis que configuram efetivamente a decretação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004810-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:AURA MARAN
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015333375)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.003817-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MENILDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015329177)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que



fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006906-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:BABI LOJA DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294199)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008785-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO E QUITANDA O GALO QUE RI LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015262710)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000797-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:ISMERIO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007970)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente.

Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, e ainda, que com o advento da Lei 8212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos. Alega também, que se houve inércia no presente feito, essa inércia com certeza não foi provocada pelo exequente. Manifestação do MPF, à fl.39, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, verifico que o exequente nada requereu após a não efetivação de penhora em 16/11/1983 (fls. 08/09), e somente em 04/11/2005, retorna aos autos solicitando a remessa do mesmo ao Juízo Federal (fl. 10).

À fl. 13, consta despacho judicial para que o INSS se manifestasse inclusive quanto ao disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

De fato, o exequente nada diligenciou após a não efetivação da referida penhora, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumprе observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência,por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".(RESP 671.219/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 30/06/2008 - P.1)

Assim, constato que estão presentes os requisitos indispensáveis que configuram efetivamente a decretação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

PI.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000717-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:INAGRO INDUSTRIAL PECUARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007178)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, por ter se operado a prescrição intercorrente.

Insurge-se o apelante, pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* sustentando que deve ser afastada a prescrição intercorrente, e ainda, que com o advento da Lei 8212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos. Alega também, que se houve inércia no presente feito, essa inércia com certeza não foi provocada pelo exequente. Manifestação do MPF, à fl.49, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.



No presente caso, a suspensão da execução ocorreu em 09/11/1983 (fl. 15), e somente em 07/11/2005, o exequente retorna aos autos solicitando a remessa do mesmo ao Juízo Federal (fl. 16).

À fl. 20, consta despacho judicial para que o INSS se manifestasse inclusive quanto ao disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

De fato, constato que o exequente nada diligenciou após a suspensão da execução, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumprе observar que o disposto no § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência,por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 800853/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA (ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN) - PRESCRIÇÃO (CTN, ARTS. 174 DO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA, ARTS. 173 E 150, § 4º, DO CTN - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80 - DESPACHO POSITIVO X CITAÇÃO VÁLIDA - PREVALÊNCIA DO CTN - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar cinco marcos essenciais: a) a ocorrência do fato gerador - para se identificar o início do prazo decadencial; b) o lançamento do crédito - interrupção da decadência (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso); c) a sua constituição definitiva - termo inicial do prazo prescricional; d) a inscrição em dívida ativa - suspensão do prazo prescricional por180 dias; e e) a citação válida do devedor - interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original).

2. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, ostbam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

3. A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, entretanto, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem o ajuizamento da ação, o prazo volta a correr (art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80), somente interrompendo-se com a citação válida do devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, - redação original).

4. A regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência.

6. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

8. Transcorrido mais de oito anos sem que o exequente promovesse os atos necessários à citação do executado, é de se reconhecer a consumação da prescrição do crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."(AC 199851010566960 /RJ - Rel. Des. Fed Paulo Barata - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Esp. - DJ 16/02/2007)

Por fim, o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que é lei ordinária, não pode regular matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, b, da CRFB/88, estabelecendo prazo de prescrição que, na espécie, há de ser aquele de cinco anos de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".(REsp 671.219/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 30/06/2008 - P.1)

Assim, constato que estão presentes os requisitos indispensáveis que configuram efetivamente a decretação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001549-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CIA/ ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:HELENA URURAHY SALES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030015499)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CIA AÇUCAREIRA PARAÍSO em face da UNIÃO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título da execução dos honorários advocatícios a que fora condenada nos embargos à execução fiscal nº 91.0064194-4, bem como a exclusão da indevida aplicação dos juros de mora incidentes sobre o crédito exequendo.

O Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls.59/61, julgou improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Em suas razões, às fls. /63/68, sustenta a apelante que a verba de sucumbência relativa aos honorários advocatícios já está incluída no cálculo administrativo por conta de sua adesão ao REFIS, e que a referida cobrança caracterizaria *bis in idem* .

Contra-razões apresentadas às fls. 73/76.

O Ministério Público Federal, às fls. 84 manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e embora haja adesão, o débito persiste e somente será extinto com o pagamento da última prestação. Portanto, não há de se falar na extinção da execução, mas na suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento (REFIS), retomará seu curso normal.

Ocorre, que a Lei nº 9.964/2000, dispõe em seu artigo 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelar. A teor do que dispõe o art. 3º da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão importa em confissão irretroatável da dívida. o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes.

Embargos de divergência providos.

(EResp 727976/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 209)

No que se refere à condenação ao pagamento da verba honorária, razão do recurso interposto, esta questão foi amplamente debatida no âmbito do STJ, tendo sido dirimida a divergência existente entre as suas turmas, sobre o cabimento da referida condenação nos embargos à execução fiscal, do devedor que aderiu ao REFIS, como se pode constatar dos acórdãos proferidos nos Embargos de Divergência nº 438342/RS e 503023 assim ementados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos." (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

(EResp 608119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007 p. 232)

Desse modo, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006951-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:RAFFAELE VICENTE DELIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015347258)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10176 DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.050331-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GILBERTO HENRIQUES GONCALVES ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700503313)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls.38/40, a apelante alega que o processo foi extinto sem prévia manifestação da Fazenda Nacional, verificando-se a inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Aduz que a exequente não foi intimada conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo a intimação da Fazenda Pública é imprescindível para que se demonstre a inexistência de prescrição no processo executivo. Sustenta que, mesmo não caracterizada a nulidade da sentença, ora impugnada, em razão da inobservância de princípios constitucionais, resta claro a impossibilidade de ocorrência de prescrição na execução em tela.

A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1997 e, em petição protocolada em 17 de janeiro de 2002 - não tendo nesse período conseguido localizar a executada, seus sócios ou bens passíveis de penhora -, a exequente requer a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em despacho, à fl. 28, datado de 15/06/2007, o magistrado determina que a exequente se manifeste a respeito da possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, quanto a eventual causa de suspensão ou de interrupção do prazo da referida prescrição. Em manifestação à fl.29, a Fazenda Nacional requer, em razão do baixo valor do débito, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica. No âmbito da jurisprudência pátria, tem se firmado o entendimento no sentido de que a regra prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

A conferir:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I - A regra inserta no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Sessão de 15.08.2000, unânime, DJ de 11.09.2000).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1-O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2.-Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição impondo segurança jurídica aos litigantes.

3-Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4.-Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5.-Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 14.02.2001, unânime, DJ de 02.04.2001).

O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.093/04, que prevê o arquivamento do processo em razão do valor do débito, sem baixa na distribuição, não tem o condão de obstar a fluência da prescrição, matéria essa regulada pelo CTN.

Na hipótese em tela, não foram encontrados nem o devedor, nem bens que garantissem a satisfação do crédito executado e, embora a execução exista em proveito do credor para satisfação de seu crédito, não pode ela se manter ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, prolongando infinitamente a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 591 do CPC) e, também, emperrando a máquina judiciária, sob pena de violação do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.010646-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ATLANTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700106462)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls.36/38, a apelante alega que a suspensão do presente feito foi ocasionada pelo comando do artigo 20 da MP 1.973-63 (convertida na Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04), não havendo que se falar em inércia da exequente. Aduz que, tendo por fundamento legal o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, foram editadas as Portarias nº 212/MF, de 31/08/1995 e 289/MF de 31/10/1997 que autorizam o não ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários de valor consolidado inferior a R\$ 2.500,00 e, mais recentemente, através da Portaria nº 49, de 01/04/20004, foi autorizado a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda de valor consolidado igual e inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1997 e, em petição protocolada em 16 de outubro de 2000 - não tendo nesse período conseguido localizar a executada, seus sócios ou bens passíveis de penhora -, a exequente requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo fato do crédito executado não ultrapassar o valor de R\$ 2.500,00..

Em despacho, à fl. 27, datado de 28/05/2007, o magistrado determina que a exequente se manifeste nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em manifestação às fls.28, a Fazenda Nacional requer a suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

A previsão do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nas execuções fiscais cujo valor do débito exequendo seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Lei nº 10.522/2002 (redação dada pela Lei nº 11.033/2004), não altera a possibilidade de decretação da prescrição.

"A regra do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 não se aplica ao caso de arquivamento provisório do feito com base no baixo valor do débito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratarem de hipóteses distintas". (RESP 773.367/R5, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/2006, p.209).

Ademais, quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar que, com o novo ordenamento constitucional (artigo 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária está reservada à lei complementar.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica.

No âmbito da jurisprudência pátria, tem se firmado o entendimento no sentido de que a regra prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

A conferir:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I - A regra inserta no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Sessão de 15.08.2000, unânime, DJ de 11.09.2000).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1-O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2.-Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição impondo segurança jurídica aos litigantes.

3-Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4.-Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5.-Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 14.02.2001, unânime, DJ de 02.04.2001).

Na hipótese em tela, não foram encontrados nem o devedor, nem bens que garantissem a satisfação do crédito executado e, embora a execução exista em proveito do credor para satisfação de seu crédito, não pode ela se manter ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, prolongando infinitamente a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 591 do CPC) e, também, emperrando a máquina judiciária, sob pena de violação do princípio da razoabilidade.

Transcrevo julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com esse entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, porquanto reconhecida por esta Corte a sua inconstitucionalidade quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2002.71.11.002402-4.

Transcorrido prazo superior ao quinquênio sem impulso por parte do exequente, operou-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito".

(AC 1997.72.04.001037-0/SC - Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes - TRF - 4ª Região - 1ª Turma - DE 12/02/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.012006-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
IMPETRANTE	:GESPRAN CONSERVACAO LTDA ME
ADVOGADO	:EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204221)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato emanado pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de levantamento de depósitos formulado pelo ora Impetrante, sob o fundamento de que os depósitos efetuados não foram feitos em nome do Requerente.



Relata que é pessoa jurídica optante pelo SIMPLES desde 1997. Contudo, fora submetida à sistemática de retenção de 11% sobre o valor bruto de suas notas fiscais de serviços, o que a levou a impetrar mandado de segurança (2003.51.01.020422-1) onde foi deferido pedido de liminar no sentido de que houvesse o depósito dos valores atinentes às retenções de 11% sobre as notas fiscais. Sustenta que, por ter optado pelo SIMPLES não poderiam ser-lhe retidos os referidos 11% vez que a sua tributação seguiria a sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

Por fim, relata que, ao retornarem os autos do mandado de segurança à Vara de origem, ao fazer o pedido de levantamento das quantias depositadas, o mesmo foi indeferido. Sustenta que a diferença entre os nomes existentes nos depósitos e o seu se deve ao fato de que os 11% eram depositados pelos seus tomadores de serviços. Assim, o *periculum in mora* se encontraria no risco de se converterem os depósitos em renda em favor da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e o *fumus boni iuris* no fato de ser pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Pleiteia, desta forma, que se determine à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação em seu favor dos depósitos realizados por força do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.020422-1.

O presente mandado de segurança não merece prosperar. Insurge-se o Impetrante de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Tal decisão possui recurso próprio quando uma das partes é sucumbente.

Assim, o mandado de segurança não é a via idônea para mostrar inconformismo com a decisão interlocutória proferida e tentar reverter o que anteriormente fora determinado. Sobre a matéria traz-se à colação o Verbete da Súmula nº 267 do E. STF: *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*. Ademais, no mérito, o que se pleiteia, em verdade, é reverter o que foi já decidido - e transitado em julgado, sem recurso do próprio Impetrante conforme confessa - no mandado de segurança nº 2003.51.01.020422-1.

É, assim, flagrante, a impossibilidade em se atender ao que pleiteia o Impetrante pois a reversão do que foi decidido com trânsito em julgado somente se há de fazer por via própria. Sobre a matéria, junta-se o Verbete nº 268 da mesma Corte: *não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, denego a ordem requerida. Sem honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. P.R. I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006894-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:SHEKINAH PET-SHOP LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294151)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006927-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ORLANDO RAYMUNDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015257671)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que manteve o entendimento do Juízo *a quo* de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem aumentar as suas anuidades, pois compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, conforme ofício juntado aos autos, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.012559-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES
ADVOGADO	:JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
APELADO	:F. R. SANTOS BARBOSA - ME
ADVOGADO	:ALCEU SILVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (002030000240)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, II, e § 1º do CPC, tornando insubsistente a penhora realizada nos autos.

Alega o apelante, em suas razões, às fls. 37/47, preliminarmente, que os autos deveriam, nos termos do parágrafo único do artigo 475 do CPC, ser remetidos ao Tribunal, com ou sem apelação da parte vencida, não tendo sido feito pelo magistrado, prolator da sentença, ora impugnada. Aduz que o apelante, por ser uma autarquia federal, está sob a égide da Lei nº 6.830/80, facultando o seu artigo 25 que o representante judicial da Fazenda Pública seja intimado pessoalmente. Sustenta que a intimação não fora endereçada nem recebida pelo Procurador, conforme se constata no AR acostado aos autos, dispondo os Correios, para este tipo de correspondência, a modalidade de cartas chamadas de MP (mãos próprias). Argumenta que o Juiz não pode decretar de ofício a extinção da execução fiscal.

Inicialmente, afasto a preliminar apresentada, argüindo a nulidade da sentença, por não ter o magistrado aplicado o inciso III, do artigo 475 do CPC, visto que houve recurso voluntário do CRMV/ES que desenvolveu inteiramente a matéria litigiosa a esta Corte para conhecimento e julgamento da mesma.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública "será feita pessoalmente" ou "mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou pela secretaria"(parágrafo único do mencionado artigo).

Entretanto, nas situações especiais, não disciplinadas no aludido dispositivo em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do Juízo, nada impede que sua intimação seja feita na forma do artigo 273, II, do CPC, ou seja, por carta registrada, solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União:

(....)

"§ 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão do STJ abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - PROCURADOR DO INCRA - ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80 - COMARCA DIVERSA - INTIMAÇÃO MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO - EXCEÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

I - Esta eg. Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre a necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública nas execuções fiscais e respectivos embargos - artigo 25, da Lei nº 6.830/80, mas considerando-se a singularidade da espécie, tendo em conta que os respectivos embargos à execução foram processados em comarca distinta da do Procurador, a intimação pro carta registrada pode ser considerada como intimação pessoal, conforme os ditames do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 (dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), bem como do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma: RESP nº 709.322/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005 e RESP nº 621.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/02/2005. II - Recurso improvido". (RESP914.869/SP - Rel. Min. Francisco Falcão - STJ - 1ª Turma - DJ 07/05/2007 - P.298).

Na hipótese em tela, a execução se processa na Comarca de Alegre/ES e a Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo está localizada em Vitória/ES. A intimação, portanto, pode ser feita por Correio, com Aviso de Recebimento, como foi feito.

Se o exequente foi regularmente intimado para dizer sobre o prosseguimento da execução por duas vezes (fls. 27 e 30) e deixou fluir o prazo assinalado pelo magistrado, mantendo-se inerte, correta a extinção do feito.

São, portanto, perfeitamente válidas as intimações realizadas no processo, uma vez que anexados aos autos os avisos de recebimento devidamente recebidos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.050468-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DISTRIBUIDORA DE TRIGOS E CEREAIS BOLDES E SOILVA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700504689)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls.54/56, a apelante alega que como se está diante de execução de valores abaixo do estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, no momento em que ocorreu o arquivamento, foi suspenso o prazo prescricional. Aduz que o STJ determinou que o início do prazo prescricional somente se dá após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do feito e, no presente caso, a Fazenda somente requereu a suspensão da execução por 90 (noventa) dias, não havendo como afirmar que o prazo da prescrição intercorrente transcorreu por inteiro.

A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1997 e, em petição protocolada em 21 de março de 2002 - não tendo nesse período conseguido localizar a executada, seus sócios ou bens passíveis de penhora -, a exequente requer a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em despacho, à fl. 46, datado de 15/06/2007, o magistrado determina que a exequente se manifeste a respeito da possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, quanto a eventual causa de suspensão ou de interrupção do prazo da referida prescrição.

Em manifestação à fl.47, a Fazenda Nacional requer, em razão do baixo valor do débito, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica.

No âmbito da jurisprudência pátria, tem se firmado o entendimento no sentido de que a regra prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.

A conferir:
EMENTA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSAO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRES-CRIPÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I - A regra insere no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

III - Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Sessão de 15.08.2000, unânime, DJ de 11.09.2000).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1-O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2.-Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição impondo segurança jurídica aos litigantes.

3-Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4.-Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5.-Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 14.02.2001, unânime, DJ de 02.04.2001).

O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.093/04, que prevê o arquivamento do processo em razão do valor do débito, sem baixa na distribuição, não tem o condão de obstar a fluência da prescrição, matéria essa regulada pelo CTN.

Na hipótese em tela, não foram encontrados nem o devedor, nem bens que garantissem a satisfação do crédito executado e, embora a execução exista em proveito do credor para satisfação de seu crédito, não pode ela se manter ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, prolongando infinitamente a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 591 do CPC) e, também, emperrando a máquina judiciária, sob pena de violação do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.006949-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INDUSTRIA DE PLASTICO E VIDRO BRACO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200551100069492)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRACO LTDA em face de sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição, objeto da presente execução fiscal, julgou-a extinta, sem qualquer ônus para ambas as partes.

Em suas razões, às fls. 200/204, o apelante alega que o contribuinte, ora recorrente, teve ônus sim, não obstante a assertiva do douto magistrado sentenciante, quando contratou profissional de direito para elaborar defesa por exigência indevida. Requer que a verba honorária seja fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao apelante.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Dessa forma, cabe à ora apelada arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a executada foi obrigada a contratar advogado para se defender.

Nesse sentido, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 153/STJ - PERCENTUAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 153/STJ.

2 - Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula nº 7.

3 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(RESP 572.259/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma -DJ: 30/05/2007 - PG: 284).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1 - A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2 - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 890.971/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ: 15/03/2007 - P.303)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1 -"Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (RESP 600.138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18/10/2004).

2 - Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 288.988,05 - duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

3 - Apelações conhecidas. Apelação da executada não provida. Apelação da União Federal parcialmente provida".

(AC 2004.51.01.528272-0- Rel. Juiz José Neiva/ no afast. Relator - TRF - 2ª Região -3ª Turma Especializada -DJ:05/09/2007 - PG: 65).

No que concerne aos honorários advocatícios, entendo que, sendo vencida a Fazenda Pública e, tendo em vista o valor atribuído à causa, siga o entendimento do ilustre representante do Ministério Público, fixando o valor da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.007353-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INDUSTRIA DE PLASTICO E VIDRO BRACO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200451100073533)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição, objeto da presente execução fiscal, julgou-a extinta, condenando a exequente em honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)..

Em suas razões, às fls.177/180, a apelante alega que a condenação da União, em sede de execução fiscal, afronta o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, cuja redação é clara no sentido de que, se até a decisão de primeira instância a inscrição em dívida ativa for cancelada, a qualquer título, a execução fiscal deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes.Aduz que a decisão impugnada nega vigência ao artigo 1º D da Lei nº 9.494/97 que veda a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Dessa forma, cabe à ora apelante arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a executada foi obrigada a contratar advogado para se defender.

Nesse sentido, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 153/STJ - PERCENTUAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 153/STJ.

2 - Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula nº 7.

3 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(RESP 572.259/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma -DJ: 30/05/2007 - PG: 284).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1 - A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2 - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 890.971/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ: 15/03/2007 - P.303)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1 -"Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (RESP 600.138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18/10/2004).

2 - Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 288.988,05 - duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

3 - Apelações conhecidas. Apelação da executada não provida. Apelação da União Federal parcialmente provida".

(AC 2004.51.01.528272-0- Rel. Juiz José Neiva/ no afast. Relator - TRF - 2ª Região -3ª Turma Especializada -DJ:05/09/2007 - PG: 65).

A Lei nº 9.494/97, mencionada pela apelante, somente é aplicada nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, o que não é o caso do presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1183/2008

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.004295-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INTERFACE PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042953)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO APENAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI



Nº 7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a impetrante (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.

2. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

5. Havendo julgamento *citra petita*, é de se aplicar, por analogia, a regra disposta no art. 515, § 3º, do CPC.

6. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

7. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.

8. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC).

10. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA; e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005492-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SYLVIO ROBERTO DA FONSECA MALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054920)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDOS PELA FAZENDA NACIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Embargos à execução movidos pela União Federal/Fazenda Nacional em que alega excesso de execução, reconhecido pelos embargados.

2. O reconhecimento do pedido acarreta a extinção do processo com resolução do mérito e, por consequência, a procedência do pedido.

3. Sendo os embargados sucumbentes, devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 26, *caput*, do CPC.

4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 413052 2005.51.10.002883-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PRESLAF-EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELADO	:LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO
PROCURADOR APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PEDRO GONZALEZ CARDOZO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100028830)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL -ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO APENAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a impetrante (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.

2. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

5. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

6. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.

7. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.

8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC).

9. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA; e apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1184/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE PETICAO TRABALHISTA 1981.51.01.267293-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ALIETTE SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 1908 DA.
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002672936)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Inexistência obscuridade no julgado.

2. Existência de omissão apenas quanto à questão da exclusão dos valores alcançados pela prescrição bial.

3. Impossibilidade da exclusão diante da coisa julgada.

4. Omissão suprida.

5. Impossibilidade, in casu, de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto e 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2130/2008

EMBARGOS DE DEC. EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004832-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:SABRINA DE O. BICALHO E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

II - Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de embargos de declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impõe, também, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.001076-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO	:DANIELA LOBAO DE CARVALHO E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.



I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2005.02.01.003164-3

RELATO- : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
RA
AGRTE : PEDREIRA COPACABANA LTDA E OUTROS
ADV : MÁRCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGR-: DECISÃO DE FLS. 119/121
DA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS EMITIDOS EM 1967 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - VEDADA NOMEAÇÃO PARA PENHORA - SÚMULA 31 DO TRF - 2ª REGIÃO

I - Se as Debêntures da Eletrobrás emitidas em 1967 não trazem ao credor a segurança de que delas se extrairá o *quantum* necessário para realizar a execução, por ser duvidosa a sua liquidação, é perfeitamente razoável a recusa pelo Magistrado *a quo*, pois o Juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

II - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "*Na execução fiscal, é vedada a nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem liquidez imediata, de difícil ou duvidosa liquidação*" (RESP 326113/MT (STJ - 3ª Turma - DJ: 04/02/02); TRF 2ª Região - AG.2000.02.01.040711-6 - 1ª Turma - DJ: 09/08/01; AG.2000.02.01.011796-5 - 2ª Turma - DJ: 18/07/00; AG.2000.02.01.026759-8 - 3ª Turma - DJ: 29/03/01; AG.1999.02.01.033399-2 - 4ª Turma - DJ: 19/09/00; AG.99.02.28992-4 - 5ª Turma - DJ: 08/08/00 e AG.2000.02.01.018375- 5 - 6ª Turma - DJ: 07/06/01).

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.007448-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 41/42

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - COMPROMETIMENTO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os Títulos não foram emitidos ainda.

III - Agravo Interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2001.50.01.002861-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :GERALDO ALTOÉ
ADVOGADO :LUCIANO TADEU MACHADO CAMPO-REZ
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 73/74

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI Nº 8.898/94 - ALTERAÇÃO DO ART. 604 DO CPC

I - O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que a Lei 8.898/94, que alterou o art. 604 do CPC, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, incide nos processos em que os cálculos ainda não haviam sido homologados.

II - Inexistência de qualquer nulidade insanável a sugerir a anulação do processo.

III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2131/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.02.01.004664-6

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :CERAMICA ARREBOLA LTDA ME
ADV :JOAO WALTER ARREBOLA
EMBGDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 94

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE

I - O acórdão enfrentou completamente a matéria posta à discussão, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que se entendeu aplicável ao caso concreto, firmando entendimento contrário à tese sustentada pelo recorrente.

II - Inexiste qualquer das hipóteses de provimento dos embargos de declaração, delineadas no art. 535 do CPC.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2008.02.01.000402-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :REALCE TIJUCA DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 46
DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PENHORA VIA BACEN-JUD

I - A matéria trazida pela embargante já foi devidamente analisada no acórdão embargado.

II - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EMBG. DE DECL. EM EMBG. DE DECL. EM AI EM AC
1998.51.01.038169-8

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE. : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO. : ORIGINAL PEÇAS LTDA
ADV. : SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA. : ACÓRDÃO DE FLS. 92

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80

I - O voto que julgou os embargos de declaração opostos anteriormente analisou devidamente a questão, não havendo omissão a ser sanada.

II - Ainda que não se considerasse a vista concedida à Fazenda em 21/07/2000 como cumprimento do requisito assentado no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, a sua intimação, mediante vista dos autos, da decisão que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, serviria para suprir eventual falta da intimação prevista no referido dispositivo legal.

III - A Fazenda, nas suas razões de apelação, se limitou a argumentar acerca da necessidade de ser intimada antes da decretação da prescrição, não aproveitando, assim, a oportunidade para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG.INTERNO EM AI
2007.02.01.017394-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
EMBGDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV. :NEWTON BARROSO FERNANDES
DEC.EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 40

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I - Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

II - Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de Embargos de Declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:



Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

ENBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2007.51.01.021249-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:DALTON LEAL DIMA E OUTROS
ADV	:ANGELA MARIA BENTO
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA	:DECISÃO DE FLS. 78/79

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EMBARGOS À EXECU-ÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

I - Inexiste nulidade em virtude de ausência de intimação, porquanto consta de fls. 26/28 defesa apresentada pelo embargado, o que vem a suprir a necessidade de intimação e a configurar preclusão (artigos 214, §1º e 245, ambos do CPC).

II - O embargado alegou a intempestividade dos embargos, o que foi afastado tanto pela sentença, quanto pela decisão ora impugnada.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.008373-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DANIEL BUCAR CERVASIO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 305/309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MONOPÓLIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - ART. 21, XII, C) DA CRFB/88 - ART. 36 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA-CBA - EMPRESA PÚBLICA - ART. 173, § 1º DA CRFB/88 - PENHORA DE FRUTOS DE-CORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE BENS DE SUA PROPRIE-DADE - AFETAÇÃO.

A exploração da infra-estrutura aeroportuária, da mesma forma que a concessão de serviço de transporte aéreo regular, pode ser feita di-retamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, con-forme art. 21, XII, c) da CRFB/88 e art. 36 do CBA.

Assim, não há que se falar em monopólio nesse tipo de atividade econômica. Ademais, há exemplos, na prática, de exploração desse tipo de infra-estrutura em mãos de particulares.

Desta forma, a INFRAERO há de respeitar o que estabelece o art. 173, § 1º da CRFB/88, sob pena de se haver violação ao princípio da isonomia e da livre concorrência com relação aos demais entes que exploram tal tipo de atividade.

Ademais, ao contrário do que acontece com outra empresa pública federal , a ECT, não há disposição legal vedando a penhora de seus bens.

A penhora foi deferida sobre renda recebida em razão de contrato de concessão de uso, o que não põe em risco o Sistema de Aviação Civil, não havendo que se falar em afetação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

ENBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG. INTERNO EM AC 2000.02.01.055292-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:LABORATORIO B. BRAUN S/A
ADVOGADO	:FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOS-SIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

II - Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de embargos de declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração para fins de preques-tionamento impõe, também, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2132/2008

ENBARGOS DE DCELARAÇÃO EM AMS 97.02.13308-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:CARLOS BORER DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FL. 146

EMENTA

ENBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL.

I- A ausência de concordância entre as datas mencionadas pelos embargantes não configura omissão ou contradição, mas mero erro material, sanável a qualquer tempo.

II - Mencionam que a data de 25/06/96 foi erroneamente colocada no voto condutor da apelação, mas não trouxe qualquer óbice para que o mérito do recurso fosse analisado.

III -Da mesma forma, o fato do relatório e voto assinalarem datas diferentes da data do julgamento não interferem no conteúdo do julgado.

IV -Tratando-se de mero erro material, deve ser mantido o acórdão de fl. 129 que negou provimento à apelação interposta pelos ora em-bargantes.

V - Não há como imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, devendo os embargantes procurar recurso próprio para rediscussão da matéria, objeto do presente *mandamus*.

VI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV -AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.010175-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL
AGRDO	:ADOLPHO CORREA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:ELIANE MALVINA DOS SANTOS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 51

EMENTA

AGRAVO INTERNO -PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO

I - A sentença extinguiu o processo, sem exame do mérito, por ilegítimo exercício da ação (artigo 267, VI do Código de Processo Civil).

II - Os embargos à execução classificam-se em ação de cognição incidental de caráter constitutivo negativo, já que visam à descons-tituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo.

III- Desnecessária a interposição de embargos à execução para a alegação de ausência dos contracheques e das fichas financeiras dos ora apelados, pertinentes ao período compreendido no título exe-quendo, uma vez que essas matérias poderiam ser discutidas no âm-bito dos próprios autos principais.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.056398-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:HIDROLOGIA S/A ENGENHARIA IND/COM/
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 101/102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECU-ÇÃO- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS DA CONTA-DORIA JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCABI-MENTO

I - A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e sem interesse na lide, portanto os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

II - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários na repetição de indébito.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 96.02.36976-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRDO	:JORGE DA SILVA LEAL E OUTRO
ADVOGADO	:ELIZABETH ELIAS MONTALVAO MON-TESANTO E OUTRO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 56/57

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PROSSEGUIMEN-TO DA EXECUÇÃO - CÁLCULOS DOS AUTORES - PARECER TÉCNICO

I - Confirmação da decisão que determina o prosseguimento da exe-cução com base nos cálculos elaborados pelos autores às fls. 30/33.

II - Consta nos autos, parecer técnico elaborado pela Divisão de Exame e Classificação da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, atestando a exatidão dos referidos cálculos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.003972-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:RIVADAVIA CARSALADE HERBSTER DE GUSMAO



ADVOGADO :LEONAL PITTZER E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 319/321

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AU-
SÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECI-
SÃO AGRAVADA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que quando a agravante reprisa as razões do recurso deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada.
II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2133/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.007449-7

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OU-
TROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 42/43

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBS-
TITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À
SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - COMPROMETIMEN-
TO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por
supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.
II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se
comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais
e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os
Títulos não foram emitidos ainda.
III - Agravo Interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.005777-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OU-
TROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 43/44

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBS-
TITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À
SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - COMPROMETIMEN-
TO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por
supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.
II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se
comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais
e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os
Títulos não foram emitidos ainda.
III - Agravo Interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.008521-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRAVANTE :COLORSON LTDA
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200050010000016)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - CON-
TINUAÇÃO DO FEITO - ART. . 557 DO CPC.
O Juízo ao proferir a decisão agravada não extinguiu o feito, con-
tinuando o mesmo em trâmite. O pronunciamento quanto à existência
de litispendência não alterou em nada o seu regular andamento.
O art. 557 do CPC confere ao Relator a possibilidade de que este
negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.005767-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OU-
TROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 36/37

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBS-
TITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À
SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - COMPROMETIMEN-
TO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por
supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.
II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se
comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais
e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os
Títulos não foram emitidos ainda.
III - Agravo Interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.005763-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OU-
TROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 41/42

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBS-
TITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À
SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - COMPROMETIMEN-
TO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por
supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.
II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se
comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais
e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os
Títulos não foram emitidos ainda.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM
AMS 2003.51.01.022478-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
EMBGTE :LABS CHECK UP E MEDICINA PREVEN-
TIVA LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FL. 224

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PROCES-
SUAL CIVIL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE
SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/STJ -
POSIÇÃO DO STF - PREVALÊNCIA - EXPLICITAÇÃO.

I- Não é necessário ao magistrado enfrentar os dispositivos legais
citados pelas partes, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais
em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões ju-
rídicas propostas e fundamente devidamente sua decisão.
II - A questão ventilada nos presentes autos, ou seja, a revogação da
isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços
pela Lei nº 9.430/96, deve ser encarada sob duas vertentes. De um
lado, o STJ havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula
nº 276 com o seguinte teor: "As sociedades civis de prestação de
serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime
tributário adotado".
III - Por outro lado, o STF, em recente julgamento, analisou a re-
vogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 e afirmou sua constitu-
cionalidade, em face da decisão que havia sido proferida na ADC-
1/DF, quando declarou que a lei complementar, instituidora da CO-
FINS era materialmente ordinária e formalmente complementar, com
relação aos dispositivos que lhe seriam concernentes.
IV - Desse modo, não há como afastar a decisão do STF, que deve ser
paradigma para os tribunais, já que ele é o responsável pelo controle
de constitucionalidade dos atos normativos, ou seja, aquele que dá a
última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucio-
nal.
V - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos
Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.501030-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
APTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC :DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO :OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE
COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL) - IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária
prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-
incidência do IPTU.
II - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) apresenta como
fato gerador, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2687/98, apenas "a
utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à
disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o
conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel,
do transporte do lixo e de sua descarga."
III - Aplica-se, perfeitamente, à referida taxa o disposto no art. 79, II,
do CTN e no art. 145, II, da Constituição Federal, vez que apresenta
como fato gerador a prestação de um serviço público específico,
mensurável e suscetível de ser referido a cada contribuinte, sendo a
sua imposição, deste modo, legítima.
IV - Apelação do Município do Rio de Janeiro improvida e remessa
necessária, considerada interposta, e recurso do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:



Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro e dar provimento à remessa necessária, considerada interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.005422-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :GERALDO FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 73/74

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - ART. 601 CPC - HONORÁRIOS

I - Os artigos 600 e 601 do CPC, respectivamente, dispõem sobre atos do devedor considerados atentatórios à dignidade da justiça e sobre a possibilidade do juiz fixar multa não superior a 20% sobre o valor atualizado do débito em execução.

II - O simples fato de o devedor utilizar todos os meios processuais possíveis no intuito de retardar a satisfação do débito pelo credor, muitas vezes, não tem o condão de ensejar a aplicação do inciso II, do art. 600 do CPC.

III - A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com observância à regra do §4º do artigo 20 do CPC, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do referido diploma processual.

IV - A jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa ou da condenação, conforme o caso.

V- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2134/2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505018-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :GRIMALDI SIOSA S C LTDA
ADVOGADO :ARTUR RAIMUNDO CARBONE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015050182)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

I - Como restou asseverado na sentença, a mera juntada de DARF's ou de pedido de REDARF em que apenas consta a assinatura do solicitante, por si só, não tem o condão de evidenciar a satisfação da obrigação tributária, quando a Fazenda Pública (fls. 63) afirma não haver registro de qualquer pedido de ratificação de documentos de arrecadação em nome da empresa executada em relação à CDA nº 70.6.02.016235-20, objeto da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.059637-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :ABILIO MARTINS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO :EDYR PEREIRA PRIMA E OUTROS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 175/176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO- CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

I - Inexistência nos autos de cópia da sentença e de outros documentos, a fim de fornecer elementos que possibilitassem decidir sobre o acerto, ou não, do julgamento de 1º grau.

II - Constitui-se ônus da recorrente, na hipótese de recurso impugnativo em sede de Embargos à Execução, a perfeita instrução do recurso.

III - Por outro lado, o Juízo monocrático ao proferir sua sentença salientou que *"Os cálculos da contadoria de fls. 119/136 utilizaram os índices de correção já consagrados pela jurisprudência, bem como respeitaram a documentação acostada aos autos, razões pelas quais os tenho como fidedignos à sentença dos autos principais"*.

IV - A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e sem interesse na lide, portanto os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2005.02.01.008939-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :PERSIANAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDO FREELAND NEVES
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 154 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I - A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas.

II - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2135/2008

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 99.02.30443-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :BALTAZAR RAMOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO :CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 47/48

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

I- Os Embargos à Execução, por serem uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüídos.

II - Compete ao recorrente a instrução de seu recurso com a cópia da sentença exequenda e de outros documentos, a fim de fornecer elementos que possibilitem decidir sobre o acerto, ou não, do julgamento de 1º grau.

III -Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2007.02.01.001994-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :EMASA MINERACAO S/A E OUTROS
ADVOGADO :GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 161 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PENHORA DE DEBÊNTURES

I - A matéria trazida pela embargante já foi devidamente analisada no acórdão embargado.

II - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG. INTERNO EM AI 2006.02.01.001467-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :YARA HANNA COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA E OUTROS
ADVOGADO :BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 173)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.



I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

II - Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de embargos de declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impõe, também, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
2005.02.01.010647-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
ADVOGADO :ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTRO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMG- :ACÓRDÃO DE FLS. 48/49 DO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBS-CURIDADE - EXISTÊNCIA.

A decisão embargada mostra-se obscura vez que figurou "Agravante" quando deveria ter figurado "Agravada", merecendo, assim, ser sanada.

Contudo, os fundamentos e a parte dispositiva se mantêm, não sofrendo, assim, qualquer tipo de alteração a decisão ora embargada. Embargos providos em parte para sanar a obscuridade apontada, mantendo-se a conclusão da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

JOSE CARLOS GARCIA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.503489-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
ADVOGADO :ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTRO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 115)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

O Embargante pretende discutir, novamente, o mérito da apelação. Os embargos de declaração não se prestam, no caso, a que se renove tal discussão.

Tampouco há qualquer contradição no acórdão.

Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

JOSE CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.46969-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :MASSARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JACK'S SERVICE DE MAQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400117949)

AGRTE MASSARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADV MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGRTE UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA DECISÃO DE FLS. 217/221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO JUROS DE MORA DE 1% - TAXA SELIC- PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

I - É necessária a demonstração do recolhimento indevido para fins de reconhecimento do direito à compensação tributária ou à repetição de indébito.

II - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.

III- Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2136/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.006506-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV :RICARDO GOMES DE MENDONÇAS E OUTROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA :R. DECISÃO DE FLS. 32/33

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA De CÓPIAS De peças obrigatóriaS - ART. 525, I, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO - INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 18 DO CPC.

I - A cópia da decisão agravada, bem como da Certidão de intimação da decisão constam do rol das peças obrigatórias, acarretando sua ausência fundamento para negar-se seguimento ao recurso por irregularidade formal, já que a instrução deficiente do Agravo configura a falta de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

II - A Agravante recorre sabendo de ante-mão que não há cópia dos documentos que alega existir, pois não aponta o lugar onde efetivamente se encontram as peças que alega ter juntado.

III - É flagrante a litigância de má-fé, por provocar a Recorrente incidente manifestamente infundado via recurso com intuito meramente protelatório, na forma do art. 17, VI e VII do CPC.

IV - Aplicação da sanção prevista no art. 18 do CPC, condenando o Recorrente ao pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC 97.02.31506-9
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO :OS MESMOS
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MERITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os Embargos de Declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.019228-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :GEOVIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO :RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTROS
AGRDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 482/484

EMENTA

TRIBUTÁRIO- AGRAVO INTERNO -MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE

I - A teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior a 01.01.1997.

III - Não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2137/2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24908-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :SAMPEI - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO-PROFILATICA ESCOLAR E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO :AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300629506)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEI Nº 8.032.

I - O fato da empresa prestadora de serviço médico que utiliza conhecimento científico para sua atividade não a coloca na posição de instituição científica a justificar a isenção do Imposto de Importação e do IPI, disposta na Lei nº 8.032/90.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:



Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24909-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SAMPEI - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO-PROFILATICA ESCOLAR E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300098152)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEI Nº 8.032 - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

I - A medida cautelar busca assegurar a utilidade do processo principal desde que presentes os requisitos exigidos, realizando-se apenas o exame da plausibilidade da pretensão deduzida, ou seja, a razoabilidade da tese jurídica invocada e a ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

II - Na hipótese dos autos, não há que se falar em *fumus boni iuris*.

III - A requerente, sociedade civil prestadora de serviços médicos, tendo importado equipamentos para tal finalidade, pretende desembaraçar tais bens sem o pagamento do II e do IPI, por entender que goza da isenção concedida pela Lei nº 8.032/90 às instituições científicas.

IV - Não se verifica, no caso, a plausibilidade do direito alegado, em razão do entendimento esposado por essa Turma no voto condutor da Apelação Cível nº 97.02.24908-2 nos autos da ação principal.

V - Quanto ao *periculum in mora*, à época da sentença não havia como suspender a exigibilidade do débito discutido, apesar da liminar concedida.

VI - Apenas o depósito do montante integral, a moratória, o parcelamento, a medida liminar em mandado de segurança, a cautelar ou a antecipação de tutela em qualquer outra espécie de ação possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151), não existindo qualquer menção à fiança bancária.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.513042-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.535201-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:DANIEL MALAGUTI BUENO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL) - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) apresenta como fato gerador, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2687/98, apenas "a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga."

III - Aplica-se, perfeitamente, à referida taxa o disposto no art. 79, II, do CTN e no art. 145, II, da Constituição Federal, vez que apresenta como fato gerador a prestação de um serviço público específico, mensurável e suscetível de ser referido a cada contribuinte, sendo a sua imposição, deste modo, legítima.

IV - Apelação do Município do Rio de Janeiro e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.25730-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO	:VENAC PNEUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CRISTINA FRACALOSSI BARBIERI E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200036783)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE,

I -A jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA seriam indevidas por empresa vinculada exclusivamente à Previdência urbana, uma vez que é vedada por nosso ordenamento a superposição contributiva.Entretanto, em decisões recentes, o STF firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições ao INCRA e para o FUNRURAL. Por sua vez, o STJ, acompanhando o posicionamento da Suprema Corte, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das exações em tela de empresas urbanas, mesmo que não exerçam atividade rural.

II -O INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 e pela Lei nº 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

III - Apelação e remessa necessária, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.009573-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:COLORSON LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010095734)

EMENTA

TRIBUTÁRIO -CAUTELAR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA - RESTRIÇÕES À ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO.

É lícito que o contribuinte ofereça caução antes que a execução fiscal seja ajuizada, para que este não fique à mercê da Fazenda Pública. Assim, é legítimo que se expeçam certidões para que o contribuinte continue a desempenhar a sua atividade empresarial regularmente.

À época em que foi proposta a medida cautelar, havia a viabilidade do pedido. Contudo, após o ajuizamento do executivo fiscal, a utilidade prática do provimento desaparece, ante a penhora e a eventual suspensão do crédito tributário.

Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2138/2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.027392-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
ADV	:AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA
APDO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:ROBERTO SARDINHA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003706-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:EMPRESA GAZETILHA LTDA
ADVOGADO	:AFFONSO JOSE SOARES FILHO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040033087)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA



I - Como restou asseverado na sentença, o débito objeto da execução fiscal advém de tributo declarado pelo próprio contribuinte e não pago, sendo desnecessária, portanto, a prévia notificação do declarante para a fiscalização deflagrar os atos administrativos prévios à inscrição em dívida ativa.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505193-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC :DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO :OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - Apelação do Município do Rio de Janeiro improvida e remessa necessária, considerada interposta, e recurso do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro e dar provimento à remessa necessária, considerada interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505326-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC :DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL) - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) apresenta como fato gerador, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2687/98, apenas "a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga."

III - Aplica-se, perfeitamente, à referida taxa o disposto no art. 79, II, do CTN e no art. 145, II, da Constituição Federal, vez que apresenta como fato gerador a prestação de um serviço público específico, mensurável e suscetível de ser referido a cada contribuinte, sendo a sua imposição, deste modo, legítima.

IV - Apelação do Município do Rio de Janeiro improvida e remessa necessária, considerada interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507920-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC :DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação do Município do Rio de Janeiro improvida e recurso da União Federal e remessa necessária, considerada interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação Município do Rio de Janeiro e dar provimento à remessa necessária, considerada interposta, e ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00517-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES
PROCURADOR :EDUARDO GIBSON MARTINS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200749011)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - MUNICÍPIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART.150,VI,"A" DA CF/88

I -As rendas auferidas por Município, decorrentes de aplicações financeiras, não sofrem incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, em razão do disposto no artigo 150, VI, "a"da Constituição Federal, que veda expressamente a instituição de impostos sobre patrimônio de entes que integram a Federação.

II - Não devemos nos esquecer que, em geral, as aplicações financeiras são realizadas como forma de preservar o capital contra os efeitos inflacionários, especialmente nos períodos em que a inflação atinge nível alarmante, como na época do fato gerador da exação em tela. Não adotada, portanto, a providência, as rendas auferidas pelo ente federativo poderiam pulverizar-se em pouco tempo, comprometendo o atendimento dos objetivos que lhe são pertinentes.

III -Não há como manter uma cobrança que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.
TANIA HEINE
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.00518-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA :MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES
ADVOGADO :EDUARDO GIBSON MARTINS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200240054)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IOF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - MUNICÍPIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART.150,VI,"A" DA CF/88

I -O processo cautelar tem por escopo assegurar a utilidade e eficácia do processo principal, devendo estar presentes seus pressupostos autorizadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

II -A análise da apelação nos autos da ação ordinária concluiu pela confirmação da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido, reconhecendo a imunidade tributária do Município autor e a inexistência de relação tributária entre o autor e a ré quanto à incidência de IOF sobre as aplicações financeiras de seus recursos.

III - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2139/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.005762-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADV. :RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRDO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 47/48

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - COMPROMETIMENTO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os Títulos não foram emitidos ainda.

III - Agravo Interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000472-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :GRANSANTOS GRANITOS E MARMORES S/A
ADVOGADO :JOAO CARLOS ASSAD
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EMANUEL DO NASCIMENTO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250020004726)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

I - Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se a embargante protestou, nos embargos, a produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.

II - A Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

III- Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.015404-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:ROBERTO SARDINHA JUNIOR
APDO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADV	:RODRIGO VIEIRA DE FREITAS E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍ-PROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.502158-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:BRUNO FABIANI MONTEIRO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL) - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) apresenta como fato gerador, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2687/98, apenas "a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga."

III - Aplica-se, perfeitamente, à referida taxa o disposto no art. 79, II, do CTN e no art. 145, II, da Constituição Federal, vez que apresenta como fato gerador a prestação de um serviço público específico, mensurável e suscetível de ser referido a cada contribuinte, sendo a sua imposição, deste modo, legítima.

IV - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2007.02.01.002107-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 222

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PENHORA VIA BACEN-JUD

I - A matéria trazida pela embargante já foi devidamente analisada no acórdão embargado.

II - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.006503-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADV.	:RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 40/41

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITOS JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL - COMPROMETIMENTO DO SUPOSTO CRÉDITO EM OUTROS PROCESSOS.

I - Pretende a Agravante a substituição de bens penhorados por supostos créditos junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

II - Conforme informação do Juízo *a quo* os mesmos encontram-se comprometidos em outros processos que tramitam em Varas Federais e, também, que, em razão de determinações judiciais de bloqueio, os Títulos não foram emitidos ainda.

III - Agravo Interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2140/2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528456-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO	:OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL) - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) apresenta como fato gerador, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2687/98, apenas "a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga."

III - Aplica-se, perfeitamente, à referida taxa o disposto no art. 79, II, do CTN e no art. 145, II, da Constituição Federal, vez que apresenta como fato gerador a prestação de um serviço público específico, mensurável e suscetível de ser referido a cada contribuinte, sendo a sua imposição, deste modo, legítima.

IV - Remessa necessária, considerada interposta, e apelações do INSS e do Município do Rio de Janeiro improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, considerada interposta, e às apelações do INSS e do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.506327-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV	:FERNANDA TABOADA
APDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PRO	:SEM PROCURADOR
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

I - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

II - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

III - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503513-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍ-PROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.36080-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200337970)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - BTNF - IPC - LEI 8.200/91

I- O art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação original e naquela conferida pela Lei nº 8.682/93, em momento algum modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária, prevendo nova hipótese de dedução na determinação do lucro real, ainda que de forma escalonada.

II - Trata-se de um benefício assegurado ao contribuinte a fim de tornar menos gravosos os efeitos decorrentes da substituição dos índices de correção monetária e o seu diferimento não ofende o direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que constituem favores fiscais ditados por opção de política legislativa.

III - Ao dispor sobre fatos geradores pretéritos, isto é, ocorridos no ano-base de 1990, a Lei nº 8.200/91, o fez em favor do contribuinte, determinando a forma pela qual seria restituída a diferença negativa na correção monetária de demonstrações financeiras. Dessa forma, se está regulando situação pretérita, mas em benefício do contribuinte, não há que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei tributária.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.507082-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:ROBERTO SARDINHA JUNIOR
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍ-PROCA

I - O ente público tem direito ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88, implicando, assim, a não-incidência do IPTU.

II - O fato gerador da taxa de iluminação pública é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa.

III - Quanto à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, o E. STJ firmou orientação no sentido de não ser possível a individualização de seus respectivos usuários, vez que se trata de cobrança vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, benefício estendido a toda a população.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2141/2008

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 98.02.06185-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:FERNANDO DA COSTA GUIMARAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 52/53

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- HONORÁRIOS

I - A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com observância à regra do §4º do artigo 20 do CPC, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do referido diploma processual.

II - A jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa ou da condenação, conforme o caso.

III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4047/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.059161-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADVOGADO	:ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900161092)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍ-QUOTA - LEI Nº 9.718/98 - RENUNCIA PARCIAL - HOMO-LOGAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - IMPRO-VIMENTO.

1. A renúncia independe de consentimento do réu, já que enseja, no tocante à parcela da pretensão que constitui o seu objeto, resolução de mérito totalmente favorável ao demandado, equivalente a uma sen-tença de improcedência quanto ao pedido ao qual ela se refere.

2. Assim, a oposição da União Federal, manifestada às fls. 684, é completamente inócua para obstar a homologação da renúncia, que produzirá quanto àquela pessoa jurídica de direito público efeitos práticos equivalentes aos que seriam resultantes do provimento da sua apelação e da remessa necessária quanto ao pedido de afastamento da majoração da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), instituída pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 9.718/98.

3. O faturamento a que alude o artigo 195, inciso I, da C.F./88, na sua redação anterior àquela determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser entendido como receita bruta, ou seja, corresponde a todos os valores recebidos pelo contribuinte em razão das suas ati-vidades empresariais típicas, relacionadas com o seu objeto social definido em seu ato constitutivo. Faturamento não é sinônimo de receita. Todo faturamento é receita, mas nem toda receita é fatu-ramento, porquanto ela abrange as receitas operacionais e as receitas não-operacionais. Sob a égide do texto originário da Carta Magna, as receita não-operacionais só podem sofrer a incidência de contribuição social instituída por lei complementar, haja vista a sua incongruência com as fontes de financiamento previstas na redação originária do inciso I, do artigo 195.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº.

9.718/98, que determinou a incidência do tributo em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exer-cida e da classificação contábil adotada.

5. Homologação da renúncia parcial e extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do C.P.C., no tocante à pretensão de afastamento da majoração da alíquota da CO-FINS determinada pela lei nº 9.718/98, tornando a apelação e a remessa necessária prejudicadas quanto a essa matéria. Apelação e remessa necessária improvidas na parte do pedido não atingida pela renúncia dos impetrantes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, HOMOLOGAR A RENÚNCIA PARCIAL e, com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C., JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à pre-tensão de afastamento da majoração da alíquota da COFINS de-terminada pela Lei nº 9.718/98, JULGAR PREJUDICADAS A APE-LAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA quanto a essa matéria, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À RE-MESSA NECESSÁRIA, no tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS ampliada pelo artigo 3, § 1º, da Lei nº 9.718/98 nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

APELACAO CIVEL 170995/ES 98.02.19028-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO	:FREDERICO GUILHERME PICLUM VER-SOSA GEISS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JANDARK SADALLA JORGE
ADVOGADO	:JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000104124)

D E S P A C H O

Presentes os requisitos legais, admito os embargos infringentes de fls. 483/494. Redistribua-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL (AGRAVO) 388693/RJ 1998.51.01.029703-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE (AGR-	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TE)
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:FERNANDO PINHEIRO ACCIOLY DE AL-MEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800297030)

D E C I S Ã O

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO:

Trata-se de agravo interno interposto pela CEF em face de decisão que concedeu índices em FGTS, fls. 311/314, alegando que os juros de mora contam-se da citação.

Isto porque a r. decisão a quo (fls. 278) determinou que "os juros de mora são de 6% ao ano, a partir da data da situação ensejadora do saque, somente em relação aos autores Geralda Maria de Jesus - 31.01.1994 (fl.267), Fernando Pinheiro Accioly de Almeida - 08.03.90 (fl.268), Pedro Medeiros Neto - 29.01.93 (fl.269), Rosane Cândido Francisco - 30.04.94 (fl.270), Wilson Domis Gomes, 31.05.93 (fl. 271), Orlando Rodrigues de Paula - 21.07.2005 (fl. 272) e Abelar da Silva - 01.12.94 (fl. 273), até vigência do novo Código Civil, a partir da qual, os juros de mora devem ser contados à razão de 12% ao ano."

De fato, os juros de mora, no caso de FGTS, são contados a partir da citação válida. Confira-se a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. JUROS DE MORA. DIES A QUO: CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.



(...)
3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, porquanto, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês.
(...)
5. Apelação e recurso adesivo desprovidos."
(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2002.50.01.006367-9, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 29.01.2007)

Portanto, de acordo com o caput do art. 219 do CPC, com a citação válida, o devedor é constituído em mora, passando, a partir de então, a incidir os juros moratórios.

Desta forma, analisando os autos reconsidero a r. decisão a quo para que seja determinada a incidência, a contar do ato citatório, para os autores cujo o saque se verificou em tempo anterior à citação.

Pelo exposto, RECONSIDERO a parte final da decisão de fls. 314, para determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 423804/RJ 2000.50.01.000098-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSETE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010000983)

D E S P A C H O

Atenda-se à diligência requerida pelo douto Órgão do *Parquet* Federal, às fls. 695, retornando, após, os autos à Sua Excelência para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040000-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO
APELADO	:IGNACIO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	:JOAO NUNES E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Pela petição de fls. 130/131 a Caixa Econômica Federal traz aos autos o "Termo de Adesão" firmado pelo apelado, pelo qual este concorda em receber o valor do complemento de atualização monetária da sua conta vinculada do FGTS, correspondente à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS (CEF), na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, remunerada até 10 de julho de 2001, na forma do caput do art. 5º da referida lei complementar. Ao final a requerente pede que seja homologado o acordo para os fins de direito, extinguindo-se o feito na forma do art. 269, III do CPC.
Trata-se, como se vê, de acordo livremente pactuado entre as partes, sendo que o apelado firmou pessoalmente o termo. Nada consta, no termo de acordo, sobre os honorários advocatícios, presumindo-se, nesta hipótese, que cada parte arcará com o respectivo ônus.
A requerimento da CEF, foi intimado o advogado do apelado, não tendo ele se manifestado sobre o referido acordo, conforme certificado à fl. 134-v.

Neste sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, editou a 1ª Súmula Vinculante - FGTS, que tem o seguinte teor: *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

Tenho como preenchidos os pressupostos legais, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e IGNACIO RODRIGUES GONÇALVES, para que produza os devidos efeitos legais e, em consequência, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC.
Em face disso, julgo prejudicado o recurso na forma do art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.
À DIDRA para retificar a autuação conforme cabeçalho supra.
Oportunamente, dê-se baixa à vara de origem.

Rio de Janeiro, 05/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 355265/RJ 2001.51.02.005939-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APELADO	:SELIMA BRASIL TEIXEIRA
ADVOGADO	:EMILIA LEITÃO DE REZENDE
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020059397)

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 110), tendo em vista a concordância expressa manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF fls. 115), julgando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, V, do CPC, uma vez que a Autora renunciou ao direito em que se funda a ação.

Adotadas as providência de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 293158/RJ 2002.02.01.033193-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIA CAETANO DAS DORES DE CAMPOS
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010333500)

D E S P A C H O

A substituição na forma como foi requerida não tem amparo legal, razão porque INDEFIRO-A, cabendo à filha da Autora, querendo, adotar as medidas judiciais pertinentes visando representar sua genitora, tendo em vista os motivos alegados na petição nº 2008056502, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 328021/RJ 2002.51.01.007095-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APELADO	:DALVA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:EDSON MARINS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010070959)

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pelos Autores através da petição nº 2008055406, cuja juntada ora determino, HOMOLOGO a habilitação de DALVA VIEIRA DE CARVALHO, viúva, e ROBERTO VIEIRA DE CARVALHO, filho, como herdeiros do Autor ALBERTINO VIEIRA DE CARVALHO.

Após, à DIDRA, para proceder a alteração da representação processual.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73042/ES 2006.50.01.012130-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ROBERTO LIMA SAGRATZKI E OUTROS
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010121302)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação dos Apelantes sobre o teor da petição da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, às fls. 256.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFÍCIO 416431/RJ 2006.51.01.001772-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO contra sentença proferida em ação ordinária em que os autores pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos e proventos do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária.

A Juíza, às fls. 83/88, julgou procedente o pedido, sustentando que *"(...) a presente demanda versa sobre relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, consoante os termos da Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem que isso venha a afetar o fundo de direito"*. Condenou a União a pagar aos autores as parcelas decorrentes da incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos e proventos dos mesmos, descontando-se desse percentual os aumentos já eventualmente recebidos anteriormente, em virtude da Lei nº 8.627/93, e também ao pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, incidindo juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, quando passa a ser de um por cento ao mês. Além disso, condenou a parte ré, ou seja, a União, em honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, atualizando-os monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81.

A União, às fls. 92/100, opôs embargos de declaração, afirmando que a sentença, de fls. 83/88, é omissa quanto à limitação temporal até dezembro de 2000.

Às fls. 101/103, a Juíza rejeitou os embargos de declaração fundamentando que inexistem os pressupostos do art. 535, do CPC.

Apelou a União, às fls. 107/115, alegando que o limite temporal para a incorporação do reajuste de 28,86% para os militares é a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2001, e que não resta qualquer valor a ser pago aos autores, assim encontram-se irremediavelmente prescritas as parcelas vencidas. Requer a reforma da sentença. Os autores não apresentaram contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 121/123, opina pelo provimento do recurso, a fim de que se reforme a sentença do juízo *a quo*.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à União, tendo em vista que o limite temporal para aplicação das diferenças decorrentes do índice de 28,86%, adveio com a Medida Provisória nº 2131, publicada em 28 de dezembro de 2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da lei nº 8.627/93, cessando, desse modo, eventual lesão ao direito dos autores decorrente da aplicação do referido percentual integral, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38).

A orientação do STF, sobre a referida matéria, é como se vê no seguinte acórdão:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF- RE-AgR nº 440074/RJ. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. DJ 23/09/2005, p. 00039 - EMENT VOL. 02206-6 p. 01102).

Neste sentido, este Tribunal acompanha o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - REESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA.
- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado, implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que suprimiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos termos da Lei 8627/93.

- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente, com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso remuneratório;

- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o adicional de inatividade, realizado com base em norma legalmente editada.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos da Autora.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional." (TRF-2ª Região. AC nº 395204/RJ. Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. Quinta Turma Especializada. DJU 02/07/2007).

Verifica-se, portanto, que a incidência do percentual pleiteado pelos autores deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, no presente caso, a ação foi ajuizada em 31/01/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 31/01/2001, época em que já estava em vigor a MP 2.131/2000, publicada no DO de 28/12/2000, para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas. Desse modo, é forçoso que se reconheça a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nns

APELACAO CIVEL 423926/RJ 2007.51.01.018593-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JORGE GOMES PINTO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010185931)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/RJ, Dr. FABIO TENENBLAT, que julgou improcedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa ao autor sobre a conta de FGTS. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo do direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

"

(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu, verifica-se, às fls. 13 que o autor ingressou na Cia. De Transportes Coletivos do Estado da Guanabara em 14/06/1967, laborando até 01/12/1977.

Entretanto, o documento de fls. 20 demonstra que a taxa progressiva de juros já foi aplicada no saldo da conta fundiária do apelante na ordem de 6% ao ano, no período em que fazia jus, não havendo, portanto, como se atender o pleito autoral, já que, após, aplicável é a taxa única de 3%, como corretamente adotada..

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 423175/RJ 2007.51.01.024509-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APELADO	:MARIO GIUSEPPE LANZILLOTTA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245095)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 26ª Vara/RJ, Drª. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta de FGTS do autor. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo do direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

"

(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 2º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:



Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu, verifica-se, às fls. 13 e 59, que o autor ingressou na empresa (Banco Moreira Salles S. A., transformando-se depois em UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.) em 01/02/1959, laborando até 29/01/1988.

De fato, o documento de fls. 18 demonstra que o autor optou pelo do FGTS em 09/10/1974, não restando demonstrado nos autos a opção retroativa nos moldes da Lei 5958/73.

Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça deferida às fls. 21.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165284/RJ 2008.02.01.006568-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADORES	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:ARLINDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:SIDNEI DE ABREU MACIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300199811)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a apresentação da memória discriminada e atualizada de cálculos das "astreintes" que pretende executar, e, posteriormente a intimação da ora agravante para o pagamento da importância em 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10 %(dez por cento), a teor do art. 475-J do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) foi condenada a proceder ao recolhimento na conta vinculada do FGTS do autor, dos créditos descontados da remuneração do mesmo, no período de novembro/1982 a novembro de 1983; 2) o Juiz *a quo* determinou o cumprimento do julgado na forma do art. 461 do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem que o autor apresentasse memória atualizada de cálculo, tendo cumprido espontaneamente o julgado, a despeito do art. 730 do CPC; 3) como se enquadra no conceito de Fazenda Pública está jungida ao disposto no art. 100, caput, e parágrafos da CF/88, pelo que os "pagamentos judiciais" devem ser realizados por meio de precatório; 4) a decisão agravada fere o princípio da legalidade e o da isonomia; 5) não cabe a imposição de multa em face da Fazenda Pública, para cumprimento de julgado.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Tudo visto. Decido.

Num primeiro exame afigura-se plausível a alegação da agravante, pois não se aplica multa cominatória em face da Fazenda Pública, em face de descumprimento de obrigação de dar (pagamento de multa, anteriormente cominada).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTS. 644 E 645 DO CPC. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

2. Hipótese em que foi determinado ao INSS que cumprisse, sob pena de multa diária, obrigação de pagar quantia certa ao recorrido.

Impossibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 446677/SC, STJ-5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006)"

Ante o exposto, presentes os pressupostos processuais do art. 558 do Código de Processo Civil, suspendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do agravo pela Turma.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 28/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166747/RJ 2008.02.01.009465-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:IRENE ESCOVEDO
ADVOGADO	:GRAZIELA SUELI MENINI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010039050)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 40/47, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167079/RJ 2008.02.01.010294-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:VERA LÚCIA SOARES TEIXEIRA REP/ P/ SORAIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:ANA CRISTINA AUGUSTO PINHEIRO E OUTRO
ORIGEM	:26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a UNIÃO implemente a pensão em favor de VERA LÚCIA SOARES TEIXEIRA REP/ P/ SORAIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS.

Alega a agravante que há liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, declarando constitucional a Lei nº 9.494/97, ficando assim vedada concessão de liminar e antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que importe reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento de vencimentos ou extensão de vantagens.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

No presente caso, demanda a agravada, na ação principal, direito à concessão de pensão por morte de seus pais, o que, apesar de acarretar concessão de vantagem pecuniária, possui natureza previdenciária.

Desta forma, não incidem as restrições da Lei nº 9.494/97, nos moldes da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se, a seguir, os seguintes acórdãos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DERESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF.

1 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias.

2 - Precedentes.

3 - Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

(Rcl 1257/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 07.02.2003, p. 00025)"(grifei).

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

(Rcl 2380 AgR/PE, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 05.08.2005, p.00006)"

Ausentes, pois, os pressupostos do art. 558, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Intime-se a agravada.

Rio de Janeiro, 29/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167344/RJ 2008.02.01.010824-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:BARBARA EMILIA MONTEIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270123)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de consignação proposta em face da CEF, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada para autorizar que a agravante efetuasse depósito judicial, na quantia que achava devida, por entender o magistrado que para suspensão da exigibilidade do valor discutido, a autora deveria pagar, diretamente à CEF, no tempo e no modo contratados, o valor incontroverso; e, quanto ao valor controvertido, deveria efetuar o depósito judicial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art.50 da Lei nº 10.931/2004.

Alega a agravante, em síntese, que: 1) há interesse em pagar o valor efetivamente devido, contratado e justo, o que voltará a fazer tão logo sua situação financeira seja restabelecida, impedindo, assim, a

expropriação do imóvel; 2) o que não se pode permitir é que a ré retome o imóvel da agravante, após todo o dinheiro nele empregado, pois esta não pode submeter-se às exigências descabidas que só se fundamentam na sede incessante do lucro da credora.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Tudo visto, decido.

Registre-se, inicialmente, que não há nos autos notícia acerca da realização de leilão extrajudicial do imóvel supracitado.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O art. 50 da Lei nº 10.931/2004 estabelece alguns requisitos para a suspensão da exigibilidade de encargos decorrentes de financiamento imobiliário, o que também repercute na pretensão dos agravantes de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel por força de inadimplemento em contrato de mútuo habitacional. Vejamos:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Pelo que se percebe do referido dispositivo legal, o valor INCONTROVERSO deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados (§1º). Já o valor CONTROVERTIDO só terá a sua exigibilidade suspensa MEDIANTE DEPÓSITO DO MONTANTE CORRESPONDENTE, no tempo e modo contratados (2º).

A única hipótese de dispensa do depósito do valor controvertido é a que está prevista no §4º do mesmo dispositivo legal, ou seja, no caso de dispensa por ordem judicial fundamentada diante de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, devendo ser detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. Ocorre que tal exceção não pode ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que a decisão agravada apreciou e rejeitou tais requisitos de forma fundamentada, não merecendo ser suspensa nesta fase processual.

A jurisprudência da Egrégia 5ª Turma Especializada deste Tribunal tem se manifestado no mesmo sentido, em situações semelhantes. Trago à colação recentes julgados sobre o tema:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 396448 Processo: 199651010057114 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF200179281

Fonte

DJU DATA:24/03/2008 PÁGINA: 154

Relator(a)

JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Decisão

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Ementa

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -

DECRETO-LEI 70/66 - ANULAÇÃO DO LEILÃO QUE FOI PRECEDIDO COM

OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS REGULAMENTARES - REVISÃO DO VALOR DAS

PRESTAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou

entendimento de que as normas contidas no referido Diploma Legal não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal;

- O conjunto fático probatório revela que o mutuário deixou de pagar, a partir de fevereiro de 1995, as prestações do financiamento imobiliário, pactuado em 30/12/1988, alegando que as

prestações se tornaram excessivamente onerosas, ensejando a sua inadimplência, sendo certo que, ao tempo do ajuizamento da ação, havia 22 prestações vencidas e não pagas;

- A execução extrajudicial, mediante a realização de hasta pública, constitui meio idôneo, através do qual a CEF pode reaver o imóvel financiado com a adjudicação, na hipótese de inadimplência do mutuário;

- Se a CEF procedeu aos reajustes das prestações em desacordo com a

previsão contratual, o mutuário poderia ter pago a parte

incontroversa e depositar a controversa, sendo injustificável que fique sem pagar e depois queira impedir o leilão;

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do

referido dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consignados.

- Ressalto, ainda, que a presente cautelar tinha por objetivo sustar a realização de leilão, ou seja, assegurar a efetividade do processo (ação ordinária em apenso), no qual foi já proferida sentença.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vencidas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VE-RA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

No caso, verifica-se, às fls. 58, que o valor da prestação exigida pela CEF, em 26/08/2003, monta R\$ 394,69 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Por tal razão, descabe o pedido de depósito da respectiva prestação no valor de R\$ 260,54 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), porquanto muito inferior ao exigido pela CEF.

Frise-se que o valor supra é inferior, inclusive, ao estabelecido no contrato de compra e venda do imóvel, registrado em 26/05/1998, ou seja, R\$ 283,13 (duzentos e oitenta e três reais e treze centavos)

Para que a autora possa suspender a exigibilidade da parte controvertida da prestação, A ÚNICA SOLUÇÃO É O DEPÓSITO INTEGRAL DE SEU MONTANTE, sem prejuízo do pagamento da parcela incontroversa no tempo e modo contratados, com o conseqüente pedido de reconsideração ao MM. Juiz de 1º grau.

Considerando que a agravante pretende suspender a execução extrajudicial TÃO SOMENTE COM O DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS (VALOR INCONTROVERSO), É MANIFESTA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, DAÍ PORQUE NEGO-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 167837 2008.02.01.011662-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130004034)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, recebeu as apelações de ambas as rés, TELEMAR e ANATEL, apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: 1) a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pleiteou "um único pedido, em caráter liminar e final, consistente em que a TELEMAR instale, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no mínimo 1 (um) terminal telefônico de uso público (TUP), em local acessível, 24 (vinte e quatro) horas por dia, na localidade de São Lourenço, no Município de Areal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"; 2) o Juízo de 1ª instância deferiu a liminar neste sentido, tendo sido a mesma cassada nesta Corte através do AI nº 2007.02.01.013771-5, distribuído para a 6ª Turma Especializada; 3) a r. sentença da ação civil em tela foi no sentido da instalação de Terminal de Uso Público (TUP), em localidade com menos de 100 (cem) habitantes, sendo a mesma ilegal e capaz de gerar danos à ora agravante; 4) a referida obrigação foi criada exclusivamente pela sentença, que destoa do entendimento deste E. Tribunal, em particular, daquele evidenciado no agravo de instrumento supracitado; 5) não há como cumprir imediatamente a r. sentença, "(...) considerando-se que, para tanto, vários procedimentos, inviáveis de serem ultimados em 30 dias, são imprescindíveis, tais como o estudo do local, a elaboração do projeto, a extensão da rede e a contratação da empreiteira(...)", por tal razão, cumpre atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nessa ação civil pública.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem, só se justifica em casos excepcionais, em que sejam relevantes os fundamentos do recurso e haja risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente (CPC, art. 558, parágrafo único).

No caso, tenho como presentes tais pressupostos.

Com efeito, a sentença apelada contém determinação de cumprimento imediato, mediante antecipação da tutela jurisdicional, do que nela se decidiu.

Ocorre que, a meu ver, há dois óbices legais a que se cumpra, de imediato, a decisão de 1º grau.

O primeiro decorre do fato de que a egrégia 6ª Turma deste tribunal, no julgamento do agravo de instrumento nº 2007.02.01.013771-5, interposto contra decisão em que o juízo de 1º grau concedera antecipação da tutela no início da ação civil pública, nos mesmos termos da concedida na sentença, deu provimento ao recurso para cassar aquela decisão.

Entendeu aquela egrégia Turma que não era cabível a antecipação da tutela, no caso, por violar o art. 1º da Lei nº 9494/97, assim como a Lei nº 8.437/92.

Logo, uma vez firmado pelo tribunal, em decisão definitiva, que não é possível, nesta ação civil pública, conceder-se antecipação da tutela jurisdicional não poderia o magistrado renovar, na sentença, tal antecipação.

Ainda que assim não fosse, tem-se outra circunstância que impede a medida antecipatória ora impugnada. É que o Decreto nº 4769, de 27/06/2003, que instituiu o Plano Geral de Metas de Universalização da telefonia fixa, só obriga a instalação de TUP (Terminal de Uso Público) em localidades com 100 ou mais habitantes, conforme se verifica do seu artigo 11, verbis:

"Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2006, todas as localidades com mais de cem habitantes, ainda não atendidas pelo STFC, devem dispor de pelo menos um TUP instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional."

Às fls.37/46, o Ministério Público Federal afirmou que, nos autos do procedimento administrativo nº 1.30.007.000177/2004-93, apurou-se que na localidade de São Lourenço, no Município de Areal, havia menos de 100 (cem) habitantes, o que não impunha a instalação de um TUP (Terminal de Uso Público), conforme o dispositivo supra. Contudo, afirma o MPF: "A não exigência no Plano Geral de Metas de Universalização da instalação de telefones públicos nas comunidades com menos de 100 habitantes visa apenas beneficiar as concessionárias de serviço público em detrimento de usuários mais carentes, haja vista que embora o custo de instalação e manutenção efetivamente seja maior para concessionária nessas localidades, não se pode negar acesso aos residentes em pequenas comunidades de um serviço básico como o de telefonia." (fl. 44)

Por sua vez, a r. sentença (fls. 411/427) acolheu o pedido do autor, ao fundamento, em síntese, de que: "Não se mostram juridicamente válidas, assim, eventuais restrições estabelecidas em ato regulamentar, seja com relação às localidades com menos de 100 (cem) habitantes ou mesmo com relação a qualquer outra condição restritiva não prevista em lei".

Assim, como a r. sentença contém determinação que, em princípio, se choca com normas legais expressas e, também, contraria decisão anterior deste tribunal que já declarara ser incabível a antecipação da tutela, neste caso, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, de modo a obstar a concretização antecipada do provimento judicial de 1º grau.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que seja recebida a apelação do agravante, em ambos os efeitos.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 05.08.08.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 167847/RJ 2008.02.01.011777-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :FABIO MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO :EDUARDO SILVA LUSTOSA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010107602)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167906/RJ 2008.02.01.011909-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :LEONARDO MAGNUM DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO :GABRIEL SILVA BRAZ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010286703)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu pedido de liminar pleiteada pelo autor para que se abstenha de pagar a indenização de que trata o art. 116, II e § 1º, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento da demissão, a pedido, do militar.

Sustenta a agravante que: 1) o autor pretende que seja mantido o seu direito de se desligar, sem a obrigação de arcar com prévia indenização, bem como a garantia de que nenhuma medida de ordem disciplinar seja, contra ele, tomada; 2) este desligamento só pode se efetivar após o pagamento de indenização, referente às despesas feitas pela UNIÃO com a preparação e formação do autor; 3) a permanência do autor, nas fileiras a que pertence, até que sua exclusão se formalize, é uma necessidade da Administração e um direito da Força, com fundamento no art. 116, da Lei nº 6.880/80; 4) o autor cursou uma escola (Escola Naval) de renomada excelência, não como um estudante universitário qualquer, mas recebendo soldo, material diário, assistência médica e odontológica, por todo o período do curso, ciente do dever de indenizar, em caso de exoneração a pedido.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Tudo visto. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança na qual o autor objetiva o desligamento da Marinha do Brasil, sem prévia indenização pelos cursos realizados.

Entendeu o magistrado que, há no caso, o perigo da demora em razão da discussão versar sobre o livre exercício profissional indispensável para o indivíduo prover o seu sustento; bem como, não se afigura razoável o condicionamento da demissão do servidor militar ao pagamento prévio da indenização prevista na Lei nº 6.880/80, uma vez que, sendo esta devida, a UNIÃO FEDERAL poderá exigí-la pelos meios cabíveis, sendo inconstitucional o cerceamento do direito do requerente de ter a opção de exercer sua profissão fora do serviço militar, consoante o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A decisão agravada merece ser mantida.Assim dispõem os artigos 50, 115 e 116 da Lei nº 6.880/80:

"Art. 50. São direitos dos militares:

...
IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

...
p) a demissão e o licenciamento voluntários;
Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:
I - a pedido; e
II - ex officio.

Art. 116 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - omisiss

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato".

Embora o inciso II, do art. 116 condicione o desligamento, a pedido, ao pagamento das despesas efetuadas pela União com a preparação do militar, penso que essa norma não encontra amparo na Constituição Federal.

Isto porque a manutenção do militar nos quadros da corporação militar, contra a sua vontade, viola, de certa forma, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que diz: "*é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Assim, não me parece possível impedir-se alguém de exercer trabalho, sob o fundamento de ser ele devedor de alguma obrigação. Note-se que o dispositivo constitucional condiciona o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão apenas "*às qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Portanto, qualquer outra condição, como a que é exigida da agravada, não encontra amparo na norma constitucional.

Condicionar o desligamento do militar das Forças Armadas ao pagamento de uma dívida constitui uma forma de coação, a meu ver inadmissível. Afinal, dívidas se cobram pelos meios legais. Aliás, o próprio autor afirma, na inicial, que não está pleiteando dispensa do pagamento da indenização a que se refere a Lei 6880/80.

A antiga Segunda Turma deste tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento 73399/RJ, do qual fui relator, assim decidiu em caso idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOS DE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA.

I - A condição para o desligamento do militar ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra, à primeira vista, amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola, de certa forma, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: "*é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

II - A antecipação de tutela foi concedida apenas para afastar a exigência de pagamento prévio das despesas efetuadas pela União. Não impede a cobrança, pela União, dos valores a que se julga com direito, a título de ressarcimento das despesas.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(DJU de 23/06/2003, pág. 203)

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes acórdãos deste tribunal: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO DE OFICIAL. CONDICIONAMENTO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarciriu as despesas com sua formação, eis que se trata de cerceamento inconstitucional.

II - A União dispõe de meios próprios para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento das despesas com o aperfeiçoamento do militar."

(AC 343065/RJ, Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - Sexta Turma do TRF da 2ª Região, DJU de 05/01/2005, pág. 54)

"MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- Não pode a Administração pretender condicionar o desligamento do autor, que se encontra decepcionado com o serviço militar e sem condições psicológicas de permanecer em seus Quadros, desejando optar por outra carreira, à exigência de pagamento prévio de indenização.

-Embora o § 1º, do inciso II, do art. 116 da Lei 6.880/80 disponha que o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos, caso não conte mais de cinco anos de oficialato, não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais.

- O condicionamento do deferimento do pedido de demissão do militar ao prévio pagamento de indenização encontra-se em total desconância com os princípios preconizados pela CF/88 e com direitos por ela consagrados, como os da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão."

(Agravado Interno Na Apelação Cível 283473/RJ, Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - Quarta Turma do TRF da 2ª Região, DJU de 24/06/2003, pág. 144)

Acréscça-se a estes, os diversos acórdãos, no mesmo sentido, transcritos pelo autor/agravado na petição inicial da ação (fls. 19/36). Constata-se, assim, que a jurisprudência dominante neste tribunal é no mesmo sentido da decisão ora impugnada.

Ante ao exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, nego-lhe seguimento, com base no § 1º-A, do art 557 do CPC.

Oportunamente baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 167919 2008.02.01.011921-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :TRADE RIO PARTICIPACOES SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO :PAULO ZIDE E OUTROS

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262102)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe registrar que a decisão agravada, na verdade, recebeu a inicial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com base na ausência de motivos suficientes para o acolhimento da alegada prescrição, além de concluir, também, pela ausência de elementos contundentes no sentido de que a pretensão do demandante seria infundada, restando, assim, presente a justa causa para o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167936/RJ 2008.02.01.011982-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA :RENATA BOUSADA

ADVOGADO :PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento não está instruído com nenhuma das peças obrigatórias mencionadas no art. 525 - I, do CPC. Embora a agravante afirme que o recurso se faz acompanhar das cópias necessárias dos autos, na forma do art. 525 - I, do CPC, a DIDRA certificou, à fl. 15, o seguinte:

"Certifico que a presente petição inicial foi recebida no protocolo deste E. Tribunal sem a cópia dos documentos elencados na mesma".

Considerando que a referida certidão tem presunção "*juris tantum*" de veracidade, em face da fé pública que lhe é imanente, não vejo como dar trâmite a este recurso.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de peças obrigatórias inviabiliza a tramitação do agravo de instrumento. No particular, o STJ já decidiu que não se conhece do agravo de instrumento deficientemente instruído, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.
3. Agravo regimental improvido".

(STJ - Segunda Turma, AgRg no Ag 828774 / SP - Proc. nº 2006/0220453-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/04/07 pg. 00304) (grifos da transcrição).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA APENSAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 524, I, 525 DO CPC. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO TARDIA DE SUA NÃO PUBLICAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. PEDIDO QUE SE SUBORDINA À DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

I - O regime jurídico do agravo de instrumento manejado perante o tribunal de segundo grau de jurisdição pressupõe que a petição recursal seja interposta acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão, bem como, das peças obrigatórias e facultativas, estas a critério do agravante. O atendimento destas exigências condicionam a regularidade formal do recurso. Ausentes quaisquer das peças obrigatórias (certidão de intimação da decisão agravada) deve a parte apresentar, como sucedâneo do ônus processual que lhe incumbe, as razões pelas quais deixou de colacioná-las aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso aviado. Não se revela viável indicar, *a posteriori*, já no âmbito do conhecimento estreito do recurso especial, a prova das alegações que deveriam ter sido expostas por ocasião da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça local, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento no que toca a sua regularidade formal.

II. A possibilidade do relator requisitar informações ao juiz da causa depende da discricionariedade do relator e, portanto, não pode ser invocado como causa de isenção do ônus processual do recorrente, mesmo porque a nova redação do Código de Processo Civil, art. 557,não mais permite a conversão do julgamento em diligência, hipótese que apenas suportaria flexibilização em caso de pedido e acolhimento de justificativa oportunamente apresentada.

III - Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma, AGA 214225 / SP - Proc. nº 1998/0089756-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU:26/06/2000, pg.00147) (grifos da transcrição).

No caso, faltam peças obrigatórias, o que inviabiliza a tramitação do recurso.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525-I e 557, ambos do CPC, *c/c*, o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Intime-se.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227 - parágrafo único, do Regimento Interno).
Rio de Janeiro, 12/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167942/RJ 2008.02.01.011990-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARIA DA CONCEIÇÃO INACIO VIANA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015094099)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 168132 2008.02.01.012331-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223802)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe registrar que a decisão agravada, na verdade, demonstrou razoabilidade, ao rejeitar o pedido de substituição da penhora em renda pela penhora do imóvel, uma vez que já há inúmeros gravames recaindo sobre o patrimônio imobiliário dos Agravantes.

Ademais, verifica-se que a douta decisão impugnada indeferiu pedido de consulta ao Bacenjud, determinando, outrossim, a penhora de 5% da renda bruta mensal da instituição de ensino, visando o adimplemento de débito existente com a Fazenda Pública.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168265/RJ 2008.02.01.012514-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MARIA LUZIA DA COSTA
ADVOGADA	:ANDREA COSTALONGA
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V, do CPC.

Rio de Janeiro, 12/08/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168463/RJ 2008.02.01.012847-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EBATE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015098822)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168468/RJ 2008.02.01.012899-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CHRISTOVAM JOSE DE VILHENA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010048415)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 196733 99.02.11987-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
EMBARGANTE	:HELICIO HOMERO GHETTI E CÔNJUGE
EMBARGADO	:BANCO BRADESCO S/A
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA CORREA DA COSTA E OUTRO
APELADO	:HELICIO HOMERO GHETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO	:PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MERA INSURGÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA.

I - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração é medida excepcionalíssima e que só se admite quando for decorrência direta da supressão de eventual lacuna ou contradição no julgado.

II - Mera insurgência frente ao decidido não autoriza a oposição de embargos de declaração.

III - A questão alusiva à inaplicabilidade das regras do Plano de Equivalência Salarial à modalidade de financiamento pactuada entre as partes - Plano de Atualização Misto de Reajuste de Prestações (PAM) - restou suficientemente esclarecida no julgado.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer os embargos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 248569 2000.02.01.058652-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:WALDIR VARGAS CRUZ E OUTROS
EMBARGADOS	:OS MESMOS
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELADO	:WALDIR VARGAS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ANOTAÇÃO	:RECURSO ADESIVO E JUSTIÇA GRATUITA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MERA INSURGÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA.

I - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração é medida excepcionalíssima e que só se admite quando for decorrência direta da supressão de eventual lacuna ou contradição no julgado.

II - Mera insurgência frente ao decidido não autoriza a oposição de embargos de declaração.

III - A problemática alusiva à "opção retroativa" nada tem a ver com a matéria discutida no julgamento, de modo que sequer poderia haver omissão a ser suprida a esse respeito.

IV - Cabia a CEF demonstrar que aplicou a taxa progressiva de juros às contas dos autores, pois o ônus da prova, no particular, foi distribuído de acordo com a regra do art 333, inciso II do CPC, segundo o qual incumbe ao réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

V - Se a Turma decide compensar os honorários diante da sucumbência recíproca, fica bem claro que nenhuma das partes deve nada a outra a esse título, do contrário não se poderia falar em compensação.

VI - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer os embargos das partes autora e ré, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	
--	--

APELAÇÃO CÍVEL 251585/RJ 2000.02.01.064529-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLÁUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:RENATO JOSÉ LAGUN
APELADO	:JOSE DE SOUZA LIMA DUBOC E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO CASCARDO

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. RISCOS DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÕES SUPERVENIENTES. INEFICÁCIA.

I - Nos termos do art. 68, §1º do Decreto-lei nº 73/66, é suficiente, para a formação do litisconsórcio, que a seguradora declare a participação do IRB na soma segurada. No entanto, não seria razoável anular todo o processo a essa altura, sobretudo porque não há nos autos nenhum indício da existência do resseguro, que é a razão de ser da participação do IRB em demandas dessa natureza.

II - O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, inciso II, do Código Civil de 1916 é suspenso pelo pedido de pagamento, a teor da Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, e não volta a correr até que haja a resposta da seguradora.

III - São ineficazes, perante o mutuário - que é quem paga o prêmio e é o maior interessado no pagamento da indenização ao agente financeiro, em caso de sinistro -, quaisquer alterações nas condições da cobertura securitária realizadas sem o seu consentimento.

IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	
APELACAO CIVEL 311236/RJ 2001.51.01.000528-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APELADO	:VILMAR DE CASTRO STRAUB E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010005288)

EMENTA

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DISTRATO. QUITAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INFORMAR. DILIGÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA.

I - A quitação conferida pelo adquirente de imóvel por ocasião do distrato não o impede de buscar indenização pelos ilícitos praticados em momento posterior.

II - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O valor de R\$ 11.715 (onze mil, setecentos e quinze reais) deve ser mantido, visto que guarda proporcionalidade com a dimensão do ilícito praticado, sem proporcionar enriquecimento indevido à vítima do evento.

IV - O fato de o antigo proprietário não ter deixado o imóvel deveria ser conhecido da instituição financeira, que, a teor do art. 6º, inciso III do CDC, tinha o dever de informar os adquirentes sobre os riscos do produto comercializado.

V - As consequências do descumprimento do dever de informar devem se resumir à rescisão contratual se os compradores deixam de empregar a diligência mínima necessária na conclusão do negócio, adquirindo um apartamento sem vistoriá-lo previamente.

VI - Apelação da CEF conhecido e improvida. Recurso adesivo dos autores conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	
--	--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 137081/RJ 2005.02.01.004379-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:EDSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600777969)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau já havia estabelecido que "*somente após a citação é que se inaugura o processo executivo, quando, então, poderá, ou não, haver condenação em honorários*". Desse modo, já tendo o próprio juízo ressalvado a possibilidade de examinar posteriormente a questão dos honorários advocatícios, não se vislumbra qualquer contradição no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator	
-------------------------------	--

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 222036 1999.02.01.061555-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:ZILDA BEATRIZ NASTARI MARCONDES E OUTRO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADA	:ZILDA BEATRIZ NASTARI MARCONDES E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - RJ
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO ENFRENTADA PELO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A Turma enfrentou a questão relativa à incidência de expurgos inflacionários, encampando a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inclusão dos índices correlatos independe de previsão expressa no título judicial.

II - O acórdão embargado determinou que as contas fossem refeitas, dessa vez, de acordo com as regras do Novo Manual de Cálculos editados pelo CJF. As razões por que a Corte optou pela nova tabela, em detrimento da antiga, restaram suficientemente demonstradas.

III - Os índices do Novo Manual de Cálculos do CJF estão relacionados no *site* <http://aplicaext.cjf.gov.br/phpdoc/sicomo>, indicado no acórdão embargado, de modo que não merece prosperar o argumento de que haveria lacuna a esse respeito.

IV - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL 234395/RJ 2000.02.01.025922-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:GERALDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:FERNANDO KARL RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I - A ação foi ajuizada após o decurso de cinco anos da reinclusão do

autor em posição hierárquica inferior à de militar mais moderno do que ele, ferindo o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 10/66.
II - Pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do seu direito.
III - Havendo manifestação positiva da Administração, entende-se que a prescrição atinge o fundo do direito invocado, e não apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da demanda. Precedentes.
IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 245915
2000.02.01.053780-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO LUÍS ROCHA LOPES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO : VALMIR BEZERRA DA SILVA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
APELADO : VALMIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND
APELADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL.
I - A aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90 como fator de correção de débitos judiciais não foi enfrentada no julgamento - e nem poderia ter sido, eis que a questão foi suscitada tardiamente, em sede de embargos, e, por isso, não foi devolvida à apreciação do Tribunal.
II - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 266448/RJ 2001.02.01.021836-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : VERA POLILLO
ADVOGADO : PAOLA SPARANO CAMPOS E OUTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE MATTOS BERTO-LETTI E OUTROS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANETTI DE B. MOREIRA E OUTROS
APELADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANETTI DE B. MOREIRA E OUTROS
APELADO : VERA POLILLO
ADVOGADO : PAOLA SPARANO CAMPOS E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400029136)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO EM RELAÇÃO A CONTAS DE POUPANÇA COM DATA DE ABERTURA OU RENOVACÃO NA PRIMEIRA QUINZENA DAQUELE MÊS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA NO

PERÍODO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 333, INCISO I. ATUALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. BANCOS PRIVADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A instituição bancária depositária responde pela correção monetária dos saldos das contas de poupança pelo IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, relativamente àquelas contas cuja data de abertura ou renovação se tenha verificado na primeira quinzena do mês.

II - Ausência de comprovação quanto à titularidade da conta de poupança no período.

III- Acresce que o art. 333, I, do CPC é claro ao assim dispor: "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", de modo que, ele deve apresentar toda a documentação necessária à futura liquidação e execução do julgado, ressalvada apenas a hipótese comprovada de que não teve êxito na obtenção da referida documentação, caso em que abriria o ensejo para o juiz requisitá-la diretamente, mediante informações dos dados necessários para a identificação das contas.

IV - Pretendendo a autora obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, a titularidade de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se, como já se disse, a instituição bancária tenha-se recusado a fornecer-lhe o documento, recusa esta que, apesar de ter sido alegada, nos autos, não restou comprovada.

V - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).

VI - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003280-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : AGUINALDO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010032804)

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X, E ART. 61, § 1º, II, "A", DA CRFB/88. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, CPC. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVOS RETIDOS, APELO DA PARTE AUTORA E RECURSOS ADESIVOS DA FUNASA E DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

- Cuida-se de apelação cível e de recursos adesivos interpostos contra sentença (fls. 236/261) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à FUNASA, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e improcedente o pedido em relação à União Federal. Ademais, condenou a parte autora no pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC.

- Inicialmente, no que tange aos agravos retidos interpostos pelos autores em face da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa - autos em apenso -, cumpre salientar que, em casos semelhantes ao ora analisado, envolvendo reajuste de parcelas vencidas e vincendas, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o valor da causa referente à ação ordinária deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda, apurado nos moldes do art. 260 do CPC.

- Na hipótese, observa-se que o valor originariamente atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) -, não parece corresponder ao conteúdo econômico pretendido por meio da presente lide.

- Ademais, conforme se infere da documentação que instrui a impugnação oferecida pela FUNASA e pela União Federal (fls. 07/08), a decisão agravada baseou-se em parecer técnico do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, o qual apurou as prestações vencidas de janeiro de 1996 a abril de 2002.

- De outro lado, compete salientar que os agravantes não apresentaram elementos concretos e suficientes a demonstrar a inadequação do valor fixado pelo magistrado de piso, tampouco subsídios necessários para a segura fixação de valor diverso consentâneo com o proveito econômico pretendido através da presente demanda, fato este que abala a plausibilidade do direito alegado.

- Em relação à ilegitimidade da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA, não merece prosperar a alegação dos apelantes. Com efeito, a referida autarquia não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda, eis que compete exclusivamente à União Federal legislar sobre a matéria em testilha, qual seja, revisão geral da

remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa do Presidente da República, de sorte que qualquer dano advindo da omissão deve recair necessariamente sobre a sua responsabilidade.

- No que concerne ao recurso de apelação interposto pela parte autora, cumpre destacar que, apesar de existir a previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, a mesma somente pode ser levada a cabo mediante o cumprimento de duas condições específicas, igualmente previstas no texto do art. 37, X, da Carta Magna, a saber, "por lei específica", e "observada a iniciativa privativa em cada caso".

- Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho, *in* Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2003, p. 569, que o referido inciso X do art. 37 pressupõe alguns requisitos particulares, sendo que "O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação".

- Portanto, a prevalecer este requisito formal, não cabe a intervenção do Judiciário no que tange à determinação da revisão, ressaltando-se, neste ponto, o princípio constitucional consagrado em nosso ordenamento, de que o Judiciário somente atua como legislador negativo. Assim é que qualquer decisão judicial determinando os critérios em que se dará a indigitada revisão estará, invariavelmente, adentrando em território reservado a Poder diverso, sob pena de violação ao princípio da Separação e Independência dos Poderes, instituído pela Carta Magna, em seu art. 2º.

- Quanto à segunda condição específica, "observada a iniciativa privativa em cada caso", dispõe a Carta da República, em seu art. 61 § 1º, II, "a", que "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

- Também o Supremo Tribunal Federal já assentou, em mais de uma oportunidade, ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI nº 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn nº 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19).

- Mais uma constatação soma-se à impossibilidade de o Judiciário adentrar em tal seara: de acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, insculpido nos arts. 167 e 169 da Constituição da República, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público é precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. Desse modo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio do equilíbrio das finanças que a Constituição buscou preservar.

- Com base nisso, *a priori*, apenas o Poder Executivo poderá tratar da remuneração dos servidores públicos federais, configurando usurpação de poder a concessão da pleiteada revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, em observância, sobretudo, à disponibilidade orçamentária. Aliás, foi com base nesse argumento que se editou a Súmula nº 339 do STF, segundo a qual "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia*".

- Assim, constata-se não ser cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais ou morais eventualmente causados, como pretendem os demandantes.

- Quanto aos honorários advocatícios, cumpre salientar que, em hipóteses como a dos autos, quando não houver condenação, deve a verba honorária ser arbitrada consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

- Nesse contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo*" (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).

- Desse modo, considerando que o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - foi majorado, quando da impugnação ao valor da causa, para a quantia de R\$1.180.824,12 (hum milhão, cento e oitenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), e tendo em vista os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável a verba sucumbencial fixada pelo Juízo *a quo* no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa.

- Agravos retidos, apelação da parte autora e recursos adesivos da FUNASA e da União Federal desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos, à apelação da parte autora e aos recursos adesivos da FUNASA e da União Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/08/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 338449 2002.51.01.025049-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IRICE PIRES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:GREISE DA COSTA MENDENGUE
APELADO	:LARISSA BORGES DE ALBUQUERQUE REP. P/ CARLA PIRES BORGES
ADVOGADO	:GREISE DA COSTA MENDENGUE
APELADO	:MARCELLE DA SILVA COSTA DE ALBUQUERQUE REP. P/ THEREZA CRYSTINA FERREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:GREISE DA COSTA MENDENGUE
APELADO	:MAURO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:GREISE DA COSTA MENDENGUE
APELADO	:IRACY FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:GREISE DA COSTA MENDENGUE
APELADO	:MARCOS GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:SUELI MARTINS HARGREAVES
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250494)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI 6899/81 E DEC. 86.649/81. Havendo liquidez e certeza quanto ao que deve ser pago, deve haver correção monetária a contar do vencimento de cada parcela, o que se conclui pela simples leitura da Lei 6899/81 e Dec. 86.649/81, artigo 1º, especificamente; A correção monetária visa apenas a preservação do valor real da moeda, não podendo ser confundida com acréscimo do montante, penalidade ou juros moratórios, devendo incidir desde o pagamento indevido para que se evite enriquecimento injustificado de uma das partes em desfavor da outra.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REOMS 54338/RJ 2003.51.01.010921-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:ONOFRE PIRES PINHEIRO
ADVOGADO	:MARGARETE SANTOS DE BRITO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010109212)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1-) É indubitoso que restou afastada a alegação da autoridade impetrada de irregularidade da ocupação do imóvel da Aeronáutica, atribuída ao impetrante. 2-) Acresce que em sede de embargos de declaração não cabe examinar alegações novas, como pretende a embargante, ao argumentar com a presunção de legalidade-legitimidade, no tocante à notificação administrativa, bem assim quando faz referência ao princípio da supremacia do interesse público e também ao seu dever de defesa aos cofres públicos. 2-) Inova, outrossim, a União, ao pretender a manifestação desta eg. Turma, em relação a dispositivos constitucionais e legais que relaciona em seu recurso, dispositivos esses que, tal como as alegações acima referidas, sequer haviam sido mencionados no feito, até então. 4-) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento). ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020155-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201554)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. PERDA DA VISÃO DE UM DOS OLHOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS RISCOS DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. - Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença (fls. 126/137) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pleito autoral para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais, e pensão vitalícia no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, determinou o magistrado de piso que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. - A hipótese é de demanda ajuizada por Lúcia Oliveira Lima objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, no correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como o pagamento de tratamento médico e de pensão, esta última no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos mensais, incluindo os 13º salários, durante o período de sobrevida, em virtude da ocorrência de erro médico quando da realização de cirurgia de catarata no Instituto Benjamin Constant, ocasião em que a demandante perdeu a visão integral do olho direito. - Com efeito, muito embora o Poder Judiciário não deva adentrar na análise de questões técnicas e científicas na aferição da responsabilidade civil decorrente de erro médico, a situação fática narrada aponta a ocorrência de falta de cautela e cuidado na condução do quadro clínico da demandante. - No ponto, merece atenção o fato de que a autora não foi informada acerca dos riscos e das conseqüências, diante do seu quadro e do seu perfil, que poderiam advir da realização do procedimento cirúrgico. -O § 6º, do artigo 37, da Constituição da República consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, em relação a "*danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*", com fundamento na teoria do risco administrativo. - Na hipótese, restou demonstrada a relação de causalidade entre a conduta médica e o dano moral sofrido pela apelante. - No pertinente ao *quantum debeatur*, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau a título de danos morais deve ser reduzida para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela autora e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. - Recurso e remessa parcialmente providos, tão-somente para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12/03/2008(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 395524 2005.51.01.019921-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199210)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS DEVIDAS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA EM 0,5%. - Trata-se de ação de cobrança proposta por FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS e outros, objetivando a condenação da União ao pagamento das parcelas atrasadas de pensão especial de ex-combatente, reconhecida por mandado de segurança.

- A decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2001.51.01.014414-8, reconhecendo o direito à pensão de ex-combatente, é meramente declaratória. A data do requerimento administrativo é o termo inicial do direito à pensão especial (art. 11 da Lei nº 8.059/90), impondo-se o pagamento dos valores atrasados a partir da interposição dos referidos requerimentos. - O termo inicial de correção monetária deve coincidir com a data em que os valores deveriam ter sido pagos, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Cabe enfatizar, ainda, que a r. sentença merece um pequeno reparo, pois ao aplicar à incidência de juros de mora em 1% ao mês, julgou ultra *petita*, já que o pedido inicial requer a incidência dos juros moratórios em 0,5% ao mês.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa; e negar provimento à apelação dos Autores. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008. PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152067/RJ 2007.02.01.000054-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:AILTON EFIGÊNIO E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR ELEVADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, majorou o valor da multa anteriormente fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais) *per capita*. II - Não há que se discutir o cabimento da aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública, eis que, como ressaltou o magistrado na decisão agravada, a sanção já havia sido fixada anteriormente (fls. 498 dos autos de origem). A decisão impugnada, ao que se depreende do seu texto, apenas majorou a multa. III - Se por um lado não se justifica fixar multa em valor elevado, até porque, como a multa reverte em favor do autor da ação, acaba por propiciar-lhe um ganho extra que pode superar o próprio valor da condenação, o que configuraria enriquecimento sem causa, por outro, também não pode ter valor irrisório a ponto de estimular a parte rebelde ao descumprimento da decisão judicial. IV - Reduz-se a multa diária para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) *per capita*. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164727/RJ 2008.02.01.005445-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MAURO SERGIO FIUZA DE DEUS
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200851110001858)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PERMANÊNCIA DO MILITAR REFORMADO EM PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL - PNR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. PROVIDO O RECURSO DA UNIÃO. Insurge-se a União Federal contra a decisão interlocutória de primeiro grau, que, nos autos da ação cautelar ajuizada por MAURO SÉRGIO FIUZA DE DEUS, objetivando ver garantida a sua permanência em imóvel funcional, ocupado desde dezembro de 2006, até que seja decidida a demanda proposta visando contestar o ato de reforma do Agravado, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para garantir a permanência do autor e de sua família no próprio nacional residencial atualmente ocupado, conforme termo de autorização, até ulterior manifestação do Juízo, que se reservou a oportunidade de rever a decisão com a apresentação da defesa da União Federal. Configurada a impossibilidade de ser autorizada a permanência do autor no imóvel próprio nacional, em face de sua passagem para a inatividade, na medida em que a utilização do imóvel depende da condição do militar estar no serviço ativo, o que incorre em relação ao autor. Reconhecida a ausência de um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que o possível êxito

do Agravado na demanda ajuizada com o objetivo de ser reintegrado ao serviço militar não se afigura suficiente para impedir que o imóvel funcional seja desocupado, até porque pode ser que o mesmo não seja designado para a mesma cidade de Angra dos Reis. Demonstrado que a permanência do Agravado no imóvel em questão está impedindo que outros militares que estão na ativa possam utilizar-se desta prerrogativa que é concedida pelo Serviço Militar, in casu, a Marinha do Brasil, até porque as regras para a ocupação e permanência no imóvel são claras e não podem ser violadas, e tal procedimento acarretaria sérios transtornos administrativos, além de prejudicar diretamente aqueles a quem a lei expressamente beneficia, por preencherem os requisitos legais para utilizar o próprio nacional residencial (PRN).

Provido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7978/ES 2008.02.01.006156-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:ANTONIO PAULO RIEMPST DE MENEZES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010087899)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES e o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, em ação de execução proposta pela União Federal, objetivando o pagamento do débito determinado no acórdão nº 075/2002, proferido pelo Plenário do Tribunal das Contas da União. As execuções decorrentes de acórdão do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo: artigo 71, parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 1º da lei 6.822/80 e artigo 19 da Lei 8.443/92. A execução se faz pelo Código de Processo Civil, eis que desnecessária a inscrição em dívida ativa, já que o título tem presunção iuris tantum de certeza e liquidez.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8022/RJ 2008.02.01.008396-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010010825)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 17ª Vara/RJ e o Juízo Federal da 11ª Vara/RJ, em ação de execução proposta por Maria Alcina Silva Vizeu, decorrente de condenação em ação coletiva autuada sob nº 97.00.12466-5, através da qual a Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASTJ obteve decisão favorável à reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores.

As sentenças proferidas em ações coletivas apresentam elevado grau de generalidade, eis que não estabelecem in concreto o direito de cada um dos substituídos, apenas declarando, de forma genérica, a obrigação da parte Ré de indenizar todos aqueles que vierem a comprovar terem sofrido algum dano que apresente nexo de causalidade com a conduta da Ré.

Diante disso, o processo de execução será impregnado de forte carga cognitiva, incumbindo a cada substituído provar que possui in concreto o direito reconhecido in abstrato na sentença, isto é, é necessária a prova da existência do próprio débito (in debeatur, e não apenas o quantum debeatum). Inexistência do interesse que justifique fixar a competência para a execução no mesmo Juízo que processou a ação de conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente o pedido, para declarar competente o Juízo Suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara/RJ. Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8065/RJ 2008.02.01.009319-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:OTONI ROCHA
ADVOGADO	:ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500123045)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Conflito de competência entre o Juízo da 20ª Vara Federal/RJ e o Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ, em ação de execução proposta pela União Federal, objetivando o pagamento do débito determinado no acórdão nº 232/94, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal das Contas da União.

As execuções decorrentes de acórdão do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo: artigo 71, parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 1º da lei 6.822/80 e artigo 19 da Lei 8.443/92. A execução se faz pelo Código de Processo Civil, eis que desnecessária a inscrição em dívida ativa, já que o título tem presunção iuris tantum de certeza e liquidez.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

APELACAO CIVEL 187394/RJ 98.02.48219-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:JACKSON LUIZ SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800086889)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO EXERCÍCIO.

I - Caso em que se pretende a nulificação de sindicância administrativa por contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - A alegação não procede. Cabe ressaltar que procedimento e processo não se confundem. Na primeira etapa, a Administração deve apurar os fatos internamente, sigilosamente, se necessário, dispensada a manifestação do particular até que seja reunido arcabouço probatório mínimo para o esclarecimento preliminar do ocorrido. Superada esta fase, instaura-se o processo administrativo, assegurando-se ao réu todas as garantias processuais necessárias, tais como contraditório e ampla defesa. É o que prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV. Note-se que o constituinte fala em "processo", mas não em "procedimento".

III - Sendo certo que a sindicância preliminar não comporta o exercício das garantias do devido processo legal, há de ser rechaçada a alegação de que a negativa de vista dos autos do procedimento seria um vício formal capaz de atingir a sua validade ou a do processo administrativo subsequente.

IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 220662 AC/RJ 1999.02.01.059369-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADORA	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
APELADO	:EMMANUEL FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:VENCESLAU PERES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

I - A concordância do expropriante quanto aos cálculos de atualização do valor arbitrado pelo perito judicial não constitui fato impeditivo do direito de recorrer a impedi-lo de rediscutir o preço fixado pelo juízo *a quo*.

II - É imprestável o laudo do assistente técnico que não oferece nenhum elemento de convicção capaz de infirmar o laudo pericial que descreve pormenorizadamente o bem desapropriado.

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse", ao passo que "os juros moratórios contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" (vide Súmulas nº 69 e 70, respectivamente).

IV - Paga a indenização antes de o Poder Público ser imitado na posse, não há a perda antecipada da posse que os juros remuneratórios buscam compensar.

V - Por outro lado, os juros moratórios perdem o sentido se o expropriado recebe a indenização *antes* do trânsito em julgado, sendo certo que a Fazenda Pública só pode ser considerada em mora a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, §1º da Constituição.

VI - Recurso conhecido e improvido. Remessa conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 238592/ES 2000.02.01.036242-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
PARTE AUTORA	:CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO	:MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS
PARTE RÉ	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700091252)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA Nº 267/88 DO IBDF. NÃO RECEPÇÃO. ART. 25, I DO ADCT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NULIDADE DO ATO.

I - A Portaria nº 267/88 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a norma que delegou ao IBDF a competência para cominar sanções (vide Decreto-lei nº 289/67) foi revogada pelo art. 25, I do ADCT, no particular.

II - O princípio da reserva legal condiciona a aplicação de penalidades administrativas à existência de lei em sentido formal.

III - Nulidade dos atos praticados com base em ato infralegal não recepcionado.

IV - Remessa necessária conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado



APELAÇÃO CÍVEL 251903/RJ 2000.02.01.065044-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO

PELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADORA :VIVIANE NEVES CAETANO

APELADA :MATHILDE HAIKEL GOMES

ADVOGADO :ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - RJ

ANOTAÇÃO :DUPLO GRAU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA.

I - O executado tem interesse jurídico em defender, na qualidade de assistente simples do exequente, a manutenção da penhora sobre o bem de outro devedor, pois, desconstituído o gravame, se sujeitará à constrição judicial de seus bens.

II - O assistente recebe o processo no estado em que se encontra, na forma do art. 50, parágrafo único do CPC. Por isso, não devem ser conhecidas suas alegações sobre fato que se tornou incontroverso por ausência de impugnação específica no momento processual oportuno.

III - A embargante atua em nome próprio, mas no interesse de cada integrante da entidade familiar que reside no imóvel, promovendo o escopo da Lei nº 8.009/90, que é justamente evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Portanto, há de ser admitido que a parte devedora seja equiparada a terceiro, na forma do art. 1.046, §2º do Código de Processo Civil, pois é a qualidade da posse, exercida com o ânimo de estabelecer a residência permanente da família, que torna o bem impenhorável, insuscetível de constrição judicial.

IV - A impenhorabilidade do bem de família alcança as penhoras constituídas antes da vigência da Lei nº 8.009/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 245754/RJ 2000.02.01.053413-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

APELANTE :CARVALHO JUNIOR EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO :JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9100144860)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU- PANÇA. ATIVOS FINANCEIROS. DESBLOQUEIO. BANCO DE- POSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMEN- TO.

I - Diante da devolução da integralidade dos valores bloqueados, resta prejudicada, por perda de objeto, medida cautelar proposta com essa finalidade.

II - A despeito disso, o Banco Central do Brasil, que ficou res- ponsável pelos ativos bloqueados, responde pelos honorários advo- catícios nestes casos em que determinada em juízo a liberação an- tecipada daqueles valores. Isto porque as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litúgio, se vencido, deve arcar com tais verbas.

III- O valor fixado pelo juiz, no caso, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não se adequa nem ao disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, nem ao entendimento desta eg. Turma sobre o tema, pelo que se o reduz para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IV - A CEF, a despeito de depositária dos valores objeto de discussão no feito, não tinha como evitar a retenção daquela importância que, como se viu, ocorreu por força da Medida Provisória nº 168/90, que restou convertida na Lei nº 8.024/90. Acresce que a discussão cinge- se aos valores bloqueados, no caso, à sua liberação (na medida cau- telar) e à incidência da correção plena no período da retenção (na ação ordinária).

V - Remessa e apelação do BACEN parcialmente providas.

VI - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à re- messa e à apelação do BACEN e negar provimento à da autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 245753/RJ 2000.02.01.053412-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

APELANTE :CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMO- BILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO :JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9101249118)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU- PANÇA. CRUZADOS NOVOS. DESBLOQUEIO E ATUALIZA- ÇÃO. BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90. CONSTITU- CIONALIDADE. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTA DE POU- PANÇA COM DATA DE ABERTURA OU RENOVAÇÃO NA SE- GUNDA QUINZENA. IMPROCEDÊNCIA.

I - Segundo entendimento do STF (RE nº 206.048/RS) a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das contas de poupança, a variação do BTNE, como determina aquela Medida Provisória.

II - Concluiu-se, outrossim, no referido julgamento, *"que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP Nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram trans- feridos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC."*

III - A CEF, a despeito de depositária dos valores objeto de discussão no feito, não tinha como evitar a retenção daquela importância que, como se viu, ocorreu por força da Medida Provisória nº 168/90, que restou convertida na Lei nº 8.024/90. Acresce que a discussão cinge- se aos valores bloqueados, no caso, à sua liberação (na medida cau- telar) e à incidência da correção plena no período da retenção (na ação ordinária).

IV - Remessa e apelação do BACEN providas.

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação do BACEN e negar provimento à da autora, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013457-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

RELATORA P/ :DESEMBARGDORA FEDERAL VERA LÚ- CIA LIMA

ACÓRDÃO

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS

APELANTE :ELY FERRAZ BORGES

ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010134570)

E M E N T A

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - PERDA DE VISÃO DE UM DOS OLHOS - RESPONSABILIDADE OB- JETIVA - ARTIGO 37, §6º, DA CF/88 - REDUÇÃO DA INDE- NIZAÇÃO - RECURSO DA UFRJ E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS E RECURSO DA AUTORA DES- PROVIDO.

- Cuida-se de apelações cíveis interpostas alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, da data da sentença até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de pensão vitalícia, no valor correspondente a 1 salário mínimo, desde o evento danoso. Por fim, o douto magistrado de piso deixou de fixar a verba honorária ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

- A hipótese é de demanda ajuizada por Ely Ferraz Borges em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, objetivando o pa- gamento de pensão e de indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que se submeteu a uma cirurgia de catarata no Hos- pital Universitário Clementino Fraga Filho, em setembro de 2002, e que, em decorrência da intervenção cirúrgica, perdeu integralmente a visão do olho direito; que tal fato ocorreu em razão de erro médico, uma vez que durante o bloqueio anestésico teve o globo ocular do olho direito perfurado, o que acarretou hemorragia retrobulbar e, conseqüentemente, a perda da visão; que o dano físico ocasionou perda da sua capacidade laborativa.

- Com efeito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. No ponto, impende ressaltar que a responsabilidade objetiva exige a presença dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão ad- ministrativa, existência do nexo causal entre o dano ou omissão, e, por fim, a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

- *In casu*, verifica-se que os elementos para a imposição da res- ponsabilidade pela reparação dos danos causados à autora estão pre- sentes, uma vez que o dano - perda de visão do olho direito -, é real e concreto e está ligado por nexo de causalidade à conduta dos agentes da pessoa jurídica de direito público.

- Levando-se em consideração a amplitude do dano, a duração de seus efeitos, a situação econômica da autora, e, por fim, o princípio da razoabilidade, e do não enriquecimento sem causa, deve a in- denização por danos morais ser reduzida para R\$ 50.000,00 (cin- quenta mil reais).

- Recurso da UFRJ e remessa necessária parcialmente providos e recurso da parte autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da UFRJ e à remessa necessária e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa- zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/03/2008(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 392033/RJ 2005.51.01.026583-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :RODRIGO COSTA AZEVEDO

EMBARGADO :SÉRGIO ROBERTO SALAMONDE

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265838)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a correção dos cruzados novos bloqueados.

II - Alegação do embargante de omissão no acórdão no tocante à condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, em especial os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 20 da Lei de Ritos.

III - Ocorre que o v. acórdão tão-somente manteve a r. sentença de primeiro grau que, por sua vez, condenou o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, de modo que não havia jus- tificativa para que se tratasse dessa questão, no julgamento, na me- dida em que, improvido o recurso, restou mantida a sentença em todos os seus termos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.10.003706-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

PARTE AUTORA :PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LT- DA

ADVOGADO :ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OU- TROS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100037069)



E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença (fls. 122/125) que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que pratique todos os atos necessários e indispensáveis para a regular conferência, processamento de fiscalização aduaneira e fiscal e posterior liberação das mercadorias discriminadas nas Declarações de Importação (DI) nºs 06/0580238-0 e 06/0606443-0, contanto estejam cumpridas de forma cabal todas as exigências legais para tanto, inclusive o recolhimento dos tributos devidos.

- Na espécie, sustenta a impetrante que o movimento paredista não deve causar prejuízo ao particular, mesmo porque, no caso em tela, trata-se de serviço essencial, logo, ilícita a sua descontinuidade.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- Precedentes desta Corte citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/08/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.203213-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUSTAVO STEEL E OUTROS
APELANTE :SILVANA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902032133)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 2008.02.01.007920-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS E OUTRO
AGRAVADO :TERPEG - SERVIÇOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO :FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001025-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR :HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TEREZINHA JESUS MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO :HELDER VIEIRA LOPES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010010256)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022103-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221039)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.010356-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELANTE :IONEIDE MACIEL COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800103562)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.018859-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ONURB COUTO BRUNO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900188593)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1989.51.01.003618-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA :SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900036181)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00321-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :HELIO DE CARVALHO VITAL E OUTROS
ADVOGADO :ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300103792)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.046398-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MARCIO HUGO DE FREITAS
ADVOGADO :MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800463984)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 2007.02.01.010400-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CONDOMINIO VILLAGE DOS IPES
ADVOGADO :GERSON HENRIQUE BRASIL DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219055)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.50534-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ELISABETE PEREIRA TOTTI
ADVOGADO :MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900034049)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07067-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ARTHUR GUSTAVO BURTE
ADVOGADO :ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005186)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000568-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARCELO JOSE PLACIDO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005680)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022233-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARIA CRISTINA VALERIO
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222339)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.058607-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :PATRICIA MATEUS MARTINS
ADVOGADO :SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :MARIO AUGUSTO FIGUEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500013193)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014743-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANDREA DE QUEIROZ COSTA GUARISCHI
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147437)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010121-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANDRE CHARLES GUETTA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101216)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007508-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ALESSANDRA AMORIM SOARES
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010075086)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 382294 2004.51.01.017188-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:OLACIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:KELLY NERY FERREIRA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171888)

DESPACHO
Intime-se IVONETE MENDES DA SILVA, na pessoa do signatário da petição de fls. 95 - Drª Márcia da Cruz Paulino (OAB/RJ 64.860) - para que, no prazo de 60 dias, promova a habilitação de todos os sucessores do *de cujus* OLACIR ROSA DA SILVA, ora apelado, conforme certidão de óbito fls. 96.
Após decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 304211 1998.50.01.009974-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:HERMES VICENTE E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELANTE	:NADIR AMELIO FERREIRA
ADVOGADO	:ELSON ANTUNES SANTANA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800099743)

DESPACHO
Intime-se HERMES VICENTE JÚNIOR (fls. 275), na pessoa da procuradora substabelecida a fls. 277 - Drª Fernanda Henriques Ghidalevich, OAB/RJ 100.231 - para que, no prazo de 60 dias, promova a habilitação de todos os sucessores do *de cujus* HERMES VICENTE, conforme certidão de óbito de fls. 279.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 385530 1987.51.01.005120-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HERCILIO FERREIRA SOARES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700051209)

DESPACHO
A certidão de óbito acostada à fl. 194 dá conta de que o *de cujus* deixou viúva, já habilitada no presente feito, em atenção ao determinado à fl. 212, e quatro filhos, dos quais apenas a filha ODILÉIA SOARES PAULINO requereu a sua habilitação, conforme petição e documentos de fls. 268/273.
Considerando que o presente apelo postula a reforma da sentença apenas na parte em que reconheceu o direito ao recebimento de indenização pela benfeitoria construída no imóvel da União e o direito de retenção do bem até o pagamento da referida indenização, devem figurar no pólo passivo da presente ação, não apenas a viúva, como também todos os filhos do *de cujus*, por terem direito e ação sobre a benfeitoria construída e, portanto, sobre a indenização que vier a ser paga em caso de eventual provimento do apelo.
Assim, intime-se a Apelada CECÍLIA DE ANDRADE SOARES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação no feito de todos os sucessores de seu falecido marido, HERCÍLIO FERREIRA SOARES.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003052-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS (RJ0666650) E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL (RJ035337)
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030525)

DESPACHO
Publicado o Acórdão, este só pode ser alterado nas estritas hipóteses do art. 463 do CPC, ou seja, corrigir inexatidões, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, uma vez que exauriu o ofício jurisdicional do Relator.
Nestes termos, apesar da petição de fls. 242/251, indicar dito erro material no Acórdão de fls. 238/239, verifica-se que não dá conta o autor de nenhuma inexatidão material, ao contrário, busca, de verdade, rediscutir o posicionamento adotado pelo Eg. Colegiado.
Assim, verificando que já decorreu o prazo para a interposição de recurso, conforme certidões de fls. 240 e 241, determino:
1 - Certifique-se a Subsecretaria da Sexta Turma Especializada o trânsito em julgado do acórdão de fls. 238/239;
II - Após, remetam-se estes autos ao Juízo de origem, eis que exauriu o ofício jurisdicional deste Relator (art. 463, caput, do CPC).

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 414333 2004.51.01.011021-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
APELADO	:JOSE LUIZ MATTOIS DE BRITTO PEREIRA FILHO -REP /P/VLEUDA PONTES MENEZES
ADVOGADO	:VLEUDA PONTES MENEZES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010110218)

EMENTA
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. NETO. LEI 8.112/90. ART. 217, II, "B". DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. A ausência de designação do autor como dependente perante a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ seria prescindível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a vontade do instituidor em eleger o autor como beneficiário da pensão foi comprovada por outro meio idôneo.
2. A prova da dependência econômica baseou-se apenas em declarações apresentadas sob a forma documental, que não podem ser validadas, eis que não submetidas ao crivo do contraditório.
3. O único depoimento prestado em justificação prévia, perante o Juízo da 1ª Vara Federal, e sequer mencionado pela sentença, nada esclarece, por exemplo, acerca do pagamento de alimentos ao autor pelo seu pai, inexistindo elementos nos autos que indiquem a manutenção ou não da percepção de pensão alimentícia para fins de aferição do aspecto da dependência econômica.
4. As declarações colacionadas aos autos não são provas suficientes, por si só, para comprovar a dependência econômica do autor em relação ao avô, sendo certo que, para concessão do benefício instituído no art. 217, II, "d", da Lei n.º 8.112/90, seria imprescindível tal comprovação.
5. Anulação da sentença para que seja determinada a produção de provas documental e oral, para fins de comprovação quanto à eventual existência de dependência econômica, devendo ser esclarecida, inclusive, a questão quanto à manutenção da percepção de alimentos pelo autor.
6. Mantida a tutela antecipada, tendo em vista que as declarações mencionadas servem como início de prova.
7. Remessa necessária e apelo da UFRJ conhecidos e parcialmente providos. Sentença anulada."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da UFRJ para anular a sentença, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.19027-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:ELCY SILVA SOARES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500390930)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO - LEGALIDADE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

- A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830/80. Relaciona-se, pois com a própria condição da ação.

- No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa.

- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Federal, "não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 502025, João Otávio de Noronha).

- Não se vislumbra qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do auto de infração ora atacado, até mesmo porque não foi apresentada nenhuma prova que a demonstresse.

- A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, uma vez desrespeitada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação. O ato administrativo é dotado da presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso.

- Conhecimento e improvimento do apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.



EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1991.51.01.104463-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MUCIO LEONARDO KRAPP TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS E OUTROS
APELADO	:HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:RACHEL SERODIO DE MENEZES E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:MARILENE DA SILVA SAURINE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:MARCELO B. SOLON RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:FERNANDO L. DA R. FREIRE E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MARCELO B. SOLON RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:RICARDO M. AMARAL DE BARROS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101044630)
EMBARGANTE	:MUCIO LEONARDO KRAPP TAVARES E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 1020/1021

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL - FORMA DE RATEIO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

- 1- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, se o voto condutor abordou, com clareza, a questão atinente à condenação dos Autores na verba honorária, relativamente à exclusão do BACEN, apenas reduzindo o percentual, fixado na sentença, de 10% para 5%, e mantendo, evidentemente, os seus demais termos, neles incluída a forma de rateio da referida verba.
2- Tratando-se de litisconsórcio ativo, a condenação imposta aos vencidos, relativamente à verba honorária, deveria ser, assim como foi, suportada por todos os autores que o integram, *pro rata*, a teor do artigo 23, do CPC.
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator
SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 91 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005748-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ JOSE GUIMARAES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010057485)

DESPACHO
I- ÀS PARTES AUTORA E RÉ, PARA, MANIFESTAREM-SE SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO NOVO CÁLCULO DA CONTADORIA DE FLS.936/943.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.
Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 167914 2008.02.01.011881-6			
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE		
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP		
PROCURADOR AGRAVADO	:CLARISSA PEREIRA BARROSO :TELMA SANTOS GONÇALVES E OUTROS		
ADVOGADO ORIGEM	:MARCO ANTONIO MARINHO MIGLIOLI :VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090005422)		

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Resende que, nos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.51.09.000542-2, determinou que se aguardasse o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento (nº) interposto contra Decisão lançada nos autos do processo nº 2007.51.09.000541-0, a fim de que sejam evitadas decisões contraditórias.
Analisando-se os documentos que instruem o presente recurso, constatou-se que as ações supracitadas discutem o deslocamento da competência dos feitos da Justiça Federal para a Justiça Federal. Considerando que as duas Ações mencionadas envolvem a mesma questão, tal como corroborado pelo MM. Juízo de 1º grau na Decisão objeto do presente recurso, entende esta Relatoria ser inequívoca a correlação entre ambas, exigindo-se, dessa forma, que sejam reunidas e julgadas pelo mesmo órgão, a fim de se evitar decisões contraditórias.
Assim, determino a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Frederico Gueiros, para que se manifeste sobre a correlação aqui apontada.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede			
Relator			
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71781 2007.51.01.019914-0			
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:ATLAS TAXI AEREO LTDA		
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS		
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ		
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010199140)		

DESPACHO			
Fl. 70: anote-se.			
Após, defiro a vista requerida, por dez dias.			
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.			
Reis Friede Relator			
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67439 2005.51.01.490398-9			
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE		
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)		
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		
APELADO ADVOGADO	:MONICA ALVES DE ALMEIDA :MARCIO ALVIM DE ALMEIDA (RJ130919) E OUTRO		
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903989)		

DESPACHO
Conforme disposto no art. 249, § 3º, do Regimento Interno deste E. TRF, distribuíam-se os autos.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.
REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 279 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001043-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA
APELADO	:PAULO AUGUSTO CATHARINO
ADVOGADO	:JAYME FERNANDES JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010432)

DECISÃO
Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra Sentença de fls. 866/895, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do

referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo de fls. 918/923, a Empresa Pública-Ré pugna pela reforma da sentença, para que sejam excluídas as diferenças oriundas da aplicação de índices que não pertencem à Autora Sandra Brasil Viana Marques.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 979/982.

É o relatório. Decido.

I. Dos Cálculos

Compulsando os autos, verifica-se que nos cálculos elaborados para a Autora Sandra Brasil Viana Marques (fl.843), constavam duas bases de cálculo relativas a janeiro de 1989 e mais duas referentes a abril de 1990 na coluna *jam*.

Instada a retificar ou ratificar os cálculos, para que fossem elaborados de acordo com os critérios estabelecidos às fls. 841/842, a Contadoria Judicial retificou os mesmos, reduzindo o valor principal para R\$ 5.509,11 (cinco mil, quinhentos e nove reais e onze centavos), tendo a Parte Autora deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme se infere da certidão de fl. 1034, verso.

Desta forma, homologo o novo valor apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 1028, no total de R\$ 9.245,93 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 06/2008.

II. Do Acordo Administrativo

Ao firmar acordo administrativo com a CEF, a Autora Marcia Tristão Puppim aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

Registre-se, ainda, que não há qualquer alegação da Parte Autora, nem tampouco provas nos autos, de que tenha ocorrido qualquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005." (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

"*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*".

Não obstante tenha sido suscitada controvérsia a respeito do Termo de Habilitação acostado à fl. 1002, através de um perfunctório cotejo entre o referido termo e os documentos pessoais da Autora, juntados às fls. 186/191, verifica-se, claramente, que MARCIA FERNANDES TRISTÃO e MARCIA TRISTÃO PUPPIM são a mesma pessoa, pois possuem o mesmo CPF, RG, PIS/PASEP. A divergência de alcunha deve-se, tão-somente, à alteração do estado civil.

Desta forma, é devida a homologação do acordo extrajudicial.

III. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Apelo da CEF, para reformar a sentença *a quo* no tocante ao valor devido à Autora SANDRA BRASIL VIANA RODRIGUES e homologo o montante em R\$ 9.245,93 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 06/2008 conforme apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 1028.

O valor de R\$ 5.509,11 (cinco mil, quinhentos e nove reais e onze centavos) relativo à diferença incontroversa de correção monetária apurada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, deverá ser creditado na conta vinculada de titularidade da referida Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão e a quantia de R\$ 3.736,82 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) referente aos juros de mora, deverá ser creditada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Outrossim, com relação à Autora MARCIA TRISTÃO PUPPIM, homologo o acordo extrajudicial e resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003969-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AMARILDO TINTORI E OUTROS
ADVOGADO :WANDS SALVADOR PESSIN
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010039690)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fls. 866/891, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo de fls. 893/900, a Parte Autora pugna pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF às fls. 344/348.

É o relatório. Decido.

I. Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no *decisum* liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, ao se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

II. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411917 2003.51.01.022898-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ESMALE - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO :FABIOLA DE FREITAS CARVALHO (RJ129595) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010228985)

DECISÃO

No Agravo Regimental de fls. 802/808, a Parte Autora questiona a Decisão Monocrática de fls. 767/769, contra a qual já foram opostos Embargos de Declaração, devidamente improvidos.

Tal Decisão Monocrática, frise-se foi publicada em 07/02/2008 (fl. 770) e o presente Agravo Regimental, em 21/07/2008, quando há muito ultrapassado o prazo recursal.

Diante do exposto, nego conhecimento ao Agravo de fls. 802/808.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168231 2008.02.01.012477-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ENY FONTOURA TALLARICO
ADVOGADO :PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182585)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra Decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu a Apelação da Parte Autora (ora Agravada) tão somente no efeito devolutivo.

A sentença em face da qual foi interposto o recurso de Apelação supracitado concedeu a tutela antecipada pretendida e julgou procedente o pedido autoral.

Alega a Agravante que a hipótese em comento não se enquadra nos casos previstos no art. 520 do CPC, devendo o recurso de apelo ser recebido no duplo efeito.

Relatei. Decido:

Em geral, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em algumas hipóteses, entretanto, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. Com efeito, dispõe o art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar ou a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Em sendo assim, a teor do inciso VII, supracitado, a Apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela ou, segundo entendimento jurisprudencial, concedê-la.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000008634 Processo: 200401000008634 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF100205438 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 22 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

"PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - CÔNJUGE - LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I E § 4º.

1. Uma vez deferida a antecipação de tutela na sentença para conceder à autora pensão por morte do cônjuge, a apelação interposta pelo INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Agravo retido improvido, para manter a sentença na parte em que concedeu a antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a reduzida probabilidade de reversão do julgado. Precedentes.

3. O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), sendo presumida a sua dependência econômica (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

4. Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 286419 Processo: 200202010174714 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF200130925 Fonte DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO A TÍTULO DE FINSOCIAL

I - A sentença de primeiro grau reconheceu incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da lei nº 8.147/90, declarando a existência de relação jurídico-tributária de crédito-débito em favor das autoras, em relação aos valores recolhidos a maior, condenando a União Federal à restituir o indébito

II - Aplica-se à espécie o disposto no art. 520, VII do CPC que afasta o efeito suspensivo dos recursos interpostos contra sentenças que confirmam a antecipação dos efeitos da tutela.

III - Agravo de instrumento improvido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126598 Processo: 200402010054468 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF200130333 Fonte DJU DATA:21/10/2004 PÁGINA: 107 Relator(a) JUIZ CARREIRA ALVIM)

Desta forma, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser reavaliado pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo a quo, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo a quo, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.006466-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :IVETE MARIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064669)

DECISÃO

Trata-se de dupla Apelação Cível proposta pela Caixa Econômica Federal, bem como pela Parte Autora, em face da Sentença de fls. 82/92, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a Ré ao pagamento das diferenças correspondentes ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (Plano Bresser) e à aplicação da variação do IPC aos depósitos não bloqueados até junho de 1990 (Plano Collor), autorizada a dedução dos percentuais efetivamente aplicados, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, sendo estes calculados conforme a Taxa Selic. Apelação da CEF, às fls. 95/115, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito a ocorrência da prescrição e a total improcedência da pretensão autoral no tocante à aplicação dos índices de correção, bem como a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.

Apelação da Parte Autora às fls. 120/127, onde pugna pela aplicação da inversão do ônus da prova, assim como pelo pagamento da diferença de variação do IPC no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989.

Contra-razões da CEF às fls. 131/136.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 138/152.

É o Relatório. Decido.

I. Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*

Primeiramente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da CEF. E isto porque a legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária a ser aplicada em cadernetas de poupança em junho de 1987 e de janeiro de 1989 é da entidade financeira depositária (STJ: REsp. nº 235903/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/2002).

Outrossim, compete mencionar, ainda, que, segundo a jurisprudência, as instituições depositárias também se apresentam como legitimadas passivas nas demandas que têm por objeto a correção monetária de saldo de caderneta de poupança referente à primeira quinzena de Março de 1990, relativo ao Plano Collor. (STJ: AGEDAG 484799, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/12/2007).

II - Da Inversão do Ônus da Prova

Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar a necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo serem acompanhadas de um mínimo suporte probatório, de molde a propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional.

Registre-se que já resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (RESP 146734/PR, DJ de 09/06/2000) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à proposição da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos." (RESP 215461/SC, DJ de 19/06/2000).

Há de se destacar, todavia, que muito embora não seja imperiosa a juntada dos extratos, é indispensável a comprovação da titularidade da conta-poupança.

Nesse sentido, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos, nem tampouco um documento que comprove que a Apelante era titular de todas as contas-poupança referidas na inicial, no tocante ao período pleiteado, o que torna impossível a apreciação em torno da inversão ou não do ônus da prova.

Dessa forma, apesar da Parte Autora mencionar na exordial ser detentora das contas-poupança nºs 18100-9, 78972-4, 85464-0, 85778-9, 87547-7, 90279-2, 92703-5, 58586-0, 36855-9, 41332-5 e 58777-3, somente comprova a titularidade das contas 36855-9 e 41332-5, mediante extratos acostados aos autos pela CEF. Há de se destacar, todavia, que existem outras duas contas de nºs 112383-5 e 48068-5, que não foram mencionadas na peça inicial, muito embora tenham nos autos documentos comprobatórios da titularidade da Parte Autora.

Assim, a aplicação dos índices em testilha somente é devida nas contas que comprovadamente eram de titularidade da Autora, quais sejam, as de nºs 36855-9, 41332-5, 112383-5 e 48068-5, de maneira que a pretensão autoral com relação às demais não merece ser acolhida.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA-APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a proposição da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - In casu, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos, nem tampouco um documento que comprove que o Agravante era titular de poupança no período pleiteado, o que torna impossível a apreciação em torno da inversão ou não do ônus da prova.

IV - Agravo de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161092 Processo: 200702010161444 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ THEOPHILO MIGUEL)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA DE ANIVERSÁRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR TITULARIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELO DA CEF PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos contra sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, concernente à correção monetária de saldos de cadernetas de poupança referentes ao período de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990.

(...)

- Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado.

- Sobre este ponto, merece atenção o fato de que, na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou que os extratos não foram fornecidos pela CEF, assim como deixou de demonstrar que havia requerido os aludidos documentos junto à referida instituição financeira.

- Tendo sido comprovada a titularidade da conta-poupança nº 477.436-0 (fls. 15/16) somente em relação ao período de março de 1990, a apreciação de eventual direito da parte autora à correção monetária da aludida caderneta de poupança deve ser limitada ao referido período.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 393411 Processo: 200451010093786 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 Fonte DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 443 Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA)

III. Da Prescrição

Não procede a alegação de prescrição da pretensão em comento, quer porque, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, quer porque a prescrição, em se tratando de ação de natureza pessoal, incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, jurisprudência, cujas ementas seguem transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA- PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

(...) - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488039 Processo: 200101217426 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Fonte DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:187 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOVERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...)

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(...)

4. Apelação provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387523 Processo: 200451010249750 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 09/10/2007 Fonte DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 431/432 Relator(a) JUIZ MARCELO PEIREIRA/no afast. Relator)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 30 de maio de 2007, não há que se falar em prescrição.

IV. Do índice de 26,06% (Junho/1987) - Plano Bresser

Em relação à correção expurgada do Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, as novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN. Sendo assim, cabe o acolhimento do pedido.

Frise-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido de que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução anteriormente mencionada, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 15 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas com datas do mês de junho.

Destarte, as novas regras somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987.

Neste sentido:

DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1.338/87 e 1.343/87, do conselho monetária nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao ipc para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51163. Processo: 199400116101 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 07/02/1995. Fonte DJ DATA:20/03/1995 PÁGINA:6124. Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO MES DE JUNHO DE 1987, COM ANIVERSARIO EM JULHO DO MESMO ANO.

- Inaplicação da resolução n. 1.338/87, do banco central do Brasil, que só poderia surtir efeito a partir de 16.06.87, data em que entrou em vigor.

- decisão que não contrariou o art. 1. do DI n. 2.311/86.

- agravo improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 23918. Processo: 199200148859 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 29/11/1994.Fonte DJ DATA:20/03/1995 PÁGINA:6120. Relator(a) ANTÔNIO TORREÃO BRAZ)

V. Do índice de 42,72% (Janeiro/1989) - Plano Verão

A MP n.º 032, de 15/01/89, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada.

Verifica-se, assim, que se pacificou o entendimento no STJ no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%.

Conclui-se, pois, que a mudança de regra estabelecida pela MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). Em sendo assim, para atualização das cadernetas de poupança aplicam-se, até 15 de janeiro de 1989, os índices do IPC, que, in casu, é de 42,72%.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR A CAUSA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS, EXCETUADA A CEF (ART. 109, CRFB/88). LEGITIMIDADE P ASSIV A AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO. PLANO VERÃO (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL DE 1916). LEI Nº 7.730/89. IRRETROATIVIDADE.



(...) IV - A legislação revogada pela nova norma jurídica dispunha ser o IPC o índice de atualização monetária das contas de caderneta de poupança, o qual era apurado no período compreendido entre o 16º dia de um mês e o 15º dia do mês subsequente. Entrando a Lei no. 7.7730/89 em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, não se pode permitir que a mesma tenha efeito retroativo à sua vigência, pelo que, o novo índice previsto no art. 17 da supracitada norma não se aplica às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1o e 15 de janeiro de 1989. Reverência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei para prejudicar o direito adquirido e ato jurídico perfeito. Aplicável o IPC de janeiro de 1989 para a atualização do saldo de caderneta de poupança, cujo período mensal iniciou-se até o dia quinze daquele mês, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não calhando a alegação de negativa de vigência do art. 17 da Lei no. 7.730/89.

(...) VIII- Mantida a condenação da CEF ao pagamento do expurgo inflacionário na conta de poupança, em janeiro/89, no percentual de 42,72%, compensando-se o percentual já creditado por força da Lei no. 7.730/89.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313130 Processo: 199451010078017 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 87/88 Relator(a) JUIZ THEOPHILO MIGUEL)

ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS

- Nas demandas contendo pedido de incidência dos expurgos referentes aos Planos Bresser e Verão sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. Precedentes do STJ.

(...) (TRIBUNAL - SEGUND A REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360408 Processo: 200151010225215 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200166215 Fonte DJU DATA:15/06/2007 PÁGINA: 364 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

VI. Do índice de 84,32% (Março/1990) - Plano Collor I

É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%, ao contrário do que ocorre para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, nas quais se aplica o BTNF.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652692 Processo: 200400566834 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Fonte DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:319 Relator(a) ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à

transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496738 Processo: 200300145654 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:221 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

VII. Das Contas-Poupança Titularizadas pela Parte Autora

In casu, os documentos juntados aos autos demonstram que a conta-poupança nº 36855-9 aniversaria no dia 02 (fl. 68), a de nº 41332-5, no dia 28 (fl. 74), a conta-poupança nº 112383-5, no dia 20 (fl. 76) e a de nº 48068-5, também no dia 28 (fl.78).

Assim, considerando que somente a caderneta de poupança nº 36855-9 têm data-base antes do décimo quinto dia de cada mês, resta claro que, é a única que faz jus à aplicação dos índices de 26,06%, relativo a junho de 87, 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 84,32%, relativo a março de 1990, descontados os percentuais já efetivamente aplicados.

VIII. Dos Juros Moratórios e Remeneratórios

Consoante os julgados abaixo transcritos, são devidos os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir daí, nos termos do seu artigo 406:

CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006)

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMOINICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária."(RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido.

(STJ - 4ªT.; Rel.: Min. JORGE SCARTEZZINI - RESP 774612/SP (200501374689) - pub.: DJU 29/05/2006, pg. 262).

Quanto aos juros remuneratórios, diante do posicionamento jurisprudencial que entende pela prescrição vintenária dos mesmos bem como de seu cabimento, sem risco de bis in idem, tenho por seu deferimento pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, nos termos estabelecidos na sentença a quo.

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 466732Processo: 200201231235 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003)

CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROSREMUNERATÓRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORA-TÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.

(STJ - 4ªT.; Rel.: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - RESP 466732/SP (200201231235) - pub. DJU 08/09/2003, pg. 337).

CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987. REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

(...)

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; e a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse último, de conformidade com remansosa jurisprudência do STJ. Precedentes. Agravo interno parcialmente provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316399 Processo: 200151010175832 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 10/03/2008 Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO)

IX. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação da CEF, para que seja afastada a aplicação da Taxa Selic e, parcial provimento à Apelação da Parte Autora, para garantir-lhe, além dos índices deferidos pelo MM. Juízo *a quo*, a aplicação do índice de 42,72% na conta-poupança nº 36855-9, compensando-se o percentual que já foi efetivamente aplicado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Outrossim, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, quanto à aplicação dos índices requeridos nas cadernetas de poupança de nºs 41332-5, 112383-5 e 48068-5, posto que as datas de aniversário são posteriores ao dia 15 e, também quanto às contas nºs 18100-9, 78972-4, 85464-0, 85778-9, 87547-7, 90279-2, 92703-5, 58586-0 e 58777-3, uma vez que não restou demonstrado o direito vindicado, correspondente à titularidade das contas e, tampouco sua existência nos períodos de incidência dos expurgos pretendidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 280 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020258-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VALERIA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:RENATA PORTO PIRES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202584)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em Ação Monitória, da Parte Ré, em face de sentença proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a autora (Caixa Econômica Federal) credora da quantia de R\$ 12.284,23 (doze mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Objetiva a Parte Autora (Caixa Econômica Federal), em apertada síntese, o pagamento da importância de R\$ 12.284,23 (doze mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), relativo à inadimplência decorrente de contrato de empréstimo celebrado com a Ré.

A sentença, como dito alhures, julgou improcedente o pedido com fundamento na súmula 247 do STJ ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria"), bem como pelo fato da Parte Ré não ter se desincumbido do seu ônus de provar fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

Inconformada, a Parte Ré interpõe recurso de apelação, às fls.124/130, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Autora, em contra-razões de apelação, às fls.136/140, requer a manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I - Da Ação Monitoria:

Ação monitoria ou procedimento monitorio é um procedimento especial de jurisdição contenciosa pelo qual se busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo.

Tal procedimento se enquadra naquilo que Chiovenda chamava genericamente de declarações com predominante função executiva. Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão no patrimônio alheio, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura um incidente cognitivo e impede a formação do título, também não se trata, identicamente, de processo cautelar, ante a ausência do seu escopo institucional específico, que é a delimitação do *periculum in mora*.

O Código de Processo Civil, no seu art. 1.102-A, assim dispõe sobre este instituto: "*A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*". Além dos requisitos genéricos, exigidos na propositura de qualquer ação que vise a prestação jurisdicional do Estado, há de se atentar para os requisitos específicos para a propositura da Ação Monitoria, que são a prova escrita sem eficácia executiva e, que o objeto da lide seja o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Cumpridas as exigências da lei, na petição inicial, o juiz expedirá o mandado monitorio e, *a posteriori*, poderá o demandado apresentar três posturas: a) cumprir o mandado, ficando isento do pagamento de custas e honorários; b) ficar inerte; ou c) oferecer embargos.

Com a alteração feita pela Lei 11232/05, o art.1.102-C ganhou a seguinte redação: "*No prazo previsto no art.1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X desta Lei.*" O §3º do mesmo dispositivo legal também alterado passou a ter a seguinte disposição: "Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei.". Destarte, totalmente inserido na tendência sincrética, o processo monitorio passou a ter em sua disciplina a auto-execução, de forma a prestigiar o princípio de celeridade da prestação jurisdicional.

Resumindo, a Ação Monitoria é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo, de forma antecipada sem as delongas naturais do processo de conhecimento, que necessita do proferimento de uma sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo tenha início.

No caso em voga, todos os requisitos para propositura da Ação Monitoria foram contemplados pela Caixa Econômica Federal, fls. 06/11e fls.15/23, inclusive no que tange ao processamento de todas as amortizações promovidas pelo Apelante.

Quanto ao cabimento da ação monitoria mediante a apresentação do Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente ou de Empréstimo/Financiamento, a jurisprudência é pacífica em admitir, inclusive, o assunto já se encontra sumulado pelo STJ.

Súmula: 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

II - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do Consumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº 8.070/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito.

Neste sentido, o Superior tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fechou questão a respeito da submissão dos bancos ao regime do Código de Defesa do Consumidor.

INFORMATIVO Nº 430 Aplicação do CDC aos Bancos - 6 PRO-CESSO

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CON-SIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: "Art. 3º ... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.") - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades

dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Vencidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpretação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, respectivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no de afastar da sua exegese as operações bancárias. ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006. (ADI-2591)

Contudo, a despeito da aplicação do CDC, não configura, a meu juízo, incompatibilidade do mesmo com o contrato de crédito celebrado com a CEF. Ademais, como bem observou o juízo de primeiro grau, foi "*oportunizada ao réu a produção de provas que pudessem comprovar eventual ilegalidade que legitimasse a referida intervenção, este quedou-se inerte em tal finalidade*". Ou seja, *Dormientibus non succurrit jus* (O Direito não socorre a quem dorme).

III - Do ônus da prova

Demonstrado pelo autor da monitoria, a Caixa Econômica Federal, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

No tocante aos fatos, verifica-se que a CEF apresentou, às fls. 06/11e fls.15/23, contrato de crédito, nota promissória, extratos bancários e demonstrativo do débito, o que viabiliza o procedimento monitorio. Já em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do Código de Processo Civil).

Por fim, "*o procedimento monitorio, pelas suas características e seu objetivo, merece ser prestigiado como instrumento desburocratizante de efetiva entrega da tutela jurisdicional.*" (Resp nº 296.044?MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02?04?2001).

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos foram adequadamente aplicados, nos termos do art.20 e parágrafos do CPC, inclusive suspendendo a sua execução nos termos da lei1060/50.

IV - Da síntese conclusiva

Por tudo isto, concluiu-se que o recurso demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a mesmo não tem amparo legal, razão pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1995.51.01.018481-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELADO	:CARMINDA DA CUNHA FASSINI
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500184818)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação da Parte Ré (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) e de Recurso Adesivo, em mandado de segurança, em face de sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, concedo em parte a segurança e determino à Autoridade impetrada que recalcule e pague os proventos de aposentadoria do servidor Níger Gonçalves Fassini, no período compreendido entre a data da impetração deste mandamus e o seu óbito, com aplicação do reajuste contemplado no Anexo I da Lei Nº 9.030/95, para a função DAS-5, à VPNI que integrava a remuneração do servidor.

Determino, ainda, que a Autoridade impetrada recalcule e pague os adicionais e gratificações incidentes sob a VPNI, com observância do reajuste ora determinado, no mesmo sentido especificado acima.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, que seja considerado como proventos o vencimento do cargo DAS-05, nos valores da tabela constante na lei 9030/95, acrescidos de adicionais e gratificações.

A sentença, como dito alhures, concedeu em parte a segurança.

Inconformada, a Parte Ré interpõe recurso de apelação, às fls.145/150, requerendo, inicialmente o conhecimento do Agravo Retido de fls.122/124 e, em seguida, como preliminar, a decadência do direito de ação via mandado de segurança, por fim, pugnou pela reforma da sentença.

O agravo retido se deve ao fato do deferimento da habilitação dos sucessores do impetrante, ante o seu falecimento. Entende o Réu que como a ação mandamental é personalíssima, não se poderia ocorrer habilitação nos autos.

A Parte Autora, em Recurso Adesivo, pugna pela total procedência do pedido e, nas contra-razões de apelação, requer a improcedência da mesma.

Alega, em recurso adesivo, que como se verificou a concessão administrativa, bem como o deferimento judicial da sua habilitação como beneficiária da pensão por morte do segurado, não seria possível limitar os efeitos da decisão ao período entre a data da impetração do mandado de segurança e a data do óbito do segurado, sendo necessário que os reajustes e pagamentos repercutam na pensão percebida pelos herdeiros do falido, uma vez que o direito não se extingue com a morte de seu titular.

A Parte Ré, em contra-razões de recurso adesivo, às fls.171/173, requer o improvimento do mesmo.

O Ministério Público Federal, às fls. 184/189, opinou pelo provimento do agravo retido, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista entender que não cabe habilitação em ação mandamental, ante a sua natureza personalíssima.

Já em relação à decadência, entendeu o *Parquet* federal que por se tratar de ato omissivo continuado, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

Por fim, argumentou o Ministério Público Federal que, se ultrapassada a questão da habilitação, o pedido adesivo deve ser provido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A sentença merece ser reformada. De sorte que, assiste razão ao INSS e ao Ministério Público Federal quanto a alegação de impossibilidade de habilitação na ação mandamental.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive com decisões de 2008, bem como o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que o mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 25641 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: : DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 Relator EROS GRAU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97.

...

5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.

MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22355 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00175 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 164-175 Relator EROS GRAU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL INSTAURADO NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. RESOLUÇÕES NS. 06/60, 18/73 E 42/93, DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao espólio.

...

5. Mandado de segurança julgado extinto com relação ao espólio de Alexandre Dumas Paraguassu. Segurança denegada relativamente aos demais impetrantes.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14732 Processo: 200200540441 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000680650 DJ DATA:17/04/2006 PÁGINA:206 Relator HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Agravo regimental improvido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não divergindo deste entendimento, assim se manifestou este E. Tribunal.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8378 Processo: 200402010048857 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 13/09/2005 Documento: TRF200146176 DJU DATA:03/10/2005 PÁGINA: 195 MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEINATIVOS - MORTE DO IMPETRANTE - HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança, pela sua finalidade, não comporta sucessão processual. Precedentes do STF e do STJ.

2. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV e IX, do CPC.

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV e IX do CPC, nos termos do voto do Relator.

Por fim, não há de se falar em descabimento de agravo retido em mandado de segurança, pois o código de processo civil, de acordo com a sistemática processual, deve ser aplicado subsidiariamente. Ademais, no caso dos autos, por se tratar de condição para o regular exercício do direito de ação, deve ser conhecido de ofício, e em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do §3º, do art. 267 do CPC.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, §1º-A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, incisos VI e IX, e §3º do Código de Processo Civil, ressalvado o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias.

Sem honorários advocatícios, na forma dos enunciados 512 e 105 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015156-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DAILTON CARLOS SOARES
ADVOGADO	:SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151568)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

A sentença, ainda, condenou a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua cobrança nos termos do art.12 da lei 1060/50, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças referentes ao rendimento de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90); 2,49% (maio/90) E 14,87% (fevereiro/91), "aplicando-se as variações do IPC, até a vigência da Lei nº 8.177/91,

daí em diante, aplicando-se o INPC/IBGE, tudo acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores efetivamente creditados".

A sentença, como dito alhures, julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.78/83, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Ré, em contra-razões de apelação, às fls.86/88, requer a manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à Parte Autora. O apelante, na condição de autor, suporta o ônus de provar o fato constitutivo do direito que embasa sua pretensão, nos termos do artigo 333, I do CPC, intuito que não logrou êxito em alcançar.

Por conseguinte, não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo do seu direito.

No que pese o requerimento protocolizado junto à Caixa Econômica Federal, à fl.14, não restou comprovado nos presentes autos, a efetiva existência de conta-poupança à época dos planos econômicos em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada.

O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).

No caso em exame, o autor não produziu provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art.333, I, do CPC, o que deságua na manutenção da sentença, pois o extrato de fl.13, muito embora prove a relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e o autor, "*não é apto a demonstrar a existência do direito às diferenças de correção monetária nos períodos postulados na inicial*", como bem observou o juízo de primeiro grau, haja vista os períodos, como dito alhures, serem diversos.

Neste sentido:

TRIBUNAL REGIONAL - 2ª REGIÃO

Processo: 2000.02.01.048820-7 UF :Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Data Decisão: 24/01/2007 Documento: TRF-200160385 DJU - Data::15/02/2007 - Página::177

CADERNETADE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DOS AUTORES. Infere-se dos autos que a parte autora não junto sequer um único documento capaz de comprovar a existência das cadernetas, para as quais reclama os supostos expurgos, como, por exemplo, os extratos, não demonstrando que nos períodos de junho/julho de 1987 e dezembro/janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal não creditou os valores relativos à diferenças de correção monetária que pleiteiam; A parte autora não se desincumbiu de provar aquilo que alega, não demonstrando, ao menos, a existência de contas de poupanças em seu nome, no momento em que foram editados os Planos Bresser e Verão. E, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATORIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de que seja determinada a suspensão do andamento da execução do julgado, até que haja o julgamento definitivo da ação rescisória em apenso.

II - No que tange ao *fumus boni jûris* da presente medida cautelar, já tivemos oportunidade de apreciar a questão, quando da decisão da ação rescisória principal, e concluir que não houve violação à literal dispositivo dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão rescindendo apreciou a lide nos limites em que ela foi deduzida.

III - A presente ação cautelar, a exemplo da rescisória principal, não foi instruída com os documentos onde constam as DIB's dos benefícios dos autores, não permitindo saber se eles se enquadram na situação de cumprimento da obrigação pelo INSS, razão pela qual, por absoluta falta de atendimento ao ônus da prova, não é possível concluir pelo direito invocado pela autarquia.

IV - Medida Cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento). MEDIDA CAUTELAR 96.02.18686-0

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

1 - Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar a alegada união estável, a improcedência do pedido de pensão previdenciária decorrente do óbito de segurado impunha-se.

2 - Apelação improvida".

(AC 2001.51.11.000188-8 - Rel.: Des. Fed. Castro Aguiar - 2ª Turma - DJU 26/08/2003 - pg. 178)

grifos nossos

Cumpre lembrar que, nesse sentir, ressoa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Justiça:

(REsp 950594 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2007/0106230-6 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A NECESSIDADE APENAS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE FOI FEITA A COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes.

2. In casu, não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação do indébito, restando apresentado apenas documento referente à titularidade da conta. Necessária a extinção do feito em face da constatação da inépcia da inicial, pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Precedentes: REsp 795.418/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006; EDclAgRgResp 402.146/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004; Resp 119.475/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.9.2000; REsp 87.227/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 20.9.1999.

Recurso especial provido. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a

Brasília, 14 de agosto de 2007.

grifado

Por fim, em se tratando da aplicação da inversão do ônus da prova, este Egrégio Tribunal tem se orientado no seguinte sentido:

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161649 Processo: 200702010170275 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF200179069 DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 112 Relator JUIZ LEOPOLDO MUYLAERT PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

3- Agravo de instrumento provido.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termosdo voto do Relator.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153541 Processo: 200702010027089 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178223 DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 257 Relator JUIZ FREDERICO GUEIROS PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.

3- Agravo de instrumento provido.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

grifado

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.052535-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLAUDINA FERNANDES CALADO
ADVOGADO	:SONIA MIRANDA MORENO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000525357)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Ré (União Federal), em face de sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido "*para condenar a União a proceder ao reajuste no benefício recebido pela Autora desde janeiro*

de 1985 até o efetivo cumprimento da obrigação, respeitando-se a prescrição quinquenal, sendo certo que os valores devidos serão apurados em sede de execução, atualizados monetariamente, conforme a Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros simples, à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação”.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a revisão e correção dos seus benefícios e abono natalino, desde o início do seu recebimento até a data do efetivo ressarcimento, respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, conforme a lei 6899/81 e acrescidos de juros de mora.

A sentença, como dito alhures, julgou procedente o pedido.

Inconformada, a Parte Ré (União Federal) interpõe recurso de apelação, às fls.164/174, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Autora, em contra-razões de apelação, às fls.173/176, requer a manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 179/184, opinou pelo improvimento do apelo, bem como apresentou cálculos elaborados pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República, obtendo um total devido de 24.688,54 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). A União Federal, instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal, concordou com os mesmos (fls.192/193).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à União Federal, de sorte que, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

I - Da prescrição

Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, esta abrange somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, a teor da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparo a sentença de primeiro grau.

Súmula 85

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

II - Do ônus da Prova

O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).

No caso em exame, foram produzidas provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art.333, I, do CPC, o que deságua na manutenção da sentença que condenou a União a proceder o reajuste no benefício recebido pela autora.

Ademais, a própria União Federal, às fls. 192/193, concorda com os cálculos elaborados pelo Ministério Público Federal, que apresentam diferenças entre o que a servidora recebeu e o que efetivamente ela deveria ter recebido, o que, *a fortiori*, revela a pertinência do objeto da demanda.

Por outro lado, o CPC, em seu art. 333, inc. II determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, no caso em tela, não restou satisfeito, pelo contrário, pois União Federal ao concordar com os cálculos apresentados reconhece que vinha pagando a menor o valor do benefício.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE MILITAR - REVISÃO - ART. 40, § 5º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS

- Requerem as Apeladas a revisão de suas pensões militares, adequando-se ao valor integral dos proventos dos militares instituidores, bem como ao possível direito às parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre a remuneração integral percebida pelos instituidores dos benefícios e as pensões efetivamente pagas.

- Tendo a presente ação sido proposta em julho de 1997, ocorreu a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (antes de julho de 1992).

- As Apeladas fazem jus a quaisquer diferenças devidas pela União, correspondentes àquele intervalo de cinco anos, nos termos da antiga redação do art. 40, § 5º, da Carta Magna de 1988. Segundo o STF, este dispositivo constitucional possui eficácia plena e aplicação imediata.

Incumbe à União Federal provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito das Apeladas, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. - grifo nosso.

(AC nº 257893, 5ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, decisão unânime, in DJ de 02/12/2003, p. 146).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHAS - PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO DA VIÚVA ATÉ A DATA DA REVERSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - COBRANÇA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO - CONDENAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Descabe a alegação da União Federal quanto ao não cumprimento, por parte das Autoras, do encargo de provar o fato constitutivo da causa de pedir tal como descrita na inicial, sob o fundamento de não terem logrado em comprovar que a ora Apelante deixou de realizar o pagamento dos atrasados devidos. Como cediço, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", eis que inviável ao autor a produção de prova negativa. (AC nº 254474, 6ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, decisão unânime, in DJ de 02/09/2003, p. 547).

III - Da síntese conclusiva

Por tudo isto, concluiu-se que o recurso demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a mesmo não tem amparo legal, razão pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGOU PRO- VIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011188-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ISABEL MERCEDES RAPOSO DE ABREU
ADVOGADO APELADO	:FELIPPE ZERAIK E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO APELADO	:MICHELE MENEZES DA CUNHA
ADVOGADO APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO APELADO	:TAYLISE CATARINA ROGERIO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111881)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art.267, IV do CPC, relativamente ao Banco Itaú S/A, e pronunciou de ofício a prescrição em relação ao Banco Central, na forma do art. 269, IV combinado com o § 5º do CPC.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese:

A) seja condenando o Banco Itaú ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária da conta poupança da Autora nos seguintes percentuais: 1) 8,04% do IPC, relativo ao mês de junho de 1987; 2) 42,72%, relativo ao IPC e 70,28%, do mês de janeiro de 1989; 3) 26,06% do IPC pertinente ao "Plano Verão", relativo ao mês de fevereiro de 1989; 4) variação do IPC, no percentual de 84,32% (março de 1990); 5) aplicação integral do índice de 44,80% do IPC, em abril de 1990, relativo à primeira quinzena de abril; B) seja condenando o BACEN ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária da conta poupança da Autora nos seguintes percentuais: 1) índice integral de 44,80% do IPC, em abril de 1990, relativo a segunda quinzena de abril; 2) 14,87% do IPC, referente a fevereiro e março de 1991.

A sentença, como dito alhures, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Itaú e pronunciou a prescrição em relação ao Banco Central.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.46/63, pugnando pela reforma da sentença.

O Banco Central, em contra-razões de apelação, às fls.70/88, requer a manutenção da sentença.

O Banco Itaú, em contra-razões de apelação, às fls.112/135, também requer a manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão a Parte Autora. A matéria já se encontra pacificada no seio dos tribunais.

I - Da competência da Justiça Federal

Inicialmente, como bem decidiu o juízo de primeiro grau, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em relação ao banco Itaú, haja vista a não ocorrência das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição, bem como não se tratar de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central, o que deságua na incompetência deste juízo.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressaltada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam, devido o contrato firmado entre depositante e banco depositário, passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DE BANCO PRIVADO. 1. A atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Recurso especial provido, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BRADESCO S/A, e declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(REsp 736.646?SP, deste Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006, p. 331)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEI 8.024?90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio. - Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente. - Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido.

(REsp 543.571?RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 23.11.2004, DJ 7.3.2005, p. 200).

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 564518 Processo: 200300827686 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000745198 DJ DATA:08/05/2007 PÁGINA:160 RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados.

2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequivoca a legitimação desta Autarquia.

Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Itaú e conheceu parcialmente do recurso do BACEN e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." *grifado*

II - Da Prescrição quinquenal

O art. 1º do Decreto nº 20.910?32 estabelece que:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Em seguida, a Lei nº 4.595?64, em seu art. 50, estatuiu:

"Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor."



Dessa forma, o BACEN, por ser uma autarquia federal, passou a ter o benefício da prescrição quinquenal à Fazenda Pública, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910?32 c?c o art. 50 da Lei nº 4.595?64, afastando-se, em consequência, a aplicação do art. 177 do CC?1916.

A jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da prescrição quinquenal, ou seja, reconhecendo ser o prazo prescricional de cinco anos em relação ao Banco Central.

Referendando o entendimento acima, a 1ª Seção consignou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.

- Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910?32.

- A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.

- Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu.

(EREsp nº 421840?RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11?10?2004)

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, IPC. BTNF. LEI 8.024?90 (ART. 6º). LEI 8.177?91 (ART. 7º). DECRETO 20.910?32 (ART. 1º). DECRETO-LEI 4.597?42 (ART. 2º). LEI 4.595?64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

Além destas, cito o REsp nº 247825?RS, da 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 12?02?2001:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597?42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595?64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido.

III - Da síntese conclusiva

Por tudo isto, concluiu-se que o recurso demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a mesmo não tem amparo legal, razão pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem a manifestação das partes, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002604-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:JANE CLEIDE BARROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026040)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267,I, combinado com o art. 295, VI do CPC.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a expedição de mandado de pagamento para que a ré pague a importância de R\$ 20.234,43 (vinte mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), em razão de inadimplemento de prestações de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente.

A sentença, como dito alhures, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a falta de endereço para a citação da Parte Ré.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.51/56, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve contra-razões de apelação, haja vista a não triangularrização da relação jurídico-processual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A sentença não merece reforma.

Há de se mencionar que a decisão do juízo de primeiro grau firmouse acertadamente, visto que, a Apelante não forneceu endereço correto para a citação da Parte Ré. Ademais, não se manifestou acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl.41, que certifica que a Ré é desconhecida no local do cumprimento do mandado citatório, o que culminou, forçosamente, na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, combinado com o art. 295,I, do CPC.

Por conseguinte, como não fora promovida a devida diligência, conforme determinado na fl.42, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do CPC, que prevê que será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos art. 282 e 283 do CPC, o Juiz de primeiro grau aplicou, corretamente, a lei neste caso.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é categórica. Confira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a extinção da presente ação monitoria, nos termos dos artigos 267, I c/c 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial.

II - Determinada a manifestação acerca da certidão que deixou de realizar a citação da ré, por não mais residir no endereço fornecido na petição inicial, quedou-se a parte autora inerte.

III - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la.

IV - Considerando que a extinção do processo deu-se por descumprimento de determinação judicial relativa ao saneamento de vício contido na petição inicial, trata-se de hipótese regulada no § 1º do art. 267 do CPC, em que é desnecessária a intimação pessoal do autor.

V - Precedentes do STJ.

VI - Apelação conhecida e não provida.

(TR2 - AC 353886, Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESP., julgado em 22/08/2006, DJU, 29/08/2006, p. 297)

grifado

Também, no mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DO ENDE- REÇO DOS AUTORES - EMENDA FACULTADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta.

II. A qualificação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC).

III. Recurso especial improvido."

(REsp - 295642, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/06/2001)

grifado

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da Parte Autora, permanecendo inalterado, e com os seus próprios fundamentos, o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168014 2008.02.01.012129-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:ARY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ERIVECIO MENDONCA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101123629)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra a seguinte decisão:

"No prazo de dez dias, regularize o advogado o substabelecimento de fls. 290.

Após, nomeio perito do Juízo o Sr. JOELSON ZUCHEN, devendo ser intimado para apresentar estimativa de honorários. Intimem-se.

Sustenta a CEF que o objeto da liquidação não comporta liquidação por arbitramento, devendo a mesma ser afastada, posto que inadequada para o tipo de obrigação a ser cumprida.

Requer, assim, que seja concedido efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da realização da perícia contábil e a liquidação por arbitramento.

Relatei. Decido:

Não há como prosperar a irresignação da Agravante.

Pelo que se pode inferir da análise dos presentes autos, a nomeação do perito contábil resulta da iniciativa do Juízo de promover a liquidação por arbitramento quando proferiu a decisão publicada no dia 23/11/2007, *in verbis*:

"*Infelizmente problemas na execução de título judicial referente a juros progressivos, quando houve a dispensa na fase de conhecimento de apresentação de valores líquidos e prova documental dos extratos não são raros na Justiça Federal. Fato é que no presente processo a execução se arrasta há sete anos sem qualquer resultado. Tanto a CEF quanto o banco depositário original e o próprio autor afirmam que não têm referidos extratos do período. Não se pode obrigar a parte a fazer prova negativa contra si. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito do autor aos juros progressivos. Sem os extratos, recorro à liquidação. Caberá ao autor exequente avaliar se tem condições de apresentar memória de cálculos embasada em algum tipo de prova documental ou se será necessária a liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-B e 475-C do CPC. Defiro o prazo de 30 dias ao autor. Sem manifestação dê-se baixa e arquivem-se.o processo".*

Não há notícias da interposição de qualquer recurso em face da decisão acima transcrita.

Em 16/07/2008, tendo a parte autora informado que não teria condições de apresentar memória de cálculos, o MM. Juízo de 1º grau proferiu a Decisão objeto do presente recurso.

Ora, pelo que se vê, a r. Decisão ora agravada nada mais é do que consectário lógico da decisão que entendeu ser necessária a liquidação por arbitramento, sendo certo que somente é agravável a primeira decisão e não reiterações, ou seus consecutórios, sejam a que título for, posto que operada a preclusão consumativa.

Assim, se a Agravante pretendia se insurgir contra a liquidação por arbitramento, que interpusesse o recurso adequado em tempo hábil, após a publicação da primeira Decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168331 2008.02.01.012633-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ELIETE ELIAS ARAUJO
ADVOGADO	:CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ZILDA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:DAVID ALFREDO NIGRI
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103144)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de Decisão Monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Relatei. Decido.

Entende esta Relatoria não se tratar, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"*Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in- continente, o Relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"*Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)*

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. *Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*"

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168181 2008.02.01.012381-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE IVO DE MATOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20075101815538)

DECISÃO

Não se tratando, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não

sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;,"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida no presente feito, não se reveste de seus requisitos próprios a autorizar o deferimento da tutela cautelar pretendida, face à própria existência, na espécie, dos seus pressupostos específicos.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora online): a)o devedor ser devidamente citado; b) não pagar, nem apresentar bens no prazo legal; c) não serem encontrados bens penhoráveis.

In casu, a Agravante não demonstrou que efetivamente realizou diligências para localização de bens do devedor, ora Agravado, junto aos registros competentes, não sendo superadas todas as etapas cujo exaurimento seria necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, sob pena de se lhe malferirem direitos subjetivos individuais integrantes do devido processo legal.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. *Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*"

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 167865 2008.02.01.011829-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:AGNALDO DA SILVA SENTO SE E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000517010)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual, mantendo decisão anteriormente proferida, determinou que os Agravantes fornecessem os elementos necessários ao cumprimento do julgado.

Relatei. Decido:

Não merecem prosperar as alegações dos Agravantes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão agravada nada mais é do que a reiteração de decisão anterior, tornando-se pertinente, para uma melhor compreensão da hipótese dos autos, analisar as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo.

A primeira delas foi publicada em 10/03/2008, com o seguinte teor:

"Indefiro o pedido dos autores de fls. 313/317, tendo em vista que a Lei nº 9.507/97 não se aplica ao presente caso, devendo os autores providenciar junto as instituições bancárias os extratos necessários ao cumprimento do julgado."

A segunda, objeto deste recurso, e publicada em 14/07/2008, assim diz:

"Mantenho a decisão de fl.356, devendo os autores fornecerem os elementos necessários ao cumprimento do julgado".

Ora, conforme se pode observar da transcrição das decisões, a segunda nada mais é do que a reiteração da primeira, sendo certo que somente é agravável a primeira decisão e não reiterações, sejam a que título for, posto que operada a preclusão consumativa.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168214 2008.02.01.012439-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOAO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200751010018546)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO NUNES PEREIRA, em face de Decisão, proferida pelo Terceiro Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Agravante.

Relatei. Decido:

Não merece conhecimento o presente recurso



Segundo o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, nas ações submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais, somente será admitido recurso de sentença definitiva, salvo nos casos do art. 4º.

Ademais, ante o eventual inconformismo da parte, o recurso cabível deve ser manejado perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, e não perante o Tribunal Regional Federal, conforme orientação jurisprudencial predominante.

No presente caso trazido à colação, tem-se uma decisão monocrática proferida pelo Terceiro Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que desafiaria, se cabível, um eventual o recurso de Agravado de Instrumento interposto perante uma Turma Recursal.

Ante o exposto, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da capital do Estado do Rio de Janeiro a quem, de direito, cumpre examinar o presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 167746 2008.02.01.011502-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:OSVALDO DA ROSA HARINGER
ADVOGADO	:FERNANDO CHARNAUX ROCHA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010143744)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravado Interno de fls. 224/230, por sua manifesta improcedência, uma vez que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravado de Instrumento em Agravado Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 219/222.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 281 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 421073 2000.50.03.000452-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JAIR MENDONCA BAHIA
ADVOGADO	:GILSON GUILHERME CORREIA (ES006018)
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200050030004520)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 54/58, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exequente interpõe Apelação, às fls. 61/66, onde afirma que não foram preenchidos os requisitos legais - art. 40, §4º, Lei 6.830 - para a decretação da prescrição intercorrente pelo juiz.

É o Relatório.

A lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

In casu, não houve o devido arquivamento dos autos, mas apenas em razão do valor da dívida, na forma da Lei nº 10.522/02. Destarte, não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, não podendo, dessa forma, ser decretada a prescrição intercorrente.

Neste sentido, este E. TRF:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ARQUIVAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. Não há óbice quanto à aplicação da Lei nº 11.051/2004 aos processos em curso, tendo em vista sua natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O preceito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, uma vez que se curva diante da norma contida no art. 174 do CTN, a qual deve prevalecer no caso de as referidas leis colidirem, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante o que dispõe o art. 146, III, 'b', CF.

3. Nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo prescricional conta-se da decisão de arquivamento da execução. Se não há nos autos decisão de arquivamento, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente sequer foi iniciado.

4. Apelação provida. Sentença anulada." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 401861 Processo: 199850010023779 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF200174942 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 166 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Execução fiscal extinta por entender o Juízo a quo ter ocorrido a prescrição intercorrente.

- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.

- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

- Precedentes no Egrégio STJ.

- Recurso da União Federal desprovido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396848 Processo: 198051012509203 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF200172632 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação da Exequente para anular a Sentença a quo.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387016 2006.02.01.013175-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS (ES009496) E OUTROS
APELADO	:MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO
PROCURADOR	:CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO (ES007900)
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DO CASTELO/ES (016050003751)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré, a CEF, contra a Sentença de fls. 89/91, na parte em que a mesma que a condena em honorários advocatícios.

Pugna a CEF pela ausência de condenação em honorários advocatícios, ante a previsão do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Contra-razões às fls. 118/128.

Relatei. Decido.

O art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-40, de 27 de julho de 2001, assim dispõe:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substituídos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"

Registre-se a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionando o supracitado dispositivo legal, não tendo o Pretório Excelso, até a presente data, exarado qualquer pronunciamento a respeito de sua inconstitucionalidade.

Há de se destacar, todavia, que o art. 29-C da Lei 8.036/90 deve ser aplicado apenas às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), o que não ocorre no presente caso.

Ademais, não cuida a presente demanda, à toda evidência, de ação de FGTS.

Diante do exposto, nego provimento ao Apelo da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72607 2007.51.01.029933-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA (RJ147553) E OUTROS
APELADO	:RODNEI RODRIGUES SOARES

ADVOGADO	:SEBASTIAO SERGIO SIQUEIRA CAMPOS (RJ148015) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010299330)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrada - OAB -, contra Sentença de fls. 124/131 que concedeu parcialmente a segurança requerida pela Parte Impetrante, ora Apelada.

A Parte Impetrante pretendeu, com a impetração do presente writ, que fosse declarada a nulidade de questão da prova prático-profissional da área de Direito do Trabalho do 33º Exame da OAB/RJ.

Assevera, para tanto, que foi exigido dos candidatos a elaboração de peça que não era privativa de advogado, de forma contrária aos ditames do certame.

É o relatório.

É cediço que a ação mandamental é o meio constitucional destinado à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, quando violado ou ameaçado de lesão, por ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder por autoridade pública ou no exercício de função delegada do Poder Público.

Na hipótese, pretende-se discutir o acerto ou desacerto dos critérios na formulação das questões de concurso público, que, definitivamente, não pode ser objeto de mandado de segurança. Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - REAVALIAÇÃO DE QUESTÕES DO CONCURSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. Direito líquido e certo inexistente. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23118 Processo: 200602469160 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000738363 Fonte DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:217 Relator(a) HUMBERTO MARTINS)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editais de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes. Recurso ordinário desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21650 Processo: 200600704227 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000710852 Fonte DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:314 Relator(a) PAULO MEDINA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da OAB para denegar a ordem requerida pelo Impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 416482 2007.51.01.004321-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LEONARDO FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR (RJ103493)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043218)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fls. 84/91, que julgou improcedente a pretensão por ela deduzida.

A Parte Autora foi desengajada do serviço militar em razão do seu não aproveitamento em curso para a promoção ao posto de cabo. Entendeu o Juízo *a quo* que o mesmo não tem direito ao reen-gajamento, porquanto discricionária a permanência nos quadros da força de militar temporário.

Assevera o Recorrente que foi preterido em benefício de militar mais moderno, pugnando por sua continuidade na vida castrense.

É o relatório.

Afirma a Parte Autora que o indeferimento contra o qual se insurge fundamentou-se no critério da antigüidade, segundo qual não permitiu ao mesmo lograr êxito na classificação dentro do número de vagas.

Sustenta, assim, que foi estatuído que seria adotado o critério da antigüidade para o preenchimento das vagas disponíveis ao Curso de Especialização, o que não teria sido observado pela autoridade competente, haja vista serem selecionados militares menos antigos em seu detrimento.

Sabe-se que, em matéria de licenciamento dos militares, a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares - permite o licenciamento do militar por conveniência do serviço, nos termos do seu art. 121, II, § 3º, b:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

...

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

...

b) por conveniência do serviço."

Registre-se, também, que, por força do art. 50, V, da Lei n.º 6.880/80, o militar somente irá adquirir a estabilidade ao completar dez anos de tempo de efetivo serviço:

"Art. 50. São direitos dos militares:

...

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO - EX CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, LETRA A DA LEI Nº 6880/80 - ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA - IMPOSSIBILIDADE.

-Tendo sido os Cabos licenciados antes de atingirem o interstício temporal de 10 (dez), pode a Administração licenciá-los de ofício, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência.

-Inexistência de direito adquirido à permanência nos quadros da Aeronáutica, o que só ocorreria com dez anos de efetivo exercício : art. 10, da Lei 6.880/80.

-Inaplicável a redução do prazo de estabilidade de 8 anos concedido ao Corpo Feminino da Aeronáutica: quadros diversos com regulamentações distintas." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 242578. Processo: 2000.02.01.047072-0. UF: RJ. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 14/11/2001. Fonte DJU DATA:15/01/2002 Relator JUIZ ESPIRITO SANTO.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1)O MILITAR que ingressar no serviço das Forças Armadas na qualidade de praça, só atingirá a estabilidade quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

2) A Autoridade Administrativa tem o poder de prorrogar ou interromper o tempo de serviço prestado pelo MILITAR, uma vez que isto se dá por força de crédito de conveniência ou oportunidade;

3) Aplicabilidade do art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80;

4) Recurso provido e remessa prejudicada." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127609. Processo: 96.02.42551-2. UF: RJ. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da Decisão: 15/03/2000. Fonte DJU DATA:30/10/2001 Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA COM O CFRA. IMPOSSIBILIDADE.

. Inexiste direito adquirido à permanência no serviço, dada a precariedade do vínculo que une o servidor MILITAR temporário ao serviço público. A Administração pode, a qualquer tempo, licenciar de ofício o MILITAR temporário, de acordo com critérios discricionários de conveniência e oportunidade.

. Ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo, mas somente a legalidade do ato de LICENCIAMENTO que, in casu, encontra respaldo no art. 43 do Decreto 92.577/86.

. Incabível a pretendida isonomia com o Corpo Feminino da Aeronáutica, no que tange à estabilidade após 8 anos de efetivo serviço, por se tratar de quadro diverso, com atribuições e regulamentação distintas.

. Apelação do Autor improvida. Sentença confirmada." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 259374. Processo: 2001.02.01.006923-9. UF: RJ. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da Decisão: 12/09/2001. Fonte DJU DATA:25/10/2001 Relator JUIZ ANDRE KOZLOWSKI.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFICIAL TEMPORARIO. PERMANENCIA APOS PERIODO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONARIO DO COMANDANTE DA REGIÃO MILITAR.

I- o ato de licenciamento do serviço ativo de oficial temporário do exercito, inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o comandante da região militar (art. 121, par-3., B, da lei 6886/80 e art. 46, inciso 4, do decreto n. 90600/84);

II- inexistê, "in casu", direito líquido e certo do oficial em permanecer no serviço ativo do exercito, ate o final do seu período de prorrogação, se o comandante da região militar decide pelo seu licenciamento, por "conveniência do serviço";

III- recurso a que se nega provimento, sem discrepância." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 22221. Processo: 1992.00.11271-4. UF: PE. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 06/06/1994. Fonte DJ DATA:27/06/1994. PÁGINA:16895. Relator DEMÓCRITO REINALDO.)

Desta forma, não há que se falar em direito adquirido do autor a permanecer no serviço ativo da Marinha, haja vista a precariedade do vínculo funcional.

Frise-se, ainda, que o autor arrima sua argumentação na Lei n.º 6.880/80, o Estatuto dos Militares, o qual prescreve, em seu art. 17, que "a precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada, pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei". Ocorre que o mesmo diploma legislativo estabelece que as promoções de praças serão feitas de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira (art. 59). Assim, a interpretação conjunta das duas regras possibilita, à Marinha, a prática da seleção dos mais antigos por turma.

Ademais, não se pode exigir da Marinha a nomeação de todos os alunos de uma mesma turma, em detrimento de outra mais nova. É certo que as Forças Armadas são organizadas pelo princípio da precedência por antigüidade. Contudo, não confiro amplitude tal a esta regra a ponto de impedir a Administração Militar de proceder ao aproveitamento de militares mais modernos (e portanto, os mais bem classificados em suas turmas - art. 6º, § 2º do Decreto n. 4.034/2001), considerando a prescrição do referido artigo 59.

Cumpra destacar, por fim, que o ato de seleção de pessoal pela Administração Militar baseia-se na discricionariedade da Administração Militar, ocorrendo dentro da conveniência e oportunidade da mesma, não sendo lícito ao Judiciário substituir-se ao administrador, investindo-se em poder discricionário que não é seu para deferir a pretensão deduzida.

Diante do exposto, na froma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71128 2004.51.01.022764-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GILSON ALVES FRASSI E OUTRO
ADVOGADO	:IVO BISPO DOS SANTOS (RJ087435)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227640)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrante, contra Sentença de fls. 87/90, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, IV e VI do CPC.

Pretendeu a Parte Impetrante que lhe fossem garantidas promoções militares, na mesma forma que os demais formandos do Estágio de Adaptação de Sargentos, as quais lhe foram negadas administrativamente em razão de concluírem o curso por forma de medida liminar exarada em outro writ.

Contra a Sentença de extinção, opôs o Impetrante a Apelação de fls. 94/98, onde pugna pela reforma do *Decisum a quo*.

Contra-razões às fls. 120/124.

O MPF opina, às fls. 129/135, pela manutenção da Sentença *a quo*.

É o relatório.

Conforme relatado, o Impetrante concluiu o Estágio de Adaptação de Sargentos por força de medida liminar concedida no Processo n.º 2004.51.01.012602-0.

Pretende, agora, que lhe sejam garantidas as promoções que os demais concluintes do referido Estágio foram contemplados.

Há de se destacar, todavia, que a União Federal apelou da Sentença de procedência lançada no Processo n.º 2004.51.01.012602-0, a qual foi, por este E. TRF, reformada, negando ao Impetrante o direito invocado.

Em sendo assim, a pretensão da Parte Impetrante restou esvaziada de direito, não podendo ser acolhida.

Neste sentido, o C. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR ESTADUAL - CANDIDATOS MATRICULADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCLUSÃO DO CURSO - PRETENDIDA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO INVIÁVEL - DENEGACÃO DO WRIT - PERDA DE OBJETO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - A pretensão dos militares à promoção à graduação de 3º Sargento, em virtude de aprovação no Curso de Formação de Sargento PMPE-Turma 2000, cuja frequência se deu por força de liminar obtida em mandado de segurança anterior, esbarra no julgamento definitivo daquele "writ", denegatório da segurança impetrada, que esvaziou o objeto da atual impetração, restando prejudicado o julgamento do recurso ordinário. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16073 Processo: 200300387195 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000505926 Fonte DJ DATA:29/09/2003 PÁGINA:281 Relator(a) GILSON DIPP)

Diante do exposto, na froma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CÍVEL 420503 2004.50.01.001509-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764) E OUTROS
APELADO	:ASLAN RITO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010015098)

DECISÃO

A OAB propôs Ação de Execução Fiscal com o fito de reaver crédito referente a anuidades não quitadas.

O douto magistrado *a quo* declarou que o título executivo que substancia a execução fiscal é nulo, uma vez que a OAB não está submetida aos ditames da Lei n.º 4.320/64, devendo, então, exigir o crédito através da execução regida pelo CPC. Julgou, destarte, o feito extinto sem resolução de mérito.

Apelação da OAB, às fls. 19/23, onde pugna pela anulação do *Decisum a quo*.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão, o C. STJ já decidiu que o processamento da execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em desfavor de advogado, objetivando a cobrança de anuidades, deve ser feito à luz das normas da Lei Processual Civil pelo juízo comum.

Neste sentido:

"(...) 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

7. Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 755040 Processo: 200500893506 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000637375 Fonte DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:311 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CPC.

- Cumpra evidenciar, inicialmente, que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de modo diferente, data venia, é crer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que "as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei n. 6.830/80" (Resp 497.871-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2/6/2003).



- *Recurso especial conhecido e provido para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos artigos 566 e seguintes do Diploma Processual Civil."* (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 506564 Processo: 200300335131 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000591504 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:131 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Exeqüente.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 421664 2007.51.01.013878-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:AVILLA SANTOS FILHO (RJ071073)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010138783)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, face a Sentença de extinção, com resolução do mérito, proferida pelo MM. Juízo *a quo*, o qual reconheceu a prescrição da pretensão autoral..

Pretendeu a Parte Autora-Apelante o pagamento dos expurgos inflacionários da conta PIS/PASEP.

Relatei. Decido.

Tal questão já foi conhecida pelo STJ. Entende o Colendo Tribunal que o que se tem, na presente hipótese, é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS?PASEP em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919?32, cujo artigo 1º estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido - janeiro de 1989 e abril de 1990.

Neste sentido, o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquênal alegada.

3 - Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 424867 Processo: 200200395345 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000591194 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:110 Relator(a) LUIZ FUX)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 423139 2001.51.01.514386-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BENTO FREIRE-ESPOLIO
ADVOGADO	:RODRIGO LOPES MAGALHAES (RJ096669) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI (RJ065534)
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143869)

DECISÃO

Tendo em vista versar o presente feito sobre matéria previdenciária, à DIDRA para retificar a classificação do mesmo e remetê-lo a uma das Turmas Especializadas em tal matéria.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 420386 1996.51.02.033387-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DARIO ALVES CORREA FILHO
ADVOGADO	:SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE (RJ027397)
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MERCEDES VALENTIN GARZON
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600333874)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a condenação da Parte Ré - o INSS - a pagar-lhe quantia referente aos honorários por serviços de advogado prestados pelo mesmo à Autarquia-Ré nos processos de execução arrolados em sua peça inicial.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs a Parte Autora o competente recurso de Apelação às fls. 92/96, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos.

Não merece reforma a Sentença de improcedência.

E isto porque os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais, *in verbis*:

"Nas ações propostas pelo Instituto para cobrança de sua Dívida Ativa, os honorários decorrentes de arbitramento judicial ou da sucumbência serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados integralmente aos advogados constituídos."

Em sendo assim, não tem o Autor-Apelante direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos.

Ante o exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da Parte Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 421196 2007.51.01.011733-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
APELADO	:MARCIA PONTES PEREIRA
ADVOGADO	:SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA (RJ103693)
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117330)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF -, contra Sentença de fls. 82/90, que julgou procedente em parte a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora o pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre suas conta-poupanças.

Há de se destacar, todavia, que a Parte Autora não traz aos autos qualquer documento comprobatório da data de aniversários das contas-poupança objeto da presente demanda, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório, na forma do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido, este E. TRF:

"(...)In casu, antes mesmo de ser fulminada pelo acima disposto, a pretensão recursal não merece acolhida, já que, inexistindo nos autos documento com a data-base das cadernetas (ou "dia do aniversário"), sequer é possível aferir se a legitimidade passiva ad causam pertence ou não ao Banco Central. (...)" (APELACAO CIVEL 200002010251827. Relator Dr. Theophilo Miguel).

"(...) In casu, sequer é possível aferir, com relação às cadernetas de poupança, se a legitimidade passiva pertence ou não ao BACEN, já que tanto nesta ação, como na cautelar em apenso, não foi acostado nenhum documento indicando a data-base das cadernetas de poupança. Lícito concluir, portanto, que o Autor não se desincumbiu do ônus comprobatório do fato constitutivo do seu direito, conforme determinado pelo art. 333, I, do CPC. (...)" (APELACAO CIVEL 9502224744. Relator Dr. Sérgio Schwaitzer)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação da CEF para julgar improcedente a pretensão autoral.

Honorários advocatícios, pela Parte Autora, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 286585 2002.02.01.018873-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELCY SILVA SOARES (RJ021920) E OUTROS
APELADO	:IND/ DE BISCOITOS DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150022933)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal, interposta pela Parte Exeqüente, o INMETRO, contra Sentença de fls. 17, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mesmo não deu prosseguimento ao feito.

Contra a Sentença, interpôs a Parte Exeqüente a Apelação de fls. 21/22, pugnando pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório. Decido.

Com razão a Parte Exeqüente.

E isto porque a advertência do despacho de fl. 15 era apenas o arquivamento em Secretaria, e não a extinção, como efetivado pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação da Parte Exeqüente para anular a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72639 2007.51.02.004646-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD (RJ135235) E OUTROS
APELADO	:RAPHAEL FERNANDES DA SILVEIRA POLITO
ADVOGADO	:CARMEN DULCE SIQUEIRA FLORES (RJ132698) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020046460)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, oposta pela Parte Impetrada - CEF - contra a Sentença de fls. 35/36, que concedeu a segurança requerida pela parte Impetrante.

Pretendeu o Impetrante o saque dos valores a título de Seguro Desemprego através de sua mãe, tendo em vista a outorga de instrumento de procuração à mesma.

Contra a Sentença de procedência, opôs a CEF o competente recurso de Apelação, às fls. 39/41, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

É o Relatório.

A Lei nº 7.998/1990, que instituiu o seguro desemprego, não obstante o tenha classificado como direito pessoal e intransferível do titular, não vedou seu levantamento por procurador legalmente investido, uma vez que o mandato não transfere o benefício a terceiro, mas tão-somente autoriza o representante a realizar atos em nome do outorgante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/90. SAQUES DE PARCELAS REFERENTES A SEGURO-DESEMPREGO MEDIANTE PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELO TITULAR QUE RESIDE FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE.

I - Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada" (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2003.35.00.005517-6/GO. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 4.7.2005. DJ de 8.8.2005, p. 81)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. ÔBICE CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 19/91 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR - CODEFAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 - A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, o inciso XIII desse mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2 - Nesse sentido, quando da instituição do seguro-desemprego pela Lei n. 7.998/90, não ficou estabelecido qualquer restrição à possibilidade de constituir o titular do benefício mandato com poderes para o seu recebimento, e seu exercício não desnatura a natureza pessoal e intransferível do direito do beneficiário ao seguro desemprego. Destarte, não pode o referido regulamento criar condições ao exercício do direito atribuído pela lei, inovando-a.

3 - Por outro lado, segundo o comando do art. 653 do Novo Código Civil (antigo art. 1.288), "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato". Vale dizer, a outorga de procuração não transfere direitos, apenas possibilita que o representante legal realize os atos em nome do outorgante. Nesse sentido, não existe a transferência do seguro-desemprego a uma terceira pessoa, uma vez que sua titularidade continua pertencendo ao outorgante.

4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20109 Processo: 9702321131 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/08/2004 Documento: TRF200126987 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 214 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER O SEGURO-DESEMPREGO DE SEUS CLIENTES. POSSIBILIDADE. LEI Nº8906/94.

- O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

- Embora a Resolução nº64, de 28 de julho de 1994, imprima o caráter pessoal e intransferível da percepção do seguro-desemprego, não se trata, no caso em tela de transferência do benefício, mas tão-somente do direito do advogado de receber tal benefício em nome de seus clientes, nos termos e limites de cada procuração concedida.

- Recurso improvido. Sentença confirmada." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31824 Processo: 200002010120710 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2000 Documento: TRF200071972 Fonte DJU DATA:05/10/2000 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72701 2007.51.01.022623-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:FRIGORIFICO JAHU LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRO STERN DA SILVA (RJ107634) E OUTROS

PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226234)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 178/181, que concedeu a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de fiscalização de peixes frescos para a comercialização e exportação dos mesmos, obstaculizada pela paralisação dos servidores públicos federais.

É o relatório. Decido.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem da fiscalização de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições públicas.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime. " (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.

2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembarço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73282 2007.51.01.026654-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:IVAN CARLOS DE ANDRADE (MG028709) E OUTROS
PARTE RÉ	:CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO
ADVOGADO	:LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON (RJ017969) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010266542)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em razão da Sentença de fls. 262/266, que concedeu a segurança requerida pelo Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante, em síntese, a inscrição, como especialista em Endodontia, junto ao Conselho Regional de Odontologia.

Assevera, para tanto, que participou de curso de especialização ministrado por CLÍNICA INTEGRADA DE ODONTOLOGIA S/C LTDA.

O MPF opina, às fl. 293/295, pelo improvimento da Remessa.

É o Relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante realizou curso de aperfeiçoamento em Endodontia na CLÍNICA INTEGRADA DE ODONTOLOGIA S/C LTDA.

Registre-se que o próprio MEC, consoante documento de fls. 271/272, asseverou que está a referida CLÍNICA apta a oferecer cursos de pós-graduação em todas as especialidades da Odontologia, *in verbis*:

"(...)Tendo em vista que a atuação da Clínica Integrada de Odontologia é na área da Odontologia, a mesma est[la embasada, nos termos do entendimento firmado no Parecer CNE/CES nº 295/2003, a oferecer cursos de pós-graduação lato sensu em todas as especialidades da Odontologia, sem a necessidade de autorizações específicas." (fl. 272)

Ademais, malgrado ter o Impetrante realizado seu curso à distância, cumpre verificar que, à época, era permitida a realização do mesmo desta forma, sendo certo que apenas em dezembro de 2007, após o início do Curso, pelo Impetrante, foi determinada a suspensão do ingresso de novos alunos, "garantindo-se, contudo, o direito dos alunos - e da instituição - de concluírem regularmente os cursos já iniciados na data de aprovação deste parecer." (fl. 258).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 282 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 420249 2005.51.01.004981-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ02722A) E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049819)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora contra Sentença de fls. 493/503 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, ver-se isenta do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº. 9.656/98.

Insurgiu-se a Apelante, às fls. 522/554, contra a Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, afirmando, em preliminar, que a mesma é *citra petita*, porquanto deixou de apreciar vários dos pedidos contidos na exordial. No mérito, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos baixados pela ANS, mormente as Resoluções RDC 17 e 18 e RE 1 a 6, tendo em vista supostas inconstitucionalidades e ilegalidades dos mesmos.

É o relatório.

Conforme relatado, pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, não ser obrigada ao recolhimento do chamado Ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Para tanto, assevera, em síntese, a inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº. 9.656/98, uma vez que é dever estatal a prestação de serviços de saúde; que a exação em tela somente poderia ter sido instituída através de lei complementar; que há burla ao princípio constitucional da legalidade, *ex vi* a edição de Resoluções pela ANS, bem como ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto prejudicados pelo procedimento adotado pela ré, além da impossibilidade de ressarcimento envolvendo contratos firmados anteriores à vigência da Lei.

A Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, por sua vez, analisa a natureza jurídica da verba em liça e afirma a inexistência de prejuízo aos operadores de planos privados de assistência à saúde. Conclui, ao final, pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº. 9.656/98.

Há de se destacar, todavia, que de fato não enfrentou o MM. Juízo *a quo* todas as questões suscitadas na peça inicial da Parte Autora, ora Apelante.

Não procedeu, assim, à análise da matéria fática trazida aos autos às fls. 16/23, onde a Apelante insurge-se especificamente contra os boletos bancários que lhe foram expedidos.

Em sendo assim, a Sentença proferida pelo Juízo *a quo* é *citra petita*, porquanto deixou de apreciar pedidos expressamente formulados pelo Autor na peça inicial, devendo este Tribunal reconhecer a sua nulidade.

Neste sentido:

"PLENO IURE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.



I - Nula de pleno direito é a sentença citra petita, vale dizer, a que deixa de apreciar, imotivadamente, pedido expressamente formulado pelo autor na petição inicial, por vulnerar o princípio da adstrição da sentença ao pedido deduzido no art. 459 do CPC.
II - É lícito ao magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não exaurido seu ofício jurisdicional na causa, proceder ao conhecimento ex officio de violação à matéria de ordem pública perpetrada ou evidenciada no processo. (...)" (TRF - 2ª Região. AC - 295535. 1ª Turma. Fonte DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 210. Relator JUIZ NEY FONSECA)

"1. Quando profere uma sentença, o Magistrado deve se limitar aos pedidos expostos na peça exordial. Somente dessa forma pode-se dizer que o Juízo chegou a cumprir e acabar o ofício jurisdicional. 2. Uma vez que o MM. Juízo a quo deixou de apreciar um dos pedidos, inevitavelmente desaguoamos na nulidade do julgado, pela violação aos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, pois o saneamento do vício, em segunda instância, implicaria na supressão indevida de um grau de jurisdição. (...)" (TRF - 2ª Região. AC - 176845. 5ª Turma. Fonte DJU DATA:30/05/2003 PÁGINA: 260. Relator JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE
- Ausência de abordagem de temas relevantes, ao deslinde da ação, na sentença a quo.
- Configurado julgamento citra petita, deve ser declarada nula a sentença examinada.
- Apelo provido." (TRF 2ª Região, AC Nº 99.02.23994-3/RJ, Relatora Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, 5ª Turma, DJ de 13/11/2001)

Por essas razões, nba forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação interposta pela Parte Autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 397462 2001.51.01.007836-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JACIR TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI (RJ052780) E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078360)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária e Dupla Apelação Cível, contra Sentença que reconheceu o direito dos Autores, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos/proventos, na forma determinada pela Lei nº 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, dentre outras providências.

I - Da Remessa Necessária e do Apelo da União Federal:

A questão versada nos presentes autos encontra-se pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17%:

"SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94, ARTS. 28 E 29.
O Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores. Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso não conhecido." (RE 244966. Relator Min. ILMAR GALVÃO. 1ª Turma. Publicação: DJ DATA-05-11-1999 PP-00031 EMENT VOL-01970-12 PP-02530)

"SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV.

- Em caso análogo ao presente, esta Corte, ao julgar os RREE 244.966 e 241.408, assim decidiu: "SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94, ARTS. 28 E 29. O Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores. Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais

que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso não conhecido." Recurso extraordinário não conhecido." (RE 282488. Relator Min. MOREIRA ALVES. 1ª Turma. Publicação: DJ DATA-28-06-2002 PP-00131 EMENT VOL-02075-08 PP-01558)

Também o Colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que as disposições dos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/94 não se excluem, mas, ao contrário, devem se conjugar, conforme expressa autorização legislativa, acarretando a diferença de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) pugnada. Neste sentido:

" (...)2 - É devido aos servidores públicos federais, ativos ou inativos, o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. 3 - Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, MS nº 8.121/DF, REsp nºs 172.154/DF e 250.297/DF)." (STJ. RESP - 601531. 5ª Turma. Fonte DJ DATA:01/07/2004 PÁGINA:268. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

- O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Segurança concedida." (STJ. MS 7677. 3ª Seção. Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:261. Relator Ministro VICENTE LEAL)

"(...)2. A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes." (STJ. MS - 8121. 3ª Seção. Fonte DJ DATA:13/05/2002 PÁGINA:148. Relator Ministro GILSON DIPP)

No que diz respeito à aplicação do artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, merece ser mantida a decisão recorrida, porquanto não existe nos autos demonstração da ocorrência da reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - LEI Nº 8.880/94 - ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

1. A aplicação do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45,04.09.2001, pleiteada pela União Federal em seus embargos de declaração, requer a prova de que os autores foram beneficiados pela reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, ônus que pertence à embargante.

2. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
3. A jurisprudência vem entendendo ser cabível atribuir-se efeitos modificativos aos embargos de declaração, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não se verificou, no caso.

4. Embargos de declaração improvidos."

(TRF 2ª Região, AC 203950, DJ de 01/12/2004)

Quanto aos juros moratórios, afirma a União Federal a necessidade de aplicação da Lei n.º 9.494/97, que, por força da Medida Provisória n.º2.180/2001, teve acrescentado o art. 1.º-F, o qual estabelece:

"Art. 1º - F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (grifos nossos)
Tal dispositivo, no entanto, consoante entendimento deste E. TRF, não se aplica aos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, tendo em vista seus reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Neste sentido:

"(...)

- Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o artigo 1.º-F à Lei n.º 9.494/97 - "os JUROS de MORA, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano" - o STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos JUROS de MORA seria cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 337465 Processo: 2002.51.01.000257-7 UF: RJ Órgão Julgador: Quinta Turma Esp. Data da Decisão: 04/05/2005 Documento: TRF200137794 Fonte DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 325 Relator JUIZ AVERA LÚCIA LIMA)

"(...)

2 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os JUROS de MORA devem ser fixados no percentual de 12% ao ano (REsp 557434 - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 09/02/2004 - pg. 206)" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 350882Processo: 1997.51.02.040655-9 UF: RJ Órgão Julgador: Quinta Turma Esp.Data da Decisão: 05/04/2005 Documento: TRF200138802 Fonte DJU DATA:05/05/2005 PÁGINA: 154 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

(...)3 - A alínea F, do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001 em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes;" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 341854Processo: 1997.50.01.001764-7 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135488 Fonte DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 199 Relator JUIZA MARIA HELENA CISNE)

Sendo assim, uma vez que o presente feito foi protocolado em 21/05/2001, ou seja, anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180/2001, em 24/08/2001, não merece reforma a Sentença recorrida.

II - Da Apelação da Parte Autora:

Insurgiu-se a Parte Autora, ora Apelante, contra a sentença de mérito na parte em que a mesma reconhece a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda.

Impende destacar, todavia, que, às fls. 353/359, adunou a Apelante aos autos cópia do Protesto Judicial para interrupção da prescrição, interposto em 14/12/99.

Neste sentido, trago à colação aresto proferido por este Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE 3,17% - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - VERBA HONORÁRIA.

1. A propositura de protesto judicial, na forma do art. 172 do Código Civil, interrompe a prescrição da data da sua interposição. Precedentes do E. STJ.

2. Adequada a verba honorária fixada, em face da simplicidade da matéria, já pacificada na jurisprudência dominante.

3. Apelação provida parcialmente e remessa necessária prejudicada." (TRF - 2ª Região. AC - 296939. 3ª Turma. Fonte DJU DATA:30/01/2003 PÁGINA: 111. Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Não há que se falar, assim, em ocorrência da prescrição quinquenal.

III - Da Síntese Conclusiva

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal e dou provimento à Apelação interposta pela Parte Autora para afastar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72495 2005.51.02.001838-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AUTO ONIBUS BRASILIA LTDA
ADVOGADO	:BRUNO VELOSO DE MESQUITA (RJ114928) E OUTROS
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA (RJ105246) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020018388)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrada, em face da Sentença de fls. 187/190, que concedeu a segurança requerida pela Parte Impetrante - ECT - garantindo aos seus distribuidores de correspondência postal e telegráfica a concessão de passe livre nos ônibus da Empresa-Apelada.

Apelação da Parte Impetrada às fls. 207/221, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 448/460.

O MPF opina, às fls. 465/466, pelo improvimento do Apelo.

Relatei. Decido:

Rejeito, inicialmente, argüição de nulidade da Sentença, uma vez que não teria conhecido todas as alegações trazidas aos autos pela Parte Impetrada. E isto porque , consoante entendimento jurisprudencial, o juiz, ao examinar a questão a ele dirigida, não se obriga a analisar todos os pontos suscitados pelas partes quando já encontrou argumentos suficientes para embasar o seu entendimento.

Neste sentido, o STJ:

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS. "CEGO-NHEIROS". INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FORMAÇÃO DE CARTÊIS.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre o referido vício in procedendo posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 677585 Processo: 200401268898 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665069 Fonte DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:679 Relator(a) LUIZ FUX)

Cumpra rejeitar, também, alegação de decadência, uma vez que o presente writ objetiva evitar ato futuro da Parte Impetrada.

Outrossim, em razão da presença de empresa pública federal no pólo ativo da presente demanda, é a Justiça Federal competente para processá-la e julgá-la.

Para o deslinde da presente questão, deve-se registrar que a ECT, consoante já manifestado pelo Pretório Excelso, é empresa pública prestadora de serviço público, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍ-PROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido." (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 398630 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-09-2004 PP-00083 EMENT VOL-02164-03 PP-00602 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 22-27 Relator(a) CARLOS VELLOSO)

Outrossim, autorizou o Decreto-Lei n.º 3.326/41, em seu art. 9º, que os carteiros utilizem-se do transporte urbano sem que tenham que pagar por qualquer tarifa, in verbis:

"Art. 9º. Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro."

Vêm nossos Tribunais entendendo que o referido texto legal aplica-se inteiramente às hipóteses como a presente:

"ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. MENSAGEIROS E CARTEIROS. DECRETO-LEI Nº 3.326/41.

- Inexistindo revogação expressa ou tácita à isenção prevista no Decreto- Lei nº 3.326/41, as empresas concessionárias de transporte coletivo são obrigadas a conceder passe livre aos carteiros e mensageiros, quando em serviço." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200271070133026 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400103164 Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 788 Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

"ADMINISTRATIVO. CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CARTEIRO. DIREITO A PASSE LIVRE EM ONIBUS COLETIVO. SUMULA 237/TFR. OS CARTEIROS E DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDENCIA POSTAL E TELEGRAFICA, QUANDO EM SERVIÇO TEM DIREITO A PASSE LIVRE NOS ONIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO (ARTS. 9, PARAGRAFO UNICO DO DECRETO-LEI 3.326/41, 51 E 52 DECRETO-LEI 5.405/43, E SUMULA 236/TFR). REMESSA DESPROVIDA." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 8901252686 Processo: 8901252686 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 2/4/1991 Documento: TRF100006484 Fonte DJ DATA: 15/4/1991 PAGINA: 7345 Relator(a) JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO)

"ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO TARIFARIA. DEC.LEI 3326/41.

- AS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO SÃO OBRIGADAS A CONCEDER PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDENCIA POSTAL E TELEGRAFICA, QUANDO EM SERVIÇO. (SUMULA 237 DO T.F.R.). - A FRANQUIA TARIFARIA DE QUE TRATA O DL NO. 3326/41 NÃO FOI REVOGADA PELA LEI NO. 6538/78, NEM PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 8902117901 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/1991 Documento: TRF200001814 Fonte DJ DATA:11/04/1991 Relator(a) JUIZ CLELIO ERTHAL)

Neste sentido, ainda, a Súmula n.º 237 do Extinto TFR:

"Súmula 237. As empresas de transportes coletivo urbanos são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço."

Por fim, impende registrar que já se manifestou o C. STJ sobre a presente questão:

"Administrativo. Concessão passe livre para carteiros no transporte urbano. Artigos 9º, parágrafo único, do Decreto-lei 3.326/41, e 51, do Decreto-lei 5.405/43. Súmula 237/TFR. CPC, artigos 479 e 557 e parágrafos.

1. Permitindo o artigo 479, do CPC, que os Tribunais adotem enunciados sumulados, a menção ao número da Súmula e ao seu teor dispensa a reprodução de todos os fundamentos que levaram à sua elaboração, sem que, com isso, necessite de fundamentação a decisão. Aplicação do disposto no artigo 124, do RISTJ. 2. Não revogados os Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43, a Lei 6.538/78 e o Decreto 83.858/79 não alteraram as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 237, do extinto TFR. 3. Recurso não provido." (REsp 209950 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1999/0030913-8 Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 25.03.2002 p. 181LEXSTJ vol. 152 p. 94)

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72472 2007.51.01.022444-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUCIA CAROLINE SCHONS CORREA
ADVOGADO	:GABRIELA SEQUEIRA DIAS (RJ125451) E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224444)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrante, em face de Sentença que denegou a ordem requerida pela mesma.

Pretendeu a Impetrante-Apelante a matrícula no curso de Administração da UFRJ ao argumento que seu genitor fora transferido, ex officio, para o Rio de Janeiro, em função de suas atividades castrenses.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs a Impetrante o competente recurso de Apelação às fls. 100/105, onde pugna pela reforma do Decisum vergastado.

Contra-razões às fls. 108/111.

O MPF opina, às fls. 115/118, pelo improvimento do Apelo.

Relatei. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, decidiu, por unanimidade, - e em efetiva contraposição ao anterior entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que as instituições públicas de ensino só terão obrigação de abrir vaga para servidores públicos civis ou militares ou seus dependentes quando transferidos de instituições congêneres, vale dizer, se um servidor público civil ou militar, ou seu dependente, estuda em instituição pública, terá vaga garantida em instituição pública, mas se estudar em instituição privada, deverá buscar a vaga em outra instituição privada, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a Ação para, sem redução do texto do artigo 1º da lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada,

de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator." (STF, ADI nº 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01/02/2005)

Ademais, os julgamentos através de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - ou de Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC - possuem efeito vinculante para todas as instâncias do Poder Judiciário, consoante os exatos termos da EC nº 03/93, do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda quando decidida apenas em caráter liminar (arts. 11, § 1º, e 21 do mencionado diploma legal), verbis:

"Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

"Art. 11. (...)

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

"Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo."

Há de se destacar, na presente hipótese, que a Impetrante era matriculado em Instituição de Ensino particular, fato este que desautoriza a pretensão da mesma, consoante a Decisão supra mencionada do Pretório Excelso.

Assim, por todos os motivos elencados, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da Parte Impetrante.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 418168 2007.51.01.020666-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:NAIR DA COSTA MENDES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS (RJ066650) E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010206661)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra sentença de fls. 82/84, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito.

A Parte Apelante requereu a desistência do recurso à fl. 131.

Diante do exposto, na forma do art. 557, do CPC, homologo a desistência requerida, a teor do art. 501 do CPC.

Retornem os autos à Vara de origem com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54592 2003.51.01.009709-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VIACAO AEREA SAO PAULO S/A-VASP
ADVOGADO	:LIGIA FERRAZ TORRES (RJ064201)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010097090)



DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança e Ape-
lação Cível, interposta pela União Federal, contra Sentença de fls.
132/134, que concedeu a segurança requerida, determinando à au-
toridade impetrada que se abstenha de exigir a efetivação do depósito
prévio, recebendo e dando regular processamento ao recurso admi-
nistrativo.

Apelação da União Federal, às fls. 138/147, onde pugna pela reforma
do *Decisum* vergastado.

O MPF opina, às fls. 160/161, pela reforma da Sentença *a quo*.

É o relatório.

Não obstante entendimento diversas vezes manifestado em sentido
contrário, é fato que o STF veio a sedimentar o entendimento sobre a
questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359,
389.383 e 390.513 e afirmando a inconstitucionalidade da exigência
mencionada. Neste sentido:

*"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em re-
curso administrativo é inconstitucional*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser
constitucional a exigência de depósito prévio em recursos admi-
nistrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do re-
lator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o
direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento
conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383,
390513.*

*O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro
Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim
Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A
única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento
havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do
ministro Peluso.*

Voto-vista

*Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a
exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso
administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Nin-
guém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve,
submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre
estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discri-
minação baseada na condição financeira do interessado", disse o
ministro.*

*Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem re-
cursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a
condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o
montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência
de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do
fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".
Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se
buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado
mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração.
O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses
imperativos".*

*Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em
nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê
a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código
Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a
disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da
reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a titulo de condição
adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o
contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que
lhe assegura a só interposição do recurso".*

*Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - en-
tendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio
para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen
Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Men-
des".*

Destarte, diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente
em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios
constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a
inconstitucionalidade mencionada.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à
Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 419726 2006.51.01.003145-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DENISE GUIMARAES DE LEMOS
ADVOGADO	:PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (RJ088063) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010031455)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sen-
tença de improcedência lançada às fls. 172/177.

Pretendeu a Autora-Apelante, em síntese, a manutenção do gabarito
inicialmente divulgado pela ESAF, no concurso público para inves-
tidura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo,
então, mantida sua aprovação na primeira etapa do certame.

Irresignada com a Sentença de improcedência, interpôs a Autora a
Apelação de fls. 182/193, onde requer a reforma do *Decisum* ver-
gastado.

Contra-razões às fls. 195/199, pelo improvimento do Apelo.

É o Relatório.

Cumpra registrar, inicialmente, que deve o concurso público ser re-
gido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o can-
didato adere ao efetuar sua inscrição.

Por outro giro, vem o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em
reiterados julgados, proferindo decisão no sentido de que, em se
tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se
limita ao exame da legalidade do edital, que, na presente hipótese,
não mostrou qualquer vício capaz de tsná-lo de nulidade. Neste
sentido:

*"RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CON-
CURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NA-
TURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXIS-
TÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS DE DE-
SEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI POS-
TERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CAR-
GO - EXIGIBILIDADE DO BACHARELADO EM DIREITO OU NO
EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE RE-
GISTRO - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA AFASTAR
CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE
SUAS FUNÇÕES A MAIS DE TRÊS ANOS - IMPRESCINDI-
BILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMI-
NISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E
CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).*

*1- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do con-
curso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração
e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Pú-
blicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a
coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público.
Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da
relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os can-
didatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que
importe em mudança significativa na avença deve levar em con-
sideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados,
não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a
edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer
condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo
concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática
editallcia para regular o certame.*

*(...)" (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 9958. 5ª
Turma. Fonte DJ 15/05/2000, página 172. Relator Ministro José
Arnaldo da Fonseca)*

Ademais, a Banca Examinadora deve sempre gozar de autonomia
para formular as questões e estabelecer critérios de correção das
provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia.
Neste sentido:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANU-
LAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a
verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cum-
primento das suas normas pela comissão responsável, não podendo,
sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação
das questões das provas (Precedentes).
Recurso desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SE-
GURANÇA - 17902. Processo: 200400229716 UF: MG Órgão Jul-
gador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:353.
Relator(a) FELIX FISCHER)*

*"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONTADOR JU-
DICIAL - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA - AUTONOMIA
DA BANCA EXAMINADORA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PU-
BLICIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-
CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Não ofende qualquer direito líquido e certo decisão de Banca
Examinadora de concurso público que, agindo nos limites de sua
competência, fixa critério uniforme de correção de prova, dirigido a
todos os candidatos, em consonância com o Edital e o Regulamento
do Concurso." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe:
ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- 18793. Processo: 200401139850 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA
TURMA. Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:384. Relator(a) GIL-
SON DIPP)*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS
DE CORREÇÃO DE PROVA. BANCA EXAMINADORA.*

*1. O prazo estabelecido no edital para a realização da prova em
concurso público, não pode ser alterado pela Banca Examinadora
que, no entanto, goza de autonomia para estabelecer critérios de
correção das provas, complementando, inclusive, a lei do certame
(edital).
2. Recurso improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SE-
GURANÇA - 9638. Processo: 199800248463 UF: GO Órgão Jul-
gador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:19/06/2000 PÁGINA:211.
Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)*

Em sendo assim, não é lícito ao Judiciário substituir-se à banca
examinadora no exame e discussão das questões, sua formulação e
respostas e nos critérios de correção das provas.

Ademais, como bem frisou o douto Juízo *a quo*, o Edital ESAF é
incontravenso quanto à possibilidade de divulgação de novo gabarito
decorrente de anulação de questão, fato este que aconteceu no cer-
tame em testilha em razão de erro material na questão n.º 37.

Em face do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento
à Apelação interposta.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de ori-
gem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7951 2008.02.01.005102-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:JARBAS RANGEL MOREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXE-CUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200250010102338)

DECISÃO

Tendo em vista o posterior reconhecimento, pelo MM. Juízo Sus-
citado, às fls. 19/20, de sua competência par atuar no feito principal,
julgo prejudicado o presente Conflito, declarando a competência do
mesmo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 421583 1993.50.01.000697-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:GILBERTO MESSIAS DIAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9300006975)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença
de fls. 29/34, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da
prescrição quinquenal.

A Exeqüente interpõe Apelação, às fls. 36/44, onde afirma que não
foram preenchidos os requisitos legais - art. 40, §4º, Lei 6.830 - para
a decretação da prescrição intercorrente pelo juiz.

É o Relatório.

A lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei
6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício
se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o
prazo de cinco anos.

In casu, não houve o devido arquivamento dos autos, mas apenas em
razão do valor da dívida. Destarte, não foram obedecidos os §§ 1º, 2º,
3º do art. 40 da Lei 6.830/80, não podendo, dessa forma, ser de-
cretada a prescrição intercorrente.

Neste sentido, este E. TRF:

*"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRE-
TAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº
11.051/2004. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS
EM CURSO. ARQUIVAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO.*

*1. Não há óbice quanto à aplicação da Lei nº 11.051/2004 aos
processos em curso, tendo em vista sua natureza processual.
Precedentes do STJ.
2. O preceito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não tem o
condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, uma vez que se curva
diante da norma contida no art. 174 do CTN, a qual deve prevalecer
no caso de as referidas leis colidirem, uma vez que a prescrição e a
decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar,
consoante o que dispõe o art. 146, III, 'b', CF.*

3. Nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o prazo prescricional conta-se da decisão de arquivamento da execução. Se não há nos autos decisão de arquivamento, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente sequer foi iniciado.

4. *Apelação provida. Sentença anulada.*" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 401861 Processo: 199850010023779 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF200174942 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 166 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Execução fiscal extinta por entender o Juízo a quo ter ocorrido a prescrição intercorrente.

- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.

- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

- Precedentes no Egrégio STJ.

- *Recurso da União Federal desprovido.*" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396848 Processo: 198051012509203 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF200172632 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação da Exeqüente para anular a Sentença a quo.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 423838 2001.51.01.516248-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
APELADO	:AGROPEC PEIXE BOI S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015162487)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em Ação de Execução Fiscal, oposta pela Parte Exeqüente em face da Sentença de fls. 94, que extinguiu o feito, face ao cancelamento da dívida, condenando-a na verba de sucumbência.

A CVM pretende demonstrar a impossibilidade de condenação em honorários, na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.

Pretende demonstrar a Exeqüente-Apelante que, na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sendo cancelada administrativamente a dívida executada antes de decisão da primeira instância, incabível a condenação em honorários.

Prevê o referido texto legal:

"Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa foi, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"

Ocorre, porém, que a aplicação literal desse dispositivo não tem encontrado receptividade na doutrina e na jurisprudência. E isto porque o cancelamento da inscrição não desonera a Exeqüente de arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto gerou à outra parte despesas para defender-se.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. EXECUTIVO FISCAL. DESISTÊNCIA. DESPESAS EFETUADAS PÉLO EXECUTADO. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. LEI 6.830/90, ART.26.

Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos."

(REsp. nº 82.491/SP, 1ª Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ. 17.06.96)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido" (AGA n. 347783/PR, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2001, p. 156)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da CVM.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friele
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72339 2007.51.01.025880-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
APELADO	:KATHERINE DA SILVA DE JESUS REP/ P/ KATIA REGINA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:ROBERTA CUNHA MARINHO (RJ130289)
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010258806)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrada, contra Sentença que homologou a desistência requerida pela Impetrante, uma vez que exarada sem o seu consentimento.

É o relatório.

O C. STJ já manifestou entendimento no sentido de que o Impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC

1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

2. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento da PET n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 18.09.2006.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (AgRg no REsp 389638 / PR ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724 / PE ; deste relator, DJ de 28.06.2004 ;RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244 / RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997).

4. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF)

5. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 389638 Processo: 200601904868 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/05/2007 Documento: STJ000754429 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:212 Relator(a) LUIZ FUX)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 8677 Processo: 200201275819 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000729772 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:191 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friele
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72688 2006.51.01.011631-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCELO ROSANDISK LYRA
ADVOGADO	:IVAN NUNES FERREIRA (RJ046608) E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:MARIA INES FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO	:ROBERTO SA FREIRE DE BRITTO (RJ145192)
APELADO	:FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADVOGADO	:DARCY BERNARDO FILHO (RJ067446)
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010116310)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação, interposta pela Parte Impetrante, contra Sentença de fls. 156/159, que julgou improcedente o pedido por ela deduzido.

À fl. 195, requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

É cediço que na fase recursal, não é mais possível a desistência da ação, quando há Sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado, porquanto a prestação jurisdicional é direito que se reconhece a ambas as Partes.

Em sendo assim, o pedido de desistência da ação, após a prolação de Sentença pelo Juízo de Primeira Instância, deverá ser recebido como de desistência do Recurso, na forma do art. 501 do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTENCIA DO PEDIDO APOS O JULGAMENTO DE MERITO DE IMPROCEDENCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTENCIA DO RECURSO.

O PEDIDO DE DESISTENCIA DA AÇÃO SO PODE SER MANIFESTADO ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA, DEVENDO SER RECEBIDO COMO DE DESISTENCIA DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART-501 DO CPC-73. DESISTENCIA HOMOLOGADA." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504117287 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/1995 Documento: TRF400033325 Fonte DJ DATA:13/12/1995 PÁGINA: 86878 Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB)

Diante do exposto, na forma do art. 557, do CPC, homologo a desistência recursal requerida, a teor do art. 501 do CPC.

Prejudicado, outrossim, o Apelo de fls. 163/174.

Retornem os autos à Vara de origem com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE
Relator



EXPEDIENTE Nº 283 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011025-9	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - ES CREA
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:EDSON SCHULTZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010110259)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES contra sentença que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, na forma do disposto nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil, e arts. 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sob o fundamento de que (i) a autarquia exequente está sujeita às normas que regem a Administração Pública; (ii) o prazo prescricional para a cobrança de penalidades aplicadas pelo Poder Público é de 5 (cinco) anos, de acordo com o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99; (iii) a Lei nº 11.051/2004 possui caráter processual, tendo aplicação imediata; (iv) o prazo prescricional se inicia no momento em que o crédito executado se tornou exigível, antes da propositura da execução; (v) quando da citação válida já havia transcorrido o quinquênio prescricional; (v) o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 219, § 5º, do CPC permitem a declaração da prescrição de ofício.

Em suas razões, sustenta o apelante que a prescrição do débito encontra-se interrompida desde a prolação do despacho que determinou a citação do executado, em 21.02.2001, conforme determina o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; que a inscrição em dívida ativa se deu em junho/1997 e a inicial foi ajuizada em dezembro/2000, antes do decurso de cinco anos; que não teve culpa de a citação ter ocorrido em maio/2006, pois a carta de citação apenas foi expedida em setembro/2003 e, até fevereiro/2004, o AR ainda não havia sido devolvido pelos correios, inexistindo inércia de sua parte; que, em caso de inércia, o processo deveria ser extinto com base no artigo 267, II ou III, do CPC; que o artigo 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006 só se aplicaria subsidiariamente, se não houvesse previsão em lei específica; que o Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição contra a Fazenda Pública.

Sem contra-razões, porque não complementada a relação jurídico-processual. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 39/45).

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

3. Com efeito no que tange ao reconhecimento de ofício da prescrição, seja ela comum ou intercorrente, não mais subsiste qualquer óbice legal para tanto, na medida em que o legislador conferiu expressamente ao magistrado tal possibilidade, através do advento das Leis nºs 11.051/2004 e 11.280/2006, que alteraram, respectivamente, a Lei nº 6.830/80 (LEF) e o Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta 7ª Turma, no julgamento da AC nº 2004.50.01.003094-1, DJ de 27.11.2004:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

- Em se tratando de prescrição comum, não se aplica o disposto no art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80.

- Não mais subsiste qualquer óbice legal ao reconhecimento de ofício da prescrição, seja ela comum ou intercorrente, na medida em que o legislador conferiu expressamente ao magistrado tal possibilidade, através da edição das Leis nºs 11.051/2004 e 11.280/2006, que alteraram, respectivamente, a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil. Recurso improvido."

4. Por outro lado, apenas a citação válida, e não o mero despacho que ordena a citação, é capaz de interromper o curso do prazo prescricional, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

2. Considerando-se, assim, o lapso transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu com o indeferimento do recurso administrativo da empresa (1991), e a data em que esta foi citada, em 23.5.1997 - que, conforme orientação pacificada nesta Corte, é o

ato capaz de interromper a prescrição (REsp 659.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; REsp 359.630/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 502.740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.3.2004) -, observa-se que restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva.

3. Não obstante tal conclusão, o acórdão recorrido deve ser mantido tendo em vista que nas razões do especial interposto, a recorrente, apontando violação de dispositivos do CTN, apenas defende a tese de que o prazo transcorrido entre 17.10.1990 (data em que foi intimada da decisão proferida no recurso administrativo) e a data em que apresentou a proposta de pagamento ao IBAMA (22.8.1991) deve ser somado ao prazo decorrido entre 18.2.1992 e 27.4.1997, para fins de contagem do prazo prescricional. Assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reformar o acórdão recorrido, aplicando entendimento que não foi defendido pela recorrente em seu recurso nobre.

4. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª T. REsp 429868/SC. Rel. Min. Denise Arruda. DJ de 03.04.2006)

5. Acresce que não há dúvida de que incide, na espécie, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, sobretudo porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, em atenção ao princípio da isonomia. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no Ag 842096 / MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª- Turma, DJ 25.06.2007)"

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator."

(Resp nº 623.023/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma DJ 14.11.2005)"

6. Além disso, a demora na citação do executado não pode ser imputada somente ao Poder Judiciário, uma vez que o exequente se manteve inerte apenas aguardando impulso oficial para tanto, não atuando com a necessária diligência.

7. Apesar de a constituição do crédito ter ocorrido antes de sua inscrição em dívida ativa, que se deu em 31.10.1997 (fl. 05), considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, e o fato de a citação válida ter ocorrido apenas em 16.05.2006, encontra-se prescrita a cobrança em tela.

8. Diante do exposto, *nego seguimento* ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002987-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LEOLINDA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020029874)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, por nulidade do título, em função do óbito da executada, que ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, sob o fundamento de que (i) a formação do título não se fez adequadamente, pois a notificação do lançamento não foi feita a quem de direito; (ii) o defeito é do próprio título e não processual, não podendo ser sanado mediante a renovação do processo administrativo; (iii) o fato gerador ocorreu após o óbito, não sendo possível a responsabilização do espólio na condição de sucessor tributário; (iv) a substituição da CDA não conseguiria sanar a nulidade do procedimento administrativo.

Em suas razões, sustenta a apelante que a ausência dos nomes dos responsáveis no termo de inscrição em dívida ativa não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, consoante entendimento do STJ, através de raciocínio que pode ser aplicado ao presente caso; que deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas; que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza; que não dispõe de meios para tomar conhecimento do óbito do contribuinte.

Sem contra-razões (fl. 36-v).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 42/43).

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

3. Com efeito, a sentença impugnada está em consonância com o entendimento tranqüilo da jurisprudência no sentido de não ser possível a substituição da CDA para a modificação do pólo passivo da execução. Veja-se:

"ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135,DO CTN. MATÉRIA NOVA.

1. O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal.

2. Impossibilidade de se analisar matéria nova trazida aos autos apenas em sede de Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental não provido." (STJ - 2ª T. AGA 865187. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ de 12.02.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido." (STJ - 2ª T. REsp 829455/BA. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 07.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido." (STJ - 1ª T. AgRg no Ag 732402/BA. Rel. Min. José Delgado. DJ de 22.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. Deveria figurar no pólo passivo da relação processual o espólio do executado ou os sucessores, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o seu falecimento.

2. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, não se aplica ao caso por não se tratar na espécie de erro material ou formal, mas sim substancial do título que originou a execução fiscal.

3. Apelação improvida." (TRF 2ª Região - 3ª T. AC 2003510200722-0. Rel. Des. Paulo Barata. J. em 28.08.2007)

4. Por outro lado, a tese levantada pela recorrente somente se aplica aos eventos ocorridos no curso do processo regularmente ajuizado e de título executivo regularmente inscrito em dívida ativa.

No presente caso, a inscrição em dívida ativa (fls. 04 e 07) se deu após quase vinte anos do óbito da executado (fls. 24-v/25), não se podendo falar em princípio da instrumentalidade das formas para a substituição da CDA.

5. Diante do exposto, *nego seguimento* ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.030216-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ALONSO VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302169)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALONSO VIEIRA DE MELO e outros, servidores militares, contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do índice de 28,86%, mediante compensação do percentual de reajuste já implantado, bem como os atrasados, sob o fundamento de que o limite temporal para a pretensão autoral, no que se refere à incorporação da diferença remuneratória é o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 e como a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2007 aplica-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões (fls. 52/61), os apelantes requerem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a incidência da prescrição deve ser afastada, na medida em que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado. Aduzem, ainda, que não há que se falar em limitação temporal ao direito pleiteado, em virtude da edição da MP nº 2.131/2000, já que a referida medida em nenhum momento repôs o percentual concernente aos 28,86%, tendo em vista que constitui alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo Governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993, sendo certo, ainda, que o direito ao percentual pretendido não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão.

É o relatório.

Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP nº 2.131/00, a partir da qual iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de valores pretéritos, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 07/12/2007 (fl. 01), resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011730-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:ATENALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161960)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATENALDO FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para reintegrar o recorrente às fileiras da Marinha do Brasil.

Deferido o efeito suspensivo para antecipar para determinar que a agravada reintegre o recorrente às fileiras da Marinha com a restauração do conteúdo econômico a que faz *jus*, foi interposto o agravo interno de fls. 33/50.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/57, pela sua não intervenção no feito.

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária supracitada, julgando procedente o pedido, devem os presentes recursos serem julgados prejudicados, pelo que *nego seguimento* ao agravo interno de fls. 33/50, e ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.011565-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ELIEL SANTOS JACINTHO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010260609)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso, ante a ausência de legitimidade recursal, requisito intrínseco de admissibilidade.

Com efeito: da leitura das razões recursais de fls. 02/08, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto por ELIEL SANTOS JACINTHO, *em nome próprio*, postulando a defesa do interesse de ROBERTO CARLOS RODRIGUES, o que afronta o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade do recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. [...]

2. *In casu*, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão.

3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006).

[...]

8. Agravo regimental desprovido". (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 976768/, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07.05.2008, p. 1).

Vale ressaltar que a decisão agravada não atinge a esfera de interesse jurídico do agravante, pois apenas determinou a intimação do executado *na pessoa de seu patrono*.

2. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2007.02.01.001935-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :ANTENOR SILVA GOYER E OUTRO

ADVOGADO :ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ

AGRAVANTE :ZULEICA DE ASSIS GOYER

ADVOGADO :PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020055543)

DECISÃO

Não cabe agravo inominado (art. 557, § 1º, do CPC) contra Acórdão. Por isso, nego seguimento ao agravo de fls. 223/245 (art. 43, § 1º, inc. II, do R.I. do TRF-2ª Região).

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012473-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :GPC-ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010087329)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso do mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada não implemente ou formalize com a empresa vencedora do certame, o contrato decorrente da licitação Pregão nº 001/2008 promovido pelo CBPF do Ministério da Ciência e Tecnologia, sob o fundamento de que se mostra plausível a tese da incapacidade técnica da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras LTDA, em razão da certidão do CREA-RJ, apresentada à fl. 52 dos autos originários, que é explícita quanto a falta de aptidão da licitante vencedora, e do item 9.2.5 do Edital, que dispõe que as empresas participantes do certame deverão apresentar atestado de Capacidade Técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Em suas razões (fls. 02/13), a agravante sustenta que a autoridade coatora não é legítima para figurar na presente ação mandamental; que a cópia do edital juntada ao processo não corresponde à versão final válida e vinculante para o certame; que, por não se tratar de serviço de engenharia elétrica, mas, mero serviço em instalações elétricas, a serem prestados por eletricista, a única interpretação congruente é a de que para tal serviço não seria necessária a exigência de registro da licitante no CREA; que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: o juízo *a quo* deferiu a liminar pleiteada em razão do disposto nos itens 9.2.5 e 9.2.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2008, bem como do teor da certidão expedida pelo CREA-RJ, à fl. 52 dos autos originários, cujas cópias *não constam do instrumento*.

Desse modo, para saber se a decisão proferida é acertada ou se merece reforma, se mostra indispensável a análise de tais peças.

Vale esclarecer que as referidas peças, apesar de não serem obrigatórias (art. 525, I, do CPC), são fundamentais para o eventual êxito do recurso. Destarte, o recurso se mostra manifestamente improcedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. (omissis).

2.(omissis).

3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido."(STJ - 1ª Turma. AgRg no Ag 860769/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, *prima facie*, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

Cumprе ressaltar que o documento de fl. 36/48 é apenas o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2008, e que o documento de fls. 62/63 não supre a exigência da cópia integral da versão final do referido Edital.

Acerca da necessidade da instrução adequada do agravo, vale transcrever a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil, 4ª Ed. p. 136:

"Afora as peças obrigatórias (CPC, art. 525,I) e as facultativas (CPC, art. 525, II), impõe-se ao agravante instruir seu recurso também com peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, há hipóteses em que, para o tribunal poder realmente compreender a controvérsia contida no agravo de instrumento, não é suficiente a juntada das peças obrigatórias, despontando imprescindível que constem igualmente dos autos do agravo outras peças. Trata-se de exigência construída pela jurisprudência, a partir de uma interpretação extensiva do enunciado n. 288 da súmula da jurisprudência predominante do STF: 'Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'."

Acresce que não é admissível a juntada de peças *a posteriori*, uma vez que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória, conforme já decidiu esta Egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS A POSTERIORI.

1. De acordo como o alegado pela própria União Federal, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão. A ausência dessas peças no instrumento acarreta o não-conhecimento do recurso.

2. Com as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito.

3. Portanto, não procede o argumento trazido pela recorrente quanto à aplicação do artigo 284, do CPC, para a juntada das referidas peças a posteriori, não ocorrendo qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

4. Esta Egrégia Turma, inclusive, em sessão de 31.10.2001, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.0575440, oportunidade em que decidiu ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori, o que justifica a aplicação do artigo 557, do CPC.

5. Noutro eito, não se vislumbra ofensa à Lei nº 9028/95 e à LC nº 73/93. A intimação ocorreu validamente, mas a autenticação mecânica sem a data de remessa não pode ser aceita, pois não permite a aferição da tempestividade do recurso, que não se presume.

6. Agravo regimental improvido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AR em AI nº 20020201018450-1, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , J em 17/09/2002)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012178-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :HORTIGIL HORTIFRUTI S/A

ADVOGADO :ALESSANDRA PATRICIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010086773)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORTIGIL HORTIFRUTI S/A contra decisão de fls. 47/48 que indeferiu a liminar pleiteada para sustar o protesto referente à duplicata PC31926/01, emitida em 18.04.2008, com vencimento em 22.07.2008, no valor de R\$ 372,65,(trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida decisão, reconsiderando a decisão agravada e deferindo a liminar pleiteada, deve o presente agravo ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao recurso, nos termos do art. 529 c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012606-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO CESAR PORTO E OUTROS

AGRAVADO :SONIA MARIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057230)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, no curso da ação monitória, indeferiu o pedido de penhora *on line* nas contas bancárias e aplicações financeiras da executada, a ser realizada através do convênio BACENJUD, ao fundamento de que tal medida é excepcional e, portanto, somente deve ser autorizada depois de esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor.

Em suas razões (fls. 02/12), a recorrente sustenta que o art. 655-A instituiu expressamente a penhora por bloqueio eletrônico dos depósitos bancários do executado, encerrando definitivamente a discussão sobre a legitimidade deste modo de constrição patrimonial ou sua gravidade; que indeferir a penhora constituída mediante bloqueio eletrônico de depósitos bancários é ferir mortalmente o ordenamento positivo; que há julgados do STJ registrando o direito do credor de indicar os bens a penhora, não cabendo a interferência do magistrado; que a decisão agravada viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: a utilização do sistema BACEN-JUD para a penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado é medida excepcional, a ser admitida somente quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não ocorre *in casu*.

Conforme depreendemos dos seguintes arestos, o presente agravo está em contradição com a jurisprudência dominante:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOS-SIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. [...]

Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 983788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, unân., DJ de 14/12/2007, p.396)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PE-NHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COM-PROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DIS-PONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil. 2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido.". (STJ, 1ª Turma, REsp 649535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, unân., DJ 14.06.2007 p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VA-LORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUE-BRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECES-SIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DE-CISÃO MANTIDA.

- A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo ban-cário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII).

- *omissis*.

- É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exe-quente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as ten-tativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.

- Precedentes citados.

- Agravo improvido." (TRF2, 6ª Turma Esp., AGV nº 156634/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, unân., DJ de 05/10/2007, p. 1172)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BA-CENJUD. ART. 185-A, DO CTN, E ART. 655-A DO CPC. NÃO COM-PROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser de-ferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do de-vedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. 2. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a lo-calização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio em dinheiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF1, 8ª Turma, AGA nº 200701000181896/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Car-doso, unân., DJ de 25/1/2008, p. 334)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AR-TIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTI-TUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEP-CIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. [...]

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer se-gundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpre-tação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter ex-cepcional à penhora "on line". [...]

5. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AG nº 304192/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, unân., DJ de 23/01/2008, p. 349)

3. Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012203-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:FERNANDO LINO VIEIRA
AGRAVADO	:JANE DE SOUZA PAULINO FALCI
ADVOGADO	:DSEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200851010053824)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO contra decisão que, no curso da ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a recorrente e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO efetivem a matrícula da agravada, no Curso de Pós-Gra-duação em Nível de Especialização para Treinamento em Serviço para Enfermeiros, bem como se abstenham de impedir o ingresso da autora nas aulas teóricas e práticas.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: considerando que a recorrente foi intimada da decisão recorrida pelo Mandado nº 76-0/2008, que foi juntado aos autos originários em 26.06.2008, conforme certidão de fl. 46-v, e que apenas em 29.07.2008 a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, é de se concluir pela intempestividade do presente recurso.

Vale ressaltar que a certidão de fl. 66-v não tem o condão de in-terromper o prazo recursal, uma vez que em 20.06.2008, data na qual os autos originários não foram localizados na Secretaria do juízo, o prazo recursal da UNIRIO *sequer havia iniciado*.

Pelo exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001019-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM E OUTROS
AGRAVADO	:SANDRA LIGIA DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	:ALEXANDRE MENDES FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020028913)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL contra decisão que, no curso da ação ordinária, deferiu medida cautelar para o fim de manter a autora/agravada na posse do imóvel, até que o juízo *a quo* tenha exata noção da situação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário.

Em suas razões (fls. 02/13), a agravante sustenta que o pagamento das prestações incontroversas no tempo e modo contratado é pres-uposto processual; que o Decreto-Lei 70/66 é constitucional; que a manutenção possessória do inadimplente afronta o art. 49 da Lei nº 10.931/04; que inexistiu risco ou prejuízo para o mutuário, visto que para o devedor perder a posse, é necessária a intervenção do ju-diciário, nos termos do art. 37 do DL 70/66.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: o deferimento de liminar se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do pro-cesso, e, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade ju-rídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, visto que o parágrafo 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 expressamente prevê a possibilidade de o juiz da causa dispensar o depósito do montante controvertido em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, restando, deste modo, suspensa a exigibilidade total do débito mediante apenas o pagamento do valor incontroverso.

Sendo assim, não merece reparos a decisão agravada, uma vez que somente permitiu a manutenção possessória, *temporariamente*, até que se forme um juízo de certeza acerca do cumprimento pela CEF das cláusulas pactuadas no financiamento imobiliário.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser cabível a manutenção da posse no imóvel objeto de contrato regido pelo Sistema Financeira de Habitação, nos casos em que o mutuário efetue apenas o pagamento do montante incontroverso:

"SFH. Ação de revisão do contrato. Antecipação da tutela.

É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes.

Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp 435.519/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 242)

3. Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007430-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SANDRA LIGIA DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	:ALEXANDRE MENDES FERREIRA E OU-TRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020028913)

DESPACHO

Desapensem-se o presente instrumento do agravo de instrumento nº 2008.02.01.001019-7.

Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 121.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013143-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-DONDA (200651040018234)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES contra decisão que, nos autos da ação ord-inária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de finan-ciamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Instado a regularizar sua representação processual, em razão da re-núncia de seus patronos aos poderes outorgados (fls. 173/176), sob pena de extinção do feito, o recorrente desatendeu ao despacho de fl. 178 dos autos.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008612-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-DONDA (200651040012505)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES contra decisão que, nos autos da ação cau-telar, indeferiu o pedido de liminar para (i) anular os efeitos do leilão ocorrido no curso da execução extrajudicial de seu imóvel, (ii) mantê-lo na posse do imóvel até o transito em julgado da demanda, (iii) determinar a expedição de ofício ao RGI para que se dê ciência da presente lide a terceiros de boa-fé.



Instado a regularizar sua representação processual, em razão da renúncia de seus patronos aos poderes outorgados (fls. 98/101), sob pena de extinção do feito, o recorrente desatendeu ao despacho de fl. 103 dos autos.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.011554-2

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: ADRIANO GODOY MARASSATTI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010114310)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso da ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a recorrente permita ao autor a utilização da assistência médica e ambulatorial do Hospital da Força Aérea do Galeão, bem como para tratamento cirúrgico, enquanto persistir o dano estético resultante do acidente em serviço.

Em suas razões (fls. 02/06), a recorrente sustenta que não estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência; que, antes de se efetivar a exclusão do serviço ativo, o militar passa por uma inspeção de saúde destinada a avaliar as suas condições psicofísicas, com o fim de se implementar o desligamento da Força e, no caso em tela, na inspeção regular o autos foi julgado apto para o fim a que se destina, devendo fazer tratamento ambulatorial; que inexistente óbice ao licenciamento do autor, sendo certo que não cabe às Forças Armadas prestar permanente assistência médica a ex-militares temporários acometidos de doença sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar; que não resta configurado o *periculum in mora* na medida em que não demonstrado que o Autor necessita de cuidados intensivos de saúde, salientando-se, ainda, que o autor deixou o serviço ativo da Marinha em 2006 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2008; que o tratamento médico é oferecido pelo serviço público de saúde.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal, visto que "da leitura do art. 149 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), extrai-se o direito das praças que se encontram sob cuidados médicos à continuidade do tratamento, 'mesmo depois de licenciadas', não havendo, portanto, razão para que se não sufrague a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição". (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGT nº 200402010048020/RJ, Rel. Des. Sergio Schwartzter, unân., DJU de 24/02/2005, pág. 172)

Além disso, ao contrário do alegado pela recorrente, a doença que acometeu o agravado *possui relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar*, uma vez que decorreu de acidente de serviço, conforme ratificam os documentos de fls. 23, 40, 44/47. Sendo assim, se mostra presente o *fumus boni iuris* apto a ensejar a liminar pleiteada pelo autor/agravado.

Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra igualmente presente, em razão da própria natureza da liminar, qual seja, o *restabelecimento* do tratamento médico anteriormente prestado pelo Hospital da Força Aérea do Galeão.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. AGREGADO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESINCORPORAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. LEI 9.494/97. RES-TRICÇÃO NÃO APLICÁVEL. 1. Segundo a decisão agravada, o *fumus boni iuris* sobreleva-se do fato de que a doença que acomete o Autor eclodiu durante a prestação do serviço militar, em razão da qual ele inclusive foi mantido na condição de agregação e em licença para tratamento de saúde por cerca de 3 (três) anos, sendo que sua desincorporação aparenta descurar o previsto no art. 106, inc. III, da Lei nº 6.880/80; e o *periculum in mora* ressaí-se dos fatos de que aquela mesma enfermidade o mantém impossibilitado de trabalhar e de que sua exclusão da Armada priva-o do seu meio de sustento. 2. Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, não vislumbro os requisitos peculiares para a concessão do efeito suspensivo, a uma, porque o reexame necessário não torna incompatível a tutela antecipada em face do Poder Público, que somente sofre por exceção a restrição da Lei 9494/97, inaplicável à espécie, em que há, de qualquer sorte, restabelecimento da situação jurígena; a duas, porque, a meu juízo, existe a prova inequívoca dos fatos articulados na exor-

dial; e a três, porque o licenciamento efetivado de forma adequada ou não, será objeto de cognição exauriente. 3. Comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp. , AG nº 2006.02.01.006400-8, Rel. Des. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 12/03/2007, p. 307/308)

Cumprre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartzter. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012344-7

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	: LENICE VASCONCELLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: OLIMPIA SILVA MELLO DE CARVALHO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EUNIDE GOMES SILVA
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600736030)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LENICE VASCONCELLOS DOS SANTOS E OUTROS contra decisão (fl. 36) que *manteve a decisão de fl. 153*, por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento da supracitada decisão, com a expedição do mandado de reintegração de posse.

2. Não pode ser admitido o presente recurso.

A partir da leitura da decisão agravada (fl. 36), parece certo que a mesma apenas apreciou pedido de reconsideração formulado pela recorrente em face de decisório anterior (fl.37), ratificando o seu posicionamento.

Ora, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, é de se concluir pela intempestividade do presente recurso, uma vez que a referida decisão não pode ser considerada como ponto de partida para a contagem do prazo em exame.

Nesse sentido, vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 200301674643/AC, Relator Min. Denise Arruda, 1ª Turma, p. DJU 01/02/2007, pág. 394)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Por este viés, o agravo mostra-se intempestivo, pois voltado contra a primeira decisão proferida, que indeferiu a liminar.

2. Agravo legal improvido" (TRF4, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200504010451557/PR, Relator Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, p. DJU 15/03/2006, pág. 374)

3. Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000438-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	: JOAO EMILIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010004381)

DECISÃO

A desistência do recurso produz efeitos imediatos, extinguindo, quando total a desistência, o procedimento recursal e gerando a preclusão da decisão recorrida (art. 158, *caput*, do CPC), sem que seja necessária homologação, pois o parágrafo único do art. 158 alude apenas à "desistência da ação" (cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, item 182, p. 332).

Assim, presentes os requisitos de validade da desistência requerida às fls. 181/183, *declaro extinto o procedimento recursal*.

Dê-se baixa e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.005570-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	: JOAO EMILIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900055705)

DECISÃO

A desistência do recurso produz efeitos imediatos, extinguindo, quando total a desistência, o procedimento recursal e gerando a preclusão da decisão recorrida (art. 158, *caput*, do CPC), sem que seja necessária homologação, pois o parágrafo único do art. 158 alude apenas à "desistência da ação" (cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, item 182, p. 332).

Assim, presentes os requisitos de validade da desistência requerida às fls. 257/259, *declaro extinto o procedimento recursal*.

Dê-se baixa e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008427-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	: MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
AGRAVADO	: CLUBE NAVAL E OUTROS
ADVOGADO	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229405)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 115/116), interposto por MARIA PAVAN LAMARCA e outro, contra a decisão monocrática de fls. 103/107, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sustentam os agravantes, inicialmente, nulidade da intimação da decisão recorrida, por não constar o nome de todos os advogados indicados, conforme anteriormente requerido. No mérito, afirmam haver contradição entre a orientação inicial da fundamentação e a conclusão do julgado.

Não merecem prosperar os embargos de declaração.

Quanto à alegada nulidade da intimação da decisão de fls. 103/107, por não observar o requerimento expresso da parte no sentido de que constasse da publicação pelo Diário Oficial o nome de todos os advogados ali indicados, "ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (RE nº 94.685/PR, Rel. Min. Néri da Silveira)

Em relação à suposta contradição apontada na *decisum* embargado, também não assiste razão ao recorrente, eis que, a despeito de o recurso, inicialmente, não merecer seguimento, o Relator entendeu, tão-somente, por indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada, nos termos do art. 527, inc. III, c/c o art. 558, ambos do CPC, de modo a assegurar o contraditório.

Diante do exposto, *nego provimento* aos embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fls. 103/107, no sentido de intimar a parte agravada e, após, vista ao M.P.F.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

THEOPHILO MIGUEL

Juiz Federal Convocado

Na ausência do Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008427-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
AGRAVADO	:CLUBE NAVAL E OUTROS
ADVOGADO	:EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229405)

DESPACHO

Tendo em vista que os agravados já foram intimados à fl. 108, desconsidere-se a parte final da decisão retro que determinou a referida intimação.

Vista ao M.P.F., consoante fl. 118.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017762-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
APELANTE	:EDMILSON DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177620)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDMILSON DE LIMA ALVES contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste dos seus vencimentos pelo percentual de 11,98% a contar de março de 1994, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, sob o fundamento de que os julgados favoráveis ao reajuste de 11,98% são referentes aos servidores que recebiam seus vencimentos em torno do dia vinte de cada mês, o que não é o caso dos presentes autos.

Em suas razões (fls. 75/78), o apelante requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que os vencimentos dos servidores públicos civis e militares são irredutíveis, e esta irredutibilidade tem de ser observada quanto ao todo e não quanto as parcelas dele integrantes, inclusive para fins de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94. Aduz, ainda, que o art. 21, parágrafo 2º, da MP nº 434/94, não pode determinar que os salários ou soldos sejam inferiores aos que foram pagos aos servidores no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, pois estaria desobedecendo o disposto no artigo 37, XV, e 95, III, da CF.

Contra-razões às fls. 85/88, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/99, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser consignado que a prescrição do próprio fundo do direito não se verifica, pois requer o autor a incidência do índice de 11,98% sobre os seus vencimentos, ou seja, sobre parcelas de trato sucessivo, fazendo com que a lesão, se em tese configurada, se renove mês a mês. Não tendo sido o próprio direito negado pela Administração, deve ser reconhecida a prescrição, apenas, das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ.

A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, foi irrelevante para os servidores civis e militares do Poder Executivo, cujos órgãos creditam os vencimentos/proventos até ao quinto dia do mês subsequente ao de competência, não se cogitando de resíduo em prejuízo dos mesmos.

Apenas os membros e servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos/proventos são creditados até o segundo dia útil após o dia vinte de cada mês, tendo em vista a disponibilidade de recursos prevista no art. 168 da CF, foram prejudicados pela aludida alteração de critério de conversão, que desfalcou em 11,98% o valor dos ganhos.

Neste sentido, as decisões do STF nas diversas ADINs que reconheceram o direito ao resíduo em relação aos membros e servidores do Poder Judiciário (2.323/DF e 1.797/PE, dentre outras), com fundamento no art. 168 da Constituição Federal.

Tais decisões, contudo, por seus próprios fundamentos, são inaplicáveis à situação da autora, pensionista do Exército Brasileiro, cujo crédito de vencimento ocorreu em data posterior àquela fixada como divisor pela Medida Provisória nº 457/94, não estando o Poder Executivo abrangido na previsão orçamentária do art. 168 da CF, ausente, assim, qualquer prejuízo na conversão para URV.

Cumpre destacar, neste sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, a propósito do direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98%, ratifica o entendimento aqui adotado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

1 - .. *omissis*;

2 - Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

3 - Agravu regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 5ª T., AGA nº 374382/DF, unân., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16.06.2003, p. 370).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI 8880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

- A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei 8880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo.

- Segurança denegada."

(STJ, 3ª Seção, MS 9468/DF, unânime, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2004 p. 156).

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO MILITAR - CONVERSÃO - URV

- PERCENTUAL DE 11,98% - LEI 8.880/94

I - O artigo 168 da Constituição refere-se expressamente aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, não sendo possível a sua aplicação extensiva aos servidores do Poder Executivo.

II - O art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou perdas somente para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês.

III - Agravu interno improvido."

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AGTAC 329785/RJ, unânime, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 07/01/2005, p. 28).

"ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO EXERCITO E DA AERONAUTICA - PERCENTUAL DE 11,98% - CONVERSÃO DE ESTIPÊNDIOS EM URV - DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR AO ÚLTIMO DIA DO MÊS _ NÃO COMPROVAÇÃO DO DIA BASE DE PAGAMENTO _ DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer que é devida a incidência do percentual de 11,98% aos servidores do Legislativo, Judiciário e Ministério Público Federal por força da perda salarial, em virtude da conversão da URV do último dia do mês, uma vez que os mesmos recebem suas remunerações logo após o dia 20.

II - Como os autores não lograram êxito em demonstrar que recebiam seus proventos, à época da conversão dos mesmos pela URV, logo após o dia vinte de cada mês, não fazem jus ao reajustamento em questão.

III _ Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região, AC 319368/RJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 18/09/2003, p. 186).

Cabe frisar, por derradeiro, que o autor não demonstrou que os seus vencimentos eram creditados de forma diversa, ou seja, até o segundo dia útil posterior ao dia vinte do mês de competência.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.001867-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:HUMBERTO COSTA BRANDAO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100018671)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HUMBERTO COSTA BRANDÃO, servidor militar, contra sentença (fls. 46/47) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, sob o fundamento de que o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que veio a reestruturar o padrão de remuneração dos militares, é o limite temporal do reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%).

Em suas razões (fls. 50/60), o apelante requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que tem direito a diferença percentual relativa a aplicação do índice de reajuste de 28,86%, concedida aos militares, porém, não repassado em sua totalidade. Aduz, ainda, que não há que se falar em prescrição uma vez que o objeto de apreciação tem a configuração de ato omissivo continuado, que é aquele cujo prazo prescricional renova-se periodicamente, por envolver obrigação de trato sucessivo. Prequestiona, por fim, os arts. 7º, VI e 37, X, da CF, bem como o artigo 884 do Código Civil.

Contra-razões às fls. 64/65, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravu regimental improvido".

(STJ), AgRg no REsp 838077 / RS. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravu desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP nº 2.131/00, a partir da qual iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de valores pretéritos, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 30/06/2005 (fl. 01), resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013836-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:JACOB ROTMAN E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138361)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença (fls. 113/119) que julgou procedente o pedido dos autores, determinando a correção monetária de suas contas vinculadas de FGTS pelo índice de 10,14% (fevereiro/89), acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, e correção monetária segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da data do evento.

Em suas razões (fls. 123/129), sustenta a apelante que a decisão atacada está em total dissonância com o melhor direito, doutrina e jurisprudência e que o índice de atualização pleiteado (10,14%) é inferior ao efetivamente creditado a todas as contas do FGTS pelos bancos depositários em fevereiro de 1990, que foi de 18,35%, não existindo qualquer diferença a ser paga.

Em contra-razões (fls. 133/137), os apelados afirmam que o percentual requerido é resultado de um débito residual de janeiro de 1989 e pedem a manutenção da sentença de 1º grau.

2. O recurso merece prosperar.

De fato, inexistem valores a serem recebidos pelos ora apelantes, a título de aplicação do índice de reajuste relativo a fevereiro/89, em suas contas vinculadas de FGTS, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, RESP 995839/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10/03/2008, p. 1)

3. No que se refere aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p.357), o que é a hipótese dos autos.

4. Do exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação na correção monetária dos saldos das contas de FGTS dos autores pelo índice de 10,14% (fevereiro/89), *decretando a extinção do feito sem julgamento do mérito*, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, ____ de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005038-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050383)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA e outros, servidores militares, contra sentença (fls. 67/69), que com base no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido de pagamento dos vencimentos e demais vantagens acrescidos do percentual remanescente do índice de 28,86%, sob o fundamento de que somente são devidas diferenças até dezembro de 2000 e como a presente ação foi proposta em março de 2006, restou configurada a prescrição da integralidade dos valores devidos.

Em suas razões (fls. 72/78), os apelantes requerem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a incidência da prescrição deve ser afastada, na medida em que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado. Aduzem, ainda, que não há que se falar em limitação temporal ao direito pleiteado, em virtude da edição da MP nº 2.131/2000, já que a referida medida em nenhum momento repôs o percentual concernente aos 28,86%, tendo em vista que constitui alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo Governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993, sendo certo, ainda, que o direito ao percentual pretendido não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão.

Às fls. 98/102 foi reconhecida a nulidade do acórdão de fls. 84/89, sob o fundamento de que o julgamento do recurso, em segundo grau, sem a devida citação da ré para apresentar suas contra-razões, viola o princípio do devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Citada a União (fls. 100 e 103/v), esta apresentou contra-razões às fls. 104/108, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwartz. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP nº 2.131/00, a partir da qual iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de valores pretéritos, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 24/03/2006 (fl. 01), resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006445-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
APELANTE	:AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064453)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AMARO SOARES DA SILVA e outros, servidores militares, contra sentença (fls. 120/124), que julgou improcedente o pedido de incorporação e o pagamento do percentual complementar aos 28,86% sobre os vencimentos, relativos aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, mediante a compensação do percentual de reajuste implantado, sob o fundamento de que o legislador utilizou como critério diferenciador dos aumentos concedidos a hierarquia castrense, critério este que se insere dentro da lógica do razoável, visando atender e não violar o preceito do art. 39, § 1º, I, da CF visto que o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos hierarquicamente superiores são maiores que os inferiores.

Em suas razões (fls. 128/137), os apelantes requerem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a incidência da prescrição deve ser afastada, na medida em que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado. Aduzem, ainda, que não há que se falar em limitação temporal ao direito pleiteado, em virtude da edição da MP nº 2.131/2000, já que a referida medida em nenhum momento repôs o percentual concernente aos 28,86%, tendo em vista que constitui alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo Governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993, sendo certo, ainda, que o direito ao percentual pretendido não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão.

Contra-razões às fls. 141/145, pelo improvimento do recurso.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/154, pelo des-
provemento do recurso interposto.
É o relatório.

Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 05/12/2006 - Fonte: DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO. I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido".
(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 389352 Processo: 2006.51.01.003368-3 - UF: RJ - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data Decisão: 16/05/2007. Fonte: DJU Data: 24/05/2007 - Página: 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 384946 Processo: 2005.51.01.021180-5 - UF: RJ - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Juiz Paulo Espírito Santo. Data Decisão: 06/12/2006 Fonte: DJU Data:18/12/2006 - Página: 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP nº 2.131/00, a partir da qual iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de valores pretéritos, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 10/04/2007 (fl. 01), resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 3 de SETEMBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.50.01.001422-0 AMS ES 66382 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TIG TRADING INTERNATIONAL GRANITE LTDA
ADV : ALECIO JOCIMAR FAVARO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00002 2004.51.01.019012-3 AMS RJ 62569 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CREATIVE COM/ IMP/ LTDA
ADV : GALIBAR BARBOSA FILHO E OUTROS

00003 2005.51.03.001386-7 AMS RJ 68156 01.11.11 - NOMEAÇÃO/POSSE/EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA MOREIRA
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
APDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR

00004 2007.51.01.017378-3 AMS RJ 73192 01.11.01.09 - REMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANDREA PEREIRA MAGALHAES
ADV : ERIC NILSON LOFGREN
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00005 2006.51.01.009118-0 AC RJ 422802 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JOSE LEANDRO PEREIRA E CONJUGE
ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

00006 2006.51.01.013073-1 AC RJ 422806 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JOSE LEANDRO PEREIRA E CONJUGE
ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

00007 2002.51.01.008694-3 AC RJ 355194 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : EDILANDO MEIRA BITTENCOURT
ADV : EDUARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00008 2002.51.01.009303-0 AC RJ 360422 01.12.01.01 - RECRUTAMENTO E CONCURSO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : EDUARDO DE SOUZA
ADV : EDUARDO SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL

00009 2005.51.02.002833-3 AC RJ 417408 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MAX DE JESUS DOS SANTOS LIMA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00010 2006.51.01.016197-1 AC RJ 423760 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : PAULO ROBERTO ARAUJO DA SILVA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL

00011 2006.51.01.000515-8 AC RJ 422723 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : LUIS CARLOS ARAUJO DA COSTA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00012 2004.51.01.023829-6 AC RJ 408721 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00013 2000.51.01.032739-1 AC RJ 423159 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : VALDECIRA LOUZADA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO

00014 2006.51.16.000481-0 AC RJ 421508 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JURACY CARVALHO DE LIMA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00015 2006.51.01.008966-4 AC RJ 415079 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : ANA LACERDA DE BARROS
ADV : ANTONIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00016 1996.51.01.024287-2 AC RJ 329443 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ZILDA MACHADO FERNANDES
ADV : MARILENA RODRIGUES SUHETT



00017	2007.51.01.006342-4 AC RJ 422222 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : ERONIDES XAVIER DOS SANTOS ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00026	2002.51.01.009300-5 AC RJ 396769 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS APDO : JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS ADV : ANGELA MARIA BENTO	00035	2008.02.01.004061-0 AG RJ 163938 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : HUMBERTO JOSE DOS SANTOS DAMASCENO ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL
00018	2007.50.01.011372-3 AC ES 420619 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : PAULO ROBERTO CAMARGO JUNIOR ADV : JOSE CARLOS HOMEM APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	00027	2003.51.01.002019-5 AC RJ 363581 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS APDO : TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA ADV : OTTO EDUARDO FONSECA LOBO E OUTRO	00036	2008.02.01.007804-1 AG ES 165793 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS AGRDO : ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO ADV : RODRIGO DADALTO E OUTRO
00019	2000.51.01.001437-6 AC RJ 414733 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : VANDERLI COELHO GOMES ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS APDO : OS MESMOS	00028	1999.51.04.401017-0 AC RJ 422116 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : REGINALDO BARBOSA E OUTROS ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	00037	2008.02.01.008447-8 AG ES 166124 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS AGRDO : MARCELO PASSAMANI E OUTROS ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT
00020	2003.51.01.026013-3 AC RJ 371625 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : GERALDO OSCAR DE ALMEIDA SANTOS ADV : ROBERT LARA MENDES E OUTROS APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES APDO : OS MESMOS	00029	2006.51.03.000735-5 AC RJ 416895 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : ARIVALDO DA SILVA SANTOS ME ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO	00038	2008.02.01.008462-4 AG ES 166137 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS AGRDO : HELVECIO ANGELO ULIANA ADV : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTROS
00021	2004.51.01.019083-4 AC RJ 424007 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS APDO : CLAUDIO TEIXEIRA REGO ADV : DANILO SAHIONE	00030	2000.50.03.000120-8 AC ES 316090 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : RONALDSON BITTENCOURT ADV : GETALVARO GOMES DA SILVA APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF ADV : ADNA ALVES AVANCINI RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA-TEUS-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00039	2008.02.01.008485-5 AG RJ 166158 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : OLYMPIO DOMINGUES DE CARVALHO E OUTROS ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
00022	2001.50.02.000586-6 AC ES 360506 02.08.09 - CHEQUE BANCÁRIO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E F RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS APDO : LAUANA GODOY MARINATO BELMOK E OUTRO ADV : FERNANDO CARLOS FERNANDES ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	00031	2006.50.01.007780-5 AC ES 411678 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO E.S.- CRA/ES ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES APDO : CONSORCIO ECONOMICO LTDA ADV : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTROS	00040	2008.02.01.009060-0 AG ES 166467 02.10.03 - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AGRDO : SEA STAR CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO ADV : CELSO MARTINS PIMENTEL E OUTRO AGRDO : CIA/ DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA ADV : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
00023	2004.51.01.004338-2 AC RJ 394882 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : EMIL JACQUES SPEZAPRIO CARDOSO ADV : JORGE DE MIRANDA MAGALHAES APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS	00032	2003.50.01.002185-9 AC ES 423238 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS APDO : PARATI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV : MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA E OUTROS	00041	2008.02.01.010589-5 AG RJ 167200 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS AGRDO : PEDRO PAULO DIAS ADV : SEM ADVOGADO
00024	2003.51.01.019846-4 AC RJ 374571 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ PROC : ALEXANDER ALI SHAH APDO : ALDEBARA FRANCISCO ADV : GISELLE NUNES SEVERO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00033	2008.02.01.009484-8 AG RJ 166761 01.14.05.08 - PREGÃO - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINI RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL AGRDO : MD INTERNATIONAL INC. ADV : SEM ADVOGADO	00042	2008.02.01.010266-3 AG RJ 167059 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO - C RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : ROBERTO AMORIM E OUTRO ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
00025	2004.51.01.004024-1 AC RJ 393952 01.04.04.03 - CONVÊNIO MÉDICO - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER APTE : MARLY DE SOUZA NEVES LIMA E OUTROS ADV : CARLOS ALEXANDRE NEVES LIMA E OUTROS APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO-CAARJ ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS APDO : OS MESMOS ANOTAÇÕES : AGR.RET.	00034	2008.02.01.009251-7 AG RJ 166645 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : MARIA JOSE ALVES MIRANDA ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR	00043	2008.02.01.010785-5 AG RJ 167324 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : CESAR MARTINS DE OLIVEIRA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
				00044	2008.02.01.011080-5 AG RJ 167505 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS AGRDO : CONCEICAO DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO ADV : NINA MARIA GOMES DE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO



00045	2008.02.01.010670-0 AG ES 167236 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	00053	1999.02.01.059033-2 REOMS ES 29912 01.07.03 - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINIST	00061	1997.51.01.014235-3 AC RJ 389743 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR		RELATOR	
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRDO	: ROGERIO GIFONI	PARTEA	: VITORIA ADUANEIRA TRADING LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS	ADV	: CASSIO SOUZA SALOMAO E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
		PARTER	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
		PROC	: ADRIANO SANT'ANA PEDRA	APDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E OUTROS
00046	2008.02.01.009958-5 AG RJ 166948 01.11.04.07 - FUNDO DE PENSÃO/PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES	ADV	: MIGUEL TEIXEIRA SOARES E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
AGRTE	: CLETO VEIGA CALADO E OUTROS	00054	2004.51.02.000919-0 AMS RJ 58113 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	00062	2001.50.01.011054-9 AC ES 401946 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRDO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
		APTE	: ARILDA RAMALHO MARTINS	APDO	: MADALENA DA PENHA RIBEIRO RANGEL E OUTROS
		ADV	: JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV	: NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
00047	2008.02.01.008073-4 AG RJ 165927 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF		
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PROC	: CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO		
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00063	2003.51.02.000252-9 AC RJ 424280 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
AGRDO	: SANDRA MARIA RODRIGUES MACHADO			RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
ADV	: JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS	00055	1999.02.01.060327-2 AMS RJ 30163 01.04.02.06 - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - AD	APTE	: ALCEDINO CONCEICAO
		RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
		APTE	: LÍCIA CRISTINA VAGO MATIELE	APDO	: UNIAO FEDERAL
		ADV	: JULIANA CALDEIRA E TEIXEIRA E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
		APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PROC	: SEM ADVOGADO	00064	2003.51.03.000743-3 AC RJ 359538 02.04.03 - USUCAPIÃO - PROPRIEDADE - CIVIL
AGRTE	: GILBERTO MARCELO SPERANDIO DA SILVA			RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: MARCELO QUEIROZ E OUTROS	00056	2002.51.01.019192-1 AMS RJ 51656 01.04.02.13 - INGRESSO NA UNIVERSIDADE - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS	RELATOR	
AGRDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
		APTE	: DAVI SANTOS SARMENTO	APTE	: THEOTONIO FERREIRA DE ARAUJO NETO
00049	2005.51.01.005486-4 AC RJ 412376 01.05.01 - BENS PÚBLICOS - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	ADV	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	ADV	: CRISTIANO SIMAO MILLER E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	APDO	: USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
APTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILANCIA S/A - GUARDA MUNICIPAL	PROC	: GILBERTO GANCZ	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: CHRISTIANE CASTRO SANTOS			APDO	: KLEBER MACIEL PEDRA E OUTROS
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	00057	2007.51.01.017732-6 AMS RJ 71961 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	ADV	: SEM ADVOGADO
PROC	: LUIZ ANTONIO BARRETO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CIA/ MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB	RELATOR		00065	2003.51.01.021814-1 AC RJ 422982 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
ADV	: CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAETANO
PROC	: CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR	APDO	: RODRIGO TEIXEIRA AMANCIO	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
		ADV	: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00050	2006.02.01.009020-2 AG RJ 148750 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI	00058	1993.51.01.023069-8 AC RJ 375420 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	00066	2004.51.01.000893-0 AC RJ 401743 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR		RELATOR		RELATOR	
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CARLOS ALBERTO GONCALVES REP/ P/ EDINEA SARDELA CARDOSO	APTE	: SULENE SILVEIRA MARTINS
AGRDO	: WALDIR CARLOS DA SILVA E OUTROS	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL	ADV	: MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00051	2008.02.01.000648-0 AG RJ 162029 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	00059	1999.02.01.043043-2 AC RJ 210718 01.11.03.06 - REVERSÃO (ART. 26 DA LEI 8270/91) - REAJUSTE DE VENCIM	00067	2006.51.07.000076-1 AC RJ 399031 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR		APTE	: EDILTON LOPES SOARES E OUTROS	RELATOR	
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: PAULO EDMO DA SILVA
AGRDO	: RODRIGO TEIXEIRA AMANCIO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: RAQUEL MAIA DE CARVALHO
ADV	: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	APDO	: EDILTON LOPES SOARES E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
00052	1999.02.01.056693-7 AMS RJ 29513 02.15.03 - ADMISSÃO / ENTRADA / PERMANÊNCIA / SAÍDA - ESTRANGEIRO/DI	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00068	2004.51.01.016964-0 AC RJ 418955 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR		00060	1997.51.02.046673-8 AC RJ 419944 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	RELATOR	
APTE	: DSND CONSUB S/A	RELATOR		RELATOR	
ADV	: MARCOS HENRIQUE POTELLA DE LEMOS E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO	APTE	: VANIA AMARAL LEMOS RIBEIRO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	ADV	: SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA	ADV	: DENIZE MERELIM DA COSTA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APDO	: OS MESMOS	ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.



00069	2005.51.02.005424-1 AC RJ 415808 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00077	2007.51.04.001674-6 AC RJ 424375 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	00085	1998.51.01.031827-7 AC RJ 301437 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS	APTE	: DORCA ALVES DA SILVA
APDO	: CLENIR MORET - ESPOLIO	APDO	: LUIZ CARLOS DA GAMA ALVES E OUTRO	ADV	: ALEXANDRE RAAD
ADV	: LURDES EYER CAMPOS E OUTRO	ADV	: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PROC	: SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
00070	2005.51.01.014673-4 AC RJ 409916 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	00078	2006.51.01.022793-3 AC RJ 422333 01.11.02.18 - INDENIZAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	PROC	: RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
APTE	: PAULO CESAR DA ROSA	APTE	: SHIRLEY ADELAIDE DOS SANTOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	ADV	: KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL	00086	1996.51.01.000472-9 AC RJ 413218 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APDO	: OS MESMOS	00079	1998.51.01.024341-1 AC RJ 418186 01.11.01.03 - ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	APTE	: ROGERIO DOS SANTOS ROCHA
00071	2006.51.01.021801-4 AC RJ 405405 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00080	1995.51.02.052512-6 AC RJ 361505 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST	ADV	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APDO	: OS MESMOS
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: MARCOS LOUVERCI MONTEIRO BARBOSA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS	ADV	: JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO	00087	2002.02.01.000447-0 AC ES 277865 01.05.02.01 - TERRENO DE MARINHA - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO
APTE	: NELIO PEREZ VILLASBOAS JUNIOR E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	00081	1999.51.01.020728-9 AC RJ 409179 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL
00072	2006.51.17.001700-0 AC RJ 423983 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO	: NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A E OUTRO
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS
APTE	: NELSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS E CONJUGE	APDO	: ALBERTO AUGUSTO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ADV	: BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	ADV	: PAULO TARSO CASILO E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00082	1978.51.01.209518-9 AC RJ 309873 01.06.02 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3365/41 - INTERVE	00088	1999.51.01.060348-1 AC RJ 354300 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
00073	2007.51.17.005918-6 AC RJ 423982 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER	APTE	: ZENI DE ANDRADE PIRES
APTE	: NELSON AUGUSTO VOGEL SEIXAS E CONJUGE	ADV	: ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTROS	ADV	: MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO
ADV	: BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00083	1997.51.02.041379-5 AC RJ 421020 01.11.14 - AFASTAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO	APDO	: WANDA LÚCIA SOLTOSKY
ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	ADV	: LUIS CESARIO DE M MARQUES E OUTRO
00074	2007.51.01.004375-9 AC RJ 424497 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: CRISTINA SILVA NASCIMENTO	00089	1995.51.02.051974-6 AC RJ 416667 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	APDO	: RODOLPHO CHAVES ARANTES JUNQUEIRA E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APDO	: MARIA TERESA FARIAS ARAUJO E OUTROS	ADV	: SERGIO REIS BARBOSA	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	Juizes impedidos		APTE	: UNIAO FEDERAL
00075	2007.51.01.011044-0 AC RJ 421342 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	REIS FRIEDE		APDO	: MICHELE DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00084	1999.51.01.055498-6 AC RJ 301985 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	ADV	: ISABELLA ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
APTE	: ARY RODRIGUES PEREIRA	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO	APTE	: UNIAO FEDERAL	00090	1983.51.01.513706-3 AC RJ 399972 01.06.02 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3365/41 - INTERVE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: DILENE BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: DANIELLE DE A LOURENCO	ADV	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
00076	2007.51.01.015454-5 AC RJ 414352 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	APTE	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	00084	1999.51.01.055498-6 AC RJ 301985 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO	: MARIA JOSE DA SILVA
APTE	: DAGOBERTO FERNANDES FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	ADV	: JOAO PAULO DE FREITAS LAMAS
ADV	: MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	00091	1977.51.01.160584-2 AC RJ 362289 01.06.08 - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - AD
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: DORCA ALVES DA SILVA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	ADV	: ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A
		PROC	: SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	ADV	: BENTO AFFONSO PIRES RUBIAO E OUTROS
		APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: SEVERINO SALUSTIANO DE FARIAS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES.		



00092	1999.02.01.037190-7 AC RJ 207064 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: JORGE PIFANO
ADV	: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADV	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OUTROS
00093	99.02.25018-1 AMS RJ 26301 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV	: EUSINEIA DAMACENA DA SILVA E OUTROS
APDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC	: CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTROS
00094	98.02.12123-1 AMS RJ 21989 01.01.02 - ANISTIA POLÍTICA - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: IVAN ALVES CORREA
ADV	: SERGIO PEREIRA BRAGA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
SERGIO SCHWAITZER	
00095	1998.51.01.040258-6 AC RJ 294882 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: IRANI GUEDES DOMINGUES LESSA E OUTROS
ADV	: LEONARDO DE SANTA ROSA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Juizes impedidos	
SERGIO SCHWAITZER	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
00096	1999.51.01.059249-5 AC RJ 322451 01.12.04.07 - TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILIT
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADV	: BRUNO CESAR DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
SERGIO SCHWAITZER	
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.	
Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER	
Presidente	
ADITAMENTO	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no	
Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de	
AGOSTO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00050	2007.02.01.012527-0 AG RJ 159124 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE	: CLUBE NAVAL E OUTROS
ADV	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.	
Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER	
Presidente	

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 547 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.011429-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ (RJ028681) E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010091187)
DECISÃO	
1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:	
<i>"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:</i>	
<i>(...)</i>	
<i>II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"</i>	
2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:	
<i>"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)</i>	
<i>"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)</i>	
<i>"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)</i>	
3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.	
4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.	
<i>"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)</i>	
5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:	
<i>"Art. 527</i>	

<i>Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."</i>	
6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso <i>sub examen</i> dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:	
<i>"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.</i>	
<i>§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).</i>	
7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, <i>in casu</i> , a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.	
P. R. Cumpra-se.	
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.	
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	
RELATOR	
III - AGRAVO 2008.02.01.011421-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	: JAMIL FERRAZ DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA (RJ065722) E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020013410)
DECISÃO	
1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:	
<i>"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:</i>	
<i>(...)</i>	
<i>II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"</i>	
2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:	
<i>"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)</i>	
<i>"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)</i>	
<i>"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)</i>	
3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.	



4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011053-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ERIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010217646)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que a Agravante não colacionou aos autos, cópia da procuração outorgada pela Agravada, constituindo-se peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da contravérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006776-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LUIZ ROGERIO PINHEIRO ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (ES00232B) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO MATEDI ALVES (ES010751) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010067760)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ ROGERIO PINHEIRO ATHAYDE, MARIA LUISA ANTONIA LIMA, MARCELO BARINA, NILCEIA REGINA PARADELLA, PAULO PAGOTTO DE VARGAS, ROMEU CORREA DE ARAUJO FILHO, ROSÂNGELA RAMOS RIBEIRO, SEBASTIÃO BENTO SALVADOR, TANIA MARA BRUNORO BATISTA E TEREZINHA MARIA DRUMOND POZZATTI, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos índices que foram expurgados em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 16,19% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), mais juros de mora e correção monetária.

2- Às fls. 512/528, o MM Juízo *a quo* homologou as transações firmadas entre os Autores MARCELO BARINA e NILCEIA REGINA PARADELLA e a CEF, extinguindo o feito com julgamento do mérito com relação a estes, nos termos do art. 269, III, do CPC; prevalecendo quanto a estes Autores o disposto no art. 26, § 2º, do CPC, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com relação aos Autores SEBASTIÃO BENTO SALVADOR e ROMEU CORREA DE ARAUJO FILHO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; quanto a tais Autores, condenou-os ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios à CEF, os quais foram arbitrados em 5% do valor da causa, distribuídos na forma do art. 23, do CPC, cuja cobrança fica, por ora, suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Com relação aos demais Autores, LUIZ ROGERIO PINHEIRO ATHAYDE, PAULO PAGOTTO DE VARGAS, ROSÂNGELA RAMOS RIBEIRO e TEREZINHA MARIA DRUMOND POZZATTI, julgou procedente o pedido inaugural para condenar a CEF a creditar, em suas contas vinculadas, as diferenças de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS pelos índices apurados pelo IPC, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Sobre este montante deverão ser acrescidos juros de mora, a contar da citação, nos parâmetros determinados na fundamentação (Taxa Selic), bem como correção monetária, de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixou de condenar a CEF ao pagamento das custas remanescentes em razão da isenção de que goza por força do disposto no art. 24-C, da Lei nº 9.028/95. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais foram fixados em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Devendo a CEF comprovar o cumprimento da obrigação, em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 461, *caput* e § 5º, do CPC.

3- Informada, a CAIXA apelou (fls. 533/544), tempestivamente, postulando que esse Egrégio Tribunal se manifestasse, expressamente, acerca das referidas violações legais, para que restem elas devidamente prequestionadas, dando total provimento ao presente apelo, para julgar improcedente o pedido. Finalmente, apenas para a eventualidade de ser mantida a condenação da parte recorrente, espera a CEF que se declare que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da data da citação, descartando-se a aplicação da Taxa SELIC; que fosse modificada a sentença para decretar a sucumbência recíproca, ante a eventual improcedência de parte do pedido; e, alternativamente, que fosse aplicado o que expressamente prevê o art. 21, do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial.

4- A questão da correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra consolidada com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5- *Conclui-se, portanto, que são devidos os percentuais de 42,72% (IPC - janeiro/89 - Plano Verão) e de 44,80% (IPC - abril/90 - Plano Collor I), posto que os demais - 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) - foram considerados como regulamente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.*

6- Quanto aos juros de mora, DAGMA PAULINO DOS REIS, em sua festejada obra "Dicionário Jurisprudencial - cível - comercial - processual - constitucional - administrativo", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 1998, assim destacou, às fls. 960:

" Os juros pela mora, nas obrigações ilíquidas, são devidos a contar da citação inicial, conforme dispõe o art. 1.536, § 2º, do CC (Ap. 592035505, 30.6.92, 5ª CC TJRS, rel .Des. LARINDO FAVRETO, in ADV JUR 1992, P. 732, v. 60268)."

7- In casu, a citação da CEF se deu em 2007 (fls. 113v.), quando já em vigor o Novo Código Civil, que fixou os juros moratórios - decorrentes da mora pelo pagamento indevido ou a destempo - em 1%.

8- No que se refere à aplicação da taxa SELIC - também objeto de inconformismo por parte da CEF - merece reparo a decisão *a quo*, conforme Ementa abaixo transcrita *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC

A lei nº 9.065, de 20 de julho de 1995, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários, a partir de 1º de abril de 1995, substituindo a indexação da correção monetária e os juros de mora."(grifou-se)

(TRF 4ª Região; 2ª T.; AC 2001.04.01.034486-3/SC; Rel. Juiz VILSON DAROS; j. 26.06.2001; un.; DJ 18.07.2001, pág. 426)

9- Por fim, quanto ao pagamento da verba honorária a que foi condenada a CEF, nada a reformar, eis que o presente feito foi distribuído em 10/07/2001, anteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-41, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 29-C, na Lei nº 8.036/90, isentando a CAIXA deste pagamento.

10- Isto posto, dou provimento ao recurso, somente para excluir, da condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a aplicação da Taxa SELIC, conforme fundamentação, mantendo no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, relativamente aos Autores remanescentes.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017866-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CHARLES DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178665)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012345-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:ARLINDO PIGNATON
ADVOGADO	:SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010123453)

DESPACHO

Fls. 685/695: Dê-se vista à CEF.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015537-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GILBERTO BARBOSA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA (RJ123747) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155379)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por GILBERTO BARBOSA DA ROCHA e AMÉRICO FERNANDES, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizaram em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, com a aplicação dos índices que foram expurgados em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 10,14% (fevereiro/89); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), mais juros progressivos, juros de mora e correção monetária.

2- Às fls. 73/74, foram juntados aos autos os Termos de Adesão ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, subscrito pelos Autores.

3- Às fls. 104/105, o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Não houve a condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, respectivamente, ante o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2.164, de 24/08/2001; bem como no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, incluído pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

4- Interpostos Embargos de Declaração pelos Autores, conforme fls. 108/110, o MM. Juízo *a quo* proferiu Decisão rejeitando o mencionado recurso às fls. 111.

5- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 113/133), tempestivamente, postulando a reforma da r. Sentença, para que fosse afastada a prescrição declarada pelo MM. Juízo *a quo*. Acaso esta Egrégia Turma, com fulcro no art. 515, do CPC, reputa possível adentrar ao mérito, espera seja julgado integralmente procedente o pedido com a condenação da Ré ao pagamento das diferenças dos juros que os Autores fazem jus, aplicada a progressividade da taxa a que se referem os artigos 13, § 3º, da Lei 8.036/90, 1º, da Lei 5.958/73, 2º, da Lei 5.705/71 e 4º, da Lei 5.107/66, bem como fossem ressarcidos os demandantes das importâncias referentes aos percentuais pleiteados, decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. Requereu ainda, fosse paga a verba honorária na base de 20%, conforme dispõe o art. 20, do CPC, assim como reembolsadas as custas judiciais adiantadas pela parte autora.

6- Quanto aos índices, a pretensão aqui deduzida não merece acolhida. Isto porque, conforme o documento acostado às fls. 104/105 - TERMO DE ADESÃO - FGTS -, o ato jurídico já se aperfeiçoou. Assim, se os Autores consideram a ocorrência de algum vício que macule o Acordo, deverão ajuizar nova ação, com este intuito, onde poderão formular suas alegações. No entanto, não cabe discutir tal matéria nestes autos.

7- Julgando questão semelhante, e compartilhando o mesmo entendimento, assim se pronunciou o Exmº Desembargador Federal CRUZ NETTO, Ilustre Membro da 5ª Turma Especializada desta Eg. Corte, Rel. do AG 200302010056680/RJ; j. em 16/03/2005; v. u.; DJU 01/04/2005, pág. 261, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o prosseguimento da execução, por entender que, tendo os agravantes firmado o termo de adesão estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inexistente saldo das respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a executar.

A decisão agravada é nos seguintes termos:

'...Fls. 248/253 - Indefiro o pedido dos litisconsortes VITOR PAULO VENTURA DOS SANTOS e PEDRO VITALINO DA SILVA. Os termos de adesão acostados, devidamente subscritos pelos mesmos, constituem ato jurídico perfeito. Nada mais há que ser executado nos presentes autos em relação aos mesmos.'

O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

Todavia, para ser válido, necessário se faz observar os seus requisitos legais, conforme determinados pelo artigo 104 da Lei Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em tela, não se verifica qualquer nulidade no acordo, o que impõe ao magistrado tão-somente a obrigação de homologá-lo. A jurisprudência é assente nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634971/DF, rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.10.2004, p. 195).'

Por outro lado, sendo o mencionado termo plenamente válido e eficaz, inexistente disposição legal que impeça a agravada de requerer o seu reconhecimento por sentença, ainda que transcorrido certo tempo, pois ela é parte na transação, que é instituto de direito material e extrajudicial, e na ação originária deste recurso, tendo interesse na execução fiel do estritamente acordado.

Demais disso, as nulidades que eventualmente sejam detectadas devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos do acordo, não sendo possível aos agravantes, após terem transigido validamente, desistirem daquele ato que já se aperfeiçoou com a assinatura. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 666400/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.11.2004, p. 292).'

A partir daí, o cumprimento da obrigação de solver os créditos das contas vinculadas advirão do contrato ajustado e não da execução judicial.

De toda sorte, descumpridas as suas cláusulas, homologados ou não os termos de transação pelo Juízo, assumem feição de título executivo, nos termos dos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, mostra-se, sobremaneira, incabível a alegação dos agravantes no sentido de que só assinaram o termo de adesão por acreditarem na "propaganda enganosa do governo" (fl. 4), que teria fixado o dia 26/06/2002 para a realização dos créditos. Isto porque a Lei Complementar nº 110/2001, segundo previsto no art. 6º, estabeleceu que o instrumento de formalização do acordo deve conter as condições quanto aos descontos concedidos pelos trabalhadores, à forma e aos prazos dos créditos nas contas vinculadas, conforme cronograma que, de fato, está impresso no verso dos termos de acordo.

Dessarte, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto."

8- É de se observar, ainda, o que dispõe a LC 110/2001, *verbis*:

"Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." (grifou-se)

9- Quanto aos juros progressivos, há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

10- Assim sendo, assiste razão aos Autores, conforme Ementa da lavra do Eminentíssimo Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, Relator da AC nº 2005.51.01.014333-2, julgada, à unanimidade, pela 8ª Turma Especializada desta Eg. Corte em 30/01/2007:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.

2. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão, ou seja, após a data de opção do titular da conta do FGTS considerando os efeitos retroativos concedidos pela Lei nº 5.958/73: o titular da conta fundiária em questão, filho desta Apelante e dele dependente, faleceu em 21/02/1993, mas optou pelo FGTS em 07/05/1991 com efeitos retroativos a 06/11/1967 e, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/07/2005, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da respectiva conta vinculada do FGTS correspondente ao período anterior a 13/07/1975.

4. A opção pelo FGTS foi realizada em 07/05/1991 com efeitos retroativos a 06/11/1967, porquanto, esta Apelante faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

11- Imperioso sublinhar, portanto, que quando se trata de direito fundiário, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito e é sempre trintenária. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos contados da data do ajuizamento da ação, entendimento consagrado na Súmula nº 210, do Egrégio STJ.

12- *In casu*, a opção pelo FGTS, por parte dos Autores, foi realizada em 1967 e o feito ajuizado em 2007. Assim sendo, ocorreu a prescrição de parte do que foi pleiteado, cabendo, portanto, a aplicação dos juros progressivos somente a partir de 1977.

13- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou, parcial provimento ao recurso, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aplique a taxa progressiva de juros na forma da Lei n 5.107/66, à conta vinculada dos Autores, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que têm direito de receber, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Face à ocorrência da sucumbência recíproca, incide a norma do art. 21, da Lei de Ritos, compensando-se entre as partes litigantes a verba honorária e as custas em igual proporção.

14- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018953-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: CARLOS DE BRITO MARQUES
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO (RJ109047) E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010189535)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por CARLOS DE BRITO MARQUES, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o pagamento de diferenças relativas à taxa progressiva de juros a que faz jus.

2- Gratuidade de justiça deferida às fls. 27.

3- O MM. Juízo *a quo*, às fls. 53/57, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, deixando de condenar o Autor em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 9º, da MP 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

4- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 61/63), postulando pelo provimento do presente recurso, a fim de condenar a Ré na aplicação dos juros progressivos dos depósitos do FGTS, na forma da Lei 5.107/66, durante as parcelas de créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da presente demanda, diante da não prescrição do fundo de direito.

5- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

6- Há de se observar, ainda, que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

7- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

8- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73, garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também aqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

9- A Ementa, abaixo transcrita *in verbis*, define com clareza a questão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES

Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art.13, § 3º e lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)."

(TRF/4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

10- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante, fato este que não restou comprovado nos autos.

11- Deste modo, não merece prosperar a presente Apelação, conforme asseverou o Eminentíssimo Juiz Federal, Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO, *in verbis*:

"(...)

A prova da opção retroativa e da respectiva homologação pela Justiça do Trabalho, entretanto, pode ser feita pela exibição da Carteira de Trabalho e cujas anotações presumem-se verdadeiras (arg. ex art. 40 da CLT e art. 1º., § 2º., da Lei 5.107/66).



No caso vertente, verifica-se que o Autor juntou aos autos cópias da sua CTPS, onde constam apenas as opções pelo FGTS (fls. 14, 16 e 20). Todavia, não trouxe aos autos cópias das folhas onde constam os seus contratos de trabalho, nem qualquer extrato que permitisse verificar qual o índice efetivamente aplicado em sua conta vinculada de FGTS.

De acordo com o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos narrados na petição inicial, e, na presente demanda, não logrou produzi-las, uma vez que não comprovou seus vínculos empregatícios, tampouco fez prova da efetiva remuneração incidente sobre a sua conta vinculada. (...)"

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017572-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:EDGARD DE MENEZES
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA (RJ068927) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010175720)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por EDGARD DE MENEZES, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o pagamento de diferenças relativas à taxa progressiva de juros a que faz jus.

2- Gratuidade de justiça deferida às fls. 32.

3- O MM. Juízo *a quo*, às fls. 51/55, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, com base no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.

4- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 57/67), postulando fosse julgado provido o presente recurso de apelação, com a conseqüente condenação da Ré na forma do pedido na inicial.

5- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

6- Há de se observar, ainda, que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

7- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

8- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73, garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

9- A Ementa, abaixo transcrita *in verbis*, define com clareza a questão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES

Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art.13, § 3º e lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)."

(TRF/4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

10- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

11- Assim sendo, não merece reparos a Decisão do MM Juízo *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, principalmente o de fls. 16 - EDGARD DE MENEZES admitido na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUNORTE S.A. em 22/08/1973 e opção pelo regime do FGTS feita na mesma data de sua admissão, portanto, já sob a égide da Lei nº 5.705/71, que fixou os juros em 3%.

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios, visto ser o Autor beneficiário de gratuidade de justiça.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016105-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
APELADO	:MORIS ALKABES
ADVOGADO	:MAURO ZUPEKAN
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161053)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 51/57, ratificada às fls. 74/76, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº 2006.51.01.016105-3, ajuizada por MORIS ALKABES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a recompor a conta fundiária pela aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), Plano Collor II (janeiro e março de 1991) e 7,00% (fevereiro/91), acrescidos juros de correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade deste Autor aplicando-lhe os índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), ressalvados os valores já efetivamente aplicados nos respectivos períodos pela CEF, atualizados monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano a contar da citação.

Em razões de Apelação, alega a CEF que os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) já foram aplicados corretamente pela CEF nas épocas próprias, inexistindo interesse processual na cobrança dos percentuais já creditados.

Sem contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.

É o relatório. DECIDO.

A Apelação interposta merece prosperar.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, os demais índices assentados pela Súmula do STJ foram corretamente aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento à Apelação da CEF.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007006-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JORGE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070064)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 50/54 prolatada pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.007006-4, ajuizada por JORGE DOS SANTOS SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS no período não alcançado pela prescrição trintenária.

O Juízo *a quo* declarou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do CPC.

Em razões de Apelação, pugna o Autor pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que não ocorreu, na hipótese, a prescrição trintenária, eis que trata-se de relação de trato sucessivo, logo, prescritas estão as parcelas anteriores à trinta anos do ajuizamento da presente demanda.

Contra-razões às fls. 76/87.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Assim, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Posto isso, tendo sido a presente demanda ajuizada em 18/04/2007, restam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 18/04/1977, se, porventura, vierem a ser concedidos.

Neste contexto, passo à análise da incidência da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Destarte, à apreciação dos documentos colacionados aos autos, fls.17/43, verifica-se que este Apelante optou pelo FGTS em 31/12/1968. Deste período até 19/07/1977, ocasião em que se iniciou a relação empregatícia com a PETROBRÁS, o demandante não permaneceu por mais de 10 anos no mesmo emprego. Ressalva-se que o vínculo empregatício com a PETROBRÁS ocorreu após a vigência da Lei nº 5.705/71, onde a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS far-se-ia pela taxa de 3% ao ano. Desta feita, levando-se em conta estas considerações, o Apelante não faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil nego provimento à Apelação.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.026197-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APELADO :EDI DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010261970)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 37/42, ratificada às fls. 50/51, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.026197-0, ajuizada por EDI DE OLIVEIRA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos sobre a conta do FGTS, de titularidade deste Autor, na forma da Lei nº 5.107/66.

Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da sentença alegando a inexistência de interesse processual diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas vinculadas; a prescrição do direito ao pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros; e, que a parte Autora não faz jus aos juros progressivos.

Sem contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mister ressaltar que os extratos de conta vinculada não são documentos indispensáveis à propositura das demandas que envolvem a atualização dos depósitos das contas do FGTS. O entendimento perflhado pelo Eg. STJ é no sentido de que basta a comprovação da condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia, podendo os referidos extratos serem supridos por outras provas. (AgRg no RESP 669151/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005; RESP 693890/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 19/12/2006).

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 18/10/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 18/07/1977, se, porventura, concedidas.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Compulsando os autos, às fls. 12/18, verifica-se que o Apelado optou pelo FGTS em 23/10/1967. No entanto, deve, ainda, o optante satisfazer o requisito legal, qual seja, de permanência na mesma empresa por mais de dez anos. Observa-se que no contrato de trabalho firmado em 15/05/1968 pelo Apelado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional não consta a data de sua saída, nem mesmo outro documento a indicar o tempo de permanência na referida empresa. Assim sendo, o apelo merece ser provido, uma vez que não restou demonstrado o lapso temporal exigível à aplicação da Taxa Progressiva de Juros, logo, incabível a capitalização de juros na forma estabelecida na Lei nº5.107/66.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da CEF.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010995-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA (RJ116116)
AGRAVADO :ITALO RENATO BARROS COSTA
ADVOGADO :ANA CAROLINA DA CRUZ FARIA (RJ140059) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010096069)

DECISÃO

1-Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2-Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3-Depois, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011049-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :NELZITA JUSTINA FIALHO FIGUEIRA
ADVOGADO :CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO (RJ072172) E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008636)

DECISÃO

1-Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2-Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3-Depois, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011059-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (SP017513) E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS (RJ114870)
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066607)

DECISÃO

1-Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2-Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3-Depois, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010977-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :FELIPHE VIANA DE PAULA
ADVOGADO :PAULO OSCAR NEVES MACHADO (ES010496)
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010069891)

DECISÃO

1-Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2-Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3-Depois, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002202-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JOAO NUNES BICHARA
ADVOGADO :MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO (RJ066939) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES (RJ099101) E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020022023)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por JOAO NUNES BICHARA, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo.

2- O MM Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalculer os saldos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, acrescendo os índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontados os percentuais pagos a menor, creditando a diferença apurada na referida conta ou, caso já tenha sido encerrada por motivo de saque, pagando-a em relação ao dia do encerramento, acrescida de correção monetária e de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram reciprocamente compensados.

3- Às fls. 86, a CEF informou já ter efetuado o crédito na conta individual do FGTS do Autor em cumprimento à r. Decisão judicial, conforme o doc. de fls. 87.

4- Às fls. 89, petição da parte autora requerendo a remessa dos autos ao Contador para que fosse apurada a diferença a ser quitada pela empresa-ré, a título juros e honorários advocatícios.

5- Pela Decisão de fls. 94/95, o MM Juízo *a quo* homologou o pagamento e declarou extinto o direito à pretensão executiva na forma do artigo 794, I, do CPC.

6- Apelação do Autor às fls. 96/99, requerendo fosse conhecido e provido o presente recurso para, reformando a Decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução para fins de aplicação dos juros legais conforme art. 406, do Código Civil Brasileiro, assim como a aplicação da decisão proferida pelo Egrégio STF sobre sucumbência recíproca, e determinar o prosseguimento da execução em obrigação de fazer.

7- Contra-razões da CAIXA às fls. 101/104.

8- *In casu*, é de se ressaltar os fundamentos do Parecer do nobre representante do *Parquet* Federal, CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA, *in verbis*:

"(...)

É o breve relatório. Passo à manifestação.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida às fls. 81/83, em sede de processo de conhecimento, ao condenar a CEF estabeleceu juros de mora à taxa de 0,5% ao mês (6% ao ano) e honorários advocatícios reciprocamente compensados.



Tal sentença foi publicada no dia 10/10/2005 - portanto após a vigência do Novo Código Civil - conforme certidão de fl. 83, não tendo sido interposto qualquer recurso.

Às fls. 86 e 87 a CEF apresenta petição informando o cumprimento voluntário da sentença com a aplicação de juros em 6% ao ano, sem pagamento de honorários.

Ocorre que, em manifestação sobre tal petição, o autor alega erro material no cumprimento da sentença uma vez que utilizou o percentual de 6% a.a e não o percentual de 12% a.a, previsto no atual Código Civil. Aduz, ainda, a existência de honorários que não foram arbitrados.

Ora, o recurso hábil para atacar as questões levantadas pelo autor na petição de fls. 89 e 90 - protocolada a mais de 1 ano da publicação da sentença - teria sido a apelação.

Assim, não tendo se utilizado tempestivamente do recurso apropriado, preclusa está tal matéria, não podendo ser analisada em sede do presente recurso já que a sentença ora atacada apenas extinguiu a execução devido ao cumprimento espontâneo do julgado pela Caixa (fls. 94 e 95).

Ademais, não se trata de erro material, como quer fazer crer a autor, mas sim de suposto erro na apreciação do mérito pelo julgado, ou seja, error in judicando.

Desta forma, o único meio previsto no ordenamento jurídico pátrio capaz de atacar a coisa julgada é a ação rescisória, devendo estar presente alguma das hipóteses legais.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso de apelação.

(...)"

9- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020332-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LAURO CRESO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA (RJ090302)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL (RJ127106)
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010203325)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por LAURO CRESO PEREIRA DUTRA, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, colimando o reajuste do saldo existente em conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos índices que foram expurgados em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/8); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), mais juros de mora e correção monetária.

2- Gratuidade de justiça deferida às fls. 24.

3- Às fls. 57/59, o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. O pagamento de tais verbas fica suspenso se, no prazo de cinco anos a contar da prolação desta sentença, a parte autora não puder arcar com ele sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (art. 12, da Lei nº. 1060/50).

4- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 62/65), tempestivamente.

5- Entretanto, em seu apelo de fls. 62/65, o próprio Autor sustentou haver assinado o mencionado Termo de Adesão, já havendo recebido os percentuais do Plano Verão e Collor I, ratificando, portanto, o alegado pela ré, ora Apelada, às fls. 29/47.

6- Conforme já salientado no *decisum* atacado, o ato jurídico já se aperfeiçoou. Assim, se o Autor considera a ocorrência de algum vício que macule o acordo, deverá ajuizar nova ação, com este intuito, onde poderá formular suas alegações. No entanto, não cabe discutir tal matéria nestes autos.

7- Julgando questão semelhante, e compartilhando o mesmo entendimento, assim se pronunciou o Exmº Desembargador Federal CRUZ NETTO, Ilustre Membro da 5ª Turma Especializada desta Eg. Corte, Rel. do AG 200302010056680/RJ; j. em 16/03/2005; v. u.; DJU 01/04/2005, pág. 261, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o prosseguimento da execução, por entender que, tendo os agravantes firmado o termo de adesão estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inexistente saldo das respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a executar.

A decisão agravada é nos seguintes termos:

'...Fls. 248/253 - *Indefiro o pedido dos litisconsortes VITOR PAULO VENTURA DOS SANTOS e PEDRO VITALINO DA SILVA. Os termos de adesão acostados, devidamente subscritos pelos mesmos, constituem ato jurídico perfeito. Nada mais há que ser executado nos presentes autos em relação aos mesmos.*'

O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

Todavia, para ser válido, necessário se faz observar os seus requisitos legais, conforme determinados pelo artigo 104 da Lei Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em tela, não se verifica qualquer nulidade no acordo, o que impõe ao magistrado tão-somente a obrigação de homologá-lo. A jurisprudência é assente nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634971/DF, rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.10.2004, p. 195).'

Por outro lado, sendo o mencionado termo plenamente válido e eficaz, inexistente disposição legal que impeça a agravada de requerer o seu reconhecimento por sentença, ainda que transcorrido certo tempo, pois ela é parte na transação, que é instituído de direito material e extrajudicial, e na ação originária deste recurso, tendo interesse na execução fiel do estritamente acordado.

Demais disso, as nulidades que eventualmente sejam detectadas devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos do acordo, não sendo possível aos agravantes, após terem transigido validamente, desistirem daquele ato que já se aperfeiçoou com a assinatura. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 666400/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.11.2004, p. 292).'

A partir daí, o cumprimento da obrigação de solver os créditos das contas vinculadas advirão do contrato ajustado e não da execução judicial.

De toda sorte, descumpridas as suas cláusulas, homologados ou não os termos de transação pelo Juízo, assumem feição de título executivo, nos termos dos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, mostra-se, sobremaneira, incabível a alegação dos agravantes no sentido de que só assinaram o termo de adesão por acreditarem na "propaganda enganosa do governo" (fl. 4), que teria fixado o dia 26/06/2002 para a realização dos créditos. Isto porque a Lei Complementar nº 110/2001, segundo previsto no art. 6º, estabeleceu que o instrumento de formalização do acordo deve conter as condições quanto aos descontos concedidos pelos trabalhadores, à forma e aos prazos dos créditos nas contas vinculadas, conforme cronograma que, de fato, está impresso no verso dos termos de acordo.

Dessarte, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto."

8- É de se observar, ainda, o que dispõe a LC 110/2001, *verbis*:

"Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." (grifou-se)

9- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso interposto, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024065-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANTONIO MANUEL PINTO DUARTE
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES (RJ118627) E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240652)

DECISÃO

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO MANUEL PINTO DUARTE, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos índices que foram expurgados em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 10,14% (fevereiro/89); 9,55% (junho/90); 12,92 (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), mais juros progressivos, juros de mora e correção monetária.

2- Às fls. 81, foi juntado, aos autos, o Termo de Adesão ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, subscrito pelo Autor.

3- Às fls. 88/96, o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação aos índices de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro de1991; julgou improcedente o pedido referente ao mês de março de 1991, com base no art. 269, I do CPC, e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor quanto às diferenças relativas aos juros progressivos, com base no art. 269, I, CPC. Condenou o Autor ao pagamento das custas judiciais. Deixando, no entanto, de condená-lo em honorários advocatícios em razão do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40.

4- Às fls. 102/104, o Autor interpôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos porque tempestivos, mas rejeitados, conforme Decisão de fls. 105/106.

5- Inconformado, o Autor apelou (fls. 108/130), tempestivamente, postulando fosse provido o recurso de apelação.

6- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

7- A pretensão aqui deduzida não merece acolhida. Isto porque, conforme o documento acostado às fls. 81 - TERMO DE ADESAO - FGTS -, o ato jurídico já se aperfeiçoou. Assim, se o Autor considera a ocorrência de algum vício que macule o Acordo, deverá ajuizar nova ação, com este intuito, onde poderá formular suas alegações. No entanto, não cabe discutir tal matéria nestes autos.

8- Julgando questão semelhante, e compartilhando o mesmo entendimento, assim se pronunciou o Exmº Desembargador Federal CRUZ NETTO, Ilustre Membro da 5ª Turma Especializada desta Eg. Corte, Rel. do AG 200302010056680/RJ; j. em 16/03/2005; v. u.; DJU 01/04/2005, pág. 261, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o prosseguimento da execução, por entender que, tendo os agravantes firmado o termo de adesão estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inexistente saldo das respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a executar.

A decisão agravada é nos seguintes termos:

'...Fls. 248/253 - *Indefiro o pedido dos litisconsortes VITOR PAULO VENTURA DOS SANTOS e PEDRO VITALINO DA SILVA. Os termos de adesão acostados, devidamente subscritos pelos mesmos, constituem ato jurídico perfeito. Nada mais há que ser executado nos presentes autos em relação aos mesmos.*'

O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

Todavia, para ser válido, necessário se faz observar os seus requisitos legais, conforme determinados pelo artigo 104 da Lei Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em tela, não se verifica qualquer nulidade no acordo, o que impõe ao magistrado tão-somente a obrigação de homologá-lo. A jurisprudência é assente nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 634971/DF, rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.10.2004, p. 195).'

Por outro lado, sendo o mencionado termo plenamente válido e eficaz, inexistiu disposição legal que impeça a agravada de requerer o seu reconhecimento por sentença, ainda que transcorrido certo tempo, pois ela é parte na transação, que é instituto de direito material e extrajudicial, e na ação originária deste recurso, tendo interesse na execução fiel do estritamente acordado.

Demais disso, as nulidades que eventualmente sejam detectadas devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos do acordo, não sendo possível aos agravantes, após terem transigido validamente, desistirem daquele ato que já se aperfeiçoou com a assinatura. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 666400/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.11.2004, p. 292).'

A partir daí, o cumprimento da obrigação de solver os créditos das contas vinculadas advirão do contrato ajustado e não da execução judicial.

De toda sorte, descumpridas as suas cláusulas, homologados ou não os termos de transação pelo Juízo, assumem feição de título executivo, nos termos dos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, mostra-se, sobremaneira, incabível a alegação dos agravantes no sentido de que só assinaram o termo de adesão por acreditarem na "propaganda enganosa do governo" (fl. 4), que teria fixado o dia 26/06/2002 para a realização dos créditos. Isto porque a Lei Complementar nº 110/2001, segundo previsto no art. 6º, estabeleceu que o instrumento de formalização do acordo deve conter as condições quanto aos descontos concedidos pelos trabalhadores, à forma e aos prazos dos créditos nas contas vinculadas, conforme cronograma que, de fato, está impresso no verso dos termos de acordo.

Dessarte, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto."

9- É de se observar, ainda, o que dispõe a LC 110/2001, *verbis*:

"Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." (grifou-se)

10- No que pertine aos juros progressivos, também não merece reparos o *decisum a quo*, já que os documentos adunados às fls. 82/83, comprovam a incidência do percentual de 6% à conta fundiária do Autor.

11- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004814-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CANDIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO PE-	:LEANDRO MENDES BARRETO (OABRJ 102.866)
TICIONÁRIO	
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010048149)

DESPACHO

Regularizem os autores sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, vez que o advogado subscritor do aludido recurso não possui poderes nos autos.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 367936 2001.51.02.001290-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TERESA MARIA M PIMENTA E OUTROS
APELADO	:SANDRA VIEIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO HEMERLY
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020012903)

D E S P A C H O

1) À DIDRA, para que corrija a autuação fazendo constar como Apelante Sandra Vieira Neves e outro e como Apelada Caixa Econômica Federal - CEF.

2) Considerando-se: a) a implantação do Programa de Conciliação deste TRF-2ª Região nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência); b) que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 1º grau de jurisdição, não tendo sido concedida medida liminar e c) a possibilidade de perecimento do direito com prejuízo para a parte em razão de a jurisprudência já haver se pacificado no sentido de que o mero ajuizamento da ação não impede a execução extrajudicial do imóvel nem a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, assinando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse em participar de tentativas de conciliação, através de audiências presididas por Juizes Federais especialmente convocados, com poderes para decidir todas as questões pertinentes à tentativa de conciliação, inclusive a homologação de acordos (art. 2º da Resolução nº 18/05), cujos resultados têm sido vantajosos para as partes, não apenas por atenderem aos seus interesses imediatos, como, também, à vista da eventual demora na tramitação dos feitos, inclusive pela possível interposição de outros recursos para os tribunais superiores.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008405-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EURIBERTO LEITE SANTANA E CONJUGE
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRAVADO	:BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL e outros
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010042700)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por EURIBERTO LEITE SANTANA e cônjuge em face do BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Recebo o recurso de apelação de fls. 324/352, tão-somente, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte apelada (Réus) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Cuidam os autos de Ação Ordinária (imóveis), com pedido de tutela antecipada de tutela, para discussão do valor das prestações e acessórios de financiamento habitacional, intentada pelos agravantes, mutuário do Sistema Financeiro da Habitacional, através de contrato de financiamento habitacional contraído com o Réu BANESTES e outro, ora agravada, pleiteando, ainda, antecipação de tutela para suspensão do pagamento das prestações ou alternativamente o depósito, em juízo, das prestações do seu financiamento, adequados à legislação vigente à época da pactuação do contrato, com efeito liberatório, bem como que o Agente Financeiro se abstenha de deflagrar qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no DL 70/66, enquanto tramitar a ação revisional, e ainda pedido para que o Réu não inclua o nome dos autores nos mecanismos de proteção ao crédito - SPC, SERASA e CADIN.

(...) Portanto, é necessário que haja a suspensão de qualquer exigibilidade do contrato em comento até o julgamento final da ação ordinária de revisão contratual c/c ressarcimento de indébito, de forma a evitar conflito de direito e conseqüentemente, sentença vazia, os Agravantes requerem que seja reconsiderada a decisão de fls. que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, para que seja a mesma recebida também no efeito suspensivo.

(...) Evitando a agressão ao patrimônio dos Agravantes e promovendo a economia processual, o recebimento da apelação em seu duplo efeito, terá a finalidade precípua de defesa dos direitos dos Agravantes, que devido a não concessão do efeito suspensivo, poderão sofrer os efeitos da execução hipotecária.

(...) Diante do exposto, esperando que Vossa Excelência como representante do Poder Judiciário distribua a verdadeira justiça, reconsiderando a r. decisão de fls., para declarar o recebimento da apelação, também, no efeito suspensivo, a fim de impedir a ocorrência de graves e irreparáveis prejuízos aos agravantes obstando assim qualquer possibilidade de execução do imóvel, objeto em questão pelas Agravadas e caso não seja este o seu entendimento, que o presente recurso seja recebido como Agravo Retido, ficando desde já requerido que seja o mesmo apreciado como preliminar, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Face ao exposto, esperam e confiam os Agravantes que seja dado provimento ao presente recurso para que lhe seja concedido o recebimento da Apelação da Ação Ordinária de Revisão do financiamento, também no efeito suspensivo, por ser esta medida, de rigor e da mais lúdima justiça, e não ser hipótese do artigo 520 do CPC."

Analizando os autos, concluo restar presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, devendo a Apelação em questão ser recebida no duplo efeito, vez que ausentes as exceções do artigo 520, do Digesto Processual Civil.

Isto posto, defiro a antecipação de tutela recursal, para conferir duplo efeito ao recebimento do apelo interposto.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Oportunamente, à DIDRA para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pólo passivo.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 548 DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.008682-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RACHEL LAUS PACI
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900185633)

DECISÃO

Em face da determinação formalizada nos autos em apenso proc. nº 2004.51.01.001021-2, retire-se o feito de pauta.

Tão logo sejam cumpridas as diligências determinadas naquele feito, venham conjuntamente conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001021-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RACHEL LAUS PACI
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040)
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010010212)

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM, determinando o seguinte:

a)Retire-se o feito de pauta.

b)Atenda-se a promoção do Ministério Público Federal de fls. 28/31, requisitando-se os autos do feito principal proc. nº 99.0018563-3, em curso perante o MM Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que sejam apensados a estes.

c)Vindo os autos do feito originário e sendo regularmente a estes apensados, dê-se imediatamente vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1992.51.01.017521-0

APELANTE : APOLINÁRIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: CELIA DESTRI

APELADO : UNIÃO FEDERAL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 441

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 8ª Turma Especializada com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões no prazo de 15 dias.



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 13/08/2008, resolve:

Nº 268 - AUTORIZAR o usufruto, de 01 a 30/09/2008, de 30 (trinta) dias de férias referentes ao 1º (primeiro) período do exercício de 2008, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Nº 269 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 01 a 30/09/2008, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 13/08/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.001252-1, resolve:

Nº 270 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS, deste Tribunal, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE USUFRUTO	Nº DE DIAS
2º/2004	22/08 a 20/09/2008	30
1º/2005	21/09 a 20/10/2008	30
2º/2005	21/10 a 04/11/2008	15
TOTAL		75

Nº 271 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária e sem prejuízo do exercício das funções de Diretor do Foro, compor este Tribunal, no período de 22/08 a 04/11/2008, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO GADELHA
Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 13/8/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR - 5879/RN - 2008.05.00.002455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5880/RN - 2008.05.00.002291-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MSPL - 101349/PE - 2008.05.00.014097-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região

IMPTTE : GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

ADV/PROC : ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES e outros

IMPTDO : DES. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

LIT PASS : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EINFAC - 400331/PE - 2005.83.00.011339-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : LUIZA PRAZERES DE CARVALHO e outro

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESO A e outros

AR - 5967/AL - 2008.05.00.028695-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : LEONTINA MASSUIA DE AMORIM

AUTOR : ULISSES FERREIRA DA SILVA

AUTOR : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

AUTOR : DERPINA SANTOS SILVA

AUTOR : AUREA DA CUNHA FERREIRA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU

RÉU : UNIÃO

AR - 5968/AL - 2008.05.00.028780-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : JOSE ESPEDITO DE ARAUJO

AUTOR : JOSE PEIXOTO NOYA

AUTOR : JUVINIANA SANTOS DE OLIVEIRA

AUTOR : MANOEL DAMIAO FILHO

AUTOR : JOSE DAMIAO DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RÉU : UNIÃO

EINFAC - 399581/CE - 2002.81.00.009480-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

EMBD O : FRANCISCO RODRIGUES GONDIM e outro

ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000046 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

REOAC - 416180/PE - 2005.83.00.011111-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : LAURA CAVALCANTI DE MORAIS

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTE-NEGRO e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Recife-PE, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 351060/PE - 2004.05.99.001761-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

APTE : POSTO CENTENÁRIO GARANHUNS LTDA

ADV/PROC : MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte apelante para dizer quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a alegação da FAZENDA NACIONAL de que a mesma teria aderido ao PAES (fls. 93/95).

Recife, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

REOAC - 416180/PE - 2005.83.00.011111-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : LAURA CAVALCANTI DE MORAIS

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTE-NEGRO e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, assegurando à autora o direito à nomeação e à posse no cargo de Juíza do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife/PE), independentemente da comprovação de "atividade jurídica" pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, nos termos do art. 93, inciso I, da Constituição Federal, modificado pela EC 45/2004, e da Resolução nº 1046/2005 do TST. Segundo se entendeu na sentença, como o edital do XVI Concurso Público para o Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 6ª Região não previa tal exigência, e tendo sido publicado ante do advento da mencionada EC 45/2004, a exigência seria ilegítima.

2. Às fls. 388/389, a autora alega e comprova, mediante a juntada de certidão expedida pela Diretora da Secretaria de Recursos Humanos do TRF 6ª Região, que tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juíza do Trabalho desde 28/07/2005, encontrando-se, inclusive, vitaliciada. A nomeação e posse ocorreram por decisão administrativa do TRT, não sendo decorrente de decisão judicial.

3. Ora, se não há mais resistência à pretensão, encontrando-se a autora no exercício do cargo há mais de 3 (três) anos, é evidente a perda do objeto do processo, restando configurada hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse (interesse-necessidade).

4. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), considerando prejudicada a remessa oficial.

Recife, 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 394760/PE - 2006.05.00.047041-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

ADV/PROC : WALTER FREDERICO NEUKRANZ

APDO : ANNIBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS

APDO : ANA PAULA SOBRAL DE FREITAS

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 394760/PE (2006.05.00.047041-0/01)

APTE: FAZENDA NACIONAL

APDO: SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

ADV/PROC: WALTER FREDERICO NEUKRANZ

APDO: ANNIBAL CARLOS GOUVEIA DE FREITAS

APDO: ANA PAULA SOBRAL DE FREITAS

EMBT E: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração (fls. 87/93).

Recife/PE, 24 de julho de 2008

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AGTR - 81843/PE - 2007.05.00.071175-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros

AGRVDO : BETONBAU ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81843/PE (2007.05.00.071175-2/03)

AGRVTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS

AGRVDO: BETONBAU ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS

EMBT E: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Intime-se a embargada, para que, no prazo legal, ofereça contra-razões aos embargos de declaração opostos pela BENTOBAU ENGENHARIA LTDA. Após, voltem- conclusos para as providências pertinentes. Expedientes de praxe. Recife, 29 de julho de 2008. Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

AGTR - 87787/PB - 2008.05.00.023313-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : RAFAEL CÉSAR GUERRA ARAÚJO ABRANTES DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA e outros
AGRVDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87787/PB (2008.05.00.023313-5/01)
AGRVTE: RAFAEL CÉSAR GUERRA ARAÚJO ABRANTES DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA E OUTROS
AGRVDO: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL CÉSAR GUERRA ARAÚJO ABRANTES DE FIGUEIREDO contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar ausente um dos documentos considerados obrigatórios a interposição do recurso, qual seja: procuração outorgada pelo agravante a seu advogado.

Aduziu o agravante, ora embargante que a decisão ora embargada foi omissa, porquanto consta às fls. 102 dos autos, a procuração pelo qual outorgou poderes a seu advogado.

Requer, ao final o recebimentos dos embargos de declaração, bem como seu provimento. Passo a decidir.

Segundo o art. 535, I e II, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão, ou ainda, quando houver omissão sobre ponto em que o juiz ou tribunal devia apreciar.

No caso em tela, vislumbro omissão na decisão atacada, quando negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da procuração outorgada pelo agravante a seu advogado, pois conforme se observa a aludida procuração se encontra acostada às fls. 111 dos autos.

Por essa razão, acolho os presentes embargos de declaração para acolhendo a omissão apontada, dá seguimento ao agravo de instrumento.

Passo ao exame do agravo de instrumento.

Insurge o agravante contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial formulado às fls. 98/101 e que não reconheceu a existência de descumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo originário, reque-rendo ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Para que seja concedida a antecipação da tutela recursal é necessário que coexistam os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

A Lei nº. 7.347/85 que disciplina o procedimento da ação civil pública somente confere, em seu art. 5º,I a V, legitimidade para a propositura da ação civil pública ao Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, a Sociedade de Economia Mista, a autarquia, a fundação, a empresa pública, a associação desde que esta esteja constituída há pelos menos 01 (um ano) nos termos da lei civil e inclua entre as suas finalidades, a tutela do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência ou do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico

Além disso, o referido diploma legal apenas admite em seu art. 5º, §2º e §5º, a assistência litisconsorcial das associações legitimadas e dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Estados, exatamente em face do interesse difuso, ou direito individual homogêneo que se pretende tutelar através da ação civil pública.

Deste modo, resta patente a ilegitimidade do particular para atuar como litisconsorte facultativo no pólo ativo da relação processual. Reconhecida a sua ilegitimidade para atuar como litisconsorte, julgo prejudicado o exame da pretensão consistente no reconhecimento ou não do cumprimento integral da decisão do juízo de primeiro grau pela UFCG.

Ante o exposto: 1) determino a retirada dos autos de pauta; 2) defiro o pedido de Justiça Gratuita; 2) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, 24 de julho de 2008.

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator-convocado DESPACHO

AGTR - 83297/CE - 2007.05.00.088742-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : SIGILOSO
ADV/PROC : REGINA COELI VIANA DA SILVA
AGRDO : SIGILOSO
AGRDO : SIGILOSO
ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 83297/CE (2007.05.00.088742-8)
AGRTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO: SIGILOSO
ADV/PROC: REGINA COELI VIANA DA SILVA
AGRDO: SIGILOSO
AGRDO: SIGILOSO
ADV/PROC: JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida por aquele órgão ministerial contra V.B., C. R. M. R e P. B. imputando-lhe o cometimento de supostos ilícitos previsto no art. 11, da Lei nº. 8.429/92, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Parquet Federal, mantendo os efeitos do segredo de justiça.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS, no exercício de sua titularidade que "a fase processual que antecede o recebimento da petição inicial há de ser revestida de maiores cautelas do juízo quanto à divulgação de informações processuais e das condições gerais e especiais da ação, bem como da plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e da existência de indícios suficientes da pratica de atos de desonestidade administrativa que justifiquem o prosseguimento da marcha processual." (Fls. 131).

Em suas razões recursais, aduziu o Ministério Público Federal que o art. 155, do CPC prevê que os atos processuais são públicos, estabelecendo exceções para processos que tramitarão em segredo de justiça como os em que o interesse público exige ou que dizem respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão deste em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Sustentou, ainda, que a correta interpretação do aludido artigo não pode impedir a tramitação do processo em conformidade com a publicidade dos atos processuais prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destacou, também, que a lei de improbidade não prevê este sigilo em qualquer fase do processo.

Alegou, outrossim, que "o legislador constituinte sequer ordenou que ocorresse, no caso concreto, o sacrifício parcial dos interesses em choque. Entre a tutela da honra - que, na hipótese, o MM. Juiz procura preservar e o interesse público na obtenção de informação - tão relevante na situação, eis que a sociedade tem o direito de conhecer os fatos - simplesmente optou por este último, tout court, refletindo o vetor da Constituição de 1988 que consagra a supremacia do público sobre o privado."(Fls. 81).

Enfatizou, deste modo, que "o conceito de segredo de justiça deve ser restrito, para que sejam coibidas práticas abusivas que possam vir a serem realizadas em detrimento dos princípios constitucionais e, em consequência, do próprio interesse coletivo." (Fls. 82).

Apontou, por último, o perigo da demora o qual consubstancia-se no dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes objetiva impedir.

Decisão proferida às fls. 139, da lavra do eminente Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, deferindo o requerimento formulado pelo Ilustre Procurador Regional da República, Dr. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA, às fls. 142, dando vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 146, o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA requereu o prosseguimento do feito, protestando por nova vista, após cumpridas as regras insertas no art. 527, IV e V, do CPC.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora, tendo em vista que caso seja mantida a decisão agravada haverá prejuízo para a Administração Pública, em face da violação ao princípio da publicidade.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

O art. 155, do CPC estabelece as hipóteses em que os atos processuais correm em segredo de justiça, in verbis:

"Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Como bem observou os Ilustres Procuradores da República, ALEXANDRE M. MARQUES e FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA, subscritores da petição deste recurso, "a correta interpretação deste artigo não pode impedir a tramitação do processo de acordo com publicidade dos atos processuais prevista no art. 93, IX da vigente Carta Magna" (fls. 08)

No caso em tela, o segredo de justiça não se impõe já que a demanda não versa sobre estado da pessoa nem diz respeito à intimidade, nem tão pouco exige o interesse público, porquanto visa a apuração de possível responsabilidade dos agravados na pratica dos supostos atos de improbidade administrativa, de que trata o art. 11, da Lei nº. 8.429/92, por suposto favorecimento a candidato em concurso público para Professor Adjunto na cadeira de Direito Eleitoral na UFC.

Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal já decidiu que a publicidade dos atos processuais somente pode ser afastada quando a defesa da intimidade e o interesse público o exigir, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E EXTINTO DNER - IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS.

1. Cuida-se de agravos regimentais interpostos em face da decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Federal Manoel Erhardt, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado no presente agravo de instrumento, tão-somente para, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, decretar a indisponibilidade, até o julgamento do mérito da ação, dos bens do Sr. P.H.L. e das empresas A. e C., necessários ao ressarcimento dos danos causados ao erário público, em decorrência da prática de irregularidades na aplicação dos valores recebidos através de Convênio firmado entre Município e o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), destinados à construção de viaduto.

2. Não se vislumbra, no caso concreto, os requisitos necessários para que o presente feito corra sob segredo de justiça, eis que a regra é a publicidade dos atos processuais, apenas podendo ser afastada quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que não é o caso dos autos. Fica afastada, assim, a decretação de sigilo do presente feito. Precedente deste egrégio Tribunal (TRF - QUINTA REGIAO - AGTR - 68462 - RN - Segunda Turma - 104/147/2007 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).

3. Deve ser afastada a decretação de indisponibilidade dos bens do agravante P.H.L., tendo em vista ter ele comprovado, através da juntada de documentos e certidões (fls. 240/245), que, na época dos fatos narrados na Ação Civil Pública, não mais exercia qualquer cargo na administração do Município.

4. Não há que se excluir a responsabilização da empresa A. pelos danos apontados na execução do referido Convênio, tendo em vista que o Relatório da Controladoria Geral da União (104/147) aponta ter a referida empresa tido atuação ineficiente na prestação de serviços de assessoria técnica ao Município, em prejuízo da fiscalização da execução das obras do viaduto.

5. Não merece acolhida a alegação de impossibilidade de constrição de bens da empresa A ligados aos objetos de convênio celebrados com o MTC, UFCG e MMA, eis que, conforme bem evidenciado pela douta Procuradoria Regional da República (fls. 442/455), para que tais bens deixassem de ser suscetíveis de constrição judicial seria imprescindível a comprovação de sua essencialidade à continuidade do serviço público, o que não houve.

6. A jurisprudência pátria tem entendido ser cabível a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, bem como ser o inquérito civil público procedimento informativo, cujas provas são colhidas sem a observância do contraditório, a serem analisadas e valoradas, posteriormente, pelo julgador. Alegações que se rejeitam.

7. Agravo regimental interposto pelo P.H.L. provido. Agravo regimental interposto pela empresa A. improvido." (Primeira, Turma, AGTR 71709/PB, Relator: Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, julg. 29/05/2008, publ. DJ. 14/07/2008, decisão unânime).

Ademais, os supostos atos de improbidade administrativa foram praticados em concurso público no qual o princípio da publicidade se impõe, pois de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar o segredo de justiça, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inclusão do nome dos agravados.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se por ofício, os agravados na pessoa de seus advogados no endereço constante às fls. 18, para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 28 de julho de 2008.

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator-convocado



DESPACHO
1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
(...)
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).
(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).
(...)"
AGTR - 88492/PE - 2008.05.00.035429-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88492/PE (2008.05.00.035429-7)
AGRTE: JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC: DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDNALDO JOSE PEREIRA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, que deferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravado, de inclusão dos sócios da Laboratório Fitoquímico LTDA no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.83.00.009643-3.
Em suas razões recursais, alega a agravante que não restou cabalmente demonstrada pela Fazenda Nacional a existência de dissolução irregular da executada, tampouco, qualquer violação a lei ou ao estatuto social, consoante dispõe o art. 135 do CTN. Afirmou, ainda, que na CDA não consta o nome dos sócios, inexistindo, portanto, presunção em favor da agravada.
Relatei.
Passo a decidir.
A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de recurso interposto em face da decisão, que em sede de execução fiscal, determinou a inclusão dos co-responsáveis tributários indicados pela Fazenda Nacional.
No caso, ora analisado, verifico a existência de indícios concretos de dissolução irregular da demandada, principalmente em razão da não localização da empresa no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
Penso que a não localização da empresa no endereço constante dos autos e a não efetivação da necessária baixa no registro público competente configuram hipóteses de dissolução irregular de sociedade, autorizando o redirecionamento pretendido.
Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal testificando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
- A doutrina e a jurisprudência são tranqüilas em considerar como uma das hipóteses da incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional a dissolução irregular de empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações legais, configura-se, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência. ? No caso, a existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio particular de seu co-responsável.

Agravo a que se nega provimento.
(TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 69080 - PE - Primeira Turma - DJ - Data::27/10/2006 - Página::1211 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança sub-reptícia de endereço autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)
Além do mais, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na 22ª Vara Federal de Pernambuco, diante da existência de indícios relevantes de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades empresárias, tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fazenda.
Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.
Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Publique-se.
Recife-PE, de julho de 2008.
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)
AGTR - 88545/RN - 2008.05.00.035474-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSÉ EDSON DE SENA
AGRTE : STENIO ALMEIDA SILVA
ADV/PROC : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO e outro
AGRDO : UNIÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ EDSON DE SENA e STENIO ALMEIDA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária visando o imediato recebimento do Abono de Permanência instituído pelo art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, indeferiu a tutela antecipada requestada. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que o pedido de antecipação da tutela encontra óbice no art. 1º, da Lei nº. 9.494/97, que afirma aplicar-se, nos casos de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, o disposto no art. 1º, §4º, da Lei nº. 5.021/66 o qual determina: "não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias." (fls. 75).
O MM. Juiz Monocrático considerou ainda, que o perigo da demora não se afigurava presente, tendo em vista que de acordo com os documentos acostados à inicial, os quais evidenciam que o recebimento do referido abono não se mostra imprescindível à sobrevivência dos autores.
Em suas razões recursais, aduzem que são agentes de polícia federal e se enquadram em sua categoria e grupo profissional como servidor público, tendo já completado trinta anos na função, um dos requisito essenciais e necessários para aposentadoria voluntária conforme Lei Complementar Federal e a EC 41/03.
Sustentam, assim, que desejam fazer a opção de permanecer em serviço, fazendo jus à gratificação denominada de Abono de Permanência previsto na atual Constituição Federal, embora a Administração venha negando tais pleitos sob a simples alegação de se tratar de matéria controvertida, conforme exposto na decisão indeferitória do seu pedido administrativo, cuja cópia segue em anexo.
Alegam, ainda, que o abono de permanência em serviço é devido para aqueles servidores que, já tendo preenchido os requisitos para aposentadoria pelo sistema preexistente e não tendo, ainda, alcançado aqueles para aposentadoria de acordo com o art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal, permanecem em serviço.
Salientam, também, que a aposentadoria especial de Policial Federal está amparada na Lei Complementar nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial federal, nos termos do art. 103, da Constituição Federal vigente à época.
Destacam, outrossim, que embora a Emenda Constitucional nº. 20, de 16 dezembro de 1998 tenha alterado dispositivos que regiam a Previdência Social desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, culminando na extinção das aposentadorias especiais, ressaltou os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física definidos em Lei Complementar.
Argumentaram, por outro lado, que a liminar almejada não encontra qualquer vedação legal, tendo em vista que não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Apontaram, por último, a existência do perigo da demora, em face da natureza alimentar e previdenciária de que revestem suas pretensões.
Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.
No caso em tela, vislumbro o perigo da demora em face da natureza alimentar de que se reveste a pretensão.
Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença. Inicialmente, a Lei nº. 9.494/97, conforme decidido na ADC nº 4, veda a concessão de tutela antecipada que implique reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, não alcançando pleitos de natureza previdenciária, a teor do que dispõe a Súmula 729, do STF, conforme decidido como se observa na hipótese de abono de permanência.
Em relação ao cerne da controvérsia - possibilidade de concessão de abono de permanência, passemos a tecer algumas considerações.
E cediço que o abono de permanência foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, como meio de incentivar o servidor a adiar sua aposentadoria , assegurando-lhe, nesses casos, o pagamento de prestação de valor correspondente ao de sua contribuição previdenciária PSS.
Assim, o abono de permanência, de acordo com o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela EC nº. 41/2003, passou a ser devido ao servidor que "tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade."
Como bem observou o MM. Juiz Federal MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, ao proferir sentença no processo nº. 2007.84.00000857-3, "os ditames constitucionais relacionados aos critérios de outorga do abono de permanência alcançam os servidores antigos em geral, que não exercem quaisquer atividades consideradas especiais, sejam os que adquiriram o direito à aposentadoria nos termos do texto constitucional originário, sejam aqueles beneficiários das regras de transição criadas a partir da EC nº. 20/98, bem como os novos servidores que venham a conquistar o direito à aposentadoria, mediante preenchimento de todos os requisitos atualmente em vigor, de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de permanência no cargo e limite etário mínimos, em consonância com o art. 40,III, a, da Lei Fundamental." (Fls. 59).
Verifique-se, ainda, que o Texto Constitucional embora não tenha proibido a concessão do abono de permanência aos servidores públicos beneficiários de aposentadoria especial, as regras nele previstas atinjam os servidores públicos em geral que não se encontram contempladas nesta categoria de aposentadoria.
Deve-se, então, analisar se a Lei Complementar nº. 51/85 que trata da aposentadoria especial dos servidores da Polícia Federal foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
Examinando o Texto Constitucional de 1988, em sua redação originária (art. 40, §1º)2 e as reformas previdenciárias nele introduzidas através das Emendas Constitucionais nº. 20/983 e 47/20054 observa-se que não foi vedada a aposentadoria especial para os servidores públicos, apenas foi estabelecido que fosse observado os requisitos e critérios definidos em lei complementar.
Deste modo, a única exigência feita pela Constituição Federal é que as regras para aposentadoria especial encontrem-se definidas por Lei Complementar.
Assim, tendo a Lei Complementar nº. 51/85 definido as regras a serem aplicadas a aposentadoria dos policiais federais, entendo que a mesma foi recepcionada pelo Texto Constitucional.
Observe-se, então que o dispõe o art. 1º da mencionada lei:
"Art.1º - O funcionário policial será aposentado:
I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados."
No caso em tela, o servidor JOSÉ EDSON DE SENA, de acordo com a certidão expedida às fls. 14 contam com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12(doze) dias), de serviço no cargo de Policial e com 03 (três) anos, 05(cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias no INAMPS, totalizando 30 (trinta) anos e 02 (dois) dias.
Já o segundo agravante STENIO ALMEIDA SILVA, de acordo com a certidão funcional acostada às fls. 27 conta com 26 (vinte e seis) anos , 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de serviço no cargo de Policial Federal, e 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias em outra atividade, perfazendo um total de 30(tinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.
Deste modo, tendo os agravantes preenchidos os requisitos legais, por contar com mais de 30 (trinta) anos, sendo mais de 20 (vinte) anos na carreira de policial, poderiam vir a gozar da aposentadoria especial de que trata o referido diploma legal.
Como os mesmos não requereram tal aposentadoria por ter interesse em permanecerem na atividade por mais algum tempo, entendo que os mesmos fazem jus à percepção do abono de permanência.
Isto porque, apesar do Texto Constitucional ter sido omissivo ao deixar de prever a concessão do abono de permanência aos servidores públicos beneficiários de aposentadoria especial não significa que estes não tenham direito ao referido abono, já que o objetivo de sua instituição foi reduzir as despesas com proventos de aposentadoria, paralelamente com as decorrentes da convocação de novos servidores para ocupar o cargo deixado pelo servidor aposentados de modo a permitir que os servidores publicos que preenchesse os requisitos para a aposentadoria comum ou especial, a meu ver, continuassem trabalhando quando já houvessem preenchidos os requisitos legais para aposentadoria comum ou especial.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o abono de permanência aos servidores ora agravantes.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator -convocado

DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

2 Constituição Federal

Art. 40.(...)

(...)

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a", e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

3 Art. 40 .(...)

(...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98.

4 Art. 40. (...)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores de (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005):

I-portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). (Grifos nossos).

AGTR - 89848/PB - 2008.05.00.055502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM

ADV/PROC : ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89848/PB (2008.05.00.055502-3)

AGRTE: LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM

ADV/PROC: ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 5a Vara-PB, que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em suma, que os créditos cobrados estão prescritos. Afirma que não houve a interrupção da prescrição, por ausência de citação pessoal, já que as cartas foram recebidas por pessoas estranhas ao litígio.

Relatei

Passo a decidir

Inicialmente, é de se ter em vista que a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo em hipóteses tais como na ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício.

Mas, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, caso a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admissível, portanto, tão-somente quanto às questões de ordem pública e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano. É possível, então, a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, mas desde que possa ser demonstrada por prova documental pré-constituída.

No entanto, no presente caso, verifico não ser possível tal matéria ser discutida através deste incidente, pois apesar de constar na CDA a data da notificação pessoal do contribuinte - 16 de julho de 1999 -, não há nenhum documento nos autos que comprovem a data da constituição do crédito.

De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que tanto pode se efetivar na notificação (hipótese em que o contribuinte não impugna o lançamento fiscal), como no esgotamento da instância administrativa.

Assim, somente na hipótese de não haver recurso administrativo, é que o crédito tributário se constituiria com a notificação do lançamento, data a partir da qual começaria a fluir o prazo prescricional.

Ocorre que, da análise dos autos, não há como se verificar se o contribuinte impugnou ou não a notificação de lançamento. Não há, portanto, como se saber o marco inicial a partir do qual começaria a contagem do prazo prescricional.

Observo, também, que a agravante somente questionou uma das hipóteses de interrupção da prescrição. Afirmou que a citação pessoal feita ao devedor seria o único evento - a teor da antiga redação do CTN - capaz de interromper a fluência do prazo prescricional. Mesmo que considerássemos não ter havido a interrupção da prescrição por ausência de citação pessoal, não poderíamos entender que os créditos não seriam mais exigíveis, pois o CTN, no parágrafo único do art.174 prevê outras causas que poderiam interromper a prescrição.

Desta forma, constato que para o deslinde da contenda, no que se refere ao reconhecimento da prescrição, a exceção de pré-executividade mostra-se inadequada, uma vez que poderiam existir outras causas de interrupção ou suspensão da prescrição não demonstradas nos autos.

Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Recife, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Relator Convocado)

AC - 354251/RN - 2002.84.00.010492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : LEIFSON GONÇALVES HOLDER DA SILVA

ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 354251/RN (2002.84.00.010492-8)

APTE: UNIÃO

APDO: LEIFSON GONÇALVES HOLDER DA SILVA

ADV/PROC: ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

INICIO DESPACHO

DECISÃO

A UNIÃO, às fls. 2193/2196, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 2191, que negou seguimento aos embargos de declaração outrora opostos (fls. 2154/2158) em face de sua manifesta inadmissibilidade em decorrência de intempestividade.

Em suas razões recursais, a parte ré alega omissão da decisão monocrática desta relatoria, alegando que a mesma não levou em consideração o fato de a União, em 27/07/2008, ter interposto Recurso Especial.

Compulsando os autos, verifico ter sido acertada a decisão embargada, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela União dada sua intempestividade, consoante certidão da Divisão da Primeira Turma deste egrégio Tribunal, às fls. 2185; não tendo o eventual Recurso Especial interposto o condão de alterar a contagem do prazo para a oposição dos referidos embargos de declaração. Não há, portanto, que se falar em omissão da decisão embargada.

Entretanto, constato que a União apresentou, às fls. 2218, petição informando não ter sido efetivada a juntada do Recurso Especial por ela interposto nos presentes autos, requerendo a imediata juntada da peça recursal referida e o seu encaminhamento à Superior Instância. De fato, observo não terem sido juntados aos autos o Recurso Especial interposto pela União em 27/07/2007, consoante alegação da mesma e juntada de cópia do protocolo (fls. 2197/2216).

Dessa forma, há que se proceder à juntada imediata aos autos do referido Recurso Especial e a consequente remessa deste feito à Vice-Presidência desta egrégia Corte para a realização do Juízo de Admissibilidade, consoante dispõe o art. 17, §3º, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls. 2219/2221, a fim de que seja determinada a nomeação do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, entendo deva ser o mesmo deferido.

Levando-se em consideração o teor da sentença proferida às fls. 996/1000, confirmada pela Primeira Turma deste egrégio Tribunal, bem como a ausência de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela parte ré, há que ser oficiada com urgência, inclusive via FAX, a Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal para que proceda à nomeação do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, juntamente com os demais candidatos aprovados no XXXI Curso de Formação Profissional.

Isto posto, consoante fundamentos acima expostos, nego seguimento aos embargos de declaração opostos às fls. 2193/2196 por serem manifestamente incabíveis, nos termos do art. 557, caput, do CPC; determino a imediata juntada aos autos do Recurso Especial interposto pela União em 27/07/2007 e o consequente encaminhamento à Vice-Presidência deste egrégio Tribunal para a realização do Juízo de Admissibilidade (art. 17, §3º, IV, b, do RI/TRF 5ª Região); bem como determino a expedição de ofício, com urgência, à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal (endereço fornecido às fls. 2221) para que proceda à nomeação do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, juntamente com os demais candidatos aprovados no XXXI Curso de Formação Profissional, ou, caso estes já tenham sido nomeados, à sua nomeação imediata. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

Recife, 28 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AGTR - 77870/PE - 2007.05.00.035358-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : EUROVIA VEICULOS LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77870/PE - 2007.05.00.035358-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : EUROVIA VEICULOS LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 179/181 que prolatara sentença no feito originário, promovendo a apresentação de seu inteiro teor.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.



4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AGTR - 89906/CE - 2008.05.00.055482-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AGRTE : SILVIA HELENA DE ALENCAR FELISMINO

ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ e outros

AGRDO : UNIÃO

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89906/CE (2008.05.00.055482-1)

AGRTE: SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AGRTE: SILVIA HELENA DE ALENCAR FELISMINO

ADV/PROC: FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTROS

AGRDO: UNIÃO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo SINDIRECEITA contra decisão proferida pelo Juízo a quo que em sede de execução de obrigação de fazer, visando a implantação nos contracheques dos substituídos de supostos índices de reajuste até o limite de 28,86%, indeferiu a execução da obrigação de fazer pretendida.

Entendeu o MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que a parte exequente se limitou genericamente a alegar que os 28,86% não teriam sido implantados na íntegra nos contracheques dos servidores substituídos, sem se dar ao trabalho de apresentar e provar, com algum caso específico que fosse, tal desobediência." (Fls. 59).

Considerou, ainda, o Ilustre Magistrado Monocrático que somente era devido o índice residual que, somado com a revisão já concedida pela Lei nº. 8.627, atingisse os 28,86% e que a certidão de fls. 2055 informa, em harmonia com esta explicação, que a declaração objeto de desfazimento não levou em conta o renquadramento concedido aos servidores substituídos em até três padrões de referência.

O Ilustre Juiz a quo observou, ainda, que "a União ofereceu fichas financeiras e demonstrativos de alguns dos servidores substituídos, em que a Contadoria deste Juízo, depois de análise criteriosa, afirmou não existir nenhum complemento dos 28,86% a ser acrescido aos proventos ou vencimentos dos beneficiários da sentença, estando inteiramente satisfeita a obrigação de fazer colimada no título judicial." (Fls. 60).

Em suas razões recursais, aduziram os agravantes que o título executivo judicial exequendo contempla obrigação de fazer (implantação total ou parcial de 28,86%, conforme situação individual) e obrigação de pagar quantia certa.

Sustentaram, também, que a sentença proferida no processo de conhecimento condenou a União a promover implantação do percentual de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças de vencimentos, proventos ou pensões decorrentes do referido percentual, a partir de janeiro de 1993, data dos efeitos financeiros da Lei nº. 8.622/93, até o mês que preceder a efetiva implantação, acrescido de juros e correção monetária.

Afirmaram, ainda, que o acórdão proferido na apelação interposta da r. sentença, o qual já transitou em julgado, manteve o referido decismu ressaltando somente que na execução de sentença reserva-se a apuração do quantum já aplicado, segundo as Leis 8.622/93 e 8.627/97 (STF, Edcl no RMS 22.307/DF).

Destacaram, deste modo, que a orientação determinada no r. acórdão encontra-se cristalizada na Súmula 672, do STF.

Enfatizaram, outrossim, que no caso dos autos, o título judicial exequendo, além de haver adotado o entendimento do STF, ao julgar os Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança 22307/DF, acerca da compensação dos 28,86%, encontra-se revestido da coisa julgada de modo que não pode sofrer alteração em eventuais embargos à execução visando a compensação dos 28,86% com índices concedidos por outras leis, em clara tentativa de rediscutir o merito da causa.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Salientaram, alem disso, que o juízo a quo divergindo completamente da prova documental produzida pela própria Administração Federal, entendeu, com fundamento "em premissas equivocadas e ilegais que a União/executada teria satisfeito integralmente a obrigação de fazer com relação a segunda agravante e a totalidade dos servidores substituídos pelo Sindicato agravante". (Fls. 35).

Alegaram, também, que confrontando a determinação contida na sentença exequenda relativa a compensação do reajuste dos 28,86%, (observados os índices concedidos administrativamente em face das Leis 8.622/93 e 8.627/93) com os dados contidos na planilha se constata que a grande maioria dos referidos servidores, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, tem direito à implantação dos 28,86%, como apontaram em suao memória de cálculo.

Arguiram, ademais, a ilegalidade da inversão do ônus da prova, porquanto a decisão vergastada ao lhes atribuir o ônus de comprovar que a União/executada não satisfiz a obrigação de fazer, na sua integralidade, violou o art. 333, II, do CPC, já que este dispositivo legal impõe ao réu, o ônus de demonstrar que satisfiz a obrigação de fazer relativa a implantação dos 28,86% decorrentes do título judicial exequendo.

Ressaltou, além disso, que a pretensão à implantação do reajuste de 28,86% (integral ou parcial, conforme o caso) nos termos da sentença exequenda somente poderia ser elidida se a União/executada, demonstrasse que havia pago administrativamente na folha de todos os servidores, com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, o que não ocorreu, porquanto a Advocacia da União apenas comprovou o pagamento integral de cinco dos substituídos.

Destacou, de igual modo, que a decisão vergastada ao considerar satisfeita a obrigação em relação a segunda agravante e aos demais substituídos com base na presunção, desconsiderando a prova documental apresentada pelos agravantes, violou o art. 334, IV, do CPC.

Levantou, ainda, a nulidade da decisão agravada tendo em vista que decidiu novamente, questão, já decidida contra a qual operou-se a preclusão porquanto não se trata de matéria de ordem pública.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por último, disseram que a decisão impugnada violou o seu direito de prova, assegurado pelo art. 5º, LIV , da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Inicialmente, em relação a arguição de nulidade da decisão agravada em face de haver decidido questão sobre a qual já operou a preclusão não merece prosperar, pois uma vez constatada a satisfação da obrigação, deve a decisão que determinou o seu cumprimento ser revogada para evitar o pagamento em duplicidade e assim o enriquecimento sem causa dos servidores substituídos.

Passemos a análise da questão de fundo.

Para que seja concedida a antecipação da tutela recursal é necessário que coexistam os requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

No caso em tela, o titulo executivo judicial (fls. 82/91) condenou a União a pagar aos substituídos processuais (servidores da Receita Federal) o reajuste de 28,86% de que tratam as Lei n's. 8.622/93 e 8.627/93, mediante a compensação dos percentuais de reajuste já concedidos por força dos referidos diplomas legais, conforme determinado no acórdão proferido pelo STF ao julgar o Edcl no RMS 22.307/DF.

Conquanto aleguem os agravantes que não foram implantados na sua integralidade, o reajuste de 28,86% em seus contracheques tentando demonstrar através da planilha trazida às fls. 196/309, não vejo como possa acolher sua pretensão, diante da ausência de outros elementos que pudessem firmar meu convencimento acerca do não cumprimento da obrigação de fazer.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que em face da decisão proferida pelo EdCl no RMS 22307/DF foi editada a Medida Provisória nº. 1704, de 30 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº. 2693, de 28 de julho de 1998 que dispôs sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem do percentual de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo e, pela Portaria MARE 2179, de 28/07/1998 que estabeleceu o percentual devido a cada categoria.

Ora, se foi editada a aludida Medida Provisória para dar cumprimento ao acórdão do STF acima referido e regulamentada por Decreto e Portaria, é evidente que a Administração deu cumprimento a obrigação de fazer substanciado na implantação do percentual de 28,86% ou do índice residual que restase para atingir tal percentual, até porque toda sua atividade encontra-se regida pelo Princípio da legalidade.

Aliás, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, vem entendendo que a União deu cumprimento a obrigação de fazer relativa a implantação do reajuste de 28,86%, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 1.704/98. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DO CUMPRIMENTO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que já foi dado cumprimento, pela União, à obrigação de fazer, por força da Medida Provisória nº 1.704, de 30-06-1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28-07-1998, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo e pela Portaria MARE nº 2.179, de 28-07-1998, que especificou o percentual devido a cada categoria.

2. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa formar o seu convencimento.

3. O contador judicial encontrou diferenças favoráveis a dois embargados, e nenhuma diferença para os outros sete. As diferenças que encontrou correspondem a 0,05% e 0,16%, respectivamente.

4. Embora essas diferenças sejam de pequeno valor, quase irrisórias mesmo, os embargados, em favor dos quais foram detectadas, têm direito de recebê-las, pois isto revela que a administração se equivocou nos cálculos desses autores.

5. Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma Especial, AC 378625/RJ, Relator: Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETO, julg. 22/08/2007, publ. 30/08/2007, pág. 283/284, decisão unânime).30/08/2007

Ademais, como bem observa o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ VIDAL DA SILVA NETO, a certidão acostada às fls. 111 que foi anulada, informa que "a parte do reajuste devida a título dos 28,86foi paga, consoante a orientação contida na Portaria MARE nº. 2.179/98. A União obviamente não tinha de atribuir reajuste cheio, no montante de 28,86%, sob pena de incidir em excessivo bis in idem, enriquecendo ilicitamente os substituídos." (Fls. 59).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tuela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator-convocado

AGTR - 89959/CE - 2008.05.00.044073-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MANOEL FERREIRA BRAGA

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido da antecipação da tutela recursal, interposto por MANOEL FERREIRA BRAGA contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução de Sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar para pagamento de correção monetária e juros de mora.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que não é mais admitido a expedição de precatório complementar para pagamento de diferença de valores correspondentes à correção monetária, porquanto de acordo com os parágrafos 1º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, o pagamento de precatório deve ser feito em valor corrigido monetariamente, evitando-se posterior e sucessiva expedição de precatórios complementares.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que em relação ao pedido de precatório complementar para pagamento de juros moratórios, evidencia-se que os juros incidem em face da mora do devedor. No caso dos autos, o precatório foi inscrito até 1º de julho e pago, corretamente, no prazo constitucional, ou seja, no exercício financeiro seguinte, de modo que não há mora, não havendo assim que se falar em juros.

Em suas razões recursais, defende com respaldo na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que trouxe à colação, de que são devidos juros de mora e correção monetária da última atualização da conta até a efetiva expedição do precatório.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão poderá causar grandes prejuízos financeiros a agravante, já que deixará de receber valores que lhe possam vir a serem devidos. Em relação a fumaça do bom direito, vislumbro a sua existência.

Entendo que não se aplica ao caso em tela, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não são devidos os juros de mora entre a data de expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, no prazo constitucional, pois o que a agravante pretende é que incida os juros de mora entre a atualização da última conta e a data da expedição de precatório, o que é perfeitamente admissível, conforme se observa dos julgados a seguir transcritos, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. APESAR DO PACÍFICO ENTENDIMENTO FIRMADO EM Nossos TRIBUNAIS, INCLUSIVE DA SUPREMA CORTE E DO COLENDO STJ, NO SENTIDO DE SEREM INDEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERTINENTE AO PERÍODO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA PELO TRIBUNAL E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, NO CASO PRESENTE, A SITUAÇÃO É DIFERENTE, POIS NÃO SE TRATA DE COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL FIXADO PELO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 100, DA CF/88, MAS SIM, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

2. SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA APURADOS NO PERÍODO ENTRE AS REFERIDAS DATAS, TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS NÃO FORAM COMPUTADOS NA ATUALIZAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL, PARA O EFETIVO PAGAMENTO, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL, E POR NÃO SE INCOMPATIBILIZAR COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." Segunda Turma,(AGTR nº 63403/CE, Relator: Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg 25/07/2006, publ. DJ 18/08/2006, pág. 1040, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO.JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I. Possibilidade de incidir juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório. Constatada a não incidência dos juros moratórios no referido período, apesar de devidos.

II. A apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir como saldo remanescente deve ser apurada no primeiro grau de jurisdição.

III. Apelação parcialmente provida."(Quarta Turma, AC nº.383997/CE, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 23/05/2006, publ. DJ: 19/06/2006, pág. 528, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR -INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. APESAR DO PACÍFICO ENTENDIMENTO FIRMADO EM Nossos Tribunais, inclusive da SUPREMA CORTE E DO COLENDO STJ, NO SENTIDO DE SEREM INDEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PERTINENTE AO PERÍODO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA PELO TRIBUNAL E A DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS NUMERÁRIOS, NO CASO PRESENTE, A SITUAÇÃO É DIFERENTE, POIS NÃO SE TRATA DE COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL FIXADO PELO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 100, DA CF/88, MAS SIM, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

2. NO CASO DOS AUTOS SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA APURADOS NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO (NOV/2000) E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL (JUN/2002), TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS NÃO FORAM COMPUTADOS NA ATUALIZAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL, PARA O EFETIVO PAGAMENTO, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL, E POR NÃO SE INCOMPATIBILIZAR COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.

3. APELAÇÃO PROVIDA"(Primeira Turma, AC nº 197588/CE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, julg. 16/02/2006, publ. DJ:28/06/2006, PÁG. 886, decisão unânime) .

Em relação ao pedido de incidência de correção monetária entre a data da última atualização da conta (17/04/2005 - fls 14/16) e a expedição do precatório (19/09/2006 - fls. 17), deve ser indeferido, tendo em vista que o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina que os precatórios apresentados até o dia 1º de julho, a serem pagos no exercício financeiro seguinte, deverão ter seus valores atualizados monetariamente.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O PRECATÓRIO QUE É ENCAMINHADO AO TRIBUNAL ESTÁ SUJEITO, POR FORÇA CONSTITUCIONAL, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, PELO QUE NÃO SE PODERIA COGITAR DE SALDO REMANESCENTE O ÚLTIMO CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO E A EXPEDIÇÃO DO MENCIONADO REQUISITÓRIO.

(...).

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO."(Quarta Turma, AGTR nº. 71700/CE, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. 17/07/2007, publ. DJ: 27/08/2007, pág. 604).

Ante o exposto, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de antecipação da tutela recursal tão somente para determinar que no precatório complementar a ser expedido sejam incluídos os juros de mora entre a data da atualização da última conta (17/04/2005 - fls. 14/16) e a data da expedição do precatório requisitório (19/09/2006 - fls. 17).

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s), para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

AGTR - 86426/AL - 2008.05.00.006774-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO	: ANA LUCIA XAVIER DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SERGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que "na sistemática processual brasileira, é ônus do credor buscar os meios necessários para a satisfação do respectivo crédito. A mera existência de débito não pode, por si só, autorizar a quebra do sigilo bancário que só pode ser efetivado, de forma excepcional, nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001." (Fls. 29/30).

Corroborando com seu entendimento, trouxe à colação, precedentes dos egrégios Tribunais Regionais Federais da Segunda e Quarta Regiões.

Em suas razões recursais, aduziu o agravante que a decisão agravada contraria os arts. 655 e 655-A, do CPC, tendo em vista que de acordo os referidos dispositivos legais, a penhora observará, preferencialmente a ordem dos bens/direitos a serem penhorados, fazendo-se incluir, primeiramente, no rol, os depósitos e/ ou aplicações financeiras mantidas em instituições financeiras, bem como autorizando, via de regra, a consultas/bloqueios de valores às instituições.

Sustentou, ainda, que "anteriormente à edição da Lei 11.382/06 não existia previsão legal para a determinação da penhora on line por meio do sistema BACEN-JUD, havendo uma construção jurisprudencial e doutrinária no sentido de utilizar-se desse meio para garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo considerada, como última medida a ser adotada." (Fls. 08).

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que o não deferimento de imediato da medida pleiteada, poderá tornar ineficaz a execução, na medida em que há o risco da ré dilapidar o seu patrimônio.

Passo a decidir.

Em face da recente alteração introduzida nos 1arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, observo que o não deferimento da medida antecipatória pleiteada pela agravante poderá inviabilizar a satisfação do crédito da agravante, já que a agravada poderá dilapidar seu patrimônio.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença.

Pretende a agravante que seja utilizado o sistema BACENJUD para verificar a existência de valores nas contas-correntes/aplicações financeiras dos executados, e assim determinar o bloqueio de saldos até o limite da dívida em execução.

Examinando os autos, observo que o Sr. Oficial de Justiça compareceu três vezes no endereço indicado como sendo da residência da executada, sem contudo encontrá-la, bem como não encontrou bens em nome da agravada, conforme se verifica da certidão acostada às fls. 12.

Observo, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora agravante demonstrou que despendeu todos os esforços no sentido de localizar bens em nome da devedora, sem que lograsse êxito, conforme se verifica das certidões expedidas pelos Cartórios do Primeiro, Segundo e Terceiro Registros de Imóveis, respectivamente, acostadas às fls. 18/20, bem como do ofício subscrito pelo Diretor Geral do Detran/AL e dos extratos a este anexados.

Observe-se que a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal tem entendido que o acesso ao sistema BACEN JUD, por ser medida excepcional, apenas ocorrerá após a realização de todos os procedimentos legais que o precedem, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ON LINE SOBRE OS VALORES NAS CONTAS-CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS PORVENTURA EXISTENTES EM NOME DO EXECUTADO, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. - SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD SÓ DEVE SER AUTORIZADA QUANDO O CREDOR, EFETIVAMENTE, COMPROVA QUE REALIZOU TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DO EXECUTADO, O QUE NÃO PARECE TER OCORRIDO NO CASO EM TESTILHA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL." (TRF - 5ª REGIÃO - AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - Data Julgamento 08/03/2007 - DJU: 30/03/2007 - P. 1133). (Grifos nossos).

Deste modo, restando demonstrado, no caso em tela, pela CEF, ora credora que praticou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens em nome da devedora, entendo que deve ser utilizado o Sistema BACEN JUD para que seja bloqueado os valores existentes em conta-corrente, aplicação financeira e poupança em nome da devedora

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal de urgência para que seja utilizado o Sistema BACEN JUD para efetivação do bloqueio dos valores existentes em contra-corrente, aplicação financeira e poupança em nome da devedora.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V (redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 1º de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator-convocado

AGTR - 73378/PE - 2007.05.00.000739-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: LUCAS AUTO PEÇAS LTDA
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73378-PE (2007.05.00.000739-8/01)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: LUCAS AUTO PEÇAS LTDA

EMBTE: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO) - PRIMEIRA TURMA INICIO DESPACHO

DECISÃO

Diga o Embargado, no prazo legal, sobre os Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

Expedientes de praxe.

Recife, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator Convocado

AGTR - 85934/CE - 2008.05.00.002539-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DNOCS contra a decisão do MM Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.020530-0, que deferiu parcialmente a liminar requestada pelo impetrante, ora agravado.

Ao compulsar os autos, observo que às fls.92/101, foi juntado nestes autos cópia da sentença prolatada no processo principal.

É o relatório. Vieram-me os autos conclusos, ao que passo a decidir.

A prolação de sentença, absorvendo o objeto do recurso, esvazia a eficácia jurisdicional do agravo de instrumento, o que só não ocorreria na hipótese de a irrisignação versar sobre questão prejudicial ou conexa ao mérito da demanda (Agravo de Instrumento n.º61.464-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unânime, julgado em 29.09.2005, DJ de 13.10.2005).

A perda do objeto do agravo será possível se este abordar questão de mérito semelhante à apreciada na sentença.

Neste passo, segundo o art. 557 do CPC1, o Relator obstará liminarmente o seguimento do recurso quando convencer-se de que o mesmo está manifestamente prejudicado. É a hipótese dos autos, posto que o agravante se insurge contra decisão que defere liminar, confirmada na sentença.

Sendo assim, resta sem objeto o presente agravo, pelo que julgo prejudicado, com consonância com o art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

AGTR - 90470/PE - 2008.05.00.063868-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: RAFAEL TAVARES DANTAS
ADV/PROC	: JOSE ROBERTO CATANHO GONCALVES e outro
AGRDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90470/PE (2008.05.00.063868-8)

AGRTE: RAFAEL TAVARES DANTAS

ADV/PROC: JOSE ROBERTO CATANHO GONCALVES E OUTRO

AGRDO: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO



DECISÃO

1. RAFAEL TAVARES DANTAS interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/PE, Drª. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal e abusivo, atribuído ao Diretor de Controle Acadêmico da UFPE, ao Pró-Reitor Acadêmico e ao Magnífico Reitor da mesma instituição de ensino superior.

2. Alega o ora agravante, em síntese, que cursou a quase totalidade das disciplinas do curso de Ciência da Computação, restando tão somente a apresentação da monografia final da graduação. Entretanto, as autoridades impetradas não permitem sua presença e a participação na cerimônia de colação de grau, ainda que para efeito simbólico. Nesse sentido, insurge-se contra a decisão agravada porquanto pretende não a obtenção do título de bacharel, mas apenas participar da solenidade.

3. Passo a decidir.

4. O agravante pretende participar da cerimônia da colação de grau, sem que tal implique na efetiva obtenção do título de bacharel.

5. Entendo de forma idêntica à Juíza a quo, como seja, apenas o aluno concluinte tem o direito de participar da cerimônia pública e forma de colação de grau, pois somente faz jus a integrar a mesma quem tenha integralizado os créditos do curso.

6. Realmente, "A colação de grau, em curso superior, é direito do estudante, se integralizados os créditos necessários à conclusão do curso. Precedente desta Corte: REOMS 74764 - (2000.05.00.056899-7) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Oliveira Erhardt - DJU 10.04.2003 - p. 534.

7. Por essas razões, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela recursal.

8. Notifique-se o Juízo da causa para que preste as informações que entender cabível.

9. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

10. Comunique-se, com urgência, inclusive via fax.

Recife, 08 de agosto de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 88491/PE - 2008.05.00.035430-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : EDNALDO JOSE PEREIRA

ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : LABORATORIO FITOQUIMICO LTDA

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88491/PE (2008.05.00.035430-3)

AGRTE: EDNALDO JOSE PEREIRA

ADV/PROC: DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS E OUTRO

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PARTE R: LABORATORIO FITOQUIMICO LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDNALDO JOSE PEREIRA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, que deferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravado, de inclusão dos sócios da Laboratório Fitoquímico LTDA no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.83.00.009643-3.

Em suas razões recursais, alega a agravante que não restou cabalmente demonstrada pela Fazenda Nacional a existência de dissolução irregular da executada, tampouco, qualquer violação a lei ou ao estatuto social, consoante dispõe o art. 135 do CTN. Afirmou, ainda, que na CDA não consta o nome dos sócios, inexistindo, portanto, presunção em favor da agravada.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de recurso interposto em face da decisão, que em sede de execução fiscal, determinou a inclusão dos co-responsáveis tributários indicados pela Fazenda Nacional.

No caso, ora analisado, verifico a existência de indícios concretos de dissolução irregular da demandada, principalmente em razão da não localização da empresa no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Penso que a não localização da empresa no endereço constante dos autos e a não efetivação da necessária baixa no registro público competente configuram hipóteses de dissolução irregular de sociedade, autorizando o redirecionamento pretendido.

Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal atestando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

- A doutrina e a jurisprudência são tranqüilas em considerar como uma das hipóteses da incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional a dissolução irregular de empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações legais, configura-se, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência. ? No caso, a existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio particular de seu co-responsável.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 69080 - PE - Primeira Turma - DJ - Data::27/10/2006 - Página::1211 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança sub-reptícia de endereço autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

Além do mais, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na 22ª Vara Federal de Pernambuco, diante da existência de indícios relevantes de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades empresárias, tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fazenda.

Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se.

Recife-PE, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

AGTR - 89900/AL - 2008.05.00.055437-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : COMERCIAL DE BEBIDAS VF LTDA

ADV/PROC : NÉLSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89900/AL (2008.05.00.055437-7)

AGRTE: COMERCIAL DE BEBIDAS VF LTDA

ADV/PROC: NÉLSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES FISCAIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de intrumento interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS VF LTDA, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara-AL, que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pre-executividade.

Entendeu o juiz a quo que" sem a devida dilação probatória, não há como comprovar a procedência dos argumentos expendidos pelo executado, máxime quando, aliado ao fato de os mesmos de per si demandarem produção de prova, inexistente nos autos um mínimo lastro probatório a conferir-lhe aparência de verdade.

Em suas razões do agravo, sustenta a recorrenta, em suma, que os créditos cobrados estão prescritos.

Relatei.

Passo a decidir.

A respeito da matéria em apreço, convém destacar o que rege as normas de direito tributário nacional.

Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Não obstante a constituição do crédito tributário pelo lançamento seja ato da competência privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), o art. 150 do CTN autoriza a legislação a atribuir ao sujeito passivo, sem prévia autorização daquela autoridade, o dever de antecipar o pagamento do tributo.

Para o sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo, deverá ele fazer todas as operações próprias do lançamento (art. 142): verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, até mesmo, calcular o valor da penalidade incidente, se for o caso.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas: caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

De outro norte, se a Fazenda entender que o pagamento antecipado do tributo realizado pelo sujeito passivo é menor que o devido, terá o prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para constituir, por lançamento, a diferença que entender cabível, sem prejuízo do prazo prescricional relativo à cobrança do valor já declarado, nos termos do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal. A partir de então terá a Fazenda o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança dos respectivos créditos.

Tomando em análise a documentação acostada aos autos, não há como precisar em que data, ocorreram de fato, as respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, cuja inscrição em dívida ativa da União data de 29.08.2005.

Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1998. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1999), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2004, conseqüentemente, nessa data, estaria homologada tacitamente a declaração e definitivamente constituído o crédito tributário.

Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário (01.01.2004), datando o ajuizamento da ação executória de 07.11.2005, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2009.

Com essas considerações, indefiro a tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento.

Recife, de de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

AGTR - 89472/CE - 2008.05.00.054984-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SILVIO ROBENIO ROCHA DE FREITAS

ADV/PROC : ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89472/CE (2008.05.00.054984-9)

AGRTE: SILVIO ROBENIO ROCHA DE FREITAS

ADV/PROC: ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS E OUTRO

AGRDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR E OUTROS

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SILVIO ROBENIO ROCHA DE FREITAS, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2003.81.00.008045-4, movida pelo ora agravada.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo deferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que não é necessário a comprovação do exaurimento das diligências no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Nas razões do recurso, a agravante alega que os valores cobrados pela exequente estão bem acima do que consta da cópia inicial. Afirma, ainda, que a exequente não se mostrou diligente no acompanhamento do feito, pois, deixou o processo correr à míngua, sem nada requerer, por diversas vezes.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da ora agravante, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravado de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravado de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravado Regimental."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado; - Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e seqüencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravado de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFIIS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Convocado)

AGTR - 89078/CE - 2008.05.00.043902-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FROTA & PONTE LTDA

ADV/PROC : PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89078/CE (2008.05.00.043902-3)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: FROTA & PONTE LTDA

ADV/PROC: PATRICIA BEZERRA CAMPOS E OUTROS

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO

CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara Federal/CE que reconheceu a prescrição no que se refere aos créditos cujos vencimento ocorreram até 07.06.2001.

Em suas razões recursais, sustentou, em suma, que não se operou a prescrição do direito de a exequente cobrar o crédito tributário ora executado, uma vez que a ação executória foi proposta dentro do prazo legal.

Relatei.

Passo a decidir.

A respeito da matéria em apreço, convém destacar o que rege as normas de direito tributário nacional.

Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

A respeito da matéria em apreço, impende-se seguir a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626 que reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. No caso, foram considerados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social.

Ressalto, ainda, que os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária. Por maioria de votos, o Plenário decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais. A restrição vale tanto para créditos já ajuizados, como no caso de créditos que ainda não são objeto de execução fiscal. Nesse ponto, a decisão teve eficácia retroativa, ou seja, a partir da edição da lei.

O entendimento dos ministros foi unânime. O artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária. Como é entendimento pacífico da Corte que as contribuições sociais são consideradas tributos, a previsão constitucional de reserva à Lei Complementar para tratar das normas gerais sobre tributos se aplica a esta modalidade.

Desta feita, adotando-se a premissa da natureza tributária dos impostos devidos à Fazenda Nacional o prazo prescricional a ser considerado é de cinco anos.

Não obstante a constituição do crédito tributário pelo lançamento seja ato da competência privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), o art. 150 do CTN autoriza a legislação a atribuir ao sujeito passivo, sem prévia autorização daquela autoridade, o dever de antecipar o pagamento do tributo.

Para o sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo, deverá ele fazer todas as operações próprias do lançamento (art. 142): verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, até mesmo, calcular o valor da penalidade incidente, se for o caso.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas: caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

De outro norte, se a Fazenda entender que o pagamento antecipado do tributo realizado pelo sujeito passivo é menor que o devido, terá o prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para constituir, por lançamento, a diferença que entender cabível, sem prejuízo do prazo prescricional relativo à cobrança do valor já declarado, nos termos do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal. A partir de então terá a Fazenda o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança dos respectivos créditos.

Tomando em análise a documentação acostada aos autos, não há como precisar em que data, ocorreram de fato, as respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, cuja inscrição em dívida ativa da união data de 22.05.2006.

Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1999. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2000), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2005, conseqüentemente, nessa data, estaria homologada tacitamente a declaração e definitivamente constituído o crédito tributário.

Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário (01.01.2005), datando o ajuizamento da ação executória de junho de 2006, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2010.

Com essas considerações, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Recife, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator

AGTR - 88239/CE - 2008.05.00.028670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outros

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88239/CE (2008.05.00.028670-0)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADV/PROC: MOACIR ÁLFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO

CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, concedendo a segurança pleiteada.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericamento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravado regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CÉSAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravado de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Convocado)



AGTR - 81735/RN - 2007.05.00.067465-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR e outros
AGRDO : FRANCISCA GOMES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81735/RN (2007.05.00.067465-2)
AGRTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
AGRDO: FRANCISCA GOMES DA SILVA
REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO) - PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.
(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Recife-PE, 28 de julho de 2008.
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 81735/RN - 2007.05.00.067465-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR e outros
AGRDO : FRANCISCA GOMES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do RIO GRANDE DO NORTE, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA GOMES DA SILVA, represen-

tada pela Defensoria Pública da União, contra a UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, visando assegurar o pagamento das despesas que forem necessárias à realização da angioplastia de que necessita a autora, a ser realizada em qualquer instituição da rede pública ou privada apta a tal fim, inclusive em outros Estados da Federação, bem como o fornecimento de medicamentos, equipamentos e tratamentos que se fizerem necessários em decorrência da realização do aludido procedimento cirúrgico, deferiu o pedido de antecipação da tutela. Entendeu a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que se encontravam preenchidos os requisitos necessários a antecipação da tutela, na forma prevista no art. 273, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora demonstrou, através de declaração fornecida por médico da rede publica de saúde, a gravidade da enfermidade que a acomete e a necessidade premente da realização do procedimento cirúrgico indicado - angioplastia. A Ilustre Magistrada monocrática observou, também, que o direito fundamental à saúde encontra-se resguardado tanto pela Constituição Federal, em seu art. 196, como também pela Lei nº. 8.080/90, em seu art. 2º.

Reconheceu, ainda, que a autora não dispõe de condições financeiras de bancar com as despesas da realização da intervenção cirúrgica indicado no laudo médico que acompanha a inicial, o que é presumido por estar representada pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua condição de hipossuficiente, tendo em vista o disposto no art. 1º da LC 80/94 (A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei'). (Fls. 61).

Vislumbrou, outrossim, o perigo da demora, em face do sofrimento da autora com as dores provocadas pela enfermidade, mesmo em repouso, não sendo razoável conceder-lhe o provimento jurisdicional pretendido somente por ocasião do julgamento do mérito, depois de toda a delonga inerente a tramitação do processo.

Em suas razões recursais, aduziu a União que nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, a responsabilidade é de todos os entes federativos, de modo que todos devem assumir ônus da política pública de saúde, devendo a União Federal, bem como o Município de Parnamirim, serem responsabilizados pelo objeto da demanda. Sustentou, também, que de acordo com o § 3º, incisos I e II do art. 198 da Constituição Federal cabe à União ratear os seus recursos com os Estados, sobretudo depois da criação do Sistema único de Saúde.

Defendeu, deste modo, com respaldo em precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça que trouxe a colação, a responsabilidade solidária da União e dele agravante e do Município, com o fornecimento de medicamento e procedimento cirúrgico de alto custo de que cuidam os autos.

Alegou, ainda, que o direito à saúde como não figura entre os direitos fundamentais a que alude o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, mas sim entre os direitos sociais a que se reporta o art. 6º, do Texto Constitucional, encontra-se sujeito ao princípio da legalidade orçamentária.

Destacou, assim, que "a concessão da pretensão autoral fere, inicialmente, o princípio constitucional da legalidade orçamentária, uma vez que a verba prevista destinada à compra de medicamentos para atendimento à população é comprometida, nos termos da Política Nacional de Medicamentos, nos estritos termos do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional, que assegura o custeio pelas diversas pessoas jurídicas de direito público - União, Estados e Municípios. E este programa tem seus contornos definidos pelas pessoas jurídicas de direito público que integram o Sistema Único de Saúde dentro do poder discricionário que lhes é inerente, não podendo o Judiciário, sob pena de violação ao art. 2º. da Constituição da República, imiscuir-se na escolha legitimamente feita pelo Executivo para direcionar as verbas orçamentárias - que são finitas - para a compra deste ou daquele medicamento." (Fls. 11).

Salientou, outrossim, que o fornecimento de medicamentos, como a realização de cirurgias se dá de acordo com a discricionariedade da Administração, expressa, no caso de fornecimento de medicamentos, por meio do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional estabelecido conjuntamente pela União, Estados e Municípios, por intermédio do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo da escolha realizada para determinar que seriam tratadas algumas enfermidades e mediante determinadas drogas.

Contestou, ademais, a multa aplicada, diante da ausência de má-fé e do princípio da impenhorabilidade de bens públicos.

Instado a se pronunciar sobre o despacho da lavra do eminente Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, exarado às fls. 72, o Ministério Público Federal, por intermédio do Ilustre Procurador da República, FABIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, ofertou parecer às fls. 75/80 dos autos, opinou pela não concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, onde opinou pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, face a ausência de lesão grave ou de difícil reparação, ou caso sendo este o entendimento desta relatoria, que fosse indeferido o pedido de efeito suspensivo com a posterior intimação do agravado para apresentar contra-razões, notificação do Juiz da causa para prestar informações de estilo, pugnando, posteriormente, por novo pedido de vista.

Passo a decidir.
Em situação análoga a dos autos, o eminente Des. Federal HELIO SILVIO OUREM CAMPOS (convocado), já decidiu no AGTR nº. 81889/CE, razão pela qual passo a adotar seus fundamentos, cujos principais excertos permito-me transcrever:
"(...)

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil considera a saúde, um direito fundamental em seu art. 6º, caput1 e no art. 196, caput assegurou ser a mesma, um direito de todos e dever do Estado, de modo que cabe a este garantir a qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica o tratamento de saúde de que ela necessite, fornecendo os medicamentos de que ela necessite.

Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinentes à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido." (Primeira Turma, Resp nº. 904443/RS, Relator: Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13/02/2007, publ. DJ: 26/02/2007, pág. 567, decisão unânime. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).

2 Agravo Regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no Ag 893108/PE, Relator: Min. HERNAM BENJAMIM, julg. 11/09/2007, publ.DJ:22/10/2007, pág. 240, decisão unânime. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon)."

É importante, ainda, destacar que, quanto a alegação de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo para indicar o tratamento adequado para o agravado não prospera, pois como bem observou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. FABIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, a" contestação vaga, à mingua de detalhamento e comprovação do alegado, sobre a desnecessidade de realização do procedimento médico determinado pelo Juízo de origem, sob o argumento de que caberia ao Poder Público e não à agravada a definição do tratamento devido, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade espelhada pelos documentos de fls. 51/57. "(Fls. 78).

Em relação a alegação de violação ao principio da legalidade orçamentária, entendo que não merece prosperar quando estão em jogo, os direitos fundamentais à vida e à saúde, consagrados na Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoa carente como é o caso da agravada, que veio a Juízo, através de Defensor Público.

Ademais, a existência do estado grave da agravada que apresenta estero-se crítica da aorta abdominal, com quadro de dor em repouso, indicativo do procedimento cirúrgico denominado de angioplastia, conforme demonstra a declaração (fls. 51) fornecida pelo médico e o exame médico acostado às fls. 52 justificam a manutenção da decisão agravada.

Em relação a insurgência do agravante quanto a multa imposta na decisão vergastada, no valor de R\$ 500,000 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, imposta ao Secretário Estadual de Saúde, em caso de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, prazo assinalado na decisão impugnada, entendo que deve ser reduzida a terça parte, em face da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios com o custeio do tratamento de saúde das pessoas necessitadas.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para reduzir a multa imposta ao Secretário Estadual de Saúde.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se ciência a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 08 de maio de 2008.

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO

AGTR - 76628/PE - 2007.05.00.024646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 76628/PE (2007.05.00.024646-0/01)

AGRVTE: FAZENDA NACIONAL

AGRVDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

EMBTE: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO

CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática proferida, às fls. 62/63, em sede de agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifico que a decisão acostada às fls. 62/63 não diz respeito a estes autos, e sim a um agravo de instrumento interposto pelo INSS contra uma decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco (AGTR 76268/PE). Por engano, as folhas mencionadas foram juntadas a este recurso.

Consultando o sistema de eletrônico de informação processual deste Tribunal, verifico que, neste feito, consta o seguinte despacho:

"1. Verifico que a petição que embasa o presente recurso encontra-se apócrifa.

2. Desta feita, intime-se a parte agravante para subscrevê-la.

Recife- PE, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator"

Provavelmente houve uma troca física de decisões entre os dois processos. Talvez tenha sido por causa dos números muito parecidos. Este está protocolado com o número 76628-PE, e aquele com o número 76268-PE.

Observo, ainda, que este recurso se refere a uma decisão proferida pela 5ª Vara do Estado de Alagoas, e que, no entanto, foi autuado como sendo um feito originário da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sendo assim, determino que a Fazenda Nacional seja intimada para subscrever a petição do agravo, e que, em seguida, os autos sejam remetidos ao setor de distribuição para retificar a autuação, fazendo constar o estado de Alagoas, ao invés de Pernambuco.

Recife, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Convocado)

AGTR - 90094/PE - 2008.05.00.055629-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LOYO OPERADORA DE TURISMO LTDA

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90094/PE (2008.05.00.055629-5)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: LOYO OPERADORA DE TURISMO LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara Federal/PE que reconheceu a prescrição no que se refere aos créditos relativos às CDAs nº 40 2 07 000121-05, 40 6 07 000219-87 e 40 6 07 000220-70, o que fez com esteio no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões recursais, sustentou, em suma, que não se operou a prescrição do direito de a exequente cobrar o crédito tributário ora executado, uma vez que a ação executória foi proposta dentro do prazo legal.

Relatei.

Passo a decidir.

A respeito da matéria em apreço, convém destacar o que rege as normas de direito tributário nacional.

Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Não obstante a constituição do crédito tributário pelo lançamento seja ato da competência privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), o art. 150 do CTN autoriza a legislação a atribuir ao sujeito passivo, sem prévia autorização daquela autoridade, o dever de antecipar o pagamento do tributo.

Para o sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo, deverá ele fazer todas as operações próprias do lançamento (art. 142): verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, até mesmo, calcular o valor da penalidade incidente, se for o caso.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação há duas situações distintas: caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

De outro norte, se a Fazenda entender que o pagamento antecipado do tributo realizado pelo sujeito passivo é menor que o devido, terá o prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para constituir, por lançamento, a diferença que entender cabível, sem prejuízo do prazo prescricional relativo à cobrança do valor já declarado, nos termos do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal. A partir de então terá a Fazenda o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança dos respectivos créditos.

Tomando em análise a documentação acostada aos autos, não há como precisar em que data, ocorreram de fato, as respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, cuja inscrição em dívida ativa da União data de 05.02.2007.

Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 2002. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2003), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2008, conseqüentemente, nessa data, estaria homologada tacitamente a declaração e definitivamente constituído o crédito tributário.

Destarte, considerando como termo inicial do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário (01.01.2008), datando o ajuizamento da ação executória de agosto de 2007, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2013.

Com essas considerações, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Recife, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Convocado)

AGTR - 89043/SE - 2008.05.00.043799-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : MANOEL EDSON MARQUES DA SILVA

ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89043/SE (2008.05.00.043799-3)

AGRTE: MANOEL EDSON MARQUES DA SILVA

ADV/PROC: THAIS MAIA DE BRITTO E OUTROS

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MANOEL EDSON MARQUES DA SILVA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/SE, que em sede de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, mantendo a desconconsideração da personalidade jurídica da Farmácia Lyra, com o redirecionamento da Execução.

Em suas razões recursais, alega que não é possível falar em responsabilização do sócio-gerente da pessoa jurídica Farmácia Lyra Ltda, vez que não houve dissolução irregular da empresa. Sustenta, ainda, que o único indicio de prova trazido aos autos pela Fazenda Nacional, no intuito de comprovar a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica administrada pelo Agravante, foi uma consulta ao Sintegra/ICMS, na qual consta como inabilitada a situação cadastral da empresa. Afirma que esta simples consulta não é suficiente para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, haja vista inexistir comprovação da autuação dolosa ou culposa por parte do representante legal da executada a ensejar sua responsabilidade pelos créditos exequiendos.

Sustentou, por fim, que não poderia ter interposto recurso contra a decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que só foi incluído na lide após o deferimento do petitório da Fazenda Nacional referente ao redirecionamento.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi interposto em face da decisão, que em sede de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, mantendo a desconconsideração da personalidade jurídica da Farmácia Lyra, com o redirecionamento da Execução.

No caso ora analisado, entendo existentes indícios concretos de dissolução irregular da executada, principalmente por que a empresa está com o CNPJ cancelado, o que a impossibilitaria de continuar o exercício de suas atividades sem tal registro.

Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal atestando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

- A doutrina e a jurisprudência são tranqüilas em considerar como uma das hipóteses da incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional a dissolução irregular de empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações legais, configura-se, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência. ? No

caso, a existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio particular de seu co-responsável.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 69080 - PE - Primeira Turma - DJ - Data::27/10/2006 - Página::1211 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança sub-reptícia de endereço autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

Além do mais, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na 4ª Vara Federal de Sergipe, diante da existência de indícios relevantes de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades empresárias, tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fazenda.

Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se.

Recife-PE, de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Convocado)

AGTR - 88523/RN - 2008.05.00.035632-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GUTTENMBERG MARTINS

ADV/PROC : TIAGO MAFRA SINEDINO e outro

AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88523/RN (2008.05.00.035632-4)
AGRTE: GUTTENMBERG MARTINS
ADV/PROC: TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO
AGRDO: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPT: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO(CONVOCADO) PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GUTTENBERG MARTINS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por aquele promovida contra a UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DO CEARÁ - UFC, visando obrigar esta entidade de direito público que lhe autorize a continuar laborando junto ao 14º DNPM, bem como a retomar o pagamento de sua remuneração, até que haja pronunciamento administrativo do Reitor sobre sua cessão/remoção para o 14º DPNPM, indeferiu a tutela antecipada requestada.
Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que a verossimilhança das alegações não se afigurava presente, tendo em vista que a cessão do autor ao 14º DNPM foi limitada ao prazo de um ano, a contar de 1º de agosto de 2005, conforme se verifica do documento de fls. 21. Não havendo assim, como afirmar de que houve ausência de ato do Magnífico Reitor da UFC objetivando a revogação da referida cessão, porquanto uma vez encerrado o prazo previsto na Portaria 1.239-A/2005, deveria o servidor ter retornado ao órgão de origem, independentemente de qualquer outro ato.
Reconheceu, ainda, o MM. Juiz Monocrático, a inexistência de qual-
quer ilegalidade na suspensão do pagamento da remuneração do autor, tendo em vista que o autor não retornou às suas atividades docentes junto à UFC. Entendeu, também, que a conduta do mesmo poderia dar ensejo, inclusive, a instauração de procedimento admi-
nistrativo por suposto abandono do cargo.
Em suas razões recursais, aduziu o agravante que a cessão é ato administrativo complexo e bilateral e no caso, houve manifestação da vontade institucional do MME pela prorrogação da cessão, porém, não houve manifestação do MEC, através da delegação para o Reitor da UFC, sobre os referidos pedidos de prorrogação, de modo que "as decisões administrativas da SRH e do Departamento de Geologia da UFC não podem se referir à prorrogação da cessão". (Fls. 08)
Ressaltou, assim, que a decisão de retorno não possui validade jurí-
dica diante da ausência de decisão do Magnífico Reitor, tal como consta da inicial.
Asseverou, ainda, que a motivação da decisão da SRH/UFC para o retorno do agravante, também não se sustenta, pois embora a prorogação não seja automática, houve pedido de prorogação pelo MME à Reitoria e o 14º DNPM determinou que o agravante continuasse requisitado, exercendo suas funções, até a regularização do pedido de prorrogação, razão pela qual não cabia à SRH/UFC decidir sobre a prorrogação da cessão, nem tão pouco, cortar os salários do agra-
vante.
Argumentou, também, que a suposta necessidade do retorno do agra-
vante para a UFC não se justifica tendo em vista que o chefe do Departamento de Geologia concordou com a ausência do agravante, mediante lotação provisória que este requerera, posteriormente, demonstrando que não existe imprescindibilidade do agravante no De-
partamento.
Sustentou, assim, que a determinação de retono do agravante con-
substanciada pela SRH/UFC, com respaldo no parecer do Depar-
tamento de Geologia, não preenche os pressupostos formais e ma-
teriais do ato administrativo questionado.
Arguiu, por outro lado, que a sua pretensão encontra amparo na proteção da entidade familiar, consagrado nos arts. 226, 227, 229 e 230 da Dconstituição, tendo em vista que sua esposa, sua filha e suas mães de criação necessitam da presença e assistência do agravante no Rio Grande do Norte.
Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurispru-
denciais deste egrégio Tribunal Regional, bem como dos egrégios Tribunais Regionais da Primeira e Quarta Região.
Ressaltou, ainda, que no que se refere ao corte de salários, a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que não foi observado o princípio do devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa.
Em respaldo a essa tese, trouxe à colação precedentes jurisprudencias dos egrégios Tribunais Regionais Federais.
Destacou, também, que a matéria em discussão não se encontra in-
serida no rol de vedações do art. 1º, da Lei nº. 9.494/97.
Apontou, por último, a existência do perigo da demora, em face da natureza alimentar de que se reveste a pretensão.
Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será con-
vertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora, tendo em vista a natureza alimentar de que se reveste a pretensão do agravante.
Em relação a verossimilhança das alegações passemos a verificar se a mesma se afigura presente.

No que se refere a alegação do agravante de que a decisão da Universidade Federal do Ceará que determinou o seu retorno padece de nulidade, porquanto embora tenha havido a manifestação do Mi-
nistério das Minas e Energias, através do Departamento Nacional de Produção Mineral onde o mesmo se encontra lotado, a favor da prorrogação de sua cessão, não houve pronunciamento da entidade cedente, através do Reitor da Universidade Federal do Ceará, o qual era exigível, por se tratar o ato de cessão de ato administrativo complexo, não merece prosperar.
E que embora entenda que o ato de cessão dependa da manifestação da entidade cedente e da entidade cessionária, a teor do que dispõe o art. 2º2, § 2º do Decreto nº 4.050 de 12 de dezembro de 2001, sendo portanto, um ato administrativo complexo, segundo se verifica dos autos, a Universidade agravante não se manifestou pela prorrogação da cessão, antes que ocorresse o seu término: 1º de agosto de 2006, conforme se depreende da leitura da Portaria nº. 1.239-A, de 29 de agosto de 2005 do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Ceará que determinou a cessão do servidor agravante ao 14º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, a qual se encontra acostada às fls. 44 dos autos.
Por essa razão, expirado o prazo fixado na referida portaria deveria o agravante ter retornado ao órgão de origem independentemente de qualquer outro ato, como bem destacou o MM. Juiz Federal, Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE, ao proferir a decisão atacada (fls. 215/217).
Quanto ao pedido de lotação provisória no órgão em que se encontra cedido (14º DNPM), formulado com respaldo no princípio da unidade familiar, deixo de apreciá-lo tendo em vista que não foi examinado na decisão vergastada.
Em relação a alegação de supressão dos seus vencimentos sem que fosse instaurado processo administrativo em que lhe assegurasse as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que deve ser acolhido.
Pois, embora o agravante tenha permanecido exercendo função co-
missionada no 14º Distrito do Departamento de Produção Mineral em Natal/RN (fls. 78 e 84), não poderia a UFC ter suspenso seus vencimentos sem a instauração de processo administrativo em que lhe fosse assegurado as garantias constitucionais do princípio do con-
traditório e da ampla defesa.
Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. SUPRESSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS INCOR-
PORADAS NA ATIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS.
1. PRETENSÃO DA UFCE DE VER REFORMADA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA RESTABELECER AS PARCELAS QUE FORAM SUPRIMIDAS DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES-APELADOS, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
2. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO SEGUNDO RE-
CURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA/IM-
PETRADA, DE VEZ QUE, TENDO SIDO ANTERIORMENTE PRATICADO DITO ATO PROCESSUAL, OCORREU A PRECLU-
SÃO CONSUMATIVA.
3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS RUBRICAS INDICADAS PELOS APELADOS QUE NÃO OBSERVOU O CONTRADITÓ-
RIO E A AMPLA DEFESA, SENDO TAL FATO, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA DESAUTORIZAR DITO ATO.
4. SUPRESSÃO DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS INCORPORA-
DAS NA ATIVIDADE E PROJETADAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES, QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DOS MESMOS, COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ARTIGO 37, XV DA CARTA MAGNA). APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IM-
PROVIDAS." (Terceira Turma, AMS 65789/CE, Relator: Des. Fe-
deral GERALDO APOLIANO, julg. 22/11/2007, publ. DJ: 28/02/2008, pág. 1550, decisão unânime). Grifos nossos.
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. PARCELAS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS. SUP-
PRESSÃO DE TAIS VANTAGENS. ATO UNILATERAL DA AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NÃO OBSTANTE POSSAM SER REVISADOS PELA ADMINIS-
TRAÇÃO, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SOMENTE PODEM SER ALTERADOS CASO SEJA OFERECIDA A OPOR-
TUNIDADE DE AMPLA DEFESA AO TITULAR DO DIREITO EM DISCUSSÃO.
A SUPRESSÃO IMEDIATA DE PARCELAS JÁ INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS/PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS, SEM QUE HAJA PRÉVIA POSSIBILIDADE DE EXERCÍ-
CIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LE-
GAL, SENDO NECESSÁRIO, NO MÍNIMO, UM PROCEDIMEN-
TO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO COM AS REFERIDAS GARANTIAS PARA QUE SE POSSA PROCEDER A TAL SU-
PRESSÃO.
NO CASO, A MITIGAÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINIS-
TRAÇÃO DE REVOGAR OU ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS TAMBÉM SE JUSTIFICA EM FACE DA NATUREZA ALIMEN-
TAR DOS VENCIMENTOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SU-
PRIMI-LOS OU REDUZI-LOS SEM A OBEDIÊNCIA AO PARALELISMO DA FORMA, POIS AS PARCELAS FORAM INCOR-
PORADAS POR MEIO DE UM DETERMINADO PROCEDIMEN-
TO ADMINISTRATIVO.

REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (Primeira Turma, iREOAC 368720/PE, Relator: PAULO MACHADO CORDEIRO, julg. 06/10/2005, publ. DJ: 31/10/2005, pág. 72, decisão unânime). Grifos nossos.
Ante o exposto, defiro parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para determinar que restabeleça o pagamento dos vencimentos do agravante até que haja decisão em processo administrativo em que lhe seja assegurado as garantias cons-
titucionais do contraditório e da ampla defesa.
Notifique-se o MM. Juiz da causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).
Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.
Expedientes de praxe.
Recife, PE, 30 de julho de 2008.
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-convocado
AC - 380604/CE - 2003.81.00.014141-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : POSTO CENTENÁRIO GARANHUNS LTDA
ADV/PROC : MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível, interposta pela CEF E OUTRO contra a sentença a quo, que julgou parcialmente o pedido, que determinou a revisão e o reajuste das cláusulas contratuais sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, de modo as prestações e o saldo devedor sejam corrigidos pelo INPC fornecido pelo IBGE.
Às fls. 194-199, foi requerida a homologação de acordo firmado entre as partes, nos termos ali fixados.
Decido.
Um dos requisitos da transação é que seja constituída por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litúgio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos as-
semelhados.
Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de Lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e con-
veniências do acordo, cumprindo ao juiz, apenas, observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.
No caso dos autos, como ainda não houve o julgamento do apelo da CEF E OUTRO, é esta Corte Federal competente para homologar o acordo firmado entre as partes, como se observa, mutatis mutandis, do exame do julgado abaixo, verbis:
"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SFH - REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 130 - CPC - TRANSAÇÃO NOTICIADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - Imprescindível a produção de prova pericial nas ações em que se questiona os reajuste do encargo mensal dos con-
tratos regidos pelo sistema financeiro de habitação. Considerando que a perícia não foi realizada e que o fundamento da improcedência foi justamente a falta de provas, anula-se a sentença para oportunizar sua produção. A petição que noticia a celebração de acordo e pede sua homologação somente foi juntada aos autos após a sessão de jul-
gamento, devendo ser examinada pelo julgador de primeiro grau. Apelação provida. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.057369-1 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 08.11.2006 - p. 443) (grifos nossos)
À vista das razões declinadas, julgo prejudicada a Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, homologando a avença de fls. 194-199 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da CEF/EMGEA para fins de levanta-
mento dos valores depositados na conta judicial nº 1562.005.75375-0, para fins de amortização da dívida do contrato.
Expedientes de praxe.
Recife, 12 de junho de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator.
AMS - 100444/RN 2007.84.00.002489-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ALUNOR - ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
DESPACHO
Intime-se a ALUNOR-ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração com pedido de atri-
buição de efeitos infringentes interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 642/646).
Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.
Recife-PE, 25 de junho de 2007.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator.

AC - 424659/CE 2006.81.00.012328-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª VARA /CE
APTE : MARIA DIANA TEIXERIA DE LIMA E SILVA EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se MARIA DIANA TEIXEIRA DE LIMA E SILVA EPP para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 410/418). Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pela autora.

Recife-PE, 17 de junho de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 33

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000088 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA-M.E.

AGTR - 86240/PB - 2008.05.00.006495-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RAQUEL ALVES MATOS DE SOUZA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto por RAQUEL ALVES MATOS DE SOUZA, contra decisão prolatada pela eminente Juíza Federal da 3a. Vara da SJ/PB (fls. 16/18), que indeferiu a liminar pleiteada, por entender que inexistente a relevância dos fundamentos utilizados na petição inicial.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86240-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AMS - 92654/PB - 2004.82.01.003054-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANSELMO MIZAEAL DE SOUZA
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM ESTAR ACOMPANHADO DE ATPF RESPECTIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE ATPF. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. APELO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES.

1.O transporte de carvão vegetal sem que se faça a exibição da ATPF respectiva no momento da interceptação do veículo transportador pelo Fiscal do IBAMA constitui a infração ambiental prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, sendo irrelevante para caracterização da infração a apresentação posterior de referida autorização, na medida em que o dispositivo legal exige que o transporte do produto vegetal se faça acompanhar, em todo seu curso, da aludida ATPF.

2."O mecanismo adotado pelo legislador, exigindo-se a obrigatoriedade de que todo o transporte seja acompanhado da autorização, é o único dotado de certa eficácia no sentido de combater-se o desmatamento ilegal. Do contrário, uma única guia poderia suportar vários carregamentos ilegais, sendo o bastante a apresentação da ATPF somente em relação à carga que fosse eventualmente interceptada" Precedente: AC 306365-PE. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.

3.No caso em foco, ademais, não comprovou o impetrante, ora recorrido, que as ATPFs por ele apresentadas extemporaneamente efetivamente se referiam ao material objeto da apreensão efetuada pela autarquia impetrada, seja porque suas numerações são contraditórias com aquelas registradas em Ficha de Controle Mensal de Saída de carvão vegetal em favor do impetrante, seja porque a quantidade total de sacos de carvão registrado nas duas ATPFs é superior àquela efetivamente transportada.

4.O atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos somente é elidida quando se faz prova em sentido contrário, o que não se verifica neste caso.

5.Observância ao princípio do devido processo legal a nível administrativo, na medida em que ao apelante foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa.

6.Apelo provido, para denegar a segurança no tocante à liberação da carga vegetal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 92654-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AMS - 87342/PE - 2004.05.99.000539-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE e outros
APDO : POLIANA TEREZA DA SILVA
REPTE : ANTONIA AUGUSTA DA CONCEICAO
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIMIRIM - PE

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. APRECIACÃO PELO REEXAME OBRIGATÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVÂNCIA.

1.O INSS foi intimado da sentença em 04.09.03. A Apelação somente foi protocolada em 18.11.03, portanto, o prazo recursal, contado em dobro (trinta dias), estava expirado. Intempestividade. Não conhecimento.

2.Não havendo demonstração de que a impetrante fora notificada do indeferimento do pedido de Pensão por Morte há mais de 120 dias, a decadência para o Mandado de Segurança não está caracterizada, pois o início da contagem do prazo depende da intimação da impetrante por via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência, de acordo com o que determina o art. 26, da Lei 9.784/99.

3. Nas ações previdenciárias propostas em comarcas que não sejam sede de varas da Justiça Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar tais demandas - Inteligência dos dispositivos contidos no art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Lei Maior.

4.A Lei n.º 9.528/97 alterou a Lei n.º 8.213/91, para suprimir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Entretanto, a questão referente ao menor sob guarda judicial deve ser analisada segundo os dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS não conhecida e Remessa Oficial improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 87.342-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer à apelação do INSS e negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 86843/PB - 2008.05.00.014062-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDIVAN DA SILVA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Tendo sido dada ao ora agravante oportunidade de manifestação acerca dos cálculos apresentados pela ora agravada, e não havendo qualquer impugnação por parte do exequente, uma vez homologados os respectivos cálculos, precluso está, a partir de então, o direito de questionar o quantum debeat, para inclusão de juros moratórios, mormente quando essa última pretensão somente é requerida quase dois anos após a homologação do crédito.

2.Isto porque, apesar de os juros moratórios configurarem pedido implícito, não necessitando, dessa forma, de requerimento expresse, sendo devidos na atualização dos débitos judiciais, a época própria para requerê-los é a da homologação dos cálculos.

3.Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.843-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 86736/PE - 2008.05.00.013953-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
ADV/PROC : JOSE CAMPOS NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE contra decisão do douto Juiz Federal da 16ª Vara da SJ/PE, o qual indeferiu a liminar pleiteada por não vislumbrar maiores prejuízos, a amparar a alegada irreparabilidade do dano, caso a medida seja concedida quando da a apreciação do mérito; e por causa da Súmula 212 do STJ, a qual preconiza: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória." (fls. 30/31).

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86736-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 86349/PE - 2008.05.00.002317-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : JOSE ALBINO DA SILVA FILHO
ADV/PROC : RAIMUNDO GURGEL JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 184, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 240 E 508 DO CPC. APLICAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. A CEF foi intimada da sentença no dia 07.12.07 (sexta-feira), começando a correr o prazo no dia 10.12.07 (segunda-feira), todavia, no dia 19.12.07 restou suspenso o respectivo prazo, haja vista o início do recesso forense. Dessa forma, transcorridos 10 dias, a CEF teria mais 5 dias para interpor a apelação, findando tal lapso no dia 11.01.2008. Portanto, tempestiva a apelação, posto que interposta no dia 08.01.2008.

2. Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.349-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

Patrícia Lima Verde Valença

REOMS - 94388/PB - 2006.82.00.001091-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : DANIEL COSTA DANTAS
ADV/PROC : VAMBERTO AUGUSTO COSTA e outro
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. INCOMPATIBILIDADE DO HORÁRIO DAS AULAS COM O HORÁRIO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1.A atividade desenvolvida pelas instituições privadas de ensino superior não é exercida em seu exclusivo benefício, sendo, antes, atividade pública delegada pelo Estado e por ele fiscalizada, devendo sempre atender aos superiores objetivos esculpidos na Constituição Federal e nas leis.

2.Precedentes desta corte: "O direito ao trabalho, assim como o direito à educação, foram consagrados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 6o., como direitos de natureza social. Sendo assim, a transferência de turno dentro de uma mesma instituição de ensino é legitimada pelo fato de que, por serem equivalentes em sua importância, não se pode admitir a preterição de um desses direitos em função do outro." (TRF 5, AMS 96.971-PB, Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 30.05.2007).

3.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 94.388-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84720/RN - 2007.05.00.098029-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARCIO ALVES GOMES

ADV/PROC : KLEBER MACIEL DE SOUZA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto por MARCIO ALVES GOMES, contra decisão prolatada pelo eminente Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/RN (fls. 19/23), que indeferiu a liminar pleiteada, por entender que inexistia receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84720-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 84701/CE - 2007.05.00.097977-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCO ORLANDO PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pela UNIÃO contra decisão do douto Juiz Federal da 1a. Vara da SJ/CE que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, determinando à promovida, ora agravante, que adote incontinenti as providências necessárias para que o promovente, ora agravado, que já se encontrava aposentado por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 ou que já reunia as condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, passe a perceber imediatamente a Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST correspondente a 60 pontos, conforme vem sendo paga, em caráter genérico, aos servidores que ainda estão em atividade, até que os critérios de avaliação da aludida gratificação sejam regulamentados (fls. 10/17).

2.O pedido de tutela recursal liminar foi denegado pelo relator (fls. 20/21).

3.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

4.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

5. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84701-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 84600/RN - 2007.05.00.097847-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CAARN - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS e outros

AGRDO : LIGA NORTE-RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER

CONSTITUCIONAL E COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Trata-se de AGTR interposto pela CAARN - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão do douto Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/RN que, nos autos da Ação Cautelar Inominada 2007.84.00.009937-2, indeferiu a liminar requestada, em que a autora, ora agravante, pretendia que fosse a ré, ora agravada, impedida de levar a protesto o título acostado às fls. 25 dos autos originários, por entender o eminente Magistrado que liminares inibitórias de protesto violam o direito constitucional de ação (fls. 13/15).

2.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84600-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora convocada

AGTR - 81613/RN - 2007.05.00.066950-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARCELO GERALDO DA PENHA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS e outros

AGRDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Trata-se de AGTR interposto por MARCELO GERALDO DA PENHA contra decisão da douta Juíza Federal da 5a. Vara da SJ/RN, que indeferiu o pedido do autor de participação em curso de formação em 10 de setembro de 2007, por entender que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no conteúdo de valoração das provas, incumbência específica das bancas examinadoras.

2.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 81613-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

APELREEX - 378/SE - 2008.05.99.001469-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : ARLINDA BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, onde consta a ocupação da autora como Trabalhadora Rural, com domicílio eleitoral em Porto Redondo-SE desde 1986 e requerimento de transferência em 2003; a Certidão do Cartório Eleitoral de Canindé-SE, atestando a profissão da demandante como agricultora, como domicílio eleitoral desde 2003; a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poço Redondo-SE, atestando o trabalho no campo no período de 1991 a 2004; a filha de matrícula do filho na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Poço Redondo-SE, onde consta a profissão da apelada como lavradora, ano letivo 1996/1997; a carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poço Redondo-SE, em nome da autora, com inscrição em 2004; a cópia de cadastramento no Programa de Saúde da Família - Poço Redondo-SE, realizado em 1994, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a sua qualidade de Trabalhadora Rural pelo período de carência exigido.

3. Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do CPC.

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 378-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

APELREEX - 19/CE - 2007.81.00.014860-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : NAZIANE DE SOUSA MARTINS

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CANDIDATO. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.Edital do concurso que prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em caso de hipossuficiência financeira, com base em parâmetros tão severos que excluem do certame pessoas detentoras de renda bastante modesta, mas que não chegam a ser miseráveis.

2.A liminar que determinou a inscrição do impetrante foi concedida em 11.10.07, donde se conclui que o aluno já participou do processo seletivo do vestibular 2008 da UFC.

3.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4.Apelação e Remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 19-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 345922/PB - 2001.82.00.003603-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : SEVERINO LEONARDO DOS SANTOS

ADV/PROC : VALTER DE MELO

PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO JÁ ANTERIORMENTE INTENTADO E APRECIADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se de Apelação Cível desafiada pela União Federal em fase de decisão proferida pelo ilustre Juízo da Primeira Vara Federal da SJ/PB na qual se julgou parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pelo DNER sob a alegação de excesso nos valores apresentados à execução, fixando honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor encontrado pela Contadoria Oficial, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca.

2.Esta Segunda Turma do TRF5 já apreciou, desde 22.10.2003, apelação anterior interposta pelo referido ente público, fulcrada nas mesmas irresignações que ora se renovam.

3.As diretrizes traçadas no julgamento da primeira apelação são as que devem servir de parâmetros para o prosseguimento da execução e serem, piamente, obedecidas pelas partes, pelo Juízo e pela Contadoria Oficial.

4.Preclusas que se encontram as inconformações levantadas pela União Federal, é o caso de não se conhecer da Apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 345.922-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATOR

AC - 389753/PE - 2005.83.02.000955-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE

ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10, DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389.753-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

AC - 388442/AL - 2003.80.00.011137-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBTBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10, DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388.442-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

AC - 380152/AL - 2002.80.00.006828-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA DE FATIMA BRANDÃO

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SFH. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CES. CELEBRAÇÃO DO MÚTUO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO COEFICIENTE NO CONTRATO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Precedentes desta colenda Corte Regional: Embargos de Declaração na AC 376.071-PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 03.05.06, p. 671 e Embargos de Declaração em AMS 85.046-CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 21.02.05.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 380152-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 366823/AL - 2004.80.00.000049-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MUNICÍPIO DE CAPELA - AL

ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMBTBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10, DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 366.823-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 350933/AL - 2003.80.00.011120-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA - AL

ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros

APDO : UNIÃO

EMBTBTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA - AL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10, DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425.856-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

AMS - 94780/PB - 2005.82.00.012028-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : HERMINIA LUCENA DA COSTA

REPTBTE : LIGIA LUCENA COSTA DA SILVA

ADV/PROC : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INTERDITADO. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O Mandado de Segurança é um remédio constitucional utilizado em defesa de um direito evidente e incontroverso, não amparado por "habeas corpus", que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo da Autoridade Administrativa.

2. Pretende a apelante que lhe seja concedida Pensão por Morte, na qualidade de filha maior de 21 anos inválida, em razão da incapacidade civil reconhecida em processo de interdição, embora não constatada sua invalidez pela Junta Médica do INSS.

3.Ante a incerteza quanto à condição de inválida da impetrante e a consequente inexistência de seu direito líquido e certo, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, ficando resguardado ao apelante o recurso às vias ordinárias a fim de que prove a sua alegada invalidez.

4.Apeação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94.780-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AMS - 101463/RN - 2007.84.00.001877-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA

ADV/PROC : GLEYDSOM KLEBER LOPES DE OLIVEIRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.O Acórdão embargado negou provimento à Apelação, em que se alega que o equívoco cometido pela Empresa embargante ao requerer parcelamento de débito tributário diz respeito a mera formalidade, justamente porque a requerente deixou de atender, não apenas ao procedimento, mas à exigência de garantia feita pelo programa para adesão à modalidade parcelamento em que se enquadrava, nos termos do art. 80., I, MP 303/06, sendo que esta norma, por sua vez, remete aos arts. 10 a 14,da lei 10.522/02, onde se encontra a mencionada exigência.

2.Restou claro na decisão embargada a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo à embargante para participação em programa de parcelamento de débitos, quando a recorrente não satisfizes às condições estabelecidas, mormente a garantia do crédito, nos termos do art. 80., I, MP 303/06, que remete ao art. 11, §1o., da Lei 10.522/02; não pode a Empresa embargante pretender se beneficiar de seu equívoco, afastando-se do cumprimento das exigências a todos impostas.

3.Saliente-se, por fim, que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AMS 101.463-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA



AMS - 100222/CE - 2005.81.00.017123-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : LIVIA EDIANNE SANTOS DE ABREU
ADV/PROC : FRANCISCO NEUDSON FALCAO CHAVES e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. DEPENDÊNCIA DE NETA. GUARDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NETA COM 21 ANOS COMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PENSÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.A sentença objurgada denegou a segurança em face do limite legal de 21 anos de idade, previsto na legislação estatutária, para a percepção da pensão por morte aos filhos (ou pessoas designadas).

2.Se a lei não excepciona a frequência em curso universitário para a percepção da pensão por morte, tal fato não pode ser excepcionado pelo administrador público ou pelo julgador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3.Apelação improvida, mantendo-se a sentença que denegou a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100222-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

AMANDA LUCENA

AMS - 101538/PE - 2007.83.00.013139-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAQUIM ANDRÉ HARMES FIGUEIREDO
ADV/PROC : FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS EMBARGOS.

1.Sustenta a embargante que o acórdão atacado reconheceu a coisa julgada, porém, omitiu-se quanto às limitações previstas no art. 468, do CPC, segundo o qual a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

2.Se a embargante entende que houve violação ao art. 468, do CPC, deve buscar a via recursal própria; os embargos de declaração não servem à correção de "error in iudicando", nem autorizam o reexame de matéria já decidida.

3.Alegação de contradição entre a versão on line do voto, disponibilizada no site do Tribunal e o resultado do acórdão. Não há contradição no acórdão de fls. 162/168, que foi julgado por esta Turma e assinado pelo relator. O descompasso entre a versão eletrônica do acórdão e aquela constante dos autos constitui mero erro material.

4.Embargos providos, em parte, apenas para determinar que se corrija a versão eletrônica do acórdão, de modo a retratar fielmente o acórdão de fls. 162/168, sendo desnecessária a sua republicação, porque realizada de forma correta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS101538-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AMS - 100937/PB - 2007.82.01.002387-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARCO AURELIO FEITOSA
ADV/PROC : CHARLES FELIX LAYME
APDO : CESED/FACISA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO E FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

APLICADADAS

ADV/PROC : WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO e outros

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADES COMPLEMENTARES INSERIDAS NO CURRÍCULO OBRIGATÓRIO DOS DISCENTES. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA IES.

1.As exigências elencadas pela IES, no que tange à observância da integralização das disciplinas complementares componentes do currículo obrigatório, para a conclusão do curso de direito, não constituem em ilegalidade, mas, sim, exercício de sua autonomia didático-científica, garantida pela Carta Magna em seu art. 207.

2.A IES tem, desde que obedecidas as diretrizes traçadas pelo MEC, liberdade para compor sua estrutura curricular, inclusive definindo quais sejam as atividades complementares por ela tidas como imprescindíveis. A integralização das 200 (duzentas) horas de atividades complementares se coaduna com o objetivo de se alcançar um ensino superior de qualidade, somente havendo o apelante integralizado 135 (cento e trinta e cinco horas) dessas atividades, não merecendo guarida, pois, a sua pretensão.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100.937-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AMS - 96901/PE - 2006.83.08.000106-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA
ADV/PROC : PEDRO EDUARDO GOMES PATRIOTA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O cônjuge separado judicialmente, que recebe pensão alimentícia, não perde a qualidade de dependente e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, cuja dependência econômica é presumida.

2. Comprovado nos autos o recebimento de alimentos pela impenetrante, configurada está a sua dependência econômica em relação ao seu ex-esposo, segurado da Previdência Social, pelo que faz jus à implantação definitiva do benefício pensão por morte, concedido liminarmente.

3. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 96.901-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 407869/PB - 2006.82.01.003382-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EUNICE ITALIANO DA NOBREGA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDATA. LEI 10.404/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.404/02 (GDATA) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDATA deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

2.O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou o entendimento de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas GDATA nos valores correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

3.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407869-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 449113/PE - 2008.83.00.000510-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : VALDEMAR LEVINO DE SANTANA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sarandamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.113-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449197/PE - 2008.83.00.001375-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA DO ROSARIO COSTA CORDOURO DE VASCONCELOS

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.197-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 449193/PE - 2008.83.00.000407-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : ALFEU BURITI PEREIRA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 44.193-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 449187/PE - 2008.83.00.002239-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : JOSE FERNANDES DE BRITO

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.187-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449185/PE - 2008.83.00.001809-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : LEO ANTONIO WATAMANJUK

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.185-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449151/PE - 2008.83.00.002738-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : AGAMENON PORTO RIBEIRO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilatações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.151-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449201/PE - 2008.83.00.001086-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MAURILIO OTAVIO DA SILVA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.201-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

REOAC - 448404/RN - 2007.84.00.008648-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : LUCIA VEIGA FERNANDES

CURADOR : ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES

ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77 E ANTES DO ADVENTO DA CF/88. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB 07.06.85. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN.

1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85 do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2.As RMI's de benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e tempo de serviço) concedidos após a vigência da Lei 6.423/77 e antes da CF/88 devem ser calculadas com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 448.404-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 448794/PB - 2007.82.00.003447-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DA SALETE PEREIRA e outros

ADV/PROC : NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA PELA PARTE AUTORA.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2.In casu, a parte autora não logrou comprovar nos autos a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida, não servindo para esse desiderato a colação aos autos de requerimento dirigido à CEF no intuito de ser fornecida documentação a respeito da consumidora promotora (fls. 59). Precedentes desta Egrégia Corte.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448794-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 448752/CE - 2008.05.99.001884-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BARTOLOMEU ROBERTO DOS SANTOS

ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outros

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).



2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Declaração do TRE/CE, expedida em 24.02.06, informando que o demandante indicou sua ocupação como agricultor por ocasião de sua inscrição/revisão eleitoral; o Cartão de Identificação da Secretaria de Saúde / SUS, com data de expedição em 18.12.04, atestando a profissão do demandante como agricultor; o comprovante de recolhimento de contribuição sindical, referente ao período de 1993 a 2007; a Carteira de Identificação de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada-CE, com entrada em 1990; a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo mesmo Sindicato, atestando que o autor exerceu atividade rural, no Sítio Rodela, no período de 1973 a 2006, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente sua qualidade de Trabalhador Rural pelo período de carência exigido.

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.752-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 448674/PE - 2008.83.00.001885-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : RUBENITA IZA DE SOUZA BARROS

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.674-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 448564/PE - 2008.83.00.000676-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : TELMA SOARES DE FREITAS

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.564-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 448558/PE - 2008.83.00.001785-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MARIA ZELIA DA SILVA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.558-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 448389/PE - 2008.83.00.002344-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MOACIR DE OLIVEIRA MILET

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.389-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

REOAC - 449655/CE - 2004.81.00.004000-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO RICARTE NETO
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora institucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2.Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

3.Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4.Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em desfavor da parte autora, com base no art. 20, parág. 4o. do CPC.

5.Remessa Oficial provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 449655-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 449422/PE - 2008.83.00.002782-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANA CRISTINA VELOZO DA SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.422-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449404/PE - 2008.83.00.001948-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : WALMIR CAVALCANTI DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.404-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449396/PE - 2008.83.00.003039-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO espólio e outro

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.396-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 449218/PE - 2008.83.00.000601-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: MARIA TERESA DA FONSECA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.218-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449364/PE - 2008.83.00.001213-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: ELISABETH MARIA DE PAIVA DO PASSO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449364-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449339/PE - 2008.83.00.000559-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: PAULO FERNANDO LEITE CAMPOS

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449339-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449279/PE - 2008.83.00.000838-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: ANTONIO MARTINS PEREIRA

1.A EMGEA ajuizou a Ação Cautelar de Protesto em face da inadimplência de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação.

2.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação.

3.Decorrido tal prazo, foi determinada a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

5.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

6.Observe-se, ademais, que não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de dar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

7.Destarte, a sentença prolatada pelo Juízo a quo revestiu as formalidades legais, posto que diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC.

8.A aplicação do mencionado dispositivo importa em sanção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente, não existindo em tal procedimento qualquer irregularidade/ilegalidade, configurando, pelo contrário, uma imposição legal.

9.Ante o exposto, nego provimento à apelação.

10.É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.279-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449271/PE - 2008.83.00.000894-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: MARIA ZENITA SILVA RIOS



PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sarandamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.271-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 449219/PE - 2008.83.00.000532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : GENTIL BARBOSA DA VEIGA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sarandamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.219-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 410999/AL - 2004.80.00.000027-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - AL

ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10. DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão ou contradição no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 410999-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

AC - 437263/CE - 2008.05.00.006993-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RENILSON GERALDO NOBREGA ALMEIDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Sustenta a Fazenda Nacional a existência de contradição, por ter sido decretada a prescrição intercorrente, sem que tenha havido o arquivamento formal do processo; omitindo-se, em consequência, sobre a ausência do marco inicial do prazo de prescrição.

2.O acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.45/46, itens 6 a 10).

3. Inexistência de contradição ou omissão. Impossibilidade de discussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC437263-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 440968/PE - 2008.83.00.003688-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : LUIZ BRAGA SOBRINHO

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. CORREÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Aduz o embargante que o acórdão recorrido incorreu em erro material, posto que não versa a respeito da situação exposta nos autos. Assevera que o acórdão partiu de uma premissa equivocada, qual seja, tratava-se de uma ação cautelar de protesto, quando, na verdade, trata-se de uma ação monitoria.

2.Verifica-se que procedem as alegações da embargante. Dessa forma, deve ser sanado o mencionado erro material.

3.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

4.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

5.Embargos conhecidos e providos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 440.968-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem, contudo atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 444934/PB - 2007.82.01.002472-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : OLAVO NOBREGA DE SOUZA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social-GDASST foi estabelecida pela Lei 10.483/02, que determina seu pagamento aos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.

2.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.483/02 (GDASST) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDASST deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

3.Não havendo diferença ontológica entre a GDATA e a GDASST, é possível mencionar os precedentes do STF a respeito da GDATA: RE 476279 e RE 476390.

4.Com o advento da MP 2.180-35/2001, os juros de mora nas dívidas relativas ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 1o.-F da Lei 9494/97.

5.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apenas para afastar a taxa SELIC e fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444934-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 444381/CE - 2006.81.00.017163-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

APDO : JOANA CONRADO DOS SANTOS SOUSA

ADV/PROC : SIDNEY DA SILVA RODRIGUES

CIVIL. SFH. RECURSO TEMPESTIVO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. JUROS. 10% A.A. INTELIGÊNCIA DA LEI 4.380/64. CLÁUSULA DE MANDATO.

1. Na Justiça Federal, em face do que dispõe o artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, concede-se o prazo de cinco dias ao recolhimento das custas de apelação, não se exigindo o preparo do recurso quando de sua interposição, mas sim no prazo da lei especial.

2. Não há julgamento extra petita na sentença guerreada, posto que o juízo a quo, na realidade, deferiu o pedido de recálculo do saldo devedor com base nos índices de reajuste da Categoria Profissional do mutuário, pedido este formulado na exordial (fl. 23), tendo apenas esmiuçado de que forma a CEF deveria cumprir tal determinação.

3. A cláusula nona do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

4. Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 40) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

5. Não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR no presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

6.A Tabela Price foi desenvolvido para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.

7. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar o anatocismo do presente contrato, não incorporando os juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

8. A alínea e, do art. 6o. da Lei 4.380/64, limita em 10% o patamar anual dos juros que deverão incidir nos contratos do SFH celebrados sob sua égide.

9. A cláusula que torna a CEF mandatária dos mutuários é ilegal, visto que não encontra respaldo na legislação do SFH, além de ser expressamente vedada pelo art. 51, VIII, do CDC.

10. Apelação parcialmente provida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444381-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 443296/PB - 2007.82.01.001766-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA PELA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2.In casu, a parte autora não logrou comprovar nos autos a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida, não servindo para esse desiderato a colação aos autos de requerimento dirigido à CEF no intuito de ser fornecida documentação a respeito da consumidora promovente (fls. 10). Precedentes desta Egrégia Corte.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443296-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 438631/CE - 2004.81.00.021951-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICIPIO DE ARACATI - CE e outros
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10. DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.631-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

AC - 443345/PE - 2008.83.00.004240-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : KÁTIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. CORREÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Aduz o embargante que o acórdão recorrido incorreu em erro material, posto que não versa a respeito da situação exposta nos autos. Assevera que o acórdão partiu de uma premissa equivocada, qual seja, tratava-se de uma ação cautelar de protesto, quando, na verdade, trata-se de uma ação monitoria.

2.Verifica-se que procedem as alegações da embargante. Dessa forma, deve ser sanado o mencionado erro material.

3.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

4.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

5.Embargos conhecidos e providos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443.345-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem contudo atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA

AC - 433522/PB - 2007.82.00.001425-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433522-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 433475/CE - 2005.81.00.017648-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : WILNA MARTINS VIANA e outro
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : AIRTON ANDRADE CORREA e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS A MAIOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 8112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

1.Em caso de pagamento indevido, decorrente de errônea interpretação administrativa ou má aplicação da lei por parte da Administração, sem contribuição da impetrante para a ilegalidade do ato, a mesma está totalmente protegida pelo princípio da boa-fé, mostrando-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007).

2.A própria Administração Pública comunga do mesmo entendimento, como se observa do Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274): Quantias recebidas de boa-fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas.

3.Impossibilidade de a Administração, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, descontar dos vencimentos/proventos da impetrante os valores por ela recebidos a maior a título da denominada Gratificação de Localização Especial.

4.Não se considera irrisória a verba honorária sucumbencial fixada no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, quando tal quantia devidamente calculada corresponde ao valor de R\$ 4.115,16.

5.Remessa oficial e Apelações do DNOCS e do particular improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433475-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e às apelações do DNOCS e do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 430590/SE - 2005.85.00.004602-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO : MARTHA MARIA MENEZES ELOY DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430590-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA



AC - 425856/PE - 2006.83.00.009561-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM - PE

ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO, PROMOVIDA PELO TCU, NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, DOS COEFICIENTES INDIVIDUAIS FIXADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FPM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425.856-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto 2008.

Amanda Lucena

AC - 414093/PE - 2000.83.08.000235-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIANOL COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS NOGUEIRA LTDA

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.Por meio dos Embargos de Declaração, alega-se, em síntese, omissão quanto à suspensão da prescrição, em decorrência do arquivamento dos autos nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02 e do art. 5o., do DL 1.569/77, e quanto à ausência de condições para aplicação do art. 40, §4o., da LEF.

2.A decisão embargada (item 2 do Acórdão) tratou do curso da prescrição diante do arquivamento dos autos em razão do valor.

3.O item 5 do voto que integra a decisão embargada tratou da decretação da prescrição de ofício com fundamento no art. 219, § 5o., do CPC, não havendo que se falar em necessidade de atendimento das condições do art. 40, da LEF.

4.Em relação ao DL 1.569/77, ressalte-se que, além de o item 1 do Acórdão discorrer sobre o mesmo, o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, declarou a inconstitucionalidade do Parágrafo Único, do art. 5o., daquele Decreto-Lei, que determinava justamente a suspensão da prescrição.

5.Saliente-se, por fim, que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

6.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 414.093-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 448376/PE - 2008.83.00.000544-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : LUIZA ARAUJO DA SILVA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.376-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 448128/PE - 2007.83.00.021858-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS A MAIOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 8112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

1.Em caso de pagamento indevido, decorrente de errônea interpretação administrativa ou má aplicação da lei por parte da Administração, sem contribuição da impetrante para a ilegalidade do ato, a mesma está totalmente protegida pelo princípio da boa-fé, mostrando-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007).

2.A própria Administração Pública comunga do mesmo entendimento, como se observa do Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274): Quantias recebidas de boa-fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas.

3.Impossibilidade de a Administração, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, descontar dos vencimentos/proventos da impetrante os valores por ela recebidos a maior a título da denominada Gratificação de Localização Especial.

4.Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448128-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 448372/PE - 2008.83.00.002533-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : IRANILTON SILVESTRE MNTEIRO

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.372-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 448370/PE - 2008.83.00.001541-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : JUREMA LINS FERREIRA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.370-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 448403/PE - 2008.83.00.001612-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : SEVERINO ERALDO GOMES DE ARAUJO

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.403-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 448375/PE - 2008.83.00.000741-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : OSCAR AUSTREGESILLO RODRIGUES LIMA NETO

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.375-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Desembargadora Convocada

AC - 443369/PE - 2008.83.00.003771-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : RICARDO FREDERICO PEREIRA DE SIQUEIRA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. CORREÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Aduz o embargante que o acórdão recorrido incorreu em erro material, posto que não versa a respeito da situação exposta nos autos. Assevera que o acórdão partiu de uma premissa equivocada, qual seja, tratava-se de uma ação cautelar de protesto, quando, na verdade, trata-se de uma ação monitoria.

2.Verifica-se que procedem as alegações da embargante. Dessa forma, deve ser sanado o mencionado erro material.

3.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

4.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

5.Embargos conhecidos e providos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443.369-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

1

AC - 447733/PB - 2006.82.00.001552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDNALDO PEDRO DA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ LUÍS DE SALES
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO ADVENTO DA MP 2.131/00. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DEMANDA AJUIZADA EM 09.01.06. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

1.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%; assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data de entrada em vigor da referida Medida Provisória, qual seja, 28.12.00.

2.Quando a presente demanda veio a ser ajuizada (07.03.06), já estavam prescritas as parcelas reclamadas, pois o termo a quo da prescrição se iniciou na data da entrada em vigor da MP 2.131/00 (28.12.00), encerrando-se em 28.12.05.

3.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447733-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 5 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 447696/RN - 2008.84.00.000252-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO PEREIRA TORRES e outros
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS OPÇÃO RETROATIVA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS.

1.A sentença objurgada negou o direito aos juros progressivos, considerando imprescindível e não provada a concordância do empregador com a opção retroativa, realizada no ano de 1977, por se tratar de exigência prevista na Lei 5.958/73, bem como, relativamente a um só dos autores, por somente estar provada a sua admissão no emprego em 1975, após a lei nº 5.705/71, que passou a não mais prever a progressividade dos juros nas contas de FGTS.

2.Acerca da matéria, este colendo órgão fracionário vem, ultimamente, firmando entendimento no sentido segundo o qual os que laboraram na época da vigência da Lei nº 5.107/66 e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, fazem jus à taxa progressiva de juros, desde que satisfeitos os requisitos do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

3.Havendo admissão ao emprego somente em 1975, não se prestando a comprovar a admissão em data anterior os documentos colacionados pela parte interessada, não há direito à pretendida progressividade de juros porque após a Lei nº 5.705/71 essa progressividade deixou de existir.

4.Para os dois outros autores apelantes, que haviam sido admitidos ao emprego ainda antes da Lei nº 5.107/66, ama das condições da opção retroativa pelo FGTS, realizada em 1977, é a anuência do empregador, não comprovada neste caso, seja porque nenhuma anotação nesse sentido conta das CTPS dos apelantes, seja porque documento apresentado pela CEF demonstra que não houve retroação da opção de um deles, seja porque a opção se deu exatamente quando já decorridos mais de dez anos de vigência da Lei nº 5.107/66, hipótese em que a retroação poderia prejudicar os optantes, em face do disposto no art. 16 da aludida lei.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447696-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

AMANDA LUCENA

AC - 447545/PE - 2008.83.00.001772-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LINDANAURA DE BARROS ALENCAR E SA ALVES DO NASCIMENTO

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447.545-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 447173/PB - 2007.82.00.005608-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDMILSON MACIEL LOUREIRO
ADV/PROC : DAVID SARMENTO CAMARA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA PELA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2.In casu, a parte autora não logrou comprovar nos autos a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida, não servindo para esse desiderato a colação aos autos de requerimento dirigido à CEF no intuito de ser fornecida documentação a respeito da consumidora promotora (fls. 12), muito menos os documentos acostados às fls. 15/20, tendo em vista que se referem a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes ora litigantes. Precedentes desta Egrégia Corte.

3.No que concerne aos honorários advocatícios, entendo razoável a redução do seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a natureza da demanda tratada no presente feito, uma vez que a fixação, pela sentença, em 5% do valor da causa, resultaria em valor superior a um mil reais.

4.Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 447173-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 446688/PE - 2008.83.00.001520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA
APDO : LUIZ GOMES CAVALCANTI DA SILVA

SFH. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O Magistrado a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse de agir da parte autora, por entender que a ação apropriada, in casu, seria o protesto cambial, não havendo necessidade do ingresso na via judicial para tal desiderato.

2.Embora possa, a EMGEA, se valer da execução extrajudicial do débito através do protesto cambial, não há qualquer óbice à pretensão de interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, I do CPC. Precedentes desta Corte.

3.Apelação provida, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446.688-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 74
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000018 DIVISÃO DA 3ª TURMA

HC - 3261/RN - 2008.05.00.043528-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : BRUNO MACEDO DANTAS
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : ROSA MARIA DAPRESENTACAO CALDAS CAMARA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. ESGOTAMENTO DO DECÊNDIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez escoado o prazo peremptório previsto no art. 2º, caput, da Lei 7.960/89, encontrando-se o paciente já em liberdade, mostra-se manifestamente prejudicado o remédio heróico impetrado com vista unicamente a desafiar decreto de prisão temporária.

2. Ordem de habeas corpus prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado



HC - 3251/RN - 2008.05.00.043548-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : MARIA ELEONORA LOPES D'ALBUQUERQUE CASTIM réu preso

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. ESGOTAMENTO DO DECÊNDIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez escoado o prazo peremptório previsto no art. 2º, caput, da Lei 7.960/89, encontrando-se o paciente já em liberdade, mostra-se manifestamente prejudicado o remédio heróico impetrado com vista unicamente a desafiar decreto de prisão temporária.

2. Ordem de habeas-corpus prejudicada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 24 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

HC - 3245/RN - 2008.05.00.043673-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : BRUNO MACEDO DANTAS
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : SIGILOSO

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. ESGOTAMENTO DO DECÊNDIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez escoado o prazo peremptório previsto no art. 2º, caput, da Lei 7.960/89, encontrando-se o paciente já em liberdade, mostra-se manifestamente prejudicado o remédio heróico impetrado com vista unicamente a desafiar decreto de prisão temporária.

2. Ordem de habeas corpus prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 24 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

HC - 3246/RN - 2008.05.00.043759-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ERICK WILSON PEREIRA
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : SIGILOSO

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. ESGOTAMENTO DO DECÊNDIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez escoado o prazo peremptório previsto no art. 2º, caput, da Lei 7.960/89, encontrando-se o paciente já em liberdade, mostra-se manifestamente prejudicado o remédio heróico impetrado com vista unicamente a desafiar decreto de prisão temporária.

2. Ordem de habeas corpus prejudicada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 24 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

ACR - 5746/PB - 2006.82.01.001845-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IJANICIA GABRIEL DE ARAUJO
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)

Penal e processual penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Situação de insolvência comprovada. Inexistosa comprovação da apropriação dos valores. Absolvção.

A consumação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal reclama a presença de dois requisitos: 1) a empresa ter em caixa numerário suficiente para arcar com suas obrigações tributárias e, 2) deixar de repassá-lo.

O conjunto probatório colhido no curso da instrução processual testifica as sérias dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa contemporaneamente aos fatos acoimados.

Ademais, precedente recente do STF orienta que a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva (Informativo 498, Inq 2537, rel. min. Marco Aurélio, decisão unânime do Pleno, aos 10 de março de 2008).

Apelação provida, para absolver a ré, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 100087/CE - 2005.81.00.007439-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. ART. 6º, § 4º, DA LEI 2.613/55. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição para o Incra tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança, também, de empresas urbanas. Jurisprudência firmada pelo STF, STJ e esta E. Corte.

2. Remessa Oficial e apelações do INSS e do INCRA providas, e apelo do autor improvido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelação do INSS e do INCRA, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 85216/PE - 2002.83.00.008651-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BBC TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADV/PROC : FREDERICO HARTMANN e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ERICKA GARMES PIRES e outros

(Ementa)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. DEC-LEI Nº 9.853/46 E LEI 8.029/90. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições sociais instituídas pelo Dec-lei nº 9.853/46 e pela Lei 8.029/90, destinadas à custear os encargos do SESC, do SENAC e do SEBRAE, são devidas, também, pelas empresas prestadoras de serviços. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

2. Apelação não provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 93538/PE - 2004.83.00.014430-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MV INFORMÁTICA DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO) e outros
ADV/PROC : ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO e outros

(Ementa)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. DEC-LEI Nº 9.853/46 E LEI 8.029/90. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições sociais instituídas pelo Dec-lei nº 9.853/46 e pela Lei 8.029/90, destinadas à custear os encargos do SESC, do SENAC e do SEBRAE, são devidas, também, pelas empresas prestadoras de serviços. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

2. Apelação não provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 93051/AL - 2005.80.01.002558-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU - AL
ADV/PROC : BRUNO CONSTANT MENDES LOBO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Constitucional e Tributário. INSS. Certidão Negativa de Débito. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, na qual o impetrante deve trazer provas de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso presente. Assim, ausente prova pré-constituída do direito alegado, não merece reforma a sentença que denegou a segurança. Precedente: AMS86012, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 23 de janeiro de 2008, p. 812. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 93295/PE - 2005.83.00.015655-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JPM CONTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)

Administrativo e Tributário. Expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O Código Tributário Nacional estabelece as condições para o fornecimento de certidões negativas, permitindo a exigência de comprovação da quitação dos débitos ou da suspensão de sua exigibilidade. Contudo, o Estado deve estar preparado para fornecer seus serviços. A sobrecarga de trabalho não se presta a justificar a demora no atendimento do requerimento do contribuinte, nem pode trazer-lhes prejuízos. O direito líquido e certo do contribuinte obter certidões junto ao fisco é amparado no artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, bem como nos artigos 205 e 206, do CTN. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 99565/PB - 2006.82.00.001355-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA JOSÉ VICENTE DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CELSO FERNANES DA SILVA JÚNIOR e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Mandado de segurança impetrado pela viúva do segurado para recebimento de pensão por morte, indeferida pelo INSS. Sentença concessiva da segurança que determinou a implantação do benefício em favor da impetrante. Existência de outra beneficiária do falecido, já percebendo a pensão na condição de companheira dele, que sofreu os efeitos da sentença, com a divisão do benefício. Caracterizado o litisconsórcio necessário. Decretação, de ofício, da nulidade de todos os atos processuais, imediatamente anteriores à sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para que promova a citação da litisconsorte passiva necessário, para regular prosseguimento do feito. Precedente desta eg. 3ª Turma: AMS 96764 PE, rel. des. Frederico Azevedo (convocado), julgado em 09 de agosto de 2007, DJU-II de 08 de outubro de 2007. Prejudicada a remessa.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 87378/AL - 2003.80.00.007664-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE PITA DE OMENA
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

(Ementa)
Constitucional e Tributário. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, na qual o impetrante deve trazer provas de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso presente. Assim, ausente prova pré-constituída do direito alegado, não merece reforma a sentença que denegou a segurança. Precedente: AMS 86012, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 23 de janeiro de 2008, p. 812. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 96450/PE - 2006.83.00.001858-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESTREITO AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Constitucional e Tributário. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, na qual o impetrante deve trazer provas de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso presente. Assim, ausente prova pré-constituída do direito alegado, não merece reforma a sentença que denegou a segurança. Precedente: AMS86012, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 23 de janeiro de 2008, p. 812. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOMS - 98514/RN - 2006.84.00.004516-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARCELO MAGNO JORDÃO GOMES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)
Tributário. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Estando comprovado que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa por determinação judicial, a impetrante faz juz à Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O direito líquido e certo do contribuinte obter certidões junto ao fisco é amparado no artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, bem como nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 91690/CE - 2003.81.00.025240-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS MAIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Tributário. Mandado de Segurança. Exclusão do REFIS por inadimplência. Os documentos trazidos aos autos pela impetrante comprovam o pagamento, no tempo correto, das parcelas do REFIS. O impetrado não contesta tais documentos, nem traz qualquer elemento capaz de provar a inadimplência que sustenta existir. Os elementos constantes no processo fazem prova favorável à impetrante. É aplicável ao caso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal comum. A simples publicação no diário oficial da exclusão do contribuinte não supre a necessidade de comunicação prévia, abrindo-se oportunidade para a defesa, ressalvado o entendimento do relator. Precedente da Turma: AMS 91646, des. Paulo Gadelha, DJU-II 06 de junho de 2007, p. 589. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 54760/PE - 2004.05.00.007901-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE IATI - PE
ADV/PROC : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Processual Civil. Ação cautelar objetivando demonstrar não estar o agravante sujeito a verter contribuições para a autarquia previdenciária agravada, por já ter regime previdenciário próprio. Ocorrência de parcelamento anterior, lavrado por ex-prefeito, autorizando, em várias cláusulas, a retenção de parcelas sob a rubrica do Fundo de Participação dos Municípios. Inexistência de bom direito a ensejar a

concessão da liminar, no sentido de evitar o bloqueio combatido, por representar, de forma indireta, a revogação do parcelamento celebrado e da retenção autorizada. A questão, referente a existência de regime próprio, em parelha com o parcelamento lavrado e autorização de retenção, exige discussão profunda, não se revelando adequada a consagração no momento da liminar em medida cautelar. Improvimento do agravo. Agravo regimental prejudicado.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 100542/PE - 2007.83.05.000499-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Servidores. Percepção de valores a maior em razão de erro administrativo. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 102099/SE - 2007.85.00.004623-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ELIANA SOARES BISPO
ADV/PROC : TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Previdenciário. Pensão por morte. A pensão do filho menor, ou a ele equiparado, por morte decorrente do seu responsável, se extingue quando o pensionista atinge a idade de vinte e um anos, disposição que tanto se aplica ao pensionista do servidor falecido do regime único, segundo o art. 222, inc. IV, da Lei 8.112, de 1990, como se aplica ao pensionista do segurado falecido, cf. art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213, de 1991. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 423.395-SE, da minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008. Improcedência do pedido. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 95855/PE - 2006.83.00.008625-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LÍBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Constitucional e Tributário. INSS. Certidão Negativa de Débito. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, na qual o impetrante deve trazer provas de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso presente. Assim, ausente prova pré-constituída do direito alegado, não merece reforma a sentença que denegou a segurança. Precedente: AMS86012, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 23 de janeiro de 2008, p. 812. Apelação improvida.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 97611/AL - 2006.80.00.006844-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCIA VALERIA SANTOS LINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : OSVALDO LOURENCO DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Constitucional e Tributário. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, na qual o impetrante deve trazer provas de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso presente. Assim, ausente prova pré-constituída do direito alegado, não merece reforma a sentença que denegou a segurança. Precedente: AMS86012, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 23 de janeiro de 2008, p. 812. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 100600/PE - 2007.83.00.007178-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NECY TOLENTINO TAVARES DE LIRA e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Servidores da Autarquia Previdenciária. Percepção de valores a maior em razão de erro administrativo. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 101719/PE - 2007.83.00.006114-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AUXILIADORA FERNANDES MOREIRA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

(Ementa)
Administrativo. Servidora aposentada. Percepção indevida de valores referentes à VPNI, em razão de erro administrativo. Devolução. Descabimento. Preliminar de intempestividade do apelo rejeitada, ante o fato de que o prazo a quo para interpor a apelação é contado a partir da juntada, aos autos, do mandado de intimação. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 84759/PE - 2002.83.00.009887-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TRANSVAL - TRANSPORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : FREDERICO HARTMANN e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE DE CARVALHO XAVIER CORREIA e outros

(Ementa)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. DEC-LEI Nº 9.853/46 E LEI 8.029/90. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.
1. As contribuições sociais instituídas pelo Dec-lei nº 9.853/46 e pela Lei 8.029/90, destinadas à custear os encargos do SESC, do SENAC e do SEBRAE, são devidas, também, pelas empresas prestadoras de serviços. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
2. Apelação não provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AGTR - 81970/CE - 2007.05.00.071357-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GRAZIELA DA ALMEIDA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. No cálculo do saldo remanescente, são devidos os juros de mora no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da requisição do precatório. Afastada a correção monetária sobre o resíduo apurado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgada em 14 de fevereiro de 2008). Agravo provido, em parte, para limitar o período de incidência dos juros de mora, afastando a atualização monetária.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado
AGTR - 83291/CE - 2007.05.00.088672-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA EDULVIRGEM SILVA AGUIAR
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. No cálculo do saldo remanescente, são devidos os juros de mora no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da requisição do precatório. Afastada a correção monetária sobre o resíduo apurado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgada em 14 de fevereiro de 2008). Agravo provido, em parte, para limitar o período de incidência dos juros de mora, afastando a atualização monetária.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado
AGTR - 81398/SE - 2007.05.99.002157-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : MARIA CARDOSO
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Benefício de assistência judiciária. Renúncia do patrono da causa. Desnecessidade. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou fase processual, bastando que o autor afirme não estar em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem

AGTR - 80989/PE - 2007.05.00.057150-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NATANAEL DA SILVA MUDO
ADV/PROC : ERIZ VOZINEI MARIA EUGENIO FREIRE

(Ementa)
Agravado de instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Incompetência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. O art. 109, § 3º da Carta Magna e o art. 15 da Lei 5.010/66 estabelecem a possibilidade de execução fiscal da União ser processada na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nas comarcas em que não houver vara da Justiça Federal, e que sejam domicílios dos devedores. Hipótese de competência territorial, a exigir a devida exceção, não podendo o juízo declará-la de ofício e remeter os autos ao juízo estadual do domicílio do devedor. Agravo de Instrumento provido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 81382/SE - 2007.05.99.002157-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : MARIA CARDOSO
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento. Benefício de assistência judiciária. Renúncia do patrono da causa. Desnecessidade. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou fase processual, bastando que o autor afirme não estar em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se, assim, pobre na forma da lei, até prova em contrário. O estado de pobreza da autora não foi contestado pela agravada, nem há nos autos nada que o infirme, todavia, o juízo a quo entendeu, equivocadamente, que a constituição de advogados particulares vedaria a concessão da gratuidade de justiça. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular [REsp 679.198/PR, rel. min Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU-I em 16 de abril de 2007, p. 184]. Ademais, o fato de os agravados estarem representados por advogado particular não é capaz de afastar, por si só, a presença do estado de pobreza, o qual justifica a concessão do benefício da justiça gratuita [AGTR 57718/PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU-II em 27 de março de 2008, p. 996]. Agravo de instrumento provido
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 81398/SE - 2007.05.99.002381-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento. Benefício de assistência judiciária. Renúncia do patrono da causa. Desnecessidade. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou fase processual, bastando que o autor afirme não estar em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem

prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se, assim, pobre na forma da lei, até prova em contrário. O estado de pobreza da autora não foi contestado pela agravada, nem há nos autos nada que o infirme, todavia, o juízo a quo entendeu, equivocadamente, que a constituição de advogados particulares vedaria a concessão da gratuidade de justiça. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular [REsp 679.198/PR, rel. min Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU-I em 16 de abril de 2007, p. 184]. Ademais, o fato de os agravados estarem representados por advogado particular não é capaz de afastar, por si só, a presença do estado de pobreza, o qual justifica a concessão do benefício da justiça gratuita [AGTR 57718/PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU-II em 27 de março de 2008, p. 996]. Agravo de instrumento provido (Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 81395/SE - 2007.05.99.002379-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE	: NEUMA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC	: KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de instrumento. Benefício de assistência judiciária. Renúncia do patrono da causa. Desnecessidade. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou fase processual, bastando que o autor afirme não estar em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se, assim, pobre na forma da lei, até prova em contrário. O estado de pobreza da autora não foi contestado pela agravada, nem há nos autos nada que o infirme, todavia, o juízo a quo entendeu, equivocadamente, que a constituição de advogados particulares vedaria a concessão da gratuidade de justiça. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular [REsp 679.198/PR, rel. min Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU-I em 16 de abril de 2007, p. 184]. Ademais, o fato de os agravados estarem representados por advogado particular não é capaz de afastar, por si só, a presença do estado de pobreza, o qual justifica a concessão do benefício da justiça gratuita [AGTR 57718/PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU-II em 27 de março de 2008, p. 996]. Agravo de instrumento provido (Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 85155/RN - 2007.05.00.104092-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: LUIZ GONZAGA LEITE
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução de sentença. Recálculo de renda mensal inicial. Limites do título judicial. A execução do julgado deve se enquadrar obrigatoriamente na determinação do Julgador, assim, o recálculo da RMI deve utilizar de outubro de 1987 a julho de 1989, os salários-de-contribuição sobre o teto máximo de 20 salários mínimos, e, de agosto de 1989 a agosto de 1990, sobre o limite-teto de 10 salários mínimos. Provimento do agravo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 85274/SE - 2007.05.00.104129-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: RICARDO SANTOS DE JESUS
ADV/PROC	: LUANA CAMPOS PROFESSOR

(Ementa)

Previdenciário. Filho de segurado falecido. Direito à pensão por morte do pai até completar a maioridade do beneficiário. Prorrogação até completar vinte e quatro anos de idade ou a conclusão de curso universitário. Inexistência de previsão legal. Aplicação expressa do art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213, de 1991. Provimento do agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 61793/RN - 2005.05.00.010583-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: VITAL BELO e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES MONTEIRO e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Ausentes a prova do descumprimento do prazo constitucional, no pagamento do precatório, e dos cálculos exequiendos para aferição do decurso do tempo para requisição da ordem, improcede o pedido de incidência dos juros de mora. Afastada a correção monetária sobre o saldo remanescente. Esvaziada a discussão sobre qual tabela aplicar para tal mister. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 218.245-CE, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 2008, DJU-II de 29 de maio de 2008. Agravo improvido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator convocado

AGTR - 71970/CE - 2006.05.00.074096-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MARIA DE JESUS SAMPAIO DA SILVA
AGRTE	: FRANCISCA AMELIA DE FREITAS
AGRTE	: JOSE RUFINO CAVALCANTE
AGRTE	: ELIAS ALVES DE ASSIS
AGRTE	: LUIZA FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Se o título judicial determinou a correção do débito por regras próprias, é incabível a inclusão dos expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Jurisprudência do STJ e desta eg. 3ª Turma, a exemplo da AC 426.726-CE, de minha relatoria, julgado em 31 de janeiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Agravo improvido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instruemnto, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator convocado

AGTR - 76883/SE - 2007.05.99.000764-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: VALTER SILVA OLIVEIRA ME

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal ajuizada perante a justiça estadual. Na execução fiscal proposta perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional submete-se ao pagamento das custas judiciais, de acordo com a legislação estadual respectiva. Exegese do art. 39, da Lei 6.830/80, c/c art. 1.212 do CPC, e, Lei 9.289/96. Improvimento do agravo de instrumento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 52385/CE - 2003.05.00.031588-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	: CICERO PEREIRA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
AGRVDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: NEOMESIO JOSE DE SOUZA
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Processual Civil. Embargos declaratórios (segundo), atacando decisão proferida em anterior aclaratórios, que, de forma padronizada, considerou que o Julgador não é obrigado a enfrentar todas as matérias suscitadas, não o conhecendo. Ocorrência, em verdade, de equívoco na divulgação do resultado do julgamento do presente agravo, na sessão do dia 15 de maio de 2004, quando o digno relator, após votar pelo provimento, foi alertado para posição diferente da adotada na Turma, recuando de seu posicionamento para negar provimento ao recurso em tela. Conflito de resultados do julgamento, ora dando pelo improvimento, ora pelo provimento, de forma que a fazer com que os aclaratórios sejam conhecidos e providos, para declarar, de maneira definitiva, que a Turma, na sessão aludida, negou provimento ao presente agravo de instrumento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 50346/PE - 2003.05.00.020659-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE SALGADINHO - PE
ADV/PROC	: ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-LY JÚNIOR e outros
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Processual Civil. Agravo de instrumento desafiando despacho que, em ação cautelar, indeferiu a liminar. Retenção de quantias inseridas no Fundo de Participação dos Municípios que se busca ver suspensa. Razões jurídicas alevantadas, - como a impossibilidade de retenção do FPM diante da inexistência de crédito tributário regularmente constituído, a retenção mensal das contribuições vincendas-correntes, marcadas pela impossibilidade, dada a ausência de lançamento, a inconstitucionalidade da Lei 9.639, de 1998, da aplicação dos indexadores monetários impróprios e ilegais, a cobrança de outros valores inexigíveis pelo agravado, - a se constituírem em simples teses, a desafiar discussão no devido processo legal, para, só depois, então, poder o Julgador considerá-las enquadradas no conceito do bom direito. A sua inexistência, ante plano só retórico, dispensa a apreciação do perigo da demora. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 69563/PE - 2006.05.00.041963-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IRP - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PERNAMBUCO S/C
AGRDO : PAULO DE QUEIROZ BORBA FILHO
AGRDO : RICARDO KURT BLOSSEY
AGRDO : PAULO DE QUEIROZ BORBA

(Ementa)
Processual civil. Execução fiscal. Citação pelo correio infrutífera. Citação por oficial de justiça. Necessidade. Decisão que determinou a suspensão do processo executivo por terem os Correios informado da mudança de endereço do executado. Antes da suspensão do processo é indispensável a tentativa de citação por oficial de justiça, a quem compete diligenciar, nas redondezas do endereço indicado, sobre a existência de vestígios da localização do devedor e de bens penhoráveis, para, a partir daí, possibilitar a citação por edital, se assim, oportunamente, requerer o exequente. Agravo provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
HC - 3255/RN - 2008.05.00.043558-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ERICK WILSON PEREIRA
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : PROCESSO SIGILOSO réu preso

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. ESGOTAMENTO DO DECÊNDIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. Uma vez escoado o prazo peremptório previsto no art. 2º, caput, da Lei 7.960/89, encontrando-se o paciente já em liberdade, mostra-se manifestamente prejudicado o remédio heróico impetrado com vista unicamente a desafiar decreto de prisão temporária.
2. Ordem de habeas corpus prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 24 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
REOAC - 446208/CE - 2008.05.00.035614-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : MARIA LUCIENE PEREIRA DA COSTA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da remessa oficial.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 446243/CE - 2007.81.00.001274-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA NAZI SANTOS LESSA
ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processo civil. Previdenciário. Revisão de pensão. Majoração do percentual de cálculo do salário-de-benefício inaugurado pela Lei 9.032/95. Impossibilidade de aplicação a benefícios concedidos antes da sua vigência, situação dos autos. Precedentes do STF. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho - Relator
AC - 446419/PB - 2008.05.99.001583-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALEXANDRE
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Ação promovida pela companheira do segurado, objetivando a pensão por morte do companheiro, rural, rúrica. União estável e condição de trabalhador rural demonstradas, mediante prova material, complementada por testemunhos. Suficiência. Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º do art. 16, da Lei 8.213/91. Direito ao benefício, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 428.544-PB, de minha relatoria, julgado em 31 de janeiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440173/CE - 2000.81.00.021421-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IÊDA DUARTE CAZÉ
ADV/PROC : ANA CANDIDA VIEIRA DE ANDRADE

(Ementa)
Previdenciário. Pedido de pensão por morte, formulado pela genitora do segurado. Prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, segurado da Previdência Social. Deferimento do amparo social ao idoso, em favor da autora, no curso da ação. Benefício inacumulável. Direito de compensação das parcelas já recebidas, a título de amparo, com as devidas à demandante em relação à pensão por morte, a contar do pedido administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.963-CE, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Remessa oficial provida, em parte, apenas para determinar a observância da Súmula 111 do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 5273/CE - 90.05.01921-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HUGO ALVES MESQUITA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Decorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, conforme o § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 378829/CE - 2006.05.00.004072-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ACOPIARA
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Legitimidade do Sindicato para promover a execução, conforme entendimento modificado pelo Pleno do STF (RE 193403-SP, dentre outros), a teor do Informativo nº 431 do Excelso Tribunal. Desnecessidade de apresentação de relação nominal dos substituídos, com indicação da qualificação e dos endereços completos deles, por inaplicabilidade da regra introduzida pelo parágrafo único do art. 2º - A da Lei 9.494/97, posterior ao ajuizamento da ação coletiva (1995). Precedente da eg. 1ª Turma deste Sodalício: AC 407.129 RN, rel. des. Francisco Cavalcanti, julgado em 03 de maio de 2003, DJU-II de 30 de maio de 2007. Apreciação do mérito dos embargos do devedor, com esteio no § 3º do art. 515 do CPC. Prova do excesso de execução, conforme aferição da conta pelo perito judicial, equidistante do interesse das partes, cuja presunção de veracidade não foi ilidida por prova em contrário. Precedente de minha relatoria: AC 431.953-CE, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Apelação provida, em parte, para, afastando a inépcia da inicial, determinar a reabertura da execução, com base nos cálculos do contador.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 298735/AL - 2002.05.00.018802-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARMEN GUSMÃO MEDEIROS DE AZEVEDO e outros
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE II
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam contradição do decism. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul aqui, e ali, o céu é verde. O caso não é de contradição, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 441469/AL - 2007.80.00.000383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR

(Ementa)
Execução de título judicial. Correção monetária. A correção monetária se presta para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário. Não é meio de redução do valor quando, em certo período, for observada a deflação, ou índice de inflação negativo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 404310/SE - 2007.05.99.000011-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Poço Verde

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA OLIVEIRA DE SANTANA

ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI

RECTE AD : MARIA OLIVEIRA DE SANTANA

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Embargos à execução de título judicial que determinou o imediato restabelecimento do benefício, arbitrando multa diária pelo descumprimento do preceito cominatório e fixando os honorários em dez por cento sobre o valor da condenação. Improvida a apelação do INSS que pretende rediscutir as determinações transitadas em julgado quanto à pena cominatória, inovando quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios. Provimento, em parte, do recurso adesivo da embargada, apenas para reconhecer a sucumbência mínima dela, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada na sentença combatida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento, em parte, ao recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 351820/AL - 2004.80.00.005346-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLEIDE TAVEIROS DA SILVA e outros

ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA

(Ementa)
Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Excesso consistente na inclusão de parcelas atrasadas, anteriores às datas do cancelamento dos benefícios, provado mediante cópia do título judicial, dos históricos de créditos e dos cálculos exequiêndos. Procedência dos embargos. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 219206/CE - 2000.05.00.031534-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : HERBENE COELHO MARTINS

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 446348/SE - 2005.85.00.005115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MIRIAN SALES DE SANTANA

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outro

(Ementa)
Previdenciário. Pedido de pensão por morte de segurado falecido em 05 de fevereiro de 1988, Aplicação do Decreto 83.080/79, vigente à data do fator gerador (falecimento do instituidor do benefício), que considerava irrelevante a perda da qualidade de segurado, para fins de pensão por morte (art. 272, parágrafo único, do referido decreto). Cumprimento da carência de doze meses e demonstrada a condição de viúva do segurado. Inaplicabilidade da regra introduzida pela Lei 8.213/91. Precedente da 1ª Turma deste Tribunal: AC 132.216-PB, rel. des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 25 de fevereiro de 1999, DJU-II de 07 de maio de 1999. Direito da viúva do segurado à pensão por morte dele, a contar do requerimento administrativo. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 370934/PB - 2005.05.99.001800-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : MARIA JOSÉ DA SILVA DE MELO

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 434853/CE - 2007.05.99.003770-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús

APTE : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA LOURO e outros

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processo Civil. Previdenciário. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Inexistência de requerimento administrativo. Pretensão não resistida. Interesse de agir. Inexistência. Sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, na soleira do art. 267, VI, do CPC. Manutenção. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 8 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 441789/PE - 2008.05.99.000813-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Tacaratu - PE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IRACI MARIA DA SILVA NOVAIS

ADV/PROC : CLEBER JOSE DE LIMA ARAUJO

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Ação de cobrança dos atrasados compreendidos entre as datas do primeiro requerimento administrativo e a da implantação voluntária da aposentadoria por idade. Procedência, em parte, apenas para fixar como efetivamente requerido o benefício a partir de 15 de fevereiro de 2000, e não a data indicada pela autora (18 de janeiro de 2000). Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios devidos em dez por cento sobre o valor da condenação, com base no § 3º do art. 20 do CPC, e não, sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza condenatória da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário. Dispensabilidade da análise do acervo probatório. Apelação provida, em parte, para retificar o termo inicial de pagamento dos atrasados, corrigindo, também, os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma já explicitada.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440941/PB - 2008.05.99.000661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO ALEXANDRE FILHO

ADV/PROC : ODON PEREIRA BRASILEIRO

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação do demandante-apelado com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Redução dos honorários advocatícios para dez por cento ao mês sobre o valor da condenação, respeitado o limite da Súmula 111 do STJ. Apelação provida, em parte, apenas neste aspecto.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 439614/PB - 2008.05.99.000579-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : CLEONICE PEREIRA VIEIRA
ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelante com o meio rural. Direito ao benefício a contar do pedido administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.894-PB, de minha relatoria, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Procedência do pedido. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 445665/PB - 2008.05.99.001461-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : DAMIANA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 445079/CE - 2005.81.00.017324-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : WALTER DE OLIVEIRA
ADV/PROC : AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

(Ementa)
Previdenciário. Revisão de benefício. Salário-de-contribuição. Aposentadoria deferida antes da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula 2-TRF-4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. O cálculo dos honorários deve submeter-se à Súmula 111-STJ. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação [Súmula 204-STJ] porque a ação foi ajuizada na vigência da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.Provi-mento parcial da remessa oficial.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443279/PB - 2008.05.99.001153-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSELANIA BASTOS DA SILVA DANTAS
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE PIANCÓ - PB

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442715/PE - 2007.83.00.000298-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : LUIZA LUZIA DA ROCHA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

(Ementa)
Administrativo e militar. Pedido de recebimento cumulativo de pen-são previdenciária, espécie 23, com pensão especial, art. 53, II, ADCT, requerido por viúva de ex-combatente. Impossibilidade. A possibilidade de deferimento cumulativo da pensão previdenciária de ex-combatentes (espécie 23) com a pensão especial do inc. II do art. 53, ADCT, encontra obstáculo na norma do referido inciso, por já ser um rendimento percebido dada a condição de ex-combatente do ins-tituídor. Precedente desta eg. Turma: AC 441003-PE, de minha re-latoria, julgado em 29 de maio de 2008. Improvimento do apelo da demandante. Provimento da remessa oficial e da apelação do INSS.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à ape-lação do INSS e negar provimento à apelação da demandante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424853/CE - 2007.05.99.002299-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BENEDITA GONÇALVES
ADV/PROC : CÍNTIA MARIA GONÇALVES GURGEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Ação promovida pela companheira do segurado, por si, e representando o direito da filha menor, havida com o instituidor do benefício, objetivando a pensão por morte do companheiro, rurícola. União estável e condição de trabalhador rural demonstradas, mediante prova material, complementada por teste-munhos. Suficiência. Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º do art. 16, da Lei 8.213/91. Direito ao benefício, com efeitos retroativos à data da citação, em face da ausência de pedido ad-ministrativo e, por não ter havido recurso nesse sentido. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 426.007-PB, rel. des. Frederico Pinto de Azevedo (convocado), julgado em 20 de setembro de 2007, DJU-II de 11 de outubro de 2007. Remessa oficial provida, em parte, apenas para reduzir os juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, pois a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Apelação provida, em parte, para assegurar a ob-servância do limite da Súmula 111 do STJ, no cálculo da verba honorária.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 388558/PB - 2005.82.01.005359-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO IN-FANTIL E HOSPITAL GERAL
ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO IN-FANTIL E HOSPITAL GERAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão pela au-sência de abordagem de dispositivos legais. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais ci-tados não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul aqui, e ali, o céu é verde. O caso não é de omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua co-locação no instrumento processual correto.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos ter-mos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

REOAC - 446532/PB - 2008.05.99.001474-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pombal
PARTE A : RAIMUNDA RODRIGUES RELVA
ADV/PROC : ANTONIO ALVES DE SOUSA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE POMBAL - PB

EMENTA
Processual Civil e Previdenciário. Ação declaratória de reconheci-mento de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, no período de setembro de 1973 a dezembro de 1985. Início de prova material, sem complementação por testemunhos. Insufi-ciência. Improcedência do pedido. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.614-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgada em 13 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Remessa provida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos ter-mos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 389536/PE - 2005.83.08.001436-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AURENITA FRANCELINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Embargos à execução de título judicial. É incabível a aplicação dos índices de deflação sobre o débito previdenciário, sob pena de minorar-lhe o valor devido. Pre-cedentes desta eg. 3ª Turma: AC 411.218-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II de 28.04.2008. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior
Relator Convocado



REOAC - 189830/PB - 99.05.53617-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

PARTE A : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

PARTE R : AURÉLIO LEAL FREIRE

ADV/PROC : ALBERTO VIEIRA DE ATAIDE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREIA

(Ementa)

REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO POSTERIOR.

1 - Deve ser desconstituída a constrição judicial incidente sobre bem de terceiro, adquirido anteriormente à penhora, uma vez não comprovada a má-fé do adquirente.

2 - Remessa oficial improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 439617/PB - 2008.05.99.000582-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : ODETINA MIGUEL DE SOUSA

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelante com o meio rural. Direito ao benefício a contar do pedido administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.894-PB, de minha relatoria, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Procedência do pedido. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 442835/PB - 2008.05.99.001092-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : CICERA VIEIRA DE SOUSA

ADV/PROC : JOSE WILTON MARQUES DEMEZIO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 446456/PB - 2008.05.99.001565-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

APTE : HELENA RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil e Previdenciário. Benefício de aposentadoria rural pleiteado, ao argumento de haver trabalhado, desde os 08 anos de idade, em atividades rurais. Existência de documento que revela a condição de ferroviário do marido da apelante, descaracterizando a prestação de serviço rural, em regime de economia familiar. Prova testemunhal lacônica e frágil. Improcedência do pedido. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 423.386-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 29 de maio de 2008. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

REOAC - 446058/RN - 2008.05.99.000906-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pedro Velho

PARTE A : LUIZA MELO DA SILVA

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO VELHO - RN

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, conferindo-lhe o direito à aposentadoria rural por implemento da idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devem respeitar o limite da Súmula 111 do STJ. Precedente desta eg. 3ª Turma: REOAC 424.359-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10 de abril de 2008, DJU-II de 29 de maio de 2008. Remessa provida, em parte, para corrigir os juros moratórios e os honorários advocatícios, na forma retro explicitada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Relator convocado

AC - 407427/PE - 2006.83.08.000277-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MICHELLY ARAÚJO DE MACÊDO e outros

ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro

(Ementa)

Processual Civil e Previdenciário. Embargos à execução de título judicial. É incabível a aplicação dos índices de deflação sobre o débito previdenciário, sob pena de minorar-lhe o valor devido. Precedentes desta eg. 3ª Turma: AC 411.218-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II de 28.04.2008. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Relator Convocado

AC - 441648/PB - 2008.05.99.000732-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DOLORES DIODATO

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelada com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Sentença não submetida à remessa oficial. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Relator Convocado

AC - 438869/PB - 2008.05.99.000546-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDNALDO DA SILVA LIMA

ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ - PB

(Ementa)

Previdenciário. Pedido de pensão por morte, formulado pelos genitores do segurado. Prova da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, solteiro e sem filhos, segurado da Previdência Social. A condição de rurícola do segurado foi demonstrada por início de prova material, complementada por testemunhos. Suficiência. Direito à pensão por morte, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 292.171-AL, 3ª Turma, des. Ivan Lira de Carvalho (convocado), julgado em 30 de setembro de 2004, DJU-II 21 de outubro de 2004. Sentença não submetida ao reexame necessário, em face do valor da condenação ser inferior ao limite exigido. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 444472/PB - 2008.05.99.001339-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA DE LOURDES ALVES

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova exclusivamente testemunhal a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Precedentes desta eg. Turma: AC 412842/PB, rel. des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de dezembro de 2007. Prova do nascimento do filho. Fato incontroverso. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 443592/CE - 2003.81.00.030151-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ANITA CARNEIRO BACHA

ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Previdenciário. Revisão dos cálculos para fixação da renda inicial. Preservação do valor do benefício. No caso, a renda inicial, analisada no contexto do procedimento administrativo, se mostra correta. O reajuste dos benefícios previdenciários, operado por meio da legislação ordinária, apesar dos combates e críticas, tem se revelado em consonância com os ditames constitucionais, não apresentando nenhum defeito que desafie o conserto judicial. Apelação improvida.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
AC - 413137/PB - 2007.05.00.032904-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IMOBILIÁRIA AGENDA DO NORDESTE LTDA
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Aclaratórios calcados em suposto erro e omissão pela ausência de discussão acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei 8.212/91 e a inobservância do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. As matérias foram expressamente enfrentadas na decisão combatida. Não há erro ou omissão, mas deslinde que se contrapõe a pretensão da embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 443728/PE - 2007.83.00.017892-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CARLOS GILBERTO PIRES GALVAO
ADV/PROC	: ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Diferenças salariais reconhecidas por sentença trabalhista. Revisão de aposentadoria. As diferenças salariais compõem o salário-de-contribuição podendo repercutir na aposentadoria quando integram o período de cálculo do salário-de-benefício. O fato de o INSS não ter participado do feito trabalhista não retira deste a eficácia devida, sobretudo porque a sua presença não alteraria a situação factual ali vivida. Provimento, parcial, da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 441458/CE - 2004.81.00.020926-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA JOANA PASSOS FERNANDES e outros
ADV/PROC	: ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

(Ementa)
Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação que se insurge contra os cálculos do contador, ao argumento de ausência de valores a pagar, por ter sido o benefício deferido após a CF/88. Sentença exequênda que expressamente contempla o direito dos apelados ao recebimento das diferenças do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, incidentes sobre o benefício do instituidor do benefício, e não, sobre a pensão por morte do segurado. Respeito à coisa julgada, com prevalência da conta aferida pelo contador judicial, cujas informações gozam de fé de ofício e de presunção de veracidade,

não ilidida por prova em contrário. Precedentes desta Turma: AC 408.814-CE, des. Élio Siqueira - convocado, julgado em 28 de outubro de 2007, DJU-II de 27.03.2008. AC 431.953-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II 28.04.2008. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 441598/PB - 2008.05.99.000696-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE	: GILVANEIDE VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC	: JOSE MARCONE DIAS OLIVEIRA
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Pedido de pensão por morte formulado pela companheira de segurado da Previdência Social. União estável demonstrada por início de prova material, complementada por testemunhos. Dependência econômica presumida. Direito ao benefício, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, em sintonia com precedentes desta eg. 3ª Turma, a exemplo da AC 428.544-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 31 de janeiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Honorários advocatícios e juros de mora fixados adequadamente, em sintonia com precedentes jurisprudenciais. Remessa e apelações improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 305129/RN - 2001.84.00.011379-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JULIO ROZINO E SILVA FILHO
ADV/PROC	: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI e outros

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Ação anulatória de ato administrativo. Pedido de restabelecimento de aposentadoria. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento do direito à prova. Não caracterização. Hipótese em que foi oportunizada ao autor a manifestação sobre os documentos juntados pela parte contrária - cópia do processo administrativo que culminou com a suspensão da aposentadoria, não tendo sido requerida a produção de nenhuma prova, nem oferecida impugnação oportuna aos documentos tangidos. Apelo improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 419269/PB - 2005.82.00.010994-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LADY CENTER MATERNIDADE
ADV/PROC	: ANILSON NAVARRO XAVIER e outros

(Ementa)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. ART. 6º, § 4º, DA LEI 2.613/55. EXIGIBILIDADE.
1. A contribuição para o Incra tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança, também, de empresas urbanas. Jurisprudência firmada pelo STF, STJ e esta E. Corte.
2 - Apelação do INSS provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de julho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 409585/PB - 2007.05.00.015958-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HOSANA DE OLIVEIRA DANTAS
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Aclaratórios calcados em suposto erro e omissão pela ausência de discussão acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei 8.212/91 e a inobservância do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. As matérias foram expressamente enfrentadas na decisão combatida. Não há erro ou omissão, mas deslinde que se contrapõe a pretensão da embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 414984/PB - 2007.05.00.035459-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LAJE FORTEX IND. E COM. DE LAJES LTDA ME
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)
Embargos de Declaração. Aclaratórios calcados em suposto erro e omissão pela ausência de discussão acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei 8.212/91 e a inobservância do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. As matérias foram expressamente enfrentadas na decisão combatida. Não há erro ou omissão, mas deslinde que se contrapõe a pretensão da embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AC - 415055/PB - 2007.05.00.035479-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Embargos de Declaração. Aclaratórios calcados em suposto erro e omissão pela ausência de discussão acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na Lei 8.212/91 e a inobservância do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. As matérias foram expressamente enfrentadas na decisão combatida. Não há erro ou omissão, mas deslinde que se contrapõe a pretensão da embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

AC - 411073/RN - 2007.05.00.025196-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BRASILIAN TUNA EXPORTAÇÃO LTDA e outro

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Embargo de Declaração. Execução Fiscal. Prescrição das contribuições previdenciárias. A decisão atacada se calca no entendimento do STF no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos. O fato do decisório não se manifestar sobre o art. 40, da Lei 6.830/80, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento. Não há omissão, contradição ou erro material, mas decisão que contraria a pretensão do embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 254208/PB - 2001.05.00.018589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDALUZA DA COSTA CABRAL

ADV/PROC : TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

EMBTBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

(Ementa)

Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão pela ausência de apreciação de controvérsia acerca da possibilidade de inclusão, nos cálculos, dos juros moratórios e dos expurgos inflacionários. O decisório manifestou-se de forma expressa sobre os pontos que a embargante entendeu omissos, os quais já haviam sido apreciados na sentença prolatada pelo juízo a quo. O caso não é de omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 437994/PB - 2004.82.00.000214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AMELIA GONCALVES DE LIMA e outros

ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

(Ementa)

Previdenciário. Embargos à execução de título judicial. Exeqüentes intimados para promoverem a execução em fevereiro de 1997, mas só ajuizaram a ação executiva em agosto de 2002, após decorrido o prazo prescricional. Prescrição da pretensão executiva. Aplicação da Súmula 150 do STF. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 372.016-PB, des. Edílson Nobre (convocado), julgado em 18 de maio de 2006, publicado em DJU-II de 05 de julho de 2006. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 416143/PE - 2007.05.00.015651-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DORIS BATISTA DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY e outro

(Ementa)

Constitucional e processual civil. Execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Valor incontroverso. Precatório. Fracionamento. Inocorrência. O STJ, por meio da sua Corte especial e da 3ª Seção, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 3º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à ordem constitucional, desde que os valores incontroversos e os controvertidos sejam pagos pelo mesmo regime, evitando, assim, que parte seja quitada por meio de precatório e parte por meio de RPV [Embargos de Divergência no RESP 658.542-SC, Corte Especial, DJU-I 26 de fevereiro de 2007 e Embargos de Divergência no RESP 603.545-PR, 3ª Seção, DJU-I 14 de setembro de 2005]. Hipótese em que a soma do valor controvertido e do incontroverso supera os 20 salários mínimos, devendo, um e outro, ser pago por meio de precatório. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 444738/CE - 2008.05.00.028320-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

SUCESSOR : JOSÉ ALVES DA SILVA

ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Falecimento da segurada no curso da ação. Habilitação regular do herdeiro, inclusive, com anuência do INSS. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento. Direito do sucessor ao recebimento das parcelas do benefício a que teria direito a segurada, em vida, no período do requerimento administrativo até o óbito dela. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, observado o limite da Súmula 111 do STJ. Remessa provida, em parte, para limitar a verba honorária fixada e apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441777/PE - 2008.05.99.000812-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Tacaratu - PE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ARETUZA PEREIRA LISBOA DA SILVEIRA

ADV/PROC : CLEBER JOSE DE LIMA ARAUJO

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Ação de cobrança dos atrasados compreendidos entre as datas do primeiro requerimento administrativo e a da implantação voluntária da aposentadoria por idade. Dedução das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Direito ao recebimento dos valores compreendidos entre setembro de 1997 a dezembro de 2001, como fixado na sentença. Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios devidos em dez por cento sobre o valor da condenação, com base no § 3º do art. 20 do CPC, e não, sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza condenatória da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário. Responsabilidade da análise do acervo probatório. Apelação provida, em parte, para corrigir os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma já explicitada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 442188/PB - 2008.05.99.000911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZA FIRMINO GOMES

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelada com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 425.409-PB, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Remessa oficial provida, apenas neste particular e Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 405036/RN - 2007.05.00.000257-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MECANICA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



(Ementa)
Embargo de Declaração. Execução Fiscal. Prescrição das contribuições previdenciárias. A decisão atacada se calca no entendimento do STF no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos. O fato do decisório não se manifestar sobre o art. 40, da Lei 6.830/80, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento. Não há omissão, contradição ou erro material, mas decisão que contraria a pretensão do embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435262/CE - 2008.05.00.002008-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSÉ ANTONIO BEZERRA e outros
ADV/PROC	: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Provado o pagamento administrativo de parte do débito, mediante a juntada de planilhas informatizadas, é devida a dedução de tais valores do total executado. Precedente: AC 409.026-CE, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 06 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Recurso improvido. Não conhecimento da apelação na parte que inova, discutindo o cabimento dos expurgos inflacionários.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação, negando-lhe provimento no restante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado

AC - 403653/PB - 2006.05.99.002128-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: BRUNA PEREIRA COSTA incapaz
REPTE	: MARLY DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC	: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

(Ementa)
Previdenciário. Benefício assistencial. Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, portadora de doença rara [Síndrome de Móruiro] e provada a miserabilidade dela e da família, restam atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93. Direito ao benefício a contar do requerimento administrativo. Precedentes: AGRESP 507012/SP, 6ª turma, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18 de setembro de 2003, DJU-I de 28 de outubro de 2003, p. 372 e AC 409.775-PB, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 27 de março de 2008. Remessa necessária provida, em parte, para fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a presente ação promovida antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. Apelação do INSS improvida. Arbitramento dos honorários em favor da vencedora, beneficiária da Justiça Gratuita, conforme entendimento da Súmula 450 do STF. Provimento do recurso da autora para que os honorários advocatícios, a cargo do vencido - INSS, incidam em dez por cento sobre o valor da condenação, observado o limite da Súmula 111, STJ.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, negando provimento à apelação do INSS e dar provimento, em parte, ao recurso da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427674/PE - 2005.83.00.005498-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDA IVÂNIA MAIA
ADV/PROC	: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outro

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Pedido de pensão por morte formulado pela companheira, por si, e representando o filho menor dela com o segurado. União estável demonstrada por sentença judicial transitada em julgado, com a existência de filho em comum, devidamente registrado pelo pai. Suficiência. Dependência econômica presumida. Anotações na CTPS do instituidor do benefício e relação do tempo de contribuição para o INSS que afastam a alegação de perda da qualidade de segurado. Direito à pensão, em favor de ambos os demandantes, a ser dividida igualmente. Precedente desta eg. 3ª Turma: REOAC 424.359-PE, de minha relatoria, julgado em 10 de abril de 2008. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, pois a ação foi promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Remessa oficial provida, em parte, para corrigir este aspecto da sentença. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430932/AL - 2007.80.00.001960-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: MANOEL LOPES DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC	: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outro
APDO	: OS MESMOS

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prova. Cálculo da renda mensal inicial do benefício. Critérios. Segurado que demonstrou mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço em condições especiais, circunstância que lhe outorga direito à aposentadoria especial. O cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, deve utilizar como salário-de-contribuição o valor recebido a título de auxílio-doença, quando a vigência do benefício por incapacidade coincidir com o período base de cálculo do salário-de-benefício. Provimento da apelação do autor. Apelação do INSS improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 332568/CE - 2001.81.00.000920-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MANOEL PIMENTA BENIGNO
ADV/PROC	: VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Ação de cobrança de parcelas suprimidas da autora, compreendidas entre o cancelamento do benefício e o restabelecimento dele, por força de liminar deferida em Ação Civil Pública. Correta a sentença que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), porque o direito invocado carece de título judicial transitado em julgado. Apreciação do do pedido, com base no § 3º do art. 515, CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito.Precariedade da decisão liminar e perigo da reversibilidade do entendimento. Improcedência. Precedentes da 3ª e 4ª Turma: AC 335.176 CE, 3ª Turma, rel. des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 16 de agosto de 2007, DJU-II de 08 de novembro de 2007 e AC 351.786-CE, 4ª Turma, rel. des. Marcelo Navarro, julgado em 23 de outubro de 2007, DJU-II de 03 de dezembro de 2007. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 444905/CE - 2001.81.00.017596-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Ação da viúva objetivando o deferimento de pensão por morte do marido, trabalhador rural. Prova, testemunhal e documental, suficiente a evidenciar a condição de rurícola do instituidor do benefício. Direito ao benefício a partir do ajuizamento da ação [30 de agosto de 2001]. Promovente que já recebe amparo social ao idoso desde 15 de fevereiro de 2000. Benefício inacumulável. Direito de compensação das parcelas já recebidas, a título de amparo, com as devidas à demandante em relação à pensão por morte, a contar do aforamento da demanda. Juros de mora reduzidos para meio por cento ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204, STJ, e por ter sido a ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Remessa provida, apenas neste aspecto. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440709/RN - 2006.84.00.002928-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: EVALDA DAMÁSIO DE SOUZA
REPTE	: EVANIA MARIA DAMASIO DE SOUZA
ADV/PROC	: THIAGO GALVAO SIMONETTI e outro
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ALTINA FRANCIOLI ESTEVAM
ADV/PROC	: JULIANA MARIA ROCHA B DA SILVA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Pedido de pensão por morte formulado pela companheira de segurado da Previdência Social. União estável demonstrada por início de prova material, complementada por testemunhos. Dependência econômica presumida. Integração à lide da viúva, separada de fato do segurado. Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, porque, apesar de tratar-se de matéria de direito de família, objetiva o pensionamento, com reflexos diretos no âmbito da autarquia federal. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 422.519-PB, rel. des. Frederico Pinto Azevedo (convocado), julgado em 13 de setembro de 2007, DJU-II de 11 de outubro de 2007. Direito à divisão do benefício entre ambas (a viúva e a companheira), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, em sintonia com precedente de minha relatoria: AC 407.134-PE, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório. Apelações improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 389592/PE - 2005.83.04.000529-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOAO BATISTA DA SILVA e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO MARIANO BARROS e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Pensão por morte de rurícola. Provada a condição de rurícola da instituidora do benefício, mediante prova material, complementada por testemunhos, e de dependentes dos autores (marido e filha), deve ser deferido o benefício aos promovedes, com efeitos retroativos à data do óbito, ocorrido em 09 de setembro de 1991, na vigência da redação original do art. 74 da Lei 8.213/91. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 417.694-PE, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório. Apelação dos autores provida, em parte, para assegurar-lhes o direito à pensão a contar de 07 de novembro de 2000, após deduzidas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Recurso do INSS improvido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento, em parte, ao recurso dos particulares, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 430497/CE - 2007.05.00.088726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MAURICIO DA SILVA

(Ementa)

Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 440310/CE - 2008.05.00.020845-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

(Ementa)

Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 442547/SE - 2008.05.99.000886-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE : RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação do demandante-apelante com o meio rural. O

deferimento do benefício, no curso da ação, em 03 de maio de 2006, implica reconhecimento jurídico do pedido. Inexistência de prova de requerimento administrativo, anterior ao deferimento. Direito ao recebimento dos atrasados compreendidos entre o ajuizamento da ação [25 de fevereiro de 2005 e a da implantação da aposentadoria [03 de maio de 2006]. Procedência do pedido. Apelação provida, em parte, apenas para fixar a data do aforamento da demanda como dies a quo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 425939/PE - 2007.05.00.067340-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GRAFICA E PAPELARIA LTDA

(Ementa)

Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Decorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, conforme o § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Improvimento do recurso.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441767/PE - 2008.05.99.000811-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Tacaratu - PE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADV/PROC : CLEBER JOSE DE LIMA ARAUJO

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Ação de cobrança dos atrasados compreendidos entre as datas do primeiro requerimento administrativo e a da implantação voluntária da aposentadoria por idade. Dedução das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Direito ao recebimento dos valores compreendidos entre dezembro de 1997 a novembro de 1999, como fixado na sentença. Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios devidos em dez por cento sobre o valor da condenação, com base no § 3º do art. 20 do CPC, e não, sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza condenatória da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário. Dispensabilidade da análise do acervo probatório. Apelação provida, em parte, para corrigir os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma já explicitada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 435225/PB - 2008.05.99.000186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MARIA ROBERTO DE SENA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Sentença não submetida ao reexame necessário. Recurso do INSS improvido. Apelação da autora provida para assegurar o direito ao pagamento do benefício a contar do requerimento administrativo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 410979/PE - 2007.05.99.000823-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Orobó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LIRA DA SILVA LOPES e outro
ADV/PROC : WALBER J FERNANDES HILUEY e outro

(Ementa)

Processual Civil e Previdenciário. Ação de cobrança de diferenças da pensão por morte de segurado, em favor da esposa e do filho menor, no período entre o óbito e o deferimento do benefício na via administrativa [16 de maio de 1996 e 30 de novembro de 2000]. Sentença que, reconhecendo o pagamento de parte desses valores, no curso da ação, mas sem atualização monetária, determinou o pagamento dos valores remanescentes, corrigidos, com base nos cálculos do INSS, alterando, de ofício, o valor da causa. Sentença não submetida ao duplo grau, em face do valor inferior a sessenta salários mínimos. Ainda que seja permitida a alteração, ex officio, do valor da causa, nos casos de patente discrepância do valor indicado com o real valor econômico da lide, conforme jurisprudência do STJ (RESP 726230-RS, STJ. 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, julgado em 25 de outubro de 2005, DJU-I de 14 de novembro de 2005), no caso em tela, a diferença entre o valor indicado na inicial e o arbitrado pela sentença, decorreu do reconhecimento jurídico de parte do pedido, no curso do processo. Equivocada a alteração. Redução dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação, respeitado o limite da Súmula 111 - STJ, em respeito à simplicidade da causa, e em homenagem aos precedentes desta eg. 3ª Turma, dentre eles a AC 433.406-RN, de minha relatoria, julgado em 10 de abril de 2008, DJU-II de 29 de maio de 2008. Apelação provida, em parte, para manter o valor da causa indicado na inicial e para reduzir a verba honorária, na forma já explicitada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 412143/CE - 2007.05.00.029420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA MARTINS DE FREITAS ALVES
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT : RAIMUNDA MARTINS DE FREITAS ALVES

(Ementa)

Embargos Declaratórios. Erro material. Inexistência. Aclaratórios calcados em suposto erro material consubstanciado na incorreta interpretação do magistrado acerca da renúncia aos juros relativos ao período entre a última atualização dos cálculos e a expedição do precatório, bem como na existência de decisão em sentido contrário, exarada pelo relator em outro processo. O erro material se caracteriza pela existência de inexistência contida na decisão judicial, de que são exemplos o erro gráfico ou aritmético, o erro de nome, datas ou qualificação, em que o magistrado pretendeu expressar-se de uma forma e o fez de outra. A pretensão dos embargantes é de verdadeira reforma da decisão, incabível na estreita via dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no recurso processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 423341/CE - 2007.05.00.056701-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PROTAGUA EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO DE PISCINAS LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 423756/PE - 2007.05.99.002163-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Surubim
APTE : TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA
ADV/PROC : MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar, no período de setembro de 1958 a fevereiro de 1975. Contrassenso estabelecido entre a informação trazida pelo proprietário das terras, sobre a ausência de sindicatos, na época do alegado exercício de atividades campesinas e a juntada de declaração firmada pelo Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Surubim, datada de 1995, confirmando os fatos aduzidos na inicial. Prova testemunhal lacônica e frágil. Improcedência do pedido. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.614-CE, da minha relatoria, julgada em 13 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 430062/RN - 2007.05.00.082515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELEBRAS COM E REPRESENTAÇÕES LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Decorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, conforme o § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Improvimento do recurso.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 432200/PE - 2004.83.02.000228-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PATRICIA CALÇADOS LTDA.
ADV/PROC : GILBERTO FRANCISCO DAS NEVES

(Ementa)
Processual Civil. Execução de honorários de sucumbência. Valor irrisório. Extinção do feito sob a alegação de falta de interesse de agir. Impossibilidade. Ao Julgador não compete extinguir o feito pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando existe determinação legal, art. 1º. Lei 9.469/97, dispondo que a extinção só pode ocorrer mediante requerimento do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, in casu, o presidente do INSS. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 431161/CE - 2007.05.00.089097-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS e outro

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 438734/CE - 2001.81.00.001373-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelada com o meio rural. Prestação de serviços urbanos no período de 1968 a 1992, que não retirou da autora a condição de agricultora, porque retornou ao labor campesino, pelo tempo de carência legal (132 meses). Requisito etário atendido. Direito ao benefício a partir de julho/2003, quando atendeu aos dois requisitos (carência e idade mínima), conjuntamente. Sentença mantida em todos os seus termos. Remessa e apelação improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 408503/CE - 2003.81.00.008251-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA JESUS e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Provado o pagamento administrativo de parte do débito, mediante a juntada de planilhas informatizadas, é devida a dedução de tais valores do total executado. Precedente: AC 409.026-CE, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 06 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado
AC - 427589/CE - 2007.05.00.071823-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 312955/CE - 2003.05.00.001334-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA RODRIGUES ROCHA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no períodos entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos no períodos entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 444476/PB - 2008.05.99.001305-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA DE LOURDES MARTINS

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 442158/PB - 2008.05.99.000875-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TATIANA ARAÚJO SILVA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação [Súmula 204/STJ] porque a ação foi ajuizada na vigência da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.Provimento parcial da remessa oficial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 438133/CE - 2000.81.00.014049-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO e outros

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

(Ementa)

Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos do devedor, afastando a prescrição quinquenal. Ausência de cópia do título judicial, essencial ao exame da prescrição. Ônus do embargante. Presunção de legitimidade e correção dos cálculos do contador. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 400.526-CE, 3ª Turma, rel. des. Élio Siqueira, con-vocado, julgado em 25 de janeiro de 2007, DJU-II de 25 de maio de 2007. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441905/PB - 2008.05.99.000698-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : RITA DE CASSIA DA SILVA

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 400629/PE - 1999.83.00.013989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DUMUS PIZZARIA LTDA ME

APDO : FERRUCIO MARIO MONTEIRO

ADV/PROC : FRANCINETE MONICA MONTEIRO

(Ementa)

Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria re-servada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174 do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Crédito tributário constituído em abril de 1991. Execução fiscal proposta em outubro de 1999, após o de-curso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441973/PB - 2008.05.99.001054-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Pi-ranhas

APTE : MARIA FERREIRA GONCALVES

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada especial. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos. Nascimento do filho em 14 de fevereiro de 1998. Ação ajuizada em março de 2007. Prescrição consumada. Apelação im-provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 418647/CE - 2006.81.00.003453-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO CONSTANTINO DA SILVA

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Processual civil e Previdenciário. Sentença condicional. Nulidade. Aplicação do § 3º, art. 515, CPC. Pedido de aposentadoria especial. Trabalho em condições especiais. Prova. Requisitos. Não compro-vação. Nula é a sentença que julga a ação procedente, condicionada esta procedência ao preenchimento de determinados requisitos legais pelo autor (Theotônio Negrão, In Código de Processo Civil, 38ª edição, p. 518). Exame de mérito pelo Tribunal. Ampliação do efeito

devolutivo pelo § 3º, do art. 515, do CPC. Segurado que demonstrou tempo de serviço em condições especiais por 15 anos, 05 meses e 07 dias, quando a legislação exige 25 anos, no mínimo, de tempo de atividade em condições especiais. Não cabimento da aposentadoria especial. Apelação e remessa oficial providas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, do ofício a nulidade da sentença e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do re-latório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 343825/PB - 2004.05.00.024526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : DARCA MENDONCA DURIER

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

ADV/PROC : ALUIZIO SILVA DE LUCENA e outros

REMTE : Juízo Federal da 2a Vara da Paraíba

(Ementa)

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de pensão estatutária. Sen-tença que reconheceu devido o pedido para pagamento da correção monetária incidente sobre a diferença dos valores pagos com atraso, com incidência dos expurgos inflacionários, com base na Súmula 148, STJ. Cabimento. Remessa improvida. Apelo da autora para elevar os juros de mora para um por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a ação promovida antes da Medida Provisória 2.180-35/2001. Provimento do recurso do particular, nesse sentido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 409667/CE - 2007.05.99.000497-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porteiras - Ce

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISMAR DOS SANTOS

REPTE : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA

ADV/PROC : FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGE- NES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEIRAS - CE

(Ementa)

Previdenciário. Pedido de benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93, formulado por menor, representado pela genitora. Ausência de invalidez total, apesar de demonstrada a condição de surdo-mudez do incapaz. Desatendimento ao requisito previsto no § 2º do art. 20 do referido diploma legal. Precedentes: AC 317.047-AL, 2ª Turma, rel. des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 19 de outubro de 2004, DJU-II de 30 de novembro de 2004 e AC 428.204-PB, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Improcedência do pedido. Remessa oficial e apelação providas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à ape-lação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 410990/RN - 2007.05.00.025176-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GASPAR FLORIANO DA SILVA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL



(Ementa)
Embargo de Declaração. Execução Fiscal. Prescrição das contribuições previdenciárias. A decisão atacada se calca no entendimento do STF no sentido de que todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos. O fato do decisório não se manifestar sobre o art. 40, da Lei 6.830/80, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento. Não há omissão, contradição ou erro material, mas decisão que contraria a pretensão do embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOAC - 441819/PE - 2008.05.99.000817-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Bodocó - PE
PARTE A	:	GERCINO JULIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ - PE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhador rural do demandante, conferindo-lhe o direito à aposentadoria rural por implemento da idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 425.409-PB, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação [Súmula 204 - STJ]. Observância ao limite da Súmula 111 - STJ, no cálculo dos honorários advocatícios. Remessa provida, em parte, para retificar a fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios, na forma já explicitada.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427416/CE - 2007.05.00.071815-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CARACAS MADRUGA ENGENHARIA LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441284/PE - 2008.05.00.022710-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADALBERTO AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

(Ementa)
Constitucional e Previdenciário. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da CF/88. Matéria sumulada pelos tribunais superiores. Ação proposta perante a Justiça Federal. Incompetência absoluta. Nulidade declarada. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Pernambuco.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo por incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443910/PB - 2008.05.99.001253-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	MARIA BETANIA RODRIGUES DINIZ
ADV/PROC	:	ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evidenciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 422053/PB - 2007.05.99.002099-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Solânea
APTE	:	LUIZA PEREIRA ALVES
ADV/PROC	:	KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Previdenciário. Pedido de benefício assistencial ao idoso. Atendimento dos requisitos da Lei 8.742/93. Prova da miserabilidade da apelante, demonstrada por testemunhos e pelo laudo social. Suficiência. Precedentes do STJ e desta eg. 3ª Turma: AGRESP 507012/SP, 6ª turma, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18 de setembro de 2003, DJU-I de 28 de outubro de 2003, p. 372 e AC 409.775-PB, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 27 de março de 2008. Aposentadoria recebida, no valor de um salário mínimo, pelo marido da autora, não entra no cálculo da renda per capita familiar, com base no parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso. Direito ao amparo social a contar do requerimento administrativo. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437157/CE - 2000.81.00.033209-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE IVAN PAULO DA SILVA
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)
Previdenciário e Processual Civil. Pedido de benefício assistencial. Perícia judicial requisitada, mas não efetuada. Sentença que se baseou em atestado médico, insuficiente e imprestável para demonstrar a incapacidade total do autor, requisito indispensável para o deferimento do amparo social. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença acolhida. Remessa oficial e apelação providas, neste aspecto. Retorno dos autos à primeira instância para a reabertura da instrução processual, com a realização da perícia.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 429112/RN - 2006.84.00.008105-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	JOSE BARBOSA GOMES
ADV/PROC	:	DOMICIO ALVES FEITOSA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria proporcional. Emenda Constitucional n. 20/98. Requisitos. Trabalho em condições especiais. Prova. Segurado que demonstrou tempo de serviço em condições especiais. A Emenda Constitucional n. 20, de 1998, em seu art. 9º, ao exigir o tempo de trinta e cinco anos de contribuição para a aposentadoria integral (inc. II) e trinta anos para a aposentadoria proporcional (inc. I do § 1º), refere-se a tempo de contribuição mensal, de forma a se traduzir em trinta e cinco anos e trinta anos de contribuição, mês a mês, não abrangendo, desta forma, o caso em apreço, dentro da conversão, porque aqui, com a sua efetivação, há o tempo de 31 anos, 06 meses e 27 dias, não atingindo trinta anos de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20 enfatiza a contribuição que deve ser vista no seu caráter mensal, requisito que, no caso, o demandante não atende, de forma a não fazer jus ao benefício pleiteado.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442096/PE - 2008.05.99.000557-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Venturosa
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SEVERINA GALDINO DA SILVA
ADV/PROC	:	PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante-apelada com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 425.409-PB, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Remessa oficial provida, apenas neste particular e Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 441607/CE - 2008.05.99.000534-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca da Comarca do Crato
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OLIVAL MORAIS DE BRITO
ADV/PROC : JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO e outros

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço rural. Existência de prova documental e testemunhal, ainda que, em seu conjunto, incompleta e sucinta, mas suficientes para demonstrar a ligação do demandante-apelado com o meio rural, no período de agosto de 1963 a dezembro de 1971. Direito à averbação. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao aludido período, quando for utilizado tal tempo para fins de aposentadoria, fora do Regime Geral de Previdência Social, a fim de que os regimes (público ou privado) sem compensem, financeiramente, com o Regime Geral. Precedentes do STJ e dos Tribunais da 3ª e desta 5ª Região: RESP 54372-SP, STJ, 5ª Turma, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 07.11.2006, DJU-I de 27 de novembro de 2006, AC 388.029 - PB, TRF 5ª Região, 3ª Turma, rel. des. Paulo Gadelha, julgado em 27 de julho de 2006, DJU-II de 25.09.2006 e AR 1762, TRF 3ª Região, rel. des. Marianinha Galante, DJU-II 08 de fevereiro de 2.008. Remessa e apelação improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 429306/CE - 2007.05.00.082118-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNI PREST REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 429243/CE - 2007.05.00.082017-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CINDERELA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a

oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 436462/CE - 2005.81.00.015959-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA PEREIRA LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Constitucional. Previdenciário. Pedidos de pensão por morte de segurado e de pagamento das diferenças decorrentes da concessão errônea de amparo social, quando o segurado, tendo mantido a qualidade de segurado, fazia jus ao auxílio-doença, ante a persistência da moléstia incapacitante. Direito da companhia, demonstrada a união estável vivida com o segurado, mediante sentença proferida em justificação judicial. Carência atendida. Procedência dos pedidos para recebimento da pensão por morte, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo e das diferenças, geradas pelo equívoco da Autarquia. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440889/PE - 2008.05.00.022513-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SIPRESS SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Decorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, conforme o § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Improvimento do recurso.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 440751/CE - 2000.81.00.021626-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ITAMAR ROCHA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Ação de cobrança de parcelas suprimidas da autora, compreendidas entre o cancelamento do benefício e o restabelecimento dele, por força de liminar deferida em Ação Civil Pública. Sentença que julgou improcedente o pedido, na soleira de que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Sentença extra petita. Nulidade. Julgamento do pedido, com base no § 3º do art. 515, CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito. Improcedência do pedido, em face da precariedade da medida liminar e ante o perigo da reversibilidade da medida deferida na ação coletiva, ainda não transitada em julgado. Precedentes da 3ª e 4ª Turma: AC 335.176 CE, 3ª Turma, rel. des.

Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 16 de agosto de 2007, DJU-II de 08 de novembro de 2007 e AC 351.786-CE, 4ª Turma, rel. des. Marcelo Navarro, julgado em 23 de outubro de 2007, DJU-II de 03 de dezembro de 2007. Apelação prejudicada.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, e, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de pagamento dos atrasados, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 445256/CE - 2008.05.00.020897-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora devidos nos períodos entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório e pelo lapso em que foi ultrapassado o prazo constitucional até o efetivo pagamento. Correção monetária sobre o saldo remanescente indevida. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008. Apelação parcialmente provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 415387/RN - 2006.84.00.003193-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSENILDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
RECTE AD : JOSENILDO JOSE DOS SANTOS

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria proporcional. Emenda Constitucional n. 20/98. Requisitos. Trabalho em condições especiais. Prova. Segurado que demonstrou tempo de serviço em condições especiais. A Emenda Constitucional n. 20, de 1998, em seu art. 9º, ao exigir o tempo de trinta e cinco anos de contribuição para a aposentadoria integral (inc. II) e trinta anos para a aposentadoria proporcional (inc. I do § 1º), refere-se a tempo de contribuição mensal, de forma a se traduzir em trinta e cinco anos e trinta anos de contribuição, mês a mês, não abrangendo, desta forma, o caso em apreço, dentro da conversão, porque aqui, com a sua efetivação, há mais de 35 anos de tempo de serviço, mas não há o mínimo de trinta anos de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20 enfatiza a contribuição que deve ser vista no seu caráter mensal, requisito que, no caso, o demandante não atende, de forma a não fazer jus ao benefício pleiteado.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 415530/PB - 2005.82.00.013704-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ERALDO DE MOURA PINTO
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria especial. Requisitos. Segurado que demonstrou tempo de serviço especial nos períodos de 01 de julho de 1970 a 11 de outubro de 1971 e de 14 de setembro de 1985 a 21 de abril de 1993, fato que lhe outorga 07 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação que rege a matéria exige, na hipótese em exame, o mínimo de 25 anos de atividade em condições especiais. Tempo de serviço insuficiente ao deferimento do benefício requerido. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443964/PB - 2008.05.99.001246-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JOSE FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação do demandante com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Procedência do pedido. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.894-PB, de minha relatoria, julgado em 13 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 430061/RN - 2007.05.00.082514-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EMBRALL EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Decorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, conforme o § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Improvimento do recurso.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430399/CE - 2007.05.00.088680-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INDÚSTRIA DE PLACAS E PINTURAS DO CEARÁ

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de

ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 437642/CE - 2008.05.00.006795-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FINNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 429173/CE - 2007.05.00.081984-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CEMAR CEARÁ MARMORES E CONTRUÇÕES LTDA

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente. Lei 6.830/80, § 4º, do art. 40, incluído pela Lei 11.051/2004, dispositivo de aplicação imediata aos processos em curso. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427553/CE - 2007.05.00.071929-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIVERSAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427405/CE - 2007.05.00.071810-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA ALMEIDA SILVA ME

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 427394/CE - 2007.05.00.071799-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BRISE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 425414/PE - 2004.83.08.002624-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA MENDES DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

(Ementa)
Previdenciário. Benefício assistencial. Demonstrada, por perícia judicial, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e provada a miserabilidade da autora, reputo atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93. Direito ao benefício a contar do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas prescritas. Precedente do STJ e desta eg. 3ª Turma: AGRESP 507012/SP, 6ª turma, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18 de setembro de 2003, DJU-I de 28 de outubro de 2003, p.372 e AC 409.775-PB, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJ de 27 de março de 2008. Sentença não submetida ao reexame necessário. Juros de mora reduzidos para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a presente ação promovida após a Medida Provisória 2.180-35/2001. Apelação provida, em parte, apenas quanto a este aspecto.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 432006/PE - 2004.83.08.001715-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ZIZEUDA DE ALENCAR COSTA
REPTE : ANTONIA DE ALENCAR COSTA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

(Ementa)
Previdenciário. Benefício assistencial. Doente mental curatelado. Demonstrada, por perícia judicial, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e prova da miserabilidade da autora, restam atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93. Direito ao benefício a contar do requerimento administrativo. Precedente do STJ e desta eg. 3ª Turma: AGRESP 507012/SP, 6ª turma, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18 de setembro de 2003, DJU-I de 28 de outubro de 2003, p.372 e AC 409.775-PB, 3ª Turma, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 27 de março de 2008. Remessa e Apelação improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 428713/PE - 2005.83.00.006679-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMANDO COMERCIO SERVIÇOS GE-RAIS LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 428885/PE - 2004.83.00.003361-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S J C COMERCIO DE ELETROMOVEIS LT-DA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 428728/PE - 2005.83.00.009721-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLASTICOS NAGASSARA S/A
(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 428604/PE - 2006.83.00.006996-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RECIFE GÁS CAR LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 419677/PE - 2004.83.00.003571-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIC COMPANHIA DE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 424272/PE - 2003.83.00.019269-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONIC CONSTRUTORA NORDESTINA E INCORPORADORA LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 439375/PE - 2004.83.00.017847-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DA NATIVIDADE DE SOUZA

(Ementa)
Execução Fiscal. Prazo prescricional consumado. A cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se submetia ao prazo quinquenal do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas ao prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, passando a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998. Dívida que teve o prazo de exigibilidade ampliado, com o advento da Lei 9.821, de 24 de agosto de 1999, que estabeleceu a necessidade de lançamento, a fim de constituir a obrigação e funcionar como marco inicial do prazo prescricional. Execução fiscal ajuizada fora do prazo previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821/99. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 423419/PE - 2004.83.00.001450-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THOMAS FERNANDO NOGUEIRA MINDELLO
ADV/PROC : ORLANDO COELHO DE ARAÚJO FILHO e outro

(Ementa)
Execução Fiscal. Prazo prescricional. A cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se submetia ao prazo quinquenal do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas ao prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, passando a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998. Dívida que teve o prazo de exigibilidade ampliado, com o advento da Lei 9.821, de 24 de agosto de 1999, que estabeleceu a necessidade de lançamento, a fim de constituir a obrigação e funcionar como marco inicial do prazo prescricional. Execução fiscal ajuizada no prazo previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821/99. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 423943/PE - 2004.83.00.001060-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDWALDO FERREIRA DA SILVA

(Ementa)
Execução Fiscal. Prazo prescricional. A cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se submetia ao prazo quinquenal do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas ao prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, passando a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998. Dívida que teve o prazo de exigibilidade ampliado, com o advento da Lei 9.821, de 24 de agosto de 1999, que estabeleceu a necessidade de lançamento, a fim de constituir a obrigação e funcionar como marco inicial do prazo prescricional. Execução fiscal ajuizada no prazo previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821/99. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AGTR - 79772/PE - 2007.05.00.052740-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA

(Ementa)
Agravado de instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Incompetência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. O art. 109, § 3º da Carta Magna e o art. 15 da Lei 5.010/66 estabelecem a possibilidade de execução fiscal da União ser processada na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nas comarcas em que não houver vara da Justiça Federal, e que sejam domicílios dos devedores. Hipótese de competência territorial, a exigir a devida exceção, não podendo o juízo declará-la de ofício e remeter os autos ao juízo estadual do domicílio do devedor. Agravado de Instrumento provido. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 446118/PE - 2001.83.00.007095-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA PASTELARIA PAODORA LTA ME

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174 do CTN, contado da data da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Crédito tributário constituído em maio de 1995. Execução fiscal proposta em março de 2001, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 396880/PE - 2005.83.05.000741-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERREIRA COSTA MINERACOES LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
RECTE AD : FERREIRA COSTA MINERACOES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, de acordo com a regra do 151, III, do CTN. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Improvimento da apelação da Fazenda Nacional. Provimento do recurso adesivo para condenar o exequente em honorários advocatícios. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar provimento ao recurso adesivo de Ferreira Costa Minerações Ltda, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426463/PE - 2004.83.00.003735-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO NOSSA SENHORA DA BOA VAGEM LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 428526/PE - 2004.83.00.003101-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTRUTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438411/PE - 2006.83.00.008987-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JAPASA JAPARANDUBA AGROPASTORIL S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, através do lançamento, é de cinco anos, segundo o art. 173, do CTN, contados, conforme o inciso I, do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento realizado após o decurso do lapso decadencial. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410543/PE - 2005.83.00.009243-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANDRADE E JUNQUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 444404/SE - 2002.85.00.006270-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TYDO INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Provimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410549/PE - 2006.83.00.008660-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENOR CENTRO DE OLHOS DO RECIFE S/C

(Ementa)
Execução Fiscal. Extinção. Débito relativo ao PIS e COFINS. Higidez do título executivo extrajudicial comprometida, na medida em que amparada em norma declarada inconstitucional pelo eg. STF. Ausentes os pressupostos descritos no art. 586, do CPC, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução. Possibilidade de a sentença declarar, de ofício, a extinção da execução fiscal, haja vista se tratar de uma das condições da ação. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 82675/CE - 2007.05.00.077275-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOAO BOSCO PAZ REBOUCAS
AGRTE : VERA LÚCIA GUIMARAES REBOUCAS
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Inadimplência. Suspensão da Execução Extrajudicial do imóvel. Depósito judicial da prestações. Para efeito de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, regida pelo Decreto-Lei 70/66, é admissível, no caso, o depósito das prestações vincendas, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da importância exigida pelo agente financeiro a título de prestações. Precedentes deste TRF-5ª Região. Agravado provido. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AMS - 82532/PE - 2001.83.00.020618-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : REALIZA TERCEIRIZACOES LTDA
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros

(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. O STF, ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nonagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade das contribuições, exceto quanto ao exercício financeiro de 2001. Apelação provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 101611/CE - 2007.81.00.012067-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES
APDO : SÊNIOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADV/PROC : FABIO MARCELO MATOS DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo e Tributário. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Havendo processos administrativos que buscam suspender a exigibilidade de créditos tributários, a demora na análise dos pedidos não pode impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O direito perseguido se apoia no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedente da Turma: AGTR 41966, des. Geraldo Apliano, DJU-II 20 de junho de 2007, p. 614. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 73663/PB - 2007.05.00.004740-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : GUTENBERG DE ARAÚJO
ADV/PROC : ROBERGIA FARIAS ARAUJO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de Instrumento. FGTS. Execução de sentença. Apresentação dos extratos analíticos. Ônus da CEF. O agravante apresentou, dentre outras informações, as anotações registradas em sua CTPS, referentes ao período de início e término do contrato de trabalho, data do termo de opção pelo FGTS, levantamento de valores rescisórios e valor dos salários recebidos à época, os quais são suficientes para que a CEF localize os extratos de suas contas fundiárias. Doutra banda, a exigência de que o autor apresentasse as GRs (Guias de Recolhimento) e REs (Relações de empregados), afigura-se como uma medida inadequada, uma vez o empregado não pode dispor dos documentos exigidos, em razão de serem de uso exclusivo das empresas. A questão não comporta maiores discussões, haja vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que incumbe à CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, fornecer os extratos analíticos das contas de FGTS, inclusive em relação ao período anterior a centralização das contas fundiárias. Precedentes jurisprudenciais. Agravado provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 64785/AL - 2005.05.00.036531-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : ÂNGELA ÁVILA DE CARVALHO MELO e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de Instrumento. FGTS. Exclusão de índices constantes do título judicial. Impossibilidade. Parágrafo único, art. 741, do CPC. Não incidente na hipótese. A norma em questão tem sua aplicação restrita às situações em que o STF reconhece a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a decisão, ou, ainda, quando verificada a ocorrência de interpretação incompatível com a Carta Magna, o que certamente não é o caso dos autos. Desprestígiar um título executivo judicial, pela simples razão de contrariar precedentes do STF, é dar uma interpretação ilimitada ao dispositivo encastelado no parágrafo único, do art. 741, do CPC, que, por ser norma que suprime direito, deve ser interpretada restritivamente. Precedentes jurisprudenciais. Agravado regimental prejudicado. Agravado de instrumento improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento e julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 83588/AL - 2007.05.00.089228-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : PEDRO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA e outro

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de Instrumento. FGTS. Créditos referentes à aplicação dos índices 42,72% (Janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Plano Verão e Plano Collor I. Bis in idem. Ocorrência. A CEF já realizou os créditos requeridos pelo agravado, no ano de 2005, cumprindo obrigação de fazer determinada pela sentença prolatada nos autos da ação ordinária. O agravado, por discordar dos valores apresentados pela CEF, deu início à execução da sentença, obtendo por fim um título executivo, com valores devidamente atualizados até setembro de 2006, os quais são inferiores àqueles depositados em sua conta fundiária. Destarte, a imposição de novo pagamento caracteriza evidente bis in idem. Agravado provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77344/PE - 2007.05.00.029568-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : ANITA LUIZA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO e outro

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de Instrumento. FGTS. Planos econômicos. 42,72% (janeiro/1989). Aplicação. Inscrição da trabalhadora no FGTS antecedente ao período. 84,32% (março /1990). Aplicável. Necessidade de comprovação do crédito. A documentação carreada aos autos dá conta de que a agravada possuiu vários vínculos empregatícios, o primeiro dos quais teve início em 03 de agosto de 1981, comprovando, inclusive, a existência de depósitos em sua conta fundiária desde aquela data. Considerando que o índice de 42,72%, relativo ao período de janeiro de 1989, é posterior a data de abertura da conta fundiária, deve ser aplicado o referido percentual ao saldo existente à época do plano, independente da existência de vínculo empregatício naquele momento. No tocante ao índice de 84,32% (março /1990), conquanto a CEF alegue haver aplicado este percentual, em todas as contas fundiárias, não é suficiente a simples afirmação de que houve o adimplemento, fazendo-se necessário demonstrar, pela análise dos extratos, o efetivo acréscimo dos valores na conta fundiária da agravada. Agravado de instrumento improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento e julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 84799/PE - 2007.05.00.098114-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AGRDO : ERASMO IZIDORO DOS SANTOS
AGRDO : JONAS RODRIGUES DE LIMA
AGRDO : JOÃO TEODORO NETO
AGRDO : JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO
AGRDO : LUCIA MARIA DIAS AFONSO
AGRDO : MARIA DO SOCORRO AGUAR
AGRDO : MANUEL SANTOS ARAÚJO
AGRDO : VALERIANO SOUZA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS e outros

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de Instrumento. FGTS. Execução de sentença. Apresentação dos extratos analíticos. Ônus da CEF. Multa diária. Razoabilidade. A questão não comporta maiores discussões, haja vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que incumbe à CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, fornecer os extratos analíticos das contas de FGTS, inclusive em relação ao período anterior a centralização das contas fundiárias. Cabível a fixação das astreintes contra a CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, não merecendo reproche o valor arbitrado pelo magistrado a quo, uma vez que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais. Agravado regimental prejudicado. Agravado de instrumento improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento e julgar prejudicado o agrado regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 100287/PE - 2007.83.00.002610-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : JOSÉ RICARDO SANTOS e outros
APDO : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. O STF, ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nonagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade das contribuições, exceto quanto ao exercício financeiro de 2001. Apelação provida, em parte.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 53348/CE - 2003.05.00.035449-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOAQUIM SOARES PARENTE e s/m
ADV/PROC : SOLANGE NARCISO DE MEDEIROS
AGRDO : TERRA - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros

(Ementa)
Processual Civil. Agravado de Instrumento. Insuficiência da instrução. Certidão de intimação. Decisão agravada. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. Decisão agravada que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida para fins de liberação da hipoteca/caução do imóvel objeto de financiamento habitacional. Instrução do agrado de instrumento que se fez acompanhar do pedido de reconsideração e da certidão de intimação da decisão interlocutória que indeferiu tal pedido. O pedido de reconsideração não é causa de suspensão ou interrupção do prazo para interposição de recurso. Ausente a certidão de intimação da decisão agravada, requisito obrigatório de instrução do agrado de instrumento, não deve ser conhecido o agrado de instrumento.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 62902/PE - 2005.05.00.019706-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
AGRDO : TV GLOBO DE RECIFE LTDA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR e outros
LIT ATIV : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Processual civil. Agravo de Instrumento. Apelação intempestiva. Ação relativa à contribuição para o FGTS. Representação extraordinária da Fazenda Nacional pela CEF. A Lei 9.467/97, ao autorizar a representação judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional pela CEF, nas causas envolvendo cobrança de contribuições, multas e demais encargos para o FGTS, não concedeu, à instituição delegatária, as mesmas prerrogativas processuais de que desfruta a Fazenda Pública, a exemplo da contagem em dobro para recorrer. Está consolidado no STJ, que, para efeito de contagem em dobro, cessa a relação litisconsorcial se apenas uma das partes sucumbe [ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial 222.405-SP, min. Milton Luiz Pereira, julg. 15 de dezembro de 2004]. Apelação intempestiva. Agravo improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 71251/PE - 2006.05.00.065102-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : WALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC : MARILUCE SILVA MATIAS BEZERRA

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. FGTS. Execução de sentença. Apresentação dos extratos analíticos. Ônus da CEF. A questão não comporta maiores discussões, haja vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que incumbe à CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, fornecer os extratos analíticos das contas de FGTS, inclusive em relação ao período anterior a centralização das contas fundiárias. Precedentes jurisprudenciais. Agravo improvido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77348/PE - 2007.05.00.029569-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : YOLANDA PEIXOTO DE AQUINO espólio
REPTE : PAULO ROBERTO AQUINO MELO
REPTE : YANE DE AQUINO MELO
ADV/PROC : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO e outros

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Dispensa mediante acordo, sem anuência dos patronos. Impossibilidade. Sentença que determinou a sucumbência recíproca com compensação mútua. Execução de honorários. Impossibilidade. Conquanto seja possível a transação entre as partes, mesmo após a prolação da sentença, uma vez que se trata de direito disponível, não se pode perder de vista que a verba honorária de sucumbência pertence exclusivamente ao Advogado, de modo que não podem as partes, acaso transijam quanto ao direito discutido na demanda, dispor sobre os honorários advocatícios, somente sendo-lhes possível fazê-lo desde que expressamente autorizados por seus respectivos procuradores, conforme dispõe a Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 23 c/c art. 24, § 4º. In casu, no processo

de conhecimento o pleito foi julgado parcialmente procedente, determinando-se que os honorários advocatícios ficassem compensados, devendo cada parte arcar tão-somente com a verba honorária do seu próprio patrono. Assim, uma vez determinada a sucumbência recíproca, com compensação mútua, inexistiu direito à execução de honorários. Agravo provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 73342/AL - 2007.05.99.000103-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA e outros
AGRDO : VALERIA KELLY CARVALHO DE BARROS
ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro

(Ementa)
Processual Civil. Ação Cautelar movida contra a Caixa Econômica Federal. Contrato de financiamento. Débito. Registro em órgãos de proteção ao crédito. Concessão da liminar. Decisão proferida pela Justiça Comum Estadual.

1. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal, fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.
2. O Juiz Estadual não atua com jurisdição federal delegada ao examinar a demanda, relativa ao pedido cautelar para exclusão do nome do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em ação movida contra a Caixa Econômica Federal.
3. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55/STJ). Remessa do agravo ao Tribunal de Justiça de Alagoas, único competente para anular a decisão do juiz de direito não atuando por força de delegação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, determinar a remessa do agravo ao Tribunal de Justiça de Alagoas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 446425/CE - 2006.81.00.013031-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CLEIDE ARAUJO BEZERRA e outro
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial. Fator de correção monetária das prestações e saldo devedor. Juros. Capitalização. Carta de Crédito. Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Redução da renda. Lei 8.692/93. Inaplicabilidade. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Seguro habitacional. Taxa de Administração e Taxa de risco de crédito. Inexistência de vedação legal.

1. Desnecessidade de produção de prova pericial sobre incidência da Taxa Referencial, juros capitalizados, seguro, amortização. Questão de incidência da legislação aplicável.
2. Legalidade da adoção da Taxa Referencial para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial).
3. Inexistência capitalização de juros no sistema de amortização SACRE. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.
4. O sistema de amortização SACRE não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas, inexistindo qualquer traço de ilegalidade nesse sistema, cuja incidência da correção monetária das prestações e acessórios dá-se pelos mesmos índices utilizados no saldo devedor, com amortização da dívida ao final do prazo estipulado no contrato. Precedente da 4ª Turma desta Corte [AC 398438/CE, des. Marcelo Navarro].
5. O financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente não vincula o reajuste das prestações à equivalência salarial.
6. É inadmissível a redução do valor da prestação se o contrato foi firmado na modalidade Carta de Crédito, não abrangido pelas regras especiais do SFH.

7. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.

8. É possível a cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito, previstas no contrato, por inexistir vedação legal para sua incidência. Precedente da 4ª Turma desta Corte [AC 345670/RN, AC 398438/CE, des. Marcelo Navarro].

9. Sentença que reconheceu a insuficiência financeira da parte vencida, restando sem fundamento o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

10. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 446123/CE - 2001.81.00.020124-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : MARIA LUCIA DE LOIOLA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial. Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Depósito judicial das prestações. Registro do nome em órgãos de proteção ao crédito.

1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial).
2. Tendo sido efetuado o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, o agente financeiro não pode inscrever o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Jurisprudência.
3. É admissível o levantamento dos depósitos judiciais das parcelas incontroversas do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência.
4. Apelação provida, em parte, para declarar a legalidade da incidência da Taxa Referencial no presente contrato e autorizar o levantamento dos depósitos efetuados a título de pagamento das prestações.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 384626/CE - 2001.81.00.023361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
APDO : CONBRAV CONSÓRCIO BRASILEIRO DE VEÍCULOS LTDA

APDO : CASA PIO CALÇADOS LTDA
APDO : NISSEI VEÍCULOS LTDA
APDO : C. ROLIM TECIDOS S/A
APDO : IMOBILIÁRIA C. ROLIM LTDA
APDO : C. ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : RAQUEL ARRAIS ROCHA e outros
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. Precedentes do STJ. O STF ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade das contribuições, exceto quanto ao exercício financeiro de 2001, quando não poderia ter entrado em vigor, no ano em que foi instituída. Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Atualização monetária pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária. Afastabilidade das li-

mitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes Jurisprudenciais. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas, em parte, para reconhecer a constitucionalidade das exações, salvo quanto à cobrança no período de 2001.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 335189/PE - 2001.83.00.020802-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

RECTE AD : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. GOZO DE FÉRIAS E LICENÇAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Conforme entendimento do STJ, os sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual, interpor ações na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas;

2 - A legitimidade genérica do sindicato, quando regularmente constituído e em normal funcionamento, independe de autorização de seus membros, podendo, na qualidade de substituto processual, atuar na defesa dos interesses e direitos da respectiva categoria;

3 - É reconhecido o direito à percepção de valores a título de auxílio-alimentação pelos servidores em atividade, durante as férias e as licenças remuneradas em geral;

4 - Não é cabível, no entanto, a extensão daquele auxílio aos aposentados, uma vez que se trata de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de refeição, sendo devida apenas aos servidores ativos, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria;

5 - O recurso adesivo interposto não merece ser conhecido, pois não restou caracterizada a sucumbência recíproca, que é um dos pressupostos de admissibilidade recursal aplicáveis à espécie;

6 - Precedentes do STF, do STJ, desta Corte e do TRF da 4ª Região;

7 - Apelação da UNIÃO e remessa oficial parcialmente providas apenas para não implantar o auxílio-alimentação nos proventos dos inativos. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares aduzidas, dar parcial provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

AC - 262456/PE - 2001.05.00.033629-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

APDO : SONIA MARIA AMAZONAS GALVAO

ADV/PROC : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA e outros

(Ementa)

Administrativo. Apelação Cível. FGTS. Mudança do Regime Jurídico do Servidor. Levantamento de saldo das contas vinculadas. Natureza da conta. Não optante. Impossibilidade. Inaplicação do enunciado na Súmula 178-TFR, por abranger situação de celetista optante. A Carta Magna atual não transforma em optante o servidor não optante. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 398999/CE - 2006.05.00.062499-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Fortaleza

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : CLORIS VIOLETA ALVES LOPES

ADV/PROC : ALEXANDRE SABÓIA AUGUSTO BORGES

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Juros. Capitalização. Incidência. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. 1. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.

2. O agente financeiro deve proceder à revisão das prestações em consonância com o Plano de Equivalência Salarial.

3. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

4. Apelação provida, em parte, apenas para declarar a legalidade da incidência da capitalização de juros no contrato em questão e acolher a fórmula de incidência da correção monetária do saldo devedor antes da dedução da parcela.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 388829/AL - 2001.80.00.004823-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA e cônjuge

ADV/PROC : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

(Ementa)

Civil. Embargos à Execução. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária de prestações e saldo devedor. Seguro habitacional.

1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato.

2. A cobertura securitária dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos, sendo incabível a substituição da seguradora por outra da escolha do mutuário.

3. Constatação em laudo pericial que não houve ilegalidade nos reajustes do prêmio do seguro, tendo o agente financeiro cobrado valor inferior ao efetivamente devido.

4. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 410639/PB - 2001.82.00.000552-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JÚLIA SILVA NOBRE e outro

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Seguro habitacional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento.

1. Constatação pela Contadoria do Foro que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, devendo haver a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES.

2. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual.

3. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

4. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.

5. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual.

6. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a revisão contratual quanto ao reajuste das prestações, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 387671/PB - 2002.82.01.000666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

APDO : MARIA DO SOCORRO DE MENEZES E SILVA e outro

ADV/PROC : WALBER J FERNANDES HILUEY e outro

(Ementa)

Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Adjudicação do imóvel. Extinção sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios. Sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por força da adjudicação do imóvel, e arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A ré, ora recorrente, demonstrou aquiescência ao deixar de instaurar o incidente de impugnação ao valor da causa, na forma prevista no art. 261, do CPC, devendo, assim, arcar as consequências jurídicas decorrentes de sua inércia. Mantida a sentença que fixou verba advocatícia condizente com a necessidade de remunerar o trabalho do causídico por sua militância no curso do processo, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 413419/CE - 2003.81.00.026764-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO

APDO : ROSIMAR ALVES DE LIMA BEZERRA

ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária de prestações e saldo devedor. Legalidade. Juros. Capitalização. Incidência. Amortização do saldo devedor. Correção monetária.

1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial).

2. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.

3. O agente financeiro deve proceder à revisão das prestações em consonância com o Plano de Equivalência Salarial.

4. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

5. Apelação provida, em parte, para declarar a legalidade da incidência da capitalização de juros no contrato em questão e da Taxa Referencial nos cálculos do financiamento, e acolher a fórmula de incidência da correção monetária do saldo devedor antes da dedução da parcela.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 398447/CE - 2003.81.00.004921-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AUXILIADORA FREIRE TAVEIRA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Juros. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Seguro habitacional.
1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial).
2. O agente financeiro deve revisar as prestações em consonância com a evolução salarial do mutuário, para fins de adequação ao PES.
3. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.
4. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.
5. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.
6. Apelação da autora provida, em parte, apenas para determinar a revisão das prestações em consonância com a evolução salarial da mutuária, para fins de adequação ao Plano de Equivalência Salarial.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 445418/PE - 2007.83.08.001879-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HELIO MANGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
(Ementa)
Embargos à execução. Penhora. Levantamento da constrição. Imóvel. Residência do executado. Bem de família. Inexistindo prova produzida pela Caixa Econômica Federal de que o apelante tem a propriedade de mais de um imóvel, além daquele penhorado, utilizado para moradia permanente, não se pode afastar a configuração do bem de família sobre o qual incide os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90. Provimento da apelação do embargante.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 445916/AL - 2008.80.00.000373-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO CHAVES FRANCELINO
(Ementa)
Processual civil. Juros progressivos. Aplicabilidade. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das parcelas vencidas há trinta anos contados da data da propositura da ação. Direito à aplicação da taxa de juros progressivos, aos empregados optantes do regime antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Juros de mora. Incidência decorrente do atraso no cumprimento de obrigação legal imposta à CEF. Precedentes jurisprudenciais.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 410478/AL - 2006.80.00.002264-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : ANNA CRISTINA STADTLER DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ANNA CHRISTINA STADTLER DOS SANTOS e outro
(Ementa)
Processual Civil. FGTS. Embargos à execução. Valor dos honorários advocatícios fixados pela sentença. Os cálculos apresentados pela perícia contábil, nomeado para auxiliar o juízo, tem presunção de veracidade e legitimidade. Ausência de prova em contrário. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 341865/CE - 2002.81.00.002222-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPRESA AUTO-VIA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. Precedentes do STJ. O STF ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nonagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988. Providas, em parte, à remessa oficial, à apelação da Fazenda Nacional e da empresa autora, para reconhecer a constitucionalidade das contribuições, exceto quanto ao exercício financeiro de 2001, quando não poderia ter entrado em vigor, no ano em que foi instituída. Excluo, de ofício da Caixa Econômica Federal da lide, julgando prejudicada a sua apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a Caixa Econômica Federal, da lide, julgando prejudicada a sua apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial e às apelações da Fazenda Nacional e da empresa autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 278092/PB - 2001.82.00.005239-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO MARCOS ALMEIDA e outros
APDO : MARILENE ALVES DE ARAUJO e outro
ADV/PROC : ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS
(Ementa)
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. FGTS. Compete à CEF a obrigação de emitir os extratos analíticos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 8.036/90. Os artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 não elidem a obrigação da empresa pública de apresentar os extratos concernentes a período anterior à centralização das contas na Caixa Econômica Federal. Improvimento à apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 444645/PE - 2007.83.00.010419-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : ONEIDA RABELO CAVALCANTE
ADV/PROC : ZÉLIA MARIA FIGUEIROA LEITÃO e outros
(Ementa)
Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Legitimidade do banco depositário. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita. Prescrição. Inocorrência. Índices de atualização da poupança. 26,06% (Plano Bresser - julho de 1987) e 42,72% (Plano Verão - janeiro de 1989). Inexistência de direito a correção, em relação às contas de poupança com data de abertura/aniversário na segunda quinzena do mês. I - Jurisprudência consolidada no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem nos bancos depositários, devem ser por estes corrigidos. II - A prescrição relativa às ações que visam à correção dos saldos de caderneta de poupança é vintenária, e não, quinquenal. III - Em relação aos índices de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência do IPC, no percentual de 26,06%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de junho de 1987, e no percentual de 42,72%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de janeiro de 1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos. IV - Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido por falta de pedido na peça recursal. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 446195/PE - 2008.83.04.000045-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : ANDRE CIPRIANO DA SILVA
(Ementa)
Processual Civil. Execução relativa à contribuição para o FGTS. Valor irrisório. Extinção do feito. Impossibilidade. Ao Julgador não compete extinguir o feito, fundado no princípio da utilidade nos processos de execução, quando existe determinação legal, art. 1º. Lei 9.469/97, dispondo que a extinção só pode ocorrer mediante requerimento do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 394974/AL - 2001.80.00.006246-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AEDO CORREIA FEITOSA e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Março e Abril de 1990. IPC de 84,32%. Contribuição para o FUNDHAB. Legalidade. Seguro habitacional. Substituição da Tabela Price pelo SAC. Incabimento. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Seguro.
1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. Participação da EMGEA admitida como assistente.
2. Nas ações que discutem a majoração dos prêmios do seguro, relativo ao contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, a CEF tem legitimidade passiva.

3. Constatação em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro não configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, sendo incabível o pedido de revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES.

4. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

5. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.

6. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual.

7. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual.

8. Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação e fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. Cabimento da revisão.

9. Nos contratos de financiamento habitacional, inexiste ilegalidade na inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB, criada pela Lei 4.380/64. Precedentes.

10. É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais.

11. É incabível a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, no contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inexistindo previsão contratual.

12. Provimento, em parte, da apelação dos autores, apenas quanto à revisão da taxa de juros efetiva, com observância do limite de dez por cento, e provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para declarar a legalidade da incidência da capitalização de juros no contrato em questão.

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 425364/PB - 2003.82.00.004324-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO SEVERIANO DE OLIVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

(Ementa)

Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Carta de Crédito. Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Redução da renda. Lei 8.692/93. Inaplicabilidade. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Seguro habitacional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Taxa de risco de crédito. Inexistência de vedação legal.

1. O financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente não vincula o reajuste das prestações à equivalência salarial.

2. É inadmissível a redução do valor da prestação se o contrato foi firmado na modalidade Carta de Crédito, não abrangido pelas regras especiais do SFH.

3. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

4. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.

5. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual.

6. É possível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito, prevista expressamente no contrato, por inexistir vedação legal para sua incidência. Precedente da 4ª Turma desta Corte [AC 345670/RN, des. Marcelo Navarro]. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 379704/PB - 2001.82.00.003953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FRANCISCO ESTEVAM RAMALHO

ADV/PROC : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E R ALENCAR e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Juros. Capitalização. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Seguro habitacional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Saldo devedor. Cobertura pelo FCVS. Quitação do débito. Lei 10.150/2000.

1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial).

2. Constatação pela Contadoria do Foro que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro não configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, sendo incabível a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES.

3. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.

4. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual.

5. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

6. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.

7. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual.

8. Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94.

9. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência.

10. Apelação do autor provida, em parte, apenas para excluir dos cálculos do financiamento habitacional o Coeficiente de Equivalência Salarial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438684/PE - 2003.83.00.000084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CELESTE LIMEIRA DE CANO

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Multa moratória. Redução. Atualização do saldo devedor. Março e Abril de 1990. IPC de 84,32%. Seguro habitacional.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327, do eg. STJ. Participação da EMGEA admitida como assistente.

2. Constatação em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, devendo haver a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES.

3. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.

4. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual.

5. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

6. Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.

7. Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação e fixou a taxa de juros em 10% (dez por cento), no máximo. Cabimento da revisão.

8. É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais.

9. É ilegal a cobrança de multa superior a 2% (dois por cento) - § 1º do art. 52 do CDC.

10. Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94.

11. Provimento, em parte, da apelação da autora, apenas para determinar a revisão contratual quanto à multa de mora, limitada a dois por cento do valor da prestação, e a taxa de juros (efetiva), com observância do limite de dez por cento. Provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para declarar a legalidade da capitalização de juros no presente contrato.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 402038/PB - 2006.05.00.065886-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APTE : BONALDO FERNANDES ALVES

ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA

APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Revisão contratual. Adjudicação. Honorários advocatícios. A adjudicação do imóvel, objeto de financiamento habitacional, regido pelo SFH, ocorrida em agosto de 1999, implica na extinção do contrato, prejudicando a ação revisional do pacto, intentada em setembro de 1999. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto. A ré demonstrou aquiescência ao deixar de instaurar o incidente de impugnação ao valor da causa, na forma prevista no art. 261, do CPC, devendo, assim, arcar com as consequências jurídicas decorrentes de sua inércia, razão pela qual não procede a sua pretensão recursal de majorar a verba advocatícia. Mantida a sentença que fixou verba advocatícia condizente com a necessidade de remunerar o trabalho do causídico por sua militância no curso do processo, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Improvimento das apelações.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 425441/PB - 2006.82.00.002249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

(Ementa)

Processual Civil. FGTS. Embargos à execução. Valor dos honorários advocatícios fixados pela sentença. Os cálculos apresentados pela contadoria do foro, órgão auxiliar do juízo, tem presunção de veracidade e legitimidade. Ausência de prova em contrário. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação improvida.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 378537/AL - 2003.80.00.006520-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS HUMBERTO e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Juros. Capitalização. Taxa anual. Limitação. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Março e Abril de 1990. IPC de 84,32%. Seguro habitacional. Substituição da Tabela Price pelo SAC. Incabimento. Código de Defesa do Consumidor.
1.Constatação em laudo pericial que o valor das prestações exigido pelo agente financeiro configura o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, devendo haver a revisão das parcelas do contrato de mútuo para fins de adequação ao PES. Acolhimento do laudo do perito nomeado pelo juízo, terceiro imparcial equidistante dos interesses das partes, em detrimento do laudo contábil particular apresentado pelos autores, devendo ser mantida a sentença.
2. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial).
3.Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel.
4.Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros.
5.Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual.
6.A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.
7.Contrato de financiamento firmado sob a égide da Lei 8.692/1993, que fixou a taxa de juros em 12% (dez por cento), no máximo. Incabimento da revisão.
8. É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais.
9. É incabível a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, no contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inexistindo previsão contratual.
10. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual.
11. Improvimento da apelação dos autores. Provimento da apelação das rés CEF/EMGEA, para acolher a fórmula de incidência da correção monetária do saldo devedor antes da dedução da parcela e declarar a legalidade da capitalização de juros no presente contrato.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da CEF e EMGEA , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 85123/PB - 2002.82.00.006653-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CONSTRUTORA HEZA LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. Mandado de Segurança de caráter preventivo. Inaplicabilidade do prazo decadencial. Contribuição incidente sobre a remuneração mensal do empregado, exigência que se repete periodicamente, não cabendo, no caso, falar em decadência. O STF ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nonagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 412983/CE - 2005.81.00.017338-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE GOES DE CAMPOS BARROS NETO
ADV/PROC : JOSE GUEDES DE CAMPOS BARROS e outro
APDO : UNIÃO
EMBT : UNIÃO

EMENTA
Embargos de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão pela ausência de abordagem dos dispositivos legais hospedados no art. 1º, do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal), art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 (juros de mora de 6% a.a.), art. 20, § 4º, do CPC (honorários advocatícios). O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais citados, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. O caso não é de omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservada ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 31 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado
AMS - 101318/CE - 2007.81.00.005466-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADV/PROC : CLAUDIO LEITE PIMENTEL e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Tributário e Constitucional. Exclusão da parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS. Impossibilidade. O STF já consolidou o posicionamento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, tendo o STJ, por sua vez, pacificado o entendimento, através das Súmulas 68 e 94. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Terceira Turma. Improvimento ao apelo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 373761/CE - 2001.81.00.024904-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. O STF, ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nonagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade das contribuições, exceto quanto ao exercício financeiro de 2001. Improvimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 421369/AL - 2000.80.00.003807-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : Q FLORES E PRESENTES FINOS LTDA.

(Ementa)
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO NAS CUSTAS.
1. Retificação da fundamentação do acórdão de fl. 51-54, realizada de ofício, por incorrer em julgamento citra petita, na medida em que, apesar de ter se pronunciado sobre a prescrição, não analisou a alegação de pagamento do débito, discutida na sentença que rejeitou embargos de declaração no primeiro grau de jurisdição e reiterada na apelação da Fazenda nacional.
2. O pagamento do débito fiscal na via administrativa consagra o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, dando causa a extinção da execução fiscal com resolução de mérito e enseja o pagamento das custas pela parte que reconheceu a dívida, conforme o art. 26, caput, do CPC.
3. Apelo provido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para retificar o julgamento anterior e dar provimento à apelação, no sentido de extinguir a execução pelo pagamento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AMS - 93749/PE - 2005.83.00.012432-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros

(Ementa)
Administrativo e Tributário. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Créditos em cobrança. Pedido de compensação formulado em desconformidade com a IN 376 da Secretaria da Receita Federal. O contribuinte tem o dever de cumprir as Instruções Normativas do fisco ao apresentar os pedidos de compensação, sujeitando-se às normas ali especificadas. Com o não conhecimento do pedido de compensação da impetrante, os créditos tributários não estavam suspensos. O pleito não tem amparo no art. 206, do Código Tributário Nacional, não existindo, portanto, direito líquido e certo à certidão requerida. Sentença não submetida ao reexame necessário, no esteio do art. 475, § 2º, do CPC. Precedente da Turma: AMS 94319, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 26 de junho de 2007, p. 611. Apelação provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 215

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 505 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 13 e 14/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 506 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/08/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 507 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 25, 26 e 27/08/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA, para participar do *V Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF*, em Porto Alegre-RS.

Nº 508 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DÉBORA AGUIAR DA SILVA SANTOS, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 03 e 04/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, para participar da solenidade de posse do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

Nº 509 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MELO BARBOSA, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 29/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. AGAPITO MACHADO, para proferir palestra, em Teresina-PI.

Nº 510 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 13 e 14/08/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA.

Nº 511 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, para realizar curso de aperfeiçoamento, e de prazo para trânsito do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOAQUIM LUSTOSA FILHO.

II - REVOGAR, a partir de 14/08/2008, o Ato nº 499/CG, de 07/08/2008.

Nº 512 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 25, 26 e 27/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, para participar de Sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Porto Alegre-RS.

Nº 513 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 25 e 26/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para participar de Sessão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Porto Alegre-RS.

Nº 514 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. HALLISON RÊGO BEZERRA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, para participar da reunião dos Diretores de Foro, em Aracaju-SE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 515 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 15/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, para participar da reunião dos Diretores de Foro, em Aracaju-SE.

Nº 516 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 517 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 12 a 15/08/2008, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, por motivo de trânsito.

Nº 518 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 18 a 26/08/2008, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA.

Nº 519 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 520 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 13, 14 e 15/08/2008, em razão de licença para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO.

II - REVOGAR, a partir de 13/08/2008, o Ato nº 466/CG, de 28/07/2008.

Nº 521 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para participar da reunião dos Diretores de Foro, em Aracaju-SE.

Nº 522 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 13 a 16/08/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, para participar da reunião dos Diretores de Foro, em Aracaju-SE, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE.

Nº 523 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, para participar do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas*, em busca da eficiência penal, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 524 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 16 e 17/08/2008, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, por motivo de trânsito.

Nº 525 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 03 e 04/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GLÉDISON MARQUES FERNANDES, para participar da solenidade de posse do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

Nº 526 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. SÉRGIO DE ABREU BRITO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, para participar do Encontro dos Coordenadores Seccionais e Presidentes de Turmas Recursais da 5ª Região, em Recife-PE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, para participar do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas*, em busca da eficiência penal, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

II - REVOGAR, a partir de 14/08/2008, o Ato nº 505/CG, de 13/08/2008.

Nº 527 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. SÉRGIO DE ABREU BRITO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para participar da reunião dos Diretores de Foro, em Aracaju-SE, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para participar do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas*, em busca da eficiência penal, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 521/CG, de 14/08/2008.

Nº 528 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/08/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. THALYNNI MARIA DE LA-VOR PASSOS, para participar do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas*, em busca da eficiência penal, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 529 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, para participarem do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas*, em busca da eficiência penal, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 530 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE BARROS, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 22/08/2008 a 04/11/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, para compor este Tribunal.

ATO Nº 531, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 14 e 15/08/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, para participarem do seminário *Processo Penal: Reforma no Código e nos paradigmas*, em busca da eficiência penal, promovido pela ESMAFE da 5ª Região, em Recife-PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001271-5, resolve:

Nº 127 - ADIAR, *sine die*, o usufruto dos dias 14 e 15/08/2008 do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 01 a 30/08/2008, do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001269-7, resolve:

Nº 128 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 12/08 a 10/09/2008, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001264-8, resolve:

Nº 129 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
2º/2004	18 a 26/09/2008	09



O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001266-1, resolve:

Nº 130 - ADIAR, para 20/11 a 19/12/2008, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 02 a 31/10/2008, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001267-3, resolve:

Nº 131 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
2008	09 a 19/12/2008	11

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001268-5, resolve:

Nº 132 - INTERROMPER, a partir de 12/08/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 04/08 a 02/09/2008, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001265-0, Considerando que foi reconhecido o direito dos Magistrados a 60 (sessenta) dias de férias relativos ao ano de ingresso nos quadros da Magistratura da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, inclusive com o pagamento do terço remuneratório constitucional, conforme o posicionamento firmado pelo Conselho de Administração deste Tribunal na Sessão de 13/12/2006, à apreciação do PA nº 2006.00.00.000248-8, e pelo Conselho da Justiça Federal na Sessão de 07/03/2008, ao julgamento dos Processos nºs 2007160013 e 2006163182, observado o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 05/09/2007, ao exame do PA nº 2007.00.00.002564-0, resolve:

Nº 133 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2000	05/11 a 04/12/2008	30

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 134, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001277-6, resolve:

INTERROMPER, a partir de 14/08/2008, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 17/07 a 15/08/2008, da MM. Juíza Federal Substituta Drª CRISTIANE MENDONÇA LAGE, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 65/ 2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA FAZ SABER** que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 039/2008 do Processo nº 3470/2007, abaixo transcrita:

Processo n. 3470/2007- Classe IX

Interessado: Everton Marques dos Santos

Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - Óbito

"Assim sendo, decido cancelar a inscrição eleitoral nº 0108 9899 2097, do eleitor EVERTON MARQUES DOS SANTOS, desta 1ª Zona Eleitoral, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 19, no Cadastro Nacional de Eleitores. Com relação a inscrição nº 0016 0275 0361, da 166ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, remeto os autos a Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para as providências que julgar necessárias.

Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 13 de agosto de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 33/08

INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

PROCESSO Nº A - 011/2008 - CLASSE FP

INTERESSADO: **EXPEDITO ALVES DE ARAÚJO**

ASSUNTO: PLURALIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor JÚLIO ROBERTO DOS REIS, Juiz Eleitoral da 7ª ZE/DF, **FAZ SABER**, a todos os interessados QUE pelo presente Edital INTIMA o Sr. JOSÉ APARECIDO S. SILVA, representante legal do diretório Zonal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Brazlândia, nos termos da sentença declaratória de nulidade da filiação partidária, proferida em 07/07/2008 e publicada no DJ nº 131, de 10/07/2008, página 287, nos autos do Processo nº 11/2008 - 7ªZE - Classe FP, originado com base nas listagens entregues pelos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral em abril/2008, para, querendo dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o eleitor constante da tabela a seguir **não** deverá constar na próxima listagem a ser entregue a esta Zona Eleitoral pelo do Partido Democrático Trabalhista - PDT, exceto na hipótese de preenchimento de nova ficha de filiação partidária ocorrida após 31/10/2007, caso em que a listagem deverá vir acompanhada de cópia da ficha de filiação:

Inscrição	Filiado	Partidos
004461442046	EXPEDITO ALVES DE ARAÚJO	PDT

Fica, por fim, Vossa Senhoria ciente de que o descumprimento da decisão mencionada configura crime de desobediência, conforme estabelecido no art. 347 do Código Eleitoral, ensejando a imposição de pena de detenção de três meses a um ano e multa. Informamos que este Cartório da 7ª Zona Eleitoral funciona de segunda à sexta-feira no horário de 12:00 às 18:00 horas, no Setor Norte -A/E 02 Lote A - Brazlândia/DF - Cep. 72705-620 - Fones: (61)3391-1085 - (61)33917631. E, para constar, expediu-se o presente edital com prazo de cinco dias. Dado e passado nesta Circunscrição Judiciária de Brazlândia-DF, aos 15 dias do mês de agosto de dois mil e oito (15.08.2008). Eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, lavrei e conferi o presente edital.

JÚLIO ROBERTO DOS REIS

Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral

Brazlândia-DF

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 28/2008

O MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Asiel Henrique de Sousa, no uso de suas atribuições proferiu as seguintes decisões:

Protocolo nº :3810/2008

Processo nº A- 030/2008 - Classe VII -9ª ZE/DF

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337 .2

Interessado(a): RIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Deste modo, determino o preenchimento e digitação do FASE código 337.2 (condenação criminal), para a inscrição nº 0184 3243 2038 do eleitor RIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e parágrafo único do art. 300 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação da extinção das penas.P.R. Guará-DF, 12 de agosto de 2008."

Protocolo: 11060/2008

Processo: A - 026/2006 - Classe VII - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento - Cód. 370

Interessado: GILMAR BARBOSA DA SILVA

Decisão: "....REESTABELECEER os direitos políticos do eleitor GILMAR BARBOSA DA SILVA, portador do título eleitoral nº 0187 9624 2097, nascido em 07/09/1969, filho de Dorival Vieira da Silva e de Tereza Jovita da Silva, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 370 e manter o 540 referente a ilegalidade. P.R. Após, arquivem-se os autos. Guará -DF, 12 de agosto de 2008."

Protocolo nº: 11112/2008

Processo nº 2196/2004 - 9ª ZE/DF

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos -Cód. 337 .2

Interessado(a): ORIEL PRADO DUARTE

Decisão: Deste modo, determino o preenchimento e digitação do FASE código 337.2 (condenação criminal), para a inscrição nº 0137 6765 2089 do eleitor ORIEL PRADO DUARTE, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e parágrafo único do art. 300 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação da extinção das penas.P.R. Guará - DF, 12 de agosto de 2008."

Protocolo: 11.428/2008

Processo: 526 - Classe DP - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição - Cód. 337.1

Interessado: JOANA PINTO DO NASCIMENTO

".....SUSPENDER os direitos políticos da eleitora JOANA PINTO DO NASCIMENTO, nascida em 23/06/1981, filha de Pedro Evangelista do Nascimento e de Rosaria Pinto do Nascimento, portadora do título eleitoral nº 0194 6757 2054, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (Incapacidade civil absoluta). P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Guará -DF, 12 de agosto de 2008."

Protocolo: 12.815/2008

Processo: 524 - Classe DP - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição - Cód. 337.1

Interessado: JEANICE NICOLAS BONVAKIADES

Decisão: ".....SUSPENDER os direitos políticos da eleitora JEANICE NICOLAS BONVAKIADES, nascida em 17/07/1978, filha de Nicolau Bonvakiades e de Maria Lourdes de Brito, portadora do título eleitoral nº 0142 7134 2062, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (Incapacidade civil absoluta). P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Guará -DF, 12 de agosto de 2008."

Protocolo: 14850/2008

Processo nº 510/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF

Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337.7 e 540

Interessado: JOZezITO LIMA DE SOUZA

Decisão: "...SUSPENDER os direitos políticos e determinar a inelegibilidade do eleitor JOZezITO LIMA DE SOUZA, nascido em 14/05/1972, filho de Jesuína da Glória Lima de Carvalho, portador do Título Eleitoral nº 0102 6348 2097 desta Zona Eleitoral, com o processamento dos FASEs códigos 337 (Suspensão dos Direitos Políticos) e 540(Inelegibilidade). P.R . Após, arquivem-se os autos. Guará -DF, 12 de agosto de 2008."

E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, chefe do Cartório da 9ª ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subcrevo. Guará - DF, 15 de agosto de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 9ª ZE/DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6480, DE 14 AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a Coordenação do Projeto "Eleitor do Futuro" no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 5392/2003 desta Corte Eleitoral, e objetivando fomentar o interesse pelo exercício da cidadania e de estimular o desenvolvimento da consciência cívica dos futuros eleitores brasileiros, resolve:

Art. 1º - A Coordenação do Programa "**ELEITOR DO FUTURO**", no âmbito do Distrito Federal, será realizada pelo Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal.

§ 1º - A execução do Programa ficará a cargo da Secretaria da Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 5.393/2003, desta Corte Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

Desembargador Estevam Maia

Presidente

Desembargador Dácio Vieira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Sérgio Rocha

Juiz Evandro Pertence

Desembargador Federal Hilton José Gomes de Queiroz

Juiz Fernando Antônio Habibe Pereira

Dr. Osnir Belice

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6477

Classe: XXVIII - Prestação de Contas de Partido

Num. Processo: 1412

Interessado: Partido Verde - PV

Relator: Desembargador Dácio Vieira

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2004. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. CONTAS REJEITADAS.

Se o partido interessado, mesmo intimado para tanto, deixa de apresentar documentos imprescindíveis à escorreita apreciação de sua prestação de contas, a rejeição é medida que se impõe, de acordo com a legislação de regência.

Prestação de contas rejeitada.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DÁCIO VIEIRA - relator, SÉRGIO ROCHA, EVANDRO PERTENCE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, CÂNDIDO RIBEIRO e FERNANDO ANTÔNIO HABIBE PEREIRA - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas. Brasília (DF), em 7 de agosto de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6478

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1496

Interessado: Gilson da Silva Lima, candidato a deputado federal pela Coligação Fé e Progresso

Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/06

1. Demonstrado nos autos que os valores arrecadados pelo candidato não transitaram pela conta bancária específica, destinada ao registro obrigatório de toda a movimentação financeira relativa à campanha eleitoral, impõe-se a rejeição da prestação de contas (Resolução/TSE nº 22.250/06, art. 10, § 6º).

2. Contas julgadas irregulares. Rejeitada a prestação de contas.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SÉRGIO ROCHA - relator, EVANDRO PERTENCE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, CÂNDIDO RIBEIRO, FERNANDO ANTÔNIO HABIBE PEREIRA e DÁCIO VIEIRA - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas. Brasília (DF), em 7 de agosto de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Juiz **SÉRGIO ROCHA**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6479

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1925

Interessado: Antônio Benjamim de Moraes, candidato a deputado distrital pela Coligação Avança DF 3

Relator: Desembargador Dácio Vieira

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRICTAL. ELEIÇÕES DE 2006. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06. CONTAS APROVADAS.

Estando regulares as contas apresentadas, a aprovação da prestação de contas do candidato é medida que se impõe, de acordo com a legislação de regência.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DÁCIO VIEIRA - relator, SÉRGIO ROCHA, EVANDRO PERTENCE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, CÂNDIDO RIBEIRO e FERNANDO ANTÔNIO HABIBE PEREIRA - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas. Brasília (DF), em 7 de agosto de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6481, DE 14 AGOSTO DE 2008

Altera o Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, altera o Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art 1º. A Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal "Rui Barbosa" - EJEDF, instituída no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, conforme Resolução nº 5.416, de 04 de fevereiro de 2004, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, página 69, tem sede na Praça Municipal, Quadra 02, Lote 06, Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 2º. São fins da Escola:

I - formar, atualizar e especializar, continuada ou eventualmente, os magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, bem como pessoas de entidades conveniadas com a Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal "Rui Barbosa";

II - formar, atualizar e especializar os profissionais do Direito na esfera eleitoral, para o aprimoramento da Justiça Eleitoral;

III - incentivar e auxiliar na inserção da disciplina Direito Eleitoral nos currículos dos cursos de Direito das universidades e faculdades do Distrito Federal;

IV - difundir continuamente toda matéria relacionada ao Direito Eleitoral, seja na forma de doutrina, jurisprudência, legislação ou artigos, para o aprimoramento dos operadores do direito na área Eleitoral;

V - fomentar o interesse pelo exercício da cidadania e estimular o desenvolvimento da consciência cívica dos futuros eleitores brasileiros.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art. 3º. Para a consecução dos seus fins, a Escola promoverá:

I - cursos de formação de servidores da Justiça Eleitoral na área do Direito Eleitoral, no âmbito da doutrina e da legislação, considerando os pontos de maior deficiência na formação profissional destes;

II - cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização em nível de pós-graduação na área do Direito Eleitoral, aos magistrados, promotores, advogados e demais operadores do Direito;

III - seminários, encontros, simpósios, painéis, ciclos de palestras e outras atividades culturais destinadas ao aprimoramento dos operadores do Direito de forma geral;

IV - intercâmbios com outras escolas de formação jurídica e instituições de ensino superior;

V - gestão junto ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de convênios com entidades ligadas ao Direito Eleitoral;

VI - publicação de estudos e trabalhos científicos na área do Direito Eleitoral;

VII - coordenação e execução do Programa "Eleitor do Futuro", criado pela Resolução 5.392/03 desta Corte Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA CARGA HORÁRIA DOS CURSOS

Art. 4º. A carga horária dos cursos será no mínimo de 20 (vinte) horas-aula para formação, 60 (sessenta) horas-aula para atualização, 180 (cento e oitenta) horas-aula para aperfeiçoamento e 360 (trezentos e sessenta) horas-aula para especialização em nível de pós-graduação.

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO DOS CURSOS

Art. 5º. Do regulamento de cada curso constarão o local, o horário, a relação das disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático.

Parágrafo único. A frequência mínima obrigatória é de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por disciplina e global.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. A Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal "Rui Barbosa" será dirigida por um Diretor, com o auxílio do Vice-Diretor, do Conselho Deliberativo e da Secretaria.

§1º. O Diretor da EJEDF poderá ser membro do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, juiz eleitoral ou servidor do Tribunal Regional Eleitoral com graduação em curso de nível superior, designado pelo Presidente, por um biênio, sem prejuízo de suas atribuições e vantagens.

§2º. O Vice-Diretor da EJEDF poderá ser membro do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, juiz eleitoral, promotor, defensor, servidor público (graduado em Direito ou Pedagogia) ou advogado, escolhido e designado pelo Presidente da Corte, por um biênio, sem prejuízo de suas atribuições e vantagens.

§3º. A Secretaria será administrada por servidor do quadro do TRE-DF ou requisitado escolhido pelo Presidente do Tribunal, que fará jus à função comissionada FC - 04.

§4º. O Secretário da EJEDF poderá ser substituído ou conduzido a qualquer momento.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 7º. O Conselho Deliberativo será formado:

I - pelo Diretor da EJEDF, que o presidirá;

II - pelo Vice-Diretor;

III - pelo Secretário de Gestão de Pessoas do TRE-DF.

Parágrafo único. O Conselho será secretariado pelo Secretário da EJEDF.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO PEDAGÓGICO

Art. 8º. O Conselho Pedagógico da EJEDF será formado pelo Conselho Deliberativo, por um pedagogo e por um representante da Seção de Capacitação desta Corte.

§1º. O Pedagogo será indicado pelo Diretor da EJEDF e designado por ato do Presidente, sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo, quando se tratar de servidor público.

§2º. Na hipótese da indicação recair em profissional que não seja servidor público, possibilitada por parceria firmada pela EJEDF, as atribuições de pedagogo serão a título honorífico e não remunerado.

Art. 9º. São atribuições do Conselho Pedagógico:

I - adequar as atividades-meio e as atividades-fim da Escola aos parâmetros da legislação educacional em vigor;

II - definir a sistemática de avaliação dos cursos e atividades, do corpo docente e do corpo discente;

III - indicar os critérios para seleção dos conteúdos e da metodologia dos cursos e atividades desenvolvidas pela Escola;

IV - organizar os planos de ensino dos cursos oferecidos;

V - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos docentes e discentes;

VI - avaliar os resultados do processo ensino-aprendizagem, buscando aprimorar o plano de ensino e o currículo dos cursos e atividades desenvolvidas pela Escola, no intuito de adequá-los à demanda dos usuários.

Parágrafo Único. O Conselho Pedagógico, semestralmente, fará minuciosa revisão no conteúdo programático dos cursos oferecidos pela EJEDF, tendo em vista a necessidade de adequá-lo às mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DA EJEDF

Art. 10. A Secretaria da EJEDF funcionará preferencialmente nas dependências do TRE-DF.

§1º. O quantitativo dos servidores a serem lotados na EJEDF será definido em ato próprio pelo Presidente do TRE-DF, mediante proposta do Diretor da EJEDF, possibilitado seu deslocamento temporário em razão dos trabalhos eleitorais ou de força de trabalho formada para atender às emergências dos serviços.

§2º. Os eventos da EJEDF poderão ser realizados em qualquer local dentro do Distrito Federal.

§3º. A EJEDF, sempre que necessário, contará com o apoio dos Juízes Eleitorais.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. É atribuição do Diretor da EJEDF:

I - submeter à deliberação da Corte o Regimento da Escola Judiciária, o Programa Permanente de Formação de Magistrados e Servidores da Justiça Eleitoral, além de programas eventuais;

II - elaborar o calendário de eventos a ser aprovado pelo Presidente do TRE-DF;

III - supervisionar, auxiliado pelos demais membros do Conselho Deliberativo, a realização de cursos, ações e programas;

IV - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

V - convidar palestrantes e instrutores para as atividades promovidas pela EJEDF, ouvido o Presidente do TRE-DF;

VI - determinar a divulgação da legislação, doutrina e jurisprudência de interesse dos magistrados e dos servidores eleitorais;

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao seu cargo;

VIII - coordenar o Programa "Eleitor do Futuro", no âmbito do Distrito Federal.

Art. 12. É atribuição do Vice-Diretor da EJEDF:

I - sob orientação do Diretor da EJEDF, planejar e elaborar os programas e as atividades docentes dos cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização em nível de pós-graduação;

II - reunir-se com o Diretor da EJEDF, sempre que necessário, com a finalidade de discutir as medidas de direção superior a serem tomadas para o bom andamento das atividades da Escola;

III - praticar, na ausência ou impedimento do Diretor da EJEDF, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola;

IV - exercer, por delegação do Diretor da EJEDF, as atribuições contidas nos incisos IV a VI do artigo anterior;

V - colaborar com o Diretor da EJEDF na organização das atividades de formação permanente ou eventual de magistrados e servidores eleitorais.

Art. 13. É atribuição do Secretário da EJEDF:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor e ao Vice-Diretor da EJEDF;

II - executar os procedimentos necessários para a realização dos cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização compreendidos nas finalidades da EJEDF, obedecidas as regras procedimentais praticadas pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - estabelecer contatos com as Secretarias das Escolas Judiciárias Eleitorais dos Tribunais Eleitorais, órgãos públicos, entidades públicas, entidades privadas e diligenciar para o cumprimento de suas atribuições;

IV - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhes sejam cometidas pelo Diretor da EJEDF.

Art. 14. É atribuição do Conselho Deliberativo:

I - deliberar a respeito das matérias previstas nos incisos II e III do artigo 9º;

II - opinar a respeito de matérias relacionadas com as atividades da EJEDF sempre que solicitado pelo seu Diretor;

III - reunir-se sempre que convocado pelo Diretor da EJEDF.

CAPÍTULO XI

DO CORPO DOCENTE

Art. 15. A seleção e o recrutamento dos docentes não remunerados da EJEDF dar-se-ão por escolha procedida pelo Conselho Deliberativo e Pedagógico, ouvido o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§1º. Exigir-se-á do selecionado, inclusive para os cursos de pós-graduação, experiência anterior de 02 (dois) anos, no mínimo, no magistério superior ou o reconhecimento de tratar-se de autoridade na matéria.

§2º. Os servidores do Poder Judiciário da União que atuarem como palestrantes ou instrutores em eventos promovidos pela EJEDF serão retribuídos pelo valor constante de tabela aprovada pelo TSE, aplicáveis as normas de instrutoria interna para servidores do TRE-DF.

§3º. A retribuição a que se refere este o parágrafo anterior não será incorporada à remuneração de magistrados e servidores.

§4º. Em se tratando de instrutor ou palestrante sem vínculo com o Poder Judiciário da União, a contratação observará a Lei nº 8.666/90.

§5º. O Diretor da EJEDF poderá aceitar a colaboração eventual e gratuita de palestrantes e instrutores, ficando às expensas do TRE-DF, quando for o caso, as despesas com alimentação e hospedagem, que serão indenizadas mediante a concessão de diárias, e os custos com deslocamento, nos termos da Resolução 22.054 do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO XII

DOS CERTIFICADOS

Art. 16. O Diretor, ou nas suas ausências ou impedimentos, o Vice-Diretor, subscreverão os certificados expedidos pela EJEDF.

Parágrafo Único. Os certificados referentes ao curso de pós-graduação serão subscritos pelo Diretor da Escola ou pelo Vice-Diretor, conforme o caso, e pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 17. Os certificados das atividades realizadas pela EJEDF conterão o tema abordado ou disciplinas cursadas, a carga horária, os graus obtidos em cada disciplina e a frequência registrada.

CAPÍTULO XIII

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 18. A EJEDF, com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, realizará a publicação de periódicos, com o intuito de divulgar as atividades da Escola no que tange a palestras, seminários, encontros, simpósios e outras atividades por ela desenvolvidas, bem como a divulgação de doutrina, legislação e jurisprudência na área do Direito Eleitoral.

CAPÍTULO XIV

DOS LIVROS

Art. 19. São livros da Escola:

I - Livro de Atas;

II - Livro de Registro de Diplomas e Certificados;

III - Livro de Posses do Diretor e Vice-Diretor.



CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 20. Os casos omissos e os que demandarem pronta solução serão decididos pelo Diretor da EJEDF e, na sua ausência ou impedimentos, pelo Vice-Diretor.

Art. 21. As reuniões da EJEDF serão convocadas com prazo mínimo de uma semana, quando não constarem do calendário das atividades da Escola.

Parágrafo Único. Das reuniões da Escola será lavrada ata em livro próprio, da qual constarão, obrigatoriamente:

- a) data, hora e local da abertura e encerramento da reunião;
- b) os nomes dos presentes;
- c) as questões discutidas e votadas;
- d) a cláusula de ter sido lida e aprovada, com ou sem re-tificações, no início da reunião imediata.

Art. 22. Toda publicação ou entrevista que envolva o nome da EJEDF somente poderá ser feita pela Direção da Escola ou com sua prévia autorização.

Art. 23. Propostas de alterações ao presente Regimento poderão ser apresentadas pela Diretoria da Escola ou por membro do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 24. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 14 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

Desembargador Estevam Maia

Presidente

Desembargador Dácio Vieira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Sérgio Rocha

Juiz Evandro Pertence

Desembargador Federal Hilton José Gomes de Queiroz

Juiz Fernando Antônio Habibe Pereira

Dr. Osnir Belice

Procurador Regional Eleitoral

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA EM 7 DE AGOSTO DE 2008

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e quinze minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador DÁCIO VIEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz SÉRGIO ROCHA, Juiz EVANDRO PERTENCE, Juiz MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Juiz FERNANDO ANTÔNIO HABIBE PEREIRA e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia quatorze de julho do ano de dois mil e oito. Em seguida, o Senhor Presidente, em nome da Corte, parabenizou o Excelentíssimo Senhor Juiz SÉRGIO ROCHA pela sua indicação ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O Senhor Presidente comunicou, ainda, aos eminentes pares, a nomeação do Doutor RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA para o cargo de membro titular deste Tribunal na classe de jurista, ressaltando que a posse se dará em sessão solene a ser realizada no dia vinte e dois de agosto do corrente ano. Ao final, o Senhor Presidente deu conhecimento à Corte da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 2007.10.00.001485-1, que dispõe sobre os limites do exercício da advocacia pelos magistrados de Tribunais Eleitorais que ocupam vagas reservadas à classe de advogados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, ____ (João Francisco Britto Souza), Secretário Judiciário, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

ATA DA 29ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 2008 SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e oito, às dezessete horas e vinte minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Dácio Vieira, o Juiz Sérgio Rocha, o Juiz Evandro Pertence, o Juiz Marcos Luís Borges de Resende, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, o Juiz Fernando Antônio Habibe Pereira e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO Nº 1412

RELATOR: DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA

Interessado: Partido Verde - PV.

Assunto: Prestação de Contas, Executiva Regional - PV, Exercício 2004.

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1496

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROCHA

Interessado: Gilson da Silva Lima, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1925

RELATOR: DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA

Interessado: Antônio Benjamim de Moraes, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 3.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA __, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal. Brasília, 14 de agosto de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

EDITAL

O Desembargador **Estevam Maia**, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais...

FAZ SABER, aos interessados e aos que tiverem conhecimento do presente Edital, que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal realizará sessão solene de posse de novo membro deste Tribunal no dia 22 (vinte e dois) de agosto do corrente ano às dezessete horas.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Tribunal Marítimo

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

PROCESSO: 2008/23584

ACIDENTE/FATO: 1)AGUA ABERTA

2)INCENDIO

3)NAUFRAGIO

OBJETO(S) ACIDENTADO(S):

1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA

TIPO: LANCHAS

NOME: BARY

LOCAL DO ACIDENTE: BAIA DE JACUECANGA

L. GRANDE - ANGRA DOS REIS-RJ

DATA DO ACIDENTE: 21/03/08 - HORA: 16:06

DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08

JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL

PEM : GILMA GOULART DE BARROS

PROCESSO: 2008/23271

ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

OBJETO(S) ACIDENTADO(S):

1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA

TIPO: PESQUEIRO

NOME: ADRIELLE

LOCAL DO ACIDENTE: CAIS DA BAIA DE PARATY

PARATY - RJ

DATA DO ACIDENTE: 22/05/07 - HORA: 08:00

DATA DISTRIBUICAO: 17/03/08

JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES

JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM : ALINE GONZALZ ROCHA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de Agosto 2008.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELADORES

Proc. nº 20.600/03 - NM "HELVETIA"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho

Portuá- rio Avulso do Porto Organizado do Rio Grande

Advogado : Dr. Júlio César Gatti Vacaro

: TECON - Rio Grande S.A.

Advogado : Dr. Mauro José da Silva Jaeger

: Paulo Renato da Conceição (Capataz)

Advogado : Dr. Rubens Hornes Rodrigues

: Antonio Santesvan de Almeida (Supervisor)

Advogado : Dr. Oscar Giorgi (Def. Púb. da União)

: Paulo Geter Pereira (Contramestre/Sinaleiro)

Advogado : Dr. Rubens Hornes Rodrigues

: Eduardo Nunes Nunes (Guindasteiro)

Advogado : Dr. Agel Wyse Rodrigues

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 21.022/04 - NM "BULK TREASURE"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Eastmark Associates Inc. (Armadora)

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio

: Jiaqing Wang (Chefe de Máquinas) e

: Jianhua Yang (Comandante)

Advogado : Dr. Felipe Dezorzi Borges (Def. Púb. da União)

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.035/06 - Lancha "KAILUA I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Sidney Massoco (Condutor)

Advogado : Dr. Rodney Carvalho de Oliveira

Despacho : "Defiro o requerido pela Defesa de Sidney Massoco às

fls. 236. Prazo de trinta dias para juntada de Laudo Técnico."

Proc. nº 23.060/07 - NM "OCEAN D"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Karfakis Kosmas(Comandante)

Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05(cinco) dias."

Proc. nº 19.014/00 - Embarcação "SÃO FRANCISCO II"

Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:

Autora : Bradesco Seguros S/A

Advogada : Drª Keila Christian Zanatta Manangão

Representados : Carlos Roberto Monteiro Costa

Advogada : Drª Angélica da Silva Quadros

: Narcílio Machado Mendes Ramos,

: Adilson da Silva Gouvêa e

: Antônio Siqueira de Carvalho

Advogada : Drª Alessandra F. de Carvalho (Defª Púbª União)

Despacho : "Indefiro o requerido às fls. 655 a 659, tendo em vista que ainda não foi dado vistas para Alegações Finais.

Aos Representados de Parte para conhecer dos documentos de fls. 620 a 652."

Proc. nº 20.359/03 - Embarcação "CHUNG I 116" e outras

Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Tunamar Comércio Ltda. (Arrendatária) e

: I-Cheng Huang (Sócio Majoritário)

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

: Heriberto Segundo Muñoz Echeverria (Sócio-Gerente)

Advogado : Dr. Mário Gil Rodrigues Neto

: Haroldo Alves dos Santos (Sócio-Gerente)

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos (em causa própria)

: Miing Yng Fishery Co. Ltd. (Proprietária/Armadora);

: Chi Yng Fishery Co. Ltd. (Proprietária/Armadora);

: Chung I Fishery Co. Ltd. (Proprietária/Armadora);

: Bao Yng Fishery Co. Ltd. (Proprietária/Armadora); e

: Shin Ta Deep Sea Fishery Co. Ltd.

(Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

Despacho : "Ao Representado Heriberto Segundo Muñoz Echeverria para conhecer dos documentos de fls. 907 a 918 e apresentar quesitos, querendo."

Proc. nº 22.951/07 - Catamarã "BAÍIA DE TODOS OS SANTOS"

Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Julio Cezar de Assis Marinho(Comandate)

Advogado : Dr. Albert Andrade

: Estaleiro Nicholson Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Amorim

: Henrique José Caribe Ribeiro (Engenheiro Naval)

Advogado : Dr. Emanuel Vinícius Santos Silva

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05(cinco) dias."

Proc. nº 22.637/07 - Catamarã "PÉGASUS"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representada : Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo

S/A - TRANSTUR (Afretadora) - Revel

Despacho : "À Representada para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.787/07 - EMB "GUERREIRO DO MAR"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Francisco Corrêa dos Santos (Mestre) - Revel

Despacho : "Aberta a Insução.

À Procuradoria para Provas. Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se."

Proc. nº 23.014/07 - RB "COMANDANTEN GENÉSIO"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Cosme Grandes Pereira (Comandante)

Advogado : Dr. Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes

: Raimundo Nonato Gomes (Proprietário)

Despacho : "Na Sessão nº 06394 de 07/08/2008 do Tribunal Marítimo, em decisão unânime foi recebida a Representação de fls. 126 a 129 substituindo no pólo passivo Comercial de Bebidas Alto So-



limões Ltda. por Raimundo Nonato Gomes, razão pela qual ficam sem efeito a Representação anterior, a citação anterior e a defesa, todos os documentos e atos de fls. 84 a 125, os quais deverão ser desentranhados dos autos e juntadas por linha. Publique-se."

Proc. nº 23.090/07 - NM "MSC LEIGH"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Maresca (Comandante)
: Marco Apreda (Imediato)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro
Despacho : "Ao Patrono dos Representados Francisco Maresca e Marco Apreda para apresentar os competentes mandatos de procuração."
Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 20.519/03 - EMB "MARIA GESSI"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dragagem Rio Branco Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Marco Aurélio Castellan Armiliato
: Paulo Roberto Chaves (Comandante)
Advogado : Dr. Óscar Giorgi (Def. Púb. União)
Despacho : "Ao primeiro Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.023/06 - BP "DOM ISAAC XV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : João de Souza Filho
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)
: Manoel Antônio Camilo Filho (Mestre)
Advogada : Drª Lidiane Pereira
: José João de Souza
Advogado : Dr. Maurício Martins Mattoso
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.135/06 - RB "JOÃO CORAGEM" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Carlos Alberto Loureiro Belota Comandate)
Advogado : Dr. Jurandir Almeida de Toledo
: José Edinamar de Oliveira (Prático)
Advogado : Dr. Geraldo Tadeu Campos
: Pedro Jacy da Silva Filho (Imediato)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha(Defª Púbª União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.788/07 - NM "CEC CULEMBOURG"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Wilfredo Faner Mazo (Comandante)
Advogado : Dr. David William Kirk Henderson
: Gilzio Greco Moreira (Prático)
Advogado : Dr. Expedito José Pinheiro Damasco
Despacho : "Tendo em vista os documentos de fls. 210 a 217, ao patrono do primeiro Representado, Wilfredo Faner Mazo, para, querendo, formular quesitos iniciais às testemunhas arroladas pelo segundo Representado."
Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 22.879/07 - Veleiro "RIO DAS PEDRAS" e EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Cláudio Athayde Costa Good Lima (Condutor)
Advogado : Dr. Luciano Maia Vilas Boas Pinto
: Luiz de Brito Bomfim (Condutor)
Advogado : Dr. Jorge Nova
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.103/07 - NM "LOCHNAGAR"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Christopher David Hugh Marryat (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.121/07 - NM "BBC RUSSIA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Geraldo Antônio Serra Barroso (Supervisor da Operação)
Advogado : Dr. Thiago Testini Mello Miller
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 20.350/03 - NM "NEPTUNIA MEDITERRANEO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Neptunia Cia de Navegação (Armadora)
: Merinaldo Santos Coelho (Comandante)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
: Alcindo Dias Furtado (Engenheiro Mecânico)
Advogado : Dr. Francisco Lindolfo Portella Bezerra
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.373/06 - BM "TIO PEDRINHO II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Pedro Oliveira Napoleão (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Adroaldo Alexandre Arruda da Silva
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.520/2006
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.520/2006, referente ao acidente da navegação com o NT "ANA B", de bandeira panamenha, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades da ilha Girimanduba, município de Jutai, AM, em 04 de julho de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados ESTEBAN US-CATEGUI LOPES, colombiano, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Antônio José Uscategui Rincon e de Celina de Carmen López Carreño, tido como residente à Diagonal 6C nº 720C - 65, Interior 3 Apto 401- Portal de Lãs Américas "E" Departamento Cundinamarca - Bogotá - Colômbia, e MANUEL ANTÔNIO REYES GONZÁLEZ, panamenho, casado, na qualidade de Imediato, filho de Manuel Reyes Santos e de Claudina Gonzalez, tido como residente em Bda. Arboleda de Cáceres CL EL Roble, casa D-23, Panamá, dados como responsáveis pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (en-calhe) da Lei nº 2.180/54. O primeiro Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação por ter deixado de exigir dos Práticos a programação da derrota e ser seguida, sendo tal ocorrência enquadrada como negligência; e, o segundo Representado também está sendo responsabilizado por ter deixado de monitorar as ações do Prático, uma vez que não percebeu que a sugestão deste, em guinar para bombordo naquele local, estaria ocorrendo num ponto não previsto, sendo esta ocorrência também enquadrada como negligência. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.283/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.283/2008, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "KRAMATORSK", de bandeira ucraniana, o Prático e o Comandante, durante manobra de atracação no porto da Mainard, em Breves, PA, ocorrido em 18 de dezembro de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado SERGIY GERMAN SIMAKOV, ucraniano, divorciado, na qualidade de Comandante da embarcação supramencionada, filho de German Simakov e Lyudmilan Simakova, tido como residente no Distrito 380629562638, Ucrânia, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação eis que assumiu a manobra da embarcação em momento crítico e inadequado, dando ensejo à ruptura de um cabo de atracação e a momentânea obstrução parcial do canal de navegação pelo mercante, criando uma evitável situação de risco concreto à segurança da navegação na região, bem como à própria embarcação. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.842/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. EVERALDO SÉRGIO HOURCADES TORRES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.842/2007, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "BRIGHT STAR 1", de bandeira coreana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia entre o porto de Dakar, África, e o porto de Santos, Brasil, em 06 de novembro de

2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado PERVEZ MAQSOOD, paquistanês, na qualidade de Comandante da embarcação supramencionada, filho de Maqsood Hussain e de Zohra Maqsood, não constando seu endereço nos autos, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" (todos os fatos) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação por ter agido de maneira negligente, faltando com seu dever de vigilância, eis que o clandestino embarcou através da escada de portolô, em plena luz do dia, sem qualquer abordagem por parte da tripulação. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.256/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. EVERALDO SÉRGIO HOURCADES TORRES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.256/2008, referente ao acidente da navegação envolvendo o Rb "IB CORUMBÁ" e as barcasas "FMEB-208", "N-7", "FN-I" e "N-4/8", na altura do Km 1.517 do rio Paraguai, na divisa entre os municípios de Ladário e Corumbá, MS, ocorrido em 16 de agosto de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados JUAN RAMON APODACA FRAGUEIRO, paraguaio, casado, Comandante do Rb "IB CORUMBÁ", filho de Julian Apodaca Baez e de Faustina Fragueiro, tido como residente na rua Nanawa nº 736, cidade de Lamaré, Paraguai, e, FAUSTO RAMON JIMENEZ AGUERO, paraguaio, solteiro, exercendo a função de Prático da Zona Norte no Rb supramencionado, filho de Juan Jimenez e de Elisea Aguero, tido como residente na rua sem nome e sem número, bairro Lerida, cidade de San Lorenzo, Paraguai, dados como responsáveis pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. Os Representados estão sendo responsabilizados pelo acidente da navegação, por negligência e imprudência no desempenho das suas funções (de Comandante e de Prático, respectivamente), eis que o Rb navegava próximo da margem esquerda do rio Paraguai, ao invés de posicionar-se mais no centro do rio, e, ainda, por não utilizarem adequadamente a "navegação radar", especialmente porque não alteraram o fator de escala do radar para melhor averiguar as informações fornecidas pelo referido equipamento. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e o respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.269/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.269/2008, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "LEOPARD", de bandeira barbadiana, e um tripulante, durante a travessia entre os portos de Vitória/ES e Paranaguá/PR, ocorrido em 12 de setembro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado CRISTOPHER ABAD ILUSTRISIMO, filipino, solteiro, tripulante da embarcação supramencionada, filho de Vicente F. Ilustrisimo e de Cecília A. Ilustrisimo, tido como residente em Crossing Mojon, Sta. Fé, Cebu, Filipinas, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação, já que agiu com imprudência ao tentar realizar duas tarefas ao mesmo tempo, quais sejam acender a luz do porão e descer o tambor vazio para dar continuidade à faina de limpeza, sem atentar para os riscos que tal atitude poderia acarretar. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresenta defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e o respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 22 de julho de 2008.Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.